SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 4ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

12/02/2020
QUARTA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senadora Simone Tebet
Vice-Presidente: Senador Jorginho Mello

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

4ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/02/2020.

4ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**PEC 187/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR OTTO ALENCAR**	**32**
2	**PLS 168/2018** - Não Terminativo -	**SENADOR SÉRGIO PETECÃO**	**133**
3	**PLS 410/2017** - Terminativo -	**SENADOR ANGELO CORONEL**	**303**
4	**PLS 456/2015** - Terminativo -	**SENADOR AROLDE DE OLIVEIRA**	**326**
5	**PLS 176/2018** - Terminativo -	**SENADOR RODRIGO CUNHA**	**334**
6	**PLS 443/2018** - Terminativo -	**SENADOR RANDOLFE RODRIGUES**	**347**

7	**PLS 445/2018** - Terminativo -	**SENADOR RANDOLFE RODRIGUES**	**359**
8	**PLS 435/2016** - Terminativo -	**SENADOR RODRIGO PACHECO**	**367**
9	**PLS 580/2015** - Não Terminativo -	**SENADOR ALESSANDRO VIEIRA**	**378**
10	**PLS 218/2018** - Terminativo -	**SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO**	**412**
11	**PLS 243/2018** - Terminativo -	**SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO**	**422**
12	**PL 1028/2019** - Terminativo -	**SENADOR JORGINHO MELLO**	**433**
13	**PL 711/2019** - Terminativo -	**SENADOR JAQUES WAGNER**	**443**
14	**PL 5282/2019** - Terminativo -	**SENADOR RODRIGO PACHECO**	**481**
15	**PL 5591/2019** - Terminativo -	**SENADOR CIRO NOGUEIRA**	**495**
16	**PLS 382/2015** - Terminativo -	**SENADOR ALESSANDRO VIEIRA**	**504**
17	**PLS 398/2015** - Terminativo -	**SENADOR JORGE KAJURU**	**521**
18	**PLS 435/2015** - Terminativo -	**SENADOR FABIANO CONTARATO**	**545**
19	**PLS 153/2016** - Terminativo -	**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**	**558**
20	**PLS 172/2016** - Terminativo -	**SENADOR MARCOS ROGÉRIO**	**564**

21	**PLS 81/2018** - Terminativo -	**SENADOR FABIANO CONTARATO**	**570**
22	**PLS 242/2018** - Terminativo -	**SENADOR FABIANO CONTARATO**	**578**
23	**PLS 287/2018** - Terminativo -	**SENADOR MARCOS DO VAL**	**588**
24	**PLS 255/2018** (Tramita em conjunto com: PLS 370/2018) - Terminativo -	**SENADOR FABIANO CONTARATO**	**597**
25	**PLS 300/2018** - Terminativo -	**SENADOR ALESSANDRO VIEIRA**	**620**
26	**PLS 330/2018** - Terminativo -	**SENADORA LEILA BARROS**	**630**
27	**PLS 381/2018** - Terminativo -	**SENADOR MARCOS ROGÉRIO**	**652**
28	**PLS 414/2018** - Terminativo -	**SENADOR ESPERIDIÃO AMIN**	**671**
29	**PL 681/2019** - Terminativo -	**SENADOR MARCOS ROGÉRIO**	**688**
30	**PL 2392/2019** - Terminativo -	**SENADOR ALESSANDRO VIEIRA**	**700**
31	**PLS 131/2018** - Não Terminativo -	**SENADORA DANIELLA RIBEIRO**	**711**
32	**PLS 286/2011** - Não Terminativo -	**SENADOR ALESSANDRO VIEIRA**	**721**
33	**PEC 87/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR MARCOS DO VAL**	**727**
34	**PEC 69/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR ALESSANDRO VIEIRA**	**737**

35	**PL 880/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR RODRIGO CUNHA**	**747**
36	**PL 926/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR ZEQUINHA MARINHO**	**774**
37	**PL 2099/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO**	**783**
38	**PL 4146/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR ACIR GURGACZ**	**799**
39	**PL 4239/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR CARLOS VIANA**	**814**
40	**PL 5076/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR MARCOS DO VAL**	**822**
41	**PL 5106/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR RODRIGO PACHECO**	**832**
42	**PLS 304/2017** - Não Terminativo -	**SENADOR FABIANO CONTARATO**	**841**
43	**PRS 18/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR MARCOS ROGÉRIO**	**851**
44	**PLS 250/2016** - Não Terminativo -	**SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO**	**861**
45	**PLC 150/2015** - Não Terminativo -	**SENADOR FABIANO CONTARATO**	**869**
46	**PLC 170/2015** - Não Terminativo -	**SENADOR FABIANO CONTARATO**	**876**
47	**PLC 173/2015** - Não Terminativo -	**SENADOR FABIANO CONTARATO**	**883**
48	**PLC 46/2018** - Não Terminativo -	**SENADOR FABIANO CONTARATO**	**888**

49	**PLP 193/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR FABIANO CONTARATO**	**895**
50	**PLS 109/2018** - Terminativo -	**SENADOR FABIANO CONTARATO**	**906**
51	**PLS 275/2018** - Terminativo -	**SENADOR FABIANO CONTARATO**	**919**
52	**PLS 515/2018** - Terminativo -	**SENADOR FABIANO CONTARATO**	**929**
53	**PLS 517/2018** - Terminativo -	**SENADOR FABIANO CONTARATO**	**938**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES				SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)						
Eduardo Braga(MDB)(9)	AM	(61) 3303-6230	1	Renan Calheiros(MDB)(9)	AL	(61) 3303-2261
Simone Tebet(MDB)(9)	MS	(61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	2	Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)(28)(34)	PE	(61) 3303-2182
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)	RR		3	Marcio Bittar(MDB)(9)	AC	
Jader Barbalho(MDB)(9)(23)	PA	(61) 3303.9831, 3303.9832	4	Luiz Pastore(MDB)(9)(51)	ES	
José Maranhão(MDB)(9)	PB	(61) 3303-6485 a 6491 e 6493	5	Dário Berger(MDB)(9)(21)	SC	(61) 3303-5947 a 5951
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI	(61) 3303-6185 / 6187	6	Daniella Ribeiro(PP)(10)	PB	
Esperidião Amin(PP)(12)	SC		7	Luis Carlos Heinze(PP)(11)	RS	
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)						
Antonio Anastasia(PSDB)(7)	MG	(61) 3303-5717	1	Roberto Rocha(PSDB)(7)(32)	MA	(61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Tasso Jereissati(PSDB)(7)	CE	(61) 3303-4502/4503	2	Plínio Valério(PSDB)(7)(43)(55)(32)(39)	AM	
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(31)(40)(33)	ES		3	Rodrigo Cunha(PSDB)(7)	AL	
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(8)(29)(30)(20)	PR		4	Lasier Martins(PODEMOS)(8)	RS	(61) 3303-2323
Alvaro Dias(PODEMOS)(8)(48)(49)(50)	PR	(61) 3303-4059/4060	5	Juíza Selma(PODEMOS)(14)(46)	MT	
Major Olimpio(PSL)(13)(46)	SP		6	Soraya Thronicke(PSL)(15)(47)	MS	
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)						
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB	3215-5833	1	Jorge Kajuru(CIDADANIA)(3)	GO	
Prisco Bezerra(PDT)(3)(54)	CE		2	Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(42)	MA	
Fabiano Contarato(REDE)(3)(52)(25)(53)(26)	ES		3	Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(24)(27)	AP	(61) 3303-6568
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE		4	Acir Gurgacz(PDT)(3)(22)(35)	RO	(061) 3303-3131/3132
Weverton(PDT)(3)	MA		5	Leila Barros(PSB)(17)(3)	DF	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)						
Humberto Costa(PT)(6)	PE	(61) 3303-6285 / 6286	1	Telmário Mota(PROS)(16)(6)(18)	RR	(61) 3303-6315
Fernando Collor(PROS)(16)(19)(6)(36)(37)(44)	AL	(61) 3303-5783/5786	2	Jaques Wagner(PT)(6)	BA	
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE		3	Paulo Paim(PT)(6)(18)(45)	RS	(61) 3303-5227/5232
PSD						
Otto Alencar(2)	BA	(61) 3303-1464 e 1467	1	Sérgio Petecão(2)	AC	(61) 3303-6706 a 6713
Angelo Coronel(2)	BA		2	Nelsinho Trad(2)	MS	
Arolde de Oliveira(2)	RJ		3	Carlos Viana(2)	MG	
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)						
Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG		1	Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA	
Marcos Rogério(DEM)(4)	RO		2	Maria do Carmo Alves(DEM)(4)(41)(38)	SE	(61) 3303-1306/4055
Jorginho Mello(PL)(4)	SC		3	Wellington Fagundes(PL)(4)	MT	(61) 3303-6213 a 6219

(1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).

(2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD).

(3) Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Cid Gomes, Fabiano Contarato, Alessando Vieira e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Acir Gurgacz e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 1/2019-GLBSI).

(4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).

(5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(6) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).

(7) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).

(8) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovídio Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLID).

(9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).

(10) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(12) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(13) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).

(14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).

(15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).

(16) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).

(17) Em 12.03.2019, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 60/2019-GLBSI).

(18) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permutaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).

(19) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).

(20) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).

(21) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).

(22) Em 24.04.2019, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 76/2019-GLBSI).

(23) Em 06.05.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).

(24) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).

(25) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).

(26) Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).

(27) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).

(28) Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).

(29) Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO).

(30) Em 06.06.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO).

(31) Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO).

(32) Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB).

(33) Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO).

(34) Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB).

(35) Em 02.07.2019, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Kátia Abreu, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 100/2019-GLBSI).

(36) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 68/2019-BLPRD).

(37) Em 13.08.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 74/2019-BLPRD).

(38) Em 14.08.2019, o Senador Siqueira Campos foi designado membro suplente em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-BLVANG).

(39) Em 14.08.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 96/2019-GLPSDB).

(40) Em 15.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a Comissão (Ofício nº 85/2019-GLPODE).

(41) Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Siqueira Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 56/2019-BLVANG).

(42) Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 109/2019-GLBSI).

(43) Em 20.08.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente em substituição ao Senador Plínio Valério, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 97/2019-GLPSDB).

(44) Em 11.09.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).

(45) Em 11.09.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).

(46) Em 25.09.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 91/2019-GLIDPSL).

(47) Em 20.11.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Bolsonaro, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 107/2019-GLIDPSL).

(48) Em 19.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 119/2019-GLPODEMOS).

(49) Em 20.11.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº sn/2019-GLPODEMOS).

(50) Em 25.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPODEMOS).

(51) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 238/2019-GLMDB).

(52) Em 09.12.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 145/2019-GLBSI).

(53) Em 16.12.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 147/2019-GLBSI).

(54) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 157/2019-GLBSI).

(55) Em 05.02.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador José Serra (Of. nº 15/2020-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 12 de fevereiro de 2020
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

4ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:
1. Retirada de pauta do PLS 310/2017 (item 22). (11/02/2020 08:35)

PAUTA

ITEM 1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Elmano Férrer (PODEMOS/PI), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senadora Juíza Selma (PODEMOS/MT), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Marcio Bittar (MDB/AC), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável à Proposta e às emendas 12 e 17, e 19 (parcialmente), nos termos do substitutivo que apresenta, e pela prejudicialidade das demais emendas apresentadas.

Observações:

- Foram oferecidas 30 emendas à Proposta.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**

Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 168, DE 2018

- Não Terminativo -

Regulamenta o licenciamento ambiental previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica.

Autoria: Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Favorável ao Projeto e às emendas n°s 1-T, 2-T, 3-T, 4-T, 6-T, 8-T, 9-T, 12-T, 13-T, 14-T, 16-T, 17-T, 19-T, 20-T, 21-T, 22-T, 23-T, 26 e 27, nos termos do Susbtitutivo que apresenta; e contrário às emendas n°s 5-T, 7-T, 10-T, 11-T, 15-T, 18-T, 24-T, 25,28 a 66.

Observações:

- Em 18/04/18, foram apresentadas as emendas nº 1-T a 24-T, de autoria do Senador Wellington Fagundes;

- Em 24/04/18, foram apresentadas as Emendas nºs 25 a 66, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues;

- Em 26/11/2019, foi realizada audiência pública em conjunto com a Comissão de Meio Ambiente destinada à instrução da matéria;

- A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente em decisão terminativa;

- Em 11/12/2019, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;

- Em 5/2/2020, a Presidência concedeu vista aos Senadores Alessandro Vieira e Jorginho Mello.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**

Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 456, DE 2015

- Terminativo -

Dispõe sobre o fornecimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, mediante ordem judicial e sob segredo de Justiça, de dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, instrução processual penal e execução penal.

Autoria: Senador Omar Aziz (PSD/AM)

Relatoria: Senador Arolde de Oliveira

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;

- Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 176, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma.

Autoria: Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda de redação que apresenta

Observações:

- Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 443, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de omissão de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual de criança ou adolescente.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta

Observações:
- Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 445, DE 2018

- Terminativo -

Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.
Autoria: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto
Observações:
- Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 435, DE 2016

- Terminativo -

Altera o art. 7º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para exigir a certificação de gestor de sistema de integridade como condição para atenuar sanções administrativas.
Autoria: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

Relatoria: Senador Rodrigo Pacheco

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma Emenda que apresenta
Observações:
- Em 5/2/2020, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 580, DE 2015

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.
Autoria: Senador Waldemir Moka (PMDB/MS)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao Projeto e às Emendas nºs 3 e 4-CCJ; nº 5 e 8-PLEN; 6-CDH; e parcialmente a Emenda 7-PLEN, nos termos do Substitutivo que apresenta

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Parecer **(CDH)**

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 218, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para determinar que a propaganda institucional do Tribunal Superior Eleitoral contemple advertência sobre notícias falsas.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 243, DE 2018

- Terminativo -

Acrescenta o § 4º ao art. 2º à Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para permitir que a arbitragem possa ser utilizada para prevenir conflitos nas relações jurídicas.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES)

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 12

PROJETO DE LEI N° 1028, DE 2019

- Terminativo -

Revoga o art. 236, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para revogação de impedimento de prisão de eleitor em período eleitoral.

Autoria: Senador Major Olimpio (PSL/SP)

Relatoria: Senador Jorginho Mello

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 13

PROJETO DE LEI N° 711, DE 2019

- Terminativo -

Estabelece as normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e fundações públicas dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autoria: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

Relatoria: Senador Jaques Wagner

Relatório: Pela aprovação do Projeto com seis emendas que apresenta

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 14

PROJETO DE LEI N° 5282, DE 2019

- Terminativo -

Altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para estabelecer a obrigatoriedade de o Ministério Público buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado.

Autoria: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

Relatoria: Senador Rodrigo Pacheco

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 15

PROJETO DE LEI N° 5591, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para possibilitar a retificação do registro civil das pessoas naturais nos casos de alteração do

nome ou prenome do pai ou da mãe.

Autoria: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)

Relatoria: Senador Ciro Nogueira

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 382, DE 2015

- Terminativo -

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer, no caso de perda ou quebramento de fiança, de recolhimento de 50% à vítima e/ou seus familiares.

Autoria: Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 398, DE 2015

- Terminativo -

Acrescenta o art. 38-A a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para obrigar a gravação e manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, o áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autoria: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria

ITEM 18

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 435, DE 2015

- Terminativo -

Altera os arts. 291 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o

Código de Trânsito Brasileiro, para incluir como causa de aumento de pena, no homicídio culposo, o uso de aparelho celular ou similar na direção de veículo automotor.

Autoria: Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria

ITEM 19

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 153, DE 2016

- Terminativo -

Acrescenta o § 7º ao art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para determinar que a autoridade policial seja comunicada sobre a prática dos crimes de sonegação fiscal ou previdenciária ou de apropriação indébita previdenciária.

Autoria: Senador Otto Alencar (PSD/BA)

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 20

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 172, DE 2016

- Terminativo -

Altera o art. 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para incluir, entre as causas de aumento de pena, a prática de crimes contra a honra como parte da execução de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos.

Autoria: Senador Dário Berger (PMDB/SC)

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 21

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 81, DE 2018

- Terminativo -

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer barras de proteção lateral como componentes de uso obrigatório nos veículos.

Autoria: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 22

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 242, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte público possuam botão de pânico.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 23

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 287, DE 2018

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)

Relatoria: Senador Marcos do Val

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 24

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 255, DE 2018

- Terminativo -

Altera o art. 267 do Código Brasileiro de Trânsito, para tornar obrigatória a conversão de multa em advertência, nos casos de infrações leves ou médias de motoristas não reincidentes.

Autoria: Senador Wilder Morais (DEM/GO)

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 370, DE 2018

- Terminativo -

Altera o art. 267 do Código Brasileiro de Trânsito, para obrigar a conversão de multa em advertência nos casos de infrações leves ou médias de motoristas não reincidentes.
Autoria: Senador Dário Berger (MDB/SC)

Relatoria: Senador Fabiano Contarato
Relatório: Pela aprovação do PLS nº 255/2018, com três Emendas que apresenta, e pela rejeição do PLS nº 370/2018.
Observações:
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 25

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 300, DE 2018

- Terminativo -

Dá nova redação ao inciso II do caput e ao § 4º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir o porte de arma de fogo aos integrantes dos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal.
Autoria: Senador Eduardo Amorim (PSDB/SE)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira
Relatório: Pela aprovação do Projeto
Observações:
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 26

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 330, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a utilização de nome afetivo para crianças em processo de adoção.
Autoria: Senador Gladson Cameli (PP/AC)

Relatoria: Senadora Leila Barros
Relatório: Pela aprovação do Projeto, das emendas nºs 1-CDH a 5-CDH, da emenda nº 6-CDH, com a subemenda que apresenta, e com uma emenda de redação que apresenta
Observações:
- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação

Participativa;
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CDH)**

ITEM 27

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 381, DE 2018

- Terminativo -

Altera os arts. 32, 121, 129 e 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o art. 41-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio, estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autoria: Senador Cristovam Buarque (PPS/DF)

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 28

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 414, DE 2018

- Terminativo -

Estabelece um percentual mínimo para cada sexo na composição dos órgãos executivos dos conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autoria: Senador Dalirio Beber (PSDB/SC)

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:
- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 29

PROJETO DE LEI Nº 681, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, a fim de criar punição mais rigorosa nos casos de rompimento de barragem.

Autoria: Senador Jorginho Mello (PR/SC)

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 30

PROJETO DE LEI N° 2392, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execuções Penais e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para estabelecer a obrigatoriedade dos presos, ou quem estiver cumprindo medida cautelar determinada judicialmente, a custearem a utilização do dispositivo de monitoramento eletrônico, e dá outras providências.

Autoria: Senador Major Olimpio (PSL/SP)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 31

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 131, DE 2018

- Não Terminativo -

Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

Relatoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 32

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 286, DE 2011

- Não Terminativo -

Altera o art. 809 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para que a autoridade policial seja informada sobre o resultado do

processo-crime.

Autoria: Senador Humberto Costa (PT/PE)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria

ITEM 33

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 87, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera o art. 144 da Constituição Federal, para prever a realização de exame toxicológico por todos os servidores da área de segurança pública.

Autoria: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador José Serra (PSDB/SP), Senadora Juíza Selma (PSL/MT), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Eduardo Girão (PODE/CE), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senador Renan Calheiros (MDB/AL), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Romário (PODE/RJ), Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)

Relatoria: Senador Marcos do Val

Relatório: Favorável à Proposta

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 34

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 69, DE 2019

- Não Terminativo -

Acrescenta o inciso X ao art. 170 da Constituição Federal para incluir a economia solidária entre os princípios da Ordem Econômica.

Autoria: Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senador Cid Gomes (PDT/CE), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Jorge

Kajuru (PSB/GO), Senadora Kátia Abreu (PDT/TO), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Renan Calheiros (MDB/AL), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável à Proposta

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 35

PROJETO DE LEI N° 880, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui o Marco Legal da Nanotecnologia e Materiais Avançados; dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação nanotecnológica; altera as Leis nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.

Autoria: Senador Jorginho Mello (PR/SC)

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Favorável ao Projeto nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática em decisão terminativa.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 36

PROJETO DE LEI N° 926, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para aprimorar os requisitos de elaboração e os critérios para implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE).

Autoria: Senadora Eliziane Gama (PPS/MA)

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto, nos termos do art. 334, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente em decisão terminativa.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 37

PROJETO DE LEI N° 2099, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Favorável ao Projeto com duas emendas que apresenta e contrário à emenda nº 1-CDH

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**
Parecer **(CDH)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 38

PROJETO DE LEI N° 4146, DE 2019

- Não Terminativo -

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para introduzir conceitos relativos a produto novo, produto equivalente e avaliação de risco, e estabelecer procedimentos relativos à avaliação de risco, classificação e registro de produtos.

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 39

PROJETO DE LEI N° 4239, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar informações cadastrais a serem fornecidas pelos usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Favorável ao Projeto com a emenda que apresenta

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo em

decisão terminativa.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 40

PROJETO DE LEI N° 5076, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei no 13.675, de 11 de junho de 2018, para instituir o Programa Nacional de Financiamento Habitacional para Profissionais da Segurança Pública (ProHabSeg).

Autoria: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

Relatoria: Senador Marcos do Val

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 41

PROJETO DE LEI N° 5106, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rodrigo Pacheco

Relatório: Favorável ao Projeto

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 42

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 304, DE 2017

- Não Terminativo -

Institui a política de substituição dos automóveis movidos a combustíveis fósseis e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre a vedação a comercialização e a circulação de automóveis movidos a combustíveis fósseis.

Autoria: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente em decisão terminativa.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 43

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 18, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar da Advocacia no Senado Federal.

Autoria: Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão Diretora.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 44

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 250, DE 2016

- Não Terminativo -

Altera a redação do art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para, após a destruição ou inutilização da marca falsificada, destinar os produtos preservados a entidades de assistência social, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas necessitadas.

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 45

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 150, DE 2015

- Não Terminativo -

Concede anistia aos condutores de veículos automotores multados pelo não uso de extintor de incêndio ou pelo uso de equipamento vencido.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Contrário ao Projeto

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria

ITEM 46

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 170, DE 2015

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos antigos modificados.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Contrário ao Projeto

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria

ITEM 47

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 173, DE 2015

- Não Terminativo -

Acrescenta parágrafo ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre comprovação de infração detectada por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Contrário ao Projeto

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria

ITEM 48

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 46, DE 2018

- Não Terminativo -

Concede anistia às multas e às sanções previstas no art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), aplicadas no período de até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, aos motoristas que tenham transitado em rodovias com os faróis apagados.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Contrário ao Projeto

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 49

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 193, DE 2019

- Não Terminativo -

Modifica a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, para estabelecer critérios objetivos para a prestação de assistência pela Defensoria Pública.

Autoria: Senador Siqueira Campos (DEM/TO)

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Contrário ao Projeto

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 50

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 109, DE 2018

- Terminativo -

Altera os arts. 147 e 302 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para reduzir o prazo de validade do exame de aptidão física e mental nos casos que especifica e incluir os atos de mentir e omitir informações de saúde como agravantes nos crimes de trânsito.

Autoria: Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ)

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela rejeição do Projeto

Observações:
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 51

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 275, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a abordagem do condutor pela autoridade ou pelo agente da autoridade de trânsito na autuação das infrações de trânsito.

Autoria: Senador Ronaldo Caiado (DEM/GO)

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela rejeição do Projeto

Observações:
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 52

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 515, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, para prever a responsabilidade do passageiro pelo crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, quando concorra para o fato e conheça a condição do condutor.

Autoria: Senador Cidinho Santos (PR/MT)

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela rejeição do Projeto

Observações:
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 53

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 517, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever o uso de veículos apreendidos pelo poder público, enquanto não forem leiloados.

Autoria: Senador Cidinho Santos (PR/MT)

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela rejeição do Projeto

Observações:
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

1

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2019, que *institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.*

SF/19016.00343-60

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 187, de 2019, que tem como primeiros signatários o Senador Fernando Bezerra Coelho e o Senador Eduardo Gomes, tem por objetivos instituir reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extinguir aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação da Emenda Constitucional, visando a melhoria da alocação dos recursos públicos.

O art. 2º da PEC altera a redação do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição Federal, para determinar que cabe à lei complementar estabelecer condições para o funcionamento de fundos públicos de qualquer natureza, e do inciso IX do art. 167 da Carta Magna para vedar a instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização por lei complementar.

Atualmente, o texto constitucional determina que cabe a lei complementar estabelecer condições para a instituição e funcionamento de fundos e que sua instituição exige apenas autorização legislativa, ou seja, lei ordinária.

O art. 3º da proposição determina que os fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munícipios existentes na data da promulgação da Emenda Constitucional serão extintos, se não forem

ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, por meio de lei complementar específica para cada um dos fundos, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação da Emenda Constitucional.

SF/19016.00343-60

Não serão extintos os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O patrimônio dos fundos públicos extintos será transferido para o respectivo Poder de cada ente federado ao qual o fundo se vinculava.

O art. 4º estabelece que os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação da Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação da Emenda Constitucional. Parte das receitas públicas desvinculadas poderá ser destinada a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.

O art. 5º determina que, durante o período a que se refere o caput do art. 3°, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício, será destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente.

Na Justificação da PEC, argumenta-se que a proposta visa modernizar e aperfeiçoar os mecanismos de gestão orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, permitindo que os respectivos Poderes Legislativos reavaliem os diversos fundos públicos hoje existentes, de forma restaurar a capacidade do Estado Brasileiro de definir e ter políticas públicas condizentes com a realidade socioeconômica atual, sem estar preso a prioridades definidas no passado distante, que dadas as dinâmicas políticas, sociais, econômicas e demográficas, podem não mais refletir as necessidade e prioridades da sociedade brasileira no momento atual.

Ainda na Justificação, informa-se que, para a União, a Proposta de Emenda Constitucional possibilitará, em um primeiro momento, a extinção de cerca de 248 fundos, sendo a que a maioria desses (165) foram instituídos antes da Constituição de 1988, em um ordenamento jurídico, onde esses fundos possuíam uma função que não é mais compatível com o ordenamento constitucional vigente após a Constituição de 1988. Informa-

se, também, que a proposta, no âmbito da União, permitirá a desvinculação imediata de um volume apurado corno superávit financeiro da ordem de R$ 219 bilhões, que poderão ser utilizados na amortização da dívida pública da União.

SF/19016.00343-60

II – ANÁLISE

II.1 Constitucionalidade

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre a presente proposta de emenda à Constituição.

Com efeito, segundo entendemos, a proposição não fere as cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior. Não há unidade da Federação sob intervenção federal e não se está sob estado de defesa ou de sítio (§ 1º). A proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º). Por fim, a matéria objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5º).

Nesse sentido, quanto à constitucionalidade da proposição, nada impede a livre tramitação da matéria.

II.2 Mérito

A Proposta de Emenda à Constituição apresentada visa modernizar e aperfeiçoar os mecanismos de gestão orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, permitindo que os respectivos Poderes Legislativos reavaliem os diversos fundos públicos hoje existentes, por meio de lei complementar.

Em linhas gerais, os fundos públicos estabelecem uma vinculação entre receitas e despesas públicas e criam uma estrutura contábil e operacional para definir com serão gastos os recursos vinculados, conforme definido na lei de criação do fundo. Essa vinculação pode gerar ineficiências na gestão dos recursos públicos, até porque as condições sociais e econômicas que fundamentaram a criação de um determinado fundo podem

mudar e as vinculações e obrigações estabelecidas em lei tornarem-se anacrônicas.

Uma distorção visível gerada pelos fundos públicos na gestão financeira e orçamentária do setor público é a acumulação de recursos financeiros pelos fundos, devido ao excesso de receitas vinculadas em relação às despesas executadas, enquanto o setor público como um todo incorre em elevado déficit fiscal e endividamento.

SF/19016.00343-60

Por tais motivos, somos favoráveis à proposta geral da PEC de extinguir fundos públicos e, consequentemente, vinculações de receitas e despesas. Entretanto, há aperfeiçoamentos possíveis à proposição.

II.2.1 Delimitação dos fundos constitucionais

Conforme o § 1º do art. 3º da PEC, não serão extintos os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação à preservação dos fundos públicos previstos no texto constitucional, há casos de fundos que foram criados por lei e não são mencionados explicitamente na Constituição, mas recebem receitas vinculadas definidas no texto constitucional. São exemplos dessa situação o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e os Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste (FNE, FNO e FCO).

O FAT foi criado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, mas operacionaliza vinculações de receitas e despesas determinadas pelo art. 239 da Constituição Federal. Já os FNE, FNO e FCO foram criados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para viabilizar a aplicação dos recursos de que trata a alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

Para evitar dúvidas em relação a preservação dos referidos fundos, modificaremos a redação do § 1º do art. 3º da PEC para explicitar que não serão extintos os fundos criados para operacionalizar vinculações de receitas determinadas no texto constitucional.

II.2.2 Iniciativa das leis complementarem que podem ratificar a existência dos fundos públicos

Há uma visão jurídica predominante de que leis que criem fundos públicos sejam de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não podendo, portanto, serem propostas por membros do Poder Legislativo.

O art. 3º da PEC prevê prazo para ratificação dos fundos públicos existentes, por meio de lei complementar para cada um dos fundos. Para evitar qualquer discussão sobre possível vício de iniciativa para tais leis complementares, acrescentamos § 3º ao art. 3º da PEC para explicitar que a iniciativa das referidas leis pertence tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto aos membros do Poder Legislativo.

SF/19016.00343-60

II.2.3 Uso das receitas desvinculadas

O art. 4º estabelece que os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação da Emenda Constitucional, que vinculem receitas públicas a fundos públicos serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação da Emenda Constitucional. Parte das receitas desvinculadas poderá ser destinada a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.

Concordamos com a destinação de parte das receitas desvinculadas aos nobres objetivos mencionados e entendemos que alguns desses objetivos devem ser melhor especificados para permitir maior efetividade na implantação dos projetos e programas priorizados.

Propomos, então, que seja dada prioridade à implantação e conclusão de rodovias e ferrovias, além da interiorização de gás natural produzido no Brasil.

Além disso, destinamos também parte das receitas desvinculadas, à revitalização de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco e à segurança pública.

A revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco tem impactos econômico, social e ambiental por demais relevantes para adiar-se ainda mais sua execução.

II.2.4 Impacto da amortização da dívida pública sobre a condução da política monetária

O superávit financeiro dos fundos públicos, que corresponde aos recursos neles acumulados, estimados na justificação da PEC em R$ 219 bilhões, será destinado à amortização da dívida pública, conforme prevê o art. 5º da PEC.

SF/19016.00343-60

No caso da União, como os recursos dos fundos estão, em sua maior parte, depositados na Conta Única, que fica no Banco Central, o uso dos superávits financeiros para amortização da dívida pública irá gerar aumento da quantidade de moeda em circulação na economia. Esse aumento da liquidez terá que ser compensado pela venda de títulos públicos (operações compromissadas) pelo Banco Central. Dessa forma, a redução da dívida mobiliária do Tesouro Nacional será compensada por um aumento da dívida do Banco Central junto ao mercado (operações compromissadas), de forma que não haveria redução da dívida bruta do Governo Geral.

Porém, com a possibilidade de utilização do superávit dos fundos, para amortizar a dívida, apesar de não reduzir a dívida pública, dá maior flexibilidade para a gestão da dívida, podendo o Tesouro reduzir as emissões brutas, sem, contudo, afetar tanto a composição dos indexadores da dívida, como ainda o tempo médio de rolagem. Isto porque não há obrigatoriedade de se utilizar o R$ 220 bilhões de uma só vez, esses recursos poderão ser utilizados ao longo do tempo, de forma a preservar as metas do Programa de Financiamento da Dívida - PAF, que traz anualmente metas de composição e de prazo dos títulos que são emitidos.

II.2.5 Desvinculação de contribuições

Uma dificuldade especial acarretada pelo núcleo da PEC (desfazer vinculações de tributos) refere-se às "contribuições" estabelecidas com fundamento nos arts. 149, 149-A e 195, inciso I, da Constituição. Tais espécies tributárias têm, segundo insistentemente defendido pela doutrina tributarista e já acolhidas em manifestações do Supremo Tribunal Federal, a característica intrínseca de serem legitimadas em função de alguma destinação legal específica de seu produto.

Por isso, para evitar futura judicialização, acrescentamos art. 6º a PEC para deixar claro que as desvinculações propostas, não alcançam as referidas contribuições.

II. 3 Analise das emendas à PEC nº 187, de 2019

As emendas nº **2**, do Senador Jader Barbalho, nº **4**, da Senadora Leila Barros, nº **7**, do Senador Paulo Paim, nº **10**, do Senador Antonio Anastasia, nº **12**, do Senador José Serra, n° **18**, do Senador Telmário Mota, n° **19**, do Senador Angelo Coronel e a emenda nº **20**, do Senador Eduardo Braga, criam várias exceções a exigência de ratificação dos fundos públicos, prevista no art. 3º da PEC.

Entendemos que tendo sido preservados os fundos constitucionais, a continuação de qualquer outro fundo que possa ser considerado relevante deverá ser feita, preferencialmente, por meio de lei complementar, conforme prevê o texto da PEC.

Entretanto, em relação à emenda nº **12**, de autoria do Senador José Serra que determina a preservação dos fundos públicos destinados à prestação de garantias e avais, consideramos, necessária sua incorporação ao Substitutivo que apresentamos à PEC, pois esses fundos prestam serviços financeiros relevantes, ao conceder garantias ao financiamento de exportações, do agronegócio e de investimentos em infraestrutura, os quais podem ser negativamente afetados durante o prazo entre a aprovação da PEC e a ratificação desses fundos por lei complementar.

Já a emenda nº **19**, preserva os fundos previstos no art. 76-A, do ADCT, instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em razão e para o exercício de função típica de Estado, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Então, consideramos relevante a exclusão da possibilidade de extinção dos fundos citados nas emendas n.sº 12e 19.

A emenda nº **1**, do Senador Angelo Coronel, prevê que, no caso da União, o uso do superávit das fontes de recursos dos fundos públicos destinado à amortização da dívida pública deverá ser acompanhado da redução da dívida bruta do governo geral.

A implementação da emenda nº **1** imporia restrições operacionais à condução da política monetária pelo Banco Central, o que não é recomendável.

SF/19016.00343-60

A emenda nº **3**, da Senadora Leila Barros, e a emenda nº **6**, do Senador Paulo Paim, postergam a desvinculação de recursos previstas no art. 4º da PEC. Já a emenda nº **11**, do Senador José Serra, acaba com a possibilidade de uso dos superávits financeiros do fundo para a amortização da dívida pública.

Entendemos que tais emendas geram dificuldades adicionais desnecessárias à gestão financeira e orçamentária do setor público brasileiro, ao manter vinculações que não mais se sustentam.

A emendas nº **5**, do Senador Paulo Paim, nº **13**, da Senadora Eliziane Gama, nº **16**, do Senador Wellington Fagundes, nº **17**, da Senadora Simone Tebet e a emenda nº **20**, do senador Eduardo Braga, preveem várias destinações para as receitas desvinculadas pelo art. 4º da PEC.

Entendemos que criar novas destinações pode tornar menos efetivo e menos eficiente o uso dos recursos desvinculados, porém concordamos com a proposta da emenda nº **17**, que destina parte das receitas desvinculadas para projetos e programas voltados a segurança de regiões de fronteira, dada a sua relevância para a segurança pública de todo o País. Dessa forma, a referida emenda será incorporada ao nosso Substitutivo.

A emenda nº **8**, do Senador Paulo Paim, permite a ratificação dos fundos por decreto legislativo.

Entendemos que, se a PEC prevê a criação de fundos apenas por lei complementar, o mesmo deve ocorrer para a ratificação.

A emenda nº **9**, do Senador Paulo Paim, prevê o uso dos superávits financeiros dos fundos para despesas com assistência social, saúde e educação.

Os superávits financeiros não são receitas públicas, mas sim ativos acumulados pelos fundos públicos. Dessa forma, o seu uso para qualquer outra finalidade que não a amortização da dívida pública implicará elevação do déficit e dívida pública, os quais já são por demais elevados. Por isso, não concordamos com o proposto pela emenda nº 9.

A emenda nº **14**, da Senadora Eliziane Gama, determina que a extinção dos fundos públicos prevista no art. 3º implicará a extinção das contribuições criadas como fontes de receitas específicas de tais fundos.

SF/19016.00343-60

É importante salientar que a extinção dos fundos públicos não implicará, necessariamente, no fim das atividades e programas por eles realizados. Sendo do interesse público, esses gastos continuarão, apenas passarão a ser realizados diretamente por um determinado órgão público, não mais pelo fundo extinto. Por isso, é necessário preservar as contribuições que, atualmente, são direcionadas aos fundos. Assim, não concordamos com a alteração trazida pela emenda nº 14.

A emenda nº **15**, da Senadora Eliziane Gama, diz que o disposto no art. 5º não se aplica aos fundos públicos não atingidos pelo disposto no art. 3º.

O art. 5º da PEC cria uma regra temporária de desvinculação dos recursos acumulados pelos fundos públicos, em linha com o objetivo primordial de permitir maior flexibilidade à gestão financeira e orçamentária do setor público brasileiro. Por isso, entendemos que sua redação original deve ser mantida, sem a restrição proposta pela emenda nº **15**.

A emenda nº **20**, do Senador Eduardo Braga, é, basicamente, um Substitutivo à PEC, com várias modificações ao texto original, sendo as principais a destinação direta de parte dos superávits financeiros e do patrimônio líquido dos fundos públicos extintos para investimentos em infraestrutura e, além disso, a criação de um fundo para infraestrutura com 30% do patrimônio líquido dos fundos públicos extintos.

Como já argumentamos anteriormente, em relação à emenda nº 9, os superávits financeiros e o patrimônio líquido dos fundos não são receitas públicas, mas sim ativos acumulados por esses fundos. Dessa forma, o seu uso para qualquer outra finalidade que não a amortização da dívida pública implicará elevação do déficit e dívida pública, os quais já são por demais elevados.

Além disso, entendemos que a criação de um novo fundo contraria o objetivo fundamental da PEC que é a desvinculação de receitas e a consequente maior flexibilidade da gestão financeira e orçamentária do setor público. Por isso, não concordamos com o proposto pela emenda nº 20.

SF/19016.00343-60

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2019 com as emendas n.sº 12 e 17 e parcialmente n° 19, e pela prejudicialidade das demais emendas apresentadas, na forma da seguinte emenda substitutiva:

SF/19016.00343-60

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

As **MESAS** da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, visando a melhoria da alocação dos recursos públicos.

Art. 2º Os arts. 165 e 167 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.165**.....

.....

§ 9º Cabe à lei complementar:

.....

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para o funcionamento de fundos públicos de qualquer natureza.

....."(NR)

"**Art.167**.....

.....

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização por lei complementar;

....."(NR)

SF/19016.00343-60

Art. 3º Os fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munícipios criados até 31 de dezembro de 2016, serão extintos, se não forem ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, por meio de Lei Complementar específica para cada um dos fundos públicos, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos:

I- previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II- criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo;

III- destinados à prestação de garantias e avais; ou

IV- previstos no art. 76-A, parágrafo único, inciso V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º O patrimônio e obrigações dos fundos públicos extintos em decorrência do disposto neste artigo serão transferidos para o respectivo Poder de cada ente federado ao qual o fundo se vinculava.

§ 3º A iniciativa das leis complementares a que se referem o *caput* pertence tanto ao Chefes do Poder Executivo como aos membros do Poder Legislativo.

Art. 4º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos público serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Parte das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo será autorizada sua destinação seguinte:

I- a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza;

II- a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional, com prioridade à implantação e conclusão de rodovias e ferrovias, além da interiorização de gás natural produzido no Brasil; e

III- a projetos e programas voltados à segurança de regiões de fronteira.

IV- à revitalização de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco

§ 2º O governo federal, encaminhará ao Congresso Nacional, anualmente, demonstrativo das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo.

SF/19016.00343-60

Art. 5º Durante o período a que se refere o caput do art. 3º, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, apurados ao final de cada exercício, será destinado, à amortização da dívida pública do respectivo ente.

§ 1º O superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Legislativo, Judiciário do Ministério Público e da Defensoria Pública, apurados ao final de cada exercício, serão de livre aplicação pelos Poderes e entes autônomos.

§ 2º No caso do Ente Federado não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, serão de livre aplicação.

Art. 6º Os recursos provenientes de contribuições estabelecidas com amparo nos arts. 149, 149-A e 195 da Constituição deverão ser destinados às finalidades para as quais foram instituídos.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) (1º signatário), Senadora Juíza Selma (PODEMOS/MT), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Elmano Férrer (PODEMOS/PI), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Marcio Bittar (MDB/AC), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)

Página da matéria

CCJ

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

SF/19759.42083-83

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, visando a melhoria da alocação dos recursos públicos.

Art. 2º Os arts. 165 e 167 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165.....

.....

§ 9º Cabe à lei complementar:

.....

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para o funcionamento de fundos públicos de qualquer natureza.

....."(NR)

"Art. 167 .....

.....

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização por lei complementar;

Página: 1/9 05/11/2019 15:44:49

a5a5f087b93bb218189296bfd17a20af4c77c097

Recebido em 05/11/19
Hora 18:16

1

SENADO FEDERAL

....."(NR)

Art. 3º Os fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munícipios existentes na data da promulgação desta Emenda Constitucional serão extintos, se não forem ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, por meio de Lei Complementar específica para cada um dos fundos públicos, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º O patrimônio dos fundos públicos extintos em decorrência do disposto neste artigo será transferido para o respectivo Poder de cada ente federado ao qual o fundo se vinculava.

Art. 4º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos público serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Parte das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo poderá ser destinada a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.

Art. 5º Durante o período a que se refere o caput do art. 3º, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício, será destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trago aos Nobres Pares uma Proposta de Emenda à Constituição que visa modernizar e aperfeiçoar os mecanismos de gestão orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, permitindo que os respectivos Poderes Legislativos reavaliem os diversos Fundos públicos hoje existentes.

Passados 31 (trinta e um) anos da promulgação da Constituição Federal, faz-se necessário revisão, mudanças e modernização do arcabouço constitucional que disciplina os orçamentos públicos, de forma a dar mais racionalidade na alocação dos sempre escassos recursos públicos e ainda recuperar a capacidade tanto do Poder Executivo, como principalmente do Poder Legislativo, de alocar e definir suas prioridades de gastos públicos, de acordo com as diretrizes governamentais vigentes e a realidade atual. Na verdade, procura-se, com essa Proposta de Emenda Constitucional, restaurar a capacidade do Estado Brasileiro de definir e ter políticas públicas condizentes com a realidade socioeconômica atual, sem estar preso a prioridades definidas no passado distante, que

SF/19759.42083-83
Página: 2/9 05/11/2019 15:44:49
a5a5f087b93bb218189296bfd17a20af4c77c097

SENADO FEDERAL

dada as dinâmicas políticas, sociais, econômicas e demográficas, podem não mais refletir as necessidade e prioridades da sociedade brasileira no momento atual.

Com vista a aprimorar a gestão orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, propomos a extinção de quase todos os Fundos Públicos atualmente vigentes, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para que, até o final do segundo exercício subsequente ao da promulgação desta Proposta de Emenda Constitucional, os respectivos Poderes Legislativos de cada Ente Federado, ratifiquem ou não a sua existência, mediante Lei Complementar específica. Essa ratificação poderá ser realizada tanto por iniciativa dos respectivos Poderes Executivos e Legislativo de cada Ente.

Essa proposta de extinção dos Fundos Públicos não atinge os fundos previstos nas respectivas Constituições e Leis Orgânicas de cada um dos Entes Federados, bem como no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo apenas afetados aqueles criados por lei. Dessa forma, por exemplo, mantem-se os Fundos Constitucionais por repartição de receitas, como os Fundos de Participação dos Estados e Municípios, bem como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e o Fundo Nacional de Saúde.

A Constituição já previa mecanismo semelhante no art. 36 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias: "Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos". Contudo, tal mecanismo não se mostrou efetivo, haja vista a recriação de todos os fundos, sem nenhuma avaliação, anos depois pela lei que instituiu o primeiro Plano Plurianual. Para evitar a possibilidade de repetição desse processo, e garantir maior foco na avaliação de cada fundo, propõe-se então a ratificação de cada um por lei complementar específica.

Em não sendo ratificados, o patrimônio de cada um dos fundos extintos será transferido para o respectivo Poder Ente Federado ao qual o fundo se vinculava. Essa medida possibilitará cada Ente contar com recursos antes represados legalmente, gerando maior flexibilidade em seus orçamentos, em momento de sabida grave restrição fiscal.

Para dar eficácia a essa proposta, são também revogados todos os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da Federação, que vinculem receitas públicas para os fundos, permitindo que os Poderes Executivo e Legislativo da Federação, façam uma revisão destas vinculações, que tornam rígidos e inflexíveis os orçamentos públicos brasileiros ao congelarem prioridade definidas num passado remoto, que podem não mais representar a necessidade e as prioridades da sociedade brasileira atual. Parte das receitas públicas desvinculadas em virtude dessa previsão poderá ser destinada, por exemplo, a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.

Outra iniciativa relevante trazida por essa Proposta de Emenda Constitucional é a definição de que doravante Fundos Públicos só poderão ser instituídos por Lei Complementar, e ainda, que Lei Complementar específica irá estabelecer normas gerais para o funcionamento de fundos públicos de qualquer natureza, suprindo uma lacuna existente no ordenamento Constitucional Brasileiro.

3

SF/19759.42083-83
Página: 3/9 05/11/2019 15:44:49
a5a5f087b93bb218189296bfd17a20af4c77c097

SENADO FEDERAL

Para a União, a Proposta de Emenda Constitucional, possibilitará num primeiro momento a extinção de cerca de 248 fundos, sendo a que a maioria desses (165) foram instituídos antes da Constituição de 1988, em um ordenamento jurídico, onde esses fundos possuíam uma função que não é mais compatível com o ordenamento constitucional vigente após a Constituição de 1988.

Essa proposta de Emenda Constitucional, no âmbito da União, permite a desvinculação imediata de um volume apurado como superávit financeiro da ordem de R$ 219 bilhões, que poderão ser utilizados na amortização da dívida pública da União.

Assim, conclamo os Nobres Pares à discussão e aperfeiçoamento desta matéria, e à sua aprovação, a fim de aprimorar a alocação dos recursos públicos.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

Senador EDUARDO GOMES

SF/19759.42083-83

Página: 4/9 05/11/2019 15:44:49

a5a5f087b93bb218189296bfd17a20af4c77c097

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019, que "Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

NOME	SENADOR
IZALCI LUCAS	
Eduardo Braga	
	Mecias Rodrigues
Carlos Viana	
EDUARDO BRAGA	
OTTO	
Plínio	
	ORIENTO
E. AMIN	

SF/19421.19079-22
Página: 5/9 05/11/2019 09:13:04
531ece3f7f0505891 41cf02169c095ec43fc86b1

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019, que "Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

NOME	SENADOR
Carlos Motta	
CIRO NOGUEIRA	
TASSO JEREISSATI	
AROLDE DE OLIVEIRA	
Rodrigo Pacheco	
Dario Berger	
Mecias de Jesus	
Izalci Mandetta	
MARIA DO CARMO ALVES	
Nelsinho Trad Filho	

SF/19421.19079-22
Página: 6/9 05/11/2019 09:13:04
531ece3f7f050589141cf02169c095ec43fc86b1

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019, que "Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

NOME	SENADOR
MAJOR Olímpio	
ALESSANDRO VIEIRA	
EDUARDO GIRÃO	
FERNANDO	
LASIER	
MARCOS DO VAL	
WELLINGTON FAGUNDES	
SIMONE TEBET	
Jorginho Mello	
Juíza Selma	

SF/19421.19079-22
Página: 7/9 05/11/2019 09:13:04
531ece3f7f05058914 1cf02169c095ec43fc86b1

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019, que "Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

NOME	SENADOR
LUIS CARLOS HEINZE	
Mailza Gomes	

SF/19421.19079-22

Página: 8/9 05/11/2019 09:13:04

531ece3f7f050589141cf02169c095ec43fc86b1

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019, que "Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

NOME	SENADOR

SF/19421.19079-22
Página: 9/9 05/11/2019 09:13:04
531ece3f7f0505891141cf02169c095ec43fc86b1

LEGISLAÇÃO CITADA

- ATO DAS DISPOSI¿¿¿ES CONSTITUCIONAIS TRANSIT¿¿RIAS - ADCT-1988-10-05 , DISPOSI¿¿¿ES TRANSITORIAS DA CONSTITUI¿¿¿O FEDERAL. - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988
  - artigo 36

PEC 187/2019
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19419.47702-09

EMENDA Nº
(à PEC 187/2019)

Acrescente-se inciso I ao caput do art. 5º da Proposta, com a seguinte redação:

> "I – No caso da União, o uso do superávit das fontes de recursos dos fundos públicos destinado à amortização da dívida pública deverá ser acompanhado da redução da dívida bruta do governo geral."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reduzir a dívida bruta do governo geral com o uso do superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos.

O simples pagamento da dívida pública com os recursos dessas fontes não representa uma efetiva redução no endividamento do governo geral. Isso acontece porque os gastos dos recursos da conta única em amortização da dívida pública implicam um aumento da liquidez e, por conseguinte, do endividamento do Banco Central do Brasil.

É como se o governo deixasse de ter dívida pública federal, em responsabilidade do Tesouro Nacional, e ficasse com dívida financiada pelo Banco Central. Ou seja, trata-se de uma simples troca de dívida, não reduzindo o estoque do endividamento e nem o custo da dívida pública, a não ser pela breve diferença

SF/19419.47702-09

entre as taxas pagas pelo Tesouro Nacional e as taxas pagas pelo Banco Central do Brasil.

Atualmente, há 281 fundos públicos e um estoque de R$ 220 bilhões alocados a esses fundos. O custo médio das emissões do Tesouro Nacional fica em torno de 7% a.a., enquanto a atual taxa Selic (custo do Banco Central) é de 5% a.a.

Utilizando-se desses dados como cenário base e a hipótese de que todos os fundos são pertencentes à União, a economia com o acolhimento da emenda aos cofres públicos pode chegar a aproximadamente R$ 120 bilhões em dez anos. Caso se use um cenário de mercado, essa economia pode chegar a R$ 175 bilhões.

Portanto, é essencial a exigência de que o pagamento da dívida pública seja acompanhado da redução da dívida bruta do governo geral. Para isso, é necessário o uso de mecanismos conjugados de recolhimento da liquidez. Do contrário, o único efeito do uso dos R$ 220 bilhões é aumentar o volume de despesas de capital, abrindo espaço para piora na qualidade dos gastos com o endividamento para pagar despesas correntes.

Senado Federal, 06 de novembro de 2019.

ANGELO CORONEL
Senador (PSD/BA)

PEC 187/2019
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 187, de 2019)

SF/19717.29857-53

Dê-se ao § 3º do Art. 3º, na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 187, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo e para os que estão sob a gestão do Banco Nacional do Desenvolvimento, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na data da promulgação desta emenda constitucional.

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES é gestor de diversos fundos, tais como o Fundo da Marinha Mercante, o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, o Fundo do PIS-PASEP (Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), o Fundo Nacional de Desenvolvimento, o Fundo de Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTTEL), o Fundo de Garantia das Exportações (FGE), o Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade (FGPC), o Fundo de Garantia de Investimentos (FGI) e o Fundo Amazônia.

As operações desenvolvidas na gestão desses fundos tornam o BNDES um importante agente do desenvolvimento e modernização da nação brasileira e a possível exclusão desses fundos trará sérias consequências para todos os Estados e Municípios brasileiros.

Sala da Comissão,

Senador JADER BARBALHO

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo I – 2º Andar CEP 70165-900- Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-9831/34 – Fax: +55 (61) 3303-9828 – E-mail: jader.barbalho@senador.leg.br

PEC 187/2019
00003

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF/19120.47895-41

EMENDA Nº - CCJ

à PEC 187/2019

Dê-se ao art. 4º da PEC n° 187, de 2019, a seguinte redação:

> "Art. 4º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos serão revogados ao final do prazo previsto no art. 3º caso os Fundos não sejam ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos.
>
> Parágrafo único. Ao menos trinta por cento (30%) das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo devem ser destinadas a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura. "

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da redação do *caput* do art. nº 4º tem o condão de revogar os instrumentos infraconstitucionais que tratam dos Fundos somente ao fim do prazo dado aos Poderes Legislativos para ratifica-los.

A redação original do artigo antecipava a extinção dos fundos para um ano antes do prazo dado aos Poderes Legislativos. A extinção antecipada pode levar a necessidade de uma reconstrução de toda a regulamentação de um Fundo já ratificado e a insegurança decorrente do vácuo legislativo produzido, podendo inviabilizar a execução de recursos estocados nesses Fundos.

A alteração da redação do parágrafo único tem o objetivo de destinar trinta por cento das receitas desvinculadas a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da emenda que apresentamos.

Senadora **LEILA BARROS**

PEC 187/2019
00004

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CCJ
à PEC 187/2019

SF/19760.57975-09

Inclua-se no art. 3º da PEC n° 187, de 2019, novo parágrafo com a seguinte redação:

> "§ _º Excetuam-se as disposições previstas no caput ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e o Fundo Social da União, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010."

JUSTIFICAÇÃO

O quadro abaixo mostra os Fundos com maior superávit financeiro no final de 2018 e nos remete à dois fundos profundamente importantes, principalmente no momento atual: o Fundo de Amparo ao Trabalhador, com responsabilidade de promover a qualificação do trabalhador, e o Fundo Social da União, que atende Estados e Municípios. Nesse sentido o novo parágrafo proposto traz à discussão a conveniência e oportunidade de se liberar o uso, pelo Poder Executivo, dos superávits financeiros desses fundos.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF/19760.57975-09

Superavit Financeiro de 2018 registrado em Fundos

Descrição Fundo	R$ Mil
Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT	46.539.896
Fundo Social - FS	27.702.619
Fundo de Garantia à Exportação - FGE	26.537.452
Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC	17.332.537
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNE	17.226.896
Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividad	16.119.452
Fundo de Compensação de Variações Salariais	12.160.274
Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito - FUNSET	7.919.734
Fundo da Marinha Mercante	7.378.498
Fundo Aeronáutico	7.287.913
Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST	4.388.056
Fundo de Estabilidade do Seguro Rural	3.927.255
Fundo Nacional da Cultura	3.749.075
Fundo de Defesa dos Direitos Difusos	2.841.615
Fundo Naval	2.144.153
Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade - FGPC	2.062.955
Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações -	1.956.762
Fundo de Imprensa Nacional	1.779.978
Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS	1.525.922
Fundo do Exército	1.408.028
Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo	1.272.475
Fundo Contingente da Extinta RFFSA - Recursos sob Supervisão do M	1.189.880
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	882.030
Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados	665.193
Fundo Nacional de Desenvolvimento	652.492
Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN	630.017
Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP	381.495
Fundo Nacional de Saúde - FNS	342.328
Fundo Nacional do Meio Ambiente	180.269
Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO	164.393
Fundo Especial do Senado Federal	127.674
Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD	125.163
Fundo Partidário	83.088
Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente - FNCA	65.047
Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF	64.868
Fundo Nacional do Idoso - FNI	59.003
Fundo do Serviço Militar	38.517
Fundo do Ministério da Defesa	22.027
Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento	20.118
Fundo de Defesa da Economia Cafeeira	17.595
Fundo Nacional de Assistência Social	15.801
Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra	12.915
Fundo Nacional sobre Mudanças do Clima	4.691
Fundo de Adminstração do Hospital das Forças Armadas	2.935
Fundo Soberano do Brasil	10
Fundo do Regime Geral de Previdência Social	(240.837)
Total	**218.768.257**

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da emenda que apresentamos.

Senadora **LEILA BARROS**

PEC 187/2019
00005

SF/19902.38700-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º da PEC 187 a seguinte redação:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. As receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo serão destinadas:

I - a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza;

II - a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional, com prioridade à implantação e conclusão de rodovias e ferrovias, além da interiorização de gás natural produzido no Brasil;

III - no âmbito da União, um percentual não inferior à 3%(três por cento), limitado a 500 milhões de reais por ano,à revitalização de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, até o final do décimo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

IV – pelo menos trinta por cento, a projetos e programas nas áreas de educação e saúde;

V – a projetos e programas de proteção e recuperação dos biomas Amazônia e Cerrado"



SF/19902.38700-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a extinção dos fundos que não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos, a PEC 187 também destina o seu superávit a amortização da dívida pública.

Contudo, essa destinação carece de legitimidade, posto que o interesse social maior é na satisfação das necessidades básicas da população e no enfrentamento à miséria, que tem aumentado expressivamente desde 2016.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

PEC 187/2019
00006

SF/19514.36074-91

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao "caput" do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos que não tenham sido objeto de ratificação serão revogados ao final do exercício financeiro subsequente ao prazo fixado no art. 3º para a sua ratificação.

....."

JUSTIFICAÇÃO

De forma incorreta, o art. 4º prevê que serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação da Emenda Constitucional objeto da PEC 187 "os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundo público".

Ora, os fundos que forem ratificados, que não tem previsão constitucional, por óbvio, deverão continuar a contar com suas fontes de receita

SF/19514.36074-91

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

vinculadas, sob pena de inutilidade. A natureza do fundo pressupõe a vinculação de receitas, que decorrem de sua finalidade e objetivos.

Assim, é necessário que esta Comissão corrija essa falha, permitindo a desvinculação apenas no caso de fundos que não seja ratificados pela própria PEC 187 ou pelo Congresso Nacional no prazo nela previsto.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador Paulo Paim

SF/19514.36074-91

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

PEC 187/2019
00007

SF/19083.41633-04

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao § 1º do art. 3º da PEC 187 a seguinte redação:
"§ 1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos:
I - previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
II - que tenham sido criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo;
III – que já tenham sido objeto de ratificação em decorrência do disposto no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais, Transitórias;
IV – que interessem à segurança nacional e à ciência e tecnologia;
V – que tenham sido criados para a gestão de recursos nas áreas de educação, saúde, direitos do idoso e assistência social;
VI – que tenham sido criados para a gestão de recursos nas áreas de meio ambiente e recursos hídricos.
VII – cujo percentual médio de execução das respectivas receitas vinculadas tenha sido superior a cinquenta por cento, nos três anos anteriores à promulgação desta Emenda."

SF/19083.41633-04

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

A Carta de 1988 previu, no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que os fundos existentes na data da sua promulgação deveriam ser extintos, se não fossem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos, ressalvados os fundos resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional.

Em 1991, a Lei 8.173 promoveu a recriação temporária, até 1995, dos fundos constantes dos Orçamentos da União para 1990 e 1991, mantidas suas denominações e respectiva legislação em vigor na data de sua extinção, os quais seriam extintos ao final do primeiro exercício financeiro subseqüente à publicação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9°, da Constituição Federal, que previa a necessidade de lei complementar para dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual e estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, a menos que fossem ratificados pelo Congresso Nacional, através de lei, até o final do sexto mês anterior ao prazo de extinção estabelecido neste parágrafo. No prazo de três meses após a publicação daquela lei complementar, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para tramitação em regime de urgência, definindo todos os fundos a serem ratificados, bem como as alterações que se fizerem necessárias em sua legislação, tendo em vista a adequação à lei complementar e todos os fundos que serão extintos,

SF/19083.41633-04

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

assim como a destinação do patrimônio e dos recursos remanescentes dos fundos após sua extinção.

A PEC 187 retoma essa preocupação, mas com caráter mais rigoroso e abrangente. Para tanto, prevê que cada fundo deverá ser ratificado por lei complementar, individualizadamente, o que imporá sério ônus a que o prazo seja obedecido, levando a uma extinção em massa de fundos públicos.

A presente emenda visa excluir dessa extinção automática fundos que, em razão de sua história e destinação, devem ser de plano preservados.

Assim, aqueles que tem vinculação constitucionalmente estabelecida, devem ser mantidos, mas também os que já foram anteriormente ratificados, e outros que por sua natureza demandam a sua preservação, em razão da finalidade: os que interessem à segurança nacional e à ciência e tecnologia; os que tenham sido criados para a gestão de recursos nas áreas de educação, saúde, direitos do idoso e assistência social; e os tenham sido criados para a gestão de recursos nas áreas de meio ambiente e recursos hídricos. Finalmente, propomos que sejam mantidos também aqueles cujo percentual médio de execução das respectivas receitas vinculadas tenha sido superior a cinquenta por cento, nos três anos anteriores, por se tratar de fundos cuja necessidade já está comprovada, como é o caso de fundos na área da cultura, segurança pública, antidrogas, o fundo penitenciário e outros igualmente importantes.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19083.41633-04

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19083.41633-04

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

PEC 187/2019
00008

SF/19886.51426-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 3º da PEC 187 a seguinte redação:
"Art. 3º Os fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munícipios existentes na data da promulgação desta Emenda Constitucional serão extintos, se não forem ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, **por meio de Decreto Legislativo específica para cada um dos fundos públicos,** até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.
.....
§ 3º A iniciativa dos Decretos Legislativos a que se referem o caput pertence à Comissão Mista de Orçamentos, Planos e Fiscalização Financeira do Congresso Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

A Carta de 1988 previu, no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que os fundos existentes na data da sua promulgação deveriam ser extintos, se não fossem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos, ressalvados os fundos resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional.

SF/19886.51426-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em 1991, a Lei 8.173 promoveu a recriação temporária, até 1995, dos fundos constantes dos Orçamentos da União para 1990 e 1991, mantidas suas denominações e respectiva legislação em vigor na data de sua extinção, os quais seriam extintos ao final do primeiro exercício financeiro subseqüente à publicação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9°, da Constituição Federal, que previa a necessidade de lei complementar para dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual e estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, a menos que fossem ratificados pelo Congresso Nacional, através de lei, até o final do sexto mês anterior ao prazo de extinção estabelecido neste parágrafo. No prazo de três meses após a publicação daquela lei complementar, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para tramitação em regime de urgência, definindo todos os fundos a serem ratificados, bem como as alterações que se fizerem necessárias em sua legislação, tendo em vista a adequação à lei complementar e todos os fundos que serão extintos, assim como a destinação do patrimônio e dos recursos remanescentes dos fundos após sua extinção.

A PEC 187 retoma essa preocupação, mas com caráter mais rigoroso e abrangente. Para tanto, prevê que cada fundo deverá ser ratificado por lei complementar, individualizadamente, o que imporá sério ônus a que o prazo seja obedecido, levando a uma extinção em massa de fundos públicos.

A presente emenda visa alterar essa solução de modo a que os atuais fundos, que já passaram por processo legislativo para sua aprovação e criação,

SF/19886.51426-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

possam ser ratificados por Decreto Legislativo, de iniciativa da CMO, sem sujeição a sanção ou veto, o que assegurará que o Legislativo, a partir de iniciativa de sua comissão mais representativa dessa pauta temática, tenha, de fato, a última palavra nessa matéria, de tanta sensibilidade, dada a diversidade dos fundos existentes e suas destinações.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19886.51426-60

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

PEC 187/2019
00009

SF/19600.95570-89

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 5º da PEC 187 a seguinte redação:
"Art. 5º Durante o período a que se refere o caput do art. 3º, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício, será destinado às despesas com assistência social, saúde e educação, na forma definida pela lei orçamentária, que não serão computadas para os fins dos limites de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a extinção dos fundos que não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos, a PEC 187 também destina o seu superávit a amortização da dívida pública.

Contudo, essa destinação carece de legitimidade, posto que o interesse social maior é na satisfação das necessidades básicas da população e no enfrentamento à miséria, que tem aumentado expressivamente desde 2016.

SF/19600.955570-89

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, a presente emenda visa destinar o superávit dos fundos até a sua extinção ou ratificação a despesas com saúde, educação e assistência, excluindo esse acréscimo de recursos dos limites de que trata a EC 95, de 2016.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 187, de 2019)

SF/19679.23867-51

Modifique-se a PEC nº 187, de 2019, para alterar o § 1º do art. 3º e incluir novo § 2º, renumerando o atual parágrafo único como § 1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....
.....
§ 1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como para os fundos destinados à promoção e realização de direitos humanos.
§ 2º ....." (NR)

"**Art. 4º** .....
.....
§ 2º. Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como para os fundos destinados à promoção e realização de direitos humanos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre-se registrar que a presente emenda é apresentada por solicitação da Senadora Mara Gabrilli, incansável na luta pelos direitos humanos.

A PEC dos Fundos Públicos, excepciona a extinção apenas dos fundos com previsão constitucional ou em leis orgânicas. No entanto, a PEC em análise não contempla todos os outros fundos públicos que, com previsão legislativa, se destinam à promoção e à realização dos direitos humanos, tais

como os fundos de defesa dos interesses difusos[1], os fundos dos direitos da criança e do adolescente[2], os fundos de proteção do consumidor[3] e os fundos de custeio das Defensorias Públicas[4], instituição incumbida da promoção dos direitos humanos, nos termos da Constituição Federal.[5]

Deste modo, faz-se necessária nova redação ao art. 3º, § 1º da PEC, para o fim de ressalvar expressamente tais fundos, sem os quais se inviabiliza a efetiva promoção e realização dos direitos humanos no Brasil. Por coerência, a fim de assegurar a continuidade das fontes de receita destes mesmos fundos, é imperiosa a ressalva expressa deles no art. 4º da PEC, cuja redação proposta, aliás, sequer excepciona os fundos públicos previstos nos textos constitucionais e de leis orgânicas.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA Senadora MARA GABRILLI

SF/19679.23867-51

[1] Lei federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), art. 13: "Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. § 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.288, de 2010) (...)

[2] Lei federal n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 88: Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: (...) IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; (...)

[3] Lei federal n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), art. 57: Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

[4] Cabe observar que a legislação processual vigente já estabelece proteção diferenciada aos fundos de custeio das Defensorias Públicas, conforme art. 95, § 5º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. (...) § 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.".

[5] Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

PEC 187/2019
00011

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 187, de 2019)

SF/19532.79503-10

Suprima-se o art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é proteger o interesse público ao impedir que os superávits financeiros acumulados em fundos públicos sejam resgatados antes do prazo previsto para a sua extinção na referida proposta de emenda à constituição.

Ocorre que art. 5º, sendo suprimido por esta emenda, tornaria possível o resgate dos recursos financeiros dos fundos alcançados pela referida PEC antes mesmo de serem extintos pelo decurso de prazo ou, pior, antes de serem ratificados e mantidos pelo respectivo poder legislativo da União ou do ente federado onde determinado fundo foi criado.

Sem esta supressão, haveria o risco dos respetivos poderes legislativos ratificarem fundos fantasmas, ou seja, fundos que já não possuirão recursos financeiros ou receitas vinculadas. Esta possibilidade certamente esvaziaria a separação de poderes e a autonomia dos entes federados.

Assim, conto com o apoio dos nobres senadores para resguardarmos o interesse público e a autonomia federativa, fortalecendo a deliberação dos respectivos poderes legislativos da União e dos entes federados em relação aos fundos públicos alcançados pela PEC 187/2019.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**

PEC 187/2019
00012

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 187, de 2019)

SF/19335.49410-26

Dê-se ao § 1º do art. 3º, na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 187, de 2019, a seguinte redação:

"**Art 3º** .....
.....

§1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos:

I - previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo; ou

III – destinados à prestação de garantias e avais. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da PEC 187 é instituir reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extinguir aqueles da União, estados e municípios que não forem ratificados pelo Poder legislativo até o final do segundo exercício financeiro seguinte à promulgação da Emenda constitucional. Não serão extintos os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo.

O objetivo desta Emenda é preservar os fundos não mencionados explicitamente na Constituição, mas que administram receitas vinculadas por dispositivos constitucionais. Além disso, busca-se resguardar fundos para prestação garantias e avais, com vistas a conferir segurança

jurídica aos negócios já firmados entre o setor público e particulares, assim como destacar a importância destes fundos para o desenvolvimento econômico do país.

Cabe salientar que os fundos de garantias e avais não engessam o processo orçamentário, mas servem como instrumentos de gestão para estimular projetos e empreendimentos importantes para o país, como os que ampliam o volume das exportações, bem como a infraestrutura via concessões e Parceiras Público-Privadas. Representam também uma alternativa importante para minimizar riscos em setores absolutamente importantes para o País, como o agronegócio.

SF/19335.49410-26

Assim conto com o apoio dos nobres senadores para resguardamos o interesse público e os instrumentos de gestão que podem contribuir para a retomada do crescimento econômico.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**

PEC 187/2019
00013

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ELIZIANE GAMA

SF/19704.82792-04

EMENDA Nº ____- CCJ
(Emenda à PEC nº 187, de 2019)

Dê-se ao § 1º do art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 4º. .....

.....

§ 1º Parte das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo será destinada:

I - a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza;

II- a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional, com prioridade à implantação e conclusão de rodovias, ferrovias e Portos, além da interiorização de gás natural produzido no Brasil; e

III- no âmbito da União, um percentual não inferior à 3% (três por cento), limitado a 500 milhões de reais por ano, à revitalização de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, até o final do décimo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

IV - ao Ensino Técnico Profissionalizante.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A destinação de parte das receitas desvinculadas aos projetos e programas voltados à erradicação da pobreza é louvável. Essa iniciativa ficará ainda mais completa com a aprovação da presente emenda, que pretende estabelecer que parte das recitas também sejam destinadas ao **Ensino Técnico Profissionalizante**, importante ferramenta para inclusão do jovem no mercado de trabalho e para as políticas votadas ao primeiro emprego.

A relevância da **capacitação técnica** é indiscutível, é consenso que ela proporciona rápida inserção no mercado de trabalho em virtude de sua curta duração e da pontual formação de mão de obra especializada em determinado ofício. Essa modalidade de ensino também representa a democratização do acesso à educação e o respeito às realidades socais de cada região.

SENADO FEDERAL

SF/19704.82792-04

A PEC 187/2019 determina, ainda, que parte dos recursos serão destinados à investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional. Nesse aspecto, entendo ser de grande relevância elencarmos áreas prioritárias para o país, assim proponho na redação do inciso II prioridade para implantação e conclusão de rodovias, ferrovias e **Portos**, e a **interiorização do gás** natural produzido no Brasil.

O Brasil tem pela frente um grande desafio: implantar a nova política voltada à promoção da livre concorrência no **mercado de gás natural** e, um dos grandes desafios é ampliação e construção de dutos de transporte de gás. Essa perspectiva traria nova realidade ao Estado do Maranhão onde grandes reservas de gás natural estão localizadas. Assegurar investimentos nessa área irá alavancar um setor de grande potencial para geração de riquezas ao Brasil, emprego e renda ao cidadão.

Por fim, outro objetivo da presente emenda, que tem relação direta com a pauta da reconstrução nacional. Trata-se da melhoria da **infraestrutura portuária**. Segundo dados do portal do Ministério da Infraestrutura, atualmente existem no Brasil 37 Portos Públicos organizados, ou seja, bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias. Muitos portos brasileiros têm potencial para gerar emprego, renda e desenvolvimento econômico para o país. Entretanto, carecem de pontuais investimentos em infraestrutura, como o caso do Porto do Itaqui, localizado na cidade de São Luis, Estado do Maranhão, que possui uma das maiores amplitudes de maré do Brasil.

Diante do exposto, conclamamos nossos pares pela aprovação da presente emenda modificativa.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

PEC 187/2019
00014

EMENDA Nº – CCJ

(à PEC nº 187, de 2019)

SF/19308.19247-76

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 3º da PEC nº 187, de 2019:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 3º A extinção dos fundos públicos prevista no *caput* implicará a extinção das contribuições criadas como fontes de receitas específicas de tais fundos"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da PEC nº 187, de 2019, prevê a extinção de fundos que não forem ratificados pelo Poder Legislativo. Alguns desses fundos, tais como o Fust e o Funttel, do setor de telecomunicações, têm como fonte de receita contribuições específicas, pagas pelas empresas do setor, as quais seriam destinadas a viabilizar os investimentos e as atividades serem realizadas pelos fundos.

Entendemos que se há o entendimento, de parte do próprio governo, que é responsável pela gestão desses fundos, de que eles devem sem extintos, por não cumprirem com seus objetivos iniciais, não faz sentido continuar cobrando as contribuições que foram instituídas especificamente para os fundos que deixarão de existir.

Propomos, então, acréscimo de parágrafo ao art. 3º da PEC para determinar a extinção das contribuições criadas como fontes de receitas específicas dos fundos que deixarão de existir. Dessa forma, contribuições como o Fust e o Funttel, que elevam o custo dos serviços de telecomunicações, deixarão de existir, beneficiando o consumidor brasileiro.

Contamos com o apoio dos nobres Pares, para medida que irá beneficiar todos os consumidores do País.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA,

Líder do CIDADANIA.

SF/19308.19247-76

PEC 187/2019
00015

EMENDA Nº – CCJ

(à PEC nº 187, de 2019)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 5º da PEC nº 187, de 2019, com a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos fundos públicos não atingidos pelo disposto no art. 3º."

SF/19377.70045-00

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da PEC nº 187, de 2019, determina que durante o período a que se refere o *caput* do art. 3°, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício, será destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente.

Esse dispositivo permitirá que os recursos acumulados pelos fundos públicos, resultantes de superávits acumulados ao longo do tempo, possam ser utilizados, já ao final do exercício que suceder a aprovação da PEC, para amortizar a dívida pública.

A redação proposta ao art. 5º permite a interpretação de que qualquer fundo público, inclusive os fundos constitucionais, que não serão extintos no prazo previsto pelo art. 3º da PEC, possam ter seus recursos acumulados utilizados para a amortização da dívida pública.

Para evitar essa possível interpretação e consequente esvaziamento dos recursos dos fundos que não serão extintos pela PEC, os quais têm receitas e obrigações determinadas no texto constitucional, propomos o acréscimo de parágrafo único ao art. 5º da PEC, para explicitar a preservação dos recursos dos fundos constitucionais.

Contamos com o apoio dos nobres Pares, para o aperfeiçoamento da PEC nº 187, de 2019.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA

Líder do CIDADANIA


SF/19377.70045-00

PEC 187/2019
00016

Senado Federal
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

SF/19381.41415-50

EMENDA Nº
(PEC nº 187, de 2019)

Altere-se o parágrafo único do Art 4º, ficando com a seguinte redação:

" Art 4º .....

.....

Parágrafo único. Parte das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto nesse artigo deverá, pelo menos, 25% ser destinada a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e 25% a investimentos em infraestrutura de transporte e logística.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa definir os parâmetros mínimos a serem utilizados do superávit financeiro gerado e reduzir o déficit orçamentário para manutenção, adequação ou construção da infraestrutura federal de logística e de transporte.

No modal rodoviário, o relatório de gestão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT 2018, mostra que o órgão tem uma carteira de quase 50 bilhões em contratos e mais de 1000 contratos entre ativos e paralisados.

Destes, 153 contratos são de construção ou adequação e 663 de manutenção de rodovias. Entretanto o orçamento do DNIT para 2020 é de apenas 4,6 bilhões.

O investimento médio anual do DNIT em manutenção de rodovias caiu de R$ 7,3 Bilhões em 2010 para R$ 4,2 bilhões em 2018, e agora a LOA 2020 tem previsão de 3,1 bilhões, sendo o menor valor da história do DNIT, o que muito provavelmente, levará a malha a um colapso, nos próximos 2 a 4 anos. Assim, haverá uma piora significativa na condição da malha podendo chegar ao pior patamar histórico, ocorrido entre 2003 e 2005, se não for revertida essa situação.

SF/19381.41415-50

Para as obras de Duplicação, Adequação ou Construção de Rodovias haverá também uma piora na situação apresentada entre 2014 e 2019, pois a previsão orçamentária de R$ 1,6 bilhões, destinados, é significativamente inferior a carteira de obras já contratadas pelo DNIT.

No PLOA de 2020 teremos uma queda de 43,6 % em relação ao volume médio investido nesta década.

Segundo o Siga Brasil, a evolução Orçamentária (valores pagos + RAP), entre 2014 e 2018, considerando RODOVIAS (Manutenção, Duplicação, Adequação ou Construção), FERROVIAS, HIDROVIAS, PORTOS, foi negativa, em 21 unidades da federação.

Segundo estudos do IBL, o custo mínimo da sociedade para trafegar em uma rodovia adequadamente mantida no Brasil, considerados os gastos com combustíveis, pneus, peças, manutenção e acidentes, gira em torno de R$ 306 bilhões/ano.

Enquanto não investir adequadamente, este custo pode chegar ao patamar de 317 Bilhões/ ano, ou seja, em quatro a cinco anos, só os gastos que os usuários terão por não trafegar em boas rodovias poderá chegar a 50 bilhões.

Em relação a todos os modais, os investimentos federais em infraestrutura vêm caindo num patamar de 6,6% ao ano. E relacionado ao PIB, na última década, houve uma diminuição de 15% em valores atualizados, estando no menor patamar de investimento da história. Ou seja, o setor precisa claramente de investimentos públicos para gerar emprego, renda e desenvolvimento regional.

Desta forma, a proposta apresentada trará retorno imediato à sociedade. Estudos do Banco Mundial mostram que, para cada R$ 1 investido em infraestrutura, o retorno à sociedade é de até 4 vezes esse valor. Assim, estaríamos multiplicando por 4 o valor investido do superávit financeiro esperado.

Senado Federal
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

SF/19381.41415-50

A necessidade de ampliar os recursos na área social visa a reduzir pelo menos à metade, até 2030, a proporção de homens, mulheres e crianças que vivem na pobreza extrema, em todas as suas dimensões. Essa é uma das metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 1: "Erradicação da Pobreza". De acordo com as realidades nacionais, cada país deverá assumir o compromisso de cumprir a meta e colaborar com o desenvolvimento local. No Brasil, o tema faz parte da agenda de trabalho de diversos segmentos: governo, setor privado, academia e sociedade civil organizada

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PL/MT

PEC 187/2019
00017

EMENDA Nº – CCJ

(à PEC nº 187, de 2019)

SF/19682.38274-48

Dê-se ao art. 4º da PEC nº 187, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 4º** Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Parte das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo será destinada:

I- a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza;

II- a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional; e

III – a projetos e programas voltados à segurança de regiões de fronteira.

§ 2º O governo federal, encaminhará ao Congresso Nacional, anualmente, demonstrativo das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo e o detalhamento da implantação das destinações de recursos previstas no § 1º."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da PEC nº 187, de 2019, determina que os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que vinculem receitas públicas a fundos públicos serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação da Emenda Constitucional e que parte dessas receitas desvinculadas poderá ser destinada a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.

A redação apresentada, "parte das receitas poderá ser destinada", e a amplitude na definição dos programas e projetos em que poderão ser aplicadas as receitas desvinculadas torna praticamente inócua a destinação de recursos proposta. Nessa linha, propomos alguns aperfeiçoamentos adicionais.

O primeiro é exigir o envio ao Congresso Nacional do detalhamento da implantação das destinações de recursos previstas no art. 4º da PEC. Dessa forma, os parlamentares poderão fiscalizar a execução dos projetos e programas a que se destinam os recursos.

O segundo aperfeiçoamento é a destinação de parte das receitas desvinculadas a projetos e programas voltados à segurança de regiões de fronteira.

Os investimentos nas regiões de fronteira são uma questão de segurança nacional e impactam positivamente os brasileiros residentes em qualquer parte do País ao aprimorar o combate a crimes como contrabando de armas, ao tráfico de drogas, à pirataria, à falsificação e à lavagem de dinheiro.

Há no Brasil um registro histórico de problemas diversos de segurança nas nossas fronteiras como no que diz respeito à entrada de bens e produtos ilícitos e contrabandeados, e à evasão de riquezas de forma geral. Na questão do contrabando e na entrada de bens e produtos ilícitos sabemos que estes causam um impacto negativo na nossa economia e nas contas públicas, uma vez que o imposto devido não é recolhido e a concorrência desleal se instala. No que tange ao problema de segurança e combate ao tráfico de armas e drogas, sabemos que estes financiam o crime organizado, que aterroriza as grandes cidades e instala o caos na nossa Sociedade.

Nossa proposta é direcionar parte do excedente de recursos financeiros que deixarão de ser destinados aos fundos, para a implementação de projetos e programas voltados à segurança de regiões de fronteira, compreendendo as nossas fronteiras seca e azul.

Pela fronteira seca, em especial, passam hoje toda sorte de ilícitos, sem mencionar o fato de que o "livre trânsito" não só de mercadorias, sejam estas ilícitas ou não, mas de pessoas, deixa o Brasil em situação de risco quando se permite que indivíduos procurados em outros países possam entrar no Brasil em virtude de uma fiscalização frágil e deficiente, incluindo-se aí, homicidas, traficantes, pedófilos, terroristas e outros. É fundamental que mantenhamos nossas fronteiras blindadas e seguras!

Em virtude do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para estas medidas que terão relevantes impactos para a segurança pública e a economia nacional.

Sala da Comissão,

Senadora SIMONE TEBET

SF/19682.38274-48

PEC 187/2019
00018

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

SF/19210.14742-90

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 187, de 2019)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 3º da PEC n° 187, de 2019:

"**Art. 3º**

.....

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* para os fundos de investimento regional, de natureza privada, FINOR e FINAM. "

JUSTIFICAÇÃO

O Fundos de Investimento Regional do Nordeste, FINOR, e do Norte, FINAM, são fundos de investimento cujos recursos advieram, em sua quase totalidade, de renúncias fiscais definitivas outorgadas pela União a empresas tributadas pelo Lucro Real, a quem era possibilitado optar por destinar uma parcela do que seria devido de IRPJ em investimento no FINOR ou FINAM. Essas empresas recebiam, em contrapartida à opção realizada, quotas dos respectivos Fundos, tornando-se, portanto, donas de uma fração ideal do Fundo investido.

Em razão da renúncia definitiva outorgada por parte da União, os recursos que formam os Fundos sob comento ostentam natureza privada, pois pertencem, em última instância, aos titulares das quotas dos Fundos.

A eventual extinção dos referidos Fundos de Investimento Regional acarretará, portanto, na devolução desses recursos aos seus verdadeiros donos, que são os quotistas, pessoas físicas e jurídicas espalhadas por todo o mundo, já que as quotas destes Fundos são listadas e negociadas na Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA.

SF/19210.14742-90

Estar-se-ia retirando recursos que já estão afetados a investimento nas regiões Norte e Nordeste, na contramão da correção das desigualdades regionais, cuja correção constitui objetivo fundamental da República (CF/88, Art. 3º, III) e os devolvendo a atores privados.

Ademais, o impacto da extinção dos referidos Fundos para as contas públicas será praticamente igual a zero, pois a participação da União nos Fundos, de acordo com o Boletim de Participações Societárias da União, ano de 2017, elaborado pelo Tesouro Nacional, é de:

Participação da União em Fundos				
Fundos	Patrimônio Líquido do Fundo (R$)	Participação da União (%)	Participação da União (R$)	Posição
Fundos de Investimentos				
FAR	40.399.749.773	84,55%	34.159.912.253	30/09/2017
FINAM	494.804.073	0,00%	6.528	30/06/2014
FINOR	302.820.253	0,00%	242	30/06/2014
Fundos Garantidores				
FGCN	49.880.834	98,33%	49.047.963	31/12/2017
FGEDUC	4.612.066.672	100,00%	4.612.066.672	31/12/2017
FGHab	1.814.367.492	19,47%	353.168.937	31/12/2017
FGIE	568.560.446	0,20%	1.120.505	31/12/2017

Demonstra-se, portanto, que a extinção dos referidos Fundos acarretaria a perda de mais de R$ 797.000.000 (setecentos e noventa e sete milhões de reais) em investimentos para as Regiões Norte e Nordeste, valores que, no caso, seriam distribuídos aos quotistas de tais fundos, pessoas físicas e jurídicas de direito privado, ao passo em que representariam um acréscimo de pífios R$ 6.670 (seis mil e seiscentos e setenta reais) ao caixa do Tesouro.

Esse destaque já foi realizado no art. 36 do ADCT, o qual previu:

> Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional,

SF/19210.14742-90

> extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

Os fundos de isenções fiscais que passam a integrar patrimônio privado, segundo interpretação autêntica trazida pelo Deputado Constituinte Firmo de Castro, são justamente o Finor e o Finam, consoante destaque constante da Ata da 399ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte, realizada em 1º de setembro de 1988:

> – Sr. Presidente, na qualidade de autor dessa emenda, quero que fique registrado nos anais que o nosso objetivo foi melhor explicitar o que se entenderia por fundos que têm por base isenções fiscais que passam a integrar o patrimônio privado. Uma vez que os entendimentos processados nas etapas anteriores diziam respeito aos fundos fiscais de caráter regional, demos interpretação de que esta redação, na verdade, refere-se a fundos regionais, particularmente ao Finor e ao Finam.

Resta cristalino, portanto, que deve ser renovada a proteção constitucional ao Finor e Finam, no âmbito da PEC 187/2019.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

PEC 187/2019
00019

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19614.76902-86

EMENDA Nº
(à PEC 187/2019)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 3º, renumere-se o parágrafo único do art. 4º; e acrescente-se § 2º ao art. 4º da Proposta, nos termos a seguir:

"Art. 3º .....

§ 1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou que tenham sido criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, bem como aos fundos previstos no art. 76-A, parágrafo único, inciso V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. ....."

"Art. 4º .....

§ 1º Parte das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo poderá ser destinada a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou que tenham sido criados para operacionalizar vinculações de receitas

SF/19614.76902-86

estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, bem como aos fundos previstos no art. 76-A, parágrafo único, inciso V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda trata da exclusão de incidência da proposta de emenda constitucional aos fundos dispostos no art. 76-A, inciso V, do ADCT, que por ocasião da discussão das PEC 4/2015, PEC 87/2015 e PEC 112/2015, convertidas na EC n° 93/2016, sobre desvinculação de receita da União (DRU), receberam especial atenção em razão de suas características peculiares.

Em síntese, os fundos previstos no art. 76-A, do ADCT, são instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em razão e para o exercício de função típica de Estado, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Cabe ressaltar que a existência de tais fundos especiais é essencial para própria manutenção do serviço típico de Estado prestado, sendo os recursos existentes utilizados para realização de despesas corrente ou de capital, segundo a natureza do fundo, regulação normativa própria, em acordo com a Lei n° 4.320/1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e

SF/19614.76902-86

controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Destaca-se que os fundos do Poder Judiciário, Tribunais de Contas, Ministério Público e Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal prestam-se em regra para manutenção da atividade constitucional, já os fundos das Defensorias Públicas Estaduais e da União, devem permitir, além da continuidade do serviço público, a expansão do atendimento e adequação do disposto no art. 98 do ato das disposições constitucionais transitórias, que prevê a necessidade de ao menos um defensor público por unidade jurisdicional até 2022, ao passo que apenas 40% das unidades jurisdicionais contam com o serviço no presente momento, segundo estudo realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP).

Não bastante, são esses fundos responsáveis por fomentar a capacitação técnica de membros e servidores, para prestação do serviço público de qualidade, bem como possibilitar a aquisição de equipamentos, softwares e insumos essenciais para a melhoria constante do serviço disponibilizado ao povo brasileiro.

Conclui-se, portanto, que a extinção dos fundos descritos no art. 76-A, do ADCT, contraria os interesses públicos, prejudica o acesso à justiça, o combate à corrupção, o controle de gastos públicos e a própria defesa dos entes federativos estaduais, que deixarão de contar com recursos para cobrança de valores inscritos em dívida ativa e defesa de interesses coletivos em detrimento das demandas individuais judicializadas.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19614.76902-86

Assim, diante do exposto, peço apoio dos nobres pares a essa importante emenda.

Senado Federal, 03 de dezembro de 2019.

ANGELO CORONEL
Senador (PSD/BA)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

Emenda nº - CCJ

(à PEC nº 187/2019)

SF/19555.18798-06

Dê-se aos arts. 3º, 4º e 5º da PEC nº 187/2019 a seguinte redação, com acréscimo dos arts. 6º, 7º e 8º:

"Art. 3º O fundo público especial criado, no âmbito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Munícipio, até 31 de dezembro de 2016 será extinto, se não for ratificado por meio de lei complementar específica aprovada pelo respectivo Poder Legislativo até o final do segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput aos fundos:

I - previstos nas Constituições e Leis Orgânicas dos entes federativos, ou que tenham sido criados para viabilizar a gestão de recursos cuja vinculação tenham sido nelas estabelecidas; e

II - garantidores e de avais.

§ 2º O patrimônio do fundo extinto em decorrência do disposto neste artigo:

I – será gerido pelo Poder de cada ente federativo a que se vinculava;

II - após a liquidação dos passivos, será destinado a:

a) no caso de fundo vinculado ao Poder Executivo da União:

1. amortização da dívida pública;
2. revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco e daquelas com relevante aproveitamento para fins de geração de energia elétrica;
3. investimentos em infraestrutura, com prioridade para a implantação e conclusão de rodovias, ferroviais, portos e aeroportos, bem como para a interiorização da distribuição de gás natural produzido no país;
4. ações voltadas à erradicação da pobreza; e
5. ações de segurança pública;

b) no caso de fundo vinculado ao Poder Executivo do Distrito Federal ou do Estado:

1. amortização da dívida pública;
2. ações de segurança pública; e
3. investimentos em infraestrutura;

SF/19555.18798-06

c) No caso de fundo vinculado ao Poder Executivo do Município:

1. amortização da dívida pública;
2. investimentos em infraestrutura; e

d) nos demais casos, para as atividades e projetos necessários ao cumprimento dos objetivos do Poder ou órgão a que o fundo estava vinculado.

§ 3º A iniciativa da lei complementar a que se refere o *caput* pertence tanto ao Chefe do Poder Executivo como aos membros do Poder Legislativo.

Art. 4º Durante o período a que se refere o caput do art. 3º, o superávit financeiro referente aos recursos pertencentes a fundo público especial ainda não ratificado, apurado ao final do exercício financeiro, será destinado às finalidades previstas nas alíneas e itens do inciso II do § 2º do referido artigo.

Art. 5º O Poder Executivo da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município apresentará, no prazo de noventa dias, projeto de lei e editará decreto, conforme o caso, necessário à redefinição de competências de órgão e entidade da administração pública em virtude da extinção, em decorrência do disposto no caput do art. 3º, de fundo público especial.

§ 1º Os recursos que deixarem de pertencer a fundo, em razão de sua extinção, ficarão desvinculados de órgão ou despesa, salvo quando a legislação aplicável impuser que devam atender à determinada finalidade.

§ 2º O disposto no § 1º não prejudicará a destinação de recursos existentes até a extinção do fundo, na forma prevista nos arts. 3º, § 2º, inciso II, e 4º;

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, anualmente, demonstrativo da destinação de recursos a que se refere o § 2º."

Art. 6º As disposições desta Emenda Constitucional não se aplicam ao Fundo Nacional de Segurança Pública, o qual passará a contar com fontes adicionais equivalentes a trinta por cento dos recursos referentes aos fundos do Poder Executivo federal que vierem a ser extintos após a publicação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o percentual nele mencionado será aplicado sobre o montante da arrecadação de cada fundo no exercício anterior ao de sua extinção, devendo o valor apurado, a partir de então, ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

SF/19555.18798-06

Art. 7º Fica criado o Fundo Nacional para Investimento em Infraestrutura, constituído por, no mínimo, o montante equivalente a trinta e cinco por cento dos recursos referentes aos fundos do Poder Executivo federal que vierem a ser extintos após a publicação desta Emenda Constitucional, calculados na forma do parágrafo único do art. 6º.

Parágrafo único. O fundo a que se refere o caput contará com recursos adicionais, consignados na lei orçamentária anual, provenientes da parcela da repartição do excedente em óleo devida à União, em decorrência da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos no âmbito do Pré-Sal."

"Art. 8º O art. 107, § 6º, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

VI – despesas do Fundo Nacional para Investimento em Infraestrutura suportadas por recursos oriundos da parcela da repartição do excedente em óleo devida à União, em decorrência da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos no âmbito do Pré-Sal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação da presente emenda tem o propósito de aperfeiçoar o texto da PEC nº 187/2019. Em primeiro lugar, busca-se redefinir a destinação do superávit financeiro de fundo público especial que venha a ser extinto (ou se encontre em período em que poderá ser ratificado), possibilitando que sejam orientados não apenas ao pagamento da dívida pública, mas também para investimentos em infraestrutura, erradicação da pobreza e segurança pública. Faz-se distinção de tratamento entre fundo público especial da União, do Estado e do Município. No caso de fundos vinculados aos demais Poderes, os recursos devem ser destinados ao cumprimento de seus objetivos.

Uma vez que os órgãos e as entidades das três esferas governamentais executam diversos procedimentos administrativos no âmbito da gestão do fundo público especial, é necessário que se assinale prazo para, no caso de extinção, o Poder Executivo adotar providências cabíveis, seja encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo seja editando decreto, para redefinir competências.

Procuramos deixar claro que os recursos que não mais pertençam a fundo, em razão de sua extinção, ficarão desvinculados de órgão ou despesa, salvo quando a legislação aplicável impuser que devam atender à determinada finalidade. De fato, é possível que determinada taxa ou contribuição não perca toda a vinculação quando um fundo público especial que a absorva, integral ou parcialmente, deixar de existir.

Por fim, protegemos da extinção o Fundo Nacional de Segurança Pública, ao passo que garantimos acréscimo em seus recursos em montante equivalente a 30% das receitas dos fundos extintos. Também propomos a criação do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura, que será constituído com, no mínimo, 35% das receitas dos fundos extintos. Esse fundo contará com recursos adicionais, consignados na lei orçamentária anual, provenientes da parcela da repartição do excedente em óleo devida à União, em decorrência da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos no âmbito do Pré-Sal.

SF/19555.18798-06

Sala das Comissões,

Senador **EDUARDO BRAGA**
PMDB-AM

PEC 187/2019
00021

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/19497.22906-27

EMENDA Nº – CCJ
(à Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2019)
Modificativa

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao § 1º do art. 3º da PEC 187 a seguinte redação:

"Art. 3º.....
§ 1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos:
I - previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, Inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
II – que se destinam ao financiamento da cadeia produtiva do café.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preservar o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ), criado pelo Decreto-lei Nº 2.295, de 21/11/86 e ratificado pela Lei 9.239, de 22/12/95, o qual é fundamental à política de renda ao setor.

O Brasil é maior produtor e exportador e segundo maior consumidor de café do mundo. Através do FUNCAFÉ, a cadeia produtiva, sustentada por 308 mil produtores (78% da agricultura familiar), gera, anualmente, US$ 5 bilhões a US$ 7 bilhões em vendas externas, 8,4

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/19497.22906-27

milhões de empregos e R$ 25 bilhões de renda no campo, em 1.983 municípios.

Este fundo foi constituído com recursos confiscados dos próprios cafeicultores e não é realimentado há 15 anos, não tendo como fonte de receitas contribuições específicas, o que não o faz responsável pelo excesso de vinculação de receitas que dificulta a gestão fiscal do País.

O FUNCAFÉ é o principal instrumento de crédito rural exclusivo à cafeicultura. Possui financiamentos para inovação e modernização, apoio à indústria e à exportação e para estocagem, permitindo que produtores e cooperativas não vendam nos momentos de baixa do mercado. A aplicação de seus recursos superou 80% em 2018 e o Fundo possui índice próximo a 100% de execução das despesas discricionárias.

O FUNCAFÉ é a principal de fonte de financiamento da pesquisa cafeeira. Foram mais de R$ 250 milhões destinados a esse fim nos últimos 20 anos, que resultaram na geração e transferência de tecnologias que colocam o Brasil na vanguarda da competitividade mundial.

Devido à imprescindibilidade do Funcafé para a competitividade da cafeicultura nacional e defesa da renda dos 308 mil cafeicultores brasileiros, a possível extinção desse fundo prejudicará sobremaneira a produção de café do Brasil.

Sala das Comissões, em de de 2019.

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC

PEC 187/2019
00022



EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 187, de 2019)

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2019, a seguinte redação:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para acrescentar o inciso V ao § 6º do art. 107 e o art. 115, a fim de garantir aplicação de percentual do Produto Interno Bruto para investimentos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescente-se o inciso V ao § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"**Art. 107**.....

.....

§ 6º.....

SF/19735.71758-90

.....

VI – investimento público federal e demais despesas federais que contribuem diretamente para a Formação Bruta de Capital Fixo, incluindo o Programa Minha Casa Minha Vida, de caráter impositivo, correspondente a até 1,5% (um e meio por cento) do Produto Interno Bruto estimado para o exercício seguinte ao encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual;

VII – despesas com serviços públicos essenciais, especialmente em ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, ciência e tecnologia e meio-ambiente, discriminadas em Anexo da Lei Orçamentária Anual.

....." (NR)

Art. 2º Acrescente-se o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"**Art. 115**. Lei definirá as áreas e a distribuição dos investimentos a serem aplicados nos termos do inciso V do § 6º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A lei prevista no *caput* deverá prever que pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do total de investimento público e demais despesas federais que contribuem diretamente para a Formação Bruta de Capital Fixo deverá será destinado a:

I - Projetos de mobilidade urbana;

II - Infraestrutura sustentável;

III - Projetos de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias de energias limpas e renováveis, armazenamento de energia e redes elétricas inteligentes;

IV – Projetos de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias para o setor industrial voltados para cogeração e eficiência energética;

V - Redução do desmatamento;

VI - Recuperação do solo e pastagem;

VII - Gestão sustentável dos resíduos sólidos;

VIII - Redução da emissão de CO2; e

IX - Projetos de geração de energia renovável.

SF/19735.71758-90

§ 2º Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no *caput* deste artigo, os recursos de investimentos e demais despesas federais que contribuem diretamente para a Formação Bruta de Capital Fixo previstos no inciso V do § 6º do art. 107 deverão constar no projeto de Lei Orçamentária da União e não poderão ser objeto de contingenciamento.

§ 3º O disposto no inciso V do § 6º do art. 107 da Constituição Federal será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo:

I - 1,0% (um por cento) do Produto Interno Bruto estimado para o exercício seguinte ao encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

II - 1,3% (um inteiro e três por cento) do Produto Interno Bruto estimado para o exercício seguinte ao encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

III - 1,5% (um e meio por cento) do Produto Interno Bruto estimado para o exercício seguinte ao encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 4º Os recursos previstos no inciso V do § 6º do art. 107 poderão não ser considerados para o cumprimento das metas de resultado primário.

§ 5º As despesas de que trata este artigo poderão ser custeadas com o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício.

§ 6º O Congresso Nacional receberá trimestralmente relatório da execução física e financeira dos investimentos, bem como o impacto social e econômico dos mesmos.

§ 7º As metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual deverão se adequar à obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira dos recursos para investimento, conforme previsto neste artigo. ”

Art. 3º Acrescente-se o art. 116 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

“**Art. 116**. As despesas de que trata o inciso VI do § 6º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderão não ser consideradas para o cumprimento das metas de resultado primário.

SF/19735.71758-90

§ 1º As despesas de que trata este artigo serão custeadas com o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício.

§ 2º As despesas de que trata este artigo, quando destinadas a ações e serviços públicos de saúde, serão aplicadas em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal".

"Art. 4º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos serão reavaliados a cada quatro anos, observadas as seguintes diretrizes:

I - promoção do desenvolvimento sustentável;

II – combate às desigualdades sociais e regionais;

III – publicidade do resultado das análises".

Parágrafo único. No prazo de um ano a contar da promulgação desta Emenda Constitucional, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional o resultado da reavaliação de que trata este artigo, que será examinada pela Comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

O investimento no Brasil caiu ao seu nível mais baixo nos últimos 50 anos. Parte desse resultado decorre do lento crescimento da economia, pois se há grande capacidade ociosa e baixa perspectiva de crescimento, o investimento privado não cresce adequadamente, mesmo em um contexto de taxa de juro real reduzida.

A outra causa do baixo investimento no Brasil vem do colapso do investimento público, sobretudo em infraestrutura, devido a necessidade de corte de gastos no nível federal para cumprir as metas fiscais em curso. Cortar investimento pode fazer sentido do ponto de vista de caixa, para

SF/19735.71758-90

aumentar o resultado primário e abater a dívida pública no curto prazo, mas essa estratégia acaba sendo ineficaz quando as despesas de capital caem muito abaixo do necessário para sustentar o crescimento não inflacionário da economia. Entre 2015 e 2018, o PIB brasileiro teve redução média de 1,2% ao ano. No primeiro trimestre de 2019, o hiato de produto (diferença entre o PIB efetivo e o PIB potencial) foi de -5,6%. A economia brasileira vem operando com grande ociosidade, revelada, por exemplo, pela taxa de desocupação de 11,6% e taxa de subutilização de 23,8%, ambas referentes ao trimestre concluído em outubro de 2019.

Vale lembrar que a lenta recuperação tem impactos econômicos a médio e longo prazo. O desemprego de longo prazo produz perdas no produto potencial, por exemplo, afetando a produtividade do trabalho. É o que os economistas chamam de histerese. Um impulso fiscal, particularmente associado ao investimento, tende a estimular a economia e reduzir o desemprego, diminuindo a histerese, conforme atestam diversos estudos na área de macroeconomia. Com isso, o PIB e a arrecadação são ampliados. Portanto, ainda que o impulso fiscal possa afetar indicadores de endividamento no curto prazo, há um efeito positivo no longo prazo (redução da dívida/PIB), já que o PIB e a arrecadação se elevam e a histerese se reduz.

Já estamos no ponto mínimo de investimento. Diversos estudos (Ibre/FGV, novembro de 2018) apontam que nosso gasto anual em infraestrutura é insuficiente para manter o estoque de capital existente. Essa insuficiência já se manifesta no estágio precário de algumas estruturas de logística (comprometimento de estradas, pontes, etc.) e de desenvolvimento urbano (pavimentação, transporte urbano, contenção de encostas etc.).

No atual contexto de baixa inflação, alto desemprego e lento crescimento não faz sentido penalizar o investimento, pois não há risco de desequilíbrio monetário por excesso de demanda. Mais importante, reduzir o investimento abaixo do mínimo necessário compromete o crescimento da produtividade no médio prazo. Além disso, estimativas de multiplicadores fiscais apontam que o crescimento de 1% do Investimento Público acarreta no incremento em cerca de 1,7% do PIB em períodos de recessão (Orair, R.O.; Siqueira, F.F.; Gobetti, S.W., Política Fiscal e Ciclo Econômico: uma análise baseada em multiplicadores do gasto público, XXI Prêmio Tesouro Nacional, 2º Lugar, 2016).

SF/19735.71758-90

Paradoxalmente, o projeto de Lei Orçamentária da União para o ano de 2020 prevê o menor patamar de investimento público dos últimos doze anos, com queda nominal de 71% em relação a 2014. Serão apenas R$ 19,5 bilhões disponíveis para investimento no ano que vem.

Para recuperar o investimento público, esta proposta de emenda constitucional altera o Teto de Gasto instituído pelo Novo Regime Fiscal, permitindo que o gasto anual em investimento seja excluído do seu cálculo. A proposta também prevê que os investimentos poderão não ser computados nas metas de resultado primário. Desta forma, abre-se espaço fiscal para ampliar o investimento, o que terá impacto positivo sobre o PIB, o emprego e a arrecadação. Cabe ressaltar que o Teto em vigor já conta com várias exclusões, incluindo o pagamento à Petrobras (pela revisão do contrato de cessão onerosa) e transferências extraordinárias para Estados e Munícipios como itens adicionais "extrateto" (artigo 107 das disposições transitórias da Constituição Federal).

Com base no que foi destacado anteriormente, a proposta desta Emenda Constitucional é liberar um valor anual de investimentos do Teto de Gasto, permitindo que o governo, com participação e supervisão ativa do Congresso Nacional, possa recuperar a expansão de nossa infraestrutura, sobretudo em desenvolvimento urbano, em que o investimento privado não pode substituir completamente o investimento público.

Adicionalmente, propõe-se a destinação de pelo menos 25% desses recursos para projetos de investimentos sustentáveis que estimulem a atividade econômica, contribuindo para a geração de empregos a partir da construção de capacidades produtivas e tecnológicas que permitem reduzir a pressão sobre o desmatamento e as emissões de CO2, bem como estimulem o desenvolvimento e utilização de energias renováveis.

É que os substanciais investimentos necessários para tornar a economia brasileira mais resiliente e baixa em emissões de carbono, cujas estimativas variam entre R$ 890 bilhões e USD 1,3 trilhões até 2030[1], podem dar impulso a um novo ciclo de crescimento econômico com sustentabilidade no país. Se, por um lado, a crise da sustentabilidade impõe novos contornos, dados pelos limites da biosfera, nos quais o desenvolvimento poderá ocorrer,

[1] BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento (2017). 6. IFC -*International Finance Corporation* (2016).

SF/19735.71758-90

por outro lado, traz novos motores do crescimento econômico com maior igualdade, incluindo os investimentos resilientes e de baixo carbono. A transição para uma matriz produtiva e de consumo sustentável, resiliente e de baixa emissão de carbono pode ser uma alavanca para mudar estruturalmente o estilo de desenvolvimento. O Big Push Ambiental, ao fundir temas estruturais do desenvolvimento latino-americano com o da sustentabilidade, marca a crescente importância da inseparabilidade desses temas[2].

A proposta é liberar gradualmente até 1,5 % do PIB por ano para investimentos. Desta maneira, pode-se ampliar a taxa de investimento da economia, que foi inferior a 16% do PIB no segundo trimestre de 2019, mantendo-se cinco pontos abaixo do período pré-crise. Vale mencionar que, em 2018, 90% dos países apresentaram taxa de investimento superior à brasileira.

Tomando como referência o Produto Interno Bruto projetado para os próximos quatro anos, a proposta criaria as condições para elevar gradualmente o patamar de investimentos públicos, até alcançar R$ 135 bilhões em 2023. No total, o gasto autorizado em investimentos, nos termos da proposição, seria de até R$ 444 bilhões entre 2020 e 2023.

Importa assinalar que a proposta prevê que a ampliação dos investimentos poderá ser custeada com o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício. Desta maneira, a ampliação dos investimentos não será financiada com ampliação da dívida bruta.

Para garantir que o Estado preste os serviços públicos essenciais demandados pela sociedade, a Emenda também prevê que a execução de ações nas áreas de saúde, educação, ciência e tecnologia e meio-ambiente poderá ser custeada com superávit financeiro dos fundos públicos e não contabilizada no teto de gastos e na meta de resultado primário. Desta maneira, a Emenda permitiria que o Estado convertesse o acúmulo de recursos financeiros em políticas públicas promotoras do desenvolvimento, considerando as dimensões econômica, social e ambiental. A regra seria neutra em relação à regra de ouro, já que não envolveria ampliação das

[2] Big Push Ambiental no Brasil Investimentos coordenados para um estilo de desenvolvimento sustentável.

operações de crédito para financiar despesas correntes. Vale lembrar que a utilização de recursos da Conta Única do Tesouro poderia ser esterilizada com venda de títulos livres na carteira do Banco Central, sem impacto na dívida bruta, portanto.

Por fim, a proposta prevê que os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos serão reavaliados a cada quatro anos, observadas as seguintes diretrizes: I - promoção do desenvolvimento sustentável; II – combate às desigualdades sociais e regionais; III – publicidade do resultado das análises.

Desta maneira, assegura-se que as vinculações infraconstitucionais de receitas a fundos públicos serão avaliadas periodicamente, considerando seus impactos econômicos, sociais e ambientais. Pela proposta, no prazo de um ano a contar da promulgação desta Emenda Constitucional, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional o resultado da reavaliação de que trata este artigo, que será examinada pela Comissão Mista de Orçamento.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Senador Humberto Costa PT/PE

SF/19735.71758-90

PEC 187/2019
00023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

SF/19799.37809-91

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º da PEC 187 a seguinte redação:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. As receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo serão destinadas:

I - a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza;

II - a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional, com prioridade à implantação e conclusão de rodovias e ferrovias, além da interiorização de gás natural produzido no Brasil;

III - no âmbito da União, um percentual não inferior à 3%(três por cento), limitado a 500 milhões de reais por ano,à revitalização de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, até o final do décimo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

IV – pelo menos trinta por cento, a projetos e programas nas áreas de educação e saúde;

V – a projetos e programas de proteção e recuperação dos biomas Amazônia e Cerrado"

SF/19799.37809-91

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a extinção dos fundos que não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos, a PEC 187 também destina o seu superávit a amortização da dívida pública.

Contudo, essa destinação carece de legitimidade, posto que o interesse social maior é na satisfação das necessidades básicas da população e no enfrentamento à miséria, que tem aumentado expressivamente desde 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA

PEC 187/2019
00024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

SF/19136.35648-96

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 5º da PEC 187 a seguinte redação:

"Art. 5º Durante o período a que se refere o caput do art. 3º, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício, será destinado às despesas com assistência social, saúde e educação, na forma definida pela lei orçamentária, que não serão computadas para os fins dos limites de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a extinção dos fundos que não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos, a PEC 187 também destina o seu superávit a amortização da dívida pública.

Contudo, essa destinação carece de legitimidade, posto que o interesse social maior é na satisfação das necessidades básicas da

população e no enfrentamento à miséria, que tem aumentado expressivamente desde 2016.

Assim, a presente emenda visa destinar o superávit dos fundos até a sua extinção ou ratificação a despesas com saúde, educação e assistência, excluindo esse acréscimo de recursos dos limites de que trata a EC 95, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA

SF/19136.35648-96

PEC 187/2019
00025

SF/19990.75926-41

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao "caput" do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos que não tenham sido objeto de ratificação serão revogados ao final do exercício financeiro subsequente ao prazo fixado no art. 3º para a sua ratificação.

....."

JUSTIFICAÇÃO

De forma incorreta, o art. 4º prevê que serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação da Emenda Constitucional objeto da PEC 187 "os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundo público".

Ora, os fundos que forem ratificados, que não tem previsão constitucional, por óbvio, deverão continuar a contar com suas fontes de receita vinculadas, sob pena de inutilidade. A natureza do fundo pressupõe a vinculação de receitas, que decorrem de sua finalidade e objetivos.

Assim, é necessário que esta Comissão corrija essa falha, permitindo a desvinculação apenas no caso de fundos que não seja ratificados pela própria PEC 187 ou pelo Congresso Nacional no prazo nela previsto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA

SF/19990.75926-41

PEC 187/2019
00026

SF/19967.03142-23

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 3º da PEC 187 a seguinte redação:

"Art. 3º Os fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munícipios existentes na data da promulgação desta Emenda Constitucional serão extintos, se não forem ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, **por meio de Decreto Legislativo específica para cada um dos fundos públicos,** até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

.....

§ 3º A iniciativa dos Decretos Legislativos a que se referem o caput pertence à Comissão Mista de Orçamentos, Planos e Fiscalização Financeira do Congresso Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

SF/19967.03142-23

A Carta de 1988 previu, no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que os fundos existentes na data da sua promulgação deveriam ser extintos, se não fossem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos, ressalvados os fundos resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional.

Em 1991, a Lei 8.173 promoveu a recriação temporária, até 1995, dos fundos constantes dos Orçamentos da União para 1990 e 1991, mantidas suas denominações e respectiva legislação em vigor na data de sua extinção, os quais seriam extintos ao final do primeiro exercício financeiro subseqüente à publicação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9°, da Constituição Federal, que previa a necessidade de lei complementar para dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual e estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, a menos que fossem ratificados pelo Congresso Nacional, através de lei, até o final do sexto mês anterior ao prazo de extinção estabelecido neste parágrafo. No prazo de três meses após a publicação daquela lei complementar, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para tramitação em regime de urgência, definindo todos os fundos a serem ratificados, bem como as alterações que se fizerem necessárias em sua legislação, tendo em vista a adequação à lei complementar e todos os fundos que serão extintos, assim como a destinação do patrimônio e dos recursos remanescentes dos fundos após sua extinção.

A PEC 187 retoma essa preocupação, mas com caráter mais rigoroso e abrangente. Para tanto, prevê que cada fundo deverá ser ratificado por lei complementar, individualizadamente, o que imporá sério ônus a que o prazo seja obedecido, levando a uma extinção em massa de fundos públicos.

A presente emenda visa alterar essa solução de modo a que os atuais fundos, que já passaram por processo legislativo para sua aprovação e criação, possam ser ratificados por Decreto Legislativo, de iniciativa da CMO, sem sujeição a sanção ou veto, o que assegurará que o Legislativo, a partir de iniciativa de sua comissão mais representativa dessa pauta temática, tenha, de fato, a última palavra nessa matéria, de

tanta sensibilidade, dada a diversidade dos fundos existentes e suas destinações.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA

SF/19967.03142-23

PEC 187/2019
00027

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/19093.60573-88

EMENDA N.º - CCJ

(à PEC n.º 187, de 2019)

Suprima-se o art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 187, de 2019.

Justificação

O dispositivo pretende que os valores destinados aos fundos revogados, durante o período dado para que sua existência seja convalidada pelo Poder Legislativo do respectivo ente, sejam utilizados para abatimento dos juros da dívida pública.

Nesse ponto esclarecemos que a entrega dos recursos dos fundos públicos aos bancos (que são os credores das dívidas) pode gerar um excesso de liquidez no mercado (dinheiro disponível em circulação), gerando desvalorização de nossa moeda (oferta versus demanda) e impelindo que o Banco Central adote medidas para enxugar o mercado. No caso, o Bacen lançará mão de operações compromissadas, ou seja, emitirá títulos com compromisso de recompra futura e, claro, com a correção do capital. Desse modo, a utilização dos saldos dos fundos públicos que vierem a ser extintos para pagar dívida somente representará a troca de uma dívida por outra.

Melhor seria se esses saldos fossem utilizados para recompor a capacidade de investimento público, como forma de aquecer a economia e instalar infraestruturas que possibilitem o crescimento da produção. Tal medida poderá ser percursora de aumento de arrecadação, possibilitando que o nível de endividamento público tome uma direção descendente, dentro de limites que proporcionem segurança aos olhos dos investidores, com efetiva diminuição do estoque da dívida

pública. E, para tanto, não se faz necessário as amarras de um dispositivo constitucional, que engessará a gestão destes recursos.

Pode-se alegar que não há espaço para a utilização desses recursos devido a limitação imposta pelo Teto de Gastos, mas há alguns fatores que devem ser levados em consideração. Primeiramente, o fato de que ao longo do tempo o espaço orçamentário criado pela reforma da previdência já aprovada pelo Congresso Nacional surtirá efeito sobre as despesas discricionárias, e outra é que não necessariamente os saldos deverão ser aplicados todos de uma só vez, uma vez que são recursos financeiros e não orçamentários, restando assim em conformidade com o Novo Regime Fiscal.

Desta forma, em nosso entendimento, melhor seria a destinação dos saldos dos fundos não mantidos pelos poderes legislativos para investimentos em infraestrutura, como por exemplo nas obras previstas no §15 do art. 165 da Constituição, na proporção de 20% ao ano.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de nossos nobres pares para a emenda em tela.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador Major Olimpio
PSL/SP

SF/19093.60573-88

PEC 187/2019
00028

SF/19685.68088-28

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 3º da PEC 187 a seguinte redação:
"Art. 3º Os fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munícipios existentes na data da promulgação desta Emenda Constitucional serão extintos, se não forem ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, **por meio de Decreto Legislativo específica para cada um dos fundos públicos,** até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.
.....
§ 3º A iniciativa dos Decretos Legislativos a que se referem o caput pertence à Comissão Mista de Orçamentos, Planos e Fiscalização Financeira do Congresso Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

A Carta de 1988 previu, no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que os fundos existentes na data da sua promulgação deveriam ser extintos, se não fossem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos, ressalvados os fundos resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional.



SF/19685.68088-28

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em 1991, a Lei 8.173 promoveu a recriação temporária, até 1995, dos fundos constantes dos Orçamentos da União para 1990 e 1991, mantidas suas denominações e respectiva legislação em vigor na data de sua extinção, os quais seriam extintos ao final do primeiro exercício financeiro subseqüente à publicação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9°, da Constituição Federal, que previa a necessidade de lei complementar para dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual e estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, a menos que fossem ratificados pelo Congresso Nacional, através de lei, até o final do sexto mês anterior ao prazo de extinção estabelecido neste parágrafo. No prazo de três meses após a publicação daquela lei complementar, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para tramitação em regime de urgência, definindo todos os fundos a serem ratificados, bem como as alterações que se fizerem necessárias em sua legislação, tendo em vista a adequação à lei complementar e todos os fundos que serão extintos, assim como a destinação do patrimônio e dos recursos remanescentes dos fundos após sua extinção.

A PEC 187 retoma essa preocupação, mas com caráter mais rigoroso e abrangente. Para tanto, prevê que cada fundo deverá ser ratificado por lei complementar, individualizadamente, o que imporá sério ônus a que o prazo seja obedecido, levando a uma extinção em massa de fundos públicos.

A presente emenda visa alterar essa solução de modo a que os atuais fundos, que já passaram por processo legislativo para sua aprovação e criação,

SF/19685.68088-28

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

possam ser ratificados por Decreto Legislativo, de iniciativa da CMO, sem sujeição a sanção ou veto, o que assegurará que o Legislativo, a partir de iniciativa de sua comissão mais representativa dessa pauta temática, tenha, de fato, a última palavra nessa matéria, de tanta sensibilidade, dada a diversidade dos fundos existentes e suas destinações.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19685.68088-28

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

PEC 187/2019
00029

SF/19788.08877-02

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 187, de 2019)

Acrescenta o § 3.º ao art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2019, com a seguinte redação:

"**Art.3º**.....

§ 3.º Não se aplica o disposto no caput aos fundos destinados à proteção, à promoção ou ao desenvolvimento de direitos humanos, difusos, coletivos e individuais homogêneos, especialmente os direitos da família, do idoso, da criança, do adolescente, das pessoas com necessidades especiais ou em situação de rua, dos consumidores, dos direitos ao meio ambiente à assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, vulneráveis e hipossuficientes."

JUSTIFICAÇÃO

É clara a razão pela qual se devem excluir da norma do *caput* do artigo 3.º da PEC 187/2019 os fundos destinados à proteção dos direitos humanos, difusos coletivos em geral e à promoção da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. A louvável iniciativa do Senado na propositura da PEC 187/2019, como consta de sua exposição de motivos, visa a racionalizar as contas públicas do Poder Executivo, disponibilizar recursos para a melhor prestação de serviços públicos e, em último caso, abatimento dos juros da dívida pública.

No entanto, a proteção, a promoção e o desenvolvimento de direitos humanos, difusos e coletivos em geral e da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados exorbitam a esfera do Poder Executivo, vinculando a atuação do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública. As ações e as políticas públicas sustentadas por esses fundos possuem vinculação constitucional e sua abolição, a despeito do importante motivo de

SF/19788.08877-02

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

racionalizar as contas públicas no âmbito do Poder Executivo, implicaria violação à proibição de retrocesso social, reconhecido solidamente pela jurisprudência do STF (ADI 4717/DF, rel. min. Carmen Lúcia) e objeto de farta revisão doutrinal brasileira e estrangeira:

> "O princípio da proibição do retrocesso, portanto, impede que, a pretexto de superar dificuldades econômicas, o Estado possa, sem uma contrapartida adequada, revogar ou anular o núcleo essencial dos direitos conquistados pelo povo. É que ele corresponde ao mínimo existencial, ou seja, ao conjunto de bens materiais e imateriais sem o qual não é possível viver com dignidade." (LEWANDOWSKI, Ricardo. FOLHA DE S. PAULO / SP - OPINIÃO - pág.: A03. Qui, 1 de Fevereiro de 2018 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)[1]

Por essas razões, é imprescindível adequar o artigo 3.º da PEC 187/2019 para excluir do seu efeito extintivo os fundos destinados à proteção dos direitos humanos, difusos e coletivos em geral e à promoção da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Brasileira).

Contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para essa importante correção à Emenda Constitucional nº 187, de 2019.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

[1] http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RicardoLewandowski/ArtigosJornais/1117223.pdf

PEC 187/2019
00030

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CCJ
à PEC 187/2019

SF/19206.00219-35

Acrescente-se ao art. 5º da PEC nº 187/2019 o seguinte parágrafo único:

"Art. 5º .....

Parágrafo único. As disponibilidades de caixa desvinculadas em função da aplicação do caput e do art. 3°, § 2º, desta Emenda Constitucional e não aplicadas em despesas de capital, serão adicionados às despesas de capital para efeitos do cálculo a que se refere o art. 167, inciso III, da Constituição Federal, no exercício em que ocorrer a desvinculação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda assegura a correta aplicação da figura constitucional da "regra de ouro" diante da proposta de desvinculação de recursos de fundos presente na PEC 187/2019. A "regra de ouro" tem por finalidade evitar a contração de dívidas em valor superior ao investimento em capital. Ora, na medida em que recursos, hoje represados nos fundos, são liberados para pagar a dívida pública, ocorre uma redução do saldo do endividamento. Essa redução significa que, de fato, estamos nos afastando do cenário de "quebra" da "regra de ouro".

Portanto, não considero legítimo nem racional que se desconsidere esse efeito no cálculo da restrição da "regra de ouro". Especialmente quando esse cálculo tem reflexos imediatos na redução do investimento público ou, até mesmo, na imposição de contrações de despesas obrigatórias e discricionárias, inclusive redução salarial, que no atual momento recessivo, representam golpes intoleráveis na já combalida economia brasileira.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da emenda que apresentamos.

Senadora **LEILA BARROS**

2

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018, do Senador Acir Gurgacz, que *regulamenta o licenciamento ambiental previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica*.

SF/19358.70674-26

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 168, de 2018, que *regulamenta o licenciamento ambiental previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica*.

De autoria do Senador Acir Gurgacz, a proposição está constituída de 51 artigos, distribuídos por quatro capítulos.

O **Capítulo I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** – resume-se aos arts. 1º e 2º, que estabelecem:

a) tratar a proposição de *normas gerais para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e institui a avaliação ambiental estratégica (AAE)* (art. 1º, *caput*);

b) a sua aplicação ao licenciamento ambiental e à AAE realizados *perante os órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito*

Federal e dos municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) (art. 1º, § 1º, I e II);

c) observar no licenciamento ambiental a participação pública, transparência, controle social, celeridade e economia processual, prevenção do dano ambiental e análise integrada dos impactos ambientais (art. 1º, § 2º)

Por sua vez, os 22 incisos do art. 2º do PLS trazem as definições e siglas que dizem respeito ao licenciamento ambiental, compreendendo, entre outras, área diretamente afetada e de influência, autoridade envolvida e licenciadora, avaliação, estudo prévio de impacto ambiental, licenças, relatórios e termos de referência.

O **Capítulo II – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL** – constitui o núcleo da proposição, estando subdividido em nove seções, abrangendo do art. 3º ao art. 37, intituladas e descritas adiante.

Seção I – Disposições Gerais sobre o Licenciamento Ambiental (do art. 3º ao 11), expondo:

a) o prévio licenciamento ambiental para a *construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente* (art. 3º, *caput*);

b) os seis tipos de licença ambiental (art. 4º, incisos I a VI do *caput*);

c) a relação com as seis medidas que constituem subsídios para a emissão de licenças ambientais (art. 4º, § 1º, incisos I a VI);

d) os prazos de validade para a emissão de licenças ambientais (art. 5º);

e) a renovação das licenças ambientais (art. 6º);

f) as atividades ou empreendimentos que não estão sujeitos a licenças ambientais (art. 7º);

g) a ordem de prioridade no gerenciamento dos impactos ambientais e na fixação de condicionantes das licenças ambientais (art. 8º);

SF/19358.70674-26

h) as condições especiais no processo de licenciamento ambiental (art. 9º);

i) as hipóteses de suspensão ou cancelamento de licença expedida (art. 10);

j) que o *licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos municípios, bem como autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama* (art. 11, *caput*).

Seção II – Dos Procedimentos de Licenciamento Ambiental (do art. 12 ao 17), dispondo que:

a) o procedimento para o licenciamento ambiental poderá ser trifásico ou simplificado e compatibilizado com as etapas de planejamento, implantação e operação dos empreendimentos, considerando, quando couber, os instrumentos de planejamento territorial disponíveis como os Zoneamentos Ecológicos-Econômico e a Avaliação Ambiental Estratégica, cabendo aos entes federativos definir o licenciamento a ser empregado e o estudo ambiental exigido (art. 12);

b) o licenciamento trifásico envolverá a emissão sequencial de licença prévia (LP), licença de instalação (LI) e licença de operação (LO), podendo ser exigido estudo prévio de impacto ambiental (EIA) para atividades ou empreendimentos cuja natureza e porte caracterizem, por si só, potencial de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, consoante definição dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama (art. 13);

c) o licenciamento simplificado poderá ser bifásico, em fase única ou por adesão e compromisso (art. 14), sendo que: i) procedimento bifásico aglutina duas licenças em uma única licença e será aplicado nos casos em que as características da atividade ou empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação da autoridade licenciadora (art. 15); ii) o procedimento em fase única avalia em uma única etapa a viabilidade ambiental e autoriza a instalação e operação da atividade ou empreendimento, com a emissão da licença ambiental única (LAU) (art. 16); e iii) procedimento por adesão e compromisso que poderá ser aplicado desde que sejam conhecidas as características ambientais da área de implantação e as condições de instalação e operação da atividade ou empreendimento, mensurados previamente os seus impactos ambientais,

SF/19358.70674-26

bem como definidas as medidas de controle dos impactos ambientais negativos (art. 17).

Seção III – Do Licenciamento Ambiental Corretivo (art. 18), prevendo a expedição de licença de operação corretiva (LOC) para a regularização de atividades ou empreendimentos que iniciaram a operação até a data de publicação da Lei que decorrer do PLS em exame, sem licença ambiental.

SF/19358.70674-26

Seção IV – Do EIA e demais Estudos Ambientais (do art. 19 ao 24), dispondo que:

a) a autoridade licenciadora deverá elaborar Termo de Referência (TR) padrão para o EIA e demais estudos ambientais, específico para cada tipologia de atividade ou empreendimento, tendo o prazo máximo de 30 (trinta dias) dias para a disponibilização do TR ao empreendedor, a contar da data do requerimento (art. 19);

b) na elaboração do EIA deverão estar contemplados os requisitos mencionados nos incisos I a VIII do art. 20;

c) o EIA deve gerar um relatório de impacto ambiental (Rima) com o conteúdo mínimo previsto nos incisos I a VIII do art. 21;

d) será dispensada a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento nos casos de atividades ou empreendimentos localizados na mesma área de influência, podendo a autoridade licenciadora aceitar estudo ambiental para o conjunto (art. 22);

e) no caso de implantação de atividade ou empreendimento na área de influência de outro já licenciado, será aproveitado o diagnóstico ambiental constante no estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei (art. 23);

f) a elaboração de estudos ambientais deverá ser confiada a equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (art. 24).

Seção V – Da Disponibilização de Informações ao Público (do art. 25 ao 27), determinando que:

a) o pedido de licenciamento ambiental terá a sua aprovação, rejeição ou renovação publicadas no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pela autoridade licenciadora (art. 25);

b) o EIA e demais estudos e informações exigidos pela autoridade licenciadora no licenciamento ambiental são públicos, passando a compor o acervo da autoridade licenciadora, e devem integrar o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima) (art. 26);

c) será assegurado no processo de licenciamento ambiental o sigilo de informações garantido por lei (art. 27).

Seção VI – Da Participação Pública (arts. 28 e 29), dispondo que:

a) a atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental pelo procedimento com EIA deve ser objeto de processo de participação pública, com pelo menos uma audiência pública presencial antes da decisão final sobre a emissão da LP (art. 28);

b) pode a autoridade licenciadora, a seu critério, receber contribuições por meio de reuniões técnicas presenciais ou via *internet* nos casos de licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado (art. 29).

Seção VII – Da Participação das Autoridades Envolvidas (arts. 30 e 31), prevendo:

a) as situações em que deverá haver a participação das autoridades da Fundação Nacional do Índio (Funai), Fundação Cultural Palmares (FCP), Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), envolvidas no licenciamento ambiental (art. 30);

b) o prazo máximo de trinta dias do recebimento do estudo ambiental, planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental para que a autoridade licenciadora solicite a manifestação das autoridades envolvidas (art. 31).

Seção VIII – Dos Prazos Administrativos (do art. 32 ao 36), prevendo os prazos máximos de análise para o processo de emissão de licenciamento ambiental.

SF/19358.70674-26

Seção IX – Das Despesas do Licenciamento Ambiental (art. 37), estabelecendo as despesas que correrão por conta do empreendedor e a competência dos órgãos intervenientes para executar de forma direta a utilização dos recursos destinados às compensações ambientais repassados pelos empreendedores.

SF/19358.70674-26

O **Capítulo III – DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA** – (arts. 38 e 39) estabelece que:

a) os objetivos da AAE que são: i) identificar as consequências, conflitos e oportunidades de propostas de políticas, planos e programas governamentais, considerando os aspectos ambientais, e, ii) assegurar a interação entre políticas setoriais, territoriais e de sustentabilidade ambiental no processo de tomada de decisão em tempo hábil (art. 38);

b) a realização da AAE não exime os responsáveis de submeter as atividades ou empreendimentos que integram as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental (art. 39).

O **Capítulo IV – DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS** – (arts. 40 a 51) determina que:

a) os estudos de viabilidade de uma atividade ou empreendimento poderão ser realizados em quaisquer categorias de unidades de conservação de domínio público prevista na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, mediante autorização prévia do órgão gestor da unidade (art. 40);

b) quando couber, deverá a Funai se manifestar sobre a autorização para a realização de estudos ambientais no interior de terra indígena no prazo de trinta dias, a contar da data de apresentação do plano de trabalho pelo empreendedor, ficando este autorizado a realizar o estudo ambiental com o uso de dados secundários, em caso de descumprimento do referido prazo (art. 41);

c) imóvel, propriedade ou posse rural regular é aquele que não possui pendência em relação ao cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 12.651, de 2012; (art. 42, I)

d) imóvel, propriedade ou posse rural em regularização é aquele cujo titular ou possuidor esteja cumprindo as obrigações assumidas no Termo de Compromisso perante o órgão competente integrante do Sisnama, nos termos da Lei nº 12.651, de 2012, aquele cujo titular ou possuidor tenha inscrição no CAR no prazo legal da Lei nº 12.651, de 2012, e tenha requerido ou finalizado a Proposta de Adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, com emissão de documento comprobatório pelo Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR; (art. 42, II);

e) em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada por estados, municípios ou pelo Distrito Federal, as ações de resposta imediata ao desastre poderão ser executadas independentemente de licenciamento ambiental (art. 43);

f) será aplicada subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*, aos atos administrativos disciplinados pela Lei que decorrer do PLS (art. 44);

g) serão aplicadas as regras da lei que decorrer do PLS sem prejuízo das disposições legais sobre: *i*) a exigência de EIA consoante a caracterização da vegetação como primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração; e *ii*) a ocupação e a exploração de apicuns e salgados (art. 45);

h) após a entrada em vigor da lei que decorrer do PLS serão analisadas, no âmbito do processo de licenciamento ambiental existente, as alterações no projeto original já licenciado e não previsto na licença que autorizou a operação da atividade ou empreendimento e, caso viáveis, serão autorizadas por meio de retificação (art. 46);

i) poderá ser aberto o prazo de quinze dias, após a emissão da licença que autorizou a operação da atividade ou empreendimento, para contestação, pelo empreendedor, das condicionantes constantes da licença, devendo a autoridade licenciadora se manifestar em até trinta dias (art. 47);

j) os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os empreendedores são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais (art. 48);

SF/19358.70674-26

k) a vigência da lei que decorrer do PLS iniciar-se-á após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial (art. 49);

l) a revogação do parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para excluir a hipótese de crime culposo e a sua cominação para funcionário público que conceder licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público; do § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988 – exigências legais específicas para licenciamento ambiental em Zona Costeira (art. 50) –; e a revogação do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – condição específica para licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental que afetem unidades de conservação (art. 51).

SF/19358.70674-26

Ao justificar o projeto de lei, o autor alega que

> a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e que foi recepcionada pela Constituição de 1998, limita-se a prever a realização do processo de licenciamento no âmbito dos órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, não existindo legislação geral que regulamente o estudo prévio de impacto ambiental.

Ressalta, ademais, o autor que

> os tipos de licença exigíveis e o conteúdo do estudo de impacto ambiental são temas hoje encontrados apenas em resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), cuja legalidade é contestada em várias instâncias do judiciário. O fato de não existir uma legislação geral que regulamente o estudo prévio de impacto ambiental gera insegurança jurídica aos empreendedores.

Conclui, assim, que há necessidade de uma lei específica

> para tornar o processo mais racional e aclarar as regras, assegurando dessa forma, um avanço na metodologia de avaliação de impacto ambiental no processo de elaboração das políticas públicas pelos órgãos do poder executivo, acompanhando a tendência mundial de considerações das questões ambientais nas ações de países tanto da Comunidade Europeia como dos Estados Unidos.

SF/19358.70674-26

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Meio Ambiente (CMA), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Na CCJ, o PLS foi distribuído, inicialmente, para a Senadora Simone Tebet, que o devolveu para ser redistribuído. Foi designado o Senador Romero Jucá para relatá-lo, contudo, em razão do término de mandato, a matéria foi devolvida à Comissão. Em seguida, o projeto veio ao nosso exame para opinar a respeito.

Durante o prazo regimental de cinco dias, aberto a todos os Senadores para a apresentação de emendas, foram oferecidas 24 (nos 1 a 24) emendas pelo Senador Wellington Fagundes e, após aquele quinquídio, quando apenas os membros da CCJ poderiam apresentar emendas, o Senador Randolfe Rodrigues ofereceu outras 42 (nos 25 a 66) emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre o PLS nº 168, de 2018, quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, também, quanto ao mérito, por força do disposto no art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sem prejuízo do exame de mérito pela CMA, que terá a decisão terminativa sobre a matéria.

O PLS em exame cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelecido no inciso VI do art. 24 da Constituição Federal. Em especial, regulamenta o art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição, que exige, *na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade*.

No tocante ao mérito, o projeto pretende estabelecer Lei Geral de Licenciamento Ambiental para garantir maior segurança jurídica, eficiência e celeridade a esse procedimento. Embora a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, tenha disciplinado a cooperação entre os entes e competências para o licenciamento ambiental, restam muitas lacunas a respeito do tema, as quais são supridas por grande quantidade de normas infralegais federais, estaduais e municipais, muitas delas complexas, incongruentes e frágeis juridicamente. De acordo com levantamento feito pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), estima-se que haja mais de 27 mil normas, federais e estaduais que disciplinam de alguma forma o licenciamento ambiental.

SF/19358.70674-26

As lacunas e contradições dos regulamentos, somadas às dificuldades dos empreendedores em elaborar bons estudos e em cumprir as condicionantes ambientais, constituem terreno fértil à formação de "arenas jurídico-políticas", onde empreendedores, poder público, autoridades licenciadoras, ministério público e organizações civis discutem judicialmente a competência licenciatória, a validade do estudo ambiental, a existência ou não de significativo impacto ambiental, o cumprimento das condicionantes de licenças ambientais, isto é, discussões que repercutem na duração do licenciamento ambiental e nos custos de implantação de projetos e que tolhem a autonomia da autoridade licenciadora.

A demora na emissão das licenças ambientais está entre os maiores desafios a serem enfrentados e tem como causas principais: *i*) estudos ambientais extensos e com baixa qualidade, exigindo-se complementações, especialmente Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA); *ii*) excesso de condicionantes ambientais nas licenças, frequentemente sem relação direta com os impactos ambientais do empreendimento; *iii*) insuficiência de técnicos para analisar crescentes demandas por licenciamento ambiental, em particular nos municípios; *iv*) habitual judicialização de licenciamentos ambientais; *v*) burocracia na tramitação dos processos de licenciamento ambiental, sem critérios claros de priorização e diferenciação dos processos; *vi*) dependência da obtenção de outras licenças, autorizações, permissões como condição para prosseguimento do licenciamento ambiental; *vii*) acúmulo de processos de licenciamento ambiental pendentes de análise, inclusive de atividades que poderiam não estar sujeitas a esse procedimento.

No sistema atual, empreendimentos são tratados de maneira indiferente quanto ao porte, potencial poluidor e localidade onde será implantado. Observam-se as listas de empreendimentos sujeitos ao

licenciamento ambiental e à apresentação de EIA/Rima, conforme prescrevem, respectivamente, as Resoluções do CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e nº 1, de 23 de janeiro de 1986. Isso faz com que pequenos, médios ou grandes empreendimentos agrossilvipastoris, por exemplo, submetam-se ao licenciamento ambiental mesmo quando não houver desmatamento e a legislação florestal for atendida. Em regra, não há distinção no procedimento de licenciamento ambiental de indústrias pequenas, médias e grandes implantadas em centros urbanos ou em propriedades rurais na Amazônia. O EIA/Rima é exigido, igualmente, para rodovias com duas ou mais faixas situadas implantadas em grandes centros urbanos ou em áreas rurais.

SF/19358.70674-26

Esse tratamento indiferenciado colide com princípios sugeridos pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para a efetividade dos sistemas de licenciamento ambiental. De acordo com o princípio nº 2, deve haver diferenciação de regimes regulatórios para empreendimentos com maior ou menor grau de poluição. Para os primeiros, recomenda-se que haja licenciamento ambiental integrado, com análise caso a caso, considerando-se todos os aspectos ambientais simultaneamente. Para os de médio e baixo impacto ambiental, a OCDE recomenda que se estabeleça um regime regulatório simplificado, haja vista o menor risco ambiental desses empreendimentos e a desnecessidade de se impor grande encargo ao empreendedor e à autoridade licenciadora, cuja preocupação maior deve recair sobre aqueles de maior potencial de impacto ambiental.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em auditoria operacional que fundamentou o Acórdão nº 2212/2009 (TCU-Plenário), de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, constatou que há extrema discricionariedade no processo de licenciamento ambiental, excesso de condicionantes e ausência de acompanhamento dos benefícios potenciais e efetivos decorrentes do licenciamento de obras. O TCU identificou entraves burocráticos no licenciamento ambiental e recomendou maior enfoque nos resultados ambientais do processo e não apenas nos aspectos procedimentais.

Outra distorção observada no licenciamento ambiental de empreendimentos de infraestrutura é a imposição de condicionantes que não possuam relação direta com os impactos ambientais gerados pela instalação e operação do empreendimento. Especialistas relatam que, não raro, órgãos e entidades responsáveis pela gestão de unidades de conservação, pela política urbana, pela política indigenista, pela política quilombola, pelo patrimônio histórico e artístico e a própria população exigem a inclusão de condicionantes ambientais para obrigar o empreendedor a adquirir e doar extensas listas de bens, bem como implantar, operar e manter serviços e

projetos que seriam de responsabilidade do poder público. Essa situação é mais recorrente em locais onde há maior carência de infraestrutura e de políticas públicas, contexto em que os referidos atores veem no empreendedor a saída para obter recursos, equipamentos, veículos, estudos e outros meios para garantir melhores condições de vida, de trabalho e de prestação de serviços públicos. Essa concepção equivocada, e em muitos locais já consolidada, acirra os conflitos sociais e institucionais no curso do licenciamento ambiental.

SF/19358.70674-26

O licenciamento ambiental, criado pelo art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, possui cerca de 37 anos de existência e, com o passar dos anos, se transformou em procedimento moroso, imprevisível, labiríntico e oneroso, não só para o particular, mas também para a Administração Pública. Esse quadro afugenta investidores nacionais e internacionais, eleva o Custo Brasil, prejudica a competitividade dos produtos brasileiros nos mercados nacional e internacional e torna incerto qualquer planejamento de obras de infraestrutura em termos de tempo e de custo.

De acordo com *ranking* do Banco Mundial que compara regulação dos negócios, o Brasil está na posição nº 170, em um total de 190 países, quando se trata de "licenças para construção", e na penúltima colocação quando se analisa América Latina e Caribe. A obtenção de licenças para construção no País exige em média 19 procedimentos de autorização, 434 dias de tramitação, a um custo de 0,8% da obra. Na América Latina e Caribe, esses indicadores em média são: 16 procedimentos, 192 dias e 3,2% do custo da obra. Cabe destacar que a celeridade e a desburocratização na obtenção das licenças é plenamente compatível com o desenvolvimento sustentável, haja vista que a Dinamarca, referência nesse modelo de desenvolvimento, figura na 1ª posição desse *ranking* com 7 procedimentos, 64 dias e 1,4% do custo da obra.

O referido *ranking* estabelece comparação com base em uma "construção de referência", no caso um mero galpão. Se considerarmos obras de infraestrutura, que exigem complexos estudos ambientais, os prazos e os custos para obtenção das licenças seriam muito maiores, podendo levar o Brasil a posições ainda piores no *ranking*. A CNI estima que, nos licenciamentos ambientais compostos por três fases, o prazo para conclusão do procedimento nos estados pode levar quase sete anos (2.520 dias).

Em estudo sobre licenciamento ambiental de hidrelétricas no Brasil, o Banco Mundial assevera que o licenciamento ambiental brasileiro é considerado um dos mais rigorosos do mundo, pois é o único país que adota um processo de licenciamento composto por três fases distintas. Por isso, o

Banco recomenda "uma revisão do processo de modo a torná-lo mais eficiente". Sublinhamos que, quanto mais eficiente o processo, menor a pressão política para aprovação das licenças, maior autonomia para a autoridade licenciadora e melhor qualidade da análise ambiental dos processos.

SF/19358.70674-26

Com relação à judicialização dos processos, o Banco Mundial observa que, por um lado, os contrários ao licenciamento buscam tutela judicial para obstruir a própria análise da licença pelo órgão ambiental ou a sua continuidade, sem se preocupar com a finalidade do licenciamento ou ainda com a viabilidade da obra. Por outro, empreendedores ingressam na Justiça em busca da obtenção de licenças de forma expedita, como se elas fossem simplórias etapas burocráticas em resposta à apresentação de um conjunto de documentos.

Em ambas situações, o ativismo judicial, alimentado pelo Ministério Público, organizações não governamentais e pelos empreendedores, "desloca" a competência da autoridade licenciadora para os tribunais, que passam a decidir se o estudo ambiental é apropriado, se as condicionantes ambientais estão adequadas, se a licença ambiental é válida e se o empreendedor pode iniciar as obras. Trata-se de deliberada usurpação de competência da autoridade licenciadora, que deveria presidir o procedimento de licenciamento ambiental, equilibrar o tripé da sustentabilidade e ter a palavra final sobre as licenças, cumprindo sua missão constitucional e legal de proteger o meio ambiente.

Em análise bastante lúcida, Herman Benjamin, jurista e ministro do Superior Tribunal de Justiça, discorreu sobre o propósito do licenciamento ambiental em Seminário sobre esse tema promovido pelo Ministério do Meio Ambiente em 2013:

> O licenciamento ambiental não é para impedir empreendimentos que não gostamos por uma razão ou por outra, não é para demorar e atrasar empreendimentos, não é para criar o caos na atividade empresarial ou mesmo na atuação do Estado, não é para estabelecer insegurança jurídica, mas muito ao contrário, para dar paz de espírito a todos os atores. Uma vez decidido, todos participaram legitimamente e a decisão tem que ser respeitada.

Com base na problematização apresentada, é evidente a necessidade da aprovação de uma Lei Geral de Licenciamento Ambiental,

que resolva pelo menos parte das disfunções relatadas. Nessa missão, entendemos que o PLS nº 168, de 2018, tem todos os méritos, pois persegue a eficiência no licenciamento ambiental; confere protagonismo à autoridade licenciadora; estimula a participação das autoridades envolvidas; cria ritos diferenciados a depender das características do empreendimento, dos impactos ambientais e do local afetado; estabelece balizas às condicionantes ambientais; saneia entraves burocráticos à tramitação dos processos e disciplina de maneira diligente os tipos de licenças e as etapas do licenciamento ambiental. O PLS incorpora as discussões correntes na Câmara dos Deputados há mais de quinze anos e as contribuições dos mais variados setores.

SF/19358.70674-26

Ainda que meritório, entendemos que o texto pode ser aquilatado com emendas de minha autoria e de autoria dos eminentes Senadores Wellington Fagundes e Randolfe Rodrigues. Proponho a **rejeição** de 47 (quarenta e sete) emendas, nos 5-T, 7-T, 10-T, 11-T, 15-T, 18-T, 24-T, 24-T, 25, 28 a 66; **aprovação** de 19 (dezenove) emendas, nos 1-T, 2-T, 3-T, 4-T, 6-T, 8-T, 9-T, 12-T, 13-T, 14-T, 16-T, 17-T, 19-T, 20-T, 21-T, 22-T, 23-T, 26 e 27; e a **apresentação de diversas emendas** de minha autoria, todas na forma do substitutivo que apresento ao final.

Em conclusão, observamos que o PLS nº 168, de 2018, não contém impedimentos relativos à constitucionalidade e no mérito deve ser aprovado, na forma do substitutivo que apresentamos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 168, de 2018, com a **REJEIÇÃO** das Emendas nos 5-T, 7-T, 10-T, 11-T, 15-T, 18-T, 24-T, 24-T, 25, 28 a 66; **APROVAÇÃO** das Emendas nos 1-T, 2-T, 3-T, 4-T, 6-T, 8-T, 9-T, 12-T, 13-T, 14-T, 16-T, 17-T, 19-T, 20-T, 21-T, 22-T, 23-T, 26 e 27, e apresentação de emendas do relator na forma do Substitutivo que se segue.

EMENDA Nº –CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 168, DE 2018

SF/19358.70674-26

Regulamenta o licenciamento ambiental previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Geral de Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e institui a avaliação ambiental estratégica (AAE).

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se:

I – ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

II – à AAE realizada pelos órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios responsáveis pela formulação de políticas, planos ou programas governamentais.

§ 2º O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, transparência e controle social, pela preponderância do interesse

público, pela eficiência celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental e pela análise integrada dos impactos ambientais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área diretamente afetada (ADA): área de intervenção, necessária para a implantação, manutenção e operação de atividades ou empreendimentos;

II – área de influência: área que sofre os impactos ambientais diretos da construção, instalação, ampliação e operação de atividades ou empreendimentos, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

III – autoridade envolvida: órgão ou entidade da administração pública que, nos casos previstos nesta Lei, pode se manifestar no licenciamento ambiental sobre os temas de sua competência, compreendendo:

a) Fundação Nacional do Índio – Funai;

b) Fundação Cultural Palmares – FCP;

c) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e demais autoridades responsáveis pelo patrimônio histórico e cultural; e

d) órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

IV – autoridade licenciadora: órgão ou entidade da administração pública, integrante do Sisnama, competente pelo licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão e renovação das licenças ambientais;

V – avaliação ambiental estratégica (AAE): instrumento de apoio à tomada de decisão, que subsidia opções estratégicas de longo prazo, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os aspectos socioeconômicos, territoriais e políticos nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais;

SF/19358.70674-26

VI – condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, com vistas a evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei;

VII – empreendedor sujeito ao licenciamento ambiental: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

VIII – estudo ambiental: estudo relativo aos aspectos e impactos ambientais de atividade ou empreendimento, apresentado pelo empreendedor como subsídio no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental;

IX – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de significativa degradação do meio ambiente, a ser realizado previamente para a análise da sua viabilidade ambiental;

X – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora autoriza a localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação ou a operação de atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental e estabelece as condicionantes ambientais cabíveis;

XI – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora;

XII – licença ambiental única (LAU): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação, em uma única etapa;

SF/19358.70674-26

XIII – licença de instalação (LI): licença que autoriza a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e de maximização dos impactos positivos e estabelece condicionantes ambientais;

XIV – licença de operação (LO): licença que autoriza a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XV – licença complementar (LC): modalidade de licenciamento simplificado, em fase única para licenciamento de ampliações de instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão de atividades ou obras de melhoria, modernização e manutenção não previstas na licença original.

XVI – licença de operação corretiva (LOC): ato administrativo que regulariza atividade ou empreendimento que opera sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais;

XVII – licença prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

XVIII – licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

XIX – órgãos executores do Sistema Nacional de Unidade de Conservação – SNUC: o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e os demais órgãos estaduais, municipais e distrital, responsáveis pela gestão das unidades de conservação federais, estaduais, municipais e distrital, nas respectivas esferas de atuação;

XX – relatório de caracterização do empreendimento (RCE): documento a ser apresentado no procedimento de licenciamento ambiental por adesão e compromisso, com informações técnicas sobre a instalação e

SF/19358.70674-26

operação de atividade ou empreendimento e a identificação e caracterização dos impactos ambientais;

XXI – relatório de controle ambiental (RCA): documento exigido no procedimento de licenciamento ambiental corretivo contendo dados, informações, identificação dos passivos e dos impactos ambientais de atividade ou empreendimento em operação e, quando couber, medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;

XXII – relatório de impacto ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens da atividade ou empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação, com o conteúdo mínimo previsto nesta Lei; e

XXIII – Termo de Referência (TR): documento único emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o conteúdo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento.

XXIV – impacto ambiental: alterações, benéficas ou adversas, no meio ambiente, causadas por empreendimento ou atividade em sua área de influência;

XXV: porte do empreendimento: dimensionamento do empreendimento com base em critérios pré-estabelecidos pelo órgão licenciador, de acordo com cada tipologia;

XXVI – potencial poluidor ou degradador da atividade: avaliação qualitativa ou quantitativa da capacidade de a atividade vir a causar impacto ambiental negativo, considerando sua localização e as alternativas tecnológicas propostas para a sua implantação e operação.

SF/19358.70674-26

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção 1

Disposições Gerais sobre o Licenciamento Ambiental

SF/19358.70674-26

Art. 3º A construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças e autorizações exigíveis.

§ 1º Os entes federativos, respeitadas as competências administrativas previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011, definirão as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental e o enquadramento de suas tipologias, de acordo com seu porte e potencial poluidor, nas modalidades de licenciamento definidas nos arts. 15 e 16.

§ 2º Até que sejam definidas as atividades passíveis de licenciamento, conforme o § 1º, caberá aos entes federados adotar o procedimento em vigor até a data da publicação desta Lei.

§ 3º A lista de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverá ser complementada e atualizada sempre que necessário.

§ 4º Os entes federativos elaborarão termos de referência padrão, por tipologia de atividade ou empreendimento, para os estudos ambientais e definirão padrões e critérios técnicos a serem adotados para os procedimentos de licenciamento em processos sob sua competência.

Art. 4º O licenciamento ambiental poderá resultar nos seguintes tipos de licenças ambientais:

I – licença prévia (LP);

II – licença de instalação (LI);

III – licença de operação (LO);

IV – licença ambiental única (LAU);

V – licença por adesão e compromisso (LAC);

VI – licença de operação corretiva (LOC);

VII – licença complementar (LC)

§ 1º São subsídios para a emissão das licenças ambientais:

I – EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a LP de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente;

II – Projeto Básico Ambiental ou similar, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LI;

III – relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LO;

IV – estudo ambiental simplificado e elementos de projeto de engenharia, para obra ou atividade não enquadrada como potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente em procedimentos trifásicos, sem exigência de EIA, e procedimentos simplificados bifásicos, de licença única e de licença complementar;

V – RCE, para a LAC, ou

VI – RCA, para a LOC.

§ 2º A LI poderá autorizar teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou empreendimento.

§ 3º Excepcionalmente, tendo em vista a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, poderão ser definidas licenças específicas por ato normativo da autoridade competente.

§ 4º A licença de instalação de empreendimentos lineares destinados aos modais ferroviários e rodoviários, assim como o serviço de transmissão de energia elétrica, deverá contemplar programas e

SF/19358.70674-26

condicionantes ambientais que permitam o início da operação logo após o término das instalações.

§ 5º As Licenças de Operação e de Operação Corretiva autoriza:

I - a realização de atividades de manutenção, modernização, reparo ou substituição de peças, máquinas, equipamentos e dutos que não impliquem na majoração dos impactos ambientais negativos identificados e avaliados no âmbito do licenciamento ambiental;

II serviços e obras direcionados à manutenção da infraestrutura em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, estabelecendo as medidas de controle necessárias.

Art. 5º As licenças ambientais devem ser emitidas observados os seguintes prazos de validade:

I – o prazo de validade da LP será de no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos à atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora;

II – o prazo de validade da LI e da LP aglutinada à LI do procedimento bifásico (LP/LI) será de no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora; e

III – o prazo de validade da LAU, da LO, da LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e da LOC considerará os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 1º Os prazos previstos no inciso III do *caput* serão ajustados pela autoridade licenciadora se a atividade ou empreendimento tiver tempo de finalização inferior a eles.

§ 2º Os prazos máximos de validade das licenças previstas no inciso III serão determinadas pela autoridade licenciadora, de forma justificada, e não poderão ser emitidas por período indeterminado.

Art. 6º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este

SF/19358.70674-26

automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 1º As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados em cada renovação os prazos máximos previstos no art. 5º.

§ 2º A renovação das licenças, quando cabível, será precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.

§ 3º A LO, LAU, LAC e LOC poderão ser renovadas automaticamente, por igual período, a critério do órgão competente, a partir de declaração do empreendedor, em formulário disponibilizado na *internet*, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I – as características e o porte da atividade ou empreendimento não tenham sido alterados;

II – a legislação ambiental aplicável à atividade ou empreendimento não tenha sido alterada;

III – as condicionantes aplicáveis tenham sido cumpridas;

IV – a atividade não represente riscos de acidentes ambientais de grande magnitude, conforme critérios a serem definidos pelo órgão competente.

Art. 7º Não estão sujeitas a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos

I – de caráter militar previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo;

II – que não se incluam na lista de atividades ou empreendimentos qualificados como utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, estabelecida pelos entes federativos na forma dos §§ 1º a 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º Os entes federados disponilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus respectivos sítios eletrônicos, certidão declaratório de não sujeição do empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental.

SF/19358.70674-26

§ 2º As não sujeições ao licenciamento ambiental não eximem o empreendedor da obtenção de autorização de supressão de vegetação, outorga dos direitos de uso de recursos hídricos ou outras licenças, autorizações ou outorgas previstas em legislação.

Art. 8º A validação da inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, é considerada licença ambiental para as atividades de cultivo de espécies agrossilvipastoris, com culturas perenes, semiperenes ou temporárias, de silvicultura de florestas plantadas e pecuária extensiva, respeitadas as demais normas ambientais vigentes.

§ 1º Enquanto não validado o CAR pelo órgão competente, ou enquanto não terminado o prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental e o período estipulado para seu cumprimento, a inscrição no CAR tem efeitos de licença, consoante o disposto no caput deste artigo, ainda que haja déficit de vegetação nativa na propriedade ou posse rural.

§ 2º Decorridos os prazos mencionados no § 1º deste artigo, a obrigatoriedade de recomposição da vegetação nativa na propriedade ou posse rural impede a concessão da licença nos exatos limites da área a ser recomposta ou, em caso de compensação, em percentual de área equivalente.

§ 3º Para a supressão de vegetação nativa, é necessária autorização específica do órgão competente do Sisnama, não se aplicando o disposto no caput deste artigo e ressalvado o disposto no art. 52 da Lei nº 12.651, de 2012.

§ 4º A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a licença de atividades ou empreendimentos de infraestrutura de transportes e energia que sejam instalados na propriedade ou posse rural, mas não tenham relação com as atividades referidas no caput deste artigo.

§ 6º O licenciamento ambiental do manejo e exploração de florestas nativas e formações sucessoras será realizado nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e demais legislações aplicáveis.

Art. 9º Considera-se de baixo impacto ambiental, para efeito da utilização de procedimentos simplificados de licenciamento ambiental, as seguintes atividades:

SF/19358.70674-26

I – ampliação de instalações pré-existentes, ou de empreendimentos licenciados anteriormente pelo órgão ambiental competente, desde que não se caracterizem em um novo empreendimento.

II – obras de pesquisa de caráter temporário, de execução de obras, que não resultem em instalações permanentes, vem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental;

III - instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição e das instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento dos esgotos sanitários, sem prejuízo do licenciamento da destinação final dos resíduos oriundos dos processos de tratamento de água e de esgoto.

§ 1º As atividades a que se refere o inciso I estarão sujeitas a procedimento simplificado de licença ambiental complementar em fase única.

§ 2º Nos casos em que houver a necessidade de supressão de vegetação nativa, realização de obras ou a implantação de empreendimento para dar suporte às atividades de baixo impacto, que possam causar degradação ao meio ambiente, o proprietário ou possuidor, fica obrigado a requer junto ao órgão ambiental competente, autorização ou licença na forma desta Lei.

§ 3º Nos licenciamentos de competência municipal ou distrital, a aprovação do projeto deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integrada do empreendimento, não se exigindo outra licença da autoridade nos seguintes casos:

I – regularização fundiária ou urbanização de núcleos urbanos informais;

II – parcelamento de solo urbano;

III – instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais; e

IV – instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento dos esgotos sanitários;

SF/19358.70674-26

V – instalações para a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos.

Art. 10. O gerenciamento dos impactos ambientais e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – minimizar os impactos ambientais negativos; e

III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los.

§ 1º As condicionantes ambientais devem ter fundamentação técnica que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

§ 2º Atividades ou empreendimentos com áreas de influência sobrepostas total ou parcialmente podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas as responsabilidades por seu cumprimento.

§ 3º As condicionantes estabelecidas não poderão obrigar o empreendedor a manter e/ou operar serviços de responsabilidade do poder público.

§ 4º O empreendedor poderá solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 45 (quarenta e cinco)) dias, a revisão das condicionantes ambientais ou a, pedido que deve ser respondido de forma motivada e fundamentada pela autoridade licenciadora, a qual poderá readequar seus parâmetros de execução, suspendê-las ou cancelá-las.

§ 5º O empreendedor poderá solicitar, de forma fundamentada, a prorrogação do prazo de execução das condicionantes ambientais, pedido que deve ser respondido de forma motivada e fundamentada pela autoridade licenciadora, a qual poderá readequar seus prazos.

SF/19358.70674-26

§ 6º A revisão de que trata o § 4º terá efeito suspensivo, ficando a condicionante objeto do pedido sobrestada até manifestação final da autoridade licenciadora.

§ 7º O descumprimento de condicionantes das licenças ambientais, sem a devida justificativa técnica, sujeitará o empreendedor à aplicação das sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento ou legislação estadual ou municipal correlata, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

SF/19358.70674-26

Art. 11. Sem prejuízo da exigência de EIA nos termos desta Lei, caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora deverá, motivadamente, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:

I – redução de prazos de análise;

II – dilação de prazos de renovação da LO, LI/LO ou LAU; ou

III - outras medidas cabíveis, a critério do órgão colegiado deliberativo do Sisnama.

Parágrafo único. As medidas previstas no *caput* poderão ser estendidas, com justificativa técnica, para atividades ou empreendimentos que:

I – possuam seguros, garantias ou fianças ambientais quando do requerimento das licenças ambientais previstas no art. 4º; ou

II – assegurem melhoria das condições de saneamento ambiental.

Art. 12. A autoridade licenciadora, mediante decisão motivada, poderá suspender ou embargar uma licença expedida, quando ocorrer:

I – omissão ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;

II – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; ou

III – acidentes com significativo dano ambiental ou recorrentes.

§ 1º As condicionantes ambientais e medidas de controle poderão ser modificadas pela autoridade licenciadora nas seguintes hipóteses:

I – na ocorrência de impactos negativos imprevistos;

II – quando caracterizada a não efetividade técnica da condicionante;

III – na renovação da LO, LI/LO ou LAU em razão de alterações na legislação ambiental; ou

IV – a pedido do empreendedor, conforme § 4º do art. 9º.

Art. 13. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos municípios, bem como da inscrição do Cadastro Ambiental Rural (CAR) no SICAR, ou ainda autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

Parágrafo único. A aplicação do *caput* não desobriga o empreendedor do atendimento da legislação aplicável aos referidos atos administrativos, nem de os estudos referentes ao licenciamento ambiental levarem em consideração o Plano Diretor municipal referido no art. 182, § 1º, da Constituição ou legislação equivalente.

Seção 2

Dos Procedimentos de Licenciamento Ambiental

Art. 14. O licenciamento ambiental poderá ocorrer pelos procedimentos trifásico ou simplificado.

§ 1º O procedimento de licenciamento ambiental a ser empregado e o estudo ambiental a ser exigido serão definidos pelos entes federativos, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento das tipologias da atividade nas diferentes modalidades de licenciamento previstas nos arts. 15 e 16.

SF/19358.70674-26

§ 2º O órgão competente deve estabelecer o enquadramento de cada tipologia de atividade às diferentes modalidades de licenciamento, e respectivos os estudos ambientais e seus termos de referência associados.

§ 3º O procedimento de licenciamento ambiental deverá ser compatibilizado com as etapas de planejamento, implantação e operação dos empreendimentos, considerando, quando couber, os instrumentos de planejamento territorial disponíveis como os Zoneamentos Ecologicos-Econômico e a Avaliação Ambiental Estratégica.

SF/19358.70674-26

Art. 15. São modalidades do procedimento de licenciamento trifásico

I – Licenciamento trifásico com EIA;

II – Licenciamento trifásico sem EIA.

§ 1º O licenciamento trifásico envolverá a emissão sequencial de LP, LI e LO.

§ 2º No caso de tipologia de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento trifásico exigirá EIA na fase de LP.

§ 3º Empreendimentos sujeitos à EIA inseridos em áreas compreendidas no âmbito de Avaliações Ambientais Estratégicas, poderão ter parte do conteúdo do estudo dispensado, a critério da autoridade licenciadora.

§ 4º No caso de atividade ou empreendimento não classificado como potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente e cujas características demandem o licenciamento trifásico, serão exigidos estudos ambientais simplificados, conforme Termos de Referência padrão a serem definidos, por tipologia, pelo órgão competente.

Art. 16. São modalidades do procedimento de licenciamento simplificado:

I – em fase única;

II – em duas fases;

III – corretivo;

IV - por adesão e compromisso

V – complementar.

Art. 17. A modalidade de licenciamento em fase única avalia em uma única etapa a viabilidade ambiental e autoriza a instalação e operação da atividade ou empreendimento, com a emissão da LAU.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora definirá o estudo ambiental simplificado pertinente e Termo de Referência padrão para cada tipologia enquadrada na modalidade de licenciamento em fase única.

Art. 18. A modalidade de licenciamento em duas fases aglutina duas licenças em uma única licença e será aplicada nos casos em que as características da atividade ou empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação da autoridade licenciadora.

§ 1º A autoridade licenciadora definirá na emissão do Termo de Referência as licenças que poderão ser aglutinadas, podendo ser a LP com a LI (LP/LI) ou a LI com a LO (LI/LO).

§ 2º A autoridade licenciadora estabelecerá o estudo ambiental simplificado pertinente que subsidiará o licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico de tipologias de atividades e empreendimentos não classificados como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

§ 3º Excepcionalmente, poderá ser exigido EIA para o licenciamento em duas fases, de tipologias enquadradas como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e cuja natureza seja incompatível com o procedimento trifásico.

Art. 19. O licenciamento ambiental corretivo voltado à regularização de atividades ou empreendimentos que iniciaram a operação até a data de publicação desta Lei sem licença ambiental ocorre pela expedição de LOC.

§ 1º Caso haja manifestação favorável ao licenciamento ambiental corretivo pela autoridade licenciadora, deverá ser firmado termo de compromisso entre ela e o empreendedor anteriormente à emissão da LOC.

SF/19358.70674-26

§ 2º O termo de compromisso estabelecerá os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

§ 3º A LOC define as condicionantes e outras medidas necessárias para a regularização ambiental e seus respectivos prazos, bem como as ações de controle e monitoramento ambiental para a continuidade da operação da atividade ou empreendimento, em conformidade com as normas ambientais.

§ 4º Aplicam-se ao licenciamento ambiental corretivo, no que couber, as disposições do art. 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 5º A assinatura do termo de compromisso impede novas autuações fundamentadas na ausência da respectiva licença ambiental.

§ 6º O disposto no § 5º não impede a aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento do próprio termo de compromisso.

§ 7º As disposições sobre renovação automática previstas no § 3º do art. 6º aplicam-se à LOC.

§ 8º As atividades ou empreendimentos que já se encontram com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei poderão se adequar às disposições desta Seção.

Art. 20. A modalidade de licenciamento por adesão e compromisso poderá ser aplicada em atividades ou empreendimentos definidos em ato específico dos órgãos licenciadores, nos termos da Lei Complementar nº 140 de 2011.

§ 1º A autoridade licenciadora estabelecerá previamente as condicionantes ambientais para aplicação do *caput*.

§ 2º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE serão conferidas e analisadas pelo Poder Público competente.

§ 3º A autoridade licenciadora deve realizar vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou empreendimentos licenciados pelo procedimento por adesão e compromisso, devendo disponibilizar publicamente os resultados

SF/19358.70674-26

§ 4º O resultado das vistorias pode orientar a manutenção ou a revisão da modalidade de licenciamento a ser empregada para a atividade ou empreendimento.

Art. 21. A modalidade de licenciamento complementar será aplicada para a ampliações da capacidade de carga, produção, estruturas físicas em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, desde que não se caracterizem como um novo empreendimento.

§ 1º O licenciamento complementar levará em consideração todos os estudos e informações geradas para a obtenção e manutenção da licença original, a qual será unificada após sua emissão.

SF/19358.70674-26

Seção 3

Do EIA e demais Estudos Ambientais

Art. 22. A autoridade licenciadora deverá elaborar Termo de Referência padrão para o EIA e demais estudos ambientais, específico para cada tipologia de atividade ou empreendimento, ouvidas as autoridades referidas no art. 34, quando couber.

§ 1º A autoridade licenciadora, ouvido o empreendedor, poderá ajustar o Termo de Referência, considerando as especificidades da atividade ou empreendimento e de sua área de influência.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no Termo de Referência nos termos do § 1º, a autoridade licenciadora concederá prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.

§ 3º O Termo de Referência de que trata o *caput* deste artigo deverá orientar de forma clara, objetiva e conclusiva a elaboração dos estudos ambientais exigidos, restringindo-se aos atributos ambientais suscetíveis de interação com o empreendimento ou atividade.

§ 4º O Termo de Referência deverá estar acompanhado da documentação e das informações necessárias à instrução do processo de licenciamento ambientais, bem como das normas e aspectos técnicos e jurídicos aplicáveis.

§ 5º A exigência de dados primários somente será permitida quando não houver dados válidos recentes para caracterização da área de influência direta.

§ 6º A autoridade licenciadora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para disponibilização do TR ao empreendedor, a contar da data do requerimento.

SF/19358.70674-26

Art. 23. Podem ser exigidas duas licenças no procedimento com EIA, quando:

I – a LP, a LI ou a LO, isoladamente, forem incompatíveis com a natureza da atividade ou empreendimento, nos termos de ato do ente federativo competente, nos termos definidos na Lei Complementar nº 140 de 2011; ou

II – a atividade ou empreendimento estiver incluído em política, plano ou programa governamental que tenha sido objeto de AAE.

Art. 24. O EIA deve ser elaborado de forma a contemplar:

I – concepção e características principais da atividade ou empreendimento e identificação dos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como identificação e análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação da atividade ou empreendimento;

II – definição dos limites geográficos da ADA e de sua área de influência;

III – diagnóstico ambiental da área de influência da atividade ou empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que poderão ser afetados por ele;

IV – análise dos impactos ambientais da atividade ou empreendimento e de suas alternativas, por meio da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerando seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos na mesma área de influência;

V – prognóstico do meio ambiente na ADA, bem como na área de influência da atividade ou empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VI – definição das medidas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, incluindo os decorrentes da sua desativação, e maximizar seus impactos ambientais positivos;

VII – elaboração de programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados; e

VIII – conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento.

Art. 25. Todo EIA deve gerar um Rima, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – objetivos e justificativas da atividade ou empreendimento, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – descrição e características principais da atividade ou empreendimento, bem como de sua área de influência, com as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

III – síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da área de influência da atividade ou empreendimento;

IV – descrição dos prováveis impactos ambientais da atividade ou empreendimento, considerando o projeto proposto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção da atividade ou empreendimento e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

SF/19358.70674-26

VI – descrição do efeito esperado das medidas previstas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento ou para maximizar seus impactos positivos;

VII – programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos; e

VIII – recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusões.

Art. 26. Nos casos de atividades ou empreendimentos localizados na mesma área de influência, a autoridade licenciadora poderá aceitar estudo ambiental para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas na Seção 5.

§1º Na hipótese prevista no *caput*, poderá ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.

§ 2º Para atividades ou empreendimentos de pequeno porte e similares, poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividade ou empreendimento.

Art. 27. Independentemente da titularidade do licenciamento, no caso de implantação de atividade ou empreendimento na área de influência de outro já licenciado, poderá ser aproveitado o diagnóstico ambiental constante no estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

§ 1º Para atender ao disposto neste artigo, a autoridade licenciadora deve manter banco de dados, disponibilizado na *internet*, integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima).

§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer o prazo de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo.

SF/19358.70674-26

§ 3º O Termo de Referência deverá indicar o aproveitamento dos referidos estudos já realizados na área de influência do empreendimento.

§ 4º Casos existam dados ambientais oficiais, validados pelo poder público, esses não serão solicitados ao empreendedor.

Art. 28. A elaboração de estudos ambientais deve ser confiada a equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

SF/19358.70674-26

Seção 4

Da Disponibilização de Informações ao Público

Art. 29. O pedido de licenciamento ambiental, sua aprovação, rejeição ou renovação serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pela autoridade licenciadora.

§ 1º Em caso de aprovação ou renovação, deverão constar da publicação o prazo de validade e a indicação do endereço eletrônico no qual o documento integral da licença ambiental pode ser acessado.

§ 2º A autoridade licenciadora deve disponibilizar, em meio eletrônico de comunicação de sua responsabilidade na *internet*, todos os documentos do licenciamento ambiental cuja digitalização seja viável.

§ 3º O estudo ambiental rejeitado deve ser identificado em meio eletrônico de comunicação de responsabilidade da autoridade licenciadora e no Sinima, com a indicação dos motivos que ensejaram sua reprovação.

Art. 30. O EIA e demais estudos e informações exigidos pela autoridade licenciadora no licenciamento ambiental são públicos, passando a compor o acervo da autoridade licenciadora, e devem integrar o Sinima.

Art. 31. É assegurado no processo de licenciamento ambiental o sigilo de informações garantido por lei.

Seção 5

Da Participação Pública

Art. 32. A atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental pelo procedimento com EIA deve ser objeto de processo de participação pública, com pelo menos 1 (uma) audiência pública presencial antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º Na audiência pública deverá ser apresentado à população da área de influência da atividade ou empreendimento o conteúdo da proposta em análise e do seu respectivo Rima, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

§ 2º Antes da realização da reunião presencial prevista no *caput*, o empreendedor deve disponibilizar o Rima conforme definido pela autoridade licenciadora.

§ 3º A decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de mais de uma reunião presencial deve ser motivada na inviabilidade de realização de um único evento, na complexidade da atividade ou na amplitude da distribuição geográfica do empreendimento.

§ 4º As conclusões e recomendações da audiência pública não vinculam a decisão da autoridade licenciadora e serão motivadamente rejeitadas ou acolhidas.

§ 5º Além do previsto no *caput* e § 1º deste artigo, será viabilizada a participação pública por meio da *internet*, desde que o órgão ambiental esteja devidamente equipado para este feito:

I – se houver requerimento do Ministério Público ou de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, em até 10 (dez) dias após a realização das audiências públicas; e

II – em outras situações que, motivadamente, a autoridade licenciadora julgar pertinentes.

§ 6º A consulta pública prevista no § 5º deve durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 30 (trinta) dias.

SF/19358.70674-26

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 5º, a autoridade licenciadora poderá prever a participação pública durante o processo de licenciamento ambiental em curso, via *internet*.

§ 8º Sem prejuízo das reuniões e consultas previstas nesta Seção, a autoridade licenciadora poderá realizar reuniões participativas com especialistas e interessados.

Art. 33. A autoridade licenciadora poderá, a seu critério, receber contribuições por meio de reuniões técnicas presenciais ou via *internet* nos casos de licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado.

SF/19358.70674-26

Seção 6

Da Participação das Autoridades Envolvidas

Art. 34. A manifestação, no licenciamento ambiental, das autoridades envolvidas referidas no inciso III do art. 2º desta Lei ocorre nas seguintes situações:

I – quando na ADA ou na área de influência direta do empreendimento existir:

a) terra indígena com portaria de declaração de limites publicada; ou

b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados; ou

c) terra quilombola delimitada por portaria de reconhecimento da INCRA.

II – quando na ADA do empreendimento existir:

a) existirem bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata, bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata, bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata, ou bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata; ou

b) zona de amortecimento de unidade de conservação, com exceção de Áreas de Proteção Ambiental – APA.

§ 1º As disposições do caput serão observadas sem prejuízo da legislação as normas específicas sobre os monumentos arqueológicos ou pré-históricos.

§ 2º A manifestação dos órgãos citados neste artigo deve se restringir aos potenciais impactos ambientais da atividade ou empreendimento sobre os territórios e bens tutelados, citados no Caput deste artigo.

§ 3º A autoridade licenciadora deverá se manifestar, de forma motivada, pelo acatamento, acatamento parcial ou não acatamento das manifestações das autoridades envolvidas.

Art. 35. A manifestação das autoridades envolvidas possui as seguintes características:

I – caráter não vinculante em relação à decisão final da autoridade licenciadora; e

II – condicionada à observância dos prazos de até noventa dias, no caso de EIA/Rima, e de até trinta dias, nos demais casos, contado da data de recebimento da solicitação.

Parágrafo único. A ausência de manifestação das autoridades envolvidas nos prazos acima estabelecidos não obsta a continuidade do andamento do processo administrativo de licenciamento ambiental.

Art. 36. A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do estudo ambiental ou dos planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental.

§ 1º A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo de 90 (noventa) dias, no caso de EIA, e de até 30 (trinta) dias nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação.

SF/19358.70674-26

§ 2º A autoridade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo por no máximo 30 (trinta) dias, nos casos de EIA, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos.

§ 3º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento, nem a expedição da licença ambiental.

§ 4º No caso de a manifestação da autoridade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para evitar, mitigar ou compensar impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, podendo a autoridade licenciadora, para aquelas que não atendam a esse requisito, solicitar à autoridade envolvida a apresentação da devida justificativa técnica ou rejeitá-las.

§ 5º A partir das informações e estudos apresentados pelo empreendedor e demais informações disponíveis, as autoridades envolvidas devem acompanhar a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças relacionadas a suas respectivas atribuições, informando a autoridade licenciadora nos casos de descumprimento ou inconformidade.

SF/19358.70674-26

Seção 7
Dos Prazos Administrativos

Art. 37. O processo de licenciamento ambiental respeitará os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados a partir da entrega do estudo ambiental pertinente e demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

I – 10 (dez) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II – 6 (seis) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;

III – 4 (quatro) meses para a LI, LO, LOC e LAU;

IV – 6 (seis) meses para as licenças do rito bifásico; e

V – 30 (trinta) dias para a LAC.

§ 1º Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e com a concordância da autoridade licenciadora.

§ 2º O requerimento de licença não será admitido quando, no prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade licenciadora identificar que o EIA ou demais estudo ambiental protocolado não apresente os itens listados no TR, gerando a necessidade de reapresentação do estudo, com reinício do procedimento e da contagem do prazo.

§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva de licenciamento, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º, o prazo de análise será reiniciado e deverão ser aproveitados, sempre que possível, os elementos instrutórios no âmbito do licenciamento ambiental, sendo vedada a solicitação de estudos já apresentados e aceitos, ressalvados os casos de vício de legalidade.

§ 5º Respeitados os prazos previstos neste artigo, as autoridades licenciadoras definirão em ato próprio os demais prazos procedimentais do licenciamento ambiental.

Art. 38. As exigências de complementação oriundas da análise da atividade ou empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 1º O empreendedor deverá atender às exigências de complementação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado do recebimento da respectiva notificação, podendo esse prazo ser prorrogado, a critério da autoridade licenciadora, desde que justificado pelo empreendedor.

§ 2º O descumprimento injustificado do prazo previsto no § 1º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento ambiental.

SF/19358.70674-26

§ 3º O arquivamento do processo a que se refere o § 2º não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a novo recolhimento de despesas de licenciamento, bem como à apresentação das complementações de informações, documentos ou estudos que forem julgadas necessárias pela autoridade licenciadora.

§ 4º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pela autoridade licenciadora suspendem a contagem dos prazos previstos no art. 33, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Art. 39. O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação durante 2 (dois) anos sem justificativa formal, mediante notificação prévia ao empreendedor, poderá ser arquivado.

Parágrafo único. Para o desarquivamento do processo, poderão ser exigidos novos estudos ou complementação dos anteriormente apresentados, bem como cobradas novas despesas relativas ao licenciamento ambiental.

Art. 40. Os demais entes federativos interessados podem se manifestar à autoridade licenciadora responsável, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, previamente à emissão da primeira licença da atividade ou empreendimento.

Art. 41. As autorizações ou outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do Sisnama que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental devem ser emitidas previamente ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos no art. 37 desta Lei.

Seção 8

Das Despesas do Licenciamento Ambiental

Art. 42. Correrão às expensas do empreendedor as despesas relativas:

I – à elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;

SF/19358.70674-26

II – à realização de reunião presencial de audiência pública ou outras reuniões ou consultas realizadas no licenciamento ambiental;

III – ao custeio de implantação, operação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental expedida;

IV – à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, inclusive nos casos de renovação automática previstos no art. 6º;

V – às cobranças previstas no Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, naquilo que couber; e

VI – às taxas e preços estabelecidos pelas legislações federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º Os valores alusivos às cobranças do poder público relativos ao licenciamento ambiental devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados e estar estritamente relacionados ao objeto da licença.

§ 2º A autoridade licenciadora deverá publicar os itens de composição das cobranças referidas no § 1º.

§ 3º Devem ser realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, independentemente de pagamento de taxas ou outras despesas, os atos necessários para a emissão de declaração de não sujeição ao licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos.

§ 4º É de competência dos órgãos intervenientes executar de forma direta a utilização dos recursos destinados às compensações ambientais repassados pelos empreendedores.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Art. 43. A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) tem como objetivos identificar as consequências, conflitos e oportunidades de propostas de políticas, planos e programas governamentais, considerando os

SF/19358.70674-26

aspectos ambientais, e assegurar a interação entre políticas setoriais, territoriais e de sustentabilidade ambiental no processo de tomada de decisão em tempo hábil.

Parágrafo único. A AAE será realizada pelos órgãos responsáveis pela formulação e planejamento de políticas, planos e programas governamentais, ou conjuntos de projetos estruturantes, de desenvolvimento setorial ou territorial.

Art. 44. A realização da AAE não exime os responsáveis de submeter as atividades ou empreendimentos que integram as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental.

§ 1º Os resultados da AAE poderão conter diretrizes para, se for o caso, orientar o licenciamento ambiental.

§ 2º A AAE não poderá ser exigida como requisito para o licenciamento ambiental e sua inexistência não obstará ou dificultará o processo de licenciamento.

§ 3º Instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas governamentais que contenham estudos com conteúdo equiparável à AAE, na forma do regulamento, poderão gerar os benefícios previstos no art. 15.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 45. Os estudos de viabilidade de uma atividade ou empreendimento poderão ser realizados em quaisquer categorias de unidades de conservação de domínio público prevista na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, mediante autorização prévia do órgão gestor da unidade.

Parágrafo único. A interferência da realização dos estudos nos atributos da unidade de conservação deverá ser a menor possível, reversível e mitigável.

Art. 46. A Funai deverá, quando couber, se manifestar sobre a autorização para a realização de estudos ambientais no interior de terra

SF/19358.70674-26

indígena no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de apresentação do plano de trabalho pelo empreendedor.

Parágrafo único O descumprimento do prazo estabelecido no *caput* autoriza o empreendedor a realizar o estudo ambiental com o uso de dados secundários.

Art. 47. Em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada por estados, municípios ou pelo Distrito Federal, as ações de resposta imediata ao desastre poderão ser executadas independentemente de licenciamento ambiental.

§ 1º O executor deverá apresentar à autoridade licenciadora, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data de conclusão de sua execução, informações sobre as ações de resposta empreendidas.

§ 2º A autoridade licenciadora poderá definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que trata o *caput*.

Art. 48. Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.

Art. 49. As regras desta Lei serão aplicadas sem prejuízo das disposições legais sobre:

I – a exigência de EIA consoante a caracterização da vegetação como primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração; e

II – a ocupação e a exploração de apicuns e salgados.

Art. 50. Após a entrada em vigor desta Lei, alterações no projeto original já licenciado e não previsto na licença que autorizou a operação da atividade ou empreendimento serão analisadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental existente e, caso viáveis, serão autorizadas por meio de retificação.

Art. 51. Após a emissão da licença que autorizou a operação da atividade ou empreendimento, poderá ser aberto prazo de 15 (quinze dias) para contestação, pelo empreendedor, das condicionantes constantes da licença, devendo a autoridade licenciadora se manifestar em até 30 (trinta) dias.

SF/19358.70674-26

Art. 52. Os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os empreendedores são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 53. As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e as entidades governamentais de fomento são obrigadas a verificar a situação de regularidade dos empreendimentos financiados quanto à licença ambiental.

§ 1º A apresentação de licença válida é considerada suficiente para a comprovação da regularidade prevista no *caput* deste artigo, não cabendo responsabilização das instituições e entidades referidas no *caput* por danos ambientais causados pelos empreendimentos financiados.

§ 2º A inobservância do disposto no *caput* neste artigo imputa responsabilidade solidária às instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e às entidades governamentais de fomento pelos danos ambientais, observada a proporcionalidade do valor da operação financeira realizada pela instituição em relação do valor total do empreendimento.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 55. Revogam-se o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e o §3º, do Art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19358.70674-26

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 168, DE 2018

Regulamenta o licenciamento ambiental previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica.

AUTORIA: Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, cabendo à última decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/18114.07075-08

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Regulamenta o licenciamento ambiental previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Geral de Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e institui a avaliação ambiental estratégica (AAE).

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se:

I – ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Ala Senador Dinarte Mariz – Gabinete 5 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-3131

II – à AAE realizada pelos órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios responsáveis pela formulação de políticas, planos ou programas governamentais.

§ 2º O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, transparência e controle social, pela preponderância do interesse público, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental e pela análise integrada dos impactos ambientais.

SF/18114.07075-08

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área diretamente afetada (ADA): área necessária para a implantação, manutenção e operação de atividades ou empreendimentos;

II – área de influência: área que sofre os impactos ambientais diretos da construção, instalação, ampliação e operação de atividades ou empreendimentos, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

III – autoridade envolvida: órgão ou entidade da administração pública que, nos casos previstos nesta Lei, pode se manifestar no licenciamento ambiental sobre os temas de sua competência, compreendendo:

a) Fundação Nacional do Índio – Funai;

b) Fundação Cultural Palmares – FCP;

c) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e demais autoridades responsáveis pelo patrimônio histórico e cultural; e

d) órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC;

IV – autoridade licenciadora: órgão ou entidade da administração pública, integrante do Sisnama, competente pelo licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão e renovação das licenças ambientais;

V – avaliação ambiental estratégica (AAE): instrumento de apoio à tomada de decisão, que subsidia opções estratégicas de longo prazo, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os aspectos

socioeconômicos, territoriais e políticos nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais;

VI – condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, com vistas a evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei;

VII – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental;

VIII – estudo ambiental: estudo relativo aos aspectos e impactos ambientais de atividade ou empreendimento, apresentado pelo empreendedor como subsídio no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental;

IX – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de significativa degradação do meio ambiente, a ser realizado previamente para a análise da sua viabilidade ambiental;

X – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora autoriza a localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação ou a operação de atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental e estabelece as condicionantes ambientais cabíveis;

XI – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação;

XII – licença ambiental única (LAU): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais

SF/18114.07075-08

para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação, em uma única etapa;

XIII – licença de instalação (LI): licença que autoriza a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e de maximização dos impactos positivos e estabelece condicionantes ambientais;

XIV – licença de operação (LO): licença que autoriza a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XV – licença de operação corretiva (LOC): ato administrativo que regulariza atividade ou empreendimento que opera sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes e outras medidas que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais;

XVI – licença prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

XVII – licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

XVIII – órgãos executores do Sistema Nacional de Unidade de Conservação- SNUC: o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, em caráter supletivo, os órgãos estaduais, municipais e distrital, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais, municipais e distrital, nas respectivas esferas de atuação;

XIX – relatório de caracterização do empreendimento (RCE): documento a ser apresentado no procedimento de licenciamento ambiental por adesão e compromisso, com informações técnicas sobre a instalação e operação de atividade ou empreendimento e a identificação e caracterização

SF/18114.07075-08

dos impactos ambientais e das medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias;

XX – relatório de controle ambiental (RCA): documento exigido no procedimento de licenciamento ambiental corretivo contendo dados, informações, identificação dos passivos e dos impactos ambientais de atividade ou empreendimento em operação e, quando couber, medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;

XXI – relatório de impacto ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens da atividade ou empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação, com o conteúdo mínimo previsto nesta Lei; e

XXII – termo de referência (TR): documento único emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o conteúdo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento.

SF/18114.07075-08

CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção 1
Disposições Gerais sobre o Licenciamento Ambiental

Art. 3º A construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças e autorizações exigíveis.

§ 1º Os entes federativos definirão as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 2º Até que sejam definidas as tipologias conforme o § 1º, cabe à autoridade licenciadora adotar o procedimento em vigor até a data da publicação desta lei.

§ 3º A lista das tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental referida no § 1º deverá ser atualizada sempre que necessário.

Art. 4º O licenciamento ambiental poderá resultar nos seguintes tipos de licenças ambientais:

I – licença prévia (LP);

II – licença de instalação (LI);

III – licença de operação (LO);

IV – licença ambiental única (LAU);

V – licença por adesão e compromisso (LAC); e

VI – licença de operação corretiva (LOC).

§ 1º São subsídios para a emissão das licenças ambientais:

I – EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a LP;

II – projeto básico ambiental ou similar, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LI;

III – relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LO;

IV – estudo ambiental e elementos de projeto de engenharia, para a LAU;

V – RCE, para a LAC; ou

VI – RCA, para a LOC.

SF/18114.07075-08

§ 2º A LI poderá autorizar teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou empreendimento.

§ 3º Excepcionalmente, tendo em vista a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, poderão ser definidas licenças específicas por ato normativo da autoridade competente.

SF/18114.07075-08

Art. 5º As licenças ambientais devem ser emitidas observados os seguintes prazos de validade:

I – o prazo de validade da LP será de no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos à atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora;

II – o prazo de validade da LI e da LP aglutinada à LI do procedimento bifásico (LP/LI) será de no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora; e

III – o prazo de validade da LAU, da LO, da LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e da LOC considerará os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 1º Os prazos previstos no inciso III do *caput* serão ajustados pela autoridade licenciadora se a atividade ou empreendimento tiver tempo de finalização inferior a eles.

§ 2º Os prazos máximos de validade das licenças previstas no inciso III serão determinadas pela autoridade licenciadora, de forma justificada, e não poderão ser emitidas por período indeterminado.

Art. 6º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 1º As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados em cada renovação os prazos máximos previstos no art. 5º.

§ 2º As renovações das licenças devem observar as seguintes condições:

I – a renovação da LP e da LI é precedida de análise sobre a manutenção ou não das condições que lhe deram origem; e

II – a renovação da LO é precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.

§ 3º A LO poderá ser renovada automaticamente, por igual período, a partir de declaração do empreendedor, em formulário disponibilizado na *internet*, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I – as características e o porte da atividade ou empreendimento não tenham sido alterados;

II – a legislação ambiental aplicável à atividade ou empreendimento não tenha sido alterada; e

III – as condicionantes aplicáveis tenham sido cumpridas.

§ 4º Na renovação da LAU, da LP/LI e da LI/LO, aplicam-se em tudo o que couber as disposições dos §§ 1º a 3º.

Art. 7º Não estão sujeitos ao licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

I – cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes, e pecuária extensiva, realizados em áreas de uso alternativo do solo, desde que o imóvel, propriedade ou posse rural estejam regulares ou em regularização, observado o disposto no art.42 desta Lei;

II – silvicultura de florestas plantadas, sem prejuízo do licenciamento de acessos e estruturas de apoio, quando couber;

III – pesquisa de natureza agropecuária, que não implique em risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; e

IV – de caráter militar previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo;

SF/18114.07075-08

V – serviços e obras de melhoria, modernização, manutenção e ampliação de capacidade em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão de atividades ou empreendimentos já licenciados com essa previsão, inclusive dragagens de manutenção;

VI - que não se incluam na lista de atividades ou empreendimentos qualificados como potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, estabelecida na forma dos §§ 1º a 3º do art. 3º.

SF/18114.07075-08

§ 1º O licenciamento ambiental do manejo e exploração de florestas nativas e formações sucessoras será realizado nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e demais legislações aplicáveis.

§ 2º As atividades ou empreendimentos de que tratam os incisos I, II e V do *caput* deste artigo deverão cumprir as normas ambientais aplicáveis à execução dos respetivos plantios compensatórios respeitando-se a esfera de competência.

§ 3º O licenciamento das estruturas de apoio relacionadas ao inciso I do *caput* deste artigo, quando licenciáveis, serão feitas conforme disposições estaduais e municipais.

§ 4º A dispensa prevista no inciso V do *caput* deste artigo estende-se aos mesmos serviços e obras inclusos em atividades ou empreendimentos objeto de termo de compromisso de processo de licenciamento corretivo.

§ 5º As não sujeições ao licenciamento ambiental não eximem o empreendedor da obtenção de autorização de supressão de vegetação, nos casos previstos em lei.

§ 6 As atividades e serviços de manutenção de que trata o inciso V do caput deste artigo ficam dispensados de autorização de supressão de vegetação como exceção relativa ao disposto no § 5º do caput deste artigo.

§ 7º Nos licenciamentos de competência municipal ou distrital**,** a aprovação do projeto deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integrada do empreendimento, não se exigindo outra licença da autoridade prevista no inciso IV do art. 2º desta lei, nos seguintes casos:

I – regularização fundiária ou urbanização de núcleos urbanos informais;

II – parcelamento de solo urbano;

III – instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais; e

IV – instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento dos esgotos sanitários.

§ 8º O empreendedor poderá solicitar declaração da autoridade licenciadora de não sujeição ao licenciamento, nos termos deste artigo.

Art. 8º O gerenciamento dos impactos ambientais e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – minimizar os impactos ambientais negativos; e

III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los.

§ 1º As condicionantes ambientais devem ter fundamentação técnica que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

§ 2º Atividades ou empreendimentos com áreas de influência sobrepostas total ou parcialmente podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas as responsabilidades por seu cumprimento.

§ 3º As condicionantes estabelecidas na forma do *caput* não poderão obrigar o empreendedor a operar serviços públicos.

§ 4º O empreendedor poderá solicitar, de forma fundamentada, a revisão das condicionantes ambientais ou a prorrogação do seu prazo, pedido que deve ser respondido de forma motivada e fundamentada pela autoridade

SF/18114.07075-08

licenciadora, a qual poderá readequar seus parâmetros de execução, suspendê-las ou cancelá-las.

§ 5º O descumprimento de condicionantes das licenças ambientais, sem a devida justificativa técnica, sujeitará o empreendedor à aplicação das sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento ou legislação estadual ou municipal correlata, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

SF/18114.07075-08

Art. 9º Sem prejuízo da exigência de EIA nos termos desta Lei, caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora deverá, motivadamente, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:

I – redução de prazos de análise;

II – dilação de prazos de renovação da LO, LI/LO ou LAU; ou

III - outras medidas cabíveis, a critério do órgão colegiado deliberativo do Sisnama.

Parágrafo único. As medidas previstas no *caput* poderão ser estendidas, com justificativa técnica, para atividades ou empreendimentos que:

I – possuam seguros, garantias ou fianças ambientais quando do requerimento das licenças ambientais previstas no art. 4º; ou

II – assegurem melhoria das condições de saneamento ambiental.

Art. 10. A autoridade licenciadora, mediante decisão motivada, poderá suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I – omissão ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;

II – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; ou

III – acidentes com significativo dano ambiental ou recorrentes.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo será aplicado sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou cancelamento de licença como sanção restritiva de direito, por decorrência do previsto no § 5º do art. 8º, respeitada a devida gradação das penalidades.

§ 2º As condicionantes ambientais e medidas de controle poderão ser modificadas pela autoridade licenciadora nas seguintes hipóteses:

I – na ocorrência de impactos negativos imprevistos;

II – quando caracterizada a não efetividade técnica da condicionante;

III – na renovação da LO, LI/LO ou LAU em razão de alterações na legislação ambiental; ou

IV – a pedido do empreendedor, conforme § 5º do art. 8º.

Art. 11 O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos municípios, bem como autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

Parágrafo único. A aplicação do *caput* não desobriga o empreendedor do atendimento da legislação aplicável aos referidos atos administrativos, nem de os estudos referentes ao licenciamento ambiental levarem em consideração o Plano Diretor municipal referido no art. 182, § 1º, da Constituição ou legislação equivalente.

Seção 2

Dos Procedimentos de Licenciamento Ambiental

Art. 12. O licenciamento ambiental poderá ocorrer pelo procedimento trifásico ou simplificado.

§ 1º O procedimento de licenciamento ambiental a ser empregado e o estudo ambiental a ser exigido serão definidos pelos entes federativos, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento do empreendimento ou atividade de acordo com os critérios de natureza, porte e potencial poluidor.

SF/18114.07075-08

§2º O procedimento de licenciamento ambiental deverá ser compatibilizado com as etapas de planejamento, implantação e operação dos empreendimentos, considerando, quando couber, os instrumentos de planejamento territorial disponíveis como os Zoneamentos Ecologicos-Econômico e a Avaliação Ambiental Estratégica.

SF/18114.07075-08

Art. 13. O licenciamento trifásico envolverá a emissão sequencial de LP, LI e LO.

§ 1º No caso de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, o licenciamento trifásico exigirá EIA na fase de LP.

§ 2º Poderá ser exigido EIA, independentemente da localização, para atividades ou empreendimentos cuja natureza e porte caracterizem, por si só, potencial de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, consoante definição dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser aplicáveis duas licenças no procedimento com EIA, quando:

I – a LP, LI ou LO, isoladamente, forem incompatíveis com a natureza da atividade ou empreendimento, nos termos de ato dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama; ou

II – a atividade ou empreendimento estiver incluso em política, plano ou programa governamental que tenha sido objeto de AAE, previamente aprovada pelos órgãos central, seccionais ou locais do Sisnama, em suas respectivas esferas de competência.

§ 4º Até que seja publicado o ato previsto no inciso I do § 3º, a autoridade licenciadora poderá, de forma motivada, decidir quanto à emissão concomitante de licenças.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso II do § 3º, *as análises realizadas no âmbito da AAE* poderão resultar na dispensa parcial do conteúdo do EIA, a critério da autoridade licenciadora.

Art. 14. O licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado, observado o disposto no parágrafo 1º do art. 12, poderá ser:

I – bifásico;

II – em fase única; ou

III – por adesão e compromisso.

Art. 15. O procedimento bifásico aglutina duas licenças em uma única licença e será aplicado nos casos em que as características da atividade ou empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação da autoridade licenciadora.

§ 1º A autoridade licenciadora definirá na emissão do TR as licenças que poderão ser aglutinadas, podendo ser a LP com a LI (LP/LI) ou a LI com a LO (LI/LO).

§ 2º A autoridade licenciadora estabelecerá o estudo ambiental pertinente que subsidiará o licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico.

Art. 16. O procedimento em fase única avalia em uma única etapa a viabilidade ambiental e autoriza a instalação e operação da atividade ou empreendimento, com a emissão da LAU.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora definirá o estudo ambiental pertinente que subsidiará o licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única.

Art. 17. O procedimento por adesão e compromisso poderá ser aplicado desde que sejam conhecidas as características ambientais da área de implantação e as condições de instalação e operação da atividade ou empreendimento, sejam conhecidos e mensurados previamente os seus impactos ambientais, bem como definidas as medidas de controle dos impactos ambientais negativos.

§ 1º Serão consideradas atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama.

§ 2º A autoridade licenciadora estabelecerá previamente os requisitos e as condicionantes ambientais para aplicação do *caput*.

§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE serão conferidas e analisadas pelo Poder Público competente.

SF/18114.07075-08

SF/18114.07075-08

Seção 3

Do Licenciamento Ambiental Corretivo

Art. 18. O licenciamento ambiental corretivo voltado à regularização de atividades ou empreendimentos que iniciaram a operação até a data de publicação desta Lei sem licença ambiental ocorre pela expedição de LOC.

§ 1º Caso haja manifestação favorável ao licenciamento ambiental corretivo pela autoridade licenciadora, deverá ser firmado termo de compromisso entre ela e o empreendedor anteriormente à emissão da LOC.

§ 2º O termo de compromisso estabelecerá os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

§ 3º A LOC define as condicionantes e outras medidas necessárias para a regularização ambiental e seus respectivos prazos, bem como as ações de controle e monitoramento ambiental para a continuidade da operação da atividade ou empreendimento, em conformidade com as normas ambientais.

§ 4º Aplicam-se ao licenciamento ambiental corretivo, no que couber, as disposições do art. 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 5º A assinatura do termo de compromisso impede novas autuações fundamentadas na ausência da respectiva licença ambiental.

§ 6º O disposto no § 5º não impede a aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento do próprio termo de compromisso.

§ 7º As disposições sobre renovação automática previstas no § 2º do art. 6º aplicam-se à LOC.

§ 8º As atividades ou empreendimentos que já se encontram com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei poderão se adequar às disposições desta Seção.

SF/18114.07075-08

Seção 4

Do EIA e demais Estudos Ambientais

Art. 19. A autoridade licenciadora deverá elaborar Termo de Referência (TR) padrão para o EIA e demais estudos ambientais, específico para cada tipologia de atividade ou empreendimento, ouvidas as autoridades referidas no inciso III do art. 2º, quando couber.

§ 1º A autoridade licenciadora, ouvido o empreendedor, poderá ajustar o TR, considerando as especificidades da atividade ou empreendimento e de sua área de influência.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR nos termos do § 1º, a autoridade licenciadora concederá prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.

§ 3º O TR será elaborado considerando o nexo de causalidade entre os elementos e atributos do meio ambiente e os potenciais impactos da atividade ou empreendimento.

§ 4º A autoridade licenciadora terá o prazo máximo de 30 (trinta dias) dias para disponibilização do TR ao empreendedor, a contar da data do requerimento.

Art. 20. O EIA deve ser elaborado de forma a contemplar:

I – concepção e características principais da atividade ou empreendimento e identificação dos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como identificação e análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação da atividade ou empreendimento;

II – definição dos limites geográficos da área diretamente afetada pela atividade ou empreendimento (ADA) e de sua área de influência;

III – diagnóstico ambiental da área de influência da atividade ou empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que poderão ser afetados por ele;

IV – análise dos impactos ambientais da atividade ou empreendimento e de suas alternativas, por meio da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerando seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos na mesma área de influência;

V – prognóstico do meio ambiente na ADA, bem como na área de influência da atividade ou empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VI – definição das medidas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, incluindo os decorrentes da sua desativação, e maximizar seus impactos ambientais positivos;

VII – elaboração de programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados; e

VIII – conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento.

Art. 21. Todo EIA deve gerar um Rima, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – objetivos e justificativas da atividade ou empreendimento, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – descrição e características principais da atividade ou empreendimento, bem como de sua área de influência, com as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

III – síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da área de influência da atividade ou empreendimento;

IV – descrição dos prováveis impactos ambientais da atividade ou empreendimento, considerando o projeto proposto, suas alternativas, os

SF/18114.07075-08

horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção da atividade ou empreendimento e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI – descrição do efeito esperado das medidas previstas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento ou para maximizar seus impactos positivos;

VII – programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos; e

VIII – recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusões.

Art. 22. Nos casos de atividades ou empreendimentos localizados na mesma área de influência, a autoridade licenciadora poderá aceitar estudo ambiental para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas na Seção 6.

§1º Na hipótese prevista no *caput*, poderá ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.

§ 2º Para atividades ou empreendimentos de pequeno porte e similares, poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividade ou empreendimento.

Art. 23. Independentemente da titularidade do licenciamento, no caso de implantação de atividade ou empreendimento na área de influência de outro já licenciado, poderá ser aproveitado o diagnóstico ambiental constante no estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

SF/18114.07075-08

§ 1º Para atender ao disposto neste artigo, a autoridade licenciadora deve manter banco de dados, disponibilizado na *internet*, integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima).

§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer o prazo de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo.

Art. 24. A elaboração de estudos ambientais deve ser confiada a equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

SF/18114.07075-08

Seção 5

Da Disponibilização de Informações ao Público

Art. 25. O pedido de licenciamento ambiental, sua aprovação, rejeição ou renovação serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pela autoridade licenciadora.

§ 1º Em caso de aprovação ou renovação, deverão constar da publicação o prazo de validade e a indicação do endereço eletrônico no qual o documento integral da licença ambiental pode ser acessado.

§ 2º A autoridade licenciadora deve disponibilizar, em meio eletrônico de comunicação de sua responsabilidade na *internet*, todos os documentos do licenciamento ambiental cuja digitalização seja viável.

§ 3º O estudo ambiental rejeitado deve ser identificado em meio eletrônico de comunicação de responsabilidade da autoridade licenciadora e no Sinima, com a indicação dos motivos que ensejaram sua reprovação.

Art. 26. O EIA e demais estudos e informações exigidos pela autoridade licenciadora no licenciamento ambiental são públicos, passando a compor o acervo da autoridade licenciadora, e devem integrar o Sinima.

Art. 27. É assegurado no processo de licenciamento ambiental o sigilo de informações garantido por lei.

Seção 6

Da Participação Pública

SF/18114.07075-08

Art. 28. A atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental pelo procedimento com EIA deve ser objeto de processo de participação pública, com pelo menos 1 (uma) audiência pública presencial antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º Na audiência pública deverá ser apresentado à população da área de influência da atividade ou empreendimento o conteúdo da proposta em análise e do seu respectivo Rima, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

§ 2º Antes da realização da reunião presencial prevista no *caput*, o empreendedor deve disponibilizar o Rima conforme definido pela autoridade licenciadora.

§ 3º A decisão da autoridade licenciadora de realização de mais de uma reunião presencial deve ser motivada na inviabilidade de realização de um único evento, na complexidade da atividade ou empreendimento, na amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou outro fator relevante devidamente justificado.

§ 4º As conclusões e recomendações da audiência pública não vinculam a decisão da autoridade licenciadora e serão motivadamente rejeitadas ou acolhidas.

§ 5º Além do previsto no *caput* e § 1º deste artigo, será viabilizada a participação publica por meio da *internet*:

I – se houver requerimento do Ministério Público ou de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, em até 10 (dez) dias após a realização das audiências públicas; e

II – em outras situações que, motivadamente, a autoridade licenciadora julgar pertinentes.

§ 6º A consulta pública prevista no § 5º deve durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 30 (trinta) dias.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 5º, a autoridade licenciadora poderá prever a participação pública durante o processo de licenciamento ambiental em curso, via internet.

§ 8º Sem prejuízo das reuniões e consultas previstas nesta Seção, a autoridade licenciadora poderá realizar reuniões participativas com especialistas e interessados.

Art. 29. A autoridade licenciadora poderá, a seu critério, receber contribuições por meio de reuniões técnicas presenciais ou via *internet* nos casos de licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado.

SF/18114.07075-08

Seção 7

Da Participação das Autoridades Envolvidas

Art. 30. A participação das autoridades envolvidas no licenciamento ambiental ocorrerá nas seguintes situações:

I – Funai: quando na área de influência existir terra indígena homologada;

II – FCP: quando na área de influência existir terra quilombola delimitada por portaria de reconhecimento da INCRA; e

III – IPHAN e autoridades responsáveis pelo patrimônio histórico e cultural: quando na área de influência existirem bens culturais formalmente identificados e formalmente acautelados.

IV – órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação: quando o empreendimento ou atividade afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento;

§ 1º A manifestação das autoridades envolvidas não vincula a decisão final da autoridade licenciadora quanto à licença ambiental.

§ 2º A manifestação dos órgãos executores do Sistema Nacional de Unidade de Conservação a que se refere o inciso IV ocorrerá nos casos de licenciamento ambiental com EIA, sempre que na área de influência existir unidade de conservação, com exceção de Áreas de Proteção Ambiental.

§ 3º As disposições do *caput* serão observadas sem prejuízo da legislação as normas específicas sobre os monumentos arqueológicos ou pré-históricos.

§ 4º A manifestação dos órgãos previstos no inciso IV do caput deste artigo deve se restringir aos potenciais impactos da atividade ou empreendimento na Unidade de Conservação.

SF/18114.07075-08

Art. 31. A autoridade licenciadora deverá solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do estudo ambiental, planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental.

§ 1º A autoridade envolvida apresentará manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo equivalente à metade do prazo concedido para a autoridade licenciadora, contado da data de recebimento da solicitação.

§ 2º A ausência de manifestação da autoridade envolvida no prazo estabelecido no § 1º não obsta o andamento do processo de licenciamento, nem a expedição da licença ambiental.

§ 3º No caso de a manifestação de autoridade envolvida incluir propostas de condicionantes, estas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para evitar, mitigar ou compensar impactos negativos da atividade ou empreendimento, cabendo à autoridade licenciadora rejeitar aquelas que não atendam a esse requisito.

§ 4º As autoridades envolvidas deverão acompanhar a implementação das condicionantes incluídas nas licenças relacionadas a suas respectivas atribuições, informando a autoridade licenciadora nos casos de descumprimento ou inconformidade.

Seção 8

Dos Prazos Administrativos

Art. 32. O processo de licenciamento ambiental respeitará os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados a

partir da entrega do estudo ambiental pertinente e demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

I – 10 (dez) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II – 6 (seis) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;

III – 4 (quatro) meses para a LI, LO, LOC e LAU;

IV – 6 (seis) meses para as licenças do rito bifásico; e

V – 30 (trinta) dias para a LAC.

§ 1º Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e com a concordância da autoridade licenciadora.

§ 2º O requerimento de licença não será admitido quando, no prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade licenciadora identificar que o EIA ou demais estudo ambiental protocolado não apresente os itens listados no TR, gerando a necessidade de reapresentação do estudo, com reinício do procedimento e da contagem do prazo.

§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva de licenciamento, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º, o prazo de análise será reiniciado e deverão ser aproveitados, sempre que possível, os elementos instrutórios no âmbito do licenciamento ambiental, sendo vedada a solicitação de estudos já apresentados e aceitos, ressalvados os casos de vício de legalidade.

§ 5º Respeitados os prazos previstos neste artigo, as autoridades licenciadoras definirão em ato próprio os demais prazos procedimentais do licenciamento ambiental.

Art. 33. As exigências de complementação oriundas da análise da atividade ou empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas

SF/18114.07075-08

decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 1º O empreendedor deverá atender às exigências de complementação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado do recebimento da respectiva notificação, podendo esse prazo ser prorrogado, a critério da autoridade licenciadora, desde que justificado pelo empreendedor.

§ 2º O descumprimento injustificado do prazo previsto no § 1º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento ambiental.

§ 3º O arquivamento do processo a que se refere o § 2º não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a novo recolhimento de despesas de licenciamento, bem como à apresentação das complementações de informações, documentos ou estudos que forem julgadas necessárias pela autoridade licenciadora.

§ 4º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pela autoridade licenciadora suspendem a contagem dos prazos previstos no art. 32, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Art. 34. O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação durante 2 (dois) anos sem justificativa formal, mediante notificação prévia ao empreendedor, poderá ser arquivado.

Parágrafo único. Para o desarquivamento do processo, poderão ser exigidos novos estudos ou complementação dos anteriormente apresentados, bem como cobradas novas despesas relativas ao licenciamento ambiental.

Art. 35. Os demais entes federativos interessados podem se manifestar à autoridade licenciadora responsável, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, previamente à emissão da primeira licença da atividade ou empreendimento.

Art. 36. As autorizações ou outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do Sisnama que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental devem ser emitidas previamente ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos no art. 32.

SF/18114.07075-08

Seção 9

Das Despesas do Licenciamento Ambiental

SF/18114.07075-08

Art. 37. Correrão às expensas do empreendedor as despesas relativas:

I – à elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;

II – à realização de reunião presencial de audiência pública ou outras reuniões ou consultas realizadas no licenciamento ambiental;

III – ao custeio de implantação, operação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental expedida;

IV – à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, inclusive nos casos de renovação automática previstos no art. 6º;

V – às cobranças previstas no Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, naquilo que couber; e

VI – às taxas e preços estabelecidos pelas legislações federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º Os valores alusivos às cobranças do poder público relativos ao licenciamento ambiental devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados e estar estritamente relacionados ao objeto da licença.

§ 2º A autoridade licenciadora deverá publicar os itens de composição das cobranças referidas no § 1º.

§ 3º Devem ser realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, independentemente de pagamento de taxas ou outras despesas, os atos necessários para a emissão de declaração de não sujeição ao licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos, nos termos do art. 7º.

§ 4º É de competência dos órgãos intervenientes executar de forma direta a utilização dos recursos destinados às compensações ambientais repassados pelos empreendedores.

SF/18114.07075-08

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Art. 38. A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) tem como objetivos identificar as consequências, conflitos e oportunidades de propostas de políticas, planos e programas governamentais, considerando os aspectos ambientais, e assegurar a interação entre políticas setoriais, territoriais e de sustentabilidade ambiental no processo de tomada de decisão em tempo hábil.

Parágrafo único. A AAE será realizada pelos órgãos responsáveis pela formulação e planejamento de políticas, planos e programas governamentais, ou conjuntos de projetos estruturantes, de desenvolvimento setorial ou territorial.

Art. 39. A realização da AAE não exime os responsáveis de submeter as atividades ou empreendimentos que integram as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental.

§ 1º Os resultados da AAE poderão conter diretrizes para, se for o caso, orientar o licenciamento ambiental.

§ 2º A AAE não poderá ser exigida como requisito para o licenciamento ambiental e sua inexistência não obstará ou dificultará o processo de licenciamento.

§ 3º Instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas governamentais que contenham estudos com conteúdo equiparável à AAE, na forma do regulamento, poderão ser beneficiados com o previsto no inciso II do § 1º do art. 13.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

SF/18114.07075-08

Art. 40. Os estudos de viabilidade de uma atividade ou empreendimento poderão ser realizados em quaisquer categorias de unidades de conservação de domínio público prevista na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, mediante autorização prévia do órgão gestor da unidade.

Parágrafo único. A interferência da realização dos estudos nos atributos da unidade de conservação deverá ser a menor possível, reversível e mitigável.

Art. 41. A Funai deverá, quando couber, se manifestar sobre a autorização para a realização de estudos ambientais no interior de terra indígena no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de apresentação do plano de trabalho pelo empreendedor.

Parágrafo único O descumprimento do prazo estabelecido no *caput* autoriza o empreendedor a realizar o estudo ambiental com o uso de dados secundários.

Art. 42 .Para fins do disposto no inciso I do art. 7º, considera-se:

I - imóvel, propriedade ou posse rural regular: aquele que não possui pendência em relação ao cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 12.651, de 2012;

II - imóvel, propriedade ou posse rural em regularização:

a) aquele cujo titular ou possuidor esteja cumprindo as obrigações assumidas no Termo de Compromisso perante o órgão competente integrante do Sisnama, nos termos da Lei nº 12.651, de 2012; ou

b) aquele cujo titular ou possuidor tenha inscrição no CAR no prazo legal da Lei nº 12.651, de 2012, e tenha requerido ou finalizado a Proposta de Adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, com emissão de documento comprobatório pelo Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR.

Art. 43. Em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada por estados, municípios ou pelo Distrito Federal, as ações de resposta imediata ao desastre poderão ser executadas independentemente de licenciamento ambiental.

§ 1º O executor deverá apresentar à autoridade licenciadora, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data de conclusão de sua execução, informações sobre as ações de resposta empreendidas.

§ 2º A autoridade licenciadora poderá definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que trata o *caput*.

SF/18114.07075-08

Art. 44. Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.

Art. 45. As regras desta Lei serão aplicadas sem prejuízo das disposições legais sobre:

I – a exigência de EIA consoante a caracterização da vegetação como primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração; e

II – a ocupação e a exploração de apicuns e salgados.

Art. 46. Após a entrada em vigor desta Lei, alterações no projeto original já licenciado e não previsto na licença que autorizou a operação da atividade ou empreendimento serão analisadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental existente e, caso viáveis, serão autorizadas por meio de retificação.

Art. 47. Após a emissão da licença que autorizou a operação da atividade ou empreendimento, poderá ser aberto prazo de 15 (quinze dias) para contestação, pelo empreendedor, das condicionantes constantes da licença, devendo a autoridade licenciadora se manifestar em até 30 (trinta) dias.

Art. 48. Os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os empreendedores são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 50. Revogam-se o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.

Art. 51. Revoga-se o §3º, do Art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

SF/18114.07075-08

JUSTIFICAÇÃO

Para assegurar o direito previsto no art. 225, da Constituição, que em seu *caput* determina aos brasileiros o *direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*, previu o constituinte a exigência na forma da lei, de estudo prévio do impacto ambiental, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, sendo portanto dada ampla publicidade.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e que foi recepcionada pela Constituição de 1998, limita-se a prever a realização do processo de licenciamento no âmbito dos órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, não existindo legislação geral que regulamente o estudo prévio de impacto ambiental.

Além disso, os tipos de licença exigíveis e o conteúdo do estudo de impacto ambiental são temas hoje encontrados apenas em resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), cuja legalidade é contestada em várias instâncias do judiciário. O fato de não existir uma legislação geral que regulamente o estudo prévio de impacto ambiental gera insegurança jurídica aos empreendedores.

Desse modo, uma lei específica torna-se necessária para tornar o processo mais racional e aclarar as regras, assegurando dessa forma, um avanço na metodologia de avaliação de impacto ambiental no processo de elaboração das políticas públicas pelos órgãos do poder executivo, acompanhando a tendência mundial de considerações das questões ambientais nas ações de países tanto da Comunidade Europeia como dos Estados Unidos.

Nesta linha, observamos que tanto o Banco Mundial (BM) quanto o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) têm estimulado a implementação da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), que é um instrumento de planejamento e de apoio à tomada de decisão pela administração pública para a análise e avaliação de alternativas estratégicas que são realizadas no momento da elaboração dos programas e projetos públicos.

Portanto, objetivando assegurar o arcabouço legal, adequar as normas ambientais às exigências contidas na Lei complementar 140, de 8 de dezembro de 2011, e estabelecer as referências conceituais para adoção da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil, apresentamos este Projeto de Lei do Senado, que institui a Lei Geral de Licenciamento Ambiental e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica. Pedimos o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para sua aprovação.

SF/18114.07075-08

Sala das Sessões,

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RONDÔNIA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - parágrafo 1º do artigo 182
    - artigo 225
    - inciso IV do parágrafo 1º do artigo 225
- Lei Complementar nº 97, de 9 de Junho de 1999 - LCP-97-1999-06-09 - 97/99
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1999;97
- Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011 - LCP-140-2011-12-08 - 140/11
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2011;140
    - parágrafo 1º do artigo 13
    - parágrafo 1º do artigo 14
    - parágrafo 3º do artigo 14
- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1981;6938
    - artigo 10
- Lei nº 7.661, de 16 de Maio de 1988 - Lei do Gerenciamento Costeiro - 7661/88
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7661
    - parágrafo 2º do artigo 6º
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605
    - parágrafo 1º do artigo 67
    - artigo 79-
- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9784
- Lei nº 9.960, de 28 de Janeiro de 2000 - LEI-9960-2000-01-28 - 9960/00
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9960
- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do SNUC - 9985/00
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9985
    - parágrafo 3º do artigo 36
- Lei nº 11.105, de 24 de Março de 2005 - Lei de Biossegurança (2005); Lei de Engenharia Genética (2005) - 11105/05
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11105
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651

PLS 168/2018
00001-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18189.54961-35

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Dê-se aos incisos I, X, XI e XIX do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018 a seguinte redação:

"Art. 2º .....
I – área diretamente afetada (ADA): área necessária para a implantação de atividades ou empreendimentos;
.....
X – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora autoriza a construção, a instalação, a ampliação, a modificação ou a operação de atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental e estabelece as condicionantes ambientais cabíveis;
.....
XI – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais intrínsecos à atividade ou empreendimento;
.....
XIX - relatório de caracterização do empreendimento (RCE): documento a ser apresentado no procedimento de licenciamento ambiental por adesão e compromisso, com informações técnicas sobre a instalação e operação de atividade ou empreendimento;
....."

JUSTIFICAÇÃO

A ADA, diferente da área de influência, é a área em que ocorrem as intervenções e/ou ações diretas do empreendimento. Ou seja, está limitada ao local em que a atividade ou empreendimento será instalado. Tal entendimento está em linha com a definição proposta pelo o Prof. Luiz Enrique Sanchez, na qual a ADA é "a área de implantação e

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18189.54961-35

de seus componentes ou instalações auxiliares, em que pode ocorrer perda de vegetação preexistente, impermeabilização do solo e demais modificações importantes".

Dessa forma, ampliar a definição de ADA para que leve em consideração "a área necessária para manutenção e operação da atividade ou empreendimento" acarretará no aumento de sua abrangência, o que eventualmente ocasionará uma sobreposição com as áreas de influência, o que trará prejuízos e morosidade ao processo de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que não se restringem a área de sua implantação.

A alteração proposta para o inciso X se justifica pelo fato do art. 3º do Projeto de Lei do Senado definir que os objetos de licenciamento são a construção, instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais. Logo, são essas as atividades que devem ser autorizadas pelas licenças.

Quanto ao conceito de LAC, entende-se que esse diz respeito à atividade ou empreendimento. Logo, o que tem que ser considerado para emissão da licença são os impactos ambientais intrínsecos à atividade ou empreendimento.

O conceito apresentado para o relatório de caracterização do empreendimento (RCE) não condiz com o apresentado para o licenciamento por adesão e compromisso. Conforme o art. 17, esse tipo de licenciamento se aplica quando os impactos da implantação e operação da atividade ou empreendimento são previamente conhecidos. Logo, não há necessidade da identificação e caracterização desses impactos no RCE.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00002-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18725.05259-54

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 168, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

V - execução de dragagens de manutenção e outras atividades destinadas à manutenção das condições operacionais pré-existentes em hidrovias, portos organizados e instalações portuárias em operação;

VI - obras rodoviárias e ferroviárias de manutenção, contemplando conservação, recuperação, restauração e melhoramentos e adequação da capacidade e segurança localizadas nas faixas de domínio, inclusive os serviços de caráter temporário com finalidade de execução de obras nas faixas de domínio e que não resultem em instalações permanentes.

VII - manutenção, conservação e restauração de rodovias não pavimentadas.

VIII - os serviços e obras de manutenção, modernização e melhorias em estruturas aeroportuárias e de manutenção do segurança operacional em instalações aeroportuárias e de navegação aérea, que já possuam licença de operação e desde que não impliquem em aumento de capacidade operacional.

IX - que não se incluam na lista de atividades ou empreendimentos qualificados como potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, estabelecida na forma dos §§ 1º a 3º do art. 3º.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As obras e serviços numerados acima são considerados de baixo impacto ambiental, uma vez que ocorrem dentro da faixa de domínio de rodovias e ferrovias já implantadas, de sítios aeroportuários e em hidrovias já existentes. A faixa de domínio de uma rodovia é uma área que já sofreu os impactos da implantação do empreendimento.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18725.05259-54

Atualmente, as obras de manutenção, contemplando conservação, recuperação, restauração e melhoramentos e adequação da capacidade e segurança localizadas nas faixas de domínio, já são autorizadas por meio das Portarias Interministeriais do Ministério do Meio Ambiente e Ministério dos Transportes nº 288 e 289 de 2013. A previsão dessas dispensas em lei traria segurança jurídica aos empreendedores e aos órgãos licenciadores, pois as portarias que hoje as autorizam são instrumentos infralegais.

Apenas o DNIT, tem 65 mil km de rodovias pavimentadas e cerca de 10 mil km de rodovias não pavimentadas que passam rotineiramente por atividades de manutenção. A interrupção desses serviços seria prejudicial para os usuários, pois as rodovias se degradariam e a segurança viária estaria comprometida. A dragagem de manutenção de hidrovias é um processo dinâmico, pois as condições dos rios se alteram de ano a ano. Pelos procedimentos de licenciamento hoje adotados, ocorre de o empreendedor perder a janela hidrológica que permite a execução dessas atividades, o que prejudica a segurança da navegação.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00003-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18462.15357-01

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Dê-se ao art. 30 do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018 a seguinte redação:

"Art. 30 .....

.....

I – Funai: quando na área de influência direta existir terra indígena delimitada ou área que tenha sido objeto de portaria de interdição expedida pela Funai em razão da localização de índios isolados, desde que não ultrapasse as distâncias definidas no Anexo I.

II – FCP: quando na área de influência direta da atividade ou empreendimento ou na área compreendida pelas distâncias definidas no Anexo I, considerada a menor distância, existir terra quilombola reconhecida por Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) publicado;

III – IPHAN e autoridades responsáveis pelo patrimônio histórico e cultural: quando na área diretamente afetada existirem bens culturais formalmente acautelados.

IV – órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação: quando o empreendimento ou atividade interceptar diretamente unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, exceto Área de Proteção Ambiental;

.....

§ 2º A manifestação dos órgãos executores do Sistema Nacional de Unidade de Conservação a que se refere o inciso IV ocorrerá nos casos de licenciamento ambiental com EIA/RIMA.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito do processo de licenciamento, quando um empreendimento está na área de influência direta de comunidades indígenas, quilombolas, patrimônio histórico e cultural e

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18462.15357-01

Unidades de Conservação, os órgãos envolvidos são instados a se manifestar no processo. Hoje, no âmbito federal, é utilizada a Portaria Interministerial nº 60/2015 para regular a participação desses órgãos no processo de licenciamento.

Em seu Anexo I, é apresentada uma tabela com as distâncias dos empreendimentos das comunidades tradicionais que devem ser respeitadas para a manifestação dos órgãos envolvidos. Por ser um entendimento consolidado no âmbito federal, avaliamos que a nova lei traga essas determinações para âmbito nacional.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00004-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18858.43756-00

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Dê-se ao inciso V do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018 a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

V – serviços e obras de melhoria, modernização, manutenção e ampliação de capacidade em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão de atividades ou empreendimentos já em operação, inclusive dragagens de manutenção;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços e obras de melhoria, modernização, manutenção e ampliação de capacidades em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão de atividades ou empreendimento que estão em operação são consideradas de baixo impacto ambiental, pois os ambientes em que se encontram já sofreram os impactos da implantação do empreendimento.

Destaca-se que atualmente, as obras de manutenção, contemplando conservação, recuperação, restauração e melhoramentos e adequação da capacidade e segurança localizadas nas faixas de domínio, já são autorizadas por meio das Portarias Interministeriais do Ministério do Meio Ambiente e Ministério dos Transportes nº 288 e 289, de 2013. A previsão dessas dispensas em lei traria segurança jurídica aos empreendedores e aos órgãos licenciadores, pois as portarias que hoje as autorizam são instrumentos infralegais.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18858.43756-00

Apenas o DNIT, tem 65 mil km de rodovias pavimentadas e cerca de 10 mil km de rodovias não pavimentadas que passam rotineiramente por atividades de manutenção. A interrupção desses serviços seria prejudicial para os usuários, pois as rodovias se degradariam e a segurança viária estaria comprometida.

Pelas razões expostas, rogo pelo apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00005-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18236.93689-09

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 168/2018, onde couber, o seguinte Capítulo:

" CAPÍTULO

DA TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOBRE A EXECUÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS E MITIGADORAS

Art. A responsabilidade sobre a execução total ou parcial das medidas compensatórias e mitigadoras serão transferidas pelo empreendedor.

§ 1° O empreendedor deverá comunicar por escrito à autoridade licenciadora a consecução da transferência em até 30 dias após a sua formalização sob pena de ter seus efeitos anulados perante a autoridade licenciadora.

§ 2° A autoridade licenciadora deverá retificar a respectiva licença ambiental de modo a atualizar o responsável pela execução das medidas transferidas.

§ 3° O empreendedor, responsável original pelas medidas transferidas, continua respondendo subsidiariamente pela sua execução.

§ 4° O empreendedor proporá ainda à autoridade licenciadora a valoração total ou parcial das medidas compensatórias e mitigadoras, a fim de permitir o repasse de recursos e a transferência de responsabilidade pela sua execução para os órgãos e entidades públicas responsáveis pelas políticas indigenistas, quilombolas e de preservação do patrimônio histórico e cultural, conforme regulamento.

§ 5° No caso de a autoridade licenciadora aprovar a proposta descrita no § 4°, o empreendedor fica isento de qualquer responsabilidade subsidiária ou solidária decorrente da inexecução das medidas compensatórias e mitigadoras cujos recursos foram repassados. "

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito dos processos de licenciamento ambiental, ao se emitir uma licença, são previstas condicionantes, que visam mitigar ou compensar os impactos do empreendimento, como exemplo cita-se a compensação ambiental indígena. Muitas vezes a elaboração dos estudos

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18236.93689-09

indígenas não acompanha a dinâmica do licenciamento ambiental, tampouco da elaboração do projeto de engenharia da obra, demandando muito tempo para sua elaboração e aprovação o que pode comprometer os cronogramas de obras.

Os empreendedores não detêm *expertise* para executar muitas das ações propostas, mas por deterem a obrigação legal de compensar e mitigar os impactos do seu empreendimento propõem que seja feita a valoração econômica dos impactos, determinando-se um valor de recursos a serem repassados àquelas comunidades e aplicados para atenderem suas necessidades. A proposta não visa tirar a responsabilidade pelas medidas mitigadoras e compensatórias, mas sim transferir para os órgãos que têm capacidade técnica para executar, da melhor forma possível, essas medidas, beneficiando de forma mais efetiva as comunidades afetadas por um empreendimento.

Com esse propósito, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00006-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18382.12234-86

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018 o seguinte parágrafo.

"Art. 3º .....

.....

§ 4º A licença de instalação de empreendimentos lineares destinados aos modais ferroviário e rodoviário, minerodutos, gasodutos, oleodutos assim como subestações, serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica, deverá contemplar programas e condicionantes ambientais, de forma a permitir o início da operação logo após o término de suas instalações, total ou em trechos, até que a autoridade licenciadora se manifeste quanto a Licença de Operação, quando couber." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A licença de operação é a que autoriza de fato a operação de um empreendimento, porém, para empreendimentos lineares, a lógica é diferente da utilizada para empreendimentos pontuais, pois uma rodovia ou ferrovia pode ter centenas de quilômetros. As obras são divididas em lotes, que vão sendo concluídos em etapas. Logo, esperar a conclusão de toda uma rodovia para que seja autorizada sua operação não faz sentido. Para que a população possa usufruir dos trechos já concluídos, é preciso que a operação da rodovia seja autorizada antes da sua total conclusão, desde que sejam mantidos programas ambientais já previstos na licença de instalação até que o órgão ambiental se manifeste sobre a emissão da licença de operação.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18382.12234-86

Assim, entendendo que esta emenda tem o condão de desburocratizar o processo, sem que isso signifique qualquer comprometimento da gestão ambiental associada, solicito apoio para sua aprovação.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00007-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18308.96369-00

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 168/2018 o Anexo I, a que se refere o art. 30:

ANEXO I

Tipologia	**Distância (KM)**	
	Amazônia Legal	**Demais Regiões**
Empreendimentos lineares (exceto rodovias):		
Ferrovias	10 km	5 km
Dutos	5 km	3 km
Linhas de transmissão	8 km	5 km
Rodovias	40 km	10 km
Empreendimentos pontuais (portos, mineração e termoelétricas):	10 km	8 km
Aproveitamentos hidrelétricos (UHEs e PCHs):	40 km* ou reservatório acrescido de 20 km à jusante	15 km* ou reservatório acrescido de 20 km à jusante

*medidos a partir do eixo(s) do(s) barramento(s) e respectivo corpo central do(s) reservatório(s)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que aqui se apresenta busca conferir maior previsibilidade ao início do processo, quando se determina as hipóteses que ensejam a participação desses entes.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18308.96369-00

Com esse intuito, são fixados valores de referência em relação à distância do empreendimento ou atividade no que tange ao atributo a ser protegido.

Nesses termos, peço o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

PR/MT

PLS 168/2018
00008-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18521.90638-11

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Dê-se ao § 2º do art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018 a seguinte redação:

"Art. 12.....
.....

§2º O procedimento de licenciamento ambiental deverá ser compatibilizado com as etapas de planejamento, implantação e operação das atividades e empreendimentos, considerando, quando houver, o Zoneamento Ambiental."

JUSTIFICAÇÃO

O texto informa que poderá ser utilizada, quando couber, a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) para orientar os procedimentos de licenciamento ambiental. Entende-se esse instrumento não deve ser relacionado aos procedimentos de licenciamento ambiental, pois é construído em escala diferente da utilizada no licenciamento. Sugere-se a alteração do § 2º, com a retirada da AAE.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00009-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18575.32602-59

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Dê-se ao parágrafo único do art. 16 do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018 a seguinte redação:|

> "Art. 16 .....
>
> Parágrafo único. A autoridade licenciadora definirá o estudo ambiental pertinente que subsidiará o licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única, podendo o estudo ser dispensado, de forma justificada, pela autoridade licenciadora."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa dar liberdade para a autoridade licenciadora dispensar o estudo que subsidia a emissão da Licença Única, de forma justificada, nos casos em que a complexidade da atividade ou empreendimento assim o permitir.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

PR/MT

PLS 168/2018
00010-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18339.82064-98

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Suprima-se o § 5º do art. 13 do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento utilizado pelos órgãos de Planejamento na definição de suas políticas públicas. Hoje não há regulamentação desse instrumento, não havendo critérios para sua elaboração. Não é competência legal dos órgãos seccionais do SISNAMA avaliar políticas elaboradas pelos órgãos de planejamento, como não há regras para elaboração, não há que se falar em aprovação desses.

É importante ressaltar que, por ser um instrumento de análise de políticas públicas, a AAE é elaborada em uma escala incompatível com a utilizada no âmbito dos processos de licenciamento ambiental, logo não há como misturar os conceitos de licenciamento ambiental e AAE.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00011-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18484.88280-69

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Suprima-se o inciso II do § 3º do art. 13 do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento utilizado pelos órgãos de Planejamento na definição de suas políticas públicas. Hoje não há regulamentação desse instrumento, não havendo critérios para sua elaboração. Não é competência legal dos órgãos seccionais do SISNAMA avaliarem as políticas elaboradas pelos órgãos de planejamento.

Como não há regras para elaboração desse instrumento não há que se falar em aprovação desses. É importante ressaltar que, por ser um instrumento de análise de políticas públicas, a AAE é elaborada em uma escala incompatível com a utilizada no âmbito dos processos de licenciamento ambiental, logo não há como misturar os conceitos de licenciamento ambiental e AAE.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00012-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18724.47313-14

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Suprima-se o § 2º do artigo 13 do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do artigo 3º do PLS nº 168/2018 determina que os responsáveis pela definição das tipologias de atividades e empreendimentos que estão sujeitas a licenciamento ambiental são os entes federativos, logo para que o texto fique coerente é necessária a exclusão do § 2º.

Assim, o § 2º do art. 13 se mostra incoerente com o restante do projeto, considerando que a localização do empreendimento não é colocada como determinante para a escolha do procedimento ou mesmo do estudo ambiental pertinente.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00013-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18537.81250-58

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Dê-se aos § §1º e 8º do art. 18, do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018, a seguinte redação:

"Art.18.....

.....

§ 1º Após a análise técnica do pedido de licenciamento ambiental, deverá ser firmado termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor anteriormente à emissão da LOC.

.....

§ 8º As atividades ou empreendimentos que já se encontram com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei poderão se adequar às disposições desta Seção, a critério do empreendedor."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18 dispõe sobre o licenciamento ambiental corretivo. Sugere-se a adequação da redação do § 1º, para que, após a análise do órgão licenciador, seja assinado o termo de compromisso, permitindo a regularização dos empreendimentos.

A alteração proposta no § 8º visa proteger o empreendedor de alterações na legislação que possam prejudicar o processo de licenciamento ambiental corretivo.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00014-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18247.67260-99

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Dê-se ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018 a seguinte redação.

"Art. 3º .....

.....

§ 1º Os entes federativos definirão as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei e a definição de competências conforme o disposto na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A centralização da definição de regras na esfera federal sobre as tipologias que serão submetidas ao licenciamento fere o pacto federativo. A competência legislativa em matéria de meio ambiente é concorrente, cabendo à União tão somente a definição de regras gerais.

Assim, defende-se que estados e municípios possam normatizar, em complemento às regras gerais, quais tipologias serão submetidas ao procedimento em seus territórios.

Com esse entendimento, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00015-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18872.96071-16

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Dê-se ao § 4º do art. 37 do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018 a seguinte redação:

"Art. 37. .....

.....

§ 4º É de competência dos órgãos envolvidos no processo de licenciamento executar de forma direta a utilização dos recursos repassados pelos empreendedores, para à compensação e a mitigação de impactos."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo inicial de substituir o termo "interveniente" por "envolvido", por ser essa a nomenclatura padrão adotada atualmente nos atos infralegais que tratam do assunto.

Além disso, são os órgãos envolvidos no processo de licenciamento que detêm a *expertise* para executar as medidas compensatórias e mitigadoras definidas no processo de licenciamento, pois são criadas para tutelar os direitos indígenas e quilombolas conhecendo a realidade de cada comunidade. Por essa razão, nada mais adequado do que conferir a eles a atribuição de executar os recursos relativos às compensações.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00016-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18690.99040-74

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018 a seguinte redação:

"Art.8º.....
.....

§ 3º As condicionantes estabelecidas na forma do caput não poderão obrigar o empreendedor a implantar, manter e/ou operar serviços de responsabilidade do poder público.

....."

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito dos processos de licenciamento ambiental algumas vezes são impostas condicionantes aos empreendedores que os obrigam a implantar, manter e/ou operar serviços públicos, o que traz grandes dificuldades, pois, além de não ser de competência dos empreendedores executarem esses serviços, de competência do governo, eles não possuem *expertise* para isso.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00017-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18490.00756-36

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Acrescenta-se § 6º ao art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018:

Art.8º.....
.....

"§ 6º As medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas pela autoridade licenciadora como parte integrante da licença devem estar diretamente vinculadas ao impacto ambiental causado pela instalação e operação do empreendimento, sendo proporcionais à sua magnitude."

JUSTIFICAÇÃO

Em alguns processos de licenciamento, algumas vezes são verificadas condicionantes ambientais que não possuem vínculo direto com os impactos causados pelos empreendimentos. É necessária a previsão de que as medidas mitigadoras estabelecidas pela autoridade licenciadora estejam diretamente vinculadas ao impacto ambiental causado pela instalação e operação do empreendimento, sendo proporcionais à sua magnitude.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00018-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18091.33522-10

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Acrescenta-se novo artigo 31, a seção 7, do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018, renumerando-se os seguintes:

> "Art. 31 A autoridade licenciadora consultará as autoridades envolvidas quanto aos elementos necessários para fins de emissão do TR do estudo ambiental.
>
> § 1° As autoridades envolvidas deverão se manifestar sobre os elementos necessários para emissão do TR em até 15 dias.
>
> § 2° Caso a autoridade envolvida não se manifeste no prazo disposto no § 1°, a autoridade licenciadora deverá usar os elementos e conteúdos padronizados e previamente definidos pela autoridade envolvida para fins de emissão de TR.
>
> §3° Nos procedimentos de licenciamento simplificado, a autoridade licenciadora emitirá o TR a partir dos elementos e conteúdos padronizados e previamente definidos pela autoridade envolvida, sem necessidade de consulta especifica à autoridade envolvida."

JUSTIFICAÇÃO

Para normatizar a emissão de Termo de Referências pelas autoridades envolvidas, é necessário incluir novo artigo que estabeleça prazos e procedimentos para essa ação. Essas regras já estão definidas na Portaria Interministerial nº 60/2015.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

PR/MT

PLS 168/2018
00019-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18754.42218-01

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Dê-se ao caput e o §3º do art. 17 do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018 a seguinte redação:

> "Art. 17. O procedimento por adesão e compromisso poderá ser aplicado para atividades e empreendimentos definidos em ato específico da autoridade licenciadora.
>
> .....
>
> § 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE serão conferidas pela Autoridade licenciadora."

JUSTIFICAÇÃO

O procedimento de licenciamento por adesão e compromisso é aplicado para tipologia de empreendimentos de baixo impacto. Entende-se que a definição dos empreendimentos e atividades que serão enquadradas neste tipo de procedimento seja feita pela autoridade licenciadora, por isso é proposta a alteração no caput do artigo.

Já a alteração no § 3º visa a adequação de conceito, pois entende-se que um procedimento como adesão e compromisso é voltado para agilizar o processo, diminuindo a burocracia pré-licença e fortalecendo a fiscalização.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00020-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18931.29638-15

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Acrescente-se § 5º ao art. 19 do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018:

"Art. 19.....

.....

"§ 5° Ultrapassado o prazo estabelecido no § 4°, será aplicado, sem ajustes, o TR padrão previsto no caput."

JUSTIFICAÇÃO

A demora na emissão dos Termos de Referência para elaboração dos estudos ambientais compromete os cronogramas de obras dos empreendimentos. Como o órgão ambiental elabora Termos de Referências padrão para os diversos tipos de empreendimentos, propõe-se que esses sejam utilizados no caso de ultrapassado o prazo de emissão pelos órgãos ambientais.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00021-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18374.94715-27

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Acrescente-se incisos XXIII e XXIV ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018.

"Art. 2 .....

.....

XXIII - porte da atividade ou empreendimento: dimensionamento do empreendimento com base em critérios pré-estabelecidos, de acordo com cada tipologia.

XXIV - potencial poluidor da atividade ou empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa da capacidade da atividade ou empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, podendo considerar alternativas tecnológicas."

JUSTIFICAÇÃO

Os parâmetros utilizados para o enquadramento de atividades e empreendimentos, segundo o definido no art. 12 do PLS nº 168/2015, são a natureza, o porte e potencial poluidor. Como não foram incluídas essas definições no art. 2º, que traz os conceitos utilizados no PLS, propõe-se a sua inclusão.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

PR/MT

PLS 168/2018
00022-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18879.47136-77

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Acrescente-se parágrafo 9º ao art. 18 do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018:

"Art.18.....
.....

§ 9º Nos casos de LOC, o processo de regularização ambiental de atividades e empreendimentos ficará restrito à análise do impacto ambiental relativo à fase de operação na área diretamente afetada."

JUSTIFICAÇÃO

Antes da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, o DNIT já possuía cerca de 50 mil Km de rodovias pavimentadas. Como não havia regramento ambiental, essas rodovias foram construídas sem licenças ambientais. Para regularizar essa situação, é necessário que essas rodovias passem pelo processo de regularização ambiental, sendo importante que apenas os impactos relativos à operação desses empreendimentos sejam considerados, já que não foram realizados estudos das outras fases.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00023-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18404.26728-34

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Suprima-se o § 1º do art. 17 do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018.

JUSTIFICAÇÃO

É necessária a supressão do § 1º do art. 17 para manter a coerência com a alteração proposta para o caput desse artigo. A definição de quais empreendimentos serão passíveis de licenciamento por adesão e compromisso será definida em ato específico do órgão licenciador.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00024-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18624.28047-56

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Suprima-se o artigo 39 do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 39 relaciona a AAE com o licenciamento ambiental. Como ferramenta de Planejamento, a escala em que é elaborada uma AAE é incompatível com o detalhamento necessário a um processo de licenciamento ambiental. Solicita-se a exclusão desse artigo e de seus parágrafos.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00025

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18859.42840-82

Inclua-se o seguinte parágrafo ao artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018. :

§ 3º As normas sobre licenciamento ambiental estabelecidas por estados, Distrito Federal e municípios por decorrência desta Lei e de sua regulamentação, incluindo os atos normativos dos órgãos colegiados do Sisnama, observarão as regras de aplicação nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Em matéria ambiental, competência administrativa é comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, devendo ser seguidas as regras estabelecidas na Lei Complementar n.º 140/2011. Esse arcabouço legal não sofrerá alterações com a proposta ora analisada.

Já a competência legislativa ambiental é concorrente (artigo 24, CF) entre esses entes federativos, de modo que: cabe à União estabelecer as normas gerais a serem seguidas como patamar mínimo de proteção para todos os Estados e Municípios; aos Estados e Municípios compete suplementar as normas gerais editadas pela União, sendo absolutamente vedado o estabelecimento de normas estaduais e municipais que desrespeitem os parâmetros mínimos determinados pela União.

O tema foi objeto de diversas decisões do STF (vide, por exemplo: ARE 748.206 AgR), todas no sentido exposto no parágrafo anterior.

Evidente que os Estados e Municípios devem ter a possibilidade de complementar e adequar o licenciamento conforme suas peculiaridades regionais, tal como ocorre atualmente. Mas não sem critérios, de forma ampla e genérica, como previsto pelo Projeto de Lei. Da forma como consta do Projeto, flexibilizações para atender demandas específicas, inclusive ilícitas, podem ocorrer nos Estados e Municípios, a depender do agente público que estiver à frente de tais deliberações.

Daí a necessidade de se estabelecer um dispositivo expresso, tal como ora se propõe, para garantir o respeito às diretrizes constitucionais sobre a competência legislativa em matéria ambiental, sob pena de inconstitucionalidade.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

SF/18859.42840-82

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00026

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18255.56746-16

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"II – área de influência: área que sofre os impactos ambientais da construção, instalação, ampliação e operação de atividades ou empreendimentos, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;"

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer que apenas impactos diretos serão objeto de avaliação pelo licenciamento ambiental, o projeto de lei rompe a lógica constitucional aplicada ao licenciamento (ADI 1086-7/SC, STF), principal instrumento da política nacional do meio ambiente, destinado a prevenir danos socioambientais, bem como evitar, mitigar e compensar impactos negativos sobre o meio ambiente e sobre as populações atingidas.

Excluir, deliberadamente, impactos indiretos do espectro de análise do licenciamento ambiental significa deixar de equacionar impactos decorrentes de empreendimentos. Uma comunidade na Amazônia que, por exemplo, sofra impactos indiretos (como a qualidade da água e a redução de peixes para alimentação) da construção de uma usina hidrelétrica terá seus direitos violados, uma vez que, pelo texto proposto, os impactos sobre ela não serão objeto de medidas destinadas a evita-los, mitiga-los e compensá-los, gerando prejuízo sem contrapartida.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00027

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18442.43173-83

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"III – autoridade envolvida: órgão ou entidade da administração pública que, nos casos previstos nesta Lei, deve se manifestar no licenciamento ambiental sobre os temas de sua competência, compreendendo:"

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento notório, por imposição constitucional e legal, há certas matérias sobre as quais os órgãos ambientais licenciadores não detêm competência para avaliar e analisar. É o caso dos impactos de empreendimentos sobre Terras Indígenas, por exemplo, matéria de competência exclusiva da FUNAI. É igualmente o caso de impactos sobre comunidades quilombolas, de competência da Fundação Cultural Palmares; sobre o patrimônio histórico e cultural; atribuição do IPHAN; e sobre as unidades de conservação, de responsabilidade do ICMBio e demais órgãos estaduais e municipais. Observe-se que o IBAMA, assim como os órgãos ambientais estaduais e municipais, simplesmente estão impedidos, por incompetência legal, de analisar impactos sobre tais bens acautelados. Daí a necessidade de se estabelecer o dever do órgão ambiental licenciador de notificar os órgãos, entidades e municípios envolvidos no procedimento de Licenciamento Ambiental, de forma que tais organismos possam exercer suas respectivas missões, atribuídas constitucional e legalmente.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00028

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18961.55144-32

Suprima-se o inciso XI do artigo 2º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional claramente estabelecem deveres ao Poder Público no sentido de controlar previamente e fiscalizar, através do licenciamento ambiental, atividades consideradas potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental, a fim de garantir a efetividade do direito da coletividade brasileira ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além dos direitos das populações impactadas por empreendimentos.

Aliás, vale observar que nenhuma das disposições constitucionais e legais aplicáveis ao licenciamento estabelece qualquer tipo de exceção aos referidos deveres do Poder Público. Esse também foi o entendimento do STF na ADI n.º 1086-7/SC. Daí não ser permitido estabelecer modalidades de licenciamento "autodeclaratórias", sem o necessário e imperioso controle prévio por parte do Poder Público, tal como se infere da modalidade de licenciamento ambiental por adesão e compromisso. Tal categoria de licenciamento dispensa o Poder Público de controlar previamente atividades potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental, o que, evidentemente, não se coaduna com a orientação constitucional e legal sobre o tema. Adicione-se a isso o fato de que a modalidade de "licenciamento ambiental por adesão de compromisso" é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5014, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, ajuizada pela Procuradoria Geral da República em face das alterações promovidas pela Lei do Estado da Bahia n.º 12.377/2011 em dispositivos da Lei baiana n.º 10.431/2006, justamente por se tratar de dispensa de controle e licenciamento prévios pelo Poder Público a atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental.

Diante disso, entendemos que a modalidade de licenciamento ambiental por adesão e compromisso deve ser excluída da proposta, sem prejuízo da manutenção de outras modalidades de licenciamento simplificado.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

SF/18961.55144-32

PLS 168/2018
00029

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18509.86372-50

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI do artigo 2º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"XI – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se trate de empreendimento de baixo potencial poluidor, de pequeno porte e seja reduzida a relevância ambiental da área de influência, bem como se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação";

JUSTIFICAÇÃO

O texto prevê como único requisito para a aplicação do procedimento de licenciamento por adesão e compromisso o fato de serem conhecidos os impactos ambientais da atividade, as características ambientais da área de implantação e as condições de instalação e operação. Com isso, todo e qualquer empreendimento, e não apenas aqueles de baixo impacto e pequeno potencial poluidor, poderia ser licenciamento por autodeclaração. Imagine-se, por exemplo, uma usina hidrelétrica na Amazônia, como a UHE Belo Monte, ser objeto de licenciamento autodeclaratório. Pela redação constante do texto original, tal hipótese seria viável juridicamente, pois estaria preenchido o requisito único (conhecer previamente impactos da atividade etc.) a justificar a modalidade de adesão e compromisso.

Noutras palavras, o único critério estabelecido para a aplicação dessa modalidade de licenciamento é o mero "conhecimento" das características ambientais da área de implantação e das condições de instalação e operação da atividade. Caso admitida a hipótese de licenciamento por adesão e compromisso, dever-se-ia estabelecer outros critérios, como restringir de aplicação desse procedimento para atividades de pequeno porte, baixo potencial poluidor e reduzida relevância ambiental da área de influência.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

SF/18509.86372-50

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00030

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18653.91240-37

Inclua-se o inciso XXIII, renumerando em caso de necessidade, ao artigo 2º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"XXIII - reunião participativa: instrumento de participação pública que possibilita intervenção oral ou escrita em reuniões presenciais com o objetivo de construir conhecimento e desenvolver propostas para a tomada de decisões, podendo, a critério da autoridade licenciadora, ser aberta ao público ou restrita a convidados";

JUSTIFICAÇÃO

A emenda versa sobre questão fundamento para o licenciamento ambiental: o princípio da participação, intimamente relacionado ao princípio democrático (artigo 1.º, parágrafo único, da Constituição Federal), tido como um dos princípios basilares orientadores do Direito Socioambiental , notadamente quando se trata do tema do Licenciamento Ambiental , encontrando respaldo tanto na Constituição Federal, como em leis ordinárias, como a Lei n.º 6.938/1981, fato amplamente reconhecido pela doutrina jurídica e pela jurisprudência nacional.

Diante disso, as alterações propostas, notadamente a reunião participativa, vêm no sentido de aperfeiçoar o texto em relação à garantia de acesso à informação e de participação no âmbito do licenciamento.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00031

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/18007.60919-46

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Inclua-se o inciso XXIV, renumerando em caso de necessidade, ao artigo 2º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"XXIV – tomada de subsídio: instrumento de participação pública que possibilita o encaminhamento de contribuições por escrito via *internet* em momento diverso da reunião participativa com o objetivo de construir conhecimento e desenvolver propostas para a tomada de decisões, podendo, a critério da autoridade licenciadora, ser aberta ao público ou restrita a convidados".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda versa sobre questão fundamento para o licenciamento ambiental: o princípio da participação, intimamente relacionado ao princípio democrático (artigo 1.º, parágrafo único, da Constituição Federal), tido como um dos princípios basilares orientadores do Direito Socioambiental[1], notadamente quando se trata do tema do Licenciamento Ambiental[2], encontrando respaldo tanto na Constituição Federal, como em leis ordinárias, como a Lei n.º 6.938/1981, fato amplamente reconhecido pela doutrina jurídica e pela jurisprudência nacional.

Diante disso, as alterações propostas, notadamente a tomada de subsídios reunião, vêm no sentido de aperfeiçoar o texto em relação à garantia de acesso à informação e de participação no âmbito do licenciamento.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

.

[1] MILARÉ, Édis. "Direito do Ambiente." 8.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 275 e seguintes.
[2] SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. "A importância dos princípios da informação e da participação em um contexto de decisão sob incerteza." *In:* SAMPAIO, Rômulo S. R.; LEAL, Guilherme J. S.; e REIS, Antonio Augusto (orgs.). *Tópicos de Direito Ambiental: 30 anos da Política Nacional do Meio Ambiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 454.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

SF/18007.60919-46

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00032

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18681.45618-94

Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"Art. 3º A localização, construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças e autorizações exigíveis."

JUSTIFICAÇÃO

Questão de relevância crucial para a correta regulamentação do licenciamento ambiental no Brasil diz respeito ao estabelecimento de critérios de natureza locacional para a classificação dos empreendimentos e atividades a serem licenciados segundo uma das modalidades propostas pela proposição legislativa em apreço, bem como os estudos ambientais que devem servir de base para a avaliação sobre a viabilidade socioambiental.

Nada mais evidente, visto que há determinadas situações que, pela relevância dos bens jurídicos potencialmente impactados, exigem o aprofundamento dos estudos ambientais, das análises técnicas e da participação social. Para citar alguns exemplos: (i) supressão de vegetação de Mata Atlântica primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; (ii) afetação a unidades de conservação; (iii) afetação a cavidades naturais subterrâneas de relevância; (iv) impactos em terras indígenas; (v) impactos a territórios das comunidades remanescentes de quilombos; (vi) impactos a sítios de reprodução, alimentação e descanso identificados nas rotas de aves migratórias; (vii) impactos a bens culturais acautelados; (viii) remoção de populações e comunidades; e (xix) áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Assim, recomendamos que conste da proposição a classificação de empreendimentos e atividades segundo critérios de ordem locacional.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

SF/18681.45618-94

PLS 168/2018
00033

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18737.25831-42

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do artigo 3º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"III – o prazo de validade da LAU, da LO, da LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e da LOC considerará os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos."

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos extremamente preocupante a ausência de menção de prazos máximos para as licenças mencionadas no artigo 5.º, inciso III, da proposição legislativa em questão.

De início, importa salientar que o estabelecimento de prazo máximo para as Licenças é medida já consolidada na prática do licenciamento ambiental e também nas normas federais, estaduais e municipais que regem o tema.

Mais do que isso, o estabelecimento de prazos máximos para cada modalidade de Licença, inclusive a de operação, tal como já previsto na Resolução CONAMA n.º 237/1997, é medida de extrema relevância para a efetividade da Política Nacional do Meio Ambiente e, em especial, do instrumento do Licenciamento Ambiental.

Ora, conforme entendimento consolidado nos órgãos ambientais, na doutrina jurídica e na jurisprudência, é na renovação das licenças que os empreendimentos devem passar a adotar as eventuais novas normas técnicas, editadas após a emissão da primeira Licença, bem como as inovações tecnológicas consideradas mais adequadas para a prevenção e mitigação de impactos socioambientais – vale recordar, duas das principais finalidades do licenciamento ambiental. Tamanha a sua relevância que a própria Lei n.º 6.938/1981 fez questão de mencionar a renovação das Licenças Ambientais, como se percebe de seu artigo 9.º, inciso IV, e de seu artigo 10, § 1.º.

Nos dizeres de Édis Milaré, "a Lei 6.938/1981, ao prever a revisão do licenciamento e ao falar em sua renovação, pôs em relevo uma das características da licença ambiental – a sua eficácia temporal –, visando a impedir a perenização de

padrões que, não raro, são ultrapassados tecnologicamente."[1]

Daí a nossa recomendação para a inclusão de prazo máximo de validade para todas as modalidades de Licenças Ambientais, inclusive para a licença de operação. Registre-se, por fim, que, se a intenção foi dispensar determinados e específicos empreendimentos que, por natureza, não deveriam ser objeto de renovação, tais exceções podem ser expressamente destacadas quando da regulamentação da lei pelo poder executivo. O que não se admite é que estas exceções sirvam de justificativa para estabelecer a ausência de prazos máximos como regra para todos os empreendimentos.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

[1] MILARÉ, Édis. Ob. cit., p. 802/802.

SF/18737.25831-42

PLS 168/2018
00034

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18930.65066-00

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 3º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"§ 1º Os órgãos colegiados deliberativos do Sisnama definirão as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011."

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o espírito que marca a proposta ora sob análise é a necessidade de serem padronizadas as regras gerais, modalidades e procedimentos acerca do Licenciamento Ambiental, visto que há, na atualidade, normas muito distintas entre si aplicadas por cada um dos órgãos licenciadores integrantes do SISNAMA, gerando confusão e insegurança jurídica tanto aos empreendedores, como aos órgãos de controle, ao Poder Judiciário e aos próprios órgãos ambientais.

Esse é o sentido da alteração ora proposta. A substituição do termo "entes federativos" por "órgãos colegiados deliberativos do Sisnama" pretende atender à legítima demanda apresentada por representantes dos órgãos ambientais estaduais e municipais, no sentido de que há peculiaridades regionais e locais que devem ser consideradas e, portanto, disciplinadas pelos respectivos órgãos integrantes do Sisnama.

Deixar o termo genérico "entes federativos" ensejará que outros órgãos da administração público estadual e municipal, que não aqueles inseridos no Sisnama, estabeleçam normas sobre licenciamento, impedindo a adequada normatização do licenciamento nesses entes, resultando em graves distorções na aplicação do licenciamento em estados e municípios distintos. Compreendemos que tais inserções permitem, por um lado, atender à finalidade de padronização e clarificação da nova lei geral sobre licenciamento ambiental e, por outro, permitir o atendimento às especificidades regionais e locais, garantindo a eficiência do sistema como um todo e evitando-se distorções indevidas – as quais, aliás, só gerarão insegurança jurídica, conflitos e judicialização.

Assim, mediante a redação ora sugerida, permitir-se-ia que os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente, espaços legítimos e imbuídos de participação e representatividade, estabelecessem normas complementares à lei geral, de forma a abarcar as especificidades regionais e locais; notadamente se considerarmos ser o Brasil país com dimensões continentais e provido da mais alta diversidade de biomas, ecossistemas, sistemas econômicos e características culturais e sociais.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

SF/18930.65066-00

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00035

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18374.93134-44

Suprima-se o art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

JUSTIFICAÇÃO

A dispensa de licenciamento para atividades agrossilvopastoris, assim como qualquer outra dispensa para atividades com potencial de impacto ambiental, já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1086-7/SC).

No caso de licenças para atividades agropecuárias, deve ser aplicada a proporcionalidade, de modo que empreendimentos mais impactantes sejam objeto de licenciamento rigoroso e empreendimentos pouco impactantes ou sem impacto tenham licenciamento simplificado ou até mesmo dispensa, a depender do caso específico, a critério dos órgãos ambientais. Daí a necessidade de suprimir o dispositivo em tela, por inconstitucionalidade.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00036

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18736.08071-90

Suprima-se o inciso V do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

JUSTIFICAÇÃO

A dispensa de licenciamento para atividades com potencial de impacto ambiental já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1086-7/SC).

No caso do inciso em comento, a ampliação de estradas tem sido fato indutor do desmatamento na Amazônia e outras regiões. Daí a necessidade de suprimir o dispositivo em tela, por inconstitucionalidade.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00037

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18966.11721-78

Suprima-se o inciso VI do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

JUSTIFICAÇÃO

É grave a previsão que permite dispensar todas as atividades que não estiverem contidas na lista de atividades licenciáveis, a ser elaborada pelos órgãos deliberativos do SISNAMA. Com isso, o caráter meramente exemplificativo das listas de atividades licenciáveis (matéria há muito consolidada pela doutrina e jurisprudência) passaria a ter caráter taxativo. Bastaria, portanto, que uma determinada atividade não esteja listada nos Estados para que seja contemplada com a dispensa, independente de a atividade se caracterizar como potencialmente poluidora ou causadora de outras formas de degradação.
Daí a necessidade de supressão do dispositivo em comento, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 1086-7/SC).

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00038

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18989.99004-63

Suprima-se o § 4.º do artigo 7º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

JUSTIFICAÇÃO

A dispensa de licenciamento para atividades com potencial de impacto ambiental já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1086-7/SC).

No caso do inciso em comento, a ampliação de estradas tem sido fato indutor do desmatamento na Amazônia e outras regiões. Daí a necessidade de suprimir o dispositivo em tela, por inconstitucionalidade.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00039

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18339.42136-47

Suprima-se o § 6º do artigo 7º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

JUSTIFICAÇÃO

Beira o absurdo a proposta contida no § 6º do artigo 7º. Mais do que dispensar de licenciamento, o que é inconstitucional segundo o Supremo Tribunal Federal (ADI 1086-7/SC), a norma pretende também isentar da obtenção de autorização de supressão de vegetação. Assim, poderia haver desmatamento sem o prévio controle da administração pública. Daí a necessidade de suprimir o dispositivo em tela, por inconstitucionalidade.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00040

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18067.79041-77

Suprima-se o § 6º do artigo 7º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

JUSTIFICAÇÃO

Beira o absurdo a proposta contida no § 6º do artigo 7º. Mais do que dispensar de licenciamento, o que é inconstitucional segundo o Supremo Tribunal Federal (ADI 1086-7/SC), a norma pretende também isentar da obtenção de autorização de supressão de vegetação. Assim, poderia haver desmatamento sem o prévio controle da administração pública. Daí a necessidade de suprimir o dispositivo em tela, por inconstitucionalidade.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00041

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18966.63666-19

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"Art. 9º Sem prejuízo da exigência de EIA nos termos desta Lei, caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora poderá, motivadamente, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:"

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de mera substituição de termos, para permitir que os órgãos ambientais em todo o país possam exercer adequadamente, em cada caso concreto, seu poder-dever de realizar o licenciamento ambiental, permitindo decisões discricionárias em temas eminentemente técnicos, sob pena de engessar os órgãos licenciadores.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00042

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18604.27095-45

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"III – acidentes com dano ou risco de dano."

JUSTIFICAÇÃO

Limitar as hipóteses de suspensão ou cancelamento de licença para casos de acidente com significativo dano ambiental restringe sobremaneira o poder-dever dos órgãos licenciadores, bem como permite que danos ambientais considerados não significativos continuem a ocorrer mesmo após o acidente. Imagine-se um vazamento de substância poluente cujos danos não sejam considerados significativos. O empreendimento poderá continuar a funcionar com danos ambientais contínuos? Evidente que não poderia. Daí a necessidade de se alterar os termos do dispositivo em tema.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00043

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18155.55227-13

Suprima-se o art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever que “o licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos municípios ...”, a proposta acaba com a possibilidade de gestão integrada dos sistemas de meio ambiente, de recursos hídricos e de uso do solo. Ademais, pela disposição em comento, é possível que um empreendimento obtenha a licença ambiental do órgão competente antes da emissão das autorizações exigíveis pelos órgãos municipais. O empreendimento poderá ser instalado à revelia do município, sem que este tenha sequer analisado a sua legalidade perante as normas de ocupação do uso do solo etc? A proposta beira a teratologia. Daí a necessidade de sua supressão.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00044

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18010.61079-98

Dê-se a seguinte redação ao § 1.º do artigo 12 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

> "§ 1º O procedimento de licenciamento ambiental a ser empregado e o estudo ambiental a ser exigido serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento com seu potencial poluidor ou degradador, levando em consideração sua tipologia."

JUSTIFICAÇÃO

Questão de relevância crucial para a correta regulamentação do licenciamento ambiental no Brasil diz respeito ao estabelecimento de critérios de natureza locacional para a classificação dos empreendimentos e atividades a serem licenciados segundo uma das modalidades propostas pela proposição legislativa em apreço, bem como os estudos ambientais que devem servir de base para a avaliação sobre a viabilidade socioambiental.

Nada mais evidente, visto que há determinadas situações que, pela relevância dos bens jurídicos potencialmente impactados, exigem o aprofundamento dos estudos ambientais, das análises técnicas e da participação social. Para citar alguns exemplos: (i) supressão de vegetação de Mata Atlântica primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; (ii) afetação a unidades de conservação; (iii) afetação a cavidades naturais subterrâneas de relevância; (iv) impactos em terras indígenas; (v) impactos a territórios das comunidades remanescentes de quilombos; (vi) impactos a sítios de reprodução, alimentação e descanso identificados nas rotas de aves migratórias; (vii) impactos a bens culturais acautelados; (viii) remoção de populações e comunidades; e (xix) áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Assim, recomendamos que conste da proposição a classificação de empreendimentos e atividades segundo critérios de ordem locacional.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/18010.61079-98

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00045

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18725.97250-74

Inclua-se o § 2º ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"§ 2º O potencial poluidor ou degradador, considerando sua natureza e seu porte, será estabelecido pelos entes federativos por meio dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama."

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o espírito que marca a proposta ora sob análise é a necessidade de serem padronizadas as regras gerais, modalidades e procedimentos acerca do Licenciamento Ambiental, visto que há, na atualidade, normas muito distintas entre si aplicadas por cada um dos órgãos licenciadores integrantes do SISNAMA, gerando confusão e insegurança jurídica tanto aos empreendedores, como aos órgãos de controle, ao Poder Judiciário e aos próprios órgãos ambientais.

Esse é o sentido da alteração ora proposta. Deve-se permitir aos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama que atendam à legítima demanda apresentada por representantes dos órgãos ambientais estaduais e municipais, no sentido de poder disciplinar peculiaridades regionais e locais. Deixar de estabelecer que são os órgãos do Sisnama, integrados pelo próprio sistema de meio ambiente, os competentes para dispor sobre o licenciamento nos âmbitos estaduais e municipais ensejará que outros órgãos da administração público estadual e municipal, que não aqueles inseridos no Sisnama, estabeleçam normas sobre licenciamento, impedindo a adequada normatização do licenciamento nesses entes, resultando em graves distorções na aplicação do licenciamento em estados e municípios distintos. Compreendemos que tais inserções permitem, por um lado, atender à finalidade de padronização e clarificação da nova lei geral sobre licenciamento ambiental e, por outro, permitir o atendimento às especificidades regionais e locais, garantindo a eficiência do sistema como um todo e evitando-se distorções indevidas – as quais, aliás, só gerarão insegurança jurídica, conflitos e judicialização.

Assim, mediante a redação ora sugerida, permitir-se-ia que os conselhos

estaduais e municipais de meio ambiente, espaços legítimos e imbuídos de participação e representatividade, estabelecessem normas complementares à lei geral, de forma a abarcar as especificidades regionais e locais; notadamente se considerarmos ser o Brasil país com dimensões continentais e provido da mais alta diversidade de biomas, ecossistemas, sistemas econômicos e características culturais e sociais.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

SF/18725.97250-74

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00046

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18487.71262-74

Inclua-se o § 3º ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"§ 3º Ato do chefe do Poder Executivo federal, mediante proposta do CONAMA, regulamentará o disposto no § 1º no que se refere aos critérios básicos do componente locacional, sem prejuízo das normas estaduais e municipais complementares, observado o disposto no § 2º do art. 1º."

JUSTIFICAÇÃO

Questão de relevância crucial para a correta regulamentação do licenciamento ambiental no Brasil diz respeito ao estabelecimento de critérios de natureza locacional para a classificação dos empreendimentos e atividades a serem licenciados segundo uma das modalidades propostas pela proposição legislativa em apreço, bem como os estudos ambientais que devem servir de base para a avaliação sobre a viabilidade socioambiental.

Nada mais evidente, visto que há determinadas situações que, pela relevância dos bens jurídicos potencialmente impactados, exigem o aprofundamento dos estudos ambientais, das análises técnicas e da participação social. Para citar alguns exemplos: (i) supressão de vegetação de Mata Atlântica primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; (ii) afetação a unidades de conservação; (iii) afetação a cavidades naturais subterrâneas de relevância; (iv) impactos em terras indígenas; (v) impactos a territórios das comunidades remanescentes de quilombos; (vi) impactos a sítios de reprodução, alimentação e descanso identificados nas rotas de aves migratórias; (vii) impactos a bens culturais acautelados; (viii) remoção de populações e comunidades; e (xix) áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Daí nossa proposta, no sentido de que o chefe do Poder Executivo federal, mediante proposta do CONAMA (único órgão com competência para tanto), regulamente o aspecto locacional para aplicação no licenciamento ambiental.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

SF/18487.71262-74

PLS 168/2018
00047

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18896.35088-64

Inclua-se o § 4º, renumerando se necessário, ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"§ 4º Para a elaboração da proposta referida no § 3º, o CONAMA ouvirá, por meio de consultas, os setores representados nos colegiados do Sisnama e especialistas."

JUSTIFICAÇÃO

Questão de relevância crucial para a correta regulamentação do licenciamento ambiental no Brasil diz respeito ao estabelecimento de critérios de natureza locacional para a classificação dos empreendimentos e atividades a serem licenciados segundo uma das modalidades propostas pela proposição legislativa em apreço, bem como os estudos ambientais que devem servir de base para a avaliação sobre a viabilidade socioambiental.

Nada mais evidente, visto que há determinadas situações que, pela relevância dos bens jurídicos potencialmente impactados, exigem o aprofundamento dos estudos ambientais, das análises técnicas e da participação social. Para citar alguns exemplos: (i) supressão de vegetação de Mata Atlântica primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; (ii) afetação a unidades de conservação; (iii) afetação a cavidades naturais subterrâneas de relevância; (iv) impactos em terras indígenas; (v) impactos a territórios das comunidades remanescentes de quilombos; (vi) impactos a sítios de reprodução, alimentação e descanso identificados nas rotas de aves migratórias; (vii) impactos a bens culturais acautelados; (viii) remoção de populações e comunidades; e (xix) áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Daí nossa proposta, no sentido de que o chefe do Poder Executivo federal, mediante proposta do CONAMA (único órgão com competência para tanto), regulamente o aspecto locacional para aplicação no licenciamento ambiental. Para tanto, a emenda ora apresentada tem como objetivo permitir a participação da sociedade, empreendedores e especialistas na elaboração da proposta do CONAMA.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

SF/18896.35088-64

PLS 168/2018
00048

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18847.00627-88

Inclua-se o § 5º, renumerando se necessário, ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

> "§ 5º Até que sejam publicados os atos previstos nos §§ 2º e 3º, cabe à autoridade licenciadora aplicar as disposições e critérios em vigor até a data de publicação desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo traz mera norma de transição sobre o critério locacional para o licenciamento ambiental. Como os órgãos ambientais já dispõem de normativas sobre o assunto, até que seja elaborada a nova regulamentação, prevê-se a continuidade de aplicação dos critérios vigentes.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00049

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18612.93224-60

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 13 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

> "§ 5º Na hipótese prevista no inciso II do § 3º, as análises realizadas no âmbito da AAE poderão resultar na dispensa parcial do diagnóstico ambiental do EIA, a critério da autoridade licenciadora"

JUSTIFICAÇÃO

O EIA é estudo complexo e multidisciplinar, dotado de diversos temas e capítulos. Evidentemente, não se poderia permitir a dispensa do conteúdo do EIA, sem distinção. O único capítulo que permite da dispensa de EIA é justamente o diagnóstico ambiental da área de influência. Daí a necessidade de ajustar o texto, tal como ora se propõe.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00050

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18841.16994-36

Dê-se a seguinte redação ao art. 18 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

> Art. 18. O licenciamento ambiental corretivo voltado à regularização de atividades ou empreendimentos que iniciaram a operação até 22 de julho de 2008 sem licença ambiental ocorre pela expedição de LOC.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de licenciamento ambiental corretivo não pode ser aplicada a todos os empreendimentos que iniciaram as atividades até a data de publicação da lei. Tal medida resultará numa corrida para iniciar obras e empreendimentos sem licença para, com a edição da nova lei, se beneficiar do procedimento de licenciamento corretivo. Daí a sugestão de alterar o marco temporal aplicável ao dispositivo em comento.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00051

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18963.67817-53

Dê-se a seguinte redação ao § 1º e § 2º do artigo 19 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

Art. 19 .....

"§ 1º A autoridade licenciadora poderá ajustar o TR, considerando as especificidades da atividade ou empreendimento e de sua área de influência, bem como as contribuições do empreendedor, da população da área de influência e de especialistas.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR nos termos do § 1º, a autoridade licenciadora concederá prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor e da população da área de influência."

JUSTIFICAÇÃO

Questão de relevância fundamental para o licenciamento ambiental diz respeito à participação. Como é de conhecimento notório, o princípio da participação, intimamente relacionado ao princípio democrático (artigo 1.º, parágrafo único, da Constituição Federal), configura-se como um dos princípios basilares orientadores do Direito Socioambiental[1], notadamente quando se trata do tema do Licenciamento Ambiental[2], encontrando respaldo tanto na Constituição Federal, como em leis ordinárias, como a Lei n.º 6.938/1981, fato amplamente reconhecido pela doutrina jurídica e pela jurisprudência nacional.

Diante disso, sugerimos a possibilidade de participação em relação à elaboração definitiva do Termo de Referência, uma das mais relevantes fases do

[1] MILARÉ, Édis. "Direito do Ambiente." 8.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 275 e seguintes.
[2] SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. "A importância dos princípios da informação e da participação em um contexto de decisão sob incerteza." *In:* SAMPAIO, Rômulo S. R.; LEAL, Guilherme J. S.; e REIS, Antonio Augusto (orgs.). *Tópicos de Direito Ambiental: 30 anos da Política Nacional do Meio Ambiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 454.

procedimento de Licenciamento Ambiental.

Com a inserção dessas inclusões, compreendemos estar devidamente garantido o princípio da participação de todos os interessados e envolvidos no licenciamento ambiental, assegurando-se a sua efetividade.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

SF/18963.67817-53

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00052

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18448.26112-50

Dê-se a seguinte redação ao atual art. 28 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"Art. 28. A atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental pelo procedimento com EIA deve ser objeto de processo de participação pública desde antes da emissão do TR até a fase de monitoramento após a emissão da LO, por meio dos instrumentos de participação pública previstos nesta Seção, com pelo menos 1 (uma) audiência pública presencial antes da decisão final sobre a emissão LP."

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento geral, o artigo 225 da Constituição Federal estabelece que o bem jurídico por ele protegido – o meio ambiente ecologicamente equilibrado – é de titularidade difusa, isto é, de toda a coletividade. Por essa razão, a doutrina e a jurisprudência pátrias sedimentaram a necessidade de ser garantida a participação do titular comum em qualquer ato, decisão ou processo que tenha repercussão sobre o bem ambiental. Nada mais lógico, pois não é concebível que se possa afetar determinado bem jurídico sem que se assegure a participação de seu titular no respectivo processo decisório. Esse é o núcleo do mandamento que emana do princípio da participação, vinculado ao princípio democrático, estatuído pelo artigo 1.º, parágrafo único, da Constituição Federal.[1]

Assim, a participação popular em matéria ambiental decorre, ainda, da interpretação do artigo 225, *caput,* da Constituição da República, que impõe não apenas ao Poder Público, mas também à coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Ademais, o princípio da participação vem consagrado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu princípio 10. Confira-se: "A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível

[1] Cf. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. "Curso de Direito Ambiental." 4.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 139.

SF/18448.26112-50

apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos."

No que se refere à Lei n.º 6.938/1981, seu artigo 2.º, inciso X, impõe como princípio da Política Nacional de Meio Ambiente a educação ambiental da comunidade, "objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente." Alias, dada a sua importância para o desenvolvimento de uma adequada política ambiental, que garanta a efetiva participação popular, a incumbência do Poder Público de promover a educação ambiental e a conscientização da população acerca da questão ambiental vem expressamente consagrada na Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1.º, inciso VI, e na Política Nacional de Educação Ambiental, estabelecida pela Lei n.º 9.795/1999, conforme prevê o seu artigo 3.º, inciso I.

Ademais, a referida Lei n.º 6.938/1981, no artigo 9.º, inciso VI, estabelece o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente – SINIMA como seu instrumento. Ainda nessa linha, criou o CONAMA no artigo 6.º, inciso II, órgão consultivo e deliberativo, que "abriu um espaço privilegiado de participação popular na formulação e na execução da política ambiental, ao prever a integração de representantes do movimento ambientalista e de outros entes representativos da sociedade civil na sua composição oficial."[1]

Outra disposição que vale ser mencionada é aquela contida no artigo 11, § 2.º, da Resolução CONAMA n.º 01/1986, que determina a realização de audiência pública em processos de licenciamento ambiental de atividades consideradas de significativo impacto ambiental, para os quais é exigida a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – EIA/RIMA.[2]

Como se vê, é a garantia de participação da coletividade que confere legitimidade aos processos administrativos, políticos e judiciais relacionados à matéria socioambiental.

Nada obstante, ao se analisar o projeto em comento, sua versão original deixa de estabelecer disposições adequadas para a efetivação do direito fundamental à

[1] MIRRA, Luiz Álvaro Valerry. "Participação, processo civil e defesa do meio ambiente." São Paulo: Letras Jurídicas, 2011, p. 67.

[2] A realização de audiência pública nos referidos processos de licenciamento é disciplinada pela Resolução CONAMA 09/1987.

SF/18448.26112-50

participação.

Com efeito, para que seja dado cumprimento ao mencionado princípio da participação em matéria socioambiental, é imperioso que se garanta a participação efetiva dos interessados no licenciamento ambiental em todas as etapas do procedimento; e não apenas através de eventual audiência pública.

Aliás, interessante notar que o cumprimento de tal desiderato em todas as fases do procedimento de licenciamento ambiental em muito contribuiria para sanar as dúvidas das populações afetadas pelo empreendimento ou atividade, dirimir conflitos antes mesmo de seu início, evitar longos e custosos embates judiciais, prevenir atrasos nas obras decorrentes de manifestações contrárias ao empreendimento, garantir as devidas prevenção, mitigação e compensação dos impactos socioambientais, conferindo, com isso, maior segurança jurídica a todos: empreendedores, órgãos públicos, municípios e população envolvida, além dos próprios órgãos de controle e fiscalização. Daí a necessidade de alteração do dispositivo em questão.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00053

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18273.09022-42

Inclua-se o presente artigo como de número 28, renumerando o atual art. 28 e seus subsequentes no Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

> **"Art. 28.** Para auxiliar o processo decisório, a autoridade licenciadora poderá, mediante justificativa, promover a participação pública em qualquer momento do procedimento de licenciamento ambiental por meio dos instrumentos previstos nesta Seção, mantidos os prazos previstos nesta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento geral, o artigo 225 da Constituição Federal estabelece que o bem jurídico por ele protegido – o meio ambiente ecologicamente equilibrado – é de titularidade difusa, isto é, de toda a coletividade. Por essa razão, a doutrina e a jurisprudência pátrias sedimentaram a necessidade de ser garantida a participação do titular comum em qualquer ato, decisão ou processo que tenha repercussão sobre o bem ambiental. Nada mais lógico, pois não é concebível que se possa afetar determinado bem jurídico sem que se assegure a participação de seu titular no respectivo processo decisório. Esse é o núcleo do mandamento que emana do princípio da participação, vinculado ao princípio democrático, estatuído pelo artigo 1.º, parágrafo único, da Constituição Federal.[1]

Assim, a participação popular em matéria ambiental decorre, ainda, da interpretação do artigo 225, *caput,* da Constituição da República, que impõe não apenas ao Poder Público, mas também à coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Ademais, o princípio da participação vem consagrado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu princípio 10. Confira-se: "A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível

[1] Cf. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. "Curso de Direito Ambiental." 4.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 139.

SF/18273.09022-42

apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos."

No que se refere à Lei n.º 6.938/1981, seu artigo 2.º, inciso X, impõe como princípio da Política Nacional de Meio Ambiente a educação ambiental da comunidade, "objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente." Alias, dada a sua importância para o desenvolvimento de uma adequada política ambiental, que garanta a efetiva participação popular, a incumbência do Poder Público de promover a educação ambiental e a conscientização da população acerca da questão ambiental vem expressamente consagrada na Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1.º, inciso VI, e na Política Nacional de Educação Ambiental, estabelecida pela Lei n.º 9.795/1999, conforme prevê o seu artigo 3.º, inciso I.

Ademais, a referida Lei n.º 6.938/1981, no artigo 9.º, inciso VI, estabelece o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente – SINIMA como seu instrumento. Ainda nessa linha, criou o CONAMA no artigo 6.º, inciso II, órgão consultivo e deliberativo, que "abriu um espaço privilegiado de participação popular na formulação e na execução da política ambiental, ao prever a integração de representantes do movimento ambientalista e de outros entes representativos da sociedade civil na sua composição oficial."[1]

Outra disposição que vale ser mencionada é aquela contida no artigo 11, § 2.º, da Resolução CONAMA n.º 01/1986, que determina a realização de audiência pública em processos de licenciamento ambiental de atividades consideradas de significativo impacto ambiental, para os quais é exigida a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – EIA/RIMA.[2]

Como se vê, é a garantia de participação da coletividade que confere

[1] MIRRA, Luiz Álvaro Valerry. "Participação, processo civil e defesa do meio ambiente." São Paulo: Letras Jurídicas, 2011, p. 67.
[2] A realização de audiência pública nos referidos processos de licenciamento é disciplinada pela Resolução CONAMA 09/1987.

SF/18273.09022-42

legitimidade aos processos administrativos, políticos e judiciais relacionados à matéria socioambiental. Nada obstante, ao se analisar o projeto em comento, sua versão original deixa de estabelecer disposições adequadas para a efetivação do direito fundamental à participação.

Com efeito, para que seja dado cumprimento ao mencionado princípio da participação em matéria socioambiental, é imperioso que se garanta a participação efetiva dos interessados no licenciamento ambiental em todas as etapas do procedimento; e não apenas através de eventual audiência pública.

Aliás, interessante notar que o cumprimento de tal desiderato em todas as fases do procedimento de licenciamento ambiental em muito contribuiria para sanar as dúvidas das populações afetadas pelo empreendimento ou atividade, dirimir conflitos antes mesmo de seu início, evitar longos e custosos embates judiciais, prevenir atrasos nas obras decorrentes de manifestações contrárias ao empreendimento, garantir as devidas prevenção, mitigação e compensação dos impactos socioambientais, conferindo, com isso, maior segurança jurídica a todos: empreendedores, órgãos públicos, municípios e população envolvida, além dos próprios órgãos de controle e fiscalização. Daí a necessidade de inclusão do dispositivo em questão.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00054

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18779.66956-23

Inclua-se o § 3º, renumerando se necessário, ao artigo 28 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"§ 3.º A critério da autoridade licenciadora, antes da realização da Audiência Pública, poderão ser convocadas reuniões participativas ou tomada de subsídios sobre temas específicos que contribuam com a preparação e qualificação da Audiência Pública."

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, para que seja dado cumprimento ao princípio da participação em matéria socioambiental, é imperioso que se garanta a participação efetiva dos interessados no licenciamento ambiental em todas as etapas do procedimento; e não apenas através de eventual audiência pública. Ainda assim, a relevância das audiências públicas é determinante para o licenciamento. Daí nossa sugestão de permitir ao órgão ambiental, quando cabível (principalmente em casos muito complexos), convocar reuniões participativas ou tomada de subsídios para permitir o aprofundamento, pela população, das informações que lhe interessam.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00055

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18483.67244-40

Dê a seguinte redação ao § 4º do artigo 28 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"§4º As conclusões e recomendações da audiência pública, da reunião participativa e da tomada de subsídios não vinculam a decisão da autoridade licenciadora e serão motivadamente rejeitadas ou acolhidas"

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, para que seja dado cumprimento ao princípio da participação em matéria socioambiental, é imperioso que se garanta a participação efetiva dos interessados no licenciamento ambiental em todas as etapas do procedimento. Os instrumentos ora propostos (reunião participativa e tomada de subsídios, tem como objetivo aprimorar o sistema de participação. Daí a necessidade de alterar o dispositivo em tela.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00056

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18317.59303-03

Dê a seguinte redação ao § 4º do artigo 28 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"§4º As conclusões e recomendações da audiência pública, da reunião participativa e da tomada de subsídios não vinculam a decisão da autoridade licenciadora e serão motivadamente rejeitadas ou acolhidas"

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, para que seja dado cumprimento ao princípio da participação em matéria socioambiental, é imperioso que se garanta a participação efetiva dos interessados no licenciamento ambiental em todas as etapas do procedimento. Os instrumentos ora propostos (reunião participativa e tomada de subsídios, tem como objetivo aprimorar o sistema de participação. Daí a necessidade de alterar o dispositivo em tela.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00057

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18114.55980-00

Dê a seguinte redação ao § 7º do artigo 28 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"§ 7º Sem prejuízo das reuniões e consultas previstas nesta Seção, a autoridade licenciadora poderá realizar reuniões participativas com especialistas e interessados ou tomada de subsídios".

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, para que seja dado cumprimento ao princípio da participação em matéria socioambiental, é imperioso que se garanta a participação efetiva dos interessados no licenciamento ambiental em todas as etapas do procedimento. Os instrumentos ora propostos (reunião participativa e tomada de subsídios), tem como objetivo aprimorar o sistema de participação. Daí a necessidade de alterar o dispositivo em tela.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00058

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18325.11876-56

Dê a seguinte redação ao artigo 29 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"Art. 29. A autoridade licenciadora poderá, a seu critério, receber contribuições por meio de reuniões participativas e tomada de subsídios nos casos de licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado".

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, para que seja dado cumprimento ao princípio da participação em matéria socioambiental, é imperioso que se garanta a participação efetiva dos interessados no licenciamento ambiental em todas as etapas do procedimento. Os instrumentos ora propostos (reunião participativa e tomada de subsídios), tem como objetivo aprimorar o sistema de participação. Daí a necessidade de alterar o dispositivo em tela. Como seu rito é bastante simples e célere, é preciso permitir que a autoridade licenciadora possa permitir a participação social também em licenciamentos com procedimento simplificado.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00059

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/18766.88857-01

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Dê a seguinte redação ao inciso I do artigo 30 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"I – Funai: quando na área de influência existir terra indígena".

JUSTIFICAÇÃO

A proposta prevê que a necessidade de participação da FUNAI, como autoridade envolvida, se restringe aos casos de presença de terras indígenas homologadas. Como há enorme inércia do Estado em finalizar o reconhecimento desses territórios no Brasil[1], todas as terras tradicionais não delimitadas estarão descobertas. Assim, os respectivos povos e comunidades, com direitos territoriais violados pela ausência de reconhecimento, serão duplamente afetados, visto que seus territórios, para fins de licenciamento, sequer existirão.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades já considerou inconstitucional distinguir o tratamento jurídico conferido às terras indígenas homologadas daquelas ainda pendentes de homologação (último caso: ADIs n.º 4901, 4902, 4903 e 4937). Segundo a Corte, o reconhecimento dos territórios de povos indígenas e comunidades tradicionais é meramente declaratório de direito originário, de modo que a exigência de homologação se mostra inconstitucional. Daí a necessidade de, em atendimento ao entendimento consolidado do STF, corrigir o dispositivo em questão.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

[1] Cerca de 30 % de terras indígenas encontram-se pendentes de reconhecimento.

PLS 168/2018
00060

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/18141.19988-04

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Dê a seguinte redação ao inciso II do artigo 30 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"II – FCP: quando na área de influência existir terra quilombola;"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta prevê que a necessidade de participação da Fundação Cultural Palmares, como autoridade envolvida, se restringe aos casos de presença de territórios quilombolas delimitados por portaria de reconhecimento do INCRA. Como há enorme inércia do Estado em finalizar o reconhecimento desses territórios no Brasil[1], todas essas terras tradicionais não delimitadas estarão descobertas. Assim, os respectivos povos e comunidades, com direitos territoriais violados pela ausência de reconhecimento, serão duplamente afetados, visto que seus territórios, para fins de licenciamento, sequer existirão.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades já considerou inconstitucional distinguir o tratamento jurídico conferido aos territórios quilombolas delimitados daqueles ainda pendentes de delimitação (último caso: ADIs n.º 4901, 4902, 4903 e 4937, bem como ADI n.º 3239). Segundo a Corte, o reconhecimento dos territórios de comunidades quilombolas e demais comunidades tradicionais é meramente declaratório de direito originário, de modo que a exigência de delimitação se mostra inconstitucional. Daí a necessidade de, em atendimento ao entendimento consolidado do STF, corrigir o dispositivo em questão.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

[1] Cerca de 90 % de territórios quilombolas encontram-se pendentes de reconhecimento.

PLS 168/2018
00061

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18347.45469-14

Suprima-se o § 1.º do artigo 30do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A participação das autoridades envolvidas (FUNAI, Fundação Cultural Palmares, órgãos de proteção ao patrimônio histórico e cultural, como o IPHAN e órgãos de execução do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, como o ICMBio) encontra-se reiteradamente vilipendiada no texto proposto pelo relator, resultando em graves violações aos direitos dos povos indígenas e comunidades remanescentes de quilombos, além dos direitos difusos e coletivos sobre o patrimônio histórico e cultural. O cenário da proposta se agrava com o notório e progressivo sucateamento dos referidos órgãos públicos, altamente deficitários em termos de recursos institucionais para participar adequadamente do licenciamento: a FUNAI tem hoje apenas 8 (oito) técnicos para atender toda a demanda de licenciamento no país – com os cortes recentes, o órgão perdeu 6 (seis) funcionários; a Fundação Cultural Palmares possui apenas 3 (três) técnicos em licenciamento. Ademais, esses órgãos já tem prazo para se manifestar (vide Portaria Interministerial n.º 60/2015), de modo que resta claro que eventual alegação de demora dos órgãos para analisar e responder adequadamente sobre o licenciamento ambiental se dá em razão de sua absoluta falta de estrutura.

A proposta prevê que os pareceres das autoridades envolvidas terão caráter não vinculante, permitindo que os órgãos licenciadores, sem competência legal para dispor sobre as temáticas indígena, quilombola, histórico/cultural e de unidades de conservação, desconsiderem conclusões dos órgãos públicos com competência para tanto. O tema foi objeto de Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal[1], que defende a inconstitucionalidade da previsão ora em comento. Daí a presente emenda supressiva, destinada a retirar inconstitucionalidade do texto proposto.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

[1] https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/mpf-exige-respeito-aos-direitos-de-comunidades-indigenas-e-tradicionais-no-licenciamento-ambiental

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

SF/18347.45469-14

PLS 168/2018
00062

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18601.91096-90

Suprima-se o §2º do artigo 30 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta inclui o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio e demais órgãos responsáveis pelas unidades de conservação como autoridades envolvidas, alterando suas atuais funções. Além disso, o § 2.º do artigo 30 em questão prevê que a manifestação desses órgãos apenas se dará em processos de licenciamento envolvendo empreendimentos com potencial de ocasionar significativo impacto socioambiental, do que resulta que todos os demais empreendimentos que impactem essas áreas protegidas não serão avaliados pela autoridade competente. Trata-se de grave equívoco, com a finalidade de reduzir o papel do ICMBio, atropelar o processo de licenciamento e permitir a realização de atividades danosas dentro de unidades de conservação. Tais disposições ainda se mostram inconstitucionais, devido à violação ao artigo 225, § 1.º, III, da Constituição Federal. Daí a necessidade de suprimir o dispositivo em questão.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00063

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18118.65210-76

Inclua-se o seguinte artigo como artigo 31 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018, renumerando o conteúdo do "art. 31 atual, de seus subsequentes.

"Art. 31. A autoridade licenciadora encaminhará para a direção do setor responsável pelo licenciamento ambiental da autoridade envolvida, no prazo de até 10 (dez) dias consecutivos, contado da data de recebimento do requerimento de licenciamento ambiental, a solicitação de manifestação para a definição do conteúdo do TR.

§ 1º As autoridades envolvidas deverão manifestar-se à autoridade licenciadora no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, contado da data do recebimento da solicitação de manifestação.

§ 2º Em casos excepcionais e mediante requerimento justificado da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora poderá prorrogar em até 10 (dez) dias o prazo para a entrega da manifestação.

§ 3º Expirados os prazos estabelecidos nos §§ 1º e 2º sem manifestação da autoridade envolvida, fica a autoridade licenciadora autorizada a emitir o TR."

JUSTIFICAÇÃO

Grave equívoco conceitual contido no texto original, com prejuízos para todas as partes interessadas no licenciamento ambiental, a proposta deixa de prever a participação das autoridades envolvidas na elaboração do Termo de Referência para a Avaliação de Impacto Ambiental, estabelecendo que o início dessa participação ocorra tardiamente, apenas após a elaboração do EIA/RIMA.

Tal previsão resultaria em atrasos e diminuição da eficiência no procedimento de licenciamento, intempestividade de manifestações das autoridades envolvidas, baixa efetividade de medidas para evitar, mitigar e compensar impactos, violação de direitos dos povos e comunidades, aumento de custos imprevistos ao empreendedor, insegurança jurídica, judicialização, entre outros fatores. Daí a necessidade de se aprovar o dispositivo ora sugerido, para se garantir que tal participação se dê desde a elaboração do Termo de Referência.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da

presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

SF/18118.65210-76

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00064

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18374.57022-04

Suprima-se o § 2.º do artigo 31 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta afirma que a ausência de manifestação das autoridades envolvidas não obsta o andamento do procedimento de licenciamento e nem a expedição da licença. A proposta é inconstitucional, conforme Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal[1], uma vez que permite a emissão de licença sem que sequer sejam avaliados os impactos de empreendimentos sobre povos indígenas, comunidades quilombolas e bens histórico-culturais acautelados.

Pelo texto, permitir-se-ia, por exemplo, a emissão de licença para empreendimento com impactos diretos sobre terra indígena sem que sequer a FUNAI tenha se manifestado. Trata-se de evidente inconstitucionalidade, a justificar a supressão do dispositivo ora proposta.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

[1] https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/mpf-exige-respeito-aos-direitos-de-comunidades-indigenas-e-tradicionais-no-licenciamento-ambiental

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00065

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18063.05937-67

Dê-se a seguinte redação ao § 3.º do artigo 31 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018.

> "§ 3º No caso de a manifestação da autoridade envolvida incluir condicionantes, estas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para evitar, mitigar ou compensar impactos negativos da atividade ou empreendimento, cabendo à autoridade licenciadora solicitar complementação de justificativa técnica ou rejeitar aquelas que não atendam a esse requisito."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda que ora se apresenta tem por objetivo apenas permitir o que já ocorre diariamente entre os órgãos que integram o sistema de licenciamento ambiental: a sua interlocução no caso de haver necessidade de complementações por parte da autoridade envolvida.

Como a hipótese não estava prevista, há que se aprovar a presente emenda para evitar inadequações no licenciamento, como a impossibilidade do órgão licenciador solicitar, quando for o caso, complementações à autoridade envolvida.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00066

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18695.97936-46

Suprima-se o art. 51 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 51 pretende a extinção do instrumento da compensação ambiental, previsto no artigo 36 da Lei n.º 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), um dos mais eficientes mecanismos para garantir a integridade de unidades de conservação impactadas por empreendimentos.

Além de se mostrar medida absolutamente descabida, afigura-se também a sua inconstitucionalidade, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da atuação redação do referido artigo 36, coo se infere do acórdão proferido na ADI 3378/DF.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

3

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19042.89381-09

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária*.

RELATOR: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 410, de 2017**, de autoria do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária*.

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

O art. 1º do projeto pretende conferir nova redação ao *caput* do art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998 (Lei de Direitos Autorais), o qual passaria a prever que não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração em prejuízo de quem as utiliza, ao passo que busca acrescentar, ainda, o inciso IX ao art. 46, a fim de estatuir que não implicará ofensa aos direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária. Já o art. 90 da Lei de

SF/19042.89381-09

Direitos Autorais passa a ser acrescido do § 3º, para determinar que a previsão do *caput* do art. 90, que trata do direito do artista intérprete ou executante, a título oneroso ou gratuito, de autorizar ou proibir a fixação e a utilização de suas interpretações ou execuções, não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 2º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entre em vigor na data de sua publicação.

Como se vê ressaltado na justificação do projeto, o conjunto das três alterações propostas aos artigos 46 e 90 da Lei nº 9.610, de 1998, tem por escopo isentar as prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária do pagamento dos direitos autorais e dos direitos que lhes são conexos (relativos aos intérpretes e executantes), assim como da necessidade de autorização prévia para a veiculação de músicas. Ainda segundo a justificação do projeto, o pagamento dos direitos autorais ao Escritório Central de Arrecadação (ECAD) pelas rádios comunitárias é um dos principais fatores que têm dificultado ou inviabilizado a oferta desse serviço de grande relevância para a democratização da comunicação pública. Isso porque os custos de operação das rádios comunitárias são bem consideráveis e, aliados à escassez de recursos para financiá-los, representam hoje uma séria ameaça para a sustentabilidade do serviço. Embora sejam operadas por associações e fundações sem fins lucrativos, a legislação em vigor impede que as rádios comunitárias possam captar recursos a título de publicidade, causando mais dificuldades para a manutenção de suas atividades.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o projeto foi relatado pela Senadora Fátima Bezerra que apresentou parecer favorável à sua aprovação, com uma emenda destinada a corrigir erros de técnica legislativa, além de aprimorar a redação do inciso IX do art. 46 da Lei de Direitos Autorais, a que se refere o art. 1º do projeto, com a seguinte expressão "a veiculação de obras musicais e literomusicais pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária".

II – ANÁLISE

SF/19042.89381-09

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea "d", do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da CF. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está em desacordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, dentre outros objetivos, se destina a proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos. **Contudo, as violações à técnica legislativa foram corrigidas pela Emenda nº 1 da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), não havendo outros reparos a fazer**.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *iv*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

SF/19042.89381-09

No que concerne ao **mérito** do projeto, concordamos com as observações feitas no relatório da Senadora Fátima Bezerra, aprovado com uma emenda pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte. A análise do mérito do projeto feito naquela ocasião se ajusta ao espírito da democratização da comunicação pública no País. A fundamentação ali exposta deixa evidente o valor das rádios comunitárias para os grupos sociais menos favorecidos economicamente, as quais, no entanto, em razão do seu caráter associativo sem fins lucrativos, se mostram incapazes de suportar a cobrança de direitos autorais pelo ECAD em virtude da veiculação de músicas pelo rádio.

Dessa forma, concordamos com a **Emenda nº 1 – CE** que aprimorou o texto do projeto porque conferiu melhor redação ao inciso IX do art. 46 da Lei de Direitos Autorais, para que se incluísse, além das obras musicais, as obras literomusicais entre aquelas dispensadas de cobrança de direitos autorais pelo Ecad.

Contudo, julgamos oportuno aproveitar o ensejo da discussão para destacar que o tema da cobrança dos direitos autorais pelo ECAD merece uma discussão mais ampla, que não se restrinja a critérios meramente financeiros, mas passe a perceber a função social dessa relação entre autores de obras musicais e veículos de comunicação.

Atualmente o direito do autor deve ser visto num contexto socializado, não absoluto, que não tenha os ganhos financeiros como única variável determinante de sua aferição. É necessário perceber a existência de limites em outros direitos ou valores igualmente relevantes, havendo uma contraposição entre o fomento à produção intelectual através da proteção dos direitos dos autores e, de outro lado, o desenvolvimento intelectual e cultural da sociedade. O caminho que a doutrina internacional tem apontado é o do chamado *fair use*, ou uso justo, pelo qual não se nega direitos de propriedade ao autor, mas ameniza a exigências financeiras conforme o uso que se pretenda fazer da obra.

Um autor não pode pretender que todo e qualquer uso de sua obra deva atrair cobrança de direitos autorais, sob pena de inviabilizar a própria divulgação artística como valor social relevante. Essa conclusão se torna ainda mais sólida quando levamos em conta que a entidade que faz o uso da música

SF/19042.89381-09

é, por exemplo, uma emissora pública ou universitária. A função social que deve predominar nessa relação ameniza o impacto dos elementos financeiros.

Nos parece clara a ideia de colaboração, já que, se a emissora mantida com dinheiro público enriquece sua produção com o uso do conteúdo musical, o próprio artista não pode negar as vantagens advindas do uso de sua obra pela mídia.

Argumentos variados podem ser trazidos a essa discussão, sendo certo que não podemos ignorar que a noção de "uso justo" toma forma em nossa realidade. Nesse sentido, por exemplo, recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou a cobrança de direitos autorais de emissora universitária, vislumbrando naquele uso da obra musical valores mais preponderantes que o simples ganho financeiro (*vide* TRF 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000145-73.2011.404.7101/RS.)

O que queremos destacar, portanto, é que além das emissoras comunitárias, alcançadas por este Projeto de Lei, emissoras públicas e educativas também merecem um olhar que perceba suas diferenças em relação às chamadas rádios comerciais, uma vez que cumprem função social diferente e são mantidas por dinheiro público.

Outro ponto que exige análise é a autonomia do ECAD para definir valores e formas de cobrança e da própria forma pouco clara como distribui as verbas arrecadadas entre os artistas. Não fica muito claro se efetivamente valores recolhidos pelo ECAD estão chegando, por exemplo, a compositores menos renomados ou mesmo

O que queremos evidenciar, portanto, é que devem ser respeitados os direitos de propriedade dos autores, mas a divulgação dessas obras deve levar em conta outros interesses da sociedade, principalmente quando as emissoras envolvidas têm forte apelo social ou são mantidas por dinheiro público.

Fazendo esse alerta, mas conscientes de que incluir no alcance do presente projeto de lei as rádios públicas e educativas atrasaria a discussão da matéria, priorizamos em nosso relatório a demanda das rádios comunitárias,

SF/19042.89381-09

garantindo a elas a justa isenção do pagamento das taxas do ECAD, em razão da natureza especial, associativa e sem fins lucrativos dessas entidades.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **regimentalidade, constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 410, de 2017, acolhendo os argumentos e a melhora redacional expostos na Emenda nº 1 da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), e, no **mérito, somos pela aprovação** da matéria.

É o relatório.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 410, DE 2017

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

AUTORIA: Senador Hélio José (PROS/DF)

DESPACHO: Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

SF/17393.51991-50

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza:
>
> .....
>
> IX – a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária." (NR)
>
> "Art. 90. (...)
>
> .....
>
> § 3º O disposto no inciso III não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, para qualquer representação ou exibição pública de obras teatrais, musicais ou

literomusicais, é necessária a prévia e expressa autorização do autor ou titular de direito patrimonial do autor.

Com a aprovação da Lei nº 9.612, também de 19 de fevereiro de 1998, o Brasil instituiu um dos seus mais importantes instrumentos de democratização da comunicação pública: o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

SF/17393.51991-50

Mas os custos de operação consideráveis das rádios comunitárias, aliados à escassez de recursos para financiá-los, representam hoje uma séria ameaça para a sustentabilidade do serviço. Embora sejam operadas por associações e fundações sem fins lucrativos, a legislação em vigor impede que as emissoras comunitárias possam captar recursos a título de publicidade, causando dificuldades para a manutenção de suas atividades.

Um dos principais elementos que compõem a planilha de custos das emissoras é a taxa cobrada a título de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD). A legalidade da cobrança dessa taxa tem sido objeto de questionamento judicial pelas rádios comunitárias, que argumentam que a natureza não comercial de suas mantenedoras justificaria a isenção no pagamento desses direitos.

O conflito em torno da matéria parece ter sido pacificado em dezembro de 2013, quando a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça confirmou provimento a recurso do Ecad contra decisão judicial favorável a uma emissora comunitária que reivindicava a isenção do pagamento dessa taxa. Em seu voto, a relatora do processo na Corte, ministra Nancy Andrighi, assinalou que “A obtenção de lucro por aquele que executa publicamente obras musicais passou a ser aspecto juridicamente irrelevante quando se trata do pagamento de direitos autorais, regra na qual se incluem as rádios comunitárias”.

Consideramos, portanto, que a legislação vigente se encontra omissa em relação à matéria, razão pela qual elaboramos o presente projeto com o objetivo de isentar as rádios comunitárias do pagamento de taxas ao Ecad, mediante a introdução de dispositivo legal que inclui, entre as limitações aos direitos autorais, a veiculação de músicas pelas rádios comunitárias.

A proposta institui em lei o entendimento de que não se justifica a cobrança de direitos autorais quando a prestação do serviço de rádio não visar à exploração comercial do serviço.

Em vista do exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

SF/17393.51991-50

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Direitos Autorais (1998) - 9610/98
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9610

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 40, DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 410, de 2017, do Senador Hélio José, que Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia
RELATOR: Senadora Fátima Bezerra

12 de Junho de 2018

SF/18126.66121-97

PARECER Nº 40 , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária*.

Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O primeiro altera os artigos 46 e 90 da Lei nº 9.610, de 1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais.

O *caput* do art. 46 da Lei tem sua redação assim modificada:

> Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza:

É acrescido, ainda, o inciso IX ao art. 46, com o seguinte teor:

> IX – a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

SF/18126.66121-97

Por fim, é acrescido o §3º ao art. 90, para determinar que a previsão do *caput*, que trata do direito do artista intérprete ou executante, a título oneroso ou gratuito, de autorizar ou proibir a fixação e a utilização de suas interpretações ou execuções, não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.

O conjunto das três alterações propostas à Lei nº 9.610, de 1998, busca, portanto, isentar as prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária do pagamento dos direitos autorais e dos direitos que lhes são conexos (relativos aos intérpretes e executantes), assim como da necessidade de autorização prévia para a veiculação de músicas.

O art. 2º da proposição dispõe que a projetada lei entre em vigor na data de sua publicação.

Argumenta-se, na justificação, que o pagamento dos direitos autorais ao Escritório Central de Arrecadação (ECAD) pelas rádios comunitárias é um dos principais fatores que têm dificultado ou inviabilizado a oferta desse serviço de grande relevância para a democratização da comunicação pública.

A matéria foi distribuída à CE e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem das normas gerais relativas à cultura, de acordo com art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLS nº 410, de 2017, busca restringir o campo de incidência da norma que dá aos autores de composições musicais, assim como a seus intérpretes, o direito de permitir ou vedar a utilização de suas obras e suas

interpretações, quer a título oneroso, quer gratuito, tal como disposto nos arts. 28, 29 e 90 da Lei de Direitos Autorais. A exceção que se propõe corresponde à difusão de obras musicais pelas rádios comunitárias, que seria justificada pela importância de sua atuação para o desenvolvimento cultural, comunicativo e social das comunidades por elas alcançadas.

SF/18126.66121-97

O serviço de radiodifusão comunitária foi juridicamente instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, sendo definida, no art. 1º, como "a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação de serviço". É importante frisar, contudo, que já havia milhares de rádios comunitárias funcionando informalmente no Brasil quando a lei foi editada. Essa realidade resultou de um esforço para criar canais de comunicação que não estivessem submetidos a interesses predominantemente comerciais ou mesmo políticos, mas que possibilitassem às pessoas exprimir e trocar, com os membros das comunidades a que pertencem, seus anseios e opiniões, seus valores e criações no amplo âmbito do que chamamos cultura.

Embora nada impeça que esse serviço seja oferecido a uma comunidade de renda média ou alta, foi, inegavelmente, nas comunidades menos favorecidas economicamente que as rádios comunitárias se desenvolveram e vêm mostrando seu grande potencial comunicativo e educativo. Não se restringindo ao importantíssimo papel de ouvir as pessoas das comunidades, esse serviço de radiodifusão permite e exige uma operação de seleção e de leitura da cultura nacional e da cultura universal, recriadas a partir do ponto de vista local.

Tais objetivos das rádios comunitárias são mencionados em posição de relevo na Lei nº 9.612, de 1998, conforme constatamos nos incisos I e II do art 3º e no inciso I do art. 4º, neste último caso, retomando e complementando o texto do art. 221 da Constituição da República, ao dispor que as emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos princípios "da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade".

A norma em questão busca garantir formalmente essa vinculação das rádios com a comunidade por meio da instituição obrigatória, conforme o seu art. 8º, de um Conselho Comunitário, "composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores". Fica

vedado, além do mais, proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras (art. 4º, § 1º).

Embora o reconhecimento normativo tenha representado um passo importante para o desenvolvimento das rádios comunitárias no País, tem havido críticas ao rigor das condições e controles que lhes são impostos. Se há cerca de 4.800 rádios comunitárias com sua licença outorgada no Brasil, há pelo menos um número igual que opera informalmente.

SF/18126.66121-97

Lutando para vencer as adversidades decorrentes de seus escassos recursos, especialmente por que não lhes é legalmente permitido obter renda com publicidade ou patrocínio, a não ser sob a forma de apoio cultural de estabelecimentos situados na área da comunidade atendida, o pagamento obrigatório dos direitos autorais ao Ecad consiste em um dos fatores decisivos, se não o principal, que têm inviabilizado e levado ao fechamento um grande número de rádios comunitárias.

Essa cobrança ampara-se, por certo, nos incisos XXVII e XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, assim como nas disposições já referidas da Lei nº 9.610, de 1998. No contexto jurídico vigente, nem mesmo a ausência de finalidade lucrativa pode tornar prescindível de autorização, e do virtual pagamento de direitos autorais, o uso de obras que têm sua autoria protegida, como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal a respeito. Assim, prevalece a regra geral inscrita na Constituição de que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Não se podia conceber, contudo, que o complexo e importantíssimo fenômeno social da vivência da cultura, enquanto conjunto de criações que configuram um modo de ver e de estar no mundo, compondo um repertório de inestimável valor para a população e a nação, pudesse ser tratado, na Constituição Cidadã, de modo que privilegiasse unilateralmente sua dimensão individual e restritiva. E temos, de fato, no *caput* do art. 215, também da Constituição, o mandamento que busca assegurar, em sua plenitude, os direitos culturais do povo brasileiro, de que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

Na busca de um equilíbrio entre as referidas determinações constitucionais, a Lei nº 9.610, de 1998, tem criado limitações para o campo de incidência dos direitos autorais. E é justamente seu art. 46 que exime do

pagamento de direitos diversos casos de utilização e reprodução de obras de autoria intelectual. Assim, não constituem ofensa aos direitos culturais, entre outros usos, a citação de passagens de qualquer obra "para fins de estudo, crítica ou polêmica" (inciso III), assim como a reprodução, em qualquer obra, de pequenos trechos de obras preexistentes, ou de obra integral de arte plástica, "sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova" (inciso VIII). Já a reprodução integral de uma obra literária, artística ou científica é permitida, conforme o inciso I, alínea d do art. 46, "para uso exclusivo de deficientes visuais", desde que feita em sistema Braille e sem fins comerciais. Ou ainda, "a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar, ou para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino", também sem intuito de lucro (inciso VI).

SF/18126.66121-97

Não são muitas as exceções, mas elas mostram que a regra básica do direito autoral pode ser restringida em favor de determinados interesses da sociedade. De tal sorte, sem desconsiderar que cabe à CCJ pronunciar-se sobre a constitucionalidade em apreciação terminativa da proposição, avaliamos que é constitucional a mudança proposta no PLS nº 410, de 2017. O art. 215 da Lei Maior, que garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, aplica-se, no caso específico, a uma situação particular de comunicação comunitária por meio de radiodifusão, sem fins lucrativos e com alcance limitado, que beneficia segmentos da população que têm, por regra, um acesso restrito ao repertório cultural.

No mérito, frisamos que, ao viabilizarmos a continuidade da atuação dessas rádios, estaremos agindo de modo muito significativo para ampliar a democratização dos meios de comunicação do País, que apresentam um perfil extremamente concentrado no que se refere à propriedade das emissoras de radiodifusão e televisão. O princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal para o serviço de radiodifusão sonora, referido no art. 223 da Constituição, fica sobremodo reforçado com o robustecimento das rádios comunitárias, pois elas constituem a mais importante expressão da radiodifusão de natureza pública, vale dizer, aquela mantida, sem fins lucrativos, pela sociedade civil organizada.

Por tais razões, julgamos que o PLS nº 410, de 2017, deve ser aprovado. Consideramos oportuno, contudo, efetuar algumas pequenas alterações no texto da proposição, buscando seu aperfeiçoamento formal e técnico.

SF/18126.66121-97

A proposição visa alterar a redação do *caput,* além de acrescentar um inciso ao art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998. Ocorre que o acréscimo dos termos "a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza" no *caput*, além de nada acrescentar de substancial, cria um problema de redação, de natureza gramatical, no corpo do artigo, pois deixaria de haver um elo sintático vinculando o texto do *caput* aos incisos. Assim, é recomendável, para obedecer aos requisitos de clareza, precisão e ordem lógica na redação das leis, conforme disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não efetuar a alteração proposta ao *caput* do art. 46.

Já na redação do inciso IX, julgamos que é relevante, para obtenção de maior precisão conceitual, utilizar, em lugar da palavra "músicas", a expressão "obras musicais e literomusicais".

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, com o oferecimento da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017:

> "Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:
>
> 'Art. 46. .....
>
> ……...
>
> IX – a veiculação de obras musicais e literomusicais pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.' (NR)
>
> 'Art. 90. .....
>
> ……

§ 3º O disposto no inciso III não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.' (NR)"

Sala da Comissão, 12 de junho de 2018

Senadora LÚCIA VÂNIA, Presidente

Senadora FÁTIMA BEZERRA, Relatora

SF/18126.66121-97

Relatório de Registro de Presença

CE, 12/06/2018 às 09h - 26ª, Extraordinária

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

MDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ROSE DE FREITAS		1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
DÁRIO BERGER		2. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
MARTA SUPLICY		3. RAIMUNDO LIRA	
JOSÉ MARANHÃO		4. SIMONE TEBET	
EDISON LOBÃO		5. VAGO	
JOÃO ALBERTO SOUZA	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	PRESENTE	3. JORGE VIANA	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	4. JOSÉ PIMENTEL	
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ANTONIO ANASTASIA		1. DAVI ALCOLUMBRE	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	2. RONALDO CAIADO	
ROBERTO ROCHA		3. EDUARDO AMORIM	
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. VAGO	
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	5. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ROBERTO MUNIZ		2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		3. LASIER MARTINS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE	1. JOÃO CAPIBERIBE	
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	2. RANDOLFE RODRIGUES	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	3. ROMÁRIO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PEDRO CHAVES	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	
WELLINGTON FAGUNDES		2. TELMÁRIO MOTA	
EDUARDO LOPES		3. ARMANDO MONTEIRO	

Não Membros Presentes

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

RODRIGUES PALMA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 410/2017)

NA 26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA FÁTIMA BEZERRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CE.

12 de Junho de 2018

Senadora LÚCIA VÂNIA

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

4

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

SF/19135.44864-75

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2015, do Senador Omar Aziz, que *dispõe sobre o fornecimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, mediante ordem judicial e sob segredo de Justiça, de dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, instrução processual penal e execução penal.*

Relator: Senador **AROLDE DE OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2015, de autoria do Senador Omar Aziz, que *dispõe sobre o fornecimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, mediante ordem judicial e sob segredo de Justiça, de dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, instrução processual penal e execução penal*.

Em sua justificação, o autor da proposta afirma que o objetivo da proposição seria permitir a localização de vítimas de sequestro, de autores de furtos ou roubos, ou de foragidos da Justiça. Outra aplicação seria determinar se uma pessoa esteve ou não no local de um crime, no dia e horário do respectivo fato.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

SF/19135.44864-75

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal.

Não identificamos no projeto vício de natureza constitucional, regimental ou de juridicidade.

No mérito, entendemos que o PLS nº 456, de 2015, deve ser aprovado.

O fornecimento de dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, pode aparentar uma invasão ao direito fundamental à privacidade, já que se estaria mitigando o direito de não ser observado por terceiros. Contudo, como o projeto prevê a entrega desses dados por meio de ordem judicial, para fins de investigação, instrução criminal ou execução penal, não identificamos violação ao referido direito fundamental.

É pacífico o entendimento de que os direitos e as garantias fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal (CF) não se revestem de caráter absoluto. Com efeito, havendo situações em que um direito fundamental conflita com outro de igual importância, é necessário fazer uma ponderação de valores, com a finalidade de se identificar qual direito prevalecerá. Pode ocorrer, portanto, que o interesse público em tutelar a vida, o patrimônio ou a integridade física de outrem se sobreponha ao interesse particular da privacidade.

A ideia consubstanciada no PLS nº 456, de 2015, é exatamente esta. Como bem assinalado pelo autor da proposição, o rastreamento a ser autorizado judicialmente para fins penais, processuais penais e de execução penal pode ter por finalidade *localizar vítimas de sequestro, autores de furtos ou roubos, ou foragidos da Justiça*, quadro em que, sem sombra de dúvida, o interesse público se sobreleva ao interesse do particular infrator. Assim, pode-se dizer que a mitigação do direito à privacidade nesses casos se mostraria razoável e proporcional.

SF/19135.44864-75

Para o rastreamento físico de terminais móveis sequer seria necessário observar o regramento dado à interceptação de comunicação telefônica pela Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 (que regulamentou o art. 5º, XII, da CF), pois os dados de rastreamento estão relacionados à localização do terminal, não se submetendo, por isso, à referida Lei de interceptação telefônica, voltada à captação do conteúdo das ligações telefônicas propriamente ditas.

A propósito, ainda lembramos que medida semelhante já se encontra prevista no Código de Processo Penal, art. 13-B, especificamente para a prevenção e a repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas. O que o presente projeto faz, portanto, é ampliar a aplicação desse importante instrumento de investigação.

Não obstante a conveniência do projeto, temos que é preciso aperfeiçoá-lo nos moldes da emenda apresentada ao final.

Como estamos tratando de normas processuais penais e de execução penal, as alterações legislativas devem ser feitas nos diplomas legais que tratam dessas matérias, no caso, o CPP e a Lei de Execução Penal (LEP). Ademais, mostra-se necessário limitar o uso do rastreamento proposto pelo PLS. A ideia é que, somente quando não haja outros meios investigatórios disponíveis, o instrumento de investigação previsto no art. 13-B do CPP possa ser aplicado a outros crimes, bem como à localização de foragidos da polícia.

No que se refere à localização de vítimas de crime que tenham comprometida a sua liberdade de locomoção, estamos propondo que, além do crime de tráfico de pessoas (art. 149-A), todos os demais enumerados no art. 13-A do CPP, quais sejam sequestro e cárcere privado (art. 148), redução a condição análoga à de escravo (art. 149), extorsão (art. 158, § 3º) e extorsão mediante sequestro (art. 159), previstos no Código Penal, bem como o tráfico internacional de crianças (art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente), possam se valer do mecanismo de localização previsto no já mencionado art. 13-B.

Por fim, por se tratar de instrumento processual já previsto pela legislação processual penal vigente, estamos modificando a cláusula de vigência para 60 dias, por não vislumbrar a necessidade de prazo mais

alargado para que as empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática se adequem.

SF/19135.44864-75

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2015, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 456, DE 2015

Altera o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal para dispor sobre o fornecimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações e/ou telemática, mediante ordem judicial, de meios técnicos adequados que permitam a localização da vítima e de suspeitos de crime ou de foragidos da justiça.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* art. 13-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 13-B.** Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

SF/19135.44864-75

....." (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 13-C:

> "**Art. 13-C.** O juiz, a requerimento da autoridade policial ou do membro do Ministério Público, poderá determinar que empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática disponibilizem os meios técnicos de que trata o art. 13-B deste Código para a investigação ou a instrução criminal de qualquer crime, sempre que a prova não puder ser obtida por outros meios disponíveis.
>
> § 1° O requerimento deverá expor as razões para a necessidade e, se for o caso, a urgência da medida.
>
> § 2° O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.
>
> § 3° A prestadora de serviços de telecomunicações e/ou telemática fornecerá os meios técnicos requisitados no prazo fixado pelo juiz."

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 109-A:

> "**Art. 109-A** A autoridade policial poderá, mediante autorização judicial, se valer dos meios técnicos de que trata o art. 13-C do Código de Processo Penal, para a localização e a captura de preso provisório ou condenado evadidos."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

AROLDE DE OLIVEIRA
Senador-PSD/RJ

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 456 , DE 2015

Dispõe sobre o fornecimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, mediante ordem judicial e sob segredo de Justiça, de dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, instrução processual penal e execução penal.

Art. 1º O juiz, a requerimento da autoridade policial ou do membro do Ministério Público, poderá determinar que as prestadoras de serviços de telecomunicações forneçam, sob segredo de Justiça, dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, instrução processual penal ou execução penal.

§ 1° O requerimento deverá expor as razões para a necessidade e, se for o caso, a urgência da medida.

§ 2° O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

§ 3° A prestadora de serviços de telecomunicações fornecerá os dados requisitados no prazo fixado pelo juiz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei determina que as prestadoras de serviços de telecomunicações forneçam, mediante ordem judicial e sob segredo de Justiça, dados capazes de permitir a localização de terminais móveis

(telefones celulares, *trunking*, por satélite etc.), para fins de investigação criminal, instrução processual penal ou execução penal.

Um objetivo dessa medida é localizar vítimas de sequestro, autores de furtos ou roubos, ou foragidos da Justiça.

Outra aplicação é determinar se uma pessoa esteve ou não no local de um crime, no dia e horário do fato.

Em face do exposto, convidamos os Parlamentares a discutir, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei, que coloca a tecnologia a serviço da segurança pública.

Sala das Sessões,

Senador **OMAR AZIZ**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

5

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

SF/19752.26478-02

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2018, do Senador TASSO JEREISSATI, que *altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma.*

RELATOR: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a examinar, nesta oportunidade, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 176, de 2018, de autoria do Senador Tasso Jereissati, que, se aprovado, permite que as intimações dos processos judiciais possam ser enviadas eletronicamente aos advogados e às partes integrantes dos processos por meio do uso de aplicativos multiplataforma de mensagens.

O projeto em questão tem dois artigos. O primeiro acrescenta o art. 270-A, com diversos dispositivos, à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para permitir que as intimações judiciais possam ser realizadas eletronicamente por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma disponibilizado pelo juízo aos advogados e às partes que manifestarem seu interesse por essa forma de intimação.

O **§ 1º** do art. 270-A, sugerido pelo art. 1º do projeto, trata da confirmação do recebimento da intimação judicial eletrônica, dispondo que a intimação será considerada cumprida se houver confirmação de recebimento da

mensagem por meio de resposta do intimado no prazo de vinte e quatro horas de seu envio.

O **§ 2º** do art. 270-A, ao versar sobre a resposta do intimado, prevê que a resposta do intimado deve ser encaminhada por meio do próprio aplicativo, em mensagem de texto ou de voz, utilizando-se a expressão "intimado(a)", "recebido", "confirmo o recebimento", ou outra expressa análoga que revele a ciência da intimação.

O **§ 3º** do art. 270-A estabelece que, caso esteja ausente a confirmação de recebimento da intimação no prazo de vinte e quatro horas (**§ 1º** do art. 270-A), deverá ser procedida outra intimação na forma ordinariamente prevista na legislação processual.

O **§ 4º** do art. 270-A prevê que a não confirmação de recebimento de intimação no mesmo processo por três vezes consecutivas ou alternadas autorizará a exclusão do interessado do cadastro do juízo para intimação por meio do aplicativo de mensagens multiplataforma, vedando-se o recadastramento do excluído nos seis meses subsequentes.

O **§ 5º do art. 270-A** diz que no ato do cadastramento, o interessado deverá informar o número de telefone por meio do qual deseja ser intimado, responsabilizando-se pelo recebimento das informações no número informado.

O cadastramento do interessado, nos termos do **§ 6º do art. 270-A**, poderá ser requerido em nome da Sociedade de Advogados, devendo ser colacionado o ato constitutivo e o nome dos advogados associados, bem como a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Segundo **o § 7º do art. 270-A**, as intimações dirigidas ao número de telefone cadastrado pelo interessado, em que haja confirmação de recebimento, presumem-se válidas, ainda que outra pessoa que não o interessado confirme o recebimento da intimação, mesmo que tenha havido a alteração da titularidade do número informado. A invalidade da intimação por meio do aplicativo de mensagens multiplataforma só ocorrerá se a alteração da titularidade tiver sido comunicada anteriormente ao juízo.

SF/19752.26478-02

O **§ 8º do art. 270-A** prevê que o servidor responsável encaminhará pelo aplicativo de mensagens multiplataforma a imagem do pronunciamento judicial, identificando:

a) o processo ao qual se refere o ato;

b) os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados;

c) a informação de que deve haver a confirmação do recebimento no prazo de vinte e quatro horas para a validação da intimação processual.

O **§ 9º do art. 270-A** estabelece que as intimações por meio do aplicativo serão encaminhadas durante o expediente forense.

O **§ 10 do art. 270-A**, ao tratar da contagem dos prazos, fixa que a confirmação de recebimento da intimação pelo juízo fora do horário do expediente forense ou em dia não útil, os prazos fluirão a partir do dia útil imediatamente posterior.

O **§ 10 do art. 270-A** afirma que as intimações realizadas na forma do artigo proposto serão certificadas nos autos.

O **art. 2º** do projeto firma a cláusula de vigência imediata da proposta coincidente com a sua data de publicação.

Justificando a medida, assinala o proponente que o projeto apresentado segue decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ em que foi aprovada, por unanimidade, a utilização de aplicativo de mensagens multiplataforma como ferramenta adicional para intimações no âmbito do Poder Judiciário. *A decisão que acolheu a sugestão do uso de aplicativos foi tomada em sede do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000, que contestava decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) de proibir a utilização do aplicativo no âmbito do juizado especial da Comarca de Piracanjuba (GO).*

SF/19752.26478-02

SF/19752.26478-02

Ainda consta da justificação do projeto que *a utilização do aplicativo de mensagens* WhatsApp para a *realização de intimações se deu a partir da Portaria Conjunta nº 01, de 2015, elaborada pelo juiz Gabriel Consigliero Lessa, da comarca de Piracanjuba, conjuntamente com a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da mesma cidade. A iniciativa inovadora foi homenageada no Prêmio Innovare de 2015, que busca identificar, divulgar e difundir práticas que contribuam para o aprimoramento da Justiça no Brasil*.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, à qual cabe decisão terminativa sobre a matéria.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito processual.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois se encontra aferida com esteio nos seguintes critérios: a) adequação do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; b) generalidade normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; c) inovação ou originalidade da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; d) coercitividade potencial; e e) compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, pois está muito bem ajustada ao espírito do Código de Processo Civil. Realmente, o uso generalizado do processo eletrônico, já contemplado pelo Código de Processo Civil, trouxe novas comodidades aos advogados, às partes e ao próprio Poder Judiciário.

SF/19752.26478-02

Nesse contexto, o novo Código de Processo Civil apresentou elevado destaque para o emprego da informatização no processo judicial, afinando diversos dos seus dispositivos ao objetivo que já havia sido preconizado no âmbito do art. 1º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, no qual já se admitida [...] *o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei*. Assim, a Lei nº 11.419, de 2006, incentiva a inovação tecnológica como relevante aliada do Poder Judiciário, permitindo, portanto, a comunicação de atos processuais por meios eletrônicos, desde que previstos em lei.

A tendência quanto ao uso de meios eletrônicos para o aprimoramento do processo judicial, especialmente aqueles que se destinam à comunicação dos atos processuais, pode ser notada também em diversos dispositivos do Código de Processo Civil. O art. 193, por exemplo, apresenta, com grande clareza, que *os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.* O art. 195 do Código de Processo Civil trata do registro dos atos processuais eletrônicos, ordenando que deverão *ser feitos em padrões abertos, com atendimento dos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, a confidencialidade necessária, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei*. Por sua vez, o art. 196 do Código de Processo Civil se encarrega de mencionar que a regulamentação da prática e a comunicação oficial dos atos processuais, por meio eletrônico, fica a cargo do Conselho Nacional de Justiça – CNJ a quem cabe velar, inclusive, pela compatibilidade dos sistemas eletrônicos, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos normativos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais do Código de Processo Civil.

SF/19752.26478-02

Como se vê, o projeto inovador encontra-se alinhado com os princípios e as normas que regem o processo civil eletrônico, de modo que, sob qualquer ótica que se perquira, ele não apresenta vícios. Realmente, mesmo nos processos eletrônicos, as comunicações dos atos processuais às partes interessadas e aos seus advogados ainda se realiza pelo método convencional da publicação oficial dos andamentos processuais no Diário de Justiça cujas práticas ainda permanecerão em vigor. A informatização dos processos não fez desaparecer as comunicações dos atos processuais por meio de oficial de justiça, pelo correio ou por meio de publicação no Diário de Justiça, a despeito de tais atos serem posteriormente digitalizados e acostados aos autos eletrônicos.

E é justamente sobre este particular aspecto da norma processual que versa o projeto elaborado pelo ilustre Senador, a saber: a garantia da eficiência e da celeridade da comunicação dos atos processuais mediante uso de inovadora ferramenta tecnológica.

Como se vê nas linhas bem escritas do projeto, além de não haver vinculação alguma com o aplicativo de mensagens *WhatsApp*, o projeto prevê que a utilização do aplicativo para a realização apenas de intimações, e não de citações, que continuarão a ser realizadas pelas formas ordinárias de comunicação previstas pela lei processual (correio, oficial de justiça e edital). Sem olvidar que o projeto se preocupou em detalhar todos os aspectos para o uso do aplicativo de comunicação, podemos afirmar que foram estabelecidas todas as regras de confiabilidade, eficácia e ciência da transmissão e recebimento das mensagens, além das penalidades para o caso de descumprimento.

Diferentemente do que se possa imaginar, o projeto apenas amplia um pensamento que já vinha sendo desenvolvido no âmbito da lei processual, não extrapolando qualquer limite regulamentar, pois apenas trouxe à tona que a lei pode prever outras formas de comunicação dos atos processuais, entre tantas outras possíveis. À propósito, vejamos a redação do art. 19 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), que já previa que as intimações poderiam ser feitas por qualquer outro meio idôneo de comunicação, *in verbis*:

> **Art. 19.** As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

SF/19752.26478-02

Nota-se que a utilização da moderna tecnologia de comunicação instantânea de mensagens ainda não era uma realidade em 1995, como é nos dias atuais. Mesmo assim, o legislador da época teve o cuidado de prever, em cláusula aberta, a utilização de *qualquer outro meio idôneo de comunicação* no âmbito dos juizados especiais. Nessa linha, a autorização por lei para a utilização de aplicativos de mensagens multiplataforma de comunicação eletrônica dos atos processuais apresenta perfeita compatibilidade com a legislação processual em vigor.

À guisa de fecho, quanto a adequação do projeto à melhor **técnica legislativa**, somos obrigados a apresentar emenda, ao § 3º do art. 270-A, para incluir a preposição "na" entre a as expressões "prevista" e "legislação processual".

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2018, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Inclua-se, após o termo "prevista", a preposição "na" no § 3º do art. 270-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 176, DE 2018

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma.

AUTORIA: Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/17349.66358-24

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 270-A:

"**Art. 270-A**. As intimações poderão ser realizadas eletronicamente por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma disponibilizado pelo juízo aos advogados e às partes que manifestarem seu interesse por essa forma de intimação.

§ 1º A intimação será considerada cumprida se houver confirmação de recebimento da mensagem por meio de resposta do intimando no prazo de vinte e quatro horas de seu envio.

§ 2º A resposta do intimando deverá ser encaminhada por meio do aplicativo, em mensagem de texto ou de voz, utilizando-se a expressão "intimado(a)", "recebido", "confirmo o recebimento", ou outra expressão análoga que revele a ciência da intimação.

§ 3º Ausente a confirmação de recebimento da intimação no prazo do § 1º, deverá ser procedida outra intimação na forma ordinariamente prevista legislação processual.

§ 4º A não confirmação de recebimento de intimação no mesmo processo por três vezes consecutivas ou alternadas autorizará a exclusão do interessado do cadastro do juízo para intimação por meio do aplicativo de mensagens multiplataforma, vedando-se o recadastramento do excluído nos seis meses subsequentes.

§ 5º No ato do cadastramento, o interessado deverá informar o número de telefone por meio do qual deseja ser intimado, responsabilizando-se pelo recebimento das informações no número informado.

§ 6º O cadastramento poderá ser requerido em nome da Sociedade de Advogados, devendo ser colacionado o ato

SF/17349.66358-24

constitutivo e o nome dos advogados associados, bem como a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao número de telefone cadastrado pelo interessado, em que haja confirmação de recebimento na forma do § 3º, ainda que posteriormente o interessado comprove que outra pessoa tenha confirmado o recebimento, com inclusão da hipótese de prova de alteração da titularidade do número informado, salvo se a modificação tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

§ 8º No ato da intimação, o servidor responsável encaminhará pelo aplicativo a imagem do pronunciamento judicial, identificando:

I – o processo ao qual se refere o ato;

II – os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados; e

III – a informação de que deve haver a confirmação do recebimento no prazo de vinte e quatro horas para a validação da intimação processual.

§ 9º As intimações por meio do aplicativo serão encaminhadas durante o expediente forense.

§ 10. Observado o disposto no § 1º, recebida pelo juízo a confirmação de recebimento da intimação fora do horário do expediente forense ou em dia não útil, os prazos fluirão a partir do dia útil imediatamente posterior.

§ 11. As intimações realizadas na forma deste artigo serão certificadas nos autos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recentemente aprovou por unanimidade a utilização de aplicativo de mensagens multiplataforma como ferramenta para intimações no Poder Judiciário. A decisão foi tomada em sede do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000, que contestava decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) de proibir a utilização do aplicativo no âmbito do juizado especial da Comarca de Piracanjuba (GO).

SF/17349.66358-24

A utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp para a realização de intimações se deu a partir da Portaria Conjunta nº 01, de 2015, elaborada pelo juiz Gabriel Consigliero Lessa, da comarca de Piracanjuba, conjuntamente com a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da mesma cidade. A iniciativa inovadora foi homenageada no Prêmio Innovare de 2015, que busca identificar, divulgar e difundir práticas que contribuam para o aprimoramento da Justiça no Brasil.

O procedimento de controle administrativo, que teve como requerente o magistrado autor da iniciativa, permitiu ao CNJ identificar parâmetros razoáveis para o uso do aplicativo de mensagens como ferramenta para intimações no Poder Judiciário a partir da análise da Portaria em questão.

Os principais aspectos destacados no voto da relatora Conselheira Daldice Santana, acompanhado unanimemente, foram: a) o fato de a intimação por meio do aplicativo ter sido oferecida como ferramenta facultativa, sem imposição às partes; b) a utilização para realização de intimações e não de citações; c) o detalhamento na Portaria da dinâmica para o uso do aplicativo, estabelecendo-se regras e também penalidades para o caso de descumprimento; d) a possibilidade de acesso a todo o conteúdo objeto da intimação enviado por meio do aplicativo; e) a posterior certificação nos autos, na forma da legislação vigente; e f) a garantia da celeridade da comunicação mediante uso de ferramenta tecnológica gratuita difundida em diversas camadas sociais.

Tendo em vista a importância da iniciativa, apresentamos o presente projeto de lei, que busca inserir no Código de Processo Civil a autorização legal para o uso do aplicativo, tendo como base o conteúdo da Portaria e os parâmetros estabelecidos pelo CNJ. A previsão legal revela-se, nesse momento, essencial para que a prática possa ser disseminada no país com segurança jurídica e o Poder Judiciário possa utilizar a tecnologia disponível e popularizada para a maior eficiência na prestação jurisdicional.

Pelas razões expostas, esperamos poder contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **TASSO JEREISSATI**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105

6

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2019

SF/19602.66976-01

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de omissão de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual de criança ou adolescente*.

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 443, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de omissão de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual de criança ou adolescente.*

O PLS nº 443, de 2018, é composto por dois artigos.

O art. 1º contém as propostas de alteração da Lei nº 8.069, de 1990: nova redação ao *caput* do art. 13, além de acréscimo de § 3º ao art. 13; nova redação ao *caput* e ao inciso I do art. 56; e, por fim, nova redação ao *caput* do art. 245. Detalharemos as modificações pretendidas mais adiante neste relatório.

SF/19602.66976-01

O art. 2º do PLS nº 443, de 2018, estabelece que a Lei que resultar da eventual aprovação desta proposição entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Na justificação, a autora sustenta que a despeito dos avanços promovidos pela Constituição Federal e pelo ECA na consolidação da doutrina de proteção integral da criança e do adolescente, ainda são *inadmissivelmente elevados os casos de violência, sobretudo sexual, contra crianças e adolescentes*. Após fazer menção à carência de estatísticas oficiais sobre o tema, a autora destaca a elevada subnotificação dos relatos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Registra, de outro lado, que *são frequentemente reportados os casos em que profissionais da saúde ou da educação tomam conhecimento de abuso sexual perpetrado contra criança ou adolescente mas preferem silenciar, seja porque não querem se expor e assumir a responsabilidade pela denúncia, talvez porque não desejam dispor de seu tempo para se envolver em uma questão tão delicada e complexa*. Por considerar que esses profissionais, em razão da natureza de suas atribuições, reúnem condições privilegiadas para identificar o abuso sexual dos vulneráveis, entende a autora que sua omissão na denúncia é extremamente reprovável. Portanto, esse é o fundamento do PLS nº 443, de 2018: propor que a omissão dos profissionais indicados seja considerada infração administrativa.

O PLS nº 443, de 2018, foi unicamente distribuído à CCJ, para que sobre ele decida de forma terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos regimentais indicados, dispor sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito da proposição.

No que concerne à constitucionalidade formal da proposição, vemos que, nos termos do art. 24, inciso XV e § 1º, da Constituição Federal (CF), cabe à União, nos termos da competência legislativa concorrente, dispor sobre normas gerais referentes à proteção da infância e da juventude.

SF/19602.66976-01

Cumpre ao Congresso Nacional, à luz do que estabelece o art. 48, *caput*, da CF, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Não há, nos termos do art. 61 da CF, reserva de iniciativa legislativa sobre o tema, sendo, portanto, legítimo ao parlamentar apresentar projeto de lei que vise a aprimorar a proteção à infância e à juventude.

Quanto à constitucionalidade material da proposição, vemos que existe absoluta compatibilidade com os dispositivos que, analisados de forma sistemática, conformam, no âmbito constitucional, a propalada doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente. Referimo-nos à: *i)* caracterização da proteção à infância como direito social e como vertente integrante da assistência social (arts. 6º e 203, I, ambos da CF); e *ii)* imposição ao Estado, à família e à sociedade do dever de *assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão* (art. 227 da CF).

Destacamos, desse universo de dispositivos constitucionais que impõem a proteção integral às crianças e aos adolescentes, o contido no § 4º do art.227, que prevê que lei *punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.* Há, pois, compatibilidade vertical do projeto de lei, de forma genérica, com os dispositivos constitucionais mencionados e compatibilidade vertical específica, com a regra contida no § 4º do art. 227 da CF.

No que tange à juridicidade, entendemos que o PLS nº 443, de 2018, acerta ao propor alterações à Lei nº 8.069, de 1990, para tornar mais efetiva a proteção à criança e ao adolescente. Dessa forma, as inovações jurídicas pretendidas em nosso ordenamento, caso aprovadas, passam a integrar o corpo de Lei ordinária específica já existente, assegurando harmonia e organicidade ao ordenamento. Há, todavia, alguns reparos necessários, visando ao aprimoramento da proposição.

O art. 1º propõe nova redação ao *caput* do art. 13, para acrescentar ao rol das condutas descritas a obrigatoriedade de comunicação

SF/19602.66976-01

de crime de abuso sexual contra criança ou adolescente ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. O art. 1º do PLS nº 443, de 2018, propõe, ainda, acréscimo de § 3º ao art. 13, para elencar as condutas tipificadas como crimes de abuso sexual, tanto as previstas no Código Penal (arts. 213, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 227), quanto as previstas no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 240 e 244-A).

Entendemos que o elenco de condutas tipificadas como crime de abuso sexual, no âmbito do Código Penal, previsto no § 3º que o art. 1º do PLS nº 443, de 2018, pretende acrescentar ao art. 13 do ECA, deve ser ampliado para abranger alguns outros tipos que integram o Título VI do Código Penal, "Dos Crimes contra a Dignidade Sexual". O rol completo deveria ser, no nosso entender, o seguinte: arts. 213, 215, 215-A, 216-A, 216-B, 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, 227, 228, 230. Apresentaremos emenda para promover essa alteração.

O art. 1º do projeto de lei propõe, também, nova redação ao art. 56, *caput* e inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para estabelecer que os dirigentes de estabelecimentos de educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de crime de abuso sexual e de maus-tratos envolvendo seus alunos. Atualmente, a redação do *caput* do art. 56 impõe esse dever aos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental apenas nos casos de maus-tratos aos alunos. As alterações são essenciais para incluir a necessidade de comunicação dos casos de suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual e para adequar os termos do ECA às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que deu nova redação ao inciso I do art. 208 da CF, para dispor sobre educação básica e não mais sobre ensino fundamental.

Com essas mesmas motivações o art. 1º da proposição confere nova redação ao *caput* do art. 245 do ECA, para remodelar o tipo da infração administrativa que consiste em deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de educação básica, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de maus-tratos ou de crime de abuso sexual contra criança ou adolescente.

SF/19602.66976-01

O projeto de lei observa os parâmetros de técnica legislativa fixados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Não identificamos óbices quanto à regimentalidade da proposição.

No mérito, o PLS nº 443, de 2018, fortalece o papel da escola como parceira fundamental do Poder Público, da família e da sociedade no enfrentamento ao abuso sexual de crianças e adolescentes. Com a medida, espera-se a redução da subnotificação desses casos e, ainda, o aprimoramento de políticas públicas voltadas para o acolhimento de vítimas e de crianças e adolescentes potencialmente vulneráveis a tais violências.

A proposição estabelece a responsabilidade de profissionais que atuam com crianças e adolescentes diante da identificação de sinais de violência, denotando que a omissão não pode ser tolerada. Nunca é demais lembrar que a violência sexual acarreta traumas indeléveis, destrói as esperanças de meninos e meninas e, muitas vezes, torna suas vidas literalmente insuportáveis.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, votamos pela aprovação do PLS nº 443, de 2018, com a emenda que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 3º que o art. 1º do PLS nº 443, de 2018, pretende acrescentar ao art. 13 da Lei nº 8.069, de 1990:

> "**Art. 13**.....
>
> .....
>
> **§ 3º** Para os fins desta Lei, consideram-se crimes de abuso sexual as condutas tipificadas nos arts. 213, 215, 215-A, 216-A, 216-B, 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, 227, 228 e 230 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e nos arts. 240 e 244-A." (NR)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19602.66976-01

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 443, DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de omissão de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual de criança ou adolescente.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

SF/18120.43318-90

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de omissão de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual de criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 13.** Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de crime de abuso sexual e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

.....

§ 3º Para os fins desta Lei, consideram-se crimes de abuso sexual as condutas tipificadas nos arts. 213, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 227 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e nos arts. 240 e 244 A." (NR)

"**Art. 56**. Os dirigentes de estabelecimentos de educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I – suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de crime de abuso sexual e de maus-tratos envolvendo seus alunos;

....." (NR)

"**Art. 245**. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de educação básica, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de maus-tratos ou de crime de abuso sexual contra criança ou adolescente.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

SF/18120.43318-90

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são dois marcos civilizatórios da sociedade brasileira. Ao consolidarem a Doutrina da Proteção Integral, estabeleceram que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A partir daí o ordenamento jurídico brasileiro iniciou um processo de adaptação de suas normas à nova realidade, e passou a prever mecanismos protetivos em prol de nossas crianças e adolescentes.

A despeito dos avanços, ainda são inadmissivelmente elevados os casos de violência, sobretudo sexual, contra crianças e adolescentes. A carência de estatísticas oficiais sobre o fenômeno é um problema, mas, ainda assim, especialistas estimam que somente 2% dos casos de abuso sexual contra crianças são reportados ao sistema de justiça criminal.

A subnotificação dos relatos de violência sexual contra crianças e adolescentes pode ser atribuída a diversos fatores, tais como o trauma psicológico causado na vítima, o medo, ou mesmo a falta de compreensão acerca da agressão. Se a vítima não demonstrar um dos sinais do abuso, dificilmente as pessoas com quem convive perceberão a sua dor.

Entretanto, também são frequentemente reportados os casos em que profissionais da saúde ou da educação tomam conhecimento de abuso sexual perpetrado contra criança ou adolescente mas preferem silenciar, seja porque não querem se expor e assumir a responsabilidade pela denúncia, talvez porque não desejam dispor de seu tempo para se envolver em uma questão tão delicada e complexa.

Nós acreditamos que esses profissionais podem desempenhar um dos mais destacados papeis na luta contra o abuso sexual de pessoas tão vulneráveis. Em razão da natureza de seu ofício, médicos e professores participam, com mais ou menos frequência, da rotina dos pacientes ou alunos. Assim, têm as melhores condições para perceber sinais de abuso ou

maus-tratos e, uma vez identificado o fato, interromper o ciclo de violência contra a criança ou o adolescente.

Portanto, entendemos que uma atitude omissiva quanto ao abuso é extremamente reprovável. Com a omissão desses profissionais, o abuso sexual continuará indefinidamente e poderá acarretar graves consequências psicológicas para a criança ou o adolescente abusado, levando, inclusive, em sua forma mais extrema, ao suicídio.

SF/18120.43318-90

Por esses motivos, apresentamos esta proposição, cujo objetivo é prever que seja considerada infração administrativa a omissão – por médicos, professores e responsáveis por estabelecimento de atenção à saúde e de educação básica – de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crimes de abuso sexual praticados contra criança ou adolescente.

Aproveitamos a oportunidade para adaptar alguns dispositivos do ECA às alterações trazidas pela Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Referida lei, conhecida popularmente como Lei Menino Bernardo, já havia inserido no ECA algumas das mais importantes diretrizes protetivas de nossas crianças e adolescentes, a exemplo da proibição do recurso a castigo físico ou a tratamento cruel ou degradante enquanto métodos de caráter pedagógico. Com o presente projeto, reforçamos tais diretrizes nos arts. 56 e 245, por meio da responsabilidade de profissionais da saúde ou da educação comunicarem ao Conselho Tutelar casos suspeitos ou confirmados dessas categorias de violência contra crianças e adolescentes.

Esperamos, assim, alertar esses profissionais sobre a sua responsabilidade pela garantia dos direitos fundamentais de nossas crianças e adolescentes e reforçar que a sociedade não aceitará nenhum tipo de omissão que signifique a tolerância para com comportamentos abusivos ou violentos contra essas pessoas especialmente vulneráveis.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- urn:lex:br:federal:lei:1940;2848
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1940;2848
    - artigo 213
    - artigo 217-
    - artigo 218
    - artigo 218-
    - artigo 218-A
    - artigo 227
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069
- Lei nº 13.010, de 26 de Junho de 2014 - Lei Menino Bernardo; Lei da Palmada; Lei do Menino Bernardo - 13010/14
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13010

7

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2019

SF/19186.58880-99

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 445, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores*.

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 445, de 2018, aumenta a pena do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), passando-a de um a quatro para de quatro a dez anos de reclusão.

Na justificação, a autora, Senadora Rose de Freitas, pondera que

> *"... a atual pena do dispositivo em questão não é suficiente para que a prática do crime de corrupção de menores seja desestimulada, uma vez que permite a concessão de vários benefícios como, por exemplo, a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995) e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal)."*

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos no PLS vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

SF/19186.58880-99

A matéria versa sobre direito penal, que se insere no campo da competência legislativa da União, sem reserva de iniciativa presidencial (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput* e § 1º).

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

De fato, a pena hoje cominada ao crime de corrupção de menores não tem sido suficiente para a prevenção do delito, porque evidentemente branda, de modo que o agente, ao ser denunciado, pode beneficiar-se com a suspensão condicional do processo; não aceitando esse benefício e sobrevindo condenação, em quase todos os casos o juiz poderá substituir e pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Como se vê, a lei penal, no caso, não está servindo para desestimular a prática da conduta criminosa, sendo imprescindível incrementar a pena do tipo para um patamar mais severo, como o proposto no PLS.

Devemos lembrar que uma pena muito branda estimula criminosos contumazes a utilizar-se de menores de idade em coautorias delitivas ou em organizações criminosas, visto que a impulsividade e falta de cautela juvenis lhes serão úteis. Cremos que, ao revés, a lei penal deve servir como desincentivo para que autores de crimes se utilizem das crianças e adolescentes em suas empreitadas.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 445, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 445, DE 2018

Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

SF/18573.71536-19

Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 244-B**.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

....."(NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mídia vem divulgando a crescente utilização de menores para a prática de crimes. Em geral, organizações criminosas se aproveitam da inimputabilidade dos menores para utilizá-los na execução de diversos tipos de delitos.

No tráfico de drogas, essa é uma prática recorrente. Aproveitando-se da situação de pobreza e de exclusão social de crianças e

adolescentes, jovens são frequentemente recrutados por traficantes para a prática de delitos relacionados ao tráfico.

A utilização de crianças e adolescentes pode representar vantagens significativas para os adultos que os empregam no tráfico. Apesar da tenra idade, eles já conseguem desempenhar diversas funções com eficiência e utilizar armas leves. Ademais, tais jovens não enfrentam a mesma punição aplicável aos adultos e recebem um pagamento relativamente menor.

SF/18573.71536-19

Ressalte-se que, no Rio de Janeiro, verificou-se que uma criança ou um adolescente pode assumir múltiplas funções no narcotráfico: vigiar e avisar sobre a chegada de forças policiais ou grupos rivais; transportar armas e drogas; vender drogas ou administrar boca de fumo; e utilizar armas em confrontos.

Não se pode admitir que menores, que deveriam estar na escola ou em atividade de lazer, sejam utilizados como instrumento para a prática de crimes, especialmente o tráfico de drogas.

Diante desse quadro, propomos o aumento da pena para o crime previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), consistente na conduta de "corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la".

Ao nosso ver, a atual pena do dispositivo em questão não é suficiente para que a prática do crime de corrupção de menores seja desestimulada, uma vez que permite a concessão de vários benefícios como, por exemplo, a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995) e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal). Assim, em raros casos, a pena privativa de liberdade é aplicada, o que estimula a reiteração da prática do crime.

Diante disso, propomos a alteração da pena mínima de 1 (um) para 2 (dois) anos de reclusão, impedindo a concessão de suspensão condicional do processo. Ademais, propomos a alteração da pena máxima de 4 (quatro) para 5 (cinco) anos de reclusão, que impossibilitará a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Confiante de que este projeto contribui para o aprimoramento da legislação penal e para a proteção de nossas crianças e adolescentes, conto com os votos dos ilustres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/18573.71536-19

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069
    - artigo 244-A
- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Lei dos Juizados Especiais - 9099/95
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099
    - artigo 89

8

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PARECER Nº , DE 2019

SF/19348.87359-20

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 435, de 2016, do Senador Antonio Anastasia, que *altera o art. 7º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para exigir a certificação de gestor de sistema de integridade como condição para atenuar sanções administrativas*.

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

Recebido para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 435, de 2016, do Senador Antonio Anastasia, que *altera o art. 7º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para exigir a certificação de gestor de sistema de integridade como condição para atenuar sanções administrativas*.

O projeto modifica a redação do inciso VIII do art. 7º da Lei nº 12.846, de 1° de agosto de 2013, que *dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências* (conhecida como "Lei Anticorrupção"), para acrescentar uma circunstância autorizativa da atenuação de pena administrativa. Com a aprovação da proposição, apenas poderão se beneficiar dessa redução, as pessoas jurídicas que implementarem sistema de integridade devidamente certificado por gestor independente.

SF/19348.87359-20

A proposição também cria o § 2º no art. 7º, com três incisos, nos quais há o detalhamento das funções do gestor de sistemas de integridade. Suas funções são: i) gerir de forma autônoma os mecanismos do sistema de integridade; ii) atuar nas interações entre a pessoa jurídica e as autoridades públicas; iii) manter a documentação relevante ao cumprimento do sistema.

Consoante exposto na justificativa, a finalidade da proposição é incentivar as empresas no sentido de implementar, dentro de suas estruturas, sistema eficiente de combate e prevenção à corrupção.

Nesta CCJ, a proposição não chegou a ser apreciada, porém recebeu relatório minucioso da Senadora Marta Suplicy, o qual será integralmente incorporado nesta relatoria, visto que contempla todas as questões relevantes pertinentes à matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos dos arts. 101 e 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar a matéria, tanto sob o aspecto da constitucionalidade, quanto sob o prisma do mérito. A proposição altera a Lei nº 12.846/13, conhecida como Lei Anticorrupção. Essa norma prevê sanções aplicáveis às pessoas jurídicas por infrações contratuais ou extracontratuais e por ilícitos cometidos na fase de licitação. Portanto, a matéria tratada no projeto versa tanto sobre licitações e contratos quanto sobre direito civil.

Nos termos dos incisos I e XXVII, do art. 22, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito civil e sobre normas gerais de licitação e contratação. A iniciativa para o presente projeto de lei é formalmente constitucional e não há reserva de iniciativa na hipótese. Do ponto de vista do mérito, o PLS nos parece conveniente e oportuno. A corrupção é uma das mais graves manchas que atinge a democracia contemporânea. É preciso combatê-la continuamente por meio de instrumentos atuais e efetivos.

SF/19348.87359-20

Em julho de 2013, o Congresso Nacional aprovou a Lei Anticorrupção, que regulamenta a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas por atos lesivos à Administração Pública. Essa norma elenca numerosas sanções civis e administrativas pelos ilícitos cometidos.

Em seu art. 7º, há a previsão de critérios a serem seguidos na dosimetria da pena. O inciso VIII desse artigo preceitua que deve ser levado em consideração, como circunstância atenuante, a existência de mecanismos internos de integridade.

A redação atual do inciso VIII do art. 7º tem o papel de incentivar a criação de mecanismos de *compliance* nas corporações. Dessa forma, o compromisso da pessoa jurídica com o combate à corrupção passou a ser fator de minoração da pena.

Entretanto, consoante exposto na justificativa do projeto, a implementação de sistemas de integridade nas empresas prossegue com certa lentidão e leniência. É preciso reforçar os incentivos para a concretização dos procedimentos internos de controle e para que eles sejam realmente efetivos.

A exigência de indicação de um gestor do sistema de integridade tem essa finalidade. O projeto aperfeiçoa a previsão legal, ao estabelecer que os mecanismos de controle devem ser certificados por um gestor.

Com a aprovação do projeto, as pessoas jurídicas, caso pretendam se beneficiar de possíveis reduções de pena, terão que indicar alguém para gerenciar, de forma autônoma, o seu sistema de integridade. Ao fixar as suas funções básicas, a norma aponta que o gestor de integridade terá a missão fundamental de conduzir a pessoa jurídica a níveis adequados de efetividade dos mecanismos internos de controle e prevenção de irregularidades.

Não obstante o seu mérito, entendemos que o projeto comporta aperfeiçoamento. Como há a inserção de um novo pressuposto para que as pessoas jurídicas se beneficiem da atenuação da pena, é relevante haver um prazo para que elas se adequem às novas exigências legais. Propomos, assim, uma *vacatio legis* de 90 (noventa) dias.

SF/19348.87359-20

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 435, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 435, de 2016, a seguinte redação:

> "**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação".

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 435, DE 2016

Altera o art. 7º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para exigir a certificação de gestor de sistema de integridade como condição para atenuar sanções administrativas.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

SF/16383.80882-29

Altera o art. 7º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para exigir a certificação de gestor de sistema de integridade como condição para atenuar sanções administrativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"**Art. 7º** .....

.....

VIII – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, certificados por gestor de sistema de integridade devidamente preparado para a função;

.....

§ 1º .....

§ 2º São funções básicas do gestor de sistemas de integridade:

I – gerir de forma autônoma os mecanismos e procedimentos do inciso VIII do *caput*, contribuindo para seu aperfeiçoamento contínuo;

II – atuar de forma constante e engajada nas interações entre a pessoa jurídica e as autoridades públicas;

III – manter de forma atualizada e disponível a documentação relevante ao cumprimento do inciso VIII do *caput*." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/16383.80882-29

JUSTIFICAÇÃO

Com as recentes séries de escândalos envolvendo empresas públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, os controles internos de pessoas jurídicas que atuam na garantia da prevenção de ilícitos e conformação de suas atividades com o marco regulatório aplicável ganham importância e atenção urgentes.

O ambiente de negócios no Brasil finalmente começa a se inserir, na prática, na realidade da arena internacional quanto aos desafios de adoções de estruturas que promovam maior transparência, integridade, prestação de contas e respeito às leis. A transformação do ambiente de negócios é uma consequência do entendimento das empresas sobre o papel dos sistemas de integridade na determinação de objetivos estratégicos e princípios de gestão eficiente, ao mesmo tempo em que garante o equilíbrio de interesses entre os acionistas, órgãos de gestão e outras partes interessadas, respeitando as leis, regulamentos, ética e procedimentos corporativos.

De fato, sistemas de integridade funcionais proporcionam muitos benefícios e efeitos positivos para as organizações, para a sociedade e para a economia em geral. Com relação às organizações, estes sistemas aumentam seu desempenho, sua eficiência e sua conformidade; aumentam o seu valor através da redução do custo de capital; reforçam a reputação da empresa; melhoram a formulação e implantação da estratégia; constroem boas relações entre as partes interessadas; reduzem o risco e, finalmente, protegem os direitos dos acionistas. Para a sociedade, sistemas de integridade podem ser muito vantajosos: resultam em relações éticas, abertura e transparência; impedem a corrupção; promovem um estado de lei e ordem, e a prevalência da justiça, e criam riqueza.

Os níveis mais altos de governança (notadamente o *compliance*) tornam o país mais atraente para o investimento internacional, e incentivam a implantação de novos negócios, tornando-os mais rentáveis (principalmente pela redução dos custos de transação e agência). Finalmente, em relação à economia, sistemas de integridade bem implantados tendem a ampliar o investimento a longo prazo e o desenvolvimento sustentável; promovem a concorrência saudável; melhoram a qualidade dos produtos e serviços; intensificam a inovação, a produtividade e a eficiência dos

SF/16383.80882-29

mercados; aumentam a estabilidade do mercado; evitam falhas de mercado, crises e falências e reduzem a corrupção e o suborno.

Entretanto, percebe-se que, em nível nacional, a implantação de sistemas de integridade nas empresas prossegue com certa lentidão. Apesar dos esforços da antiga Controladoria Geral da União, hoje Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, em editar orientações para o setor público e privado, provendo parâmetros e melhores práticas, a absorção de tais práticas pelos atores nacionais permanece subestimada.

Em estudo elaborado pela Consultoria KPMG, em 2015, 46% das empresas respondentes classificaram a estrutura de seus sistemas de integridade como "inexistentes" ou "mínimas". 47% das empresas não monitoram os orçamentos destinados à função de *compliance* e 40% das empresas não possuem política anticorrupção implementada.

Neste sentido, faz-se necessário empenhar esforço legislativo para fornecer incentivos às empresas no sentido de, não apenas conscientizarem-se da importância dos sistemas de integridade, mas caminharem no sentido de tomar ações práticas para a consolidação destes sistemas dentro de suas estruturas.

Dentro destes passos, pode-se entender como de natureza mais concreta e efetiva a indicação de um gestor deste sistema, seja pessoa já integrada na estrutura organizacional existente ou terceiro contratado para este fim, com funções mínimas definidas por lei. Essa indicação já demonstra um nível de comprometimento da alta direção da empresa em estruturar as fundações de um sistema de integridade, a partir do qual funções mais complexas e eficientes podem começar a ser construídas.

Nesse sentido, por meio deste Projeto, objetiva-se condicionar a eventual avaliação de programa de *compliance* de uma empresa para fins de aplicação das sanções da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, à existência de um gestor independente que efetivamente possa certificar seu funcionamento correto. Isso permitirá que esses programas sejam criados e colocados em prática.

Assim, a existência de instâncias e mecanismos de combate e prevenção à corrupção só poderão atenuar eventual sanção administrativa

quando existirem efetivamente. E, mais ainda, quando forem geridos ou certificados por pessoa especificamente preparada para essa função.

Tendo a certeza sobre os aspectos positivos do Projeto, solicita-se o apoio das Senadoras e Senadores.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/16383.80882-29

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013 - Lei Anticorrupção - 12846/13
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12846

    - artigo 7º

9

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PL 580/2015, do Senador Waldemir Moka, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção*.

SF/19535.66170-00

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o PLS 580, de 2015, do Senador Waldemir Moka, que propõe a alteração da Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir ao Estado as despesas com a sua manutenção.

O projeto original foi apresentado nos seguintes termos:

Art. 1º Os arts. 12 e 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a viger com a seguinte alteração:

"**Art. 12.**.....

.....

§ 1º O preso deverá ressarcir o Estado das despesas realizadas com a sua manutenção no estabelecimento prisional.

§ 2º Se não possuir recursos próprios para realizar o ressarcimento, o preso deverá valer-se do trabalho, nos termos do art. 29 desta Lei." (NR)

"**Art. 39.**.....

.....

VIII - indenização ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção;

....." (NR)

SF/19535.66170-00

Na primeira análise feita nesta Comissão, o projeto foi acolhido, juntamente com as Emendas nº 3-CCJ e 4-CCJ. A primeira dispõe que o não pagamento das despesas realizadas com o preso será transformado em dívida de valor, com a aplicação da legislação relativa à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública; a segunda estabelece a remissão da dívida remanescente ao término do cumprimento da pena, no caso do preso sem recursos.

Interposto recurso regimental, o projeto seguiu para o Plenário, onde recebeu a Emenda nº 5-PLEN.

Na sequência, foi encaminhado para a CDH, pela aprovação do Requerimento nº 326, de 2019, quando foram acolhidas as Emendas nº 3 e 4-CCJ e 5-PLEN, na forma da emenda substitutiva (Emenda nº 6 – CDH).

O projeto seguiu novamente para o Plenário, quando foram apresentadas as Emendas 7-PLEN e 8-PLEN, tendo, por força do Requerimento nº 600, retornado a esta Comissão para reanálise.

II – ANÁLISE

Não encontramos no projeto vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais na tramitação da matéria. No mérito, entendemos que a proposição deve ser aprovada.

Conforme entendimento já apresentado por esta Comissão anteriormente, todos os prejuízos causados ilicitamente ao erário devem ser ressarcidos, conforme art. 37 da CF. Nesse ponto, o comando constitucional não ressalva qualquer situação. Assim, considerando que as despesas realizadas pelo poder público com a manutenção de presos somente existem em decorrência da prática de um ato ilícito (crime) pelo detento, é correto o ressarcimento de que trata a proposição.

É importante destacar que estamos falando de significativa quantidade de recursos, que poderiam ser utilizados em outras áreas, mas que são direcionados à manutenção dos presos do nosso sistema carcerário.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia, do STF, o custo médio de um preso no Brasil é de R$ 2.400,00 mensais. Já um aluno urbano nos anos iniciais do ensino fundamental é 8x mais barato, com um custo médio de R$ 295,00 (FNDE/MEC). Com uma população carcerária em cerca de 726.354 presos, o gasto anual aproximado seria em torno de R$ 20,9 bilhões.

Bem, o projeto não tem a pretensão de ser um instrumento para reaver todos estes recursos gastos com o sistema carcerário brasileiro. Isso nem seria possível, até porque na forma prevista pelo projeto, os recursos auferidos com o trabalho do preso, além do ressarcimento ao Estado, continuam sendo destinados à indenização dos danos causados pelo crime, à assistência à família e a pequenas despesas pessoais.

SF/19535.66170-00

Conforme destacado inúmeras vezes durante às deliberações sobre este Projeto, é importante deixar claro novamente que ele é voltado unicamente aos presos que possuem recursos para pagarem as próprias despesas. Inclusive, foram estas as conclusões desta Comissão e da CDH, quando aprovaram pela remissão da dívida ou pela extinção da obrigação, no caso do preso hipossuficiente.

Reanalisando a matéria, verificamos que o substitutivo da CDH aprimorou o texto original do projeto, pois tratou de pontos fundamentais que não haviam sido abordados pelo texto original. Com efeito, estabeleceu limite máximo do desconto a ser feito na remuneração do preso, bem como disciplinou a situação de não pagamento das despesas e as peculiaridades dos presos hipossuficientes e provisórios.

Apesar dos avanços propostos, surgiram novas dúvidas no Plenário do Senado que levou a esta reanálise. Assim sendo, considerei por bem aperfeiçoar o referido substitutivo aprovado na CDH.

As modificações propostas pela Emenda 7–PLEN merecem parcial acolhimento. Não há como deixar de diferenciar o preso que possui recursos próprios dos hipossuficientes. Da mesma forma, não vemos razão para não cobrar as despesas do preso provisório, até porque é assegurada a devolução de todos os recursos em caso de absolvição. No mais, estamos de acordo com a limitação do valor das cobranças mensais em 1/4 e com a previsão de não prejudicar o pagamento dos danos causados pelo crime e a assistência à família do preso, apesar de que neste último caso a alteração se mostra desnecessária, pois já é prevista no art. 29 da LEP.

A Emenda 8–PLEN, por sua vez, busca simplificar a regra proposta pelo substitutivo da CDH, especificamente pelo § 4º acrescentado ao art. 12. Essa emenda propõe a remissão da dívida remanescente do preso hipossuficiente. Busca-se evitar que o egresso, que ainda luta para se reinserir na sociedade, já saia da penitenciária como um devedor e tenha que suportar todas as consequências dessa condição.

Por fim, para sanar qualquer outra dúvida em relação ao Projeto, estamos conferindo ao novo Substitutivo maior clareza quanto:

i) à redação do projeto no que toca ao pagamento das despesas pelo preso que possui recursos próprios, independentemente de trabalhar ou não;

ii) que somente haverá obrigação de pagamento das despesas para os presos hipossuficientes, quando os presídios oferecerem condições de trabalho.

SF/19535.66170-00

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PLS 580, de 2015, acolhendo as Emendas nº 3 e 4 da CCJ; 5 e 8 de Plenário; 6 da CDH e parcialmente a Emenda 7 de Plenário, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº -CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 580, DE 2015

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 12 e 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 12.** .....

§ 1º O preso ressarcirá ao Estado as despesas realizadas com a sua manutenção no estabelecimento prisional, nos termos do art. 29 desta Lei, devendo-se observar o seguinte:

I – se possuir recursos próprios, o ressarcimento independerá do oferecimento de trabalho pelo estabelecimento prisional;

II - se hipossuficiente:

a) somente estará obrigado ao ressarcimento quando o estabelecimento prisional lhe oferecer condições de trabalho;

b) o desconto mensal não excederá 1/4 (um quarto) da remuneração recebida;

c) ao término do cumprimento da pena, eventual saldo remanescente da dívida dar-se-á por remido.

§ 2º Na hipótese de não ressarcimento, as despesas converter-se-ão em dívida de valor, aplicando-se-lhes a legislação relativa à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

§ 3º Os valores pagos pelo preso provisório serão depositados em conta judicial e serão revertidos ao ressarcimento, no caso de condenação transitada em julgado, ou restituídos, no caso de absolvição." (NR)

"**Art. 39.** .....

VIII – indenização ao Estado pelas despesas realizadas com a sua manutenção;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19535.66170-00

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 580, DE 2015

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 12 e 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a viger com a seguinte alteração:

"**Art. 12**.....

.....

§ 1º O preso deverá ressarcir o Estado das despesas realizadas com a sua manutenção no estabelecimento prisional.

§ 2º Se não possuir recursos próprios para realizar o ressarcimento, o preso deverá valer-se do trabalho, nos termos do art. 29 desta Lei." (NR)

"**Art. 39**.....

.....

VIII - indenização ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É grave a situação do sistema prisional brasileiro. A principal razão está na falta de recursos para mantê-lo. Se as despesas com a assistência material fossem

suportadas pelo preso, sobrariam recursos que poderiam ser aplicados em saúde, educação, em infraestrutura etc.

O art. 39, VIII, da Lei de Execução Penal (LEP) estabelece como dever do condenado, a indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do seu trabalho.

Por sua vez, o art. 29, § 1º, alínea “d”, da LEP estabelece que o produto da remuneração pelo trabalho do preso será destinado ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores, quais sejam: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais.

Isso deve se aplicar, do nosso ponto de vista, ao condenado que não tem condições econômicas para ressarcir ao Estado as despesas com a sua manutenção, a não ser com o produto do seu trabalho, enquanto preso. Entretanto, aquele que reúne condições econômicas, como, por exemplo, os condenados por corrupção, lavagem de dinheiro ou crimes financeiros, deve promover o ressarcimento ao Estado, independentemente do disposto no art. 29 da LEP.

Somente transferindo para o preso o custo de sua manutenção no presídio é que o sistema penitenciário poderá melhorar e, ao mesmo tempo, por via oblíqua, proporcionar destinação de mais recursos para outras áreas, como os serviços públicos de saúde e educação.

É nesse sentido que apresentamos este projeto e pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WALDEMIR MOKA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - 7210/84
- artigo 12
- artigo 39

3

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

PLS 580/2015
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/18402.54600-02

EMENDA Nº - CCJ
ao Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2015

Suprima-se o inciso VIII do art. 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, alterado pelo art. 1º do PLS nº 580, de 2015.

Justificativa

A presente proposta de tem por objetivo evitar antinomia na Lei de Execução Penal relativamente ao trabalho do preso e preservar os interesses das vítimas do dano causado pelo ilícito e de familiares e terceiros que não devem ser atingidos pelos efeitos da condenação criminal.

Como é cediço, o atual modelo da Lei de Execução Penal prevê o trabalho do preso como "dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva." Para incentivar a contratação de presos a LEP estabelece condições mais flexíveis de contratação, não sujeitando ao regime da CLT e permitindo remuneração inferior ao salário mínimo (três quartos).

A partir de tal modelo, a remuneração é partilhada entre as despesas do condenado, o ressarcimento dos danos causados pelo crime e a assistência à família.

A proposta legislativa, contudo, esvazia a possibilidade de ressarcimento da vítima e sustento de familiares do próprio preso, uma vez que estabelece que o seu patrimônio responderá pelas despesas penitenciárias. Considerando que os custos em manutenção de

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/18402.54600-02

estabelecimentos penais estão acima de R$ 2 mil reais[1], não haverá outra modalidade de destinação de patrimônio e produto de trabalho do preso que não a manutenção do sistema.

Sala da Comissão, em de abril de 2018.

Senador HUMBERTO COSTA

[1] http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606-apac-onde-ressocializar-preso-custa-menos-do-que-nos-presidios

PLS 580/2015
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/18226.61819-43

EMENDA Nº - CCJ
ao Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2015

Dê-se ao art. 12 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, alterado pelo art. 1º do PLS nº 580, de 2015, a seguinte alteração:

"Art. 12.....
.....
Parágrafo único. A pessoa presa deverá ressarcir o Estado das despesas realizadas com a sua manutenção no estabelecimento prisional, nos termos do art. 29. (NR)"

.

Justificativa

A presente proposta de tem por objetivo evitar antinomia na Lei de Execução Penal relativamente ao trabalho do preso e preservar os interesses das vítimas do dano causado pelo ilícito e de familiares e terceiros que não devem ser atingidos pelos efeitos da condenação criminal.

Como é cediço, o atual modelo da Lei de Execução Penal prevê o trabalho do preso como "dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva." Para incentivar a contratação de presos a LEP estabelece condições mais flexíveis de contratação, não sujeitando ao regime da CLT e permitindo remuneração inferior ao salário mínimo (três quartos).

A partir de tal modelo, a remuneração é partilhada entre as despesas do condenado, o ressarcimento dos danos causados pelo crime e a assistência à família.

A proposta legislativa, contudo, esvazia a possibilidade de ressarcimento da vítima e sustento de familiares do próprio preso, uma vez que estabelece que o seu patrimônio responderá pelas despesas penitenciárias. Considerando que os custos em manutenção de

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/18226.61819-43

estabelecimentos penais estão acima de R$ 2 mil reais[1], não haverá outra modalidade de destinação de patrimônio e produto de trabalho do preso que não a manutenção do sistema.

Sala da Comissão, em de abril de 2018.

Senador HUMBERTO COSTA

[1] http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606-apac-onde-ressocializar-preso-custa-menos-do-que-nos-presidios

PLS 580/2015
00003

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se ao art. 12 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma proposta no art. 1º do PLS nº 580, de 2015, o seguinte parágrafo:

"Art. 12 .....

.....

§ 3º Na hipótese do não pagamento das despesas a que se refere o § 1º, dar-se-á a sua conversão em dívida de valor, aplicando-se lhes a legislação relativa à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública."

SF/18956.33845-68

JUSTIFICAÇÃO

É imperioso observar que a grave situação do sistema prisional brasileiro decorre, principalmente, da falta de recursos para mantê-lo e do aumento progressivo e exponencial da população carcerária. A contribuição dos presos com o ressarcimento dos custos decorrentes da sua manutenção poderia ampliar esses recursos e propiciar uma melhoria no sistema.

Estudos recentes apontam que um preso custa à administração pública cerca de R$ 2.400,00 por mês, valor que equivale ao que se gasta, em um ano, com um estudante de escola pública. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), um preso nas penitenciárias federais pode ainda chegar a custar cerca de R$ 3.500,00 mensais.

A emenda sugerida busca aprimorar o PLS 580, de 2015, para prever que caso o preso que detenha condições financeiras de ressarcir o Estado dos custos da sua permanência nos sistemas prisionais, e não o faça, terá o saldo remanescente convertido em dívida de valor, com obrigação de pagá-la posteriormente.

Isto porque muitos presos que possuem condições econômicas e financeiras de pagar não pagam e acarretam gasto excessivo ao Estado, que já dispõe de escassos recursos para investimentos em diversas outras áreas de demandas prioritárias da sociedade, como educação e saúde, bem como projetos destinados à área de segurança pública.

SF/18956.33845-68

Sala da Comissão,

Senadora SIMONE TEBET

PLS 580/2015
00004

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se ao art. 12 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma proposta no art. 1º do PLS nº 580, de 2015, o seguinte parágrafo:

"Art. 12 .....

.....

§ 4º Exclusivamente na hipótese do § 2º, ao término do cumprimento da pena, eventual remanescente da dívida dar-se-á por remido." (NR)

SF/18071.95778-78

JUSTIFICAÇÃO

É imperioso observar que a grave situação do sistema prisional brasileiro decorre, principalmente, da falta de recursos para mantê-lo e do aumento progressivo e exponencial da população carcerária. A contribuição dos presos com o ressarcimento dos custos decorrentes da sua manutenção poderia ampliar esses recursos e propiciar uma melhoria no sistema.

Estudos recentes apontam que um preso custa à administração pública cerca de R$ 2.400,00 por mês, valor que equivale ao que se gasta, em um ano, com um estudante de escola pública. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), um preso nas penitenciárias federais pode ainda chegar a custar cerca de R$ 3.500,00 mensais.

A emenda sugerida busca aprimorar o PLS 580, de 2015, para prever que o preso que não possua recursos próprios para realizar o ressarcimento e não desempenhe nenhum trabalho enquanto estiver encarcerado, terá o remanescente da sua dívida remida ao término do cumprimento da pena.

Essa previsão visa amparar os presos que são manifestamente hipossuficientes para fazer frente a esse ressarcimento, ficando a cargo do Estado o dever de arcar com as despesas advindas da manutenção deles.

SF/18071.95778-78

Sala da Comissão,

Senadora SIMONE TEBET

PLS 580/2015
00005

EMENDA Nº 5 - PLENÁRIO

(ao PLS nº 580, de 2015)

Dê-se ao art. 12 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, alterado pelo art. 1º do PLS nº 580, de 2015, a seguinte alteração:

"Art. 12.....

.....

§ 1º A pessoa presa deverá ressarcir o Estado das despesas pessoais realizadas com a sua manutenção no estabelecimento prisional, nos termos do art. 29.

§ 2º O ressarcimento ao Estado de que trata o §1º não prejudicará a indenização dos danos causados pelo crime, determinadas judicialmente, e a assistência à família do preso.

§ 3º O Estado apenas será ressarcido das despesas pessoais do preso que exerça atividade laborativa remunerada ao longo do cumprimento da pena.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao preso provisório." (NR)

Justificativa

A presente proposta tem por objetivo evitar antinomia na Lei de Execução Penal relativamente ao trabalho do preso e preservar os interesses das vítimas do dano causado pelo ilícito, de familiares e terceiros que não devem ser atingidos pelos efeitos da condenação criminal.

Como é cediço, o atual modelo da Lei de Execução Penal prevê o trabalho do preso como "dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva." Para incentivar a contratação de presos a LEP estabelece condições mais flexíveis de contratação, não sujeitando ao regime da CLT e permitindo remuneração inferior ao salário mínimo (três quartos).

A partir de tal modelo, a remuneração é partilhada entre as despesas do condenado, o ressarcimento dos danos causados pelo crime e a assistência à família.

A proposta legislativa, contudo, esvazia a possibilidade de ressarcimento da vítima e sustento de familiares do próprio preso, uma vez que estabelece que o seu patrimônio responderá pelas despesas penitenciárias. Considerando que os custos de que trata esta proposição são de difícil quantificação (há estudos que apontam o custo mensal do preso pode chegar a R$ 2 mil reais[1]), não haverá outra modalidade de destinação de patrimônio e produto de trabalho do preso que não a manutenção do sistema.

Assim, a presente emenda visa tornar objetivo o cálculo de custo, isolando, apenas os de natureza pessoal. Além disso, assegura o direito da vítima ao ressarcimento do dano causado com o delito e a imprescindível assistência à família.

Ressalta-se que, deixar a família do preso à mercê da influência das organizações criminosas, por conta de sua vulnerabilidade econômica não é uma medida racional. Não é demais lembrar que o perfil das pessoas presas no Brasil é majoritariamente de jovens (55%, de 18 a 29 anos), negros (64%), com pouca escolaridade (75% não chegou ao ensino médio) e de condições econômicas desfavoráveis.

De igual modo, não cabe ao Estado cobrar ressarcimento de um preso provisório, uma vez que, não se mostra razoável cobrar por uma prisão de caráter cautelar e não baseada em um título executivo definitivo.

Sala das Sessões,

Senador Humberto Costa

PT/PE

[1] http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606-apac-onde-ressocializar-preso-custa-menos-do-que-nos-presidios

PLS 580/2015
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19473.35947-68

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLS nº 580, de 2015)

Dê-se ao art. 12 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, alterado pelo art. 1º do PLS nº 580, de 2015, a seguinte alteração:

"Art. 12.....
.....
§ 1º A pessoa presa deverá ressarcir o Estado das despesas pessoais realizadas com a sua manutenção no estabelecimento prisional, nos termos do art. 29.
§ 2º O ressarcimento de que trata o §1º dependerá do efetivo exercício do trabalho autorizado pelo juízo de execução penal e não prejudicará a indenização dos danos causados pelo crime, determinadas judicialmente, e a assistência à família do preso, fixado o respectivo desconto mensal em até 1/4 (um quarto) da remuneração recebida.
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao preso provisório." (NR)

.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo evitar antinomia na Lei de Execução Penal relativamente ao trabalho do preso e preservar os interesses das vítimas do dano causado pelo ilícito, de familiares e terceiros que não devem ser atingidos pelos efeitos da condenação criminal.

Como é cediço, o atual modelo da Lei de Execução Penal prevê o trabalho do preso como "dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva." Para incentivar a contratação de presos a LEP estabelece condições mais flexíveis de

SF/19473.35947-68

contratação, não sujeitando ao regime da CLT e permitindo remuneração inferior ao salário mínimo (três quartos).

A partir de tal modelo, a remuneração é partilhada entre as despesas do condenado, o ressarcimento dos danos causados pelo crime e a assistência à família.

A proposta legislativa, contudo, esvazia a possibilidade de ressarcimento da vítima e sustento de familiares do próprio preso, uma vez que estabelece que o seu patrimônio responderá pelas despesas penitenciárias. Considerando que os custos de que trata esta proposição são de difícil quantificação (há estudos que apontam o custo mensal do preso pode chegar a R$ 2 mil reais[1]), não haverá outra modalidade de destinação de patrimônio e produto de trabalho do preso que não a manutenção do sistema.

Assim, a presente emenda: *i)* visa tornar objetivo o cálculo de custo, isolando, apenas os de natureza pessoal; *ii)* dispõe que o ressarcimento dependerá do efetivo exercício do trabalho autorizado pelo juízo de execução penal; *iii)* assegura o direito da vítima ao ressarcimento do dano causado com o delito e a imprescindível assistência à família; *iv)* veda a aplicação da lei ao preso provisório.

Ressalta-se que, atribuir dívida de valor que reforça ou cria situação de vulnerabilidade econômica reforça a influência das organizações criminosas sobre o preso e seus familiares, não se revelando como medida adequada e oportuna.

Com efeito, a imposição de dívida que se somará às já acumuladas pela prática do delito, inclusive as que se revertem em favor da vítima, dificulta ainda mais seu ressarcimento.

[1] http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606-apac-onde-ressocializar-preso-custa-menos-do-que-nos-presidios

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19473.35947-68

Referidas medidas apenas dificultam a reintegração social da pessoa presa e deixam de problematizar a necessidade do Estado viabilizar o trabalho do preso, bem como o oferecimento de condições dignas de cumprimento da pena.

Não é demais lembrar que o perfil das pessoas presas no Brasil é majoritariamente de jovens (55%, de 18 a 29 anos) negros (64%), com pouca escolaridade (75% não chegou ao ensino médio) e de condições econômicas desfavoráveis.

Por essas razões, solicito o apoio de meus pares à presente emenda que adequa a proposição legislativa a critérios de razoabilidade e proporcionalidade compatíveis com a Constituição.

Sala das Sessões, em de maio de 2019

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

PLS 580/2015
00008

EMENDA Nº – PLEN

(à EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 6-CDH)

SF/19374.74129-29

Altere-se o § 4º do art. 12 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma proposta pela Emenda nº 6-CDH (Substitutivo) ao art. 1º do PLS nº 580, de 2015, nos seguintes termos:

"Art. 12 .....

.....

§ 4º Exclusivamente na hipótese do § 2º, ao término do cumprimento da pena, eventual remanescente da dívida dar-se-á por remido." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É imperioso observar que a grave situação do sistema prisional brasileiro decorre, principalmente, da falta de recursos para mantê-lo e do aumento progressivo e exponencial da população carcerária. A contribuição dos presos com o ressarcimento dos custos decorrentes da sua manutenção poderia ampliar esses recursos e propiciar uma melhoria no sistema.

Estudos recentes apontam que um preso custa à administração pública cerca de R$ 2.400,00 por mês, valor que equivale ao que se gasta, em um ano, com um estudante de escola pública. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), um preso nas penitenciárias federais pode ainda chegar a custar cerca de R$ 3.500,00 mensais.

A emenda sugerida busca aprimorar o PLS 580, de 2015, para prever que o preso que não possua recursos próprios para realizar o ressarcimento e não desempenhe nenhum trabalho enquanto estiver

encarcerado, terá o remanescente da sua dívida remida ao término do cumprimento da pena.

Essa previsão visa amparar os presos que são manifestamente hipossuficientes para fazer frente a esse ressarcimento, ficando a cargo do Estado o dever de arcar com as despesas advindas da manutenção deles.

SF/19374.74129-29

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 48, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 580, de 2015, do Senador Waldemir Moka, que Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senadora Soraya Thronicke

14 de Maio de 2019

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2015, do Senador Waldemir Moka, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 580, de 2015, de autoria do então Senador Waldemir Moka.

O projeto visa alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir ao Estado as despesas com a sua manutenção.

No entender do autor do projeto, a obrigação de o condenado indenizar o Estado das despesas com sua manutenção deve existir ainda que ele não tenha condições econômicas, pois poderá valer-se do produto de seu trabalho. Já o condenado que reúne condições econômicas deve promover o ressarcimento independentemente de exercer atividade remunerada durante o cumprimento da pena.

A proposição foi distribuída para a análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa. O parecer

da Comissão acolheu o projeto juntamente com as Emendas nº 3-CCJ e 4-CCJ, ambas de iniciativa da Senadora Simone Tebet, que dispõem sobre a conversão das despesas com a manutenção do preso em dívida de valor, com a aplicação da legislação relativa à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, bem como sobre a remição da dívida remanescente ao término do cumprimento da pena, no caso do preso sem recursos.

Interposto recurso regimental, a matéria passou a ser terminativa no Plenário, onde recebeu a Emenda nº 5-PLEN, de autoria do Senador Humberto Costa, que cria regramento para a situação do preso provisório.

Na sequência, veio encaminhada para a CDH, por força da aprovação do Requerimento nº 326, de 2019, e deverá regressar para o Plenário depois do exame por esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da garantia e promoção dos direitos humanos, sendo, por isso, regimental o exame da matéria.

Consideramos oportuna a iniciativa.

É fundamental salientar que a indenização ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção já constitui dever do condenado, conforme reza o art. 39, inciso VIII da LEP. Isto não é nenhuma novidade e também nenhum absurdo, pois todos sabemos que tudo tem um custo e que todos devemos quitar nossas dívidas.

Conforme bem lembrado pelo Senador Ronaldo Caiado em seu relatório aprovado na CCJ, “nossa Constituição Federal informa que todos os prejuízos causados ao erário deverão ser ressarcidos (art. 37, §§ 4º e 5º)”, e que “o regramento constitucional, além de bastante claro, não excepciona qualquer situação”.

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Também convém frisar que, embora o PLS proponha a modificação da LEP, o ressarcimento de que trata o projeto tem natureza cível, ou seja, não se está falando em punir o condenado mais uma vez pelo crime praticado.

Aprender que o trabalho é o meio pelo qual se ganha o dinheiro para custear o que queremos e o que precisamos em nossas vidas é princípio para se viver em sociedade. Saber o valor do trabalho e o valor do dinheiro é questão básica para reinserção social. Cidadãos que aprendem isso e colocam em prática são os que conseguem viver em sociedade de forma harmônica e próspera.

Vivemos em uma época de depuração de valores. Cada vez mais a sociedade exige dos indivíduos a assunção de responsabilidade pelos atos praticados. Provavelmente por causa disso, por se tratar de um princípio de justiça, este projeto de lei recebeu tantos apoios no programa e-Cidadania: 45.937 pessoas declararam apoiar o projeto, enquanto somente 1.428 pessoas se colocam contrárias. Não podemos ignorar que, por essa amostra, 97% da população brasileira quer que todo preso arque com seus custos.

Eu escuto a voz do povo e, como sua representante neste parlamento, não posso ser contrária a este projeto.

O PLS nº 580, de 2015, atende a duas situações distintas: cria uma regra geral que obriga o preso a promover o ressarcimento ao Estado, independentemente da condição financeira, e também cria uma regra específica para aquele que não possuir recursos próprios para cumprir a obrigação. Neste caso, o preso deverá valer-se do trabalho.

É de bom alvitre reforçar que de forma alguma estamos defendendo que o preso seja submetido nem a trabalhos forçados (hipótese desumana, além de inconstitucional), nem a trabalho obrigatório. A sugestão do PLS traz a obrigatoriedade para o ressarcimento, e o trabalho é somente uma forma encontrada para que o preso consiga arcar com esta despesa. A LEP já considera o trabalho do condenado um dever social e condição de dignidade humana. E, inclusive, reputa falta grave a infração

desse dever. Em nosso entendimento, o projeto de lei tão somente associa o dever social do trabalho do preso à obrigação de ressarcimento.

Observe-se, ainda, que ao prever o ressarcimento por meio do trabalho, o PLS mantém íntegro o art. 29 da LEP, de modo a assegurar que não se prejudique a indenização dos danos causados pelo crime, a assistência à família e pequenas despesas pessoais. Esse regramento afasta a conclusão de que, com a aprovação do projeto, a remuneração auferida pelo preso se destinaria, única e exclusivamente, ao pagamento das despesas de manutenção.

Vários presídios brasileiros já executam com grande êxito projetos de reintegração social e de cidadania baseados no trabalho, desenvolvidos pela Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária. É o caso do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, da Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu, da Penitenciária Central do Estado do Paraná - Unidade de Progressão, do Centro de Ressocialização de Buritis, em Rondônia, e de tantos outros presídios, com destaque ao trabalho realizado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - TJMS, na pessoa do Juiz Dr. Albino Coimbra Neto.

Só no Estado de São Paulo, cerca de 600 empresas têm convênios com presídios, com produção de tapetes até fabricação de itens cirúrgicos, conforme dados da Funap, órgão ligado à Secretaria e Administração Penitenciária, que administra o trabalho dos detentos. No Mato Grosso do Sul, recentemente, dez escolas estaduais foram reformadas por presidiários e, inclusive, o material utilizado na reforma foi doado por eles. São inúmeros os exemplos de sucesso e satisfação para todos os envolvidos com este tipo de iniciativa.

O trabalho abre portas para uma vida muito mais digna. Com o trabalho, os presos recebem qualificação profissional e passam a ter acesso favorecido a vagas de emprego. Isto, além de aumentar sua autoestima, ocupar o tempo e a mente, e serem preparados para desafios futuros, também traz como benefício a remição de pena.

O mérito do projeto é realçado pelas emendas apresentadas na CCJ e no Plenário, as quais voltam seu olhar para a realidade do sistema

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

penitenciário brasileiro e para o futuro do condenado que acaba de cumprir sua pena.

Em relação a esses pontos, estamos cientes de que nem sempre o Estado terá condições de prover oportunidades de trabalho para o preso. Nesse caso, não podemos exigir que o condenado que não tenha recursos arque com os custos da sua manutenção. Do contrário, estaríamos submetendo o condenado a uma situação paradoxal, impossível, de ter que cumprir seu dever sem que fossem proporcionadas as condições necessárias para o seu cumprimento. Lembremos que a pessoa encarcerada não dispõe de plena autonomia para se inserir no mercado de trabalho, e depende da intermediação do Estado se desejar exercer uma atividade remunerada.

Nessa mesma linha de raciocínio, ainda que o preso trabalhe e que a remuneração viabilize os descontos em favor do Estado, pode ser que o valor auferido durante a execução da pena seja insuficiente para custear todas as despesas de manutenção. Pensando nisto, para que o preso hipossuficiente não saia da prisão já como um devedor, o que seria um primeiro obstáculo a sua ressocialização, e para que fique bem claro que o objetivo da proposta não é criminalizar a pobreza, estamos propondo, na forma do substitutivo apresentado ao final, a suspensão da exigibilidade do débito por até cinco anos, em caso de hipossuficiência, para que se aguarde eventual modificação da condição econômica do devedor, extinguindo-se a obrigação após esse prazo.

Outro ajuste que estamos propondo é a fixação de um teto para o desconto das despesas com a manutenção do preso hipossuficiente. A ideia é que nesses casos o desconto seja fixado em até ¼ da remuneração percebida pelo preso. Esse aperfeiçoamento foi inspirado no regramento proposto para a matéria pelo PLS nº 513, de 2013, que promoveu verdadeira reforma da LEP e foi amplamente debatido e aprovado por esta Casa.

Julgamos, ainda, ser importante considerar a situação do preso provisório, como bem lembrado pelo Senador Humberto Costa. A falta de sentença definitiva impede, a nosso ver, o imediato ingresso nos cofres públicos dos valores descontados da remuneração ou pagos com recursos

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

próprios. Nesses casos, as quantias apuradas pelo Estado serão depositadas judicialmente e deverão ser revertidas para o pagamento das despesas de manutenção somente no caso de condenação transitada em julgado. No caso de absolvição, os valores depositados serão restituídos ao preso.

Por todos esses motivos, sugerimos a consolidação do projeto e das emendas a ele apresentadas, na forma do substitutivo que apresentamos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2015, acolhendo as Emendas nº 3-CCJ, 4-CCJ e 5-PLEN, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 6 -CDH (SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 580, DE 2015

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 12 e 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com as seguintes redações:

"**Art. 12.** .....

§ 1º O preso ressarcirá ao Estado as despesas realizadas com a sua manutenção no estabelecimento prisional.

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

§ 2º Se não possuir recursos próprios para realizar o ressarcimento, o preso valer-se-á do trabalho, nos termos do art. 29 desta Lei, fixado o respectivo desconto mensal em até 1/4 (um quarto) da remuneração recebida.

§ 3º Na hipótese do não pagamento das despesas a que se refere o § 1º deste artigo, dar-se-á a sua conversão em dívida de valor, aplicando-se-lhes a legislação relativa à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

§ 4º Em caso de hipossuficiência comprovada, ficará suspensa a exigibilidade do débito, o qual somente poderá ser cobrado se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à conversão de que trata o § 3º deste artigo, deixar de existir a situação de hipossuficiência, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação do preso.

§ 5º Os valores decorrentes das despesas de manutenção do preso provisório serão descontados da remuneração ou pagos com recursos próprios e depositados judicialmente, devendo ser revertidos para o pagamento das despesas de manutenção, no caso de condenação transitada em julgado, ou restituídos, no caso de absolvição.” (NR)

“**Art. 39.** .....

VIII – indenização ao Estado pelas despesas realizadas com a sua manutenção;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Relatório de Registro de Presença

CDH, 14/05/2019 às 11h30 - 33ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JADER BARBALHO		1. JARBAS VASCONCELOS	
MARCELO CASTRO		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
MAILZA GOMES	PRESENTE	4. VAGO	
VAGO		5. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM		2. ROMÁRIO	
LASIER MARTINS		3. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA	PRESENTE	4. MARA GABRILLI	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ACIR GURGACZ		2. FABIANO CONTARATO	
LEILA BARROS	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	

PSD			
TITULARES		**SUPLENTES**	
AROLDE DE OLIVEIRA		1. SÉRGIO PETECÃO	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MARCOS ROGÉRIO		1. VAGO	
VAGO		2. VAGO	

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
ANGELO CORONEL
WELLINGTON FAGUNDES
MARCOS DO VAL
MARIA DO CARMO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 580/2015)

NA 33ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA SORAYA THRONICKE, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 3, 4-CCJ/CDH E 5-PLEN, NA FORMA DA EMENDA Nº 6-CDH (SUBSTITUTIVO).

14 de Maio de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

10

SENADO FEDERAL

SF/19146.26552-57

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 218, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para determinar que a propaganda institucional do Tribunal Superior Eleitoral contemple advertência sobre notícias falsas*.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de examinar, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 218, de 2018, de autoria do então Senador Antonio Carlos Valadares, que dispõe em sua parte normativa de um único artigo (art. 1º) para determinar que a propaganda institucional do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) contemple advertência sobre notícias falsas (*fake news*), mediante a alteração da redação do art. 93-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, a chamada Lei das Eleições, fixando o seu art. 2º o início da vigência da lei que decorrer do projeto *na data de sua publicação*.

Ao justificar o seu projeto, o autor menciona um levantamento realizado pelo Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Acesso à Informação da Universidade de São Paulo (Gpopai-USP) que dá conta de que *no Brasil, notícia veiculada na imprensa aponta que três das cinco notícias mais compartilhadas pelos brasileiros no Facebook, durante a*

semana decisiva do impeachment, eram claramente falsas, e que 12 milhões de perfis online compartilham regularmente notícias falsas nas redes sociais no país.

Aduz, ainda, o proponente que *nos dias de hoje, a velocidade da propagação de notícias falsas é incontestavelmente maior do que a capacidade de resposta ou de punição dos responsáveis. O conteúdo distorcido ou falso é distribuído para milhões de pessoas com a rapidez da comunicação online. Após disparado nas redes ou aplicativos de comunicação, não há como inibir o compartilhamento. O impacto é instantâneo. Como rastilho de pólvora, a notícia dissemina-se ("viraliza") e pode destruir um projeto, uma marca, a imagem de alguém ou macular o processo eleitoral*.

SF/19146.26552-57

Ademais, lembra que *o TSE instituiu um Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, para abordar o tema nas eleições de outubro de 2018, formado por dez integrantes, sendo representantes da Justiça Eleitoral, Governo Federal, Exército Brasileiro e da sociedade civil, com a especial atribuição de "desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da Internet nas eleições, em especial o risco de fake news e o uso de robôs na disseminação das informações" (Portaria do TSE nº 949, de 7 de dezembro de 2017)*.

Finalmente, justifica, assim, o seu projeto: *o que se busca com o projeto de lei é justamente colaborar com a Justiça Eleitoral, incluindo o tema entre os que devem ser abordados durante parte do horário reservado à propaganda institucional do TSE*.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania decidir terminativamente sobre o presente projeto de lei, que trata de matéria eleitoral, nos termos do previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal (CF) e dos arts. 91, inciso I, e 101, incisos I e II, alínea '*d*', do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Com relação à constitucionalidade e juridicidade, registramos que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar privativamente sobre direito eleitoral, mediante lei ordinária, conforme previsto no art. 22, I, combinado com o art. 48, ambos da

Constituição Federal, facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Lei Maior.

Quanto ao mérito, opinamos favoravelmente ao acolhimento do presente projeto de lei, pois as notícias falsas, as chamadas *fake news*, que circulam nas redes sociais – o mundo digital onde os boatos são disseminados com rapidez e vasta abrangência em termos de alcance populacional –, constituem preocupante novidade nas campanhas eleitorais, tendo demonstrado poder incontrolável e avassalador no sentido de destruir ou alavancar, de forma irreversível, determinadas candidaturas.

SF/19146.26552-57

Assim, em que pese a proposição em análise não ter o poder de coibir a circulação de notícias falsas a respeito dos candidatos, a inclusão na propaganda institucional de esclarecimento aos cidadãos *sobre a disseminação de informações e notícias falsas com o propósito de exercer influência indevida sobre o processo eleitoral, assim como advertências sobre eventuais sanções decorrentes de sua divulgação*, mediante a alteração da redação do art. 93-A da Lei Eleitoral, sem dúvida, contribuirá para reduzir, ou mesmo afastar, as influências danosas que podem macular a normalidade e legitimidade das eleições.

Finalmente, concluímos que o PLS está adequadamente redigido, não havendo, assim, reparos a fazer quanto a esse aspecto.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 218, de 2018 e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 218, DE 2018

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para determinar que a propaganda institucional do Tribunal Superior Eleitoral contemple advertência sobre notícias falsas.

AUTORIA: Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

SF/18766.01081-05

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, *que estabelece normas para as eleições,* para determinar que a propaganda institucional do Tribunal Superior Eleitoral contemple advertência sobre notícias falsas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 93-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"**Art. 93-A.** .....

Parágrafo único. A propaganda institucional a que se refere o *caput* contemplará esclarecimentos à população sobre a disseminação de informações e notícias falsas com o propósito de exercer influência indevida sobre o processo eleitoral, assim como advertências sobre eventuais sanções decorrentes de sua divulgação." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As novas tecnologias trouxeram uma revolução no que se refere à conectividade do planeta, aproximação das pessoas e acesso a informações e conteúdos de todo tipo. Elas também ampliaram a capacidade de disseminação indiscriminada de informações inventadas, distorcidas, maliciosamente manipuladas, visando propagandear ou destruir pessoas, ideias, ideais, chegando, inclusive, em casos extremos, a flertar com o autoritarismo.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61)3303-2201/02/03/04/05 – antoniocarlosvaladares@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

SF/18766.01081-05

Exemplos mais recentes dessa poluição do debate político e da manipulação de informações puderam ser observados nas eleições nos Estados Unidos e na França, assim como nos debates a respeito da saída do Reino Unido da União Europeia (*Brexit*).

No Brasil, notícia veiculada na imprensa aponta que três das cinco notícias mais compartilhadas pelos brasileiros no Facebook, durante a semana decisiva do impeachment, eram claramente falsas, e que 12 milhões de perfis online compartilham regularmente notícias falsas nas redes sociais no país. O levantamento é do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Acesso à Informação da Universidade de São Paulo (Gpopai-USP).

A notícia falsa, ou *fake news*, passou a ser, naturalmente, tema de destaque diante da proximidade das eleições brasileiras, considerando seu potencial de interferir na disputa, causar desequilíbrio ao processo e afetar partidos e candidatos.

A manipulação de fatos durantes os processos eleitorais não é fenômeno novo. Sempre ocorreu, infelizmente, em larga escala. Não raro o uso reiterado de falsidades e inverdades por uma parte contra a outra.

Ocorre que, nos dias de hoje, a velocidade da propagação de notícias falsas é incontestavelmente maior do que a capacidade de resposta ou de punição dos responsáveis. O conteúdo distorcido ou falso é distribuído para milhões de pessoas com a rapidez da comunicação online. Após disparado nas redes ou aplicativos de comunicação, não há como inibir o compartilhamento. O impacto é instantâneo. Como como rastilho de pólvora, a notícia dissemina-se (“viraliza”) e pode destruir um projeto, uma marca, a imagem de alguém ou macular o processo eleitoral.

A lei estipula prazos e meios de assegurar o direito de resposta, tanto na hipótese de calúnia ou difamação, e os processos relativos a direito de resposta tramitam com prioridade.

Por mais que regras eleitorais permitam punir esse tipo de prática, é difícil comprovar, em tempo hábil, no ritmo acelerado de

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61)3303-2201/02/03/04/05 – antoniocarlosvaladares@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

SF/18766.01081-05

campanha, que candidatos ou partidos estão envolvidos na disseminação da informação irreal ou adulterada.

Para dificultar a situação, tem-se que nem todo o propagador de notícia falsa ou incorreta é um ser humano. Muitos são robôs, programados para fazer circular a notícia falsa e atingir o maior número de usuários. Difícil rastrear.

Há, entretanto, preocupação do próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em como minimizar os efeitos das *fake news*. Enquanto se debate a criação de uma legislação específica, o TSE instituiu um Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, para abordar o tema nas eleições de outubro de 2018, formado por dez integrantes, sendo representantes da Justiça Eleitoral, Governo Federal, Exército Brasileiro e da sociedade civil, com a especial atribuição de "desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da Internet nas eleições, em especial o risco de *fake news* e o uso de robôs na disseminação das informações" (Portaria do TSE nº 949, de 7 de dezembro de 2017).

O estado de ânimo acirrado e a extrema polarização ideológica da sociedade constituem um campo perfeito para atuação da guerrilha digital nos processos eleitorais.

É fundamental que o eleitor se encaminhe às urnas mais esclarecido, distanciado o quanto possível dessa rede de contaminação.

A criação de instrumentos que auxiliem e defendam o cidadão contra tentativas ardilosas de conturbar ou distorcer o equilíbrio do pleito revela-se necessária. É preciso mostrar a importância da checagem da fonte da informação. Afinal, o debate público e a saúde da democracia dependem do acesso universal a informações confiáveis.

O que se busca com o projeto de lei é justamente colaborar com a Justiça Eleitoral, incluindo o tema entre os que devem ser abordados durante parte do horário reservado à propaganda institucional do TSE.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

SF/18766.01081-05

Não se pretende, de forma alguma, limitar a liberdade de expressão. O intento é apenas o de estabelecer um mecanismo adicional de informação para o eleitor, quanto a seus direitos e deveres, por parte da instância máxima a coordenar o processo eleitoral.

Desta forma, contribuirá a Justiça Eleitoral para estimular o eleitor a exercer visão mais crítica quanto a conteúdos originários das mais variadas plataformas digitais e, especialmente, acerca dos riscos, inclusive legais, advindos da divulgação de conteúdo duvidoso.

Uma campanha de conscientização, antes da eleição, poderá ser de grande valia para a democracia e para assegurar uma eleição menos contaminada.

Considerando o poder imenso que detêm a internet e os meios de comunicação digitais, parece-nos pertinente que o TSE venha a contemplar essa norma.

Solicitamos, portanto, aos eminentes pares, o apoio necessário à tramitação, ao aperfeiçoamento e à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB-SE

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9504
    - artigo 93-

11

SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2019

SF/19720.26585-20

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2018, do Senador Ricardo Ferraço, que "acrescenta o § 4º ao art. 2º à Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para permitir que a arbitragem possa ser utilizada para prevenir conflitos nas relações jurídicas".

RELATOR: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 243, de 2018, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que "acrescenta o § 4º ao art. 2º à Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para permitir que a arbitragem possa ser utilizada para prevenir conflitos nas relações jurídicas".

O projeto foi apresentado em 16 de maio de 2018 e compõe-se de apenas dois artigos, descritos a seguir.

O **art. 1º** constitui o cerne do PLS nº 243, de 2018, ao buscar acrescer § 4º ao art. 2º da Lei nº 9.307, de 1996 (a qual *dispõe sobre a arbitragem*), a fim de autorizar o emprego da arbitragem na prevenção de conflitos, por meio do acompanhamento de relações jurídicas continuadas ou, segundo entendemos, da convocação das partes para a prevenção pontual de potenciais impasses que se deixem antever, sendo-lhes facultado decidir se o pronunciamento do árbitro ou do comitê de árbitros terá caráter vinculante.

O **art. 2º** carreia cláusula de vigência imediata da lei acaso decorrente do projeto.

Na justificação, o proponente esclarece que a finalidade do projeto é emprestar suporte legal a uma técnica extrajudicial de prevenção e solução de conflitos considerada muito eficiente, qual seja o *dispute board*, mediante o qual se acompanha a execução de relações negociais, sobretudo as de longa duração e com potencial para gerar diversos contratos conexos. Por meio dessa técnica, seria possível identificar-se o potencial conflito ainda na sua fase incipiente, o que facilitaria, assim, sua composição, impedindo-se "a frustração da relação negocial e o surgimento de danos irremediáveis para as partes".

SF/19720.26585-20

O PLS nº 307, de 2018, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Ao projeto não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 243, de 2018, tendo em vista que *i)* compete à União legislar, de modo privativo, sobre direito processual e, de modo concorrente, sobre procedimentos em matéria processual, a teor do disposto, respectivamente, nos arts. 22, inciso I, e 24, inciso XI, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput* e inciso XIII); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea 'd', do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União, em especial sobre direito processual.

Quanto a seu mérito, o PLS nº 307, de 2018, é louvável, pois tem por finalidade conferir algum arcabouço legal a um meio de prevenção

e resolução de conflitos que já tem sido empregado no Brasil, mas sempre como decorrência de ajustes contratuais.

Como bem explanou o proponente, o *dispute board*, também chamado de comitê de resolução de disputas, é um método de prevenção e de solução de conflitos que se dá mediante o acompanhamento da execução de relações negociais, por um terceiro ou por um grupo de especialistas, sobretudo naquelas relações de longa duração e com potencial para gerar diversos contratos conexos. Com o emprego dessa técnica, evita-se, no mais das vezes, a deflagração ou a expansão dos naturais impasses advindos em complexas e diuturnas relações negociais. As vantagens são evidentes, pois se impedem frustrações na relação negocial. E, porque a essência desse método reside na identificação de um problema em sua fase mais incipiente, a fim de solvê-lo antes mesmo que se instale de fato qualquer litígio entre as partes, ele tem sido por muitos considerado mais um meio de prevenção que propriamente de solução de conflitos.

SF/19720.26585-20

Esclarece Arnoldo Wald, em seu artigo *A arbitragem contratual e os* dispute boards (publicado na edição de julho-setembro de 2005, na trimestral Revista de Arbitragem e Mediação):

> A flexibilidade nos *dispute boards* é imensa, pois a sua estruturação e competência decorrem da aplicação do princípio da autonomia da vontade, podendo as partes escolher o modelo que mais lhes convém, tendo em vista a natureza e duração do objeto do contrato. Por outro lado, embora, originalmente, os *dispute boards* tenham sido concebidos para os contratos de obras civis, nada impede que possam ser utilizados em concessões e parcerias público-privadas, em contratos de fornecimento a longo prazo e até para dirimir eventuais divergências no campo societário, quando se tratar de interpretação e aplicação de um acordo de acionistas.

Na prática, um semelhante comitê pode ser constituído juntamente com o contrato, para acompanhar sua execução de forma permanente (*standing dispute board*), ou instaurado apenas quando se acender uma centelha de potencial conflito no curso da avença (*ad hoc dispute board*), o que está reproduzido na parte inicial do trecho dispositivo do PLS nº 243, de 2018.

Outra classificação possível para os comitês de resolução de disputas – que está expressa, em certa medida, na parte final do trecho dispositivo da proposição – diz respeito à natureza de suas manifestações: podem consistir em recomendações de adoção meramente facultativa

(*dispute review board*), em recomendações um pouco mais vinculantes (*dispute adjudication board*) ou em decisões obrigatórias (*combined dispute board*), e tudo dependerá da vontade das partes, que definirá os efeitos da atuação do comitê.

SF/19720.26585-20

É importante perceber neste ponto que, caso as declarações do comitê tenham cunho simplesmente recomendatório, sem efeito vinculante, a função desse método de solução de litígios será mais próxima à de uma mediação que à de uma arbitragem. Além disso, mesmo que tenham as partes optado por emprestar à decisão do comitê algum efeito vinculante, caso haja discordância de qualquer delas com a decisão final, então, a depender do que tenha sido pactuado no contrato, essa parte inconformada poderá ainda submeter o litígio à esfera judicial ou à arbitragem.

O que se quer aqui demonstrar, enfim, é que os comitês de resolução de conflitos constituem expediente diverso da arbitragem, conquanto ambos decerto possuam certos pontos de convergência, a exemplo do fato de que tendem a ser utilizados, em especial, nas relações societárias ou negociais de longo prazo.

Ademais, de acordo com o princípio da autonomia da vontade, a utilização de *dispute boards* com efeitos recomendatórios ou mesmo contratualmente vinculantes já está permitida por nosso ordenamento jurídico. Basta que o contrato carreie tal previsão.

Destarte, a despeito do que aduz o proponente na justificação do PLS nº 243, de 2018, parece-nos que sua finalidade não é propriamente "dar suporte legal" a toda e qualquer modalidade de *dispute board*. Em vez disso, ao permitir que a arbitragem possa ser empregada na prevenção de conflitos, o que se pretende, em verdade, é criar uma espécie de arbitragem que, afinal, guarde semelhanças quase exclusivamente com o *standing dispute board*, mas com decisões necessariamente vinculantes, importando, portanto, no afastamento da jurisdição estatal.

Cremos, ainda, que a alteração que se pretende na Lei nº 9.307, de 1996, não se deve dirigir a seu art. 2º, que versa exclusivamente sobre as categorias de direito e de equidade, próprias da arbitragem, mas, antes, a seu art. 1º, cujos parágrafos – embora, atualmente, se dirijam apenas à administração pública – bem podem prestar-se a dispor sobre quaisquer espécies de arbitragem que venham a ser concebidas, e de modo tão genérico quando pretende o proponente.

Já em relação à possibilidade de opção pela não vinculatividade da decisão dos árbitros prevista no projeto, entendemos, como dito, que arbitragem não vinculante não é arbitragem, mas mediação. Logo, não é cabível tratar dessa modalidade de solução de conflitos na Lei de Arbitragem, mas na Lei de Mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015).

SF/19720.26585-20

Esses os motivos por que ora cogitamos a apresentação de uma emenda substitutiva.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do PLS nº 243, de 2018, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 243, DE 2018

Acrescenta § 3º ao art. 1º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e § 4º ao art. 22 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, para dispor sobre a prevenção de conflitos nas relações jurídicas continuadas, pelo uso da arbitragem e da mediação extrajudicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 3º Para a prevenção de conflitos em uma relação jurídica continuada, as partes podem nomear árbitro ou tribunal de árbitros,

o qual acompanhará e assistirá tal relação, podendo ser por qualquer delas convocado para a resolução de impasses eventualmente surgidos." (NR)

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"**Art. 22.** .....

.....

§ 4º Para a prevenção de conflitos em uma relação jurídica continuada, as partes podem nomear mediador ou comitê de mediadores, o qual acompanhará e assistirá tal relação, podendo ser por qualquer delas convocado para a resolução de impasses eventualmente surgidos." (NR)

SF/19720.26585-20

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 243, DE 2018

Acrescenta o § 4º ao art. 2º à Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para permitir que a arbitragem possa ser utilizada para prevenir conflitos nas relações jurídicas.

AUTORIA: Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Acrescenta o § 4º ao art. 2º à Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para permitir que a arbitragem possa ser utilizada para prevenir conflitos nas relações jurídicas.

SF/18090.17768-51

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte § 4º:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 4º A arbitragem poderá ser utilizada para prevenção de conflitos mediante acompanhamento de relações jurídicas continuadas ou mediante convocação pontual para potenciais impasses, assegurado às partes decidir pelo caráter vinculante ou não dos pronunciamentos dos árbitros ou do comitê de árbitros." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição vem dar suporte legal a uma técnica extrajudicial muito eficiente de prevenção e de resolução de conflitos. Trata-se do *Dispute Board*, que é um método de prevenção e de resolução de conflitos mediante o acompanhamento da execução de relações negociais, geralmente de grande duração e geradora de diversos contratos conexos.

Por essa técnica, evita-se a deflagração ou a expansão dos impasses naturais de longas ou complexas relações negociais. Pelo *Dispute Board*, identifica-se o potencial conflito ainda na sua fase embrionária e empenha-se por compô-lo antes que nasça um conflito. A vantagem é incontestável, pois se impede a frustração da relação negocial e o surgimento de danos irremediáveis para as partes.

Trata-se de técnica adotada em vários países do mundo e, conforme dados publicados no Congresso de *Dispute Board Foundation* em 2009, esse método gaba-se de ter solucionado "mais de 97% dos litígios provenientes de contratos de construção"[1], o que envolveu a análise de cerca de "757 obras envolvendo 39,5 bilhões de dólares"[2].

Diante da relevância da proposição, conclama-se os nobres Parlamentares a emprestarem adesão à sua aprovação.

SF/18090.17768-51

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

[1] Disponível em: http://www.ccbc.org.br/Materia/1063/dispute.
[2] Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-set-13/rodrigo-oliveira-dispute-board-aliado-resolucao-conflitos.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.307, de 23 de Setembro de 1996 - Lei da Arbitragem ; Lei Marco Maciel - 9307/96
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9307
    - artigo 2º

12

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/19815.34748-04

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.028, de 2019, do Senador Major Olimpio, que *revoga o art. 236, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para revogação de impedimento de prisão de eleitor em período eleitoral*.

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 1.028, de 2019, de autoria do Senador Major Olímpio, que propõe a revogação de dispositivo do Código Eleitoral, instituído pela Lei nº 4.737, de 1965, o seu art. 236, pelo qual é vedada a prisão de eleitor durante o período eleitoral.

Com efeito, o Código Eleitoral contempla, em sua Parte Quinta, no Título I, designado "Das Garantias Eleitorais", destinadas a assegurar a tranquilidade e a legitimidade do pleito e de seus atores, a seguinte norma:

> Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito

> ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.
>
> § 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.
>
> § 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

A proposição que ora se aprecia pretende a revogação desse dispositivo, e o seu autor, Senador Major Olímpio, assim argumenta em sua justificação:

> Pela literalidade do caput do art. 236 do Código Eleitoral, durante o período eleitoral, assim compreendido o lapso temporal entre cinco dias antes e dois dias depois da data da eleição, só haverá prisão de eleitoral nas três situações arroladas: prisão em flagrante delito, sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou desrespeito ao salvo-conduto.
>
> É lamentável que esteja ainda em vigor no ordenamento jurídico brasileiro tal dispositivo normativo, tendo sido sua edição em um momento político nacional conturbado, em que se lutava pelo direito do voto e da segurança da sociedade e dos indivíduos que atentavam contra o exercício do sufrágio, o que não prospera nos dias atuais.
>
> Já passadas mais de cinco décadas da entrada em vigor do Código consolidado o Estado Democrático de Direito, em que o povo possui seus direitos e garantias guardados pela Constituição Federal.
>
> O livre exercício do sufrágio já é garantido pela Carta Magna, e a aplicação do art. 236 do Código Eleitoral não mais alcança o objetivo à época almejado, mas sim dá salvo-conduto de sete dias a inúmeros criminosos, para que circulem tranquilamente no período das eleições.
>
> Para deixar clara a dimensão do descabimento absurdo da aludida vedação legal de prisões, basta refletir sobre uma hipótese, em que um indivíduo, que esteja em condições de eleitor (requisito para ter direito a aludida "imunidade"), pratica o crime de homicídio, cuja autoria na data do ato ainda era desconhecida, sendo descoberta no período de cinco dias antes das eleições ou 48 horas após a ela, não poderá o juiz decretar, nesse período, a prisão preventiva ou temporária do acusado.

SF/19815.34748-04

O Senador Major Olímpio, autor da iniciativa, cita a doutrina de Joel Cândido, para quem

> Mesmo fora daqueles períodos, ninguém pode ser preso, a não ser nas exceções mencionadas na lei. E pelas exceções constitucionais a prisão será legal, podendo ser efetuada mesmo dentro dos períodos aludidos no Código Eleitoral. Em resumo: se a prisão não for nos moldes da Constituição Federal, nunca poderá ser efetuada; dentro dos limites da Constituição Federal pode sempre ser executada, mesmo em época de eleições.

SF/19815.34748-04

Não foram apresentadas emendas à proposição

II – ANÁLISE

Compete a esta CCJ apreciar o Projeto de Lei do Senado nº 1.028, de 2019, que revoga o art. 236 do Código Eleitoral tanto com relação ao seu mérito como quanto à sua constitucionalidade, juridicididade e adequação regimental.

No plano da constitucionalidade formal, trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar proposto por Senador para o exame da Câmara Alta do Congresso Nacional, ente apto a legislar, de forma privativa, a respeito do assunto de que trata, o direito eleitoral.

Quanto à constitucionalidade material e da juridicidade, tem-se que a revogação do art. 236 do Código Eleitoral não traz inovação significativa ao marco normativo relativo a essa matéria, apenas traz como resultado a aplicação à hipótese da legislação que vigora nos períodos não eleitorais.

No plano da adequação ao Regimento da Casa, a matéria foi apresentada regularmente, em Plenário, por iniciativa senatorial e distribuída a esta CCJ, competente para apreciar a iniciativa em todas suas dimensões.

Quanto ao mérito, quer-nos parecer que assiste razão ao autor da proposta, porquanto a norma que consta do Código Eleitoral, ademais de reiterativa da regra geral, não mais traduz uma necessidade social significativa, como ocorria quanto da entrada em vigor do Código Eleitoral, no ano de 1965.

Temos a convicção de que aprovação desta iniciativa não produzirá qualquer efeito simbólico quanto à segurança do eleitor e da eleitora brasileira no momento de votar, nem quanto à liberdade para escolher soberanamente o destino de seu voto.

SF/19815.34748-04

III – VOTO

Opino, em face do exposto, pela constitucionalidade, juridicidade e adequação do Projeto de Lei do Senado nº 1.028, de 2019, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 1028, DE 2019

Revoga o art. 236, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para revogação de impedimento de prisão de eleitor em período eleitoral.

AUTORIA: Senador Major Olimpio (PSL/SP)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

PROJETO DE LEI Nº DE 2019.

SF/19051.34050-03

Revoga o art. 236, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para revogação de impedimento de prisão de eleitor em período eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o art. 236, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para revogação de impedimento de prisão de eleitor em período eleitoral.

Art. 2º Fica revogado o art. 236, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 3° Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pela literalidade do caput do Art. 236 do Código Eleitoral, durante o período eleitoral, assim compreendido o lapso temporal entre cinco dias antes e quarenta e oito horas depois da data da eleição, só haverá prisão de eleitores nas três situações arroladas: prisão em flagrante delito, sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou desrespeito a salvo-conduto.

É lamentável que esteja ainda em vigor no ordenamento jurídico brasileiro tal dispositivo normativo, tendo sido sua edição feita em um momento político nacional conturbado, em que se lutava pelo direito do voto e da segurança da sociedade contra os indivíduos que atentavam contra o exercício do sufrágio, o que não prospera nos dias atuais.

Já passada mais de cinco décadas da entrada em vigor do Código

SF/19051.34050-03

consolidado o Estado Democrático de Direito, em que o povo brasileiro possui seus direitos e garantias guardados pela Constituição Federal.

O livre exercício do sufrágio já é garantido pela carta magna, e a aplicação do art. 236 do código eleitoral, não mais alcança o objetivo à época almejado, mas sim se dá um salvo-conduto de sete dias a inúmeros criminosos, para que circulem tranquilamente no período das eleições.

Para deixar clara a dimensão do descabimento absurdo da aludida vedação legal de prisões, basta refletir sobre uma hipótese, em que um indivíduo, que esteja em condições de eleitor (requisito para ter direito a aludida "imunidade"), pratica o crime de homicídio, cuja autoria na data do ato ainda era desconhecida, sendo descoberta no período de cinco dias antes das eleições ou 48 horas após a ela, não poderá o juiz decretar, nesse período, a prisão preventiva ou temporária do acusado.

O referido dispositivo legal, ainda prevê que os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito, prevendo, ainda, a mesma garantia aos candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

Essa previsão apenas protege criminosos, pois o encarceramento arbitrário e ilícito, com fulcro mera e exclusivamente político e sem o mínimo de suporte probatório, felizmente não integra o cotidiano brasileiro e, ainda que ocorra, será impugnado e coibido nas instâncias do Poder Judiciário, nos termos constitucionais.

Hoje, as ordens prisionais são precedidas de avaliação jurídica de juízes de direito e fiscalização do Ministério Público, e mesmo as prisões em flagrante delito demandam análise técnica por policiais concursados e assim preparados para desempenharem tal função, exigindo-se de todas essas decisões as devidas fundamentações.

JOEL J. CÂNDIDO, especialista em Direito Eleitoral, é uma das vozes que se levanta pela revogação do artigo 236 do Código Eleitoral, diz:

> Mesmo fora daqueles períodos, ninguém pode ser preso, a não ser nas exceções mencionadas na lei. E pelas exceções constitucionais a prisão será legal, podendo ser efetuada mesmo dentro dos períodos aludidos no Código Eleitoral. Em resumo: se a prisão não for nos moldes da Constituição Federal, nunca poderá ser efetuada; dentro dos limites da Constituição Federal pode sempre ser executada, mesmo em época de

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/19051.34050-03

Temos a certeza de que os nobres pares aperfeiçoarão esta proposição e ao final com sua aprovação, teremos a atualização do Código Eleitoral para a situação atual do Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2019.

SENADOR MAJOR OLIMPIO
PSL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4737
    - artigo 236

13

PARECER Nº , DE 2019

SF/19232.20095-43

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 711, de 2019, do Senador Antonio Anastasia, que *estabelece as normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e fundações públicas dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*.

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste colegiado, para deliberação em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 711, de 2019, de autoria do Senador Antonio Anastasia, que *estabelece as normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e fundações públicas dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

O projeto é constituído por 26 artigos, reunidos em 5 capítulos. O **Capítulo I** cuida das disposições gerais. Fixa o objeto e o âmbito de aplicação da futura lei, a saber: o estabelecimento de normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e nas fundações públicas dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º). Determina também a aplicação, à negociação coletiva na administração pública, do disposto na Convenção nº 151 e na Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ambas de 1978, internalizadas pelo Brasil em 2013, entendendo-se como "pessoas empregadas pelas autoridades públicas", expressão utilizada naqueles atos internacionais, tanto os empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, quanto os servidores estatutários (art.

SF/19232.20095-43

2º). A negociação coletiva é definida como o mecanismo permanente de prevenção e solução de conflitos envolvendo os servidores e empregados públicos e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas Autarquias (art. 3º). Ademais, prevê-se a possibilidade de os entes federados editarem normas suplementares, para atenderem a suas peculiaridades (art. 4º).

O **Capítulo II** trata dos princípios, objetivos gerais e limites da negociação coletiva. Determina sejam aplicados a ela, além dos princípios regedores da Administração Pública (art. 37, *caput,* da Constituição), os seguintes: democratização da relação entre o ente estatal e seus servidores e empregados; continuidade e perenidade da negociação coletiva; efetivo interesse em negociar; paridade de representação na negociação; legitimidade dos negociadores; razoabilidade das propostas apresentadas; transparência na apresentação de dados e informações; lealdade e boa-fé na negociação; contraditório administrativo; respeito à diversidade de opiniões; razoável duração do processo de negociação; efetividade da negociação e respeito ao pactuado (art. 5º). Já como objetivos gerais da negociação coletiva, são fixados os seguintes: prevenir a instauração de conflitos; tratar os conflitos instaurados e buscar a solução por autocomposição; observar os limites constitucionais e legais à negociação; comprometer-se com o resultado da negociação; adotar, quando necessário, as medidas necessárias junto ao Poder Legislativo para tornar possível a conversão em lei do que foi negociado; minimizar a judicialização de conflitos envolvendo servidores e empregados públicos e os entes estatais; contribuir para reduzir a incidência de greves de servidores e empregados públicos (art. 6º). E como limites constitucionais e legais à negociação, são estabelecidos: o princípio da reserva legal; as prerrogativas de iniciativa legislativa conferidas pela Constituição Federal, pelas Constituições Estaduais e pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios; os parâmetros orçamentários fixados na Constituição Federal; as regras sobre despesa com pessoal previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e outras restrições constantes de leis específicas (art. 7º).

O **Capítulo III** dispõe sobre a forma, a abrangência, o objeto, os atores e o instrumento de formalização da negociação coletiva. Determina que os entes federados provejam todos os meios necessários à efetivação da negociação coletiva, entre eles recursos físicos, de infraestrutura, materiais, computacionais e humanos (art. 8º). Caberá a cada ente definir o órgão ou entidade responsável pelo suporte à negociação, e, em conjunto com os

SF/19232.20095-43

representantes dos servidores ou empregados, definir a forma a estrutura dessa mesma negociação (art. 9º), bem como a sua abrangência, em termos de órgãos e entidades (art. 10). Os objetos passíveis de negociação coletiva serão quaisquer dos seguintes: planos de carreira; criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos; remuneração; revisão geral anual das remunerações; condições de trabalho; planos de saúde; planos de capacitação; qualidade dos serviços públicos prestados; política de recursos humanos (art. 11). Quanto ao processo de negociação, o projeto define que ele se dê de forma paritária, devendo os representantes do funcionalismo e do ente público, que não serão remunerados pela participação no processo, elaborar cronograma dos trabalhos e possuir conhecimento necessário sobre as matérias objeto de negociação, bem como autonomia para negociar. Os representantes do ente público serão designados pelo titular do órgão ou entidade que detenha a competência de coordenar e gerir o respectivo sistema de pessoal civil (art. 12). Com a concordância das partes, poderá ser designado mediador para o processo (art. 13). Os representantes do ente público poderão ser responsabilizados, por infração disciplinar, no caso de atos comissivos ou omissivos meramente procrastinatórios, devidamente comprovados, que indiquem o desinteresse em implementar a negociação (art. 14). Quando o desinteresse for dos representantes dos servidores ou empregados, poderá ser atribuída multa à respectiva entidade (art. 15).

Quanto ao instrumento de formalização do acordo e suas consequências, o **Capítulo III** prevê que, finda a negociação, seja assinado termo de acordo, contendo: a identificação das partes; o objeto negociado; os resultados alcançados; as formas de sua implementação e os responsáveis por ela; o período de sua vigência e a especificação da possibilidade de renovação ou revisão (art. 16). Seja o acordo integral ou parcial, deverão ser adotadas, quanto aos pontos de concordância, as seguintes medidas: nos pontos que prescindirem de lei, a implementação do acordo deverá ser imediata pelos órgãos ou entidades competentes; já os pontos do acordo cuja implementação depender de lei deverão ser levados ao titular da iniciativa legislativa, para que envie ao Poder Legislativo o respectivo projeto, obedecidas as balizas orçamentárias e de responsabilidade fiscal (arts. 17 e 18). Quando não houver acordo ou este for parcial, os pontos controvertidos poderão ser submetidos, com a aquiescência das partes, a processos alternativos de resolução de conflitos, como mediação, conciliação ou arbitragem (art. 19).

SF/19232.20095-43

O **Capítulo IV** versa sobre as implicações da negociação coletiva no âmbito legislativo. Quando a implementação do acordo depender de lei sujeita à reserva de iniciativa, cópia do termo de acordo será encaminhada ao Poder Legislativo, juntamente com o projeto de lei e com a exposição de motivos, adotando-se o regime de urgência, sempre que julgado necessário (art. 20). As entidades representativas do funcionalismo, os órgãos de articulação institucional com o Poder Legislativo e as Lideranças do Governo na respectiva Casa legislativa deverão promover os esforços necessários junto às Lideranças Partidárias para que os projetos de lei tramitem com a celeridade desejada e respeitem, sempre que possível, os resultados das negociações (art. 21). Encaminhado o projeto à sanção, o Chefe do Poder Executivo deverá ouvir a mesa de negociação a respeito de eventuais alterações de mérito no texto original do projeto (art. 22).

O **Capítulo V** cuida das disposições finais e transitórias. Determina o monitoramento, pelos representantes dos servidores ou empregados e pelo ente estatal, dos efeitos das leis que veicularem o objeto de negociação coletiva (art. 23). Prevê também o intercâmbio periódico de experiências entre os entes federados e os representantes dos servidores e empregados, com o fito de aprimorar a negociação coletiva no setor público (art. 24). Por fim, estabelece que as novas regras se aplicarão às negociações já em curso na data em que a futura lei entrar em vigor (art. 25), fixada em 90 dias a *vacatio legis* (art. 26).

Na justificação, o autor assinala que apresentou, na legislatura passada, proposição com o mesmo teor – o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 397, de 2015 – o qual veio a ser aprovado pelo Senado Federal em 2015 e pela Câmara dos Deputados em 2017, mas foi vetado pelo Presidente da República, não se tendo logrado atingir maioria absoluta da Câmara para a rejeição do veto. Diante disso, insiste na necessidade de regulamentação da matéria, *uma das mais relevantes questões no que concerne à modernização e democratização das relações entre o Estado, em sentido lato, e seus servidores.* E acresce:

> É imprescindível que busquemos alternativas modernas e ágeis que permitam a prevenção de conflitos, ou, na pior das hipóteses, sua rápida identificação e tratamento, pelos próprios atores envolvidos, em esforço de autocomposição, sem que seja necessário o recurso ao Poder Judiciário, que já se encontra completamente estrangulado pelo excesso de demandas.

SF/19232.20095-43

Em seguida, o autor realiza alentada análise do tratamento dado à matéria pelo ordenamento jurídico brasileiro e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Reconhece que a Constituição Federal, no dispositivo que manda aplicar aos servidores públicos determinados direitos dos trabalhadores em geral (art. 39, § 3º), omitiu-se quanto à negociação coletiva. Menciona que, ao aprovar a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Congresso Nacional supriu essa lacuna relativamente aos servidores públicos federais. O dispositivo da referida Lei que previa o direito à negociação coletiva foi vetado pelo Presidente da República, mas esse veto foi derrubado. Levada a questão ao STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 492, a Corte considerou inconstitucional o dispositivo da Lei nº 8.112, de 1990, sob o argumento de que a negociação coletiva seria inviável relativamente aos servidores estatutários, tendo em vista os princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Prossegue a justificação do projeto:

> A posição majoritária do STF quanto ao tema há que ser considerada. Não é possível conceber qualquer modalidade de negociação coletiva no âmbito do setor público que ignore essas condicionantes constitucionais.
>
> Entretanto, foi feita tábula rasa, no julgamento da ADI nº 492, do argumento manejado no alentado voto divergente do Ministro Marco Aurélio, que concluía pela constitucionalidade da adoção da negociação coletiva ao setor público na linha de sua harmonização com os demais preceitos constitucionais.
>
> Por que restringir a abordagem de tão complexo tema a um sistema binário de decisão — constitucionalidade/inconstitucionalidade — quando há várias clivagens intermediárias no sistema de controle de constitucionalidade das normas que poderiam preservar a higidez da norma legal e contribuir para a pacificação da relação Estado/servidores?

Em seguida, registrando a internalização, na ordem jurídica pátria, da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159, ambas da OIT, que dispõem sobre as relações de trabalho na Administração Pública e preveem a figura da negociação coletiva, o autor nega que a adesão a esse ato internacional, assim como a edição de uma lei de normas gerais sobre a negociação coletiva no setor público, nos termos da proposição, possa constituir afronta ao que foi decidido pelo STF. Qualquer solução acordada entre o Poder Público e o funcionalismo – adverte – *terá que ser submetida*

SF/19232.20095-43

aos parâmetros constitucionais e legais referentes ao princípio da reserva legal, à prerrogativa de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, à observância das balizas orçamentárias e aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sustenta, outrossim, que o projeto, ao conter apenas normas gerais, passíveis de suplementação pelos entes federados, revela-se compatível com o princípio federativo. E, por serem normas gerais, a elas não se aplica a regra de reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, atenta para a existência, noutros países, de leis nacionais regulando a negociação coletiva no setor público, como ocorre na Argentina e no Canadá.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e o mérito do PL nº 711, de 2019.

A matéria, como visto, não é inédita nessa Casa. Na legislatura passada, proposição do mesmo autor, com conteúdo quase idêntico, foi aprovada pelo Senado Federal e também pela Câmara dos Deputados. O Presidente da República, no entanto, resolveu vetá-la totalmente, sob o argumento de que a proposição padecia de vício de inconstitucionalidade formal, por invadir competência legislativa de outros entes federados, bem como, especificamente quanto à União, por dispor sobre matéria sujeita à reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

A nosso ver, não prosperam os fundamentos invocados pelo Presidente da República. Em primeiro lugar, ao aderir à Convenção nº 151 da OIT, o Estado brasileiro assumiu um compromisso internacional no sentido de adotar *medidas adequadas às condições nacionais para estimular e fomentar o pleno desenvolvimento e utilização de procedimentos de negociação entre as autoridades públicas competentes e as organizações de*

SF/19232.20095-43

empregados públicos sobre as condições de emprego. Tais medidas implicam, por óbvio, algum tipo de regulação legislativa nacional do assunto, não apenas para conferir um mínimo de uniformidade aos procedimentos, mas também para evitar que a ausência de normatização seja utilizada como subterfúgio para a não-implementação do ato internacional.

Ademais, a competência legislativa da União para editar normas gerais deve ser vista a partir de uma perspectiva que não leve a conflitos inconciliáveis entre o ordenamento interno e as obrigações assumidas pelo país no plano internacional. Por isso mesmo, a jurisdição constitucional de outras nações federativamente organizadas, como a Austrália, tem desenvolvido critérios de primazia da legislação federal sobre a estadual, quando se trata de assegurar o cumprimento de obrigações internacionais.

Embora se deva, em princípio, reconhecer a ampla autonomia dos entes federados para editar normas relativas a seus órgãos, serviços e pessoal, há espaço, quando se trata de regular direitos constitucionalmente assegurados, para a edição de normas gerais que garantam eficácia a tais direitos. E, a despeito de o art. 39, § 3º, da Lei Maior, que especifica os direitos dos trabalhadores em geral extensíveis aos servidores públicos, não ter feito alusão ao inciso XXVI do art. 7º, que trata dos acordos e convenções coletivas, fez ao inciso XIII do mesmo artigo, segundo o qual os trabalhadores têm direito à *duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada*, ***mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.*** Dessarte, nesse caso específico, a Constituição reconheceu o direito à negociação coletiva no setor público, rechaçando, pois, a ideia de que ela seja incompatível com o regime estatutário.

Não bastasse isso, a União tem editado leis nacionais sobre matérias administrativas sem que a competência para tanto esteja expressamente prevista no Texto Constitucional. Ela decorre implicitamente da necessidade de assegurar alcance e eficácia uniforme a direitos fundamentais ou a responsabilidades estatais determinadas pela Constituição. Como exemplo, podemos citar a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações. E também a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre não apenas sobre a responsabilidade civil, mas também

sobre a responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública.

Ademais, não há como dissociar a negociação coletiva do direito à greve, já que aquela se destina à autocomposição entre as partes, e a greve é resultado justamente do fracasso nas negociações. Considerando que o direito à greve do servidor público deve ser regulado em lei de âmbito nacional (art. 37, VII, da Constituição e decisão do STF na ADPF nº 708, DJ de 31.10.2008), não faz sentido dar tratamento diverso à etapa precedente, dirigida à obtenção de um acordo que evite o recurso ao movimento paredista. Assim, também a negociação coletiva no setor público, por imperativo lógico, deve ser disciplinada em lei nacional.

Se compete à União estabelecer normas gerais sobre a negociação coletiva, então não há que se falar de reserva de iniciativa, uma vez que a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo pelo art. 61, § 1º, II, *c*, da Constituição se refere a leis que disponham exclusivamente sobre servidores federais, não a normas aplicáveis ao funcionalismo de todos os entes federados.

Ainda com respeito à constitucionalidade, concordamos com o autor da proposição quando assevera que a posição manifestada pelo STF no julgamento da ADI nº 492, observou um critério binário, fazendo *tabula rasa* das nuances e complexidades que envolvem a matéria. Não negamos que, no sistema constitucional brasileiro, questões relativas à remuneração dos servidores e à criação de cargos públicos exijam a edição de lei. Tampouco ignoramos que medidas com implicações orçamentárias demandam autorização do Poder Legislativo para serem implementadas. Observamos, contudo, que conflitos entre o governo e o funcionalismo podem surgir mesmo quando já existente a autorização legislativa. Para citar um exemplo, basta pensar na hipótese de existirem cargos vagos, autorização na lei orçamentária para seu provimento e o Poder Executivo, podendo fazê-lo, deixar de provê-los. Por que isso não poderia constituir item de uma negociação coletiva da qual pudesse resultar acordo no sentido de provimento dos cargos? Os óbices comumente levantados não estariam presentes.

Há, outrossim, inúmeras questões relativas às condições de trabalho que não exigem a edição de lei, nem implicam a criação de despesas.

SF/19232.20095-43

SF/19232.20095-43

Podem envolver, por exemplo, jornada de trabalho, horários de expediente, critérios para provimento de cargos em comissão ou para gozo de determinadas licenças cuja concessão depende do juízo discricionário da Administração. Em verdade, muito daquilo que, no Poder Executivo, é passível de regulação por decreto e sobre o que existe discricionariedade, pode, em tese, constituir pauta de negociação coletiva. Citemos mais um exemplo. A Constituição dispõe que percentuais mínimos de cargos em comissão, fixados em lei, sejam ocupados por servidores de carreira (art. 37, V). No âmbito federal, essa lei não foi editada até hoje. O Poder Executivo, no entanto, resolveu se autoimpor limitação, ao editar decretos que estabelecem percentuais mínimos de ocupação de cargos em comissão por servidores efetivos. Ora, se tais decretos não tivessem sido editados, que impedimento haveria a que essa matéria constituísse objeto de uma negociação do funcionalismo com o governo?

Aliás, o próprio STF, em que pese negar genericamente a possibilidade de negociação coletiva envolvendo servidores estatutários, admitiu a autocomposição, por exemplo, para resolver questões relativas à compensação dos dias não trabalhados durante greve do funcionalismo. Nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 456.430 (DJe de 01.02.2011), a Corte assinalou, quanto a isso, ser viável *a adoção de soluções autocompositivas em benefício dos servidores grevistas, como explicitam a parte final do artigo parcialmente transcrito e a decisão proferida pelo STF no MI 708*. E, no voto condutor do acórdão do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 693.456 (DJ de 19.10.2017), o Ministro Relator enumerou, entre os requisitos para a deflagração de uma greve no serviço público, a *tentativa de negociação prévia*, direta e pacífica, e *a frustração ou impossibilidade de negociação* ou de se estabelecer uma agenda comum.

Certamente, quando a implementação de um dado acordo depender de lei, não haverá como conferir eficácia plena a ele, já que a autoridade pública que negociou não pode vincular o Poder Legislativo, obrigando-o a decidir no mesmo sentido do que foi acordado. Quando muito, ela pode comprometer-se a adotar as medidas que lhe competem no âmbito do processo legislativo. E o projeto em exame é bem equilibrado nesse ponto, ao reconhecer tais limitações, que envolvem o princípio da reserva legal, as prerrogativas de iniciativa legislativa, os parâmetros orçamentários e as regras de responsabilidade fiscal.

SF/19232.20095-43

Por tudo quanto foi dito anteriormente, consideramos o projeto consentâneo com a Constituição Federal.

Não há igualmente reparos a fazer à proposição no tocante à juridicidade, pois: (i) a matéria reclama regulação por meio de lei nacional; (ii) as disposições do projeto inovam o ordenamento jurídico; (iii) possuem o atributo da generalidade; (iv) se afiguram dotadas de potencial coercitividade; e (v) se revelam compatíveis com os princípios diretores do sistema de direito pátrio e os compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil.

A tramitação do projeto está de acordo com as normas regimentais e seu texto se ajusta aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 23 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*. Entretanto, ainda no tocante à técnica legislativa, entendemos que a proposição demanda alguns aperfeiçoamentos, o que fazemos nas emendas apresentadas a seguir. Elas se destinam basicamente a suprir algumas lacunas e contemplar situações olvidadas no texto, que se focou, em várias de suas regras, na situação dos servidores do Poder Executivo. O PL tem por propósito regular a negociação coletiva para todos os servidores públicos, o que abrange também aqueles dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, muito embora a maior parte do funcionalismo pertença ao Poder Executivo.

A primeira emenda proposta inclui entre os entes mencionados no art. 3º do projeto, aos quais se aplicarão as regras de negociação coletiva, as fundações públicas. O dispositivo alude apenas aos entes federados e suas autarquias. A emenda preserva, portanto, a coerência do texto, já que o art. 1º, ao fixar o âmbito de aplicação da futura lei, faz menção à administração direta, às autarquias e às fundações públicas dos entes federados.

A segunda emenda modifica o inciso III do art. 7º do PL, dispositivo que arrola os órgãos e autoridades titulares de iniciativa reservada de lei para questões relacionadas a servidores públicos. A regra deixou de fazer referência ao Tribunal de Contas da União, que, nos termos do art. 73 da Constituição (c/c o art 96, II, *b*), também dispõe de iniciativa privativa de lei que disponha sobre os cargos e o pessoal que compõem seus serviços

auxiliares. É necessário, portanto, corrigir o art. 7º, III, do projeto nesse ponto.

A terceira emenda promove mudança no art. 9º e no § 2º do art. 12 do projeto. E o faz com amparo no art. 230, III, do RISF, que permite a alteração, por uma mesma emenda, de artigos diversos, quando a sua aprovação, relativamente a um deles, envolva necessariamente a modificação do outro. O art. 9º estabelece que *cada ente federativo definirá o órgão ou entidade pública responsável por dar suporte à realização da negociação coletiva e, em conjunto com os representantes dos servidores ou empregados públicos, a forma e a estrutura da negociação coletiva*. Na verdade, como os Poderes são independentes, cada um deles deve definir o órgão responsável pelo suporte à negociação coletiva. Não pode, por exemplo, a negociação com servidores do Poder Judiciário depender do suporte de um órgão do Poder Executivo. Por isso, alteramos a redação do dispositivo, para deixar claro que a definição do órgão de suporte se dará no âmbito de cada Poder ou órgão autônomo. O mesmo se dá quanto ao § 2º do art. 12, segundo o qual *os representantes do ente estatal no processo de negociação coletiva serão designados pelo titular do órgão ou entidade que detenha a competência de coordenar e gerir o respectivo sistema de pessoal civil.* A emenda esclarece que a referida designação se dará no âmbito de cada Poder ou órgão autônomo.

A quarta emenda opera mudança no inciso I do art. 17 do projeto, o qual determina a imediata adoção dos pontos do acordo coletivo que prescindam de lei para sua efetivação. Como está redigido, o dispositivo limita a autonomia das partes para negociar, impedindo que as cláusulas do acordo prevejam a implementação gradual ou postergada do quanto convencionado. Nem sempre o objeto acordado terá implementação imediata. Por isso, entendemos necessário modificar o mencionado inciso.

A quinta emenda, a exemplo da terceira, e sob os mesmos pressupostos, altera mais de um artigo do projeto, nomeadamente: o art. 17, o art. 18, o § 3º do art. 19 e o *caput* do art. 20. A razão é singela. O inciso II do art. 17 dispõe que as cláusulas do acordo cuja implementação dependam da edição de lei sujeita à reserva de iniciativa serão encaminhadas ao Poder Legislativo, na forma de projeto, pelo titular da iniciativa. Ocorre que, como a negociação coletiva pode se dar com servidores do próprio Poder Legislativo, e como parte das matérias objeto de negociação podem ser reguladas em resolução da Casa legislativa (que também constitui ato

SF/19232.20095-43

SF/19232.20095-43

normativo primário, mas não é lei), há necessidade de fazer constar essa especificidade no texto do PL. Por isso, propomos a inserção de parágrafo no art. 17, determinando que *o disposto no inciso II do caput aplica-se igualmente à matéria que deva seja objeto de resolução da Casa legislativa*. Como consectário, as referências aos incisos I e II do art. 17, feitas no art. 18 e o § 3º do art. 19, devem ser substituídas por uma referência genérica ao art. 17, já que a regra do parágrafo nele inserido também terá repercussão sobre as normas do art. 18 e do § 3º do art. 19. Ademais, por idêntica razão, o *caput* do art. 20 deve ser modificado, pois, ao tratar do encaminhamento de proposição ao Poder Legislativo pelo titular da iniciativa, refere-se apenas a projeto de lei e a matérias reguladas em lei, olvidando-se de mencionar os projetos de resolução das Casas legislativas.

A última emenda altera os arts. 21 e 22 do projeto, que tratam da tramitação das proposições encaminhadas pelo titular da iniciativa legislativa. Os dois dispositivos parecem ter sido pensados a partir da realidade de projetos de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. No entanto, cabe repisar, a negociação coletiva poderá ocorrer com representantes dos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas. Nesse contexto, não faz sentido, ao menos em relação a estes servidores, exigir das Lideranças do Governo, como faz o art. 21, envolvimento no sentido da aprovação das respectivas proposições. Tais lideranças devem ter, sim, um compromisso na aprovação dos projetos que resultam de acordos celebrados no âmbito do Poder Executivo. O mesmo art. 21 alude a projetos de lei, olvidando-se de incluir os projetos de resolução. E alude ao art. 63, I, da Constituição, que veda o aumento de despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, deixando de mencionar o inciso II do mesmo artigo, que veicula interdito semelhante quanto aos projetos de iniciativa privativa da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público. Em todos esses pontos, é mister aprimorar a redação do dispositivo. Outrossim, a forma como se encontra redigido o art. 22, que trata da oitiva da mesa de negociação após o encaminhamento do projeto à sanção, denota que a regra nele contida foi pensada tendo em mira projetos de lei de iniciativa do Chefe do Executivo. Propomos alguns ajustes redacionais, para adaptá-lo à realidade mais abrangente, que também engloba proposições legislativas referentes a servidores dos outros Poderes.

No mérito, cumpre uma vez mais memorar que a matéria foi examinada por esta Casa na legislatura passada, recebendo amplo apoio dos

SF/19232.20095-43

senadores. O mesmo se verificou na Câmara dos Deputados. Na votação do veto presidencial, isso se repetiu, tendo todos os 44 senadores que votaram na sessão conjunta se manifestado pela derrubada do veto. Na Câmara dos Deputados, também houve expressivos 236 votos pela derrubada do veto, de um total de 306 participantes da votação.

A composição das duas Casas foi bastante alterada na presente legislatura, mas, em nosso sentir, as razões que convenceram o Parlamento naquela ocasião continuam válidas e são capazes de sensibilizar os congressistas para a conveniência e mesmo necessidade de se regular, por lei, a negociação coletiva no setor público. Muitas dessas razões já foram antecipadas: (i) o Brasil assumiu compromisso internacional no sentido de assegurar o exercício do direito à negociação coletiva dos servidores públicos; (ii) o direito de greve do servidor tem *status* constitucional, e a negociação coletiva é um processo que naturalmente precede o recurso à greve, objetivando resolver conflitos sem que tal recurso seja levado a efeito; (iii) é possível disciplinar a matéria de uma maneira que não atente contra os preceitos constitucionais invocados pelo STF para rechaçar o direito à negociação coletiva no serviço público.

Solucionar um conflito sem que se tenha de partir para a sua judicialização é uma vantagem tanto para os servidores quanto para o Estado. E, mais do que isso, resulta em benefício da própria população, principal prejudicada quando serviços públicos são suspensos. Por todas essas razões, entendemos que também no mérito a proposição merece acolhida.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 711, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Acresça-se, ao fim do art. 3º do PL nº 711, de 2019, a expressão "e fundações públicas".

SF/19232.20095-43

EMENDA Nº - CCJ

Inclua-se no inciso III do art. 7º do PL nº 711, de 2019, a expressão "no *caput* do art. 73;" imediatamente antes de "no inciso II do art. 96".

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º e ao § 2º do art. 12 do PL nº 711, de 2019:

"**Art. 9º** Os entes federados definirão, no âmbito de cada Poder ou órgão autônomo, os órgãos ou entidades públicas responsáveis por dar suporte à realização da negociação coletiva e, em conjunto com os representantes dos servidores ou empregados públicos, a forma e a estrutura da negociação coletiva."

"**Art. 12.** .....

.....

§ 2º Os representantes do ente estatal no processo de negociação coletiva serão designados pelo titular do órgão ou entidade que, no âmbito de cada Poder ou órgão autônomo, detenha a competência de coordenar e gerir o respectivo sistema de pessoal.

....."

EMENDA Nº - CCJ

Substitua-se, ao fim do inciso I do art. 17 do PL nº 711, de 2019, a expressão "sua imediata adoção" por "adoção, nos termos e prazos acordados".

EMENDA Nº - CCJ

Substitua-se, no art. 18 e no § 3º do art. 19 do PL nº 711, de 2019, a expressão "nos incisos I e II do art. 17" por "no art. 17", inclua-se parágrafo único no art. 17 e se dê a seguinte redação ao *caput* do art. 20 da mesma proposição:

"**Art. 17**.....

SF/19232.20095-43

.....

Parágrafo único. O disposto no inciso II do *caput* aplica-se igualmente à matéria que deva ser objeto de resolução da Casa legislativa."

"**Art. 20**. Nas hipóteses em que haja previsão constitucional de iniciativa reservada para a regulação, por lei ou resolução legislativa, da matéria objeto de negociação coletiva, cópia do termo de acordo deverá acompanhar a respectiva proposição.

....."

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação aos arts. 21 e 22 do PL nº 711, de 2019:

"**Art. 21**. As entidades que representam os servidores e empregados públicos, bem como, quando for o caso, os órgãos estatais competentes pela articulação institucional com o Poder Legislativo e as Lideranças do Governo na respectiva Casa legislativa, promoverão os esforços necessários junto às Lideranças Partidárias para que os projetos de lei ou de resolução que veiculam o resultado de negociações coletivas exitosas tramitem com a celeridade desejada e respeitem, sempre quando possível, os resultados das negociações, observado o disposto no art. 63 da Constituição Federal.

Art. 22. Durante a análise de que trata o art. 66 da Constituição Federal, que subsidia a sanção ou veto de projeto de lei, dar-se-á oportunidade à mesa de negociação para se manifestar sobre eventuais alterações de mérito promovidas pelo Poder Legislativo na proposição."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 711, DE 2019

Estabelece as normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e fundações públicas dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

SF/19764.06597-99

Estabelece as normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e fundações públicas dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e nas fundações públicas dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A negociação coletiva de que trata esta Lei observará, também, o disposto na Convenção nº 151 e na Recomendação nº 159, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), firmadas em 1978, no Decreto Legislativo nº 206, de 7 e abril de 2010, que as aprova, e no Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, que as promulga.

§ 1º A expressão "pessoas empregadas pelas autoridades públicas", constante do item 1, do Artigo 1, da Convenção nº 151 da OIT, abrange tanto os empregados públicos, ingressos na Administração Pública mediante concurso público, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quanto os servidores públicos da União, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, regidos pela legislação específica de cada um desses entes federativos.

SF/19764.06597-99

§ 2º Consideram-se "organizações de trabalhadores" abrangidas pela Convenção apenas as associações profissionais ou sindicais constituídas nos termos do art. 8º da Constituição Federal.

§ 3º. Na falta de entidade sindical, assembleia dos servidores interessados constituirá comissão de negociação, coordenada, quando houver, pela entidade de grau superior respectiva.

Art. 3º A negociação coletiva de que trata esta Lei é o mecanismo permanente de prevenção e solução de conflitos envolvendo os servidores e empregados públicos e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas Autarquias

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas suplementares às previstas nesta Lei, para que sejam atendidas suas peculiaridades.

Capítulo II

DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS GERAIS E DOS LIMITES

Art. 5º A negociação coletiva de que trata esta Lei, além de observar os princípios gerais aplicáveis à administração pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição, rege-se pelos seguintes princípios específicos:

I – democratização da relação entre o ente estatal e seus servidores e empregados;

II – continuidade e perenidade da negociação coletiva;

III – efetivo interesse em negociar;

IV – paridade de representação na negociação;

V – legitimidade dos negociadores;

VI – razoabilidade das propostas apresentadas;

SF/19764.06597-99

VII – transparência na apresentação de dados e informações;

VIII – lealdade e boa-fé na negociação;

IX – contraditório administrativo;

X – respeito à diversidade de opiniões;

XI – razoável duração do processo de negociação;

XII – efetividade da negociação e respeito ao pactuado.

Art. 6º Constituem objetivos gerais da negociação coletiva de que trata esta Lei:

I – prevenir a instauração de conflitos;

II – tratar os conflitos instaurados e buscar a solução por autocomposição;

III – observar os limites constitucionais e legais à negociação;

IV – comprometer-se com o resultado da negociação;

V – adotar, quando necessário, as medidas necessárias junto ao Poder Legislativo para tornar possível a conversão em lei do que foi negociado;

VI – minimizar a judicialização de conflitos envolvendo servidores e empregados públicos e os entes estatais;

VII – contribuir para reduzir a incidência de greves de servidores e empregados públicos.

Art. 7º São limites constitucionais e legais a serem observados na negociação coletiva no setor público:

I – o princípio da reserva legal;

SF/19764.06597-99

II – a prerrogativa de iniciativa do Presidente da República nas leis que disponham sobre as matérias tratadas no inciso II, do § 1º do art. 61 da Constituição Federal e nos dispositivos similares das Constituições Estaduais e das Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios;

III – as prerrogativas de iniciativa estatuídas no inciso IV do art. 51; no inciso XIII, do art. 52; no inciso II do art. 96; no § 2º do art. 127; e nos §§ 3º e 4º do art. 134; todos da Constituição Federal, e nos dispositivos similares, quando houver, das Constituições Estaduais e das Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – os parâmetros orçamentários previstos na Constituição Federal, em especial, as regras contidas no art. 169;

V – as regras relativas às despesas com pessoal previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial, nos arts. 18 a 23;

VI – outras restrições previstas em leis específicas.

Capítulo III

DA FORMA, DA ABRANGÊNCIA, DO OBJETO, DOS ATORES E DO INSTRUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão prover todos os meios necessários para a plena efetivação da negociação coletiva como mecanismo permanente de prevenção e de solução de conflitos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de meios necessários de que trata o *caput* os recursos físicos, de infraestrutura, materiais, computacionais e humanos.

Art. 9º Cada ente federativo definirá o órgão ou entidade pública responsável por dar suporte à realização da negociação coletiva e, em conjunto com os representantes dos servidores ou empregados públicos, a forma e a estrutura da negociação coletiva.

SF/19764.06597-99

Art. 10. A abrangência da negociação coletiva será definida livremente pelos representantes dos servidores e empregados públicos e do ente estatal envolvidos na negociação.

Parágrafo único. A negociação poderá abranger:

I – um único órgão e/ou entidade;

II – um conjunto de órgãos e/ou entidades;

III – todos os órgãos e/ou entidades.

Art. 11. São objeto de negociação coletiva as seguintes questões relacionadas aos servidores e empregados públicos:

I – planos de carreira;

II – criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos;

III – remuneração;

IV – revisão geral anual das remunerações, de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

V – condições de trabalho;

VI – planos de saúde;

VII – planos de capacitação;

VIII – qualidade dos serviços públicos prestados;

IX – política de recursos humanos;

Art. 12. Participam do processo de negociação coletiva, de forma paritária, os representantes dos servidores e empregados públicos e os representantes do ente estatal respectivo.

SF/19764.06597-99

§ 1º Cabe às entidades dos servidores e empregados públicos, na forma de seu estatuto, a designação de seus representantes, assim como a definição de seu posicionamento sobre as questões que serão tratadas no processo de negociação coletiva.

§ 2º Os representantes do ente estatal no processo de negociação coletiva serão designados pelo titular do órgão ou entidade que detenha a competência de coordenar e gerir o respectivo sistema de pessoal civil.

§3º Os representantes dos servidores e empregados públicos e os do ente estatal envolvidos na negociação devem possuir o conhecimento necessário sobre as matérias objeto de negociação, assim como autonomia para negociar.

§ 4º Os representantes dos servidores e empregados públicos e dos entes estatais envolvidos na negociação elaborarão o cronograma dos trabalhos e poderão, ainda, aprovar regimento interno que disponha sobre os procedimentos da negociação e detalhamento de suas responsabilidades.

§ 5º A participação no processo de negociação não é remunerada.

§ 6º Nas hipóteses em que a negociação ultrapasse os limites de autonomia concedidos aos representantes, a reunião será suspensa para que se colha o posicionamento oficial da entidade sindical ou de classe e do ente público respectivo, necessário para o prosseguimento das tratativas.

Art. 13. As partes poderão solicitar, mediante acordo entre si, a participação de um mediador, que terá como atribuição colaborar com a condução do processo de negociação com vistas à obtenção de êxito.

Art. 14. Os atos comissivos ou omissivos meramente procrastinatórios, devidamente comprovados, que denotem desinteresse dos representantes do ente estatal em implementar o processo de negociação coletiva de que trata esta Lei poderão dar ensejo à sua caracterização como infração disciplinar nos termos do respectivo regime jurídico.

Art. 15. Quando o desinteresse de que trata o art. 14 for dos representantes dos servidores e empregados públicos, poderá ser atribuída

SF/19764.06597-99

multa à respectiva entidade em valor proporcional à sua condição econômica.

Art. 16. Concluída a negociação, será elaborado termo de acordo.

§1º Constarão do termo de que trata o *caput:*

I – a identificação das partes abrangidas;

II – o objeto negociado;

III – os resultados alcançados com a negociação coletiva;

IV – as formas de sua implementação e os responsáveis por ela;

V – o período de sua vigência e a especificação da possibilidade de renovação ou revisão.

§ 2º Subscreverão o termo de que trata o *caput* os representantes dos servidores e empregados públicos e do ente estatal envolvidos na negociação.

§ 3º Deverá constar do termo de que trata o *caput* a manifestação do titular do órgão ou entidade que detenha a competência de coordenar e gerir o sistema de pessoal civil no âmbito do respectivo ente federado.

§ 4º O termo de que trata o *caput* constitui-se no instrumento de formalização da negociação coletiva para todos os fins previstos nesta Lei.

Art. 17. Havendo acordo integral entre as partes, deverão ser adotadas as seguintes medidas após a elaboração do termo previsto no art. 16:

I – as cláusulas da negociação que tratem de questões que prescindam de lei para sua efetivação serão encaminhadas aos órgãos ou entidades competentes para sua imediata adoção;

SF/19764.06597-99

II – as cláusulas abrangidas pelo princípio da reserva legal e pela reserva de iniciativa serão encaminhadas ao titular da iniciativa da respectiva lei para que as envie, na forma de projeto, ao Poder Legislativo, obedecidas as balizas orçamentárias e as de responsabilidade fiscal.

Art. 18. Havendo acordo parcial ao término da negociação coletiva, a parte consensual seguirá o previsto nos incisos I e II do art. 17.

Art. 19. No caso de acordo parcial, de que trata o art. 18, ou de inexistência de acordo, a parte controversa será submetida, caso haja interesse comum dos representantes do Poder Público e dos servidores e empregados públicos, a processos alternativos de solução de conflitos como mediação, conciliação ou arbitragem.

§ 1º O ente estatal desenvolverá programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, bem como identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

§ 2º Os processos alternativos previstos no *caput* devem ser instituídos de modo a garantir a independência e a imparcialidade da decisão e a inspirar confiança nas partes interessadas.

§ 3º Solucionado o conflito, será subscrito termo pelos representantes dos servidores e do ente estatal, ou será proferida sentença arbitral, observado o disposto nos incisos I e II do art. 17.

Capítulo IV

DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA E DA RELAÇÃO COM O PODER LEGISLATIVO

Art. 20. Nas hipóteses em que haja previsão constitucional para que a matéria objeto de negociação coletiva seja veiculada por lei com reserva de iniciativa, cópia do termo de acordo será encaminhada ao Poder Legislativo, juntamente com o projeto de lei e com a exposição de motivos.

Parágrafo único. Sempre que julgado necessário, será adotado regime de urgência para a matéria.

SF/19764.06597-99

Art. 21. As entidades que representam os servidores e empregados públicos, os órgãos estatais competentes pela articulação institucional com o Poder Legislativo e as Lideranças do Governo na respectiva Casa legislativa promoverão os esforços necessários junto às Lideranças Partidárias para que os projetos de lei que veiculam o resultado de negociações coletivas exitosas tramitem com a celeridade desejada e respeitem, sempre quando possível, os resultados das negociações, observado o disposto no art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 22. Eventuais alterações de mérito no projeto serão consideradas pelo Chefe do Poder Executivo respectivo, ouvida a mesa de negociação, quando da análise de que trata o art. 66 da Constituição Federal, que subsidia sua sanção ou veto.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Publicada a lei que veicula o objeto de negociação coletiva, seus efeitos serão monitorados e avaliados pelos representantes dos servidores e empregados públicos e pelos representantes do respectivo ente estatal.

Art. 24. Será promovido intercâmbio periódico de experiências envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os representantes dos servidores e empregados públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o objetivo de aprimorar e desenvolver a negociação coletiva no setor público.

Art. 25. Aplica-se esta Lei para as negociações ou quaisquer tratativas envolvendo servidores e empregados públicos e ente federado que se achem em curso, em nível administrativo, na data que entrar em vigor.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

SF/19764.06597-99

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação do Senado Federal objetiva estabelecer as normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e fundações públicas dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Trata-se do PLS nº 397, de 2015, por nós apresentado no início da Legislatura anterior, aprovado em 2015 por este Senado Federal e em 2017 pela Câmara dos Deputados. Lamentavelmente, o Presidente da República vetou o projeto, sem considerar a relevância da matéria e o apoio dos membros de ambas as Casas do Congresso Nacional, evidenciado tanto pelo apoio total ao projeto durante sua tramitação regular, como pelo voto unânime dos Senadores e de 236 Deputados no sentido da derrubada do veto (apenas 69 votaram pela manutenção do veto).

Insistiremos na necessidade de regulamentação da negociação coletiva no serviço público, por entendemos ser essa uma das mais relevantes questões no que concerne à modernização e democratização das relações entre o Estado, em sentido lato, e seus servidores.

A realidade que vivemos — e aqueles que como nós tiveram a experiência de ser o Chefe do Poder Executivo poderão testemunhar com mais ênfase — nessa relação estatutária é repleta de incompreensões e enfrentamentos, que conduzem, em sua imensa maioria, à solução extrema da greve que, além de esgarçar as relações entre os servidores e o Estado, gera prejuízos incalculáveis à população usuária de serviços públicos.

É imprescindível que busquemos alternativas modernas e ágeis que permitam a prevenção de conflitos, ou, na pior das hipóteses, sua rápida identificação e tratamento, pelos próprios atores envolvidos, em esforço de autocomposição, sem que seja necessário o recurso ao Poder Judiciário, que já se encontra completamente estrangulado pelo excesso de demandas.

Temos plena compreensão da complexidade da matéria e entendemos que o presente projeto de lei pode ser um importante instrumento na oferta de alternativas constitucionalmente viáveis para o início do necessário debate parlamentar que irá se travar sobre o tema.

Tentaremos sumarizar o debate jurídico-constitucional que já se produziu no Brasil sobre a questão.

SF/19764.06597-99

O legislador constituinte, ao tratar dos servidores públicos, fez constar do texto constitucional, no inciso VI do art. 37 da Constituição Federal (CF), o direito à livre associação sindical e no inciso VII do mesmo artigo, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19, de 5 de junho de 1998, o direito de greve nos termos de lei específica.

Não fez, contudo, menção expressa à negociação coletiva. Ademais, o § 3º do art. 39 da CF, que estende aos servidores públicos alguns dos direitos trabalhistas atribuídos aos trabalhadores do setor privado, não elenca o inciso XIV do art. 7º da CF, que faz referência à negociação coletiva.

Tentando suprir essa suposta lacuna constitucional, o legislador ordinário fez constar do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*, conhecida como a "Lei do Regime Jurídico Único", a alínea *d*, que assegurava o direito à negociação coletiva.

Mencionado dispositivo foi vetado pelo Presidente da República sob a alegação de que as relações estatutárias entre o Estado e os servidores têm base legal, de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e, portanto, infensas a qualquer tipo de renúncia estabelecida em negociação coletiva. Ademais, havia que se obedecer às restrições de natureza orçamentária e fiscal.

O veto presidencial foi rejeitado pelo Congresso Nacional e, consequentemente, mantido, com publicação em 19 de abril de 1991, o texto da alínea *d* do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, que previa a negociação coletiva para os servidores públicos.

Posteriormente, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 492/DF, relator o Ministro Carlos Velloso, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 12 de novembro de 1992, com decisão publicada no Diário de Justiça de 12 de março de 1993, que concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo que previa a negociação coletiva, tendo em vista, essencialmente, o princípio da legalidade e o da indisponibilidade do interesse público.

SF/19764.06597-99

Por fim, em 10 de dezembro de 1997, foi publicada a Lei nº 9.527, que *altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências*, cujo art. 18 revogou a alínea *d* do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, que tratava da negociação coletiva.

Esse é, em sua essência, o panorama jurídico-constitucional referente à negociação coletiva no Brasil.

Seria possível extrair desses parâmetros normativos e jurisprudenciais a interpretação peremptória quanto à inconstitucionalidade da previsão, na legislação ordinária, da negociação coletiva aplicável ao setor público?

Entendemos que não. Explicamos.

A posição majoritária do STF no julgamento da ADI nº 492 lastreou-se na compreensão de que no Brasil as matérias relacionadas ao aumento de remuneração, à criação de cargos e carreiras e ao regime jurídico dos servidores públicos são matérias submetidas à reserva legal, cujo processo legislativo é da iniciativa privativa do Presidente da República, no caso de servidores federais e, por simetria, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, no caso de servidores estaduais ou distritais, e dos Prefeitos, no caso de servidores municipais, *ex vi* do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas *a* e *c* da CF.

Ademais, qualquer medida governamental que gere impactos financeiros e orçamentários há de estar contemplada na legislação orçamentária de regência, vale dizer, lei orçamentária anual, com autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme o disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF.

Não há como se olvidar, tampouco, que os gastos com pessoal, em todas as esferas da federação, devem ser compatíveis com os limites fixados pelo *caput* do art. 169 da CF e pelos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como a *Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Segundo essa linha de compreensão, os agentes envolvidos — os representantes do Estado e os representantes sindicais dos servidores —

SF/19764.06597-99

não tinham e não têm o poder de afastar as condicionantes impostas pela CF e pela legislação infraconstitucional de regência na busca de soluções aos conflitos jurídico-estatutários, daí a conclusão pela inconstitucionalidade da norma.

A decisão nessa ADI nº 492 foi o paradigma para decisões posteriores do STF que declararam a inconstitucionalidade de dispositivos das legislações estaduais que estendiam aos servidores públicos o direito à negociação coletiva.

A posição majoritária do STF quanto ao tema há que ser considerada. Não é possível conceber qualquer modalidade de negociação coletiva no âmbito do setor público que ignore essas condicionantes constitucionais.

Entretanto, foi feita tábula rasa, no julgamento da ADI nº 492, do argumento manejado no alentado voto divergente do Ministro Marco Aurélio, que concluía pela constitucionalidade da adoção da negociação coletiva ao setor público na linha de sua harmonização com os demais preceitos constitucionais.

Por que restringir a abordagem de tão complexo tema a um sistema binário de decisão — constitucionalidade/inconstitucionalidade — quando há várias clivagens intermediárias no sistema de controle de constitucionalidade das normas que poderiam preservar a higidez da norma legal e contribuir para a pacificação da relação Estado/servidores?

Em outras palavras, por que, na apreciação da constitucionalidade da negociação coletiva no setor público, não adotar o método da interpretação conforme a Constituição?

O grande constitucionalista brasileiro, Paulo Bonavides, confere significativo destaque ao método de interpretação conforme a Constituição ao tratar dos *métodos de interpretação constitucional da nova hermenêutica*[1].

[1] *Curso de Direito Constitucional*, 11ª ed.. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 473-480.

SF/19764.06597-99

Em dada passagem, assevera Bonavides[2]:

> Em rigor não se trata de um princípio de interpretação da Constituição, mas de um princípio de interpretação da lei ordinária de acordo com a Constituição (...) **significa na essência que nenhuma lei será declarada inconstitucional quando comportar uma interpretação *em harmonia com a Constituição* e, ao ser assim interpretada, conservar seu sentido ou significado. Uma norma pode admitir várias interpretações. Destas, algumas conduzem ao reconhecimento de inconstitucionalidade, outras, porém, consentem tomá-la por compatível com a Constituição. O intérprete, adotando o método ora proposto, há de inclinar-se por esta última saída ou via de solução. A norma, interpretada *conforme a Constituição*, será, portanto, considerada constitucional.** (grifamos)

Percebe-se que a adoção de um conceito temperado ou mitigado de negociação coletiva no setor público, observadas as balizas constitucionais aplicáveis à remuneração, cargos e carreiras de servidores públicos poderia ter sido construído pelo STF no julgamento da ADI nº 492, em 1992.

Pretendemos avançar a partir desse ponto.

As representações sindicais dos servidores públicos sempre pleitearam a regulamentação do direito à negociação coletiva dos servidores públicos, alegando que não seria razoável debater a lei que trata da greve dos servidores públicos, momento final da relação em que o conflito já está configurado, sem que se houvesse disciplinado anteriormente o direito à negociação coletiva, momento em que o conflito poderia ser adequadamente identificado e preventivamente tratado.

O Poder Executivo Federal instituiu, a partir de 2003, mesas de negociação permanente com os representantes dos servidores públicos, coordenadas pela Secretaria de Recursos Humanos, órgão central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC) do Poder Executivo e subordinada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), com o objetivo de avançar

[2] *Ibidem*, p. 474.

SF/19764.06597-99

nas tratativas relacionadas às demandas por estruturação de carreiras, padrões remuneratórios e demais direitos dos servidores.

Tratava-se de embrião de uma sistemática de negociação coletiva. Houve avanços, porém, considerados insuficientes pelos servidores. Diversos Estados e Municípios adotaram e seguem adotando práticas semelhantes.

Sentia-se falta de base normativa de maior densidade e, nesse contexto, intensificaram-se as demandas pelo encaminhamento ao Congresso Nacional da Convenção nº 151, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), assinada pelo Brasil em 1978, que dispõe sobre relações de trabalho na administração pública.

A mensagem presidencial que solicitava a ratificação do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159, ambas da OIT, ao Congresso Nacional, foi encaminhada em 14 de fevereiro de 2008. A Convenção foi sucessivamente aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, com a consequente promulgação do Decreto Legislativo nº 206, de 7 de abril de 2010, publicado no Diário Oficial da União no dia seguinte. Em 7 de março de 2013, foi finalmente publicado o Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, que *promulga a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 da Organização internacional do Trabalho sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, firmadas em 1978*. Com a publicação do Decreto nº 7.944, de 2013, resta concluído o processo de internalização da referida Convenção, com *status* de lei ordinária, que prevê a negociação coletiva dos servidores públicos no Brasil e fixa importantes parâmetros a serem considerados pelo poder público.

E quais são esses parâmetros?

É indispensável, para a resposta da questão anteriormente formulada, que se reproduzam os arts. 7º e 8º da Convenção nº 151, da OIT, que considera a negociação coletiva como uma iniciativa válida a ser estimulada, para que o Estado e seus servidores valham-se da possibilidade de construção consensual de solução de conflitos jurídico-estatutários, e que determina sejam tomadas medidas adequadas às condições nacionais.

Nesse conceito de medidas adequadas há de ser considerada implícita a submissão às balizas constitucionais. Eis os dispositivos citados:

SF/19764.06597-99

> ARTIGO 7º
>
> Quando necessário, **devem ser tomadas medidas adequadas às condições nacionais para encorajar e promover o desenvolvimento e utilização dos mais amplos processos que permitam a negociação das condições de trabalho entre as autoridades públicas interessadas e as organizações de trabalhadores da função pública** ou de qualquer outro processo que permita aos representantes dos trabalhadores da função pública participarem na fixação das referidas condições.
>
> ARTIGO 8º
>
> **A resolução dos conflitos surgidos a propósito da fixação das condições de trabalho será procurada de maneira adequada às condições nacionais**, através da negociação entre as partes interessadas ou por um processo que dê garantias de independência e imparcialidade, tal como a mediação, a conciliação ou a arbitragem, instituído de modo que inspire confiança às partes interessadas. (grifamos)

Surge, então, a necessidade de detalhar esses procedimentos referentes à negociação coletiva no setor público, de forma uniforme, que abranja todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações públicas, e que respeitem os condicionantes postos pela Constituição Federal e pelas leis infraconstitucionais, como bem destacado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, entendemos oportuno e constitucionalmente sustentável que lei ordinária nacional, que formule regras gerais passíveis de suplementação pelos entes federados, seja editada com esse propósito. Entendemos não haver aqui qualquer mitigação do pacto federativo, cláusula pétrea de nossa Constituição, consoante o estabelecido em seu art. 60, §4º, inciso I, eis que a norma ora proposta – repita-se – formula regras gerais a serem suplementadas pelas legislações específicas de cada ente federado subnacional.

Importante consignar que o Parágrafo 2, alíneas 1 e 2, da Recomendação nº 159, de 1978, da OIT, reforça a necessidade de legislação nacional detalhar os procedimentos referentes à negociação coletiva e aos métodos alternativos de solução de conflitos no setor público. Eis os dispositivos mencionados:

SF/19764.06597-99

> 2.
>
> 1) **Em caso de negociação das condições de trabalho de conformidade com a Parte IV da Convenção sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, 1978**, os indivíduos ou órgãos competentes para negociar em nome da autoridade pública, e **os procedimentos para pôr em prática as condições de trabalho estabelecidas, deveriam ser previstos pela legislação nacional** ou por outros meios apropriados.
>
> 2) **No caso em que outros mecanismos que não a negociação forem utilizados para permitir aos representantes dos trabalhadores da Administração Pública participar na fixação das condições de trabalho**, **o procedimento para assegurar essa participação e para determinar de maneira definitiva tais condições deveria ser previsto pela legislação nacional** ou por outros meios apropriados. (grifamos)

Nessa esteira, sugerimos que o próprio Poder Público promova programas para incentivar formas alternativas de solução de conflitos, especificamente com relação à arbitragem, mediação e à conciliação, com vistas a estimular a autocomposição.

Pode-se considerar uma afronta ao que decidido pelo STF o processo de internalização da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 e a tentativa de construção de uma lei que fixe as normas gerais para a regulamentação da negociação coletiva no Brasil?

A resposta é evidentemente negativa. O que se pretende é a construção de uma alternativa normativa, constitucionalmente sustentável, apta a lidar com as situações concretas vivenciadas nas administrações públicas de todos os níveis da federação em que os servidores e seus representantes sindicais pleiteiam uma maior participação na conformação das normas que regem suas vidas funcionais, respeitadas, obviamente, as determinações constitucionais.

Há que se sublinhar, de plano, que o caráter nacional da presente proposição, aplicável a todos os Poderes de todos os entes federados, e sua característica de lei veiculadora de normas gerais afastam eventuais alegações de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de projeto de lei ordinária, de origem parlamentar, que cuide de tema afeito ao regime jurídico dos servidores. Há significativo lastro doutrinário e jurisprudencial a esse entendimento.

SF/19764.06597-99

Ademais, sustentamos inexistir, nesta iniciativa, qualquer afronta, quanto ao mérito, à Constituição Federal e às decisões do STF sobre a admissão da negociação coletiva no setor público, na medida em que o projeto observa todas as balizas e limites constitucionais e legais referentes à reserva de iniciativa, aos limites orçamentários e às regras de responsabilidade fiscal.

Destacamos os seguintes aspectos do projeto de lei que detalha procedimentos referentes à negociação coletiva no setor público, que ora apresentamos: *i)* o Capítulo I fixa a abrangência nacional, o conceito de negociação coletiva e a possibilidade de suplementação normativa pelos entes federados; *ii)* o Capítulo II estabelece os princípios, objetivos gerais e limites constitucionais e legais; *iii)* o Capítulo III trata da forma, abrangência, objeto, atores e instrumento de formalização da negociação coletiva; *iv)* o Capítulo IV especifica os desdobramentos da negociação coletiva no âmbito do Poder Legislativo; e *v)* o Capítulo V elenca normas finais e transitórias.

Trata-se, a nosso sentir, de importante instrumento de autocomposição dos conflitos estatutários envolvendo servidores públicos, e seus representantes sindicais e o Estado, que traz embutido significativo potencial de produção de transformações nessas relações.

A primeira significativa transformação será o deslocamento do eixo dos debates envolvendo pautas remuneratórias e de organização das carreiras dos servidores públicos, que deixarão de ser travados no âmbito das milhares de ações judiciais existentes e passarão a ocupar as mesas permanentes e emergenciais de negociação. Os servidores e o Estado-administrador passarão a ser os protagonistas e responsáveis pela solução de seus conflitos, não mais o Estado-juiz.

Consequência imediata desse novo protagonismo será a importante redução das inúmeras demandas que são anualmente ajuizadas. Caminhar-se-á para uma saudável, possível e desejada desjudicialização das demandas dos servidores públicos.

Outra relevante alteração será a maior qualificação tanto dos servidores e de seus representantes sindicais, como dos representantes do Governo, que passarão a ter que se preparar adequadamente para debates cada vez mais técnicos e específicos.

SF/19764.06597-99

Os representantes do Estado e os representantes sindicais dos servidores não terão, entretanto, o poder de afastar as condicionantes impostas pela CF e pela legislação infraconstitucional de regência na busca de soluções aos conflitos jurídico-estatutários.

A solução terá, necessariamente, que ser submetida aos parâmetros constitucionais e legais referentes ao princípio da reserva legal, à prerrogativa de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, à observância das balizas orçamentárias e aos limites da *Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Há que se registrar, por honestidade intelectual e resgate histórico, que o *modelo temperado* de negociação coletiva que se defende neste projeto de lei é fiel à solitária e corajosa manifestação do Ministro Marco Aurélio no julgamento da ADI nº 492, em que sustentava a possibilidade de interpretação conforme a Constituição para admitir a negociação coletiva no setor público, harmonizada com os demais preceitos constitucionais relacionados às prerrogativas do Estado na condução das questões referentes aos servidores públicos.

Eis importante trecho da manifestação de Sua Excelência:

> **De qualquer maneira, dentre as interpretações possíveis, deve ser agasalhada a que conduza à compatibilidade do texto com a Carta**. Impossível é concluir pela inconstitucionalidade de um preceito de lei mediante presunção discrepante da normalidade, sendo que do administrador somente pode esperar-se procedimento harmônico com os princípios que norteiam os atos da Administração Pública. **Frente às limitações constitucionais, as negociações com os servidores certamente não terão a amplitude daquelas ligadas ao setor privado, mas daí excluí-las é olvidar o próprio texto constitucional além de retroagir-se a fase em relação à qual não se deve guardar saudade**. (grifamos)

Digna de nota, ainda, a obra Negociação Coletiva Dos Servidores Públicos, do ilustre professor mineiro Florivaldo Dutra de Araújo, que ao abordar o tema, desmitifica pré-compreensões, que em princípio, poderiam obstaculizar o avanço legislativo da matéria.

SF/19764.06597-99

Importa destacar, por fim, que a regulamentação das normas internacionais que cuidam da negociação coletiva no setor público, por intermédio de leis nacionais, encontra paradigmas no direito comparado.

Segundo Zairo Cheibub, em 1988, a Argentina ratificou a Convenção nº 154 da OIT e, em 1992, aprovou a *Ley nº 24.185 de Negociación Colectiva en el SectorPúblico*. No Canadá, em 1967, o *Public Service Staff Relations Act (PSSRA)* concedeu a quase todos os empregados federais o direito de negociação coletiva. Foram excluídos apenas os membros da *Royal Canadian Mounted Police* (Polícia Montada Real Canadense). Essa exclusão permanece até hoje, embora seus similares provinciais tenham, em geral, o direito à negociação[3].

Por todo exposto, entendemos que a regulamentação e detalhamento — por intermédio de lei nacional, que fixe normas gerais aplicáveis a todos os entes federados, observadas as balizas constitucionais e legais — da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159, ambas da OIT, aprovadas pelo Decreto nº 7.944, de 2013, que tratam da negociação coletiva no setor público, é medida indispensável à modernização e à evolução das relações entre o Estado e seus servidores e, para tanto, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares no Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

[3] Cheibub, Zairo B. *Negociação coletiva no setor público – experiências internacionais recentes por meio de análise da literatura* / Pesquisa ENAP. Brasília: ENAP, 2004.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - artigo 8º
    - artigo 37
    - inciso VI do artigo 37
    - inciso X do artigo 37
    - inciso II do parágrafo 1º do artigo 61
    - inciso I do artigo 63
    - artigo 66
    - parágrafo 3º do artigo 134
    - parágrafo 4º do artigo 134
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452
- Decreto nº 7.944, de 6 de Março de 2013 - DEC-7944-2013-03-06 - 7944/13
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2013;7944
- Emenda Constitucional nº 19, de 1998 - Reforma Administrativa (1998) - 19/98
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1998;19
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101
    - artigo 19
    - artigo 20
- Lei nº 2.180, de 5 de Fevereiro de 1954 - LEI-2180-1954-02-05 - 2180/54
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1954;2180
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União - 8112/90
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112
    - artigo 240
    - alínea d do artigo 240
- Lei nº 8.460, de 17 de Setembro de 1992 - LEI-8460-1992-09-17 - 8460/92
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8460

14

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PARECER Nº , DE 2019

SF/19009.52821-72

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5282, de 2019, do Senador Antonio Anastasia, que *altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para estabelecer a obrigatoriedade de o Ministério Público buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado*.

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, "d", do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei (PL) nº 5.282, de 2019, de autoria do Senador Antonio Anastasia, que altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal (CPP), para estabelecer a obrigatoriedade de o Ministério Público buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado.

O PL propõe a ampliação da atuação do Ministério Público (MP), a fim de lhe incumbir o dever de alargar o inquérito ou o procedimento investigativo para abranger todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal e, para esse efeito, investigar, de igual modo, na busca da verdade processual, as circunstâncias que interessam não só à acusação, como também à defesa. Ademais, no caso de descumprimento da nova competência, o projeto prevê a ocorrência de nulidade absoluta do processo.

Em sua justificação, o autor informa que a regra proposta já está prevista no ordenamento jurídico brasileiro (art. 54, 1, "a", do Estatuto de Roma

SF/19009.52821-72

do Tribunal Penal Internacional, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25.09.2002) e apresenta os seguintes argumentos centrais para fundamentar o projeto:

> Parece óbvio que o poder investigatório do Ministério Público deve servir também para a absolvição de inocentes. Tal circunstância colocará o MP ao patamar de uma magistratura, porque lhe impõe a obrigação de ser imparcial, do mesmo modo que um juiz deve se conduzir com imparcialidade [...].
>
> O Ministério Público brasileiro possui as mesmas garantias da magistratura, fruto de uma luta intensa no processo constituinte. Logo, se possui as mesmas garantias, o MP tem as mesmas obrigações, sendo a principal delas a isenção e o dever de não se comportar como a defesa — essa sim autorizada a realizar aquilo que se chama, na doutrina, de "agir estratégico".
>
> Como agente público, o MP deve ser imparcial, ou, diria melhor, equidistante. Sua meta deve ser a busca da equanimidade (fairness). O presente projeto de lei, seguindo o Estatuto de Roma (já incorporado ao direito brasileiro), obriga o agente do MP a buscar a verdade do processo para a acusação e, também, a favor do indiciado ou acusado. Justiça para todos, em uma linguagem simples. É por isso, afinal, que a CF diz que o MP é o fiscal da lei e o guardião da legalidade e da constitucionalidade [...]
>
> Exigir um MP imparcial não é subestimar o que diz a processualística tradicional em suas definições conceituais clássicas; trata-se apenas de reivindicar um órgão que reconheça as circunstâncias favoráveis ao réu quando for o caso. E isso não apesar de suas atribuições funcionais constitucionalmente previstas, mas exatamente em razão delas. Processo, no Brasil, é processo constitucional. A principiologia constitucional impõe ao Ministério Público o dever de jamais agir por estratégia, sempre agir por princípio. Por isso o Estatuto de Roma teve a preocupação de obrigar a acusação de também investigar a favor do acusado. Gestão da prova — eis o busílis.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

SF/19009.52821-72

II – ANÁLISE

O direito processual penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

No mérito, entendemos que a proposta deve ser acolhida.

O Estatuto de Roma já foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico. Trata-se de diploma legal que cria o Tribunal Penal Internacional e suas respectivas competências (julgar os crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão), disciplina a atuação, os deveres e a competência dos sujeitos processuais e órgãos auxiliares e estabelece os procedimentos a serem observados na fase do inquérito e do processo junto àquela Corte.

O disposto no art. 54, 1, "a", do Estatuto reforça a ideia de que no direito interno a figura do Promotor de Justiça não deve ser relacionada com a de um "Promotor de Acusação", ideia essa que já permeia o nosso ordenamento jurídico. Com efeito, a nossa legislação prevê a possibilidade de o *dominus litis* deixar de oferecer a denúncia ou até mesmo postular pela absolvição do acusado, quando, respectivamente, não houver indícios de autoria e materialidade do crime ou quando as provas produzidas foram insuficientes para uma condenação.

Como se observa, e muito bem destacado pelo autor da proposta, a atuação do Ministério Público difere da de uma parte qualquer, pois deve ser imparcial. Tendo recebido da Constituição Federal o dever de defender a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, entre outros, o *Parquet* não deve buscar uma condenação a qualquer custo, ao contrário, deve sempre perseguir uma condenação justa e inquestionável. Dessa forma, entendemos que a alteração proposta pelo projeto é extremamente benéfica ao processo penal brasileiro.

O foco da proposição é exigir que o Ministério Público também investigue a favor do acusado e, assim, apresente todas as provas que também

SF/19009.52821-72

beneficiem a defesa. Nada mais justo. Esse compartilhamento de informações é altamente relevante nos tempos atuais, em que são constantes os acordos de colaboração premiada, momento processual em que a coleta de indícios e provas por parte do Órgão Ministerial é intensa. Durante esses acordos podem ser fornecidas informações que também beneficiem o acusado, mas que, por falta de exigência legal, não chegam ao seu conhecimento.

A proposição também acerta ao prever uma consequência processual grave pela inobservância do dever legal do Ministério Público de também investigar as circunstâncias que interessam à defesa. Essa é uma medida que traz eficácia à norma processual. Ao prever a nulidade absoluta do processo, o novo regramento inquestionavelmente fará com que o Ministério Público cumpra com o seu novo ônus processual, até porque, se desprovido de sanção, o novo dispositivo seria inócuo e, provavelmente, se tornaria letra morta no CPP.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.282, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 5282, DE 2019

Altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para estabelecer a obrigatoriedade de o Ministério Público buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

SF/19492.01831-49

Altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para estabelecer a obrigatoriedade de o Ministério Público buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 156** .....

.....

§ 1º Cabe ao Ministério Público, a fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito ou procedimento investigativo a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com este Código e a Constituição Federal, e, para esse efeito, investigar, de igual modo, na busca da verdade processual, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa

§2º O descumprimento do § 1º implica a nulidade absoluta do processo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto é baseado no artigo "*Projeto de lei para evitar a parcialidade na produção da prova penal*", publicado Professor Dr. Lenio Luiz Streck, no site Conjur, em 19.09.2019 (disponível em:

SF/19492.01831-49

https://www.conjur.com.br/2019-set-19/senso-incomum-projeto-lei-evitar-parcialidade-producao-prova-penal). Eis a justificação do autor:

"O Brasil é signatário do Estatuto de Roma, já incorporado desde 2002 ao Direito brasileiro. No seu artigo 54, a, consta que "*A fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com o presente Estatuto e, para esse efeito, investigar, de igual modo, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa*". Trata-se de preceito similar ao artigo 160 do Código de Processo Alemão: "[o] 'Ministério Público' [isto é, o equivalente] *deve buscar* [no sentido de investigar] *não apenas as circunstâncias incriminatórias como também as que exoneram* [o réu]". („*Die Staatsanwaltschaft hat nicht nur die zur Belastung, sondern auch die zur Entlastung dienenden Umstände zu ermitteln und für die Erhebung der Beweise Sorge zu tragen, deren Verlust zu besorgen ist*.").

Parece óbvio que o poder investigatório do Ministério Público deve servir também para a absolvição de inocentes. Tal circunstância colocará o MP ao patamar de uma magistratura, porque lhe impõe a obrigação de ser imparcial, do mesmo modo que um juiz deve se conduzir com imparcialidade.

Isto quer dizer que, ou bem o ministério público se comporta como uma magistratura, ou bem se comporta como uma advocacia pública, um escritório de advogados de acusação. A pergunta é: por que seriam necessárias garantias constitucionais equivalentes aos dos juízes a advogados de acusação? E, com coragem e desprovido de paixões, esse

SF/19492.01831-49

argumento deve ser levado às últimas consequências, à luz do princípio republicano: é cômodo ter as mesmas garantias e vantagens dos juízes e estar dispensando da crise de "consciência" diante de um caso difícil. Ora, ficou em dúvida? Acuse! Não tem provas suficientes? Acuse. É para isso que você é pago. "Deixe que o juiz resolva. Ele que se vire". Claro que não pode ser assim. Claro que o, regra geral, o MP não procede desse modo. Todavia, há episódios em número relevante que justificam a construção de blindagens ao agir estratégico do órgão acusador. Basta seguirmos o que acontece em países democráticos e adiantados. Veja-se que o direito do common law é cantado em prosa e verso no Brasil. Pois então, porque não usar o que acontece nos EUA, como ficou estabelecido no caso *Brady versus Mariland*, pelo qual a acusação é obrigada a entregar à defesa eventuais evidências que possam exonerar o réu.

O Ministério Público brasileiro possui as mesmas garantias da magistratura, fruto de uma luta intensa no processo constituinte. Logo, se possui as mesmas garantias, o MP tem as mesmas obrigações, sendo a principal delas a isenção e o dever de não se comportar como a defesa — essa sim autorizada a realizar aquilo que se chama, na doutrina, de "agir estratégico".

Como agente público, o MP deve ser imparcial, ou, diria melhor, equidistante. Sua meta deve ser a busca da equanimidade (*fairness*). O presente projeto de lei, seguindo o Estatuto de Roma (já incorporado ao direito brasileiro), obriga o agente do MP a buscar a verdade do processo para a acusação e, também, a favor do indiciado ou acusado. Justiça para todos, em uma linguagem simples. É por isso, afinal, que a CF diz que o MP é o fiscal da lei e o guardião da legalidade e da constitucionalidade.

SF/19492.01831-49

Nesta justificativa é bom registrar, de forma antecipada, que o ponto central desta alteração é a gestão da prova. Com efeito, para quem enxerga a discussão "papel do MP — sistema acusatório ou inquisitivo — ou "processo como lide" vai naturalmente entender o Ministério Público como parte. O ponto aqui tratado não é esse. Devemos entender o processo como condição de possibilidade para a democracia. Nesse sentido, para além da discussão parte ou não parte, mais importante é a gestão da prova. Mas há mais: independentemente da concepção interpretativa que se use para responder a o que é isto — o processo, o ponto fulcral é o mesmo. Importa registrar é que o Ministério Público é uma instituição do Estado; em o sendo, não lhe é permitido agir estrategicamente. Esse é o busílis. É disso que se trata. É uma questão de responsabilidade política, de ajuste institucional, e menos de dogmática processual.

Exigir um MP imparcial não é subestimar o que diz a processualística tradicional em suas definições conceituais clássicas; trata-se apenas de reivindicar um órgão que reconheça as circunstâncias favoráveis ao réu quando for o caso. E isso não apesar de suas atribuições funcionais constitucionalmente previstas, mas exatamente em razão delas. Processo, no Brasil, é processo constitucional. A principiologia constitucional impõe ao Ministério Público o dever de jamais agir por estratégia, sempre agir por princípio. Por isso o Estatuto de Roma teve a preocupação de obrigar a acusação de também investigar a favor do acusado. Gestão da prova — eis o busílis.

Registre-se que a Itália, depois da Operação Mãos Limpas, para se prevenir contra arbitrariedades da magistratura do Ministério Público, a Corte Constitucional, em 1991, entendeu, por meio da sentença nº 88/91, que

SF/19492.01831-49

o Ministério Público, em razão de seu inegável poder para conduzir a investigação criminal, é "*obrigado a realizar investigações (*indagini*) completas e buscar todos os elementos necessários para uma decisão justa, incluindo aqueles favoráveis ao acusado (*favorevoli all'imputato*)*".

Ou seja: Alemanha, Estados Unidos, Itália e Estatuto de Roma (são os principais): todos adotam esse modelo. E em todos o Ministério Público é fortalecido com essa obrigação de imparcialidade. O projeto é, assim, um reforço a Instituição Ministério Público.

Veja-se que a alteração tem inúmeras vantagens:

(i) Institucionaliza o dever de imparcialidade; e

(ii) Sanciona também o agir estratégico que prejudica o indiciado ou réu (sanção é a nulidade do processo);

(iii) Isso sem falar na imensa vantagem para os casos de *plea bargain*, acaso aprovada a sua institucionalização no país;

(iv) Não se poderá esconder do indiciado as provas que existem, proporcionando, assim, uma barganha isonômica (*plea bargain*) e republicana.

(v) Também esse dispositivo fará com que as delações sejam feitas de forma mais transparente e igualmente republicana.

SF/19492.01831-49

Enfim, são estas as razões para que se promova a alteração legislativa. Não adianta invocar o Estatuto de Roma de forma *ad hoc* (AP 521 ou acordão do TRF-4 já referido). Vamos aplica-lo de forma equânime, ao menos no que pertine à gestão da prova, conquista indiscutível do Estatuto, com inspiração no direito alemão, italiano e norte-americano, ainda que não de forma explícita. Na verdade, exigir que a acusação investigue também a favor do acusado, e coloque as provas descobertas à lume, decorre do princípio democrático e nem precisaria maiores fontes legislativas.

Com isso, evitar-se-á que um agente do MP aja seletivamente e fará com que o juiz cumpra o dever de imparcialidade, porque ele terá de fiscalizar e exigir a apresentação de todas as provas e elementos de convicção apuradas pelo MP.

Ainda, numa palavra: parece induvidoso que, se a polícia deve produzir todas as provas, então é indubitável que o MP também faça isso quando toca a ele. Por sinal, a delação não se salva se não forem todos os atos filmados e colocados à disposição da defesa, de modo a que possa impugnar qualquer arbitrariedade. Despiciendo lembrar dos recentes episódios de omissão de provas em casos rumorosos".

Entendemos ser meritória a sugestão do Procurador de Justiça aposentado, Prof. Dr. Lenio Luiz Streck, por isso, apresentamos o presente projeto de lei em busca de uma maior imparcialidade na produção de provas no processo penal.

A regra proposta já está prevista no ordenamento jurídico brasileiro (art. 54, 1, "a", do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25.09.2002):

> 1. O Procurador deverá:
> a) A fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com o presente Estatuto e, para esse efeito, investigar, de igual modo, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa;

SF/19492.01831-49

Todavia, sua aplicação ao processo penal interno ainda não é pacificada. Como noticia o professor em seu artigo, o Estatuto de Roma é citado em condenações penais, em 123 acórdãos no Supremo Tribunal Federal e em 2 acórdãos no Superior Tribunal de Justiça.

A ideia central do projeto de lei é eximir as dúvidas quanto à aplicabilidade do diploma ao processo penal interno. O Estatuto de Roma é extremamente avançado e atualizado, pois entrou em vigor em 2002, ao passo que o nosso Código de Processo Penal é de 1941. Com efeito, entendemos ser importante a inserção desse dispositivo no CPP — que é o local mais adequado para definir as regras processuais. Desse modo, buscamos o apoio das senhoras e dos senhores Senadores para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constitui¿¿¿o de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Decreto-Lei n¿¿ 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - C¿¿digo de Processo Penal - 3689/41
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689
  - artigo 156

15

PARECER Nº , DE 2019

SF/19099.63189-98

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5591, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para possibilitar a retificação do registro civil das pessoas naturais nos casos de alteração do nome ou prenome do pai ou da mãe*.

Relator: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de exame do Projeto de Lei nº 5.591 de 2019 de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, que altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei de Registros Públicos, para possibilitar a retificação do registro civil das pessoas naturais nos casos de alteração do nome ou prenome do pai ou da mãe, mediante averbação no respectivo registro.

O **art. 1º** da proposição altera o art. 110 da Lei de Registros Públicos para autorizar a retificação do assento de nascimento por conta da alteração do nome do pai ou da mãe, independentemente de ordem judicial.

O **art. 2º** declara que a certidão do assentamento no Registro Civil, retificado na forma da lei, é documento hábil para fins da primeira emissão ou da alteração dos documentos pessoais de identificação.

O **art. 3º** encerra a cláusula de vigência, fixando a data da publicação como o início da entrada em vigor da projetada lei.

A justificação do Projeto de Lei em apreço informa que a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, Lei de Investigação de Paternidade, permite

que seja averbada a alteração do nome materno em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

Entretanto, diz a justificação acima aludida que a hipótese inversa, em decorrência da separação ou divórcio da mãe, inexiste previsão legal que permita seja feita a alteração no registro civil do filho, fazendo com que os interessados tenham que recorrer ao Judiciário para regularizar essa situação, que pode infligir vários transtornos e inconvenientes tanto ao filho como à mãe, de deve portar sempre a sua certidão de casamento averbado o divórcio ou a separação para comprovar ser efetivamente a mãe de seu filho.

SF/19099.63189-98

Informa, ainda, a justificação do Projeto em exame que a alteração legislativa proposta também tem a vantagem de permitir que toda e qualquer modificação do nome ou prenome da mãe ou do pai possa ser feita sem maior burocracia no assento do filho.

Finalmente, a justificação do Projeto em apreço consigna que, para evitar qualquer dúvida ou exigências desnecessárias quando da primeira emissão ou alteração dos documentos de identificação civil, que a apresentação da certidão de retificação do assentamento no Registro Civil é suficiente para tais providências.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ é competente para apreciar o presente Projeto de Lei em termos regimentais em decisão terminativa.

O Projeto de Lei nº 5.591, de 2019 é jurídico, constitucional, lavrado em boa técnica, nada existindo que possa maculá-lo ou eivá-lo de vícios.

Quanto ao mérito traz avanços significativos para a identificação dos brasileiros em geral, tornado a legislação afeta mais moderna, eficaz e desburocratizada.

O presente Projeto de Lei possui inegável alcance social, tornando menos árdua a identificação dos brasileiros, possibilitando que a simples averbação em cartório dos nomes atualizados do pai e mãe nos documentos

pessoais dos filhos possa ser realizada sem a necessidade da tutela do Poder Judiciário.

Ademais, a proposição apenas positiva o que o Conselho Nacional de Justiça, por meio de sua Corregedoria-Geral de Justiça, já autorizou por meio do Provimento nº 82, de 3 de julho de 2019.

SF/19099.63189-98

III – VOTO

Diante de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.591, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 5591, DE 2019

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para possibilitar a retificação do registro civil das pessoas naturais nos casos de alteração do nome ou prenome do pai ou da mãe.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

SF/19787.90043-17

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para possibilitar a retificação do registro civil das pessoas naturais nos casos de alteração do nome ou prenome do pai ou da mãe.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"**Art. 110.** .....

.....

VI – alteração do nome ou prenome do pai ou da mãe do registrado, mediante averbação no respectivo registro." (NR)

Art. 2º A certidão do assentamento no Registro Civil retificado na forma do disposto nesta Lei é documento suficientemente válido para os fins da primeira emissão ou da alteração de documentos de identificação civil, tais como carteira de identidade emitida pelos órgãos de identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, Documento Nacional de Identidade, carteira de trabalho, carteira profissional, passaporte e carteira de identificação funcional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992 (Lei da Investigação de Paternidade), por meio do parágrafo único do seu art. 3º, permite que seja averbada a alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

Não obstante, em relação à hipótese inversa – retificação por conta de separação ou divórcio da mãe –, injustificadamente, não há previsão legal que permita seja feita a alteração no registro civil do filho, fazendo com que os interessados tenham que recorrer ao Judiciário para regularizar essa situação, capaz de infligir vários transtornos e inconvenientes tanto ao próprio filho como à sua mãe, como, por exemplo, no caso de viagem da mãe, acompanhada de filho menor, em que deverá ela portar sempre a sua certidão de casamento se quiser provar que o seu nome de casada, que não usa mais, corresponde à mesma pessoa cujo nome de solteira passou a adotar após a separação ou divórcio.

Além disso, a alteração legislativa ora proposta também tem a grande vantagem de permitir que qualquer modificação do nome ou prenome da mãe ou do pai – além daquela em virtude da separação ou divórcio da mãe – possa ser feita sem maior burocracia no assento do filho, tendo em conta que não só a mãe pode mudar o nome com o casamento ou divórcio, como também o pai. Ademais, há ainda outras situações que podem levar à modificação do nome ou prenome do pai ou da mãe, como, por exemplo, no caso do art. 57 da Lei de Registros Públicos, de nome vexatório, que dê causa a constrangimento ou desconforto, ou, no caso do art. 58 do mesmo diploma legal, por conta da substituição do prenome por apelidos públicos notórios.

Deve, ainda, ser destacado que tivemos a preocupação, no presente projeto de lei, de não possibilitar a simples alteração do nome ou prenome no registro civil, mas somente permitir a averbação da modificação havida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, ao tratar do tema, revelou essa preocupação em seu julgado, ao assinalar que, "em razão do princípio da segurança jurídica e da necessidade de preservação dos atos jurídicos até então praticados, o nome de casada não deve ser suprimido dos assentamentos, procedendo-se, tão somente, a averbação da alteração requerida após o divórcio." (STJ. 3ª Turma. REsp 1.279.952-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/2/2015 (Info 555).

SF/19787.90043-17

Por derradeiro, é preciso notar que, a fim de evitar qualquer dúvida ou exigências desnecessárias quando da primeira emissão ou alteração de documentos de identificação civil, tais como as carteiras de identidade expedidas pelas diversas unidades da Federação, assim como quando da primeira emissão ou alteração do Documento Nacional de Identidade, o projeto dispõe expressamente que a apresentação da certidão de retificação do assentamento no Registro Civil é suficiente para a emissão desses documentos.

Sendo assim, diante do inegável alcance social vertido na proposição que se apresenta, contamos com o imprescindível apoio dos ilustres pares para a aprovação da matéria.

SF/19787.90043-17

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei n¿¿ 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros P¿¿blicos; Lei de Registros P¿¿blicos - 6015/73
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015
    - artigo 110
- Lei n¿¿ 8.560, de 29 de Dezembro de 1992 - Lei de Investiga¿¿¿¿o de Paternidade - 8560/92
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8560

16

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o PLS nº 382, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer, no caso de perda ou quebramento de fiança, de recolhimento de 50% à vítima e/ou seus familiares*.



Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 382, de 2015, de autoria do Senador Davi Alcolumbre, que altera os arts. 343 a 346 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal - CPP), para estabelecer, no caso de perda ou quebramento de fiança, o recolhimento de 50% à vítima e/ou aos seus familiares.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito processual está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1° do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que o PLS nº 382, de 2015, é conveniente e oportuno.

É mister salientar que a fiança é fixada para que o réu preso provisoriamente seja colocado em liberdade, mas, em contrapartida, se exige que o investigado ou o réu não obstrua o andamento do processo penal e nem pratique novos delitos. Se ele comparecer a todos os atos e, ao término, venha a ser absolvido, a quantia depositada a título de fiança ser-lhe-á devolvida.

SF/19635.19909-68

A quebra de fiança importa na perda da metade do seu valor quando o acusado: i) regularmente intimado para ato do processo, deixa de comparecer, sem motivo justo; ii) deliberadamente pratica ato de obstrução ao andamento do processo; iii) descumpre medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; iv) resiste injustificadamente a ordem judicial; e v) pratica nova infração penal dolosa. Ademais, nos termos do art. 328 do CPP, "o réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado".

Por sua vez, a perda do valor total da fiança ocorrerá quando o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta.

Sendo assim, a nosso ver, o PLS promove uma justa distribuição dos recursos advindos da quebra e da perda das fianças, uma vez que destina – deduzidas as custas e demais encargos a que o acusado estiver obrigado – a proporção de 50% do valor da fiança ao fundo penitenciário e 50% (cinquenta por cento) à vítima sobrevivente.

Na ausência da vítima, o valor será destinado a seus sucessores, na seguinte ordem: i) ao cônjuge; ii) aos descendentes diretos; iii) aos ascendentes; e iv) aos colaterais.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PLS nº 382, de 2015, deve ser aperfeiçoado.

Na ementa, fizemos algumas alterações para corrigir a redação legislativa. Primeiro, inserimos expressamente os dispositivos que se pretende alterar (arts. 343 a 346 do CPP). Ademais, especificamos mais precisamente todas as medidas propostas no projeto: **a)** aumento do valor perdido em caso de quebramento injustificado da fiança para a totalidade do valor desta; e **b)** que, tanto na perda por quebramento, como na perda por não se apresentar o acusado para o início do cumprimento da pena

definitivamente imposta, 50 % (cinquenta por cento) do valor recolhido caberá à vítima sobrevivente ou aos seus dependentes econômicos.

Por sua vez, entendemos que a forma como foi redigida a sucessão no recebimento da fiança, na alteração que se pretende realizar no parágrafo único do art. 345 do CPP, utiliza uma terminologia de direito sucessório, o que não nos parece adequado. Isso porque pode ocorrer que, eventualmente, ascendentes ou colaterais não tenham nenhuma relação de dependência com a vítima. E, nesse caso, não nos parece legítimo que tais pessoas recebam o valor da fiança, na sua ausência. Além disso, alteramos os incisos I e II para estabelecer a concorrência no recebimento do valor da fiança entre o cônjuge (ou companheiro) e os descendentes diretos. Portanto, alteramos o dispositivo em questão para prever que "no caso de declaração de ausência civil ou de vítima falecida, o valor da fiança será entregue aos seus dependentes econômicos, se houver, observada a seguinte ordem de preferência: I – cônjuge ou companheiro e descentes diretos; II – ascendentes; III – colaterais."

SF/19635.19909-68

Para as alterações mencionadas, apresentamos duas emendas ao projeto.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 382, de 2015:

> "Altera os arts. 343 a 346 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para aumentar o valor perdido em caso de quebramento injustificado da fiança e estabelecer, no caso de perda ou quebramento de fiança, o recolhimento de 50% de seu valor à vítima sobrevivente ou aos seus dependentes econômicos."

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao parágrafo único do 345 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, na forma do art. 1º do PLS nº 382, de 2015, a seguinte redação:

SF/19635.19909-68

"**Art. 345.**.....

Parágrafo único. No caso de declaração de ausência civil ou de vítima falecida, o valor da fiança será entregue aos seus dependentes econômicos, se houver, observada a seguinte ordem de preferência:

I – cônjuge ou companheiro e descentes diretos;

II – ascendentes;

III – colaterais." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 382, DE 2015

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer, no caso de perda ou quebramento de fiança, de recolhimento de 50% à vítima e/ou seus familiares.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Os arts. 343, 344, 345 e 346 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

> "Art. 343. O quebramento injustificado da fiança importará na perda total do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva." (NR)
>
> "Art. 344. Entender-se-á perdido, também, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta." (NR)
>
> "Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e demais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido na proporção de 50% (cinquenta por cento) à vítima sobrevivente e 50% ao fundo penitenciário, na forma da lei.
>
> Parágrafo único. A sucessão legítima à fiança, na ausência da vítima, será deferida na ordem seguinte:

I – ao cônjuge;
II – aos descendentes diretos;
III – aos ascendentes;
IV – aos colaterais.” (NR)

“Art. 346. No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas, o valor restante será recolhido na forma no art. 345 deste Código.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A fiança liberadora é tida como uma contracautela que se presta a restituir à liberdade quem foi preso em flagrante delito. Para tanto, imprescindível estejam presentes os requisitos legais para seu arbitramento, até porque, nos termos da Constituição, art. 5º, LXVI, “*ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança*”.

Com a nova redação dada ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei nº 12.760, de 2012, a título de exemplo, tem sido recorrente motoristas serem parados pela prática de embriaguês na direção de veículo automotor, em que o condutor é autuado em flagrante e, para que possa aguardar as investigações e eventual processo em liberdade, é estabelecida a fiança.

O estabelecimento de fiança pelo delegado de polícia ou juiz de direito objetiva assegurar o comparecimento do réu a todos os atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial.

O mesmo acontecendo nos casos de homicídio culposo ao volante, e desde que lavrado escorreitamente o auto de prisão em flagrante, entendido pelo juízo cabível a fiança, aguardará o motorista em liberdade o andamento do processo.

Não obstante, nesse caso, especificamente, havendo vítima fatal ou mesmo em situação análoga em casos de graves ferimentos, estará ela (a vítima), ou seus familiares em situação de dificuldade extremada, muitas das vezes sem recursos para as mais prementes necessidades, como a de sobrevivência alimentar. Não é regra, mas também não constitui exceção. É bastante comum.

Entretanto, ainda que estabelecida a fiança, restará ser provado que a morte decorreu por culpa do motorista, presente o nexo causal. Até porque qualquer das partes, motorista, vítima ou terceiros, podem ter dado causa ao acidente.

Não há porque se pensar que o estabelecimento de fiança pressupõe a culpa. A todos é dada a oportunidade de defesa perante o judiciário, e ninguém será declarado culpado até decisão condenatória transitado em julgado.

É pensando nessas condições que adotamos a presente redação propositiva, salvaguardando todas as fases dos atos da persecução criminal, para que se aplique o disposto aos casos de perda ou de quebramento de fiança, quando o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, seja recolhido na proporção de 50% para o fundo penitenciário (na forma que a lei atribuir) e 50% para a vítima ou, na sua falta, aos familiares, conforme sucessão, isto é, primeiramente para o cônjuge, descendentes, ascendentes e colaterais.

Ressaltamos o fato da fiança não constituir pena de multa, tampouco ter caráter punitivo (como nos EUA), mas, sim, o seu arbitramento para evitar que o réu fuja antes de ser julgado ou deixe de comparecer aos atos processuais.

Se o réu comparecer a todos os atos e, ao término, venha a ser absolvido, a quantia depositada a título de fiança ser-lhe-á devolvida. Se, por outro lado, o réu for condenado, o recurso será usado para o pagamento das custas do processo, da indenização à vítima ou seus familiares, e da pena de multa à qual for condenado. Daí porque enfatizamos que a fiança somente poderá ter a partilha pretendida nos casos de perda (o condenado não se apresente para cumprir a pena imposta) ou de quebramento de fiança (o réu deixar de comparecer, sem motivo justificado, aos atos do processo ou crie obstáculos ao julgamento definidos em lei).

Esperamos contar com a anuência das Senhoras e Senhores Parlamentares deste Poder para o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
DEMOCRATAS/AP

Legislação Citada

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, nº 17);

V - os processos por crimes de imprensa. (Vide ADPF nº 130)

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nºs. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

.....

CAPÍTULO VI
DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 323. Não será concedida fiança: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes de racismo; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - em caso de prisão civil ou militar; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

c) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.

Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Art. 329. Nos juízos criminais e delegacias de polícia, haverá um livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade, destinado especialmente aos termos de fiança. O termo será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade e por quem prestar a fiança, e dele extrair-se-á certidão para juntar-se aos autos.

Parágrafo único. O réu e quem prestar a fiança serão pelo escrivão notificados das obrigações e da sanção previstas nos arts. 327 e 328, o que constará dos autos.

Art. 330. A fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar.

§ 1º A avaliação de imóvel, ou de pedras, objetos ou metais preciosos será feita imediatamente por perito nomeado pela autoridade.

§ 2º Quando a fiança consistir em caução de títulos da dívida pública, o valor será determinado pela sua cotação em Bolsa, e, sendo nominativos, exigir-se-á prova de que se acham livres de ônus.

Art. 331. O valor em que consistir a fiança será recolhido à repartição arrecadadora federal ou estadual, ou entregue ao depositário público, juntando-se aos autos os respectivos conhecimentos.

Parágrafo único. Nos lugares em que o depósito não se puder fazer de pronto, o valor será entregue ao escrivão ou pessoa abonada, a critério da autoridade, e dentro de três dias dar-se-á ao valor o destino que lhe assina este artigo, o que tudo constará do termo de fiança.

Art. 332. Em caso de prisão em flagrante, será competente para conceder a fiança a autoridade que presidir ao respectivo auto, e, em caso de prisão por mandado, o juiz que o houver expedido, ou a autoridade judiciária ou policial a quem tiver sido requisitada a prisão.

Art. 333. Depois de prestada a fiança, que será concedida independentemente de audiência do Ministério Público, este terá vista do processo a fim de requerer o que julgar conveniente.

Art. 334. A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 335. Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 338. A fiança que se reconheça não ser cabível na espécie será cassada em qualquer fase do processo.

Art. 339. Será também cassada a fiança quando reconhecida a existência de delito inafiançável, no caso de inovação na classificação do delito.

Art. 340. Será exigido o reforço da fiança:

I - quando a autoridade tomar, por engano, fiança insuficiente;

II - quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou caucionados, ou depreciação dos metais ou pedras preciosas;

III - quando for inovada a classificação do delito.

Parágrafo único. A fiança ficará sem efeito e o réu será recolhido à prisão, quando, na conformidade deste artigo, não for reforçada.

Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - resistir injustificadamente a ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - praticar nova infração penal dolosa. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 342. Se vier a ser reformado o julgamento em que se declarou quebrada a fiança, esta subsistirá em todos os seus efeitos

Art. 343. O quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 346. No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas no art. 345 deste Código, o valor restante será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 347. Não ocorrendo a hipótese do art. 345, o saldo será entregue a quem houver prestado a fiança, depois de deduzidos os encargos a que o réu estiver obrigado.

Art. 348. Nos casos em que a fiança tiver sido prestada por meio de hipoteca, a execução será promovida no juízo cível pelo órgão do Ministério Público.

Art. 349. Se a fiança consistir em pedras, objetos ou metais preciosos, o juiz determinará a venda por leiloeiro ou corretor.

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

.....

LIVRO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 810. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Art. 811. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.10.1941 E retificado em 24.10.1941.

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente: (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada: (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

§ 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 312. Inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 340. Este Código entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Art. 341. Ficam revogadas as Leis nºs 5.108, de 21 de setembro de 1966, 5.693, de 16 de agosto de 1971, 5.820, de 10 de novembro de 1972, 6.124, de 25 de outubro de 1974, 6.308, de 15 de dezembro de 1975, 6.369, de 27 de outubro de 1976, 6.731, de 4 de dezembro de 1979, 7.031, de 20 de setembro de 1982, 7.052, de 02 de dezembro de 1982, 8.102, de 10 de dezembro de 1990, os arts. 1º a 6º e 11 do Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e os Decretos-leis nºs 584, de 16 de maio de 1969, 912, de 2 de outubro de 1969, e 2.448, de 21 de julho de 1988.

Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende
Eliseu Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.1997 e retificado em 25.9.1997

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

17

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER Nº , DE 2019

SF/19415.55783-28

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2015, do Senador Antonio Anastasia, que *acrescenta o art. 38-A a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para obrigar a gravação e manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, o áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios*.

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 398, de 2015, do Senador Antonio Anastasia.

A proposição destina-se a obrigar a gravação e a manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, do áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, fundações públicas, empresas públicas sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para esse fim, acrescenta o art. 38-A à Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, que, dentre outras providências, *regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º* da Constituição Federal.

De acordo com o projeto, a lei decorrente de sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor pondera que o objetivo da proposição é "*aumentar o grau de transparência do processo decisório desses colegiados, abrindo a "caixa-preta" dos Conselhos, para que tudo o que for dito em suas sessões deliberativas fique registrado, por no mínimo cinco anos, de forma a constituir meio de prova para eventuais questionamentos ou litígios judiciais*".

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

SF/19415.55783-28

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, em relação a este PLS, pronunciar-se, em caráter terminativo (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 91, I), sobre a admissibilidade (constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa), bem como sobre o seu mérito (RISF, art. 101, incisos I e II).

No que tange à constitucionalidade formal e material, não há reparos a fazer. A proposição trata de matéria de competência legislativa da União, pois objetiva conferir maior transparência aos atos do Poder Público, corolário do princípio da publicidade (Constituição Federal, art. 37, *caput*).

Além disso, não invade a iniciativa privativa do Presidente da República, pois, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a iniciativa parlamentar é admissível quando se tratar de projeto de lei que objetiva apenas conferir transparência a atos do Poder Público:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.
>
> (...)
>
> 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do**

> **Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).**
>
> 3. **A legislação** estadual **inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público**. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, *caput*, CF/88).
>
> 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.
>
> (...)
>
> 6. Ação julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgada em 6.11.2014)

SF/19415.55783-28

A inexistência de reserva de iniciativa também decorre do fato de que a presente proposição possui caráter nacional. Prevalece, nesse caso, o entendimento de que a exceção do art. 61, § 1º, II, *e*, da CF, que dispõe sobre a competência privativa do Presidente da República para dispor sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública, somente se impõe relativamente a matérias afetas ao Poder Executivo federal.

A regimentalidade da proposição também não merece questionamentos, uma vez que seguiu o que dispõem os arts. 91, inciso I, 100 e 101 do RISF. Sua juridicidade também é inquestionável, uma vez que a normatização proposta é adequada ao instrumento jurídico utilizado.

Quanto à técnica legislativa, o projeto acolhe os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao mérito, concordamos com a avaliação da então Senadora Ana Amélia, relatora que nos antecedeu nesta Comissão. De fato, medidas que estimulam a transparência dos atos do Poder Público devem ser apoiadas, tendo em vista se tratar de exigência inderrogável do próprio Estado Democrático de Direito.

Importante ressaltar que a proposição em análise não obriga a divulgação de informações – exige-se, apenas, a gravação e a manutenção

do áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das entidades da Administração Indireta.

Preservam-se, assim, as informações classificadas como sigilosas, nos termos da Constituição e da legislação aplicável, a exemplo da própria Lei de Acesso à Informação. Esta, em seus arts. 23 e 24, dispõe sobre as informações passíveis de classificação, bem como sobre os prazos máximos de restrição de acesso à informação, que varia de cinco a 25 anos.

SF/19415.55783-28

Especificamente no que concerne às empresas públicas e sociedades de economia mista, as informações de natureza sigilosa (a exemplo das pertinentes ao sigilo bancário, estratégico, comercial e industrial) são preservadas, conforme regulamentação prevista na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais). Apesar de essas informações não estarem disponíveis para a sociedade em geral, elas devem ser disponibilizadas aos órgãos de controle, sempre que solicitados no âmbito dos trabalhos de auditoria.

Diante do exposto, verifica-se que a proposição contribui significativamente para que os conselheiros adotem comportamento condizente com a nobreza de suas funções, uma vez que suas opiniões serão evidenciadas com maior clareza, sem prejuízo de se assegurar o indispensável sigilo das informações assim classificadas.

Consideramos oportuno, contudo, proceder a dois pequenos ajustes na proposição.

Em primeiro lugar, esclarecemos que os conselhos de administração e fiscal são figuras típicas de sociedades por ações. No caso das fundações e autarquias, normalmente a nomenclatura de órgãos com funções semelhantes é diversa. Funções assemelhadas ao do conselho fiscal, por exemplo, são exercidas por órgãos de auditoria interna ou conselho curador. Com o objetivo de assegurar a máxima efetividade da norma, propomos que a obrigatoriedade prevista no PLS incida não apenas no caso de sessões dos conselhos de administração ou fiscal, mas também no caso de órgãos com funções equivalentes, se houver.

Por fim, propomos excluir as instituições financeiras do âmbito de aplicação da norma, tendo em vista que o sigilo das operações dessas entidades já é objeto de regulamentação própria, objeto da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, editada com fundamento no art. 192 da Constituição Federal.

III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela **constitucionalidade**, **regimentalidade**, **juridicidade** e **boa técnica legislativa** do PLS nº 398, de 2015, e, no mérito, por sua **aprovação**, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 38-A da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2015, a seguinte redação:

> "**Art. 38-A.** As entidades mencionadas no art. 1º, parágrafo único, inciso II, desta Lei ficam obrigadas a gravar e manter, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o áudio das sessões deliberativas dos seus conselhos de administração e fiscal, e de órgãos com funções equivalentes, se houver.
>
> *Parágrafo único.* A obrigação prevista no *caput* não se aplica às instituições financeiras e suas subsidiárias."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19415.55783-28

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 398, DE 2015

Acrescenta o art. 38-A a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para obrigar a gravação e manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, o áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 38-A:

"**Art. 38-A**. As entidades mencionadas no art. 1º, parágrafo único, inciso II, desta Lei ficam obrigadas a gravar e manter, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o áudio das sessões deliberativas dos seus conselhos de administração e fiscal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei vem obrigar a gravação e manutenção de áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das entidades mencionadas no art. 1º, parágrafo único, inciso II, desta Lei, a saber, autarquias – inclusive agências reguladoras, que são autarquias especiais –, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nosso objetivo é aumentar o grau de transparência do processo decisório desses colegiados, abrindo a "caixa-preta" dos Conselhos, para que tudo o que for dito em suas sessões deliberativas fique registrado, por no mínimo cinco anos, de forma a constituir meio de prova para eventuais questionamentos ou litígios judiciais.

Uma vez que todos eles sempre tratam de assuntos que, em última instância, concernem ao interesse público, parece-nos que não haveria qualquer óbice a tal medida legislativa; ao contrário, trata-se de providência há muito necessária, que trará à luz as manifestações de cada conselheiro, os quais deverão, a partir da aprovação desta Lei, cuidar para que suas palavras e decisões estejam em sintonia com o ordenamento jurídico pátrio e os princípios basilares da Administração Pública, bem assim com os anseios da sociedade.

Por todo o exposto, pedimos às Senhoras Senadoras e Senhores Senadores que apoiem esta relevante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no **caput** todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no **caput** que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. (Regulamento)

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: (Regulamento)

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;

d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e

e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no **caput** será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e

prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. (Regulamento)

§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o **caput**, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no **caput** para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei. (Regulamento)

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos: (Regulamento)

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no **caput**, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no **caput** poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no **caput**, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no **caput** serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. .....

.....

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

....." (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

"Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública."

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardoso
Celso Luiz Nunes Amorim
Antonio de Aguiar Patriota
Miriam Belchior
Paulo Bernardo Silva
Gleisi Hoffmann
José Elito Carvalho Siqueira
Helena Chagas
Luís Inácio Lucena Adams
Jorge Hage Sobrinho
Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.11.2011 - Edição extra

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

18

SF/19680.32887-80

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 435, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera os arts. 291 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir como causa de aumento de pena, no homicídio culposo, o uso de aparelho celular ou similar na direção de veículo automotor*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 435, de 2015, de autoria do Senador Davi Alcolumbre, que pretende alterar a *Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir como causa de aumento de pena, no homicídio culposo, o uso de aparelho celular ou similar na direção de veículo automotor.*

O PLS contém dois artigos. O primeiro insere o inciso IV no §1º do art. 291 para excepcionar a aplicação do disposto nos arts. 74 (reparação de dano, como forma de extinção da punibilidade), 76 (transação penal) e 88 (ação penal pública dependente de representação) da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, quando, na lesão corporal culposa cometida ao volante, o agente estiver fazendo uso de aparelho de telefonia celular móvel ou similar.

Esse artigo do PLS altera ainda o art. 302 para incluir dentre os casos em que a pena pelo homicídio culposo é aumentada de 1/3 (um terço) à metade quando o agente estiver fazendo uso de aparelho celular ou similar,

SF/19680.32887-80

comprovado por meio de quebra de sigilo telefônico, limitada à data do evento.

O segundo artigo traz a cláusula de vigência, que será imediata.

Na justificação, o autor discorre sobre as implicações negativas que o uso massivo dos celulares na direção traz para as condições de segurança do trânsito.

O autor traz a informação de que os acidentes de trânsito são a principal causa de morte de jovens no mundo e que, nas Américas, os traumatismos provocados por esses acidentes só matam menos que os homicídios. E aponta que o uso de aparelho celular móvel já se constitui na sua maior causa.

O autor entende que deva ser aumentada a pena do crime de homicídio culposo se o agente estiver utilizando telefone celular como forma de prevenção da conduta e, dessa forma, evitar acidentes provocados pela distração dos condutores.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1° do art. 61 da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

SF/19680.32887-80

A redação atual do Código de Trânsito Brasileiro caracteriza como infração gravíssima o uso de aparelho de telefonia celular móvel na condução de veículos automotores. Entretanto essa previsão não tem se mostrado efetiva para inibir o comportamento inadequado dos condutores.

Um maior rigor na legislação, evidentemente acompanhada de ações educativas e de uma fiscalização efetiva, a exemplo do que aconteceu com a Lei Seca, inibirá o comportamento descabido de condutores, que, além das próprias vidas, põem em risco a vida das demais pessoas que precisam compartilhar o sistema viário.

Assim, comungo com a opinião do autor da proposição, que entende ser necessário aumentar a pena do crime de homicídio culposo se o agente estiver utilizando telefone celular, como forma de inibir o seu uso.

Entretanto, considero que o texto do PLS deva incluir expressamente na sua redação como causa para o aumento da pena o uso de aparelho celular também para envio de mensagens de texto.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado n° 435, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao inciso VI incluído no art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 435, de 2015, a seguinte redação:

"**Art. 302** .....

.....

§ 1º .....

SF/19680.32887-80

.....

VI - estiver fazendo uso de aparelho de telefonia celular ou similar, inclusive para envio de mensagens de texto ou de voz, comprovado por meio de quebra de sigilo telefônico, limitada à data do evento.

....." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 435, de 2015

Altera os arts. 291 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir como causa de aumento de pena, no homicídio culposo, o uso de aparelho celular ou similar na direção de veículo automotor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 291 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com as seguintes redações acrescidas:

"Art. 291. .....
.....
§ 1º .....
.....
IV – estiver fazendo uso de aparelho celular ou similar.
....." (NR)

"Art. 302. .....
.....
Pena - .....
Parágrafo único.....
.....
VI – estiver fazendo uso de aparelho celular ou similar, comprovado por meio de quebra de sigilo telefônico, limitada à data do evento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa punir com maior rigor aquele que pratica homicídio culposo na direção de veículo automotor, com aumento de pena de 1/3 (um terço), na hipótese de o agente estar utilizando aparelho celular ou similar no momento do crime.

É de domínio público que a evolução tecnológica, com os aprimoramentos dos softwares e disponibilização aos usuários de redes sociais dos serviços de telefonia celular, sobretudo nos smartphones, fazem desses aparelhos, cada vez mais sofisticados, uma febre mundial de consumo e, de seus usuários, verdadeiros dependentes.

Conforme matéria do portal **G1/Globo** (http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2015/06/acidente-de-transito-e-principal-causa-de-mortes-de-jovens-no-mundo.html), sob o título "**Acidente de trânsito é a principal causa de mortes de jovens no mundo - Países do Mercosul assinam acordo para tentar reduzir a violência. Neurocientista fala sobre as causas dos acidentes de trânsito**".

Lê-se:

> "*Os acidentes de trânsito são a principal causa de morte de jovens no mundo. Nas Américas, os traumatismos provocados pelos acidentes só matam menos que os homicídios*".
>
> "(...) *Dos pacientes em tratamento na Rede Sarah, vítimas de acidentes de trânsito, a maior parte, 38%, tem entre 20 e 29 anos. O número de jovens que morrem ou sofrem graves sequelas por esse motivo disparou um alerta e há motivos para isso. A segunda causa de morte entre jovens de 18 a 24 anos no Brasil, atrás apenas dos homicídios. No geral, em 2009, o Brasil ocupava o quarto lugar no ranking de acidentes de transporte terrestre na região do Mercosul. Hoje está na segunda colocação. A taxa de mortalidade, que era de 18,3 mortes por cem mil habitantes, subiu para 22,5 mortes no mesmo grupo. Em comparação com países do bloco, o Brasil só perde para a Venezuela que tem uma taxa de 37,2 mortes para cada cem mil habitantes*".
>
> "(...) *No Sistema Único de Saúde (SUS), o reflexo do problema: em 2013, foram 170.805 mil internações por acidentes de trânsito, mais da metade envolve motociclistas - R$ 231 milhões foram usados no atendimento às vítimas. 'Uma verdadeira epidemia. Excesso, exagero que precisa ser enfrentado', fala o ministro da Saúde, Arthur Chioro'*. (...)."

Por si só essas informações já são suficientemente chocantes e demasiadamente preocupantes. Contudo, a tendência é piorar, vez que o celular já se constitui na maior causa desses acidentes.

A trágica tendência, todavia, não é uma particularidade do Brasil, é mundial.

Para ilustrar ainda mais, buscamos em matéria publicada no **Estadão** em 30.06.2014, sob o título "**Celular já é o maior motivador de acidentes**", onde informa que, na Espanha, o uso de celulares já responde por mais de 50% dos acidentes (http://www.estadao.com.br/jornal-do-carro/noticias/carros). Lá, o departamento de trânsito afirma que mais de 4 milhões de motoristas reconhecem que utilizam o aplicativo WhatsApp enquanto dirigem. Apurou-se, ainda, que 87% dos entrevistados afirmaram ver outros motoristas enviando mensagens constantes ou ocasionalmente. Mas o dado mais alarmante, sem dúvida, é a comprovação de que 51,74% dos acidentes com lesões são causados por falta de atenção na condução de veículo em decorrência do uso do celular, responsável por índices superiores aos usuários de drogas ou álcool ao volante.

Como o Brasil, segundo estudo do **eMarketer**, é o sexto maior mercado de smartphones do mundo, com 37,8 milhões de aparelhos em 2015, ficando atrás da China, EUA, Índia, Japão e Rússia, as projeções são extremamente pessimistas.

Se reunirmos o estudo acima com o número de usuários brasileiros conectados à Rede Mundial de Computadores (WWW), fazendo uso do aplicativo (WhatsApp), permite-nos inferir, com a mais absoluta convicção, que o número de acidentes em decorrência do uso do celular ao volante seja ainda maior que em outros países, levando-nos a crer que o número anual de mortes (hoje superior a 50 mil pessoas) e sequelados (sete para cada morte) venha a crescer exponencialmente, se nada for feito para diminuir as estatísticas.

E para corroborar a tese, que nada tem de "vidência", basta fazer uma rápida incursão nos sites de pesquisa para encontrar matérias como a do **UOL**, veiculada em 18.03.2015, com o título de "**Celular ao volante aumenta em 400% risco de acidente, diz especialista**". Esse é o resultado de um estudo do National Highway Traffic Safety Administration - NHTFA, departamento de trânsito dos Estados Unidos, quanto ao uso de dispositivos móveis ao volante.

Segundo Eduardo Biavati, sociólogo e especialista em segurança no trânsito, "*Mesmo no auge quantitativo de infrações, o número de multas é insignificante perto do número de pessoas que usam o smartphone enquanto dirigem*".

A matéria dá notícia que:

> "*Em São Paulo, segundo a CET (Companhia de Engenharia de Tráfego), o número de multas aplicadas por causa do uso de celular teve um aumento de 2,7% entre 2013 e 2014, quando foram cometidas 382.803 infrações. Mesmo diante do acréscimo, o índice é 20% menor do que o apontado em 2010, ano em que a capital paulista registrou o recorde de infrações (473.153)".*

> "(...) *Apesar das quedas, conforme aponta o especialista, os smartphones continuam sendo utilizados e não apenas para atender ligações, mas também para usar aplicativos de localizador, interagir em redes sociais e até responder as frequentes mensagens do WhatsApp. 'Esse uso, ao contrário das multas, tem se intensificado cada vez mais', completou ele*".
>
> "(...) *Dados da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia apontam que 84% dos motoristas de São Paulo e Rio de Janeiro admitem que usam o celular enquanto dirigem, apesar de reconhecerem o dispositivo como principal ponto de distração e estarem cientes do aumento do risco de acidentes*." (http://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2015/03/18/celular-ao-volante-aumenta-em-400-risco-de-acidente-diz-especialista.htm)

Dados do National Highway Traffic Safety Administration (NHTSA) apontam que nos acidentes, pelo uso do celular, os motoristas passaram 4 a 6 segundos, em média, olhando para o aparelho, sem olhar para a via. Pode parecer pouco, mas a distância percorrida de carro a 80 km/h, por exemplo, corresponde à extensão de um campo de futebol.

(http://g1.globo.com/carros/noticia/2015/03/estudo-filma-distracao-de-jovens-motoristas-antes-de-acidentes.html)

É lamentável que diante de índices tão preocupantes o Governo Federal não esteja considerando essas estatísticas, tampouco institui campanhas educativas (limitando-se a eventuais, como a semana de trânsito), abordando, entre outros temas de trânsito, imprescindíveis para chamar atenção dos motoristas para as mortes, do perigo que representa o uso de celular ao volante.

Se há tolerância zero para a ingestão de bebida alcoólica, resultante da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008 (Lei Seca), reconhecida pela ONU como a mais bem sucedida legislação de trânsito em todo o mundo, com o refrão, agora popular (após campanhas), do "*Se beber não dirija. Se dirigir não beba",* seria prudente e muito bem-vinda uma campanha, p. ex., Pare de CHATear ao volante. Desligue seu celular enquanto dirige.

Ao contrário da bebida alcoólica, que pode ser aferida pelo etilômetro, considerando a concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar, não há, ainda, como comprovar *in loco* que condutor de veículo automotor, por uso de seu celular, possa provocar ou tenha causado, em razão da distração, acidente de trânsito.

Por essa razão que desposamos na presente proposição a hipótese, a critério do Juízo, para que seja determinada a quebra do sigilo telefônico para a comprovação da infração e a incidência dos dispositivos constantes do Capítulo XIX – Dos Crimes de Trânsito, do Código de Trânsito Brasileiro, por comprovação do crime. Mais ainda, estabelecemos que essa quebra dê-se somente para a data do evento, de forma a preservar, tanto quanto possível, a privacidade de quem tenha se envolvido em acidente de trânsito com vítima por lesão corporal culposa.

Dessa forma, entendemos deva ser aumentada a pena do crime de homicídio culposo se o agente estiver utilizando telefone celular, como forma de inibir o seu uso.

Esperançosos em contar com a apoiamento dos nobres Pares deste Poder, submetemos o presente projeto de lei para pronta deliberação.

Sala da Comissão, 01 de julho de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
DEMOCRATAS/AP

Legislação Citada

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

.....

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como aLei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.705, de 2008)

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinqüenta quilômetros por hora). (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente: (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Incluído dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 340. Este Código entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Art. 341. Ficam revogadas as Leis nºs 5.108, de 21 de setembro de 1966, 5.693, de 16 de agosto de 1971, 5.820, de 10 de novembro de 1972, 6.124, de 25 de outubro de 1974, 6.308, de 15 de dezembro de 1975, 6.369, de 27 de outubro de 1976, 6.731, de 4 de dezembro de 1979, 7.031, de 20 de setembro de 1982, 7.052, de 02 de dezembro de 1982, 8.102, de 10 de dezembro de 1990, os arts. 1º a 6º e 11 do Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e os Decretos-leis nºs 584, de 16 de maio de 1969, 912, de 2 de outubro de 1969, e 2.448, de 21 de julho de 1988.

Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende
Eliseu Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.1997 e retificado em 25.9.1997

*

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

19

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2019

SF/19992.61701-53

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2016, do Senador Otto Alencar, que *acrescenta o § 7º ao art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para determinar que a autoridade policial seja comunicada sobre a prática dos crimes de sonegação fiscal ou previdenciária ou de apropriação indébita previdenciária*.

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 153, de 2016, do Senador Otto Alencar, que altera o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que *dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências*.

A alteração se opera pelo acréscimo do § 7º com a seguinte redação:

> "§ 7º Na hipótese dos crimes previstos no *caput* deste artigo e após a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente, a autoridade policial com atribuição para investigar deverá ser comunicada."

A título de esclarecimento, convém transcrever o *caput* do mencionado artigo legal:

SF/19992.61701-53

> "**Art. 83**. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente."

Na justificação o Autor argumenta que:

> "A Lei nº 9.430, de 1996, prevê em seu art. 83 o encaminhamento de representação fiscal para fins penais ao Ministério Público, depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre o lançamento definitivo do crédito tributário correspondente. Nossa sugestão é que, além do *Parquet*, as polícias federal e civil também sejam comunicadas. Essa união de esforços contribuirá para o maior sucesso das investigações e, consequentemente, para a repressão deste tipo de criminalidade que suga dos cofres públicos recursos para os investimentos sociais."

Não foram apresentadas emenda até o momento.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos no PLS vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito processual penal, que se insere no campo da competência legislativa da União, sem reserva de iniciativa presidencial (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput* e § 1º).

Também não observamos ferimento material a norma ou princípio constitucional.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

A conjugação de esforços que resultará da dupla comunicação do crime, ao Ministério Público e à polícia, ao mesmo tempo, é medida que certamente contribuirá para evitar a impunidade, além de permitir que, mediante investigação, outros crimes sejam identificados.

A atuação policial, nesses casos, mostra-se imprescindível até mesmo para a obtenção de provas complementares e identificação da materialidade de outros delitos.

SF/19992.61701-53

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 153, DE 2016

Acrescenta o § 7º ao art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para determinar que a autoridade policial seja comunicada sobre a prática dos crimes de sonegação fiscal ou previdenciária ou de apropriação indébita previdenciária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a viger acrescido do seguinte § 7º:

"**Art. 83.**.....

.....

§ 7º Na hipótese dos crimes previstos no *caput* deste artigo e após a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente, a autoridade policial com atribuição para investigar deverá ser comunicada." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à apreciação desta Casa tem por objetivo alterar a Lei nº 9.430, de 1996, para estabelecer a obrigatoriedade de os órgãos fazendários e previdenciários da União, Estados, Distrito Federal e municípios informarem às respectivas

polícias federal e civil sobre a prática dos crimes de sonegação fiscal e previdenciária e de apropriação indébita previdenciária.

Os órgãos fazendários e previdenciários, conforme amplamente divulgado pela mídia, são frequentemente alvos de ações criminosas, sendo a sonegação e a apropriação indébita algumas das infrações mais praticadas. Como resultado, a União apresenta atualmente uma dívida ativa que já ultrapassa a cifra de R$ 1,4 trilhão. Entendemos que para reverter esse preocupante quadro é preciso fortalecer os mecanismos de apuração e investigação dos referidos crimes.

A Lei nº 9.340, de 1996, prevê em seu art. 83 o encaminhamento de representação fiscal para fins penais ao Ministério Público, depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre o lançamento definitivo do crédito tributário correspondente. Nossa sugestão é que, além do *Parquet*, as policiais federal e civil também sejam comunicadas. Essa união de esforços contribuirá para o maior sucesso das investigações e, consequentemente, para a repressão deste tipo de criminalidade que suga dos cofres públicos recursos para os investimentos sociais.

Ante o exposto, por considerar o presente projeto de fundamental importância para a eficiente repressão dos crimes de sonegação fiscal e previdenciária, conto com a colaboração dos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **OTTO ALENCAR**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.340, de 12 de Dezembro de 1996 - 9340/96
Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - 9430/96
artigo 83

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

20

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19284.21759-61

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2016, do Senador Dário Berger, que *altera o art. 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para incluir, entre as causas de aumento de pena, a prática de crimes contra a honra como parte da execução de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos*.

Autor: Senador **DÁRIO BERGER**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 172, de 2016, de autoria do Senador Dário Berger, que pretende inserir o inciso IV no art. 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Em síntese, a proposição legislativa em exame pretende instituir como causa de aumento de pena a prática de crime contra a honra na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, no contexto de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos.

Na justificação, o autor da proposição defende o projeto afirmando que se tem verificado *"a utilização de supostas pesquisas de opinião relativas às eleições para influenciar ilegalmente a opinião popular"*, por meio da utilização de *"artifício malicioso que, simulando situação de neutralidade naturalmente associada à atividade da pesquisa de opinião, tenta manipular as intenções de voto da população por meio da divulgação de informações falsas"*.

SF/19284.21759-61

Diante disso, o autor propõe *"a alteração do art. 327 do Código Eleitoral para incluir, entre as causas de aumento de pena relacionadas aos crimes de calúnia, injúria e difamação, a prática dos referidos delitos como parte da execução de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos"*.

Não foram apresentadas emendas ao PLS até o momento.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1° do art. 61 da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

Conforme salientado na justificação do PLS, a prática de denegrir candidatos sob o pretexto de realizar pesquisas neutras de opinião pública constitui um artifício malicioso com a intenção de manipular o eleitorado por meio da divulgação de informações falsas. O tema é inclusive um dos assuntos de interesse de uma comissão parlamentar de inquérito recentemente instalada nesta Casa, a "CPI das Fake News". Recentemente foi publicada a Lei nº 13.834, de 2019, que tipifica o crime de denunciação caluniosa com fins eleitorais, o que se insere nesse movimento que busca desincentivar a exploração do falso.

Tal conduta tem o evidente condão de macular o processo eleitoral, uma vez que pode influenciar os eleitores por meio da imputação a determinado candidato de fatos sabidamente inverídicos.

Ademais, em razão da abrangência dessas pesquisas, as quais podem atingir milhares de eleitores, a conduta em questão viola a isonomia entre os candidatos, afetando diretamente o processo eleitoral e o resultado das eleições.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19284.21759-61

Portanto, representa prática grave, que, além de fragilizar o regime democrático, pode causar grande dano à coletividade.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 172, DE 2016

Altera o art. 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que *institui o Código Eleitoral*, para incluir, entre as causas de aumento de pena, a prática de crimes contra a honra como parte da execução de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para incluir, entre as causas de aumento de pena, a prática de crimes contra a honra durante a execução de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos.

Art. 2º O art. 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 327** .....

.....

IV - como parte da execução de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

2

Temos verificado a utilização de supostas pesquisas de opinião relativas às eleições para influenciar ilegalmente a opinião popular. Nesses eventos, os ditos pesquisadores, antes de questionar as preferências dos entrevistados, fazem longos discursos com os claros objetivos de caluniar e de difamar determinados candidatos.

Essa prática nefasta deve ser coibida. Além de configurar crime contra a honra, tipificado tanto no Código Penal quanto no Código Eleitoral, essa conduta tem um aspecto ainda mais nocivo, ao atentar contra a lisura do processo eletivo e, consequentemente, da própria democracia. Trata-se de artifício malicioso que, simulando situação de neutralidade naturalmente associada à atividade da pesquisa de opinião, tenta manipular as intenções de voto da população por meio da divulgação de informações falsas.

Nesse sentido, propomos a alteração do art. 327 do Código Eleitoral para incluir, entre as causas de aumento de pena relacionadas aos crimes de calúnia, injúria e difamação, a prática dos referidos delitos como parte da execução de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos.

Sala das Sessões,

Senador **DÁRIO BERGER**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - CODIGO ELEITORAL - 4737/65
artigo 327

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

21

SF/19679.55785-91

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2018, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer barras de proteção lateral como componentes de uso obrigatório nos veículos*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 81, de 2018, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer barras de proteção lateral como componentes de uso obrigatório nos veículos.

O Projeto contém dois artigos.

O primeiro artigo acresce o inciso VIII ao art. 105 do CTB para incluir no rol dos equipamentos obrigatórios dos veículos as barras de proteção lateral.

O art. 2º traz a cláusula de vigência que se dará trezentos e sessenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor cita que estudos realizados na Suécia concluíram que a presença dessas barras de proteção reduz em 54% a ocorrência de lesões de gravidade moderada ou superior nos ocupantes.

SF/19679.55785-91

A despeito de não acarretar elevado aumento no preço dos automóveis, para o autor, a medida contribuirá com a redução do número de vítimas graves ou fatais no trânsito brasileiro.

O PLS nº 307, de 2008, aprovado por esta Casa e remetido à Câmara dos Deputados, trata do assunto. Entretanto, o texto final remetido à Câmara dos Deputados substituiu a expressão "barras laterais" por "dispositivos de proteção contra impactos laterais". Essa alteração, para o autor da proposição ora em análise, pode gerar a interpretação de que os *airbags* laterais cumpram esta determinação. Portanto, o autor considera que se faz necessário apresentar este PLS para exigir a instalação específica das barras de proteção lateral nos veículos novos.

O projeto foi distribuído para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias e, no mérito, sobre trânsito e transporte.

Em conformidade com o disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes, tema da proposição. Ademais, o projeto não trata de temas de iniciativa privativa do Presidente da República contidos no art. 61, § 1º, da CF.

A proposição observa os requisitos de novidade, generalidade e abstração. Não se tratando de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, a lei ordinária é instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

SF/19679.55785-91

Assim, não há mácula, no PLS, quanto ao aspecto de constitucionalidade e, também, no que se refere a sua adequação ao ordenamento jurídico e às normas regimentais vigentes.

Quanto ao mérito, é de fundamental importância que os veículos que circulem nas vias brasileiras sejam dotados, sempre que possível, de todas as tecnologias e equipamentos destinados a aumentar a segurança de seus ocupantes.

Tendo em vista que boa parte dos veículos comercializados no Brasil já conta com as barras de proteção lateral, é pertinente que a sua instalação passe a ser compulsória. Trata-se de medida já adotada por diversas montadoras, de baixo impacto financeiro e alto retorno para a sociedade.

Ademais, muitos compradores desconhecem esse equipamento, cuja instalação é embutida nas portas e, portanto, não o consideram quando da avaliação dos aspectos de segurança do veículo que serão ponderados no processo de compra.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2018 e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 81, DE 2018

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer barras de proteção lateral como componentes de uso obrigatório nos veículos.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para estabelecer barras de proteção lateral como componentes de uso obrigatório nos veículos.

SF/18094.03071-32

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 105**. .....

.....

VIII – barras de proteção lateral.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 360 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente PLS visa a tornar obrigatória a barra de proteção lateral nos veículos. Em que pese diversas montadoras já incluem esse simples dispositivo de segurança na fabricação dos automóveis, várias outras continuam a fabricar veículos sem elas, o que torna o produto inseguro para seus compradores.

Estudos realizados na Suécia, país que primeiro desenvolveu a tecnologia, concluíram que a presença dessa estrutura de proteção de impacto lateral reduz em 54% a ocorrência de lesões de gravidade moderada ou superior nos ocupantes. Quando aliado com *airbags* frontais a redução

chega a 61%, e de 72% com *airbags* frontais e laterais combinados[1]. Vale lembrar que as colisões laterais são o segundo tipo mais grave de acidente automobilístico, perdendo apenas para as colisões frontais.

Muito embora o Senado Federal tenha aprovado, em 2014, o PLS nº 307, de 2008, que trata do assunto, o texto final remetido à Câmara dos Deputados substituiu a expressão "barras laterais" por "dispositivos de proteção contra impactos laterais". Acreditamos que essa expressão mais genérica pode gerar a interpretação de que os *airbags* laterais cumpram esta determinação. Portanto, faz-se necessário apresentar este PLS para exigir a instalação específica das barras de proteção lateral nos veículos novos. Eventuais alterações na tecnologia poderão ser regulamentadas pelo Contran, ou mesmo por meio de alteração legislativa futura.

SF/18094.03071-32

Entendemos que esta medida contribuirá com a redução do número de vítimas graves ou fatais no trânsito brasileiro, sem importar em elevado aumento no preço dos automóveis, razão pela qual contamos com o voto dos nobres Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

[1] Jakobsson, L.; Lindman, M.; Svanberg, B.; Carlsson, H. Real World Data Driven Evolution of Volvo Cars' Side Impact Protection Systems and their Effectiveness. *Annals of Advances in Automotive Medicine*, 2010; v. 54: pp. 127–136.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503

  - artigo 105

22

SF/19378.27282-71

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte público possuam botão de pânico*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 242, de 2018, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar que os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte público possuam botão de pânico.

O Projeto contém quatro artigos. O primeiro artigo enuncia o objetivo da proposição. O segundo e terceiro contêm as alterações substanciais do projeto. O último artigo traz cláusula de vigência de um ano para que a lei entre em vigor, a partir de sua publicação oficial.

O art. 2º acresce o art. 329-A, e seus §§ 1º e 2º, ao Código de Trânsito Brasileiro para determinar que os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte público possuam botão de pânico. O § 1º do proposto art. 329-A dispõe que o botão de pânico deverá ser capaz de ser acionado de modo discreto e silencioso pelo condutor ou pelo cobrador em caso de perigo, e de informar a localização do veículo às autoridades de

SF/19378.27282-71

segurança pública. O § 2º define que o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – regulamentará as demais especificações do dispositivo, sendo vedado estabelecer sua localização no veículo.

O art. 3º dispõe que os veículos que já estejam em circulação devem ser adaptados no prazo de um ano após a vigência da Lei, se ônibus, e dois anos, se micro-ônibus.

O projeto foi distribuído para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias e, no mérito, sobre trânsito e transporte.

A proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade e está em conformidade com disposto no art. 22, XI, da Constituição Federal (CF), que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a proposição não trata de tema de iniciativa privativa do Presidente da República contidos no art. 61, § 1º, da CF.

No que concerne à juridicidade, o projeto altera Código já existente e observa também os requisitos de novidade, generalidade e abstração. Não se tratando de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, a lei ordinária é instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Quanto ao mérito da proposição, a existência do botão de pânico será instrumento de inibição da atuação de criminosos e auxiliará na redução do número de assaltos a esses veículos de transporte de passageiros.

SF/19378.27282-71

Entretanto, temos reparos a fazer na sua técnica legislativa: o comando deverá compor a parte do código de trânsito dedicada a determinação dos equipamentos obrigatórios nos veículos.

Ademais, consideramos pertinente que o prazo para o atendimento da determinação, tanto dos ônibus quanto dos micro-ônibus, seja de um ano após a regulamentação do CONTRAN para veículos novos. Para os usados, propomos o prazo de dois anos. Como o prazo para implementação das medidas será determinado no texto do próprio CTB, a cláusula de vigência do PLS passa a ser imediata.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2018, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ
(Substitutivo ao PLS nº 242, de 2018)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 242, DE 2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte coletivo de passageiros possuam botão de pânico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os

SF/19378.27282-71

micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte coletivo de passageiros possuam botão de pânico.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 105. .....
>
> .....
>
> VIII - para os ônibus e micro-ônibus, empregados nos serviços de transporte coletivo de passageiros, botão de pânico.
>
> .....
>
> § 7º O dispositivo de que trata o inciso VIII do caput deste artigo deverá ser capaz de ser acionado de modo discreto e silencioso pelo condutor ou pelo cobrador em caso de perigo, e de informar a localização do veículo às autoridades de segurança pública, cabendo ao CONTRAN regulamentar as demais especificações do dispositivo, sendo vedado estabelecer sua localização no veículo.
>
> § 8º A determinação disposta no inciso VIII do caput deste artigo deverá ser atendida no prazo de um ano, no caso veículo zero quilômetro, e de dois anos, no caso de veículo que já esteja em circulação, após a regulamentação do CONTRAN." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 242, DE 2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte público possuam botão de pânico.

AUTORIA: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

SF/18268.87038-25

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para determinar que os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte público possuam botão de pânico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para determinar que os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte público possuam botão de pânico.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 329-A:

> "**Art. 329-A.** Os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte público possuirão botão de pânico.
>
> § 1º O dispositivo de que trata o *caput* deverá ser capaz de ser acionado de modo discreto e silencioso pelo condutor ou pelo cobrador em caso de perigo, e de informar a localização do veículo às autoridades de segurança pública.
>
> § 2º O CONTRAN regulamentará as demais especificações do dispositivo, sendo vedado estabelecer sua localização no veículo."

Art. 3º Os veículos que já estejam em circulação devem ser adaptados no prazo de:

I – um ano após a vigência desta Lei, se ônibus; e

II – dois anos após a vigência desta Lei, se micro-ônibus.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São bastante frequentes, em nosso País, os assaltos em ônibus.

Apenas em João Pessoa (PB), foram registradas 219 ocorrências de janeiro a agosto de 2017. Em Fortaleza (CE), houve 2.353 registros de assalto em 2017. Em Pernambuco, o Governo do Estado contabilizou no mesmo período 1.406 assaltos, enquanto o Sindicato dos Rodoviários do Estado registrou 3.797 ocorrências. Na cidade de São Paulo, foram registrados 165 assaltos apenas no primeiro semestre de 2017. E, no Estado do Rio de Janeiro, houve 14.150 registros desse tipo de crime de janeiro a novembro de 2017.

Uma possível solução para esse problema é o "botão de pânico", dispositivo ativado discretamente pelo motorista ou cobrador do veículo, sem que ninguém mais (assaltante ou passageiro) perceba, em caso de assalto, para acionar a polícia militar. A iniciativa é inspirada no "botão de pânico" utilizado por muitas mulheres como medida protetiva contra a violência doméstica.

No Distrito Federal e em Pelotas (RS), já há leis que obrigam as empresas concessionárias a instalar botões de pânico em seus ônibus. Outras cidades seguem o mesmo caminho.

A existência de dispositivo antirroubo nos ônibus terá um efeito dissuasório nos criminosos, que deixarão de assaltar os coletivos.

Tendo em vista que, de acordo com o art. 22, XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, é dever desta Casa propor medidas para aumentar a segurança nos ônibus, utilizados diariamente por milhões de brasileiros.

SF/18268.87038-25

Em face do exposto, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

SF/18268.87038-25

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503

23

SF/19739.09311-55

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2018, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual*.

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 287, de 2018, modifica a descrição do crime de assédio sexual, para ampliar as hipóteses que se subsumem à norma penal incriminadora do art. 216-A do Código Penal (CP).

A alteração consiste em retirar a exigência de o agente prevalecer-se da condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função em relação à ofendida.

A conduta típica, então, seria apenas a de "*constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual*".

Ademais, o PLS insere no art. 216-A um § 3º, para estabelecer a aplicação do aumento de pena previsto no art. 226 do CP.

Na justificação, a Senadora Vanessa Grazziotin, autora da proposição, argumenta que o constrangimento – principalmente sofrido por mulheres – não se restringe às situações em que o autor se prevalece da sua

SF/19739.09311-55

superioridade, podendo ocorrer até mesmo na rua, independentemente, portanto, de subordinação hierárquica.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não encontramos, no PLS, vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbices de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penal, estando inserida no campo da competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), sem reserva de iniciativa presidencial (art. 61, § 1º, da Constituição Federal).

No mérito, consideramos o PLS conveniente e oportuno.

O constrangimento de alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual não pressupõe, a nosso sentir, a prevalência de superioridade hierárquica ou qualquer espécie de ascendência, podendo ocorrer por parte de colegas de trabalho de mesma hierarquia e até mesmo de pessoa desconhecida.

A nova redação do art. 216-A do CP certamente refletirá a atualidade da norma penal incriminadora, tendo como efeito imediato a prevenção geral dessa espécie de delito.

Discordamos, apenas, do § 3º que o PLS pretende inserir no art. 216-A, tendo em conta que o art. 226 do CP, situado no Capítulo IV - Disposições Gerais do Título VI, aplica-se obviamente ao art. 216-A, situado no Capítulo I.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 287, de 2018, com a seguinte emenda:

SF/19739.09311-55

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 287, de 2018, a seguinte redação:

"**Art. 216-A**. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual:

....." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 287, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual.

AUTORIA: Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

SF/18656.19373-27

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 216-A.** Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual.
>
> .....
>
> § 3º Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 226, incisos I e II, aumenta-se a pena, nos seus termos. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já tardiamente, apenas em 2001, incluímos no nosso Código Penal o crime de assédio sexual, caracterizado mediante o constrangimento com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, desde que o agente se prevaleça da condição de superior hierárquico ou de ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função. Infelizmente, a tipificação desse crime deu mais espaço ao senso comum do que à racionalidade que deve orientar a elaboração normativa, ao limitar a caracterização do crime aos casos nos quais houver ascendência hierárquica do autor sobre a vítima.

SF/18656.19373-27

É notório e infame que empregadores, chefes, supervisores, gerentes e afins possam abusar do poder hierárquico para constranger as mulheres que lhes são funcionalmente subordinadas, mediante ameaça de represália ou promessa de favorecimento profissional. Outros, ainda, creem que a sensação de poder que experimentam em decorrência da chefia autoriza, de alguma forma perversa, seus impulsos predatórios. Nesses casos, quando a violência sexual é oportunizada pelo desvio de poder, já é punível o assédio sexual.

Contudo, não apenas os superiores hierárquicos sentem que têm poder sobre as mulheres que lhes são subordinadas. O machismo ainda é uma herança que teima em manchar a nossa cultura. Por essa razão, muitos homens ainda veem as mulheres, como um todo, como objeto de desejo, e não como pessoas detentoras de seus próprios direitos e de suas próprias vontades. Atestam esse fato os inúmeros casos de assédio praticados entre completos desconhecidos, no trabalho ou na rua, independentemente de subordinação hierárquica. Porém, o que evidencia a inadequação do tipo penal vigente são os casos, verdadeiramente bizarros, de subordinados que, exageradamente seguros de sua suposta superioridade masculina, ou certos da submissão feminina, subvertem qualquer noção de respeito, ou, no mínimo, de cautela, para submeter as próprias chefes a constrangimentos sexuais.

É certo que há, também casos de assédio praticado por mulheres. São, também, atos inaceitáveis de violência sexual, que nossa cultura costuma abafar cultivando o mito de que o macho deve sempre querer sexo e que não lhe cabe o papel de vítima, ainda mais de assédio sexual. Da mesma forma, esses atos devem ser punidos, pois a lei é para todos, e não somente para a maioria. Mas isso não mascara o fato de que a combinação de poder hierárquico com machismo resulta em um campo minado para as mulheres no mundo do trabalho, submetendo-as a medos e angústias que os homens geralmente desconhecem.

Enfim, é inaceitável que o assédio sexual deixe de ser punido apenas devido à ausência de subordinação hierárquica. O ato, em si, é violento, ainda que se limite a uma importunação sem consequências mais graves, e a tipificação penal deve reprimir o agente e proteger a vítima, sejam eles chefe e subordinada, ou não. A ascendência profissional, se houver,

SF/18656.19373-27

fortalece a coação e deve ser causa de aumento de pena, aplicando-se o que já dispõe o art. 226, inciso II, do Código Penal, mas não há razão que justifique a sua manutenção como elemento indispensável do tipo penal. Essenciais são o constrangimento, a imposição da vontade, a coação à prática de favores sexuais, nada mais.

Por essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares à proposição.

Sala das Sessões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
    - artigo 216-

24

SF/19118.30772-03

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 255, de 2018, do Senador Wilder Morais, que *altera o art. 267 do Código Brasileiro de Trânsito, para tornar obrigatória a conversão de multa em advertência, nos casos de infrações leves ou médias de motoristas não reincidentes* e o Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2018, do Senador Dário Berger, que *altera o art. 267 do Código Brasileiro de Trânsito, para obrigar a conversão de multa em advertência nos casos de infrações leves ou médias de motoristas não reincidentes*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Submetem-se a esta Comissão, em tramitação conjunta, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 255, de 2018, do Senador Wilder Morais, e o Projeto de Lei Senado (PLS) nº 370, de 2018, do Senador Dário Berger.

As duas proposições pretendem tornar obrigatória a conversão de multa em advertência, nos casos de infrações de trânsito leves ou médias de infratores não reincidentes.

A despeito das ementas se referirem a motoristas, a medida proposta se aplica também às infrações cometidas tanto por motoristas quanto por ciclistas ou pedestres.

Nesse intuito, o PLS nº 255, de 2018, que é composto de dois artigos, altera, no art. 1º, o art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº

SF/19118.30772-03

9.503, de 23 de setembro de 1997) para determinar que a multa aplicada por infração de natureza leve ou média será convertida automaticamente em advertência por escrito, sempre que o infrator não houver cometido nenhuma outra infração nos últimos doze meses.

O parágrafo único proposto para o art. 267 possibilita aos ciclistas ou pedestres que já tiverem sido beneficiados com a conversão de que trata o caput ter a multa convertida em participação obrigatória em curso de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

Outrossim, o art. 2º do PLS dispõe que o *vacatio legis* será de 90 (noventa) dias.

De igual maneira, o PLS nº 370, de 2018, também composto por dois artigos, altera o art. 267 do CTB. A alteração proposta difere da redação dada ao art. 267 pelo PLS nº 255, de 2018, por substituir a expressão "infrator" por "condutor, ciclista ou pedestre".

O PLS nº 370, de 2018, propõe também a inserção de um parágrafo único ao art. 267 para igualmente possibilitar, em caso de reincidência de ciclista ou pedestre, a conversão da multa em participação do infrator em curso de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

O art. 2º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

As proposições tramitam em conjunto por força do Requerimento nº 646, de 2019, de minha autoria, e foram distribuídas a esta comissão para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

Para o Senador Wilder Morais, autor do PLS nº 255, de 2018, são raros os casos de aplicação da penalidade de advertência, prevista no Código de Trânsito Brasileiro e, em regra, as autoridades de trânsito aplicam imediatamente a penalidade de multa aos cidadãos que cometem infrações.

SF/19118.30772-03

Por sua vez, o Senador Dário Berger, autor do PLS nº 370, considera que, em função do disposto no art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê a aplicação da advertência por escrito, caberia à autoridade competente, ao exercer seu poder-dever de repreender o transgressor, sempre justificar a aplicação da pena mais gravosa, no caso a multa. Porém, de acordo com o autor, isso não ocorre.

Ambos os autores consideram que a medida não acarretará aumento da impunidade, uma vez que os infratores contumazes raramente preencherão os requisitos para a conversão da penalidade de multa em advertência.

II – ANÁLISE

Como a distribuição foi exclusiva a esta Comissão, analisaremos os projetos sob todos os ângulos, quais sejam, sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Em relação à constitucionalidade, nada há a se opor, uma vez que a Carta Magna determina, em seu art. 22, XI, que compete à União legislar privativamente sobre trânsito e transporte. Além disso, a matéria aqui tratada não se inclui no rol daquelas com iniciativa privativa do Presidente da República, conforme determina o art. 61, § 1º.

Igualmente, em relação à juridicidade, não há o que se questionar, uma vez que os projetos buscam introduzir suas alterações na legislação pertinente, que é o Código de Trânsito Brasileiro, em vez de produzir legislação esparsa, e apresentam os atributos de inovação, generalidade, abstratividade, imperatividade, coercibilidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Entendemos que a tramitação não infringiu nenhum dispositivo do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto a técnica legislativa, devemos adequar a ementa uma vez que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que se pretende alterar,

SF/19118.30772-03

institui o Código de Trânsito Brasileiro e não o "Código Brasileiro de Trânsito".

Por fim, quanto ao mérito, estamos de pleno acordo com os nobres Senadores quanto à justeza de se aplicar primeiro a pena menos gravosa (a advertência), para então, em caso de reincidência, valer-se da punição mais gravosa (a multa).

Ademais, a medida proposta é mais objetiva pois condiciona automaticamente a conversão da multa em advertência por escrito dede que o motorista não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos doze meses. Aqui cabe registrar que o critério hoje vigente exige a não reincidência na mesma infração nesse período, quando a autoridade competente entender a medida como mais educativa, ou seja, é uma medida subjetiva.

Ainda assim, como forma de incentivar o fiel cumprimento da legislação de trânsito, considero prudente alongar o prazo previsto para vinte e quatro meses.

Em coerência com os argumentos apresentados, propomos emendas que aperfeiçoam as duas proposições, ficando formalmente aprovado o PLS nº 255, de 2018, que possui a precedência por ser o mais antigo dos dois, conforme determina o art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2018, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 370, de 2018, com as seguintes emendas:

SF/19118.30772-03

EMENDA Nº - CCJ

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2018, a expressão "Código Brasileiro de Trânsito" por "Código de Trânsito Brasileiro".

EMENDA Nº - CCJ

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2018, a expressão "motoristas" por "infratores".

EMENDA Nº - CCJ

Substitua-se, no *caput* do art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2018, a expressão "doze meses" por "vinte e quatro meses".

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 255, DE 2018

Altera o art. 267 do Código Brasileiro de Trânsito, para tornar obrigatória a conversão de multa em advertência, nos casos de infrações leves ou médias de motoristas não reincidentes.

AUTORIA: Senador Wilder Morais (DEM/GO)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o art. 267 do Código Brasileiro de Trânsito, para tornar obrigatória a conversão de multa em advertência, nos casos de infrações leves ou médias de motoristas não reincidentes.

SF/18523.43150-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 267**. A multa aplicada por infração de natureza leve ou média será convertida automaticamente em advertência por escrito, sempre que o infrator não houver cometido nenhuma outra infração nos últimos doze meses.
>
> *Parágrafo único.* Os ciclistas ou pedestres que já tiverem sido beneficiados com a conversão de que trata o *caput* poderão ter a multa convertida em participação obrigatória em curso de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Respeitar os direitos dos cidadãos é a primeira obrigação do gestor público. É um absurdo que, para o simples fato de ver cumprida a lei, o cidadão precise enfrentar uma burocracia de petições e recursos, por vezes até judiciais, quando a Administração Pública poderia e deveria ter agido assim de ofício.

São raros os casos de aplicação da penalidade de advertência, prevista no Código de Trânsito Brasileiro. Em regra, as autoridades de trânsito aplicam imediatamente a penalidade de multa aos cidadãos que cometem infrações.

A autoridade competente deveria, como regra, a aplicar primeiro a pena menos gravosa (a advertência), para então, em caso de reincidência, valer-se da punição mais gravosa (a multa). Porém, não é isso que se observa.

Por isso, propomos alterar o art. 267 do CTB para prever que a conversão de multa em advertência por parte do administrador seja obrigatória e automática. Se preenchidos os requisitos para a aplicação da penalidade de advertência, o administrador deverá converter a multa, de forma automática. Ora, mesmo bons condutores podem cometer uma infração de trânsito de natureza leve ou média, em um momento de distração. A advertência por escrito nos parece a medida mais justa para um condutor com registro de bom comportamento.

A proposição aqui apresentada não significará aumento da impunidade no trânsito, uma vez que os infratores contumazes – esses sim, causadores de risco elevado nas vias públicas – muito raramente se beneficiarão da advertência.

A proposição aproveita para excluir do texto da lei o § 1º do art. 267, que fazia referência a um acréscimo no valor da multa por reincidência, originalmente previsto no § 3º do art. 258, que foi vetado. Também incluímos os ciclistas entre os beneficiários da conversão de multa em curso de segurança viária.

Esperamos que esse projeto venha contribuir para o fim da chamada "indústria da multa". Peço, portanto, o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

SF/18523.43150-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503

- artigo 267

SF/19118.30772-03

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 255, de 2018, do Senador Wilder Morais, que *altera o art. 267 do Código Brasileiro de Trânsito, para tornar obrigatória a conversão de multa em advertência, nos casos de infrações leves ou médias de motoristas não reincidentes* e o Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2018, do Senador Dário Berger, que *altera o art. 267 do Código Brasileiro de Trânsito, para obrigar a conversão de multa em advertência nos casos de infrações leves ou médias de motoristas não reincidentes*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Submetem-se a esta Comissão, em tramitação conjunta, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 255, de 2018, do Senador Wilder Morais, e o Projeto de Lei Senado (PLS) nº 370, de 2018, do Senador Dário Berger.

As duas proposições pretendem tornar obrigatória a conversão de multa em advertência, nos casos de infrações de trânsito leves ou médias de infratores não reincidentes.

A despeito das ementas se referirem a motoristas, a medida proposta se aplica também às infrações cometidas tanto por motoristas quanto por ciclistas ou pedestres.

Nesse intuito, o PLS nº 255, de 2018, que é composto de dois artigos, altera, no art. 1º, o art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº

SF/19118.30772-03

9.503, de 23 de setembro de 1997) para determinar que a multa aplicada por infração de natureza leve ou média será convertida automaticamente em advertência por escrito, sempre que o infrator não houver cometido nenhuma outra infração nos últimos doze meses.

O parágrafo único proposto para o art. 267 possibilita aos ciclistas ou pedestres que já tiverem sido beneficiados com a conversão de que trata o caput ter a multa convertida em participação obrigatória em curso de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

Outrossim, o art. 2º do PLS dispõe que o *vacatio legis* será de 90 (noventa) dias.

De igual maneira, o PLS nº 370, de 2018, também composto por dois artigos, altera o art. 267 do CTB. A alteração proposta difere da redação dada ao art. 267 pelo PLS nº 255, de 2018, por substituir a expressão "infrator" por "condutor, ciclista ou pedestre".

O PLS nº 370, de 2018, propõe também a inserção de um parágrafo único ao art. 267 para igualmente possibilitar, em caso de reincidência de ciclista ou pedestre, a conversão da multa em participação do infrator em curso de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

O art. 2º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

As proposições tramitam em conjunto por força do Requerimento nº 646, de 2019, de minha autoria, e foram distribuídas a esta comissão para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

Para o Senador Wilder Morais, autor do PLS nº 255, de 2018, são raros os casos de aplicação da penalidade de advertência, prevista no Código de Trânsito Brasileiro e, em regra, as autoridades de trânsito aplicam imediatamente a penalidade de multa aos cidadãos que cometem infrações.

SF/19118.30772-03

Por sua vez, o Senador Dário Berger, autor do PLS nº 370, considera que, em função do disposto no art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê a aplicação da advertência por escrito, caberia à autoridade competente, ao exercer seu poder-dever de repreender o transgressor, sempre justificar a aplicação da pena mais gravosa, no caso a multa. Porém, de acordo com o autor, isso não ocorre.

Ambos os autores consideram que a medida não acarretará aumento da impunidade, uma vez que os infratores contumazes raramente preencherão os requisitos para a conversão da penalidade de multa em advertência.

II – ANÁLISE

Como a distribuição foi exclusiva a esta Comissão, analisaremos os projetos sob todos os ângulos, quais sejam, sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Em relação à constitucionalidade, nada há a se opor, uma vez que a Carta Magna determina, em seu art. 22, XI, que compete à União legislar privativamente sobre trânsito e transporte. Além disso, a matéria aqui tratada não se inclui no rol daquelas com iniciativa privativa do Presidente da República, conforme determina o art. 61, § 1º.

Igualmente, em relação à juridicidade, não há o que se questionar, uma vez que os projetos buscam introduzir suas alterações na legislação pertinente, que é o Código de Trânsito Brasileiro, em vez de produzir legislação esparsa, e apresentam os atributos de inovação, generalidade, abstratividade, imperatividade, coercibilidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Entendemos que a tramitação não infringiu nenhum dispositivo do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto a técnica legislativa, devemos adequar a ementa uma vez que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que se pretende alterar,

SF/19118.30772-03

institui o Código de Trânsito Brasileiro e não o "Código Brasileiro de Trânsito".

Por fim, quanto ao mérito, estamos de pleno acordo com os nobres Senadores quanto à justeza de se aplicar primeiro a pena menos gravosa (a advertência), para então, em caso de reincidência, valer-se da punição mais gravosa (a multa).

Ademais, a medida proposta é mais objetiva pois condiciona automaticamente a conversão da multa em advertência por escrito dede que o motorista não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos doze meses. Aqui cabe registrar que o critério hoje vigente exige a não reincidência na mesma infração nesse período, quando a autoridade competente entender a medida como mais educativa, ou seja, é uma medida subjetiva.

Ainda assim, como forma de incentivar o fiel cumprimento da legislação de trânsito, considero prudente alongar o prazo previsto para vinte e quatro meses.

Em coerência com os argumentos apresentados, propomos emendas que aperfeiçoam as duas proposições, ficando formalmente aprovado o PLS nº 255, de 2018, que possui a precedência por ser o mais antigo dos dois, conforme determina o art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2018, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 370, de 2018, com as seguintes emendas:

SF/19118.30772-03

EMENDA Nº - CCJ

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2018, a expressão "Código Brasileiro de Trânsito" por "Código de Trânsito Brasileiro".

EMENDA Nº - CCJ

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2018, a expressão "motoristas" por "infratores".

EMENDA Nº - CCJ

Substitua-se, no *caput* do art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2018, a expressão "doze meses" por "vinte e quatro meses".

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 255, DE 2018

Altera o art. 267 do Código Brasileiro de Trânsito, para tornar obrigatória a conversão de multa em advertência, nos casos de infrações leves ou médias de motoristas não reincidentes.

AUTORIA: Senador Wilder Morais (DEM/GO)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o art. 267 do Código Brasileiro de Trânsito, para tornar obrigatória a conversão de multa em advertência, nos casos de infrações leves ou médias de motoristas não reincidentes.

SF/18523.43150-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 267**. A multa aplicada por infração de natureza leve ou média será convertida automaticamente em advertência por escrito, sempre que o infrator não houver cometido nenhuma outra infração nos últimos doze meses.

Parágrafo único. Os ciclistas ou pedestres que já tiverem sido beneficiados com a conversão de que trata o *caput* poderão ter a multa convertida em participação obrigatória em curso de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Respeitar os direitos dos cidadãos é a primeira obrigação do gestor público. É um absurdo que, para o simples fato de ver cumprida a lei, o cidadão precise enfrentar uma burocracia de petições e recursos, por vezes até judiciais, quando a Administração Pública poderia e deveria ter agido assim de ofício.

São raros os casos de aplicação da penalidade de advertência, prevista no Código de Trânsito Brasileiro. Em regra, as autoridades de trânsito aplicam imediatamente a penalidade de multa aos cidadãos que cometem infrações.

A autoridade competente deveria, como regra, a aplicar primeiro a pena menos gravosa (a advertência), para então, em caso de reincidência, valer-se da punição mais gravosa (a multa). Porém, não é isso que se observa.

Por isso, propomos alterar o art. 267 do CTB para prever que a conversão de multa em advertência por parte do administrador seja obrigatória e automática. Se preenchidos os requisitos para a aplicação da penalidade de advertência, o administrador deverá converter a multa, de forma automática. Ora, mesmo bons condutores podem cometer uma infração de trânsito de natureza leve ou média, em um momento de distração. A advertência por escrito nos parece a medida mais justa para um condutor com registro de bom comportamento.

A proposição aqui apresentada não significará aumento da impunidade no trânsito, uma vez que os infratores contumazes – esses sim, causadores de risco elevado nas vias públicas – muito raramente se beneficiarão da advertência.

A proposição aproveita para excluir do texto da lei o § 1º do art. 267, que fazia referência a um acréscimo no valor da multa por reincidência, originalmente previsto no § 3º do art. 258, que foi vetado. Também incluímos os ciclistas entre os beneficiários da conversão de multa em curso de segurança viária.

Esperamos que esse projeto venha contribuir para o fim da chamada "indústria da multa". Peço, portanto, o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

SF/18523.43150-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503

- artigo 267

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 370, DE 2018

Altera o art. 267 do Código Brasileiro de Trânsito, para obrigar a conversão de multa em advertência nos casos de infrações leves ou médias de motoristas não reincidentes.

AUTORIA: Senador Dário Berger (MDB/SC)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o art. 267 do Código Brasileiro de Trânsito, para obrigar a conversão de multa em advertência nos casos de infrações leves ou médias de motoristas não reincidentes.

SF/18597.68030-62

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 267**. A multa aplicada por infração de natureza leve ou média será convertida em advertência por escrito, sempre que o condutor, ciclista ou pedestre não houver cometido nenhuma outra infração nos últimos doze meses.
>
> *Parágrafo único.* Em caso de reincidência de ciclista ou pedestre, a multa pode ser convertida em participação do infrator em curso de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora expressamente prevista no Código de Trânsito Brasileiro, a advertência não é adequadamente aplicada. Em regra, a autoridade de trânsito aplica imediatamente a penalidade de multa aos cidadãos que cometem infrações de trânsito.

Entendemos que, em função do disposto no art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê a aplicação da advertência por escrito, caberia à autoridade competente, ao exercer seu poder-dever de repreender o transgressor, sempre justificar a aplicação da pena mais gravosa (a multa). Porém, isso não ocorre.

Para solucionar essa questão, alteramos o art. 267 do CTB para prever que a conversão de multa em advertência por parte do administrador não seja discricionária, mas sim vinculada. Assim, preenchidos os requisitos para a aplicação da penalidade de advertência, o administrador deve fazê-lo. A partir dessa alteração legislativa, a pessoa que cometer uma infração de trânsito de natureza leve ou média e que possuir um prontuário ilibado terá o direito de ser sancionada com a advertência por escrito.

Segundo dados da Secretaria Municipal de Transportes de São Paulo, apenas 5% dos veículos daquela localidade são responsáveis por mais da metade das infrações. Isso é prova de que a proposição aqui apresentada não significará aumento da impunidade no trânsito, uma vez que esses infratores contumazes muito raramente se beneficiarão da advertência.

A proposição aproveita para excluir do texto da lei o § 1º do art. 267, que fazia referência a um acréscimo no valor da multa por reincidência, originalmente previsto no § 3º do art. 258, que foi vetado pelo Presidente da República. Também incluímos explicitamente os ciclistas entre os beneficiários da conversão de multa em advertência.

Esperamos que esse projeto venha contribuir para evitar a aplicação de multas com fins meramente arrecadatórios, coibindo a chamada "indústria da multa". Peço, portanto, o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER

SF/18597.68030-62

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503

- artigo 267

25

PARECER Nº , DE 2019

SF/19436.10722-08

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2018, do Senador Eduardo Amorim, que *dá nova redação ao inciso II do caput e ao § 4º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir o porte de arma de fogo aos integrantes dos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em caráter terminativo, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 300, de 2018, de autoria do Senador EDUARDO AMORIM.

A controvérsia é a seguinte: hoje pelo Estatuto do Desarmamento os policiais civis têm direito ao porte de arma. Só que em muitos Estados os institutos de criminalística, de identificação e de medicina legal têm alcançado autonomia da polícia e, nesse passo, os peritos criminais não teriam direito ao porte de arma, por não estarem inscritos no art. 144 da Constituição Federal. A proposição em comento pretende, pois, estender *aos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal* o direito ao porte de arma.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

> A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, proíbe, em seu art. 6º, o porte de arma de fogo em todo o território nacional, exceto para os casos previstos nos seus incisos. Assim, o inciso II, ao fazer referência ao art. 144 da Constituição Federal (CF), permite o porte de arma de fogo aos integrantes das carreiras das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal.
>
> Ocorre que 19 dos 27 Estados da federação retiraram os serviços de perícias oficiais de natureza criminal da estrutura das polícias civis, mantendo-os, todavia, vinculados às respectivas secretarias de segurança pública.
>
> Essa discrepância estrutural gerou uma situação de desigualdade entre os peritos oficiais de natureza criminal de Estados diversos, pois apenas naqueles onde esses profissionais integram a estrutura das policias civis é que lhes é permitido o porte de arma de fogo. Em outros, em que os peritos criminais, pelo simples fato de estarem organizados em carreira própria e autônoma em relação ao órgão policial, não há essa prerrogativa.

SF/19436.10722-08

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não há que se falar, portanto, ao menos no diz respeito à presente proposição, na ocorrência de inconstitucionalidade ou outros vícios de natureza jurídica.

Feito este registro, passemos à análise do mérito do Projeto de Lei.

É fato que ainda em parte da Federação a atividade de perícia criminal é exercida pela Polícia Civil.

Acreditamos que tal modo de organização da polícia judiciária possa repousar no exemplo da Polícia Federal, cuja estrutura abarca os Institutos Nacionais de Identificação e Criminalística, diretamente subordinados que estão à Diretoria de Técnico-Científica, conforme o art. 42 do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019.

Ou seja, nesse modelo, que podemos chamar de "tradicional", os peritos, técnicos e papiloscopistas são efetivamente policiais e como tais fazem jus à permissão de porte de arma de fogo que, inclusive, poderá ser fornecida pela própria instituição e utilizada mesmo fora de serviço (*cf.* art. 6º, II e § 1º, da Lei nº 10.826, de 2003).

Sucede que, em outras Unidades da Federação, a atividade de perícia criminal está estruturada em órgãos próprios, independentes das polícias estaduais. E aí surge o problema do porte de arma para os integrantes destas carreiras autônomas.

De breve apanhado das Constituições Estaduais, podemos registrar que o Rio Grande do Sul, o Amapá, a Bahia, o Paraná, Pernambuco, Santa Catarina e Sergipe possuem previsão constitucional da estruturação da perícia criminal em órgão separado da Polícia Civil.

Cremos, aliás, estarmos diante de verdadeira tendência de emancipação da Polícia Técnico-Científica. Basta que se diga, a esse respeito, que as diversas associações profissionais dos peritos criminais pelo País reivindicam a autonomia funcional e administrativa.

Como conceber, então, que profissionais da segurança pública que exerçam a mesma atividade e, por conseguinte, estejam sujeitos aos mesmos riscos, possam se valer da arma de fogo para defesa pessoal em uns estados e em outros não?

De rigor, ainda, afastar qualquer consideração a respeito do desvirtuamento do espírito do Estatuto do Desarmamento. É que desde a sua edição muitas foram as tentativas de ampliar o rol de exceções à proibição do porte de arma.

Não é essa a direção do PLS nº 300, de 2018. Afinal, nunca se discutiu ou se tentou limitar o porte de arma de fogo para os **profissionais da segurança pública**. Daí até acreditamos a opção pela expressa remissão ao art. 144, da Constituição Federal, que acabou por redundar na incoerência que presentemente se pretende corrigir.

SF/19436.10722-08

III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2018.

SF/19436.10722-08

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 300, DE 2018

Dá nova redação ao inciso II do caput e ao § 4º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir o porte de arma de fogo aos integrantes dos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal.

AUTORIA: Senador Eduardo Amorim (PSDB/SE)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

SF/18937.74178-54

Dá nova redação ao inciso II do *caput* e ao § 4º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir o porte de arma de fogo aos integrantes dos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6° da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, da Força Nacional de Segurança Pública e dos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal;

.....

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, os militares dos Estados e do Distrito Federal, bem como os integrantes dos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

SF/18937.74178-54

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, proíbe, em seu art. 6º, o porte de arma de fogo em todo o território nacional, exceto para os casos previstos nos seus incisos. Assim, o inciso II, ao fazer referência ao art. 144 da Constituição Federal (CF), permite o porte de arma de fogo aos integrantes das carreiras das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal.

Ocorre que 19 dos 27 Estados da federação retiraram os serviços de perícias oficiais de natureza criminal da estrutura das polícias civis, mantendo-os, todavia, vinculados às respectivas secretarias de segurança pública.

Essa discrepância estrutural gerou uma situação de desigualdade entre os peritos oficiais de natureza criminal de Estados diversos, pois apenas naqueles onde esses profissionais integram a estrutura das policias civis é que lhes é permitido o porte de arma de fogo. Em outros, em que os peritos criminais, pelo simples fato de estarem organizados em carreira própria e autônoma em relação ao órgão policial, não há essa prerrogativa.

Obviamente, todos os peritos oficiais de natureza criminal, atuando em serviços de perícia, integrados ou nas polícias civis, exercem atividade idêntica, indiscutivelmente de alto risco, não havendo qualquer sentido em contemplar uns com o porte de arma de fogo e não os demais.

Ressalte-se que o porte de arma é de fundamental importância para toda essa categoria. A premissa de que a perícia pode pedir proteção às polícias civil ou militar, quando da execução do seu trabalho, não assegura a efetividade da diligência, nem protege o perito, pois, em todos os Estados, as forças policiais trabalham com efetivos abaixo do necessário, não fazendo sentido manter uma equipe de policiais imobilizada apenas para fazer a segurança do perito criminal.

Urge, então, promover a modificação legislativa ora proposta, para garantir, de modo uniforme, o porte de arma aos peritos oficiais criminais, independentemente de integrarem a estrutura do órgão policial.

Não cabe, no caso, qualquer argumento contrário, no sentido do suposto desvirtuamento do espírito do Estatuto do Desarmamento.

Desde a sua edição, muitas foram as tentativas de ampliar o rol de exceções à proibição do porte de arma de fogo, porém não se deve entender que seja essa a direção deste projeto, afinal a remissão aos órgãos policiais relacionados no *caput* do art. 144 da CF, integrados por profissionais da segurança pública, gênero em que se incluem os peritos oficiais criminais, existe desde a edição dessa Lei.

Concluindo, a proposição restabelecerá a igualdade entre os peritos oficiais criminais estaduais no que tange à permissão do porte de arma de fogo.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação do projeto.

SF/18937.74178-54

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AMORIM

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - artigo 144
  - inciso I do artigo 144
  - inciso II do artigo 144
  - inciso III do artigo 144
  - inciso IV do artigo 144
  - inciso V do artigo 144
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826
  - artigo 6º
  - parágrafo 4º do artigo 6º

26

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER Nº , DE 2019

SF/19455.99021-31

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, de autoria do Senador Gladson Cameli, que *altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a utilização de nome afetivo para crianças em processo de adoção*.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2018, de autoria do Senador Gladson Cameli, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para permitir a utilização de nome afetivo para crianças em processo de adoção.

Para tanto, o art. 1º do projeto acrescenta os arts. 33-A e 33-B ao ECA. O art. 33-A estabelece que poderá ser utilizado "nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda provisória, no processo de adoção". O § 1º desse novo artigo define como *nome afetivo* "a designação pela qual a criança ou adolescente passará a ser identificada após a concessão da guarda provisória, com modificação do nome, do prenome, ou de ambos"; o § 2º, por sua vez, prescreve que, para a modificação de prenome de adolescente maior de doze anos de idade, será necessário o seu consentimento, colhido em audiência.

Nos termos do art. 33-B, ainda segundo o art. 1º do projeto, "os registros dos sistemas de informação, dos cadastros, dos programas, dos serviços, das fichas, dos formulários, dos prontuários e congêneres das entidades descritas no [*caput* do art. 33-A] deverão conter o campo 'nome

SF/19455.99021-31

afetivo' em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos". O parágrafo único do art. 33-B, de sua parte, dispõe que o nome civil da criança ou adolescente somente poderá ser acompanhado do nome afetivo "quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros".

Na justificação que acompanha o projeto, o proponente defende ser necessário alterar a legislação pertinente para permitir que, antes mesmo de encerrado o processo de adoção, "sabidamente demorado", possa o adotando passar a utilizar o "nome dado pela nova família, como símbolo de uma vida nova que se inicia para a criança ou adolescente". Argumenta, nesse sentido, que, a despeito da instauração e do andamento do processo de adoção, "pelo qual são rompidos os vínculos com o passado da criança ou adolescente, é difícil para a criança iniciar essa nova vida e, ao mesmo tempo, carregar o peso de uma história muitas vezes trágica, de solidão e de abandono, materializada no nome que receberam no nascimento". Aponta, ademais, que, desde a guarda provisória, quando passa a residir e conviver com a família adotiva, "a criança ou adolescente possivelmente [é] incluída num plano de saúde, [passa] a frequentar uma escola nova e lugares de recreação com a família que lhe detém a guarda, [sendo] necessário [possibilitar-lhe] a construção de uma nova história, que passe a identificar essa criança ou adolescente com a sua família atual".

Arremata indicando que "especialistas consideram [...] ser importante a mudança do nome, para a própria construção do vínculo entre as partes dessa família que está se formando", o que, no cenário normativo em vigor, pode demorar a ocorrer, tendo em vista que "o processo de destituição do poder familiar [pode] se estender por um longo período de tempo", somente ocorrendo a mudança do prenome ou sobrenome civil da criança após a sentença de destituição do poder familiar.

Antes do escrutínio desta Comissão, o projeto foi discutido e aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, com seis emendas de autoria da relatora Senadora Mailza Gomes.

A **Emenda nº 1 – CDH** deu nova redação ao *caput* do art. 33-A adicionado à Lei nº 8.069, de 1990, pelo art. 1º do projeto, para incluir, na parte final deste dispositivo, a necessidade de autorização judicial para que seja utilizado o nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde,

SF/19455.99021-31

cultura e lazer, para crianças e adolescentes que estejam sob guarda provisória, no processo de adoção.

A **Emenda nº 2 – CDH** eliminou, na redação do § 1º do art. 33-A adicionado à Lei nº 8.069, de 1990, pelo art. 1º do projeto, o proemial artigo definido "o", precedente à locução "nome afetivo", e o sinal gráfico correspondente à "vírgula", antes da expressão "ou de ambos".

Já a **Emenda nº 3 – CDH** deu nova redação ao § 2º do art. 33-A adicionado à Lei nº 8.069, de 1990, pelo art. 1º projeto, tornando-o mais claro. Assim, segundo a sugestão da relatora, a estipulação de prenome afetivo para adolescente maior de doze anos de idade dependerá de seu consentimento, colhido em audiência.

A **Emenda nº 4 – CDH** substituiu, na redação do *caput* do art. 33-B adicionado à Lei nº 8.069, de 1990, pelo art. 1º do projeto, a expressão "entidades descritas no *caput*" por "instituições descritas no *caput* do art. 33-A desta Lei". Dessa forma, o *caput* do art. 33-B, passou a ser a seguinte redação: [os] registros dos sistemas de informação, dos cadastros, dos programas, dos serviços, das fichas, dos formulários, dos prontuários e congêneres das instituições descritas no *caput* do art. 33-A desta Lei deverão conter o campo "nome afetivo" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

A **Emenda nº 5 – CDH** deu nova redação ao parágrafo único do art. 33-B adicionado à Lei nº 8.069, de 1990, pelo art. 1º do projeto, de modo a prever que o nome civil da criança ou adolescente que tenha sido, por decisão judicial, provisoriamente comutado por nome afetivo, somente será empregado quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público ou à salvaguarda de direitos de terceiros.

Por fim, a **Emenda nº 6 – CDH** acrescentou o art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, renumerando-se como art. 3º o atual art. 2º, para que o art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passasse a vigorar acrescido do seguinte § 7º, renumerando-se os demais parágrafos do dispositivo. Assim, o § 7º do art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passou a ter a seguinte redação: a sentença prolatada no processo de adoção confirmará ou desconstituirá, conforme o caso, o nome afetivo eventualmente autorizado na forma dos arts. 33-A e 33-B desta Lei.

SF/19455.99021-31

II – ANÁLISE

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas "d" e "l", do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil e aos registros públicos.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e registros públicos, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da CF. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *iv*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que é preciso fazer módicos reparos ao conteúdo da Emenda nº 6 – CDH por meio de uma Subemenda, de modo a se alcançar o exato sentido pretendido pela Comissão anterior. Com efeito, a Emenda nº 6 – CDH, ao sugerir o acréscimo do art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, renumerando-se como art. 3º o atual art. 2º, não percebeu que houve o acréscimo do § 11 ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e não o do § 7º como foi sugerido no *caput* do art. 2º do projeto, com posterior renumeração dos demais parágrafos do

SF/19455.99021-31

dispositivo. Outra imprecisão pode ser vista na ementa do projeto, que não expõe, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei, deixando de dar extensão clara à alteração legislativa alvitrada. Para tanto, apresentamos, ao final, uma emenda de redação ao projeto para corrigir o erro apontado na ementa, deixando claro que o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, ao alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tem por objeto dispor sobre o nome afetivo de crianças e adolescentes.

No **mérito**, temos o prazer de acompanhar, por inteiro, o entendimento contido no parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, com a aprovação das Emendas nºs 1 a 5, e de uma Subemenda à Emenda nº 6 – CDH, na qual se fará apenas um ajuste de técnica legislativa relativo à inclusão do § 7º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com exclusão de menção ao equivocado § 11.

Assim, julgamos conveniente, de todo modo, reverberar, na literalidade, as judiciosas ponderações – com as quais estamos inteiramente de acordo – deduzidas pela relatora Senadora Mailza Gomes, que teve a ocasião de apresentar relatório favorável à aprovação do PLS nº 330, de 2018:

> Com efeito, para os adotantes e, mais importante, para os adotandos, superar, pela ressignificação, a história precedente à perfilhação se mostra um passo importante para o êxito da construção de novos vínculos familiares, desempenhando o nome civil, nesse cenário, uma influência muitas vezes insuspeita. Como bem ressaltou o Senador Gladson Cameli, é difícil, particularmente para a criança, "iniciar essa nova vida e, ao mesmo tempo, carregar o peso de uma história muitas vezes trágica, de solidão e de abandono, materializada no nome que receberam no nascimento".
>
> A escolha, outorga e aceitação de um novo nome constituem, inegavelmente, medida reveladora do grau de recebimento e integração do novo membro da família, pela profundidade das afeições envolvidas de parte a parte, conquanto se trate de providência aparentemente – mas só aparentemente – simples. Realmente, quanto tempo não dedicam os pais, naturais ou afetivos, ao processo de eleição do nome pelo qual serão chamados os filhos? E quanto orgulho um nome não carreia para o nomeado – sentimento que pode ser bastante intensificado quando o novo nome vem para, de uma só vez, pôr termo a uma narrativa de sofrimento e confirmar, pelo carinho e benquerença, o encetamento de um novo ciclo de vida parental?
>
> Tendo em vista, no entanto, que, como somente com a sentença de destituição do poder familiar o prenome ou sobrenome civil do adotado pode ser efetivamente modificado, num processo que, por sua

SF/19455.99021-31

delicadeza, pode se estender por um longo período de tempo – não obstante, desde a outorga da guarda provisória, sejam possíveis a inclusão da criança ou adolescente em plano de saúde familiar, sua frequência em lugares de recreação com a família guardiã e também sua matrícula em novo estabelecimento de ensino –, temos que a completa integração da criança ou adolescente na nova família pode, em face de tal burocracia legal, ser desnecessariamente retardada ou comprometida. Assim, permitir, antecipadamente, a utilização de um novo nome, que o PLS nº 330, de 2018, muito adequadamente chama de "afetivo", pode ensejar, desde logo, a construção de uma nova história, identificando-se rapidamente a criança ou adolescente com a família que o recebeu.

Alvitramos apenas, em atenção ao postulado da segurança jurídica, alterar a proposição para estipular que a utilização do "nome afetivo", por criar obrigações para terceiros (pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou mesmo de direito público, como escolas e unidades de saúde), de modo a atender aos fins propostos, dependerá de decisão judicial autorizadora, a ser prolatada nos autos do processo de colocação em família substituta, ainda que na fase de concessão de guarda provisória, pondo-se em claro, ademais, o caráter provisório do "nome afetivo", que deverá ser confirmado ou desconstituído pela sentença que encerrar o processo de adoção.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela regimentalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação, bem como pela aprovação das Emendas nºs 1 a 5 – CDH, com a seguinte subemenda e emenda de redação:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 6 – CDH

Dê-se nova redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, a que se refere a Emenda nº 6 – CDH, que acrescentou o § 7º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, renumerando-se os demais parágrafos do dispositivo, nos seguintes termos:

"**Art. 2º** .....

'**Art. 47.** .....

.....

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

§ 7º A sentença prolatada no processo de adoção confirmará ou desconstituirá, conforme o caso, o nome afetivo eventualmente autorizado na forma dos arts. 33-A e 33-B desta Lei.

.....' (NR)"

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2018, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o nome afetivo de crianças e adolescentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19455.99021-31

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, DE 2018

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a utilização de nome afetivo para crianças em processo de adoção.

AUTORIA: Senador Gladson Cameli (PP/AC)

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

SF/18818.91373-50

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a utilização de nome afetivo para crianças em processo de adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 33-A e 33-B:

"**Art. 33-A.** Poderá ser utilizado nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda provisória, no processo de adoção.

§ 1º O nome afetivo é a designação pela qual a criança ou adolescente passará a ser identificada após a concessão da guarda provisória, com modificação do nome, do prenome, ou de ambos.

§ 2º Caso seja requerida a modificação de prenome, tratando-se de adolescente maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

Art. 33-B. Os registros dos sistemas de informação, dos cadastros, dos programas, dos serviços, das fichas, dos formulários, dos prontuários e congêneres das entidades descritas no *caput* deverão conter o campo "nome afetivo" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Parágrafo único. Poderá ser empregado o nome civil da criança ou adolescente, acompanhado do nome afetivo, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros de instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, para crianças e adolescentes sob guarda provisória, previamente à sentença definitiva de adoção. Desta maneira, não será mais necessário esperar que o processo de adoção – sabidamente demorado – se complete para utilizar o nome dado pela nova família, como símbolo de uma vida nova que se inicia para a criança ou adolescente.

SF/18818.91373-50

Sabemos que, em um processo de adoção, pelo qual são rompidos os vínculos com o passado da criança ou adolescente, é difícil para a criança iniciar essa nova vida e, ao mesmo tempo, carregar o peso de uma história muitas vezes trágica, de solidão e de abandono, materializada no nome que receberam no nascimento.

Considerando que, desde a guarda provisória, quando passa a residir e conviver com a família adotiva, a criança ou adolescente possivelmente será incluída num plano de saúde, passará a frequentar uma escola nova e lugares de recreação com a família que lhe detém a guarda, é necessário possibilitar a construção de uma nova história, que passe a identificar essa criança ou adolescente com a sua família atual. Especialistas consideram, inclusive, ser importante a mudança do nome, para a própria construção do vínculo entre as partes dessa família que está se formando.

Atualmente, o processo de destituição do poder familiar pode se estender por um longo período de tempo e somente após a sentença de destituição do poder familiar é que pode acontecer a mudança do prenome ou sobrenome civil da criança.

Fomos inspirados por leis promulgadas no Rio de Janeiro e no Mato Grosso do Sul, os primeiros estados a autorizar o uso de nome afetivo de crianças e adolescentes que ainda estão em processo de adoção. Também no estado de São Paulo, acaba de ser aprovada lei nesse mesmo sentido, aguardando apenas sanção para entrar em vigor. Tudo isso demonstra a urgência que o assunto vem tomando, levando os estados a legislarem a respeito, por demanda das famílias e dos movimentos sociais militantes no tema da adoção e da proteção à criança.

Buscamos, ademais, preservar o adolescente que não queira mudar o seu prenome. Para isso, trouxemos a ressalva de que a partir dos doze anos de idade o adolescente terá que ser consultado e anuir com a

mudança, na mesma linha do que já prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para este projeto, que se alinha com a proteção do bem-estar das crianças e adolescentes do nosso país.



Sala das Sessões,

Senador GLADSON CAMELI

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 29, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 330, de 2018, do Senador Gladson Cameli, que Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a utilização de nome afetivo para crianças em processo de adoção.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senadora Mailza Gomes

25 de Abril de 2019

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, de autoria do Senador Gladson Cameli, que *altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a utilização de nome afetivo para crianças em processo de adoção*.

Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2018, de autoria do Senador Gladson Cameli, que busca permitir, mediante alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), a utilização de nome afetivo para crianças em processo de adoção.

Para tanto, o art. 1º da proposição acresce dois dispositivos ao ECA. O art. 33-A estabelece que poderá ser utilizado "nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda provisória, no processo de adoção". O § 1º desse dispositivo define como *nome afetivo* "a designação pela qual a criança ou adolescente passará a ser identificada após a concessão da guarda provisória, com modificação do nome, do prenome, ou de ambos"; o § 2º, por sua vez, prescreve que para a modificação de prenome de adolescente maior de doze anos de idade será necessário o seu consentimento, colhido em audiência. Nos termos do art. 33-B, "os registros dos sistemas de informação, dos cadastros, dos programas, dos serviços, das fichas, dos formulários, dos prontuários e congêneres das entidades descritas no [*caput* do art. 33-A] deverão conter o campo 'nome afetivo' em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos". O respectivo parágrafo único, de sua parte, dispõe

que o nome civil da criança ou adolescente somente poderá ser acompanhado do nome afetivo "quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros".

Na justificação, o Senador Gladson Cameli defende ser necessário alterar a legislação pertinente para permitir que, antes mesmo de encerrado o processo de adoção, "sabidamente demorado", possa o adotando passar a utilizar o "nome dado pela nova família, como símbolo de uma vida nova que se inicia para a criança ou adolescente". Argumenta, nesse sentido, que, a despeito da instauração e do andamento do processo de adoção, "pelo qual são rompidos os vínculos com o passado da criança ou adolescente, é difícil para a criança iniciar essa nova vida e, ao mesmo tempo, carregar o peso de uma história muitas vezes trágica, de solidão e de abandono, materializada no nome que receberam no nascimento". Aponta, ademais, que, desde a guarda provisória, quando passa a residir e conviver com a família adotiva, "a criança ou adolescente possivelmente [é] incluída num plano de saúde, [passa] a frequentar uma escola nova e lugares de recreação com a família que lhe detém a guarda, [sendo] necessário [possibilitar-lhe] a construção de uma nova história, que passe a identificar essa criança ou adolescente com a sua família atual".

Arremata indicando que "especialistas consideram [...] ser importante a mudança do nome, para a própria construção do vínculo entre as partes dessa família que está se formando", o que, no cenário normativo em vigor, pode demorar a ocorrer, tendo em vista que "o processo de destituição do poder familiar [pode] se estender por um longo período de tempo", somente ocorrendo a mudança do prenome ou sobrenome civil da criança após a sentença de destituição do poder familiar.

Não foram apresentadas emendas.

Após o escrutínio desta Comissão, o PLS nº 330, de 2018, será submetido à avaliação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa competência para examinar matérias referentes à proteção à família e à infância e à juventude. Justifica-se, pois, sua competência para a apreciação do PLS nº 330, de 2018.

No que diz respeito à juridicidade – tema que será retomado e aprofundado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania –, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a disposição nele vertida inova o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da generalidade; *iv*) se mostra dotado de potencial coercitividade (por ser possível acionar o Estado em caso de transgressão de suas normas e *v*) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio e, especialmente, com o subsistema de proteção à criança e ao adolescente.

No que concerne à técnica legislativa, alguns módicos reparos se impõem. O **primeiro** concerne à supressão do desnecessário artigo definido "a", antes da locução "guarda provisória", na redação do *caput* do art. 33-A adicionado ao ECA pelo art. 1º da proposição. O **segundo** envolve a dupla eliminação do ocioso artigo definido "o", no proêmio do § 1º desse mesmo dispositivo, bem como do equivocado sinal gráfico correspondente à "vírgula", precedente à expressão "ou de ambos", em sua porção final. O **terceiro** refere-se ao dispensável uso de algarismos na dicção do § 2º do mesmo art. 33-A assomado ao ECA, bem como à sintaxe da disposição, que, em atenção ao art. 11, I, *c*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deve ser expressa na forma direta. O **quarto** guarda relação com a referência feita, no *caput* do art. 33-B, igualmente acrescido ao ECA pelo art. 1º da matéria, a "entidades descritas no *caput*", em lugar de "instituições descritas no *caput* do art. 33-A desta Lei". Por fim, o **quinto** ajuste tem pertinência com a redação do parágrafo único desse mesmo dispositivo, que deve ser composto, sintaticamente, na ordem direta.

No mérito, louvamos a iniciativa substanciada no PLS nº 330, de 2018, que muito pode contribuir para o sucesso psicoemocional da acolhida de crianças e adolescentes por famílias substitutas. Com efeito, para os adotantes e, mais importante, para os adotandos, superar, pela ressignificação, a história precedente à perfilhação se mostra um passo importante para o êxito da construção de novos vínculos familiares, desempenhando o nome civil, nesse cenário, uma influência muitas vezes insuspeita. Como bem ressaltou o Senador Gladson Cameli, é difícil, particularmente para a criança, "iniciar essa nova vida e, ao mesmo tempo, carregar o peso de uma história muitas vezes trágica, de solidão e de abandono, materializada no nome que receberam no nascimento".

A escolha, outorga e aceitação de um novo nome constituem, inegavelmente, medida reveladora do grau de recebimento e integração do novo membro da família, pela profundidade das afeições envolvidas de parte

a parte, conquanto se trate de providência aparentemente – mas só aparentemente – simples. Realmente, quanto tempo não dedicam os pais, naturais ou afetivos, ao processo de eleição do nome pelo qual serão chamados os filhos? E quanto orgulho um nome não carreia para o nomeado – sentimento que pode ser bastante intensificado quando o novo nome vem para, de uma só vez, pôr termo a uma narrativa de sofrimento e confirmar, pelo carinho e benquerença, o encetamento de um novo ciclo de vida parental?

Tendo em vista, no entanto, que, como somente com a sentença de destituição do poder familiar o prenome ou sobrenome civil do adotado pode ser efetivamente modificado, num processo que, por sua delicadeza, pode se estender por um longo período de tempo – não obstante, desde a outorga da guarda provisória, sejam possíveis a inclusão da criança ou adolescente em plano de saúde familiar, sua frequência em lugares de recreação com a família guardiã e também sua matrícula em novo estabelecimento de ensino –, temos que a completa integração da criança ou adolescente na nova família pode, em face de tal burocracia legal, ser desnecessariamente retardada ou comprometida. Assim, permitir, antecipadamente, a utilização de um novo nome, que o PLS nº 330, de 2018, muito adequadamente chama de "afetivo", pode ensejar, desde logo, a construção de uma nova história, identificando-se rapidamente a criança ou adolescente com a família que o recebeu.

Alvitramos apenas, em atenção ao postulado da segurança jurídica, alterar a proposição para estipular que a utilização do "nome afetivo", por criar obrigações para terceiros (pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou mesmo de direito público, como escolas e unidades de saúde), de modo a atender aos fins propostos, dependerá de decisão judicial autorizadora, a ser prolatada nos autos do processo de colocação em família substituta, ainda que na fase de concessão de guarda provisória, pondo-se em claro, ademais, o caráter **provisório** do "nome afetivo", que deverá ser confirmado ou desconstituído pela sentença que encerrar o processo de adoção.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se ao *caput* do art. 33-A adicionado à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, a seguinte redação:

> "**Art. 33-A.** Poderá ser utilizado nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, para crianças e adolescentes que estejam sob guarda provisória, no processo de adoção, desde que decisão judicial o autorize.
>
> ....."

EMENDA Nº 2 – CDH

Elimine-se, na redação do § 1º do art. 33-A adicionado à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, o proemial artigo definido "o", precedente à locução "nome afetivo", e o sinal gráfico correspondente à "vírgula", antes da expressão "ou de ambos".

EMENDA Nº 3 – CDH

Dê-se ao § 2º do art. 33-A adicionado à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, a seguinte redação:

> "**Art. 33-A.** .....
>
> .....
>
> § 2º A estipulação de prenome afetivo para adolescente maior de doze anos de idade dependerá de seu consentimento, colhido em audiência."

EMENDA Nº 4 – CDH

Substitua-se, na redação do *caput* do art. 33-B adicionado à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº

330, de 2018, a expressão "entidades descritas no *caput*" por "instituições descritas no *caput* do art. 33-A desta Lei".

EMENDA Nº 5 – CDH

Dê-se ao parágrafo único do art. 33-B adicionado à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, a seguinte redação:

"**Art. 33-B.** .....

Parágrafo único. O nome civil da criança ou adolescente que tenha sido, por decisão judicial, provisoriamente comutado por nome afetivo, somente será empregado quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público ou à salvaguarda de direitos de terceiros."

EMENDA Nº 6 – CDH

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, o seguinte art. 2º, renumerando-se como art. 3º o atual art. 2º:

"**Art. 2º** O art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º, renumerando-se os demais parágrafos do dispositivo:

'**Art. 47.** .....

.....

§ 11 A sentença prolatada no processo de adoção confirmará ou desconstituirá, conforme o caso, o nome afetivo eventualmente autorizado na forma dos arts. 33-A e 33-B desta Lei.' (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CDH, 25/04/2019 às 09h - 26ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, PRB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JADER BARBALHO		1. JARBAS VASCONCELOS	
MARCELO CASTRO		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
MAILZA GOMES	PRESENTE	4. VAGO	
VAGO		5. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PSL, PODE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	2. ROMÁRIO	PRESENTE
LASIER MARTINS	PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA	PRESENTE	4. MARA GABRILLI	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PDT, CIDADANIA, PSB, REDE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	2. VAGO	
LEILA BARROS	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. PAULO ROCHA	
TELMÁRIO MOTA		2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		**SUPLENTES**	
AROLDE DE OLIVEIRA		1. SÉRGIO PETECÃO	
NELSINHO TRAD		2. LUCAS BARRETO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PSC, PR, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MARCOS ROGÉRIO		1. VAGO	
VAGO		2. VAGO	

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
JORGE KAJURU
JAYME CAMPOS
WELLINGTON FAGUNDES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 330/2018)

NA 26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA MAILZA GOMES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1, 2, 3, 4, 5 E 6-CDH.

25 de Abril de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

27

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19642.86485-90

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 381, de 2018, do Senador Cristovam Buarque, que *altera os arts. 32, 121, 129 e 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o art. 41-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio, estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Autor: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 381, de 2018, promove alterações no Código Penal (CP) e na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer a pena de perda de bens e valores nos casos de lesão corporais contra mulher, estupro de mulher, feminicídio e crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa espécie de pena, nos termos da proposição, é aplicada de forma autônoma, ou seja, em concurso com a pena privativa de liberdade já cominada na lei penal.

Segundo o regramento estabelecido no PLS, a pena de perda de bens e valores aplicada ao condenado corresponderá a no mínimo R$ 500,00 e no máximo R$ 100 mil, de acordo com as circunstâncias e consequências do crime, a situação econômico-financeira do agente e a repercussão do crime na saúde da vítima. A pena, porém, poderá ser aumentada de dez vezes, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime.

SF/19642.86485-90

Os bens e valores sobre os quais incidir a pena de perdimento serão revertidos à vítima ou, subsidiariamente, destinados, nesta ordem, aos seus descendentes ou à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Por fim, o PLS prevê a apuração da responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos bens e valores por meio de pena de perdimento, praticar denunciação caluniosa.

Na justificação, o Senador Cristovam Buarque, autor da proposição, após expor um panorama sobre a violência contra a mulher no Brasil, esclarece que, ao atingir o "bolso" do infrator, espera-se reduzir a incidência desses crimes, ao mesmo tempo em que, ao prever a reversão dos bens e perdidos obtidos em benefício da vítima, de seus descendentes ou de entidade destinada a cuidar dessas mulheres, pretende amparar as mulheres que já sofreram efetivamente a violência.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não observamos no PLS vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbices de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penal, que se insere no campo da competência legislativa da União, sem reserva de iniciativa presidencial (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput* e § 1º).

No mérito, inicialmente louvamos a proposição do Senador Cristovam Buarque (Cidadania/DF), pois se mostra afinada com a triste realidade hodiernamente vivida em que são numerosos os casos que envolvem violência contra a mulher.

Dessa forma, toda alteração legislativa – e até mesmo para além da esfera legislativa, como as políticas públicas – que vise contribuir para que seja outra a realidade vivida nesse contexto, é de se louvar e somar esforços.

SF/19642.86485-90

Os crimes nos quais ora se propõe a alteração são crimes que causam profundo impacto e alterações na vida das vítimas, criando marcas verdadeiramente indeléveis.

O olhar do Estado não pode passar ao largo de tudo isso. Justamente nesse ponto, cresce em importância a proposição legislativa do Senador Cristovam Buarque (Cidadania/DF).

A aplicação da pena deve promover a pacificação social e promover o desestímulo à prática de novas infrações penais, o que é justamente o color preventivo que deve ter a punição.

Contudo, se além do sobredito a pena puder resultar em efeitos benéficos para a vítima, elevando, ou ao menos tentando elevar, a posição jurídica, social e emocional da qual fora tirada, mais próximo se estará de verdadeiramente promover a pacificação nas relações sociais e o deslinde das controvérsias.

É exatamente o que se busca aqui.

No entanto, nos parece que a rubrica correta para a proposição ora analisada seria a da **pena de prestação pecuniária** e não a da pena de perda de bens e valores.

Curial fazer certas considerações preliminares.

Ambas as penas citadas são subespécies das chamadas penas restritivas de direito.

Em um primeiro momento, as penas restritivas de direito se prestam ao caráter substitutivo, ou seja, assumem a autonomia punitiva ao criminoso, substituindo a pena privativa de liberdade.

A visão que se tem quanto às penas restritivas de direito é que, em crimes de potencial ofensivo mais diminuto e reunidas outras circunstâncias legais, haja substituição do encarceramento pela restrição de direitos, evitando-

SF/19642.86485-90

se, assim, os males do aprisionamento e alcançando-se mais rapidamente a recuperação daquele que cometera o delito.

No entanto, há figuras penais que, por sua gravidade, não permitem a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Por outro giro, há figuras penais que, para além de não permitirem a substituição da pena privativa de liberdade, reclamam que, cumulativamente, sejam aplicadas penas restritivas de direitos.

E quanto a esse ponto, não há qualquer ofensa ao texto Constitucional, eis que é o próprio texto da Lei Maior que prevê as diversas penas possíveis, não vedando sua cumulação. Por óbvio, a cumulação deverá respeitar o ideal de proporcionalidade das penas.

Pondo em análise a alteração ora pretendida, temos que é possível a cumulação da pena privativa de liberdade com a pena restritiva de direito, em sua subespécie de prestação pecuniária.

Tratando primeiro da possibilidade de cumulação, devemos lembrar que já é operada nos crimes contra as relações de consumo. O art. 78 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, *caput*, determina que além das penas privativas de liberdade e de multa, poderão ser impostas alternada ou cumulativamente: a interdição temporária de direitos; a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação; e/ou a prestação de serviços à comunidade.

Logo, a cumulação ora analisada não é estranha ao ordenamento jurídico vigente.

Ainda em justificativa, deve-se ter em mente que a cumulação das penas será operada em crimes que possuem grau de elevada lesividade, nos quais a pena que priva a liberdade não se afigura suficiente para corrigir ou minorar os danos causados.

Sem que qualquer dúvida nos recorra, é justamente o caso presente. Os crimes que envolvem violência contra a mulher, máxime o estupro, o feminicídio e a lesão corporal, são de elevado grau de reprovabilidade, pelo que

SF/19642.86485-90

demandam maior reprimenda estatal. Para além disso, quanto mais se puder aproximar da devida e efetiva assistência e reparação dos danos causados à vítima, assim deve ser feito.

Sendo assim, a prestação pecuniária será destinada à vítima, aos seus dependentes ou à entidade pública ou privada de defesa e combate à violência contra a mulher.

Uma vez verificada a possibilidade de cumulação das penas que privam a liberdade com as restritivas de direitos, resta-nos fundamentar a razão da apresentação da presente emenda.

O autor, em seu projeto, escolheu a pena de perda de bens e valores para punir o criminoso e destinar os bens e valores à vítima. No entanto, em uma análise sistemática do Código Penal, não nos parece ser a rubrica de maior acerto técnico, eis que a perda de bens e valores, no Código Penal, assim como em legislações esparsas, se faz em favor de fundos públicos específicos.

Por outro norte, a pena de prestação pecuniária, já prevista no Código Penal, se faz em favor da vítima, de seus descendentes ou de entidade pública ou privada com destinação social.

Por assim ser, entendemos que a expressão de maior adequação semântica e técnica, à luz do regramento constante do Código Penal, é a prestação pecuniária, em detrimento da proposta "perda de bens de valores".

Contudo, para além de adequação apenas semântica, o que motivaria emenda de redação apenas, entendemos aplicáveis as disposições relativas à pena de prestação pecuniária, como previsto na norma penal citada.

Note-se o acerto do que já constante no Código Penal, ao prever, nos §§ 1º e 2º do art. 45, que "o valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários" (§1º) e "se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza" (§2º).

Por certo ao possibilitarmos que sejam cumuladas as penas privativas de liberdade e de prestação pecuniária não podemos nos esquecer que,

SF/19642.86485-90

na esfera cível, ainda a vítima poderá reclamar indenização pelos danos e em valores que entenda devidos. Desses, justo que se deduza o que já lhe fora destinado na esfera penal.

Mais que isso, a possibilidade prevista no §2º citado é de extremo acerto. Veja-se que algumas figuras penais ora em comento se passam, como notório, no seio familiar e que, mesmo após a prática dos crimes, muitas vezes a convivência é reestabelecida. Assim, o juiz, com a aceitação do beneficiário, terá a possibilidade de converter a prestação pecuniária em prestação de outra natureza, o que, à vista das necessidades específicas ao caso concreto, pode indicar ser medida de maior efetividade.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 381, de 2018 na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° -CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 381, DE 2018

Altera os arts. 32, 121, 129 e 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o art. 41-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever pena de prestação pecuniária ao autor de crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio, estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

SF/19642.86485-90

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo prever a pena de prestação pecuniária ao autor de crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio, estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º Os arts. 32, 121, 129 e 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 32.** .....

.....

IV – prestação pecuniária do autor dos crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio (art. 121, § 2º, VI), estupro (art. 213) e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, aplicando-se, no que couberem, as disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 45". (NR)

"**Art. 121.** .....

.....

§ 2º-B No crime previsto no inciso VI do § 2º, será aplicada, além da pena privativa de liberdade, a pena de prestação pecuniária, equivalente a, no mínimo, R$500,00 (quinhentos reais) até, no máximo, R$ 100.000 (cem mil reais).

§ 2º-C Na fixação da pena prevista no § 2º-B, o juiz deverá considerar:

I – as circunstâncias e consequências do crime;

II – a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º-D Os valores previstos no § 2º-B poderão ser estendidos até o décuplo, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime.

§ 2º-E O juiz poderá deixar de aplicar a pena de prestação pecuniária se verificar, no caso concreto, que o infrator é hipossuficiente, não podendo arcar com a penalidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

§ 2º-F Os valores arrecadados na forma do § 2º-B serão revertidos aos descendentes da vítima, se houver, ou destinados, subsidiariamente, à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência.

§ 2º-G Será apurada a responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos valores referidos no § 2º-B, praticar denunciação caluniosa, na forma do art. 339 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940." (NR)

SF/19642.86485-90

"**Art. 129**. .....

.....

§ 13. No crime de lesão corporal praticado contra a mulher, será aplicada, além da pena privativa de liberdade, a pena de prestação pecuniária equivalente a, no mínimo, R$500,00 (quinhentos reais) até, no máximo, R$ 80.000 (oitenta mil reais).

§ 14. Na fixação da pena prevista no § 13, o juiz deverá considerar:

I – as circunstâncias e consequências do crime;

II – a situação econômico-financeira do infrator;

III – a repercussão da infração penal na saúde física e psicológica da vítima.

§ 15. Os valores previstos no § 13 poderão ser estendidos até o décuplo, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime.

§ 16. O juiz poderá deixar de aplicar a pena de prestação pecuniária se verificar, no caso concreto, que o infrator é hipossuficiente, não podendo arcar com a penalidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

§ 17. Os valores arrecadados na forma do § 13 serão revertidos à vítima ou, subsidiariamente, destinados, nesta ordem, aos seus descendentes ou à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência.

§ 18. Será apurada a responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos valores referidos no § 13, praticar denunciação caluniosa, na forma do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940." (NR)

"**Art. 213**. .....

.....

§ 3º Além da pena privativa de liberdade, será aplicada, a pena de prestação pecuniária equivalente a, no mínimo, R$ 500,00 (quinhentos reais) até, no máximo, R$ 100.000 (cem mil reais).

§ 4º Na fixação da pena prevista no § 3º, o juiz deverá considerar:

I – as circunstâncias e consequências do crime;

II – a situação econômico-financeira do infrator;

III – a repercussão da infração penal na saúde física e psicológica da vítima.

§ 5º Os valores previstos no § 3º poderão ser estendidos até o décuplo, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime.

SF/19642.86485-90

§ 6º O juiz poderá deixar de aplicar a pena de prestação pecuniária se verificar, no caso concreto, que o infrator é hipossuficiente, não podendo arcar com a penalidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

§ 7º Os valores arrecadados na forma do § 3º serão revertidos à vítima ou, subsidiariamente, destinados, nesta ordem, aos seus descendentes ou à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência.

§ 8º Será apurada a responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos valores referidos no § 3º, praticar denunciação caluniosa, na forma do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. ” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“**Art. 41-A.** Nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, será aplicada, além da pena privativa de liberdade e da multa, a pena de prestação pecuniária equivalente a, no mínimo, R$500,00 (quinhentos reais) até, no máximo, R$ 100.000 (cem mil reais), aplicando-se, no que couberem, as disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 45 do Código Penal.

§ 1º Na fixação da pena prevista no caput, o juiz deverá considerar:

I – a natureza, a gravidade e as circunstâncias do crime;

II – a situação econômico-financeira do infrator;

III – a repercussão da infração penal na saúde física e psicológica da vítima.

§ 2º Os valores previstos no caput poderão ser estendidos até o décuplo, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime.

§ 3º O juiz poderá deixar de aplicar a pena de prestação pecuniária se verificar, no caso concreto, que o infrator é hipossuficiente, não podendo arcar com a penalidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

§ 4º Os valores arrecadados na forma do caput serão revertidos à vítima ou, subsidiariamente, destinados, nesta ordem, aos seus descendentes ou à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 5º Será apurada a responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos valores referidos no caput deste artigo, praticar

denunciação caluniosa, na forma do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19642.86485-90

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 381, DE 2018

Altera os arts. 32, 121, 129 e 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o art. 41-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio, estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

AUTORIA: Senador Cristovam Buarque (PPS/DF)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

Altera os arts. 32, 121, 129 e 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o art. 41-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio, estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

SF/18429.98369-28

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio, estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º Os arts. 32, 121, 129 e 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com a seguinte redação:

"**Art. 32.**.....

.....

IV – perda de bens e valores de propriedade do autor dos crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio (art. 121, § 2º, VI), estupro (art. 213) e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher." (NR)

"**Art. 121.**.....

.....

§ 2º-B No crimes previsto no inciso VI do § 2º, será aplicada, além da pena privativa de liberdade, a pena de perda de bens e valores de propriedade do infrator, equivalentes a, no mínimo, R$500,00 (quinhentos reais) até, no máximo, R$ 100.000 (cem mil reais).

§ 2º-C Na fixação da pena prevista no § 2º-B, o juiz deverá considerar:

I – as circunstâncias e consequências do crime;

II – a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º-D Os valores previstos no § 2º-B poderão ser estendidos até o décuplo, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime.

§ 2º-E O juiz poderá deixar de aplicar a pena de perda de bens e valores se verificar, no caso concreto, que o infrator é hipossuficiente, não podendo arcar com a penalidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

§ 2º-F Os bens e valores arrecadados na forma do § 2º-B serão revertidos aos descendentes da vítima, se houver, ou destinados, subsidiariamente, à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência.

§ 2º-G Será apurada a responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos bens e valores referidos no § 2º-B, praticar denunciação caluniosa, na forma do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940." (NR)

"**Art. 129.**.....

.....

§ 13. No crime de lesão corporal praticado contra a mulher, será aplicada, além da pena privativa de liberdade, a pena de perda de bens e valores de propriedade do infrator equivalentes a, no mínimo, R$500,00 (quinhentos reais) até, no máximo, R$ 100.000 (cem mil reais).

§ 14. Na fixação da pena prevista no § 13, o juiz deverá considerar:

I – as circunstâncias e consequências do crime;

II – a situação econômico-financeira do infrator;

III – a repercussão da infração penal na saúde física e psicológica da vítima.

§ 15. Os valores previstos no § 13 poderão ser estendidos até o décuplo, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime.

§ 16. O juiz poderá deixar de aplicar a pena de perda de bens e valores se verificar, no caso concreto, que o infrator é hipossuficiente, não podendo arcar com a penalidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

§ 17. Os bens e valores arrecadados na forma do § 13 serão revertidos à vítima ou, subsidiariamente, destinados, nesta ordem, aos seus descendentes ou à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência.

§ 18. Será apurada a responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos bens e valores referidos no § 13,

SF/18429.98369-28

praticar denunciação caluniosa, na forma do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940." (NR)

"**Art. 213.** .....

.....

§ 3º Além da pena privativa de liberdade, será aplicada, a pena de perda de bens e valores de propriedade do infrator equivalentes a, no mínimo, R$500,00 (quinhentos reais) até, no máximo, R$ 100.000 (cem mil reais).

§ 4º Na fixação da pena prevista no § 3º, o juiz deverá considerar:

I – as circunstâncias e consequências do crime;

II – a situação econômico-financeira do infrator;

III – a repercussão da infração penal na saúde física e psicológica da vítima.

§ 5º Os valores previstos no § 3º poderão ser estendidos até o décuplo, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime.

§ 6º O juiz poderá deixar de aplicar a pena de perda de bens e valores se verificar, no caso concreto, que o infrator é hipossuficiente, não podendo arcar com a penalidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

§ 7º Os bens e valores arrecadados na forma do § 3º serão revertidos à vítima ou, subsidiariamente, destinados, nesta ordem, aos seus descendentes ou à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência.

§ 8º Será apurada a responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos bens e valores referidos no § 3º, praticar denunciação caluniosa, na forma do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a viger acrescida do seguinte art. 41-A:

"**Art. 41-A.** Nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, será aplicada, além da pena privativa de liberdade e da multa, a pena de perda de bens e valores de propriedade do infrator equivalentes a, no mínimo, R$500,00 (quinhentos reais) até, no máximo, R$ 100.000 (cem mil reais).

§ 1º Na fixação da pena prevista no *caput*, o juiz deverá considerar:

I – a natureza, a gravidade e as circunstâncias do crime;

II – a situação econômico-financeira do infrator;

SF/18429.98369-28

III – a repercussão da infração penal na saúde física e psicológica da vítima.

§ 2º Os valores previstos no *caput* poderão ser estendidos até o décuplo, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime.

§ 3º O juiz poderá deixar de aplicar a pena de perda de bens e valores se verificar, no caso concreto, que o infrator é hipossuficiente, não podendo arcar com a penalidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

§ 4º Os bens e valores arrecadados na forma do *caput* serão revertidos à vítima ou, subsidiariamente, destinados, nesta ordem, aos seus descendentes ou à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 5º Será apurada a responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos bens e valores referidos no *caput* deste artigo, praticar denunciação caluniosa, na forma do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940." (NR)

SF/18429.98369-28

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é um problema estrutural no Brasil, que afeta milhares de mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras.

Embora tenha havido muitos avanços na legislação brasileira, sendo a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três leis mais avançadas do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres, os números relacionados a essa violência ainda são alarmantes no Brasil.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018, em 2017, 4.539 mulheres foram assassinadas no País, o que representa uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Desses, 1.133 foram considerados feminicídios (homicídio baseado no gênero), correspondendo a 24,8% do total.

Ressalte-se que a mulher vítima de feminicídio, em geral, já foi vítima de uma série de outras violências de gênero, como, por exemplo, a psicológica, patrimonial, física ou sexual. Assim, muitas mortes poderiam

ter sido evitadas se, antes do feminicídio, tivessem sido tomadas providências para se evitar e combater essas violências de gênero.

No que se refere à violência física, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018 informa que, em 2017, 193.482 mulheres foram vítimas de lesão corporal dolosa no âmbito da violência doméstica. Esse valor absoluto corresponde a uma taxa de 183,9 mulheres a cada 100 mil brasileiras.

SF/18429.98369-28

Finalmente, há ainda a violência sexual. Segundo o Atlas da Violência 2018, em 2016, foram registrados nas polícias brasileiras 49.497 casos de estupro, conforme informações disponibilizadas no 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Nesse mesmo ano, no Sistema Único de Saúde (SUS), foram registrados 22.918 incidentes dessa natureza, o que representa aproximadamente a metade dos casos notificados à polícia. Nos Estados Unidos, apenas 15% do total dos estupros são reportados à polícia. Caso a nossa taxa de subnotificação fosse igual à americana, ou se girasse em torno de 90%, estaríamos falando de um número entre 300 mil a 500 mil casos de estupro a cada ano no Brasil.

Não podemos mais admitir esses números absurdos de violência contra a mulher no Brasil. Como forma de desestimular essas condutas, pretendemos, por meio do presente projeto de lei, estabelecer a aplicação da pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio, estupro e aqueles praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

No Brasil, atualmente, a legislação somente prevê a perda de bens e de valores como pena restritiva de direito (art. 43, II, do Código Penal) ou como efeito da condenação (art. 91, II, do Código Penal). No primeiro caso, há a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito e a perda, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, restringir-se-á ao montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. No segundo caso, há a perda, em favor da União, dos instrumentos ou do produto do crime e de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Diversamente dessas hipóteses, nosso projeto estabelece a aplicação da perda de bens e valores ao autor do crime contra a mulher como pena autônoma, cumulativamente com a privativa de liberdade. Ademais, os valores serão revertidos à vítima, ou, subsidiariamente, a seus

descendentes ou entidade pública ou privada que destine a acolher ou amparar mulheres vítimas de violência.

Para que, com o objetivo de recebimento dos bens e valores em questão, não haja a imputação de crimes a pessoas sabidamente inocentes, criamos um dispositivo específico destinado a responsabilizar civil e criminalmente aqueles que praticarem denunciação caluniosa.

Diante do exposto, ao atingir o "bolso" do infrator, esperamos reduzir esses números absurdos de violência contra a mulher no Brasil. Ao mesmo tempo, ao reverter os bens e valores obtidos em benefício da vítima, de seus descentes ou de entidade destinada a cuidar dessas mulheres, pretendemos amparar aquela que já sofreu efetivamente a violência.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

SF/18429.98369-28

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
  - artigo 32
  - artigo 121
  - artigo 129
  - artigo 213
  - artigo 339
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340

28

SF/19218.71662-99

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 414, de 2018, do Senador Dalirio Beber, que *estabelece um percentual mínimo para cada sexo na composição dos órgãos executivos dos conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas e da Ordem dos Advogados do Brasil*.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 414, de 2018, do Senador Dalirio Beber, que *estabelece um percentual mínimo para cada sexo na composição dos órgãos executivos dos conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas e da Ordem dos Advogados do Brasil.*

O PLS nº 414, de 2018, é composto por cinco artigos.

O art. 1º indica o objeto da proposição assim como seu âmbito de abrangência, qual seja, estabelecer um percentual mínimo para cada sexo na composição dos órgãos executivos dos conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas e da Ordem dos Advogados do Brasil.

SF/19218.71662-99

O art. 2º assegura a cada sexo o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) na composição dos órgãos executivos dos conselhos federais e dos conselhos regionais fiscalizadores de profissões regulamentadas. Seu § 1º traz especificações quanto ao cálculo do percentual. O § 2º esclarece que, para efeito da proposição, são considerados órgãos executivos a Presidência, a Vice-Presidência, as diretorias e as corregedorias, sem prejuízo do que dispuser o regimento interno de cada conselho. O § 3º prevê que o descumprimento do disposto neste artigo implicará a anulação da eleição para renovação do órgão executivo correspondente.

O art. 3º propõe a alteração dos arts. 55 e 59 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que *dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),* para reproduzir no âmbito do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da OAB, as regras gerais veiculadas no art. 2º desta proposição.

O art. 4º veicula regra de transição, facultando o cumprimento progressivo do percentual de 30% (trinta por cento) nos dois anos subsequentes à entrada em vigor da lei que resultar da aprovação deste PLS, sendo obrigatório reservar o percentual mínimo de 10% (dez por cento) no primeiro ano e de 20% (vinte por cento) no segundo ano.

O art. 5º estabelece que a Lei que resultar da eventual aprovação desta proposição entrará em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

Na justificação, o autor sustenta, em síntese, que, apesar dos avanços verificados nas últimas décadas quanto à ocupação de espaços no mercado de trabalho, tanto no setor público como no setor privado, assim como nas universidades e na política, ainda resta um longo caminho a ser percorrido até que se possa alcançar a igualdade entre homens e mulheres. A composição das diretorias dos conselhos (federais e regionais) de fiscalização profissional é citada como exemplo dessa disparidade de gênero. Em conclusão, o autor pede a aprovação do PLS nº 414, de 2018, pois ele

SF/19218.71662-99

significa um passo importante na luta pela igualdade de gênero, tanto pela distribuição proporcional das vagas nos órgãos de direção dos conselhos profissionais, como pela sinalização de que as mulheres são capazes de estar representadas em todas as áreas da atuação profissional. Especificamente quanto ao Conselho Federal da OAB, em face de sua posição institucional estabelecida pela Constituição de 1988, que a legitima a propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, defende o autor que as alterações terão o efeito de tornar mais visível a agenda de defesa de direitos das mulheres no âmbito do Poder Judiciário. Sustenta a constitucionalidade e eficácia da política de cotas e pleiteia uma implementação gradual dos percentuais nos dois primeiros anos após a publicação da lei, em face da existência de numerosos obstáculos de natureza cultural.

O PLS nº 414, de 2018, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à CCJ, cabendo à última a decisão terminativa. No prazo regimental não foram recebidas emendas.

No dia 21/03/2019, a CDH aprovou o relatório da Senadora Zenaide Maia, que passou a constituir o parecer da Comissão – Parecer (SF) nº 5, de 2019 –, favorável ao PLS nº 414, de 2018.

Em 25/04/2019, tive a honra de ser designado relator da matéria nesta CCJ.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos regimentais indicados, dispor sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito da proposição.

No que concerne à constitucionalidade formal da proposição, cabe esclarecer que a Constituição Federal (CF) atribui à União, consoante o que estabelece o inciso XVI de seu art. 22, a competência privativa para

SF/19218.71662-99

legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

Cumpre ao Congresso Nacional, à luz do que estabelece o art. 48, *caput*, da CF, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Ainda no âmbito da constitucionalidade formal da proposição, existe importante questão a ser enfrentada que diz respeito à incidência da cláusula de reserva de iniciativa legislativa do Presidente da República de que trata o art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, da CF.

Uma das condições para o exercício das profissões é a existência de conselhos profissionais responsáveis pela fiscalização da atuação dos profissionais, em defesa dos interesses dos cidadãos.

É pacífico na legislação, na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), o entendimento de que os conselhos federais e regionais de fiscalização das profissões são autarquias federais, as chamadas "autarquias corporativas", criadas por leis específicas, nos termos do art. 37, inciso XIX, da CF, que exercem atividades típicas de Estado em caráter descentralizado, de acordo com o que estabelece o art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e, assim, integram a administração pública federal indireta. Nesse sentido, sua criação ou extinção estaria reservada a iniciativa legislativa do Presidente da República.

Todavia, o PLS nº 414, de 2018, não trata de criação ou extinção de autarquias. Não trata tampouco dos elementos essenciais que integram as Leis que regulam o exercício das profissões como: caracterização e o estabelecimento de condições para o exercício das profissões; uso de título profissional; exercício ilegal da profissão; atribuições profissionais e a coordenação de suas atividades; fiscalização do exercício profissional; fixação do número de membros e das competências dos conselhos regionais e federais profissionais; regras sobre pagamento de anuidades, emolumentos e taxas; e imposição de penalidades.

SF/19218.71662-99

Nesse sentido, não há que se falar em inconstitucionalidade formal do PLS nº 414, de 2018, por mitigação da reserva de iniciativa legislativa do Presidente da República.

Poder-se-ia alegar, ainda, que o PLS nº 414, de 2018, trata de matéria afeta à organização e funcionamento de órgãos que integram a administração pública federal indireta, sem aumento de despesas, e, dessa forma, deveria ser disciplinada por decreto do Presidente da República, à luz do que estabelece o art. 84, inciso VI, alínea *a,* da CF.

Verificamos que as Leis que regulam o exercício de profissões preveem entre as atribuições dos conselhos federais a elaboração de seu regimento interno e o estabelecimento de normas gerais para os regimentos dos conselhos regionais. São esses regimentos internos os diplomas normativos aptos a tratar da organização e funcionamento dos conselhos profissionais.

Analisando os regimentos internos, em especial, na parte que trata da diretoria, verificamos que eles fazem menção aos cargos que a integram, à periodicidade e quórum para eleição, à definição de quem pode votar e à forma como as candidaturas são apresentadas, individualmente ou em chapas.

Não identificamos na análise da proposição nada que se refira à organização e funcionamento dos conselhos profissionais e, desse modo, atraia a competência privativa do Presidente da República, de que trata o art. 84, inciso VI, alínea *a*, da CF.

É legítima, pois, sob a ótica da constitucionalidade formal, a iniciativa legislativa parlamentar que vise a aprimorar a proteção aos direitos fundamentais das mulheres, nos precisos termos do *caput* do art. 61 da CF.

Trata-se, na verdade – e neste ponto já adentramos a análise quanto à constitucionalidade material e mérito da proposição –, de conferir efetividade a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do

SF/19218.71662-99

Brasil previsto no inciso IV do art. 3º da CF, qual seja, o de *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*.

No caso em tela, a proposição visa – com o implemento de cotas por sexo na composição dos órgãos executivos dos conselhos federais e regionais fiscalizadores de profissões regulamentadas – minimizar a discriminação sofrida pelas mulheres no mercado de trabalho, em especial nos cargos estratégicos e de direção das "autarquias corporativas".

Já se encontra pacificado, há tempos, na jurisprudência do STF, o entendimento de que o princípio isonômico ao qual se refere o *caput* do art. 5º da CF, em sua consagrada fórmula de que "todos são iguais perante a lei", não é a isonomia formal que observa apenas a literalidade da norma, mas sim a isonomia substantiva, que avalia as circunstâncias e o contexto material em que se insere a norma.

Citamos, para comprovar o alegado, trechos do que foi decidido pelo STF no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, que questionava a constitucionalidade do sistema de cotas destinado ao ingresso de estudantes negros e indígenas na Universidade de Brasília (UnB):

> (...) **I – Não contraria – ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no *caput* do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados**, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. **II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.**(…) (grifamos)

SF/19218.71662-99

Entende, então, o STF, que o princípio isonômico constitucional deve ser adotado em sua dimensão substantiva e que as políticas de ações afirmativas são compatíveis com esse entendimento.

O STF reafirmou, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41, em 08/06/2017, seu posicionamento no sentido de que a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa está em consonância com o princípio da isonomia para, entre outros fundamentos, declarar a constitucionalidade da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Decorre dessa interpretação conferida ao princípio isonômico geral previsto no *caput* do art. 5º da CF, o entendimento de que a isonomia específica, contida no inciso I do mesmo dispositivo constitucional – que assevera que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição" –, não deve ser restringida à sua dimensão formal.

Paradigma dessa interpretação ampliada do princípio da isonomia aplicada especificamente ao contexto de discriminação das mulheres em nosso país foi a decisão do STF, em 15/03/2018, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.617, que impugnava a constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 13.165, de 2015, mais conhecida como "Lei da Minirreforma eleitoral".

Nessa decisão, o STF reafirmou seu entendimento de que o princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas que podem ser utilizadas para permitir a superação de qualquer forma de discriminação fundada em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada.

SF/19218.71662-99

No caso específico, a decisão visava assegurar a proporcionalidade na destinação dos recursos do fundo partidário, observado o número de candidaturas femininas para as eleições majoritárias e proporcionais.

Vemos, dessa forma, que a doutrina constitucional, a legislação e a jurisprudência do STF têm convergido para admitir a implementação de políticas de ações afirmativas – gênero do qual o estabelecimento de cotas é espécie – em prol de segmentos populacionais específicos, que historicamente são privados de seus direitos fundamentais, para que a isonomia substantiva e o objetivo fundamental que consiste na eliminação de quaisquer espécies de preconceitos sejam concretizados.

Entendemos, ademais, que a fixação do percentual mínimo de 30% para cada sexo na composição dos órgãos executivos dos conselhos profissionais pelo art. 2º do PLS nº 414, de 2018, preenche os requisitos específicos dos três subprincípios que integram o conceito do princípio da razoabilidade, dimensão substantiva do princípio do devido processo legal, previsto no inciso LIV do art. 5º da CF: *i)* atende ao subprincípio da adequação, em face da compatibilidade entre o meio eleito (fixação de cotas) e o fim almejado (aumento da participação das mulheres nos colegiados indicados); *ii)* observa o subprincípio da necessidade, tendo em vista a imprescindibilidade da alteração da realidade caracterizada pela sub-representação feminina nos órgãos diretivos dos conselhos profissionais; e *iii)* é compatível com o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, pois a regra proposta não gera custos desproporcionais a nenhum segmento populacional em face dos benefícios que serão criados.

Entendemos, em conclusão, que o PLS nº 414, de 2018, é compatível formal e materialmente, com a Constituição de 1988.

No que concerne a juridicidade, entendemos adequada a alteração proposta pelo art. 3º do projeto de lei aos arts. 55 e 59 da Lei nº 8.906, de 1994, que tratam, respectivamente, do Conselho Federal e dos

SF/19218.71662-99

Conselhos Seccionais da OAB, tendo em vista o caráter "sui generis" que foi atribuído pelo STF à OAB no julgamento da ADI nº 3.026.

Avaliamos que a regra de transição (art. 4º) e a cláusula de vigência (art. 5º) são apropriadas, tendo em vista a relevância e amplitude das inovações propostas pelo projeto de lei.

A proposição observa, ainda, os parâmetros de técnica legislativa fixados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Não identificamos óbices quanto à regimentalidade da proposição.

O mérito do projeto de lei é evidente por enfrentar uma das mais importantes dimensões da discriminação contra a mulher existentes em nossa a sociedade, vale dizer, a discriminação no mercado de trabalho e na direção estratégica de órgãos e entidades públicos.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, votamos pela aprovação do PLS nº 414, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10

SF/19218.71662-99

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 414, DE 2018

Estabelece um percentual mínimo para cada sexo na composição dos órgãos executivos dos conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas e da Ordem dos Advogados do Brasil.

AUTORIA: Senador Dalirio Beber (PSDB/SC)

Página da matéria

SF/18318.24292-47

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Estabelece um percentual mínimo para cada sexo na composição dos órgãos executivos dos conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas e da Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece um percentual mínimo para cada sexo na composição dos órgãos executivos dos conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º É assegurado a cada sexo o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) na composição dos órgãos executivos dos conselhos federais e dos conselhos regionais fiscalizadores de profissões regulamentadas.

§ 1º No cálculo previsto no *caput* deste artigo, será desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 2º São considerados órgãos executivos a Presidência, a Vice-Presidência, as diretorias e as corregedorias, sem prejuízo do que dispuser o regimento interno de cada conselho.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo implicará a anulação da eleição para renovação do órgão executivo correspondente.

Art. 3º Os arts. 55 e 59 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

SF/18318.24292-47

"**Art. 55.** .....

.....

§ 4º É assegurado a cada sexo o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) na composição da diretoria do Conselho Federal.

§ 5º No cálculo previsto no § 4º deste artigo, a fração será desprezada, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior a meio.

§ 6º O descumprimento do disposto nos §§ 4º e 5º implicará a anulação da eleição para renovação da diretoria do Conselho.

....."(NR)

"Art. 59......

Parágrafo único. Aplica-se à diretoria do Conselho Seccional o disposto no art. 55, §§ 4º, 5º e 6º." (NR)

Art. 4º Fica facultado o cumprimento progressivo do percentual de 30% (trinta por cento) nos dois anos subsequentes à entrada em vigor desta Lei, sendo obrigatório reservar o percentual mínimo de 10% (dez por cento) no primeiro ano e de 20% (vinte por cento) no segundo ano.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, presenciamos um notável avanço da presença feminina no espaço público. Antes confinadas ao lar, atualmente as mulheres vêm obtendo crescente participação no mercado de trabalho. De igual forma, elas dominam as matrículas nos cursos de nível superior e, aos poucos, estão conquistando mandatos eletivos no Executivo e no Legislativo, além de se fazerem presentes na cúpula do Judiciário.

Embora já consigamos avistar um esboço de igualdade entre homens e mulheres no horizonte, ainda há um longo caminho a seguir.

SF/18318.24292-47

Tomemos como exemplo a disparidade de gênero na composição das diretorias dos conselhos de fiscalização profissional existentes no Brasil.

Ao compararmos a distribuição desses cargos com os percentuais de participação de cada sexo nos maiores cursos de graduação do Brasil em número de matrículas, encontraremos graves distorções.

Dos conselhos representativos das profissões cujos cursos de graduação contam com os mais elevados números de matrículas, apenas o Conselho Federal de Serviço Social é atualmente presidido por uma mulher. São presididos por homens os outros conselhos fiscalizatórios, inclusive aqueles correspondentes a profissionais egressos de cursos em que a presença feminina é majoritária.

Destacamos o caso do Conselho Federal de Enfermagem, composto por sete homens e apenas duas mulheres, e que contrasta acintosamente com o percentual de estudantes matriculados nos cursos brasileiros: 84,7% são mulheres e 15,3% são homens. A composição da diretoria do Conselho Federal de Medicina também nos intrigou: são 11 membros, todos homens, um número totalmente desproporcional ao percentual de futuras médicas (56,8%).

Em nossa opinião, é imperioso que nosso país assegure a igualdade entre homens e mulheres nos órgãos diretivos dos conselhos, por dois principais motivos: a) por uma questão de equidade, deve haver proporcionalidade de diretores de ambos os sexos, refletindo a realidade demográfica dos profissionais de cada área e b) na hipótese de áreas em que haja um desequilíbrio numérico entre profissionais homens e mulheres, a exemplo da Engenharia, uma maior presença feminina na diretoria do conselho certamente consistirá um fator de encorajamento para que mais mulheres abracem a carreira, simbolizando o fato de que não serão excluídas, ainda que não sejam maioria.

Além disso, há um outro fundamento para a busca de equidade, este associado especificamente à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A Constituição Federal assevera que o advogado é indispensável à administração da justiça. Além disso, conferiu ao Conselho Federal da OAB

SF/18318.24292-47

a missão de salvaguardar a integridade da ordem jurídico-constitucional, pelas vias da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade. A representatividade feminina nesse Conselho é mais uma garantia de que questões jurídicas relevantes pertinentes às mulheres sejam ouvidas e tratadas com deferência, inclusive perante o Supremo Tribunal Federal.

Diante dessas constatações, idealizamos, com o presente projeto, a criação de uma norma de reserva, em favor das profissionais do sexo feminino, de um mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas nos órgãos executivos dos conselhos de fiscalização profissional e no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, extensiva aos conselhos seccionais. Entendemos que a política de cotas é uma medida eficiente para enfrentar o problema da baixa representatividade feminina em setores estratégicos – já testada, com sucesso, em vários países, com destaque para a pioneira experiência nórdica.

Finalmente, por entendermos que a criação da regra proposta significa um importante passo no sentido de uma mudança social rumo à igualdade entre homens e mulheres, mas que essa transformação não será realizada sem a superação de numerosos obstáculos de natureza cultural, sugerimos que a medida seja implementada de forma progressiva, garantindo, assim, a aplicação de um percentual mínimo de 10% (dez por cento) e de 20% (vinte por cento) nos dois primeiros anos de vigência da lei.

Pela importância do tema, pedimos aos nossos Pares apoio ao projeto.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da Advocacia; Estatuto da OAB - 8906/94
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8906
    - artigo 55
    - artigo 59

29

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19182.60132-21

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 681, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, a fim de criar punição mais rigorosa nos casos de rompimento de barragem*.

Autor: Senador **JORGINHO MELO**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 681, de 2019, de autoria do Senador Jorginho Mello, que altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para tornar mais rigorosas as punições aos responsáveis pelo rompimento de barragens.

O PL nº 681, de 2019, foi estruturado em três artigos.

O art. 1º indica o objeto da Lei, que é proibir a construção de barragens pela técnica de alteamento a montante e tornar mais rigorosas as punições para os responsáveis pelo rompimento de barragens.

O art. 2º traz uma série de modificações à Lei nº 12.334, de 2010. No *caput* do art. 1º da Lei da PNSB, são adicionados os incisos V e VI, que tratam, respectivamente, da proibição da técnica de construção de barragens por alteamento a montante e da proibição da construção de barragens a montante de povoamentos ou mananciais de água para abastecimento público. Já a

SF/19182.60132-21

modificação do art. 5º adiciona os §§ 1º e 2º, que estabelecem, respectivamente, a responsabilização administrativa, cível e criminal de pessoas físicas e jurídicas responsáveis por acidentes com barragens que provoquem danos ambientais e a morte de pessoas, e a extensão dessa responsabilidade à cadeia hierárquica da pessoa jurídica. Por fim, é inserido o art. 12-A, que estipula penas para as condutas que resultem no rompimento de barragem, que podem atingir até 20 anos, sem direito a fiança e extensível a todos que concorreram para o rompimento da barragem.

Para finalizar, o art. 3º estipula a vigência da Lei a partir da data de sua publicação.

O PL nº 681, de 2019, foi enviado unicamente a esta Comissão para apreciação em decisão terminativa, e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, nos termos dos Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição, bem como analisar-lhe o mérito.

Quanto à admissibilidade, verifica-se a constitucionalidade formal e material do PL nº 681, de 2019. Do ponto de vista do conteúdo, a proposição concretiza os princípios constitucionais da proteção do meio ambiente e do combate à poluição em quaisquer de suas formas (Constituição Federal – CF, art. 23, VI). Ademais, compete ao Poder Público controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, nos termos do art. 225, § 1º, V, da CF.

Já em relação ao aspecto formal, incide a competência legislativa da União, já que é competência privativa desta legislar sobre água e energia (CF, art. 22, IV) e jazidas e minas (CF, art. 22, XII), e é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (CF, art. 24, VI), bem como sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (CF, art. 24, VIII). Demais disso,

SF/19182.60132-21

não há vício de iniciativa, uma vez que a proposição não invade matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas no art. 61, § 1º, da CF.

Não vemos óbices também quanto à juridicidade.

Quanto à regimentalidade, contudo, consideramos que o PL nº 681, de 2019, foi prejudicado, em parte, pela aprovação, em decisão terminativa da Comissão de Meio Ambiente (CMA), do PL nº 550, de 2019, que foi remetido à Câmara dos Deputados em 20 de março último.

O PL nº 550, de 2019, também modifica a Lei nº 12.334, de 2010, e, entre outras disposições, proíbe a construção de barragens por alteamento a montante e impõe restrições à localização de barragens. Ou seja, tratou de parte dos tópicos abrangidos pelo PL nº 681, de 2019.

Restaria, portanto, passível de apreciação por esta Comissão a parte do PL nº 681, de 2019, que propõe a criminalização das condutas que podem provocar o rompimento de barragens. A ideia nos parece relevante, oportuna e meritória. Caberiam, contudo, alguns ajustes formais, que apresentamos na forma de emenda substitutiva.

III – VOTO

Ante os motivos expostos, votamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 681, de 2019, e, no **mérito**, pela sua aprovação, na forma da emenda substitutiva que apresentamos a seguir:

EMENDA N° -CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 681, DE 2019

Altera a Lei n° 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19182.60132-21

Segurança de Barragens (PNSB), para criminalizar condutas que resultem no rompimento de barragens.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Dar causa a rompimento de barragem por descumprimento de dispositivo desta Lei:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se do rompimento resultar:

I – lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa;

II – morte:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2(dois) anos, e multa.

§ 3º Se do crime culposo resultar:

I – lesão corporal grave:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

II – morte:

Pena: detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos neste artigo incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, especialmente o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

§5º Os crimes previstos neste artigo não são passíveis de fiança.

Sala da Comissão,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

, Presidente

, Relator

SF/19182.60132-21

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 681, DE 2019

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, a fim de criar punição mais rigorosa nos casos de rompimento de barragem.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PR/SC)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/19388.80783-09

PROJETO DE LEI Nº DE 2019
(Senador Jorginho Mello)

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, a fim de criar punição mais rigorosa nos casos de rompimento de barragem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei tem como objetivo proibir a construção de barragens do tipo "alteamento a montante", além de criar punição mais rigorosa nos casos de rompimento de barragem.

Art. 2º. A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. .....

.....

V - fica proibida a construção de barragens do tipo "alteamento a montante;

VI - fica proibida a instalação de barragem em cuja área a jusante seja identificada alguma forma de povoamento, comunidade, de trabalhadores ou haja reservatório ou manancial destinado ao abastecimento público de água potável.

Parágrafo único - A área a jusante da barragem será definida pelo órgão competente do Sisema e terá como extensão mínima o raio de 10 km."

SF/19388.80783-09

"Art. 5º. .....:

.....

§1º A ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos de segurança das barragens ou licenciamento ambiental, que resultem em danos ambientais, lesão corporal ou morte de pessoas, implicarão em responsabilidade administrativa, cível e criminal;

§2º A responsabilidade de que trata o parágrafo anterior deste artigo se aplica ao presidente, diretor, gerente, administrador, membro de conselho ou órgão técnico, auditor, consultor, preposto ou mandatário de pessoa jurídica que de qualquer forma concorrer para a infração."

SF/19388.80783-09

"Art. 12-A. No caso de descumprimento do estabelecido nesta lei, que resulte em rompimento de barragem, a pena será de 5 a 10 anos.

§1º Se do rompimento causar morte a pena será de 10 a 20 anos;

§2º A pena disposta neste artigo será aplicada ao presidente, diretor, engenheiro civil responsável, técnico responsável pela elaboração das autorizações ambientais e de qualquer pessoa que concorrer com o rompimento da barragem;

§3º Os crimes previstos nesta lei não são passíveis de fiança."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei possui como objetivo proibir que empresas mineradoras construam barragem do tipo "alteamento a montante" além de criar punições mais rigorosas para os casos de rompimento de barragens.

No mês de janeiro de 2018 enfrentamos mais uma horrível catástrofe envolvendo empresas mineradoras. No caso específico de

Brumadinho, destaca-se que a barragem era considerada de baixa periculosidade, mas mesmo assim causou centenas de vítimas.

SF/19388.80783-09

Sala das sessões,

JORGINHO MELLO
Senador - PR/SC

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.334, de 20 de Setembro de 2010 - LEI-12334-2010-09-20 - 12334/10
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12334

30

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.392, de 2019, do Senador Major Olimpio, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execuções Penais e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para estabelecer a obrigatoriedade dos presos, ou quem estiver cumprindo medida cautelar determinada judicialmente, a custearem a utilização do dispositivo de monitoramento eletrônico, e dá outras providências*.

SF/19682.63544-40

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 2.392, de 2019, de autoria do Senador Major Olimpio.

O Projeto de Lei em exame busca estabelecer a obrigação do uso do monitoramento eletrônico e que as despesas com essa monitoração serão arcadas pelo acusado ou condenado, seja nos casos de saída temporária, prevista na Lei de Execução Penal (LEP), seja nos casos de prisão domiciliar ou da medida cautelar, disciplinadas pelo Código de Processo Penal (CPP).

O ilustre Autor, em sua justificação, argumenta:

> Estima-se que hoje existam mais de 24 mil presos monitorados por tornozeleira eletrônica, e centenas aguardam a disponibilização desses equipamentos para uso. Entretanto, o custo médio para utilização de cada equipamento desses é de R$ 160,00 a R$ 475,00, o que onera em milhões de reais todos os estados da federação.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

SF/19682.63544-40

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal e da competência concorrente da União para legislar sobre direito penitenciário, consoante dispõem o art. 22, I, e o art. 24, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, temos a proposição legislativa em comento como conveniente e oportuna, razão pela qual propomos a sua aprovação.

A utilização de tornozeleira eletrônica é medida necessária para que determinados benefícios, como a saída temporária ou a prisão domiciliar, sejam disponibilizados. Juntamente com o benefício oferecido deve haver uma contrapartida por parte do acusado ou do condenado, até porque nesses casos deve-se assegurar a pretensão punitiva ou executória do Estado.

No que se refere às despesas com a monitoração eletrônica, segundo estudo de RICARDO CAMPELLO[1]: *"O governo federal passou a disponibilizar um orçamento anual para a efetivação do monitoramento eletrônico de detentos, do qual os investimentos são redistribuídos aos governos estaduais.* Sendo que, "*Além da verba federal, os próprios estados destinam parte de seus orçamentos no aluguel ou compra de equipamentos, administração da medida e contratação de empresas para o serviço de rastreamento e manutenção dos aparelhos necessários"*.

Como se vê, de um lado, o custo total de manutenção dos sistemas estaduais de monitoramento eletrônico não é nada desprezível, tendo superado milhões de reais em poucos anos e isso se considerar apenas o orçamento da União. Lado outro, seu custo individualizado não é dos mais elevados, girando em torno da metade de um salário mínimo.

[1] A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2015, p. 16-17 [disponível na internet: http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Monitoracao-eletronica.pdf

A obrigação de o acusado ou o condenado usarem tornozeleira eletrônica para a obtenção de benefícios e a previsão de ressarcimento pelo preso dos custos com o monitoramento eletrônico significarão maior segurança no monitoramento dos presos que se encontram extramuros, além de relevante economia para os cofres públicos.

De todo modo, pensando no caso de presos hipossuficientes, propomos uma emenda para estabelecer que a obrigação de ressarcir o Estado possa ser diferida no tempo, ficando suspensa por até cinco anos.

SF/19682.63544-40

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.392, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2.392, de 2019, o seguinte art. 3º, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º e a cláusula de vigência como art. 5º:

> "**Art. 3º** A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 146-E:
>
> '**Art. 146-E.** Poderá ser suspenso, mediante decisão judicial fundamentada, por até cinco anos, o pagamento das despesas previstas no § 2º do art. 146-B desta Lei e no § 5º do art. 319 do Código de Processo Penal, quando os condenados forem comprovadamente hipossuficientes.
>
> *Parágrafo único*. Transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo e não deixando de existir a situação de hipossuficiência que justificou a suspensão do pagamento, extinguir-se-á a obrigação do condenado. '"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 2392, DE 2019

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execuções Penais e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para estabelecer a obrigatoriedade dos presos, ou quem estiver cumprindo medida cautelar determinada judicialmente, a custearem a utilização do dispositivo de monitoramento eletrônico, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Major Olimpio (PSL/SP)

Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execuções Penais e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para estabelecer a obrigatoriedade dos presos, ou quem estiver cumprindo medida cautelar determinada judicialmente, a custearem a utilização do dispositivo de monitoramento eletrônico, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210/84 e o Decreto-Lei nº 3.689/41, para estabelecer a obrigatoriedade dos presos, ou quem estiver cumprindo medida cautelar determinada judicialmente, a custearem a utilização do dispositivo de monitoramento eletrônico que fizer uso, como condição para o respectivo benefício.

Art. 2º A Lei nº 7.210/84, Lei de Execuções Penais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 124 .....

§1º .....

.....

IV – utilização de equipamento de monitoramento eletrônico, observado o disposto no §2º do art. 146-B.

....." (NR)

SF/19481.80919-81

"Art. 146-B .....

.....

§2º A fiscalização por meio de dispositivo de monitoramento eletrônico será determinada judicialmente mediante pagamento pelo condenado das despesas para a utilização e monitoramento do respectivo dispositivo, sendo condição para concessão das medidas previstas no art. 122 desta lei e no art. 318 do Decreto-Lei nº 3.689/41, Código de Processo Penal." (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689/41, Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 317 A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, mediante uso de equipamento de monitoramento eletrônico, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial" (NR)

"Art. 319 .....

.....

§5º A fiscalização por meio de dispositivo de monitoramento eletrônico será determinada judicialmente mediante pagamento, daquele em que se recai a medida cautelar, das despesas para a utilização e monitoramento do respectivo dispositivo. " (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

SF/19481.80919-81

O País se encontra em uma grande crise econômica, devendo medidas serem tomadas com vistas a desonerar o Poder Público e ao mesmo tempo propiciar mecanismos efetivos de combate à criminalidade.

Este Projeto de Lei vem atender um anseio da população Brasileira, que hoje verifica não só uma crise de segurança no País, mas também de impunidade e de permissividade do poder público com criminosos.

Os equipamentos de monitoramento eletrônico são de grande importância como mecanismo de controle e fiscalização do Estado sobre aqueles que são investigados ou cumprem pena em regime semiaberto ou prisão domiciliar.

Estima-se que hoje existam mais de 24 mil presos monitorados por tornozeleira eletrônica, e centenas aguardam a disponibilização desses equipamentos para uso. Entretanto, o custo médio para utilização de cada equipamento desses é de R$ 160,00 a R$ 475,00, o que onera em milhões de reais todos os estados da federação.

Em um momento de crise econômica que afeta todas as unidades federadas, somada a uma legislação que proporciona um sistema de justiça falho que gera violência e impunidade por sua ineficiência, muitos presos e investigados que deveriam estar presos, ou minimamente monitorados, continuam livres para pratica de infrações penais.

É valido ressaltar, que recentemente, em 2016, o STF editou a Sumula Vinculante nº 16, estabelecendo que ”A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.”

SF/19481.80919-81

Essa Súmula propiciou, além do favorecimento a diversos criminosos pela ineficácia do Estado em disponibilizar localidade para detenção de condenados, um aumento significativo na necessidade de equipamentos de monitoramento eletrônico, pois não havendo local para manter preso os condenados ao regime semiaberto, criminosos tem sido soltos sob a condição de monitoramento.

Entretanto, os Estados não têm mantido números suficientes de equipamentos de monitoramento eletrônico, a exemplo de São Paulo, onde o governo decidiu, em 2017, por alegação de problemas nos equipamento, rescindir o contrato com a empresa responsável pelo monitoramento de quase 7.000 presos, incluindo dentre esses 4.500 infratores que cumprem pena em regime semiaberto, que saem da unidade prisional para trabalhar durante o dia, e cerca de 2.500 criminosos que saem das unidades prisionais na chamada "saída temporária", que na verdade, é apenas mais uma falha da nossa legislação que acaba permitindo que criminosos fujam e não retornem em determinadas datas, como dias dos pais e das mães.

Segundo reportagem da Folha de São Paulo, essa falta de equipamento para monitoramento ocorre em ao menos sete Estados do país, São Paulo, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Goiás, Acre, Amazonas e Piauí.

Não se pode permitir que criminosos estejam soltos, enquanto os cidadãos brasileiros ficam em suas casas com medo da violência gerada pela impunidade e ineficiência do Estado, mecanismos devem ser adotados para se fazer justiça.

É valido ressaltar que aqueles que estão sob cumprimento de pena optaram pela prática criminosa e o Estado não pode ser conivente com isso e onerar o contribuinte para custear esses equipamentos, devendo impor àqueles que se colocaram à margem da sociedade e afrontaram o ordenamento jurídico, que arquem com suas escolhas e

paguem pelos custos gerados para uso desses equipamentos de monitoramento eletrônico.

Por isso, nesse projeto alteramos a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal, de forma a obrigar que aqueles que saiam temporariamente das unidades prisionais, que estão em prisão domiciliar ou que estejam cumprimento medida cautelar de monitoramento, sejam obrigados a utilizar esse equipamento e arquem com o custo dele, como forma de desoneração do ente público e de justiça para com todos os cidadãos.

SF/19481.80919-81

Sala das Sessões, em de de 2019.

SENADOR MAJOR OLIMPIO
PSL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689
  - artigo 318
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210

31

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER Nº , DE 2019

SF/19481.77997-58

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado*.

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas.

O projeto de lei em exame propõe incluir, entre as linhas de ação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado, o que faz por meio de alteração do inciso III, do art. 87, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A ilustre Autora, em sua justificação, argumenta:

> Os filhos sofrem injustamente sem ter responsabilidade alguma pelos atos de seus pais ou responsáveis. Podem vê-los apenas em breves, esporádicas e tensas visitas, ou acompanhar a mãe o cárcere em condições que inspiram cuidado, no caso dos que ainda

> estão na primeira infância. A prisão, especialmente aquela em regime fechado, pode privar a criança ou o adolescente do convívio com o pai, a mãe ou o responsável encarcerado, estigmatiza a família e cria uma considerável vulnerabilidade psicológica e social, que pode ter consequências nefastas e duradouras no processo de amadurecimento dessa pessoa.
>
> É importante mencionar que o art. 227 da Constituição Federal atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar dignidade e respeito à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência. Assim, os erros dos pais ou responsáveis não justificam o abandono e o desamparo de seus filhos. A pena não pode ser uma maldição familiar, passada de maneira hereditária para outra geração.
>
> Não passa despercebido que nossa legislação processual penal já obriga as autoridades policiais e judiciárias a inquirir o preso sobre seus filhos. Dessa forma, precisamente na hipótese de prisão em regime fechado dos pais ou responsáveis, devem a sociedade e o Estado oferecer atenção e acolhimento redobrados a essas crianças e esses adolescentes, evitando, ou ao menos suavizando, o trauma e a sina que podem recair sobre eles.

SF/19481.77997-58

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos no PL vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

A matéria versa sobre proteção à infância e à juventude, que se insere no campo da competência legislativa concorrente da União, sem reserva de iniciativa presidencial (Constituição Federal, arts. 24, XV, e 61, *caput* e § 1º).

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

O art. 5º da Constituição Federal (CF), em seu inciso XLV, já estabelece que *"nenhuma pena passará da pessoa do condenado"*. Nesse passo, temos que garantir atendimento médico e psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado é verdadeira concretização do ditame constitucional.

A situação dos filhos de pais encarcerados é objeto de estudos no campo da psicologia. ANDRÉA MARÍLIA VIEIRA SANTOS, em interessante

pesquisa, intitulada *"Pais encarcerados: filhos invisíveis"*[1], acompanhou a visitação dos filhos menores aos pais presos e registrou:

> A imputabilidade da pena não se relaciona apenas com o preso, mas toda a família é penalizada, e, longe de acreditar estar dentro da normalidade, aquilo que é imposto àquele que transgride a lei é quase estendido aos familiares, e, percebemos, fortemente sentido pelas crianças. Neste momento, tentaremos falar apenas pelas crianças.
>
> Não que as crianças não se expressem, mas estão subjugadas ao desejo do outro, presas a conflitos que, muitas vezes, fogem aos próprios anseios. É importante ressaltar que, para a criança, o único desejo é encontrar o pai, pouco importando em qual situação, percebemos pelas entrevistas. Como estudantes de Psicologia, entendemos essa suposta inabilidade das crianças em expressar-se e constatamos que as crianças falam, sim, precisam é ser escutadas. Por exemplo, quando, no relato de R1, a criança diz: *"... choro à noite, depois da visita, mas a minha mãe não gosta..."*
>
> Os riquíssimos relatos mostram-nos que, apesar da pouca idade, mas inseridas no mundo da linguagem, as crianças têm capacidade e condição, dentro de seu entendimento, de compreender as situações a que são expostas e manifestam, assim, seu descontentamento através do choro, da birra, da indiferença, da agressividade, e da agitação, por exemplo (Dolto, 1999).
>
> Descobrimos como a sabedoria infantil não se resigna diante das injustiças e da violência, mesmo com o limitado aparato verbal. Comportamental e socialmente, manifestam a própria dor e ansiedade, acirradas no procedimento da visita, através de sintomas e sinais como dor de barriga, dor de cabeça e sonolência, que são tratadas com indiferença pelos profissionais e até por boa parte dos familiares. Percebemos a importância da figura paterna e a presença dessa ausência para as crianças, viável através da figura materna e do núcleo familiar, assim como nas atitudes desenvolvidas pelas crianças no sentido de participarem ativamente dos preparos para o dia da visita. Os relatos das mães mostram-nos o quão especial é esse dia, o que foi percebido pela rotina estabelecida naquele dia e pelos comportamentos apresentados pelas crianças, com um alto desgaste psíquico. A alta ansiedade, seguida de euforia e de sono profundo, evidenciam como é angustiante, para a criança, vivenciar tal situação, e, como não é escutada, ela chora, tem dor de barriga, dor de cabeça, consegue fazer com que falem com ela e por ela e a coloquem no colo, esperando, muitas vezes, que o silêncio as console.

SF/19481.77997-58

[1] SANTOS, Andréa Marília Vieira. Pais encarcerados: filhos invisíveis. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 26, n. 4, p. 594-603, dez. 2006. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000400007&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 10 abr. 2019.

É nesse cenário, pois, que a proposição legislativa da Senadora Rose de Freitas sobeja conveniência e oportunidade.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2018.

SF/19481.77997-58

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 131, DE 2018

Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

SF/18118.76416-77

Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 87 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 87.** .....

.....

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado;

..... "(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem uma das maiores populações carcerárias do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos da América e da República Popular da China, cujas populações superam consideravelmente a nossa. Entre as centenas de milhares de presos, há pais e mães de crianças e adolescentes. Alguns deles, inclusive, chegam ao ponto de cometer crimes por desespero

diante da necessidade de prover ao sustento de seus filhos. Esses crimes não são desculpáveis, mas os efeitos da pena devem ser sentidos, tanto quanto possível, apenas pelos autores.

Os filhos sofrem injustamente sem ter responsabilidade alguma pelos atos de seus pais ou responsáveis. Podem vê-los apenas em breves, esporádicas e tensas visitas, ou acompanhar a mãe o cárcere em condições que inspiram cuidado, no caso dos que ainda estão na primeira infância. A prisão, especialmente aquela em regime fechado, pode privar a criança ou o adolescente do convívio com o pai, a mãe ou o responsável encarcerado, estigmatiza a família e cria uma considerável vulnerabilidade psicológica e social, que pode ter consequências nefastas e duradouras no processo de amadurecimento dessa pessoa.

É importante mencionar que o art. 227 da Constituição Federal atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar dignidade e respeito à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência. Assim, os erros dos pais ou responsáveis não justificam o abandono e o desamparo de seus filhos. A pena não pode ser uma maldição familiar, passada de maneira hereditária para outra geração.

Não passa despercebido que nossa legislação processual penal já obriga as autoridades policiais e judiciárias a inquirir o preso sobre seus filhos. Dessa forma, precisamente na hipótese de prisão em regime fechado dos pais ou responsáveis, devem a sociedade e o Estado oferecer atenção e acolhimento redobrados a essas crianças e esses adolescentes, evitando, ou ao menos suavizando, o trauma e a sina que podem recair sobre eles.

SF/18118.76416-77

Registre-se que, na hipótese de falta dos pais ou responsável, mencionada no art. 98, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o art. 101 do Estatuto já prevê algumas medidas protetivas, como orientação, apoio e acompanhamento temporários; inclusão em programas de proteção; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico; acolhimento institucional ou familiar; e colocação em família substituta. Porém, a enunciação pontual dessas medidas, que é importante, não substitui a visão mais abrangente e concatenada de oferta de atendimento psicossocial, que é garantido, no art. 87, III, como linha de ação das políticas de atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão. Incluindo nesse rol as crianças e os adolescentes que tenham qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado, completaremos a moldura jurídica que permitirá, de modo coeso, a prestação de assistência social e psicológica a esses meninos e a essas meninas, atendendo ao princípio da proteção integral.

Por essas razões, solicito o apoio dos ilustres Pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/18118.76416-77

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - artigo 227
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069
  - artigo 87

32

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2011, do Senador HUMBERTO COSTA, que *altera o art. 809 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para que a autoridade policial seja informada sobre o resultado do processo-crime*.

SF/19857.06955-00

RELATOR: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 286, de 2011, acrescenta o § 4º ao art. 809 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

> "§ 4º É obrigatório o envio de cópia da terceira parte do *boletim individual*, contendo o resultado do processo-crime, ao delegado de polícia que subscreveu o relatório do inquérito policial."

Na justificação, o autor, Senador Humberto Costa, ressalta que

> "Hoje o delegado de polícia não recebe, ao menos não oficialmente, notícia sobre o deslinde processual do crime que investigou. Tal informação, no entanto, constitui importante subsídio para a correção e aprimoramento do trabalho desenvolvido no âmbito da polícia judiciária."

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos vícios de qualquer natureza no projeto.

A matéria versa sobre direito processual penal, cuja competência para legislar é conferida à União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, neste caso, a iniciativa de lei é garantida a qualquer membro do Poder Legislativo, consoante disposição do art. 61 da Carta Política.

Materialmente, não há violação de nenhum dispositivo ou princípio constitucional.

No mérito, consideramos o projeto conveniente e oportuno.

Com efeito, muitas vezes o desfecho de um processo criminal depende diretamente das provas obtidas na fase investigatória e, principalmente, da legalidade dos meios pelos quais foram obtidas. Desse modo, para que o delegado de polícia possa fazer uma autocrítica do seu trabalho, necessário receber esse *feedback*.

Somente assim poderá a autoridade policial aprimorar os procedimentos de investigação e, dessa forma, contribuir para que criminosos não restem impunes devido a falhas na fase pré-processual.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19857.06955-00

SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 286, DE 2011

Altera o art. 809 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para que a autoridade policial seja informada sobre o resultado do processo-crime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 809 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

"**Art. 809.** .....

.....

§ 4º É obrigatório o envio de cópia da terceira parte do *boletim individual*, contendo o resultado do processo-crime, ao delegado de polícia que subscreveu o relatório do inquérito policial." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 27 de maio de 2011 para supressão de texto repetido na última página.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende tornar obrigatória a informação da autoridade policial sobre o resultado do processo-crime.

Hoje o delegado de polícia não recebe, ao menos não oficialmente, notícia sobre o deslinde processual do crime que investigou. Tal informação, no entanto, constitui importante subsídio para a correção e aprimoramento do trabalho desenvolvido no âmbito da polícia judiciária.

Com a aprovação do presente projeto de lei, incumbirá ao cartório da vara criminal perante a qual passar em julgado a ação penal informar o resultado do inquérito correspondente ao delegado de polícia que tenha subscrito o relatório policial, na forma do art. 10, § 1º, do Código de Processo Penal (CPP).

Como forma de se evitar a criação de novo momento burocrático, que poderia sobrecarregar a serventia dos juízos criminais, estabelecemos que a informação deverá corresponder ao envio de cópia do boletim individual que já é utilizado para fins da estatística judiciária criminal, nos termos do art. 809 do CPP.

Em vista do exposto, conclamamos os nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que muito servirá para a avaliação do trabalho técnico realizado pela polícia judiciária.

Sala das Sessões, em

Senador **HUMBERTO COSTA**

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

Art. 809. A estatística judiciária criminal, a cargo do Instituto de Identificação e Estatística ou repartições congêneres, terá por base o *boletim individual*, que é parte integrante dos processos e versará sobre:

I - os crimes e as contravenções praticados durante o trimestre, com especificação da natureza de cada um, meios utilizados e circunstâncias de tempo e lugar;

II - as armas proibidas que tenham sido apreendidas;

III - o número de delinqüentes, mencionadas as infrações que praticaram, sua nacionalidade, sexo, idade, filiação, estado civil, prole, residência, meios de vida e condições econômicas, grau de instrução, religião, e condições de saúde física e psíquica;

IV - o número dos casos de co-delinqüência;

V - a reincidência e os antecedentes judiciários;

VI - as sentenças condenatórias ou absolutórias, bem como as de pronúncia ou de impronúncia;

VII - a natureza das penas impostas;

VIII - a natureza das medidas de segurança aplicadas;

IX - a suspensão condicional da execução da pena, quando concedida;

X - as concessões ou denegações de **habeas corpus**.

§ 1º Os dados acima enumerados constituem o mínimo exigível, podendo ser acrescidos de outros elementos úteis ao serviço da estatística criminal.

§ 2º Esses dados serão lançados semestralmente [illegible]a e remetidos ao Serviço de Estatística Demográfica Moral e Política do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 9.061, de 14.6.1995)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, 26/05/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:12459/2011

33

SF/19258.41444-34

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 87, de 2019, do Senador Styvenson Valentim e outros, que *altera o art. 144 da Constituição Federal, para prever a realização de exame toxicológico por todos os servidores da área de segurança pública*.

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 87, de 2019, do Senador Styvenson Valentim e outros, que *altera o art. 144 da Constituição Federal, para prever a realização de exame toxicológico por todos os servidores da área de segurança pública*.

Nesse sentido, a proposição em análise acrescenta o § 11 ao supramencionado art. 144 da Constituição Federal, que dispõe sobre os órgãos integrantes do sistema de segurança pública, para asseverar que *os servidores de que trata este artigo devem realizar exame toxicológico, na forma da lei*.

II – ANÁLISE

Incumbe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, proceder à análise de proposta de emenda à Constituição quanto à admissibilidade e ao mérito.

SF/19258.41444-34

Preliminarmente, quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos da tramitação da Proposta, e no que se refere à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa em relação às limitações formais, circunstanciais e materiais constantes do art. 60 da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa, a Proposta se encontra plenamente adequada ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, de modo a ser desnecessário qualquer reparo em sua redação.

Quanto ao mérito, trazemos à baila alguns dos argumentos apresentados na justificação da Proposta.

Nesse sentido, afirma-se que *os servidores da áreas de segurança pública desempenham uma nobre função*, a qual se faz acompanhar de *correspondente grau de responsabilidade*, de forma a demandar o seu exercício *em plenas condições psíquicas*.

Concordamos com os argumentos apresentados supra.

De fato, as funções vinculadas à área de segurança pública, especialmente às relativas à atividade policial, demandam a plenitude o exercício das funções mentais, algo que se mostra prejudicado se presente a utilização de substâncias psicotrópicas.

Esse argumento se reforça pelo fato de ser comum em diversas instituições policiais, como etapa do processo seletivo de novos agentes, a realização obrigatória de exame toxicológico, de modo que, com a aprovação desta Proposta, o referido exame será de realização obrigatória em todo o Brasil.

Por essas razões, entendemos ser meritória a Proposta ora em análise, merecendo a aprovação desta Casa.

SF/19258.41444-34

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 87, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 87, DE 2019

Altera o art. 144 da Constituição Federal, para prever a realização de exame toxicológico por todos os servidores da área de segurança pública.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN) (1º signatário), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Juíza Selma (PSL/MT), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Girão (PODE/CE), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador José Serra (PSDB/SP), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Renan Calheiros (MDB/AL), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Romário (PODE/RJ), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)

Página da matéria

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 87 , DE 2019

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.
Em 29/5/2019

Altera o art. 144 da Constituição Federal, para prever a realização de exame toxicológico por todos os servidores da área de segurança pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

> "**Art. 144.** .....
>
> .....
>
> § 11. Os servidores dos órgãos de que trata este artigo devem realizar exame toxicológico periódico, na forma da lei." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores da área de segurança pública desempenham uma nobre função – preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Trata-se, em última instância, de servidores incumbidos da proteção da sociedade e do próprio estado democrático de direito.

A relevância dessa função, contudo, é acompanhada de correspondente grau de responsabilidade. De fato, não se se pode permitir que um policial – que muitas vezes porta armamento letal – exerça suas funções sob o efeito de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas.

Recebido em 29/05/2019
Hora: 18:47
Matrícula 5031 SLSF/SGM

SEADI
Folha: 1

SF/19291.05715-47
Página: 1/4 29/05/2019 17:00:00
d0aff0fe6f8a0e2bd264a8cedaebec5ee015664f

Com o objetivo de assegurar que os policiais desempenhem suas funções em plenas condições psíquicas, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC), que prevê a realização de exames toxicológicos por parte dos servidores dos órgãos de segurança pública, referidos no art. 144 da Constituição Federal. Optamos por delegar à lei ordinária a regulamentação desse dispositivo, inclusive no que concerne à periodicidade do exame.

A realização de exames toxicológicos já é prevista, por exemplo, no âmbito da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo. A realização desses exames, inclusive, constitui um dos requisitos para a promoção de oficiais e praças. A recusa em se submeter ao exame ou o resultado positivo para uma ou mais substâncias entorpecentes ilícitas enseja o afastamento imediato das funções, bem como a submissão a processo administrativo disciplinar ou a conselho de disciplina.

Trata-se, a nosso ver, de iniciativa extremamente meritória, que não deve se restringir a órgãos ou a Estados específicos, mas ao conjunto de servidores da área de segurança pública.

Certos da relevância desta PEC para o aperfeiçoamento da segurança pública no País, contamos com o decisivo apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

OK

Senador STYVENSON VALENTIM

SF/19291.05715-47

Página: 2/4 29/05/2019 17:00:00

d0aff0fe6f8a0e2bd264a8cedaebec5ee0156641

SEADI
Folha: 2

SENADOR	ASSINATURA
1.	
2. Álvaro Dias	
3. LASIER	
4. ALESSANDRO	
5. Ode Rodrigues	
6. Reguinha Marinho	
7.	
8. MARCOS ROGÉRIO	
9. CARLOS VIANA	
10.	
11. Soraya Thronicke	Soraya Thronicke
12. Eduardo Girão	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	

SF/19291.05715-47
Página: 3/4 29/05/2019 17:00:00
d0aff0fe6f8a0e2bd264a8cedaebec5ee015664f
SEADI Folha: 3 Rubrica

	SENADOR	ASSINATURA
ok	21.	
ok	22.	
ok	23.	
ok	24.	RENAN
ok	25.	
ok	26.	
ok	27.	
ok	28.	
ok	29.	
ok	30.	
ok	31.	
ok	32.	
ok	33.	
ok	34.	
ok	35.	
ok	36.	
ok	37.	
ok	38.	major Olimpio
ok	39.	

SF/19291.05715-47
Página: 4/4 29/05/2019 17:00:00
d0aff0fe6f8a0e2bd264a8cedaebec5ee015664f
SEADI Folha: 4

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - parágrafo 3º do artigo 60
  - artigo 144

34

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 69, de 2019, cujo primeiro signatário é o Senador Jaques Wagner, que *acrescenta o inciso X ao art. 170 da Constituição Federal para incluir a economia solidária entre os princípios da Ordem Econômica*.



Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 69, de 2019, cujo primeiro signatário é o Senador Jaques Wagner, que *acrescenta o inciso X ao art. 170 da Constituição Federal para incluir a economia solidária entre os princípios da Ordem Econômica*.

A proposição tem o objetivo de incluir a economia solidária entre os princípios da ordem econômica constitucional.

Segundo seus autores, a economia solidária *é incipiente na ordem econômica real, apesar de sua importância social e de estar inscrita entre os objetivos fundamentais da República*, previstos no art. 3º da Constituição. Ainda de acordo com os autores, *há a necessidade de políticas públicas para estimular a economia solidária. A inclusão da economia solidária entre os princípios da ordem econômica possibilitará que políticas públicas baseadas nesse princípio jurídico moldem a realidade. Assim, a economia solidária poderá ser parte ainda mais relevante da economia brasileira, estimulando a produção, o consumo e a distribuição de riqueza, com foco na valorização do ser humano*.

A proposição não recebeu emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Quanto à admissibilidade, a PEC nº 69, de 2019, preenche o requisito do art. 60, inciso I, da nossa Carta Magna, bem como não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF.

No tocante ao mérito, assiste total razão aos autores da proposição. Inicialmente, o movimento da economia solidária teve o objetivo de combater a miséria e o desemprego gerados pela crise econômica que atingiu o Brasil na década de 1980. Com o passar do tempo, o movimento da economia solidária se transformou em um modelo de desenvolvimento que promove não só a inclusão social, mas constitui uma alternativa ao individualismo exacerbado. Há atualmente no Brasil cerca de trinta mil empreendimentos solidários, em vários setores da economia, que geram renda para mais de dois milhões de pessoas. É preciso, pois, fomentar a economia solidária por meio de políticas públicas, o que será facilitado pela sua inscrição entre os princípios da ordem econômica que constam do art. 170 da nossa Constituição.

A economia solidária é uma alternativa inovadora na geração de trabalho e na inclusão social, na forma de uma corrente que integra quem produz, quem vende, quem troca e quem compra. Seus princípios são autogestão, democracia, solidariedade, cooperação, respeito à natureza, comércio justo e consumo solidário.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 69, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19119.78327-06

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 69, DE 2019

Acrescenta o inciso X ao art. 170 da Constituição Federal para incluir a economia solidária entre os princípios da Ordem Econômica.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA) (1º signatário), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Kátia Abreu (PDT/TO), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Cid Gomes (PDT/CE), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Renan Calheiros (MDB/AL), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 69 , DE 2019

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Em 8/5/19

Acrescenta o inciso X ao art. 170 da Constituição Federal para incluir a economia solidária entre os princípios da Ordem Econômica.

SF/19131.15460-01

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 170 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 170. .....

.....

X - economia solidária.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Economia solidária é um movimento que diz respeito a produção, consumo e distribuição de riqueza, com foco na valorização do ser humano. A sua base são os empreendimentos coletivos (associação, cooperativa, grupo informal e sociedade mercantil). Há atualmente no Brasil cerca de trinta mil empreendimentos solidários, em vários setores da economia, que geram renda para mais de dois milhões de pessoas.

Página: 1/5 07/05/2019 10:52:53
347b647c0ab9fdfce95ddff3b1c82a53c2eb1e74

Recebido em 08/05/19
Hora 13:20

SLSF/SGM
Brasília: Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo I – 23º Andar – CEP: 70165-900 – Brasília-DF
Salvador: Av. Luiz Viana Filho, 6462 – Ed. Wall Street – Torre West – Sala 601 – CEP 41730-101 – Salvador –BA

Inicialmente, o movimento da economia solidária teve o objetivo de combater a miséria e o desemprego gerados pela crise econômica que atingiu o mundo nos anos 1970 e o Brasil nos anos 1980, conhecida como década perdida. Com o passar do tempo, o movimento da economia solidária se transformou em um modelo de desenvolvimento que promove não só a inclusão social, mas constitui uma alternativa ao individualismo exacerbado

O constituinte originário cuidou de inserir a solidariedade entre os objetivos fundamentais da República brasileira. Segundo o inciso I do art. 3º da Lei Maior, construir uma sociedade livre, justa e solidária é um dos nossos objetivos fundamentais. Além disso, os incisos III e IV do mesmo artigo 3º da Constituição incluíram entre os objetivos de nossa República "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" e "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

Os objetivos fundamentais da República guardam estreita relação com os princípios da Ordem Econômica constitucional, estabelecidos em seu art. 170. Já no *caput* desse artigo, se estabelece que a ordem econômica tem como base a livre iniciativa e está fundada na valorização do trabalho humano, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Ainda, os incisos I a IX do art. 170 da Constituição trazem os princípios da ordem econômica, quais sejam:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

SF/19131.15460-01
Página: 2/5 07/05/2019 10:52:53
347b647c0ab9fdfce95ddff3b1c82a53c2eb1e74

Brasília: Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo I – 23º Andar – CEP: 70165-900 – Brasília-DF
Salvador: Av. Luiz Viana Filho, 6462 – Ed. Wall Street – Torre West – Sala 601 – CEP 41730-101 – Salvador –BA

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

O Professor Eros Grau, em *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*, caracteriza a ordem econômica como um "conjunto de normas que define, institucionalmente, um determinado modo de produção econômica". Assim sendo, ainda segundo Eros Grau, a ordem econômica jurídica (mundo do dever ser) é um conjunto de normas que institucionaliza uma ordem econômica real (mundo do ser).

É importante notar que a ordem econômica jurídica não só retrata a ordem econômica praticada no mundo real; a ordem jurídica pode conformar e transformar a ordem econômica real. Isso ocorre quando o disposto na ordem econômica jurídica passa a ser base para a formulação e a implementação de políticas públicas.

Basta uma leitura do art. 170 da nossa Carta Maior para verificar como isso ocorre. A base de nossa ordem econômica praticada é a livre iniciativa, que foi recepcionada pela ordem jurídica. No entanto, os princípios da ordem econômica acima expostos foram a base para a adoção de políticas públicas que conformaram a ordem econômica real. Escolho três exemplos para ilustrar meu argumento: as políticas de defesa do consumidor, da concorrência e do meio ambiente. Essas três características de nossa ordem econômica atual (mundo do ser) ganharam substância após a Constituição de 1988. Foi a ordem econômica jurídica (mundo do dever ser) que as viabilizaram.

Voltemos, então, à economia solidária. Ela é incipiente na ordem econômica real, apesar de sua importância social e de estar inscrita entre os objetivos fundamentais da República. Há a necessidade de políticas públicas para estimular a economia solidária. A inclusão da economia solidária entre os princípios da ordem econômica possibilitará que políticas públicas baseadas nesse princípio jurídico moldem a realidade, a ordem econômica real.

SF/19131.15460-01

Página: 3/5 07/05/2019 10:52:53

347b647c0ab9fdfce95ddff3b1c82a53c2eb1e74

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

Assim, a economia solidária poderá ser parte ainda mais relevante da economia brasileira, estimulando a produção, o consumo e a distribuição de riqueza, com foco na valorização do ser humano.

Pelo exposto, peço o apoio dos Parlamentares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

SENADOR (A)	ASSINATURA
1. PAULO ROCHA	
2. JEAN PAUL PRATES	
3. Humberto Costa	
4.	
5. KÁTIA ABREU	
6.	
7.	
8. Sen. Ivanildo Carmo Alves	
9.	
10.	
11. OTTO ALENCAR	
12. ANGELO CORONEL	
13. FLÁVIO ARNS	
14. Regis Cavalho	
15. CID F. GOMES	
16.	
17.	
18.	

SF/19131.15460-01
Página: 4/5 07/05/2019 10:52:53
347b647c0ab9fdfce95ddff3b1c82a53c2eb1e74

Brasília: Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo I – 23º Andar – CEP: 70165-900 – Brasília-DF
Salvador: Av. Luiz Viana Filho, 6462 – Ed. Wall Street – Torre West – Sala 601 – CEP 41730-101 – Salvador –BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	

SF/19131.15460-01
Página: 5/5 07/05/2019 10:52:53
347b647c0ab9fdfce95ddff3b1c82a53c2eb1e74

Brasília: Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo I – 23º Andar – CEP: 70165-900 – Brasília-DF
Salvador: Av. Luiz Viana Filho, 6462 – Ed. Wall Street – Torre West – Sala 601 – CEP 41730-101 – Salvador – BA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - artigo 3º
  - parágrafo 3º do artigo 60
  - artigo 170
  - inciso I do artigo 170
  - inciso IX do artigo 170

35

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

SF/19697.11720-88

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 880, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *institui o Marco Legal da Nanotecnologia e Materiais Avançados; dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação nanotecnológica; altera as Leis nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências*.

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas *f* e *g*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei (PL) nº 880, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *institui o Marco Legal da Nanotecnologia e Materiais Avançados; dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação nanotecnológica; altera as Leis nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.*

O PL nº 880, de 2019, é composto por 15 (quinze) artigos.

O art. 1º fixa o objeto da norma, qual seja, a instituição do Marco Legal da Nanotecnologia, dispondo sobre estímulos ao

desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação científica e tecnológica na área de nanotecnologia.

Para tanto, **os arts. 2º e 3º** do PL nº 880, de 2019, propõem alterações aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.973, de 2004, que *dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências*, para dela fazer constar expressamente referências à nanotecnologia e a seus impactos no que concerne aos princípios que devem balizar as medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica, tecnológica e nanotecnológica no ambiente produtivo e aos conceitos adotados.

SF/19697.11720-88

O art. 4º, que integra o Capítulo I, dispõe sobre as competências e atribuições institucionais relacionadas às políticas públicas para a nanotecnologia.

O Capítulo II da proposição, que engloba os **arts. 5º, 6º, 7º e 8º**, trata da criação e implementação de programas e seus objetivos. Institui o Programa Nacional de Nanossegurança (art.5º), o Programa Nacional de Descoberta Inteligente de Novos Materiais (art. 6º), o Programa Nacional de Novos Materiais (art. 7º) e a Estratégia Nacional de Grafeno e Materiais 2D Novos e o Programa Nacional de Desenvolvimento de Materiais Avançados (art. 8º).

O Capítulo III, que abarca os **arts. 9º, 10 e 11**, cuida da capacitação e do fortalecimento de ambientes inovadores e das responsabilidades e competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na promoção da formação de recursos humanos na área de nanotecnologia.

O Capítulo IV, composto pelos **arts. 12, 13, 14 e 15**, trata do estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação em saúde, agronegócio, energia, mobilidade, infraestrutura, segurança pública, defesa e sustentabilidade ambiental.

O art. 12 prevê a competência dos entes federados na constituição de alianças estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação na área. **O art. 13** promove alterações na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para incluir no rol de preferências em caso de empate nos certames licitatórios, os bens e serviços produzidos com

insumos manufaturados brasileiros que tenham usado nanotecnologia. **O art. 14**, por seu turno, também propõe alterações à Lei nº 8.666, de 1993, para prever margem de preferência em processos licitatórios a produtos manufaturados brasileiros que tenham utilizado a nanotecnologia ou novos materiais. Por fim, **o art. 15** veicula a cláusula de vigência imediata na data da publicação da lei que decorrer da eventual aprovação desta proposição.

SF/19697.11720-88

Em necessária síntese do que consta da densa **justificação** do PL nº 880, de 2019, destacamos a preocupação do autor em demonstrar a necessidade de ser instituído no país o "Marco Legal da Nanotecnologia", de modo a conferir maior segurança jurídica à pesquisa e à manufatura com nanotecnologia e materiais avançados ou novos materiais no País. Indica a relevância dessa nova tecnologia que, segundo definição do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, "é uma tecnologia transversal, disruptiva e pervasiva dedicada à compreensão, controle e utilização das propriedades da matéria na nanoescala", que equivale a 1 bilionésimo do metro. Aponta o papel central da nanotecnologia no desenvolvimento socioeconômico dos países mais desenvolvidos. Registra, ainda, paralelamente ao potencial de avanço tecnológico trazido pela nanotecnologia, a necessidade de adoção de modelo avançado de segurança jurídica, ambiental e sanitária na manipulação e utilização desses insumos. Aduz que o Governo Federal tem lançado diversas iniciativas, desde 2013, com o objetivo de estruturar políticas públicas e ações governamentais na área de nanotecnologia. A proposição, caso aprovada, teria o condão de conferir permanência a essas iniciativas. Ademais, a proposição objetiva: i) apoiar o desenvolvimento e a utilização de nanotecnologias por empresas brasileiras; ii) melhorar a qualidade dos produtos e serviços com insumos nanotecnológicos no mercado nacional; iii) contribuir para o aumento da produtividade e da competitividade das empresas brasileiras no mercado internacional; e iv) incentivar e nortear a criação de uma política nacional de nanossegurança.

Em 19 de fevereiro deste ano, o PL nº 880, de 2019, foi distribuído à CCJ e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo à última a decisão terminativa. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Tive a honra de ser designado relator nesta Comissão em 3 de abril de 2019.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos regimentais indicados, dispor sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito da proposição.

Consignamos, inicialmente, que a proposição foi distribuída também à CCT, para que delibere em caráter terminativo sobre a proposição. Assim, em face da especificidade da matéria tratada, cingiremos nossa análise aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, consoante o que estabelece o art. 101, I, do RISF, e, quanto ao mérito, aos aspectos relacionados à organização e funcionamento da administração pública, às contratações públicas e ao processo licitatório prévio, e à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, com ênfase nas políticas de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, em especial, à política de desenvolvimento da nanotecnologia em nosso país, nos precisos termos do art. 101, II, *f* e *g*, do RISF.

Deixaremos à CCT o aprofundamento da análise do mérito da política de desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica – com ênfase para a introdução da nanotecnologia em nosso ordenamento jurídico – para que, em observância ao que consta do art. 104-C, I, do RISF, e em respeito ao devido processo legislativo, não haja superposição ou usurpação indesejada de competências e análises no âmbito dos órgãos fracionários do Senado Federal.

Vimos que o PL nº 880, de 2019, objetiva instituir no país o "Marco Legal da Nanotecnologia" de modo a conferir maior segurança jurídica à pesquisa e à manufatura com nanotecnologia e materiais avançados ou novos materiais no País em face de seu papel central no desenvolvimento socioeconômico dos países mais desenvolvidos.

No que concerne à estruturação da proposição, vemos que o projeto tem natureza híbrida, pois seus arts. 2º e 3º propõem alterações ao texto da Lei nº 10.973, de 2004, lei específica em vigor que trata dos incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. As alterações propostas almejam inserir no marco regulatório já existente princípios e conceitos que contemplem a vertente da nanotecnologia. Já os arts. 13 e 14 pretendem promover alterações na Lei nº 8.666, de 1993, para incluir no rol de preferências em caso de empate nos certames licitatórios, os bens e serviços produzidos com insumos manufaturados brasileiros que tenham usado nanotecnologia e para prever

SF/19697.11720-88

margem de preferência em processos licitatórios a produtos manufaturados brasileiros que tenham utilizado a nanotecnologia ou novos materiais. O art. 15 veicula a cláusula de vigência.

Já os demais artigos – o art. 1º e os arts. 4º ao 12 – são disposições autônomas, organizadas em capítulos, que tratam do arranjo institucional dos entes federados para a formulação, implementação e avaliação da política pública de nanotecnologia e dos programas nacionais específicos que a integram, assim como para a formação de recursos humanos que atuarão na área.

SF/19697.11720-88

Trata-se de estratégia legislativa adequada **que observa os preceitos relacionados à juridicidade**, visto que se pretende propor modificações específicas em política pública mais abrangente já positivada e em vigor – Lei nº 10.973, de 2004 –, ao tempo em que as disposições autônomas apresentam regras novas e complementares ao marco legal existente no âmbito da política de fomento à inovação e ao desenvolvimento tecnológico.

Há, todavia, reparos a serem feitos à proposição, uns mais complexos e graves, outros mais singelos. Iniciemos pela análise de sua **constitucionalidade formal**.

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso V, da CF, proporcionar os meios de acesso à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

A inovação insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, em que compete a União a formulação das normas gerais (art. 24, IX e § 1º, da CF).

Quando membros do Poder Legislativo pretendem propor políticas públicas e arranjos institucionais devem levar em consideração que o sistema de governo adotado em nosso ordenamento jurídico-constitucional é o presidencialista, em que as atribuições de chefe de governo e de chefe de Estado são enfeixadas pelo Presidente da República. Compete aos Ministros de Estado, nos termos do art. 84, inciso II, e do parágrafo único do art. 87, ambos da Constituição Federal (CF), auxiliar o Presidente da República no exercício da direção superior da administração federal.

O art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, da Constituição Federal atribui ao Presidente da República a competência privativa para deflagrar o processo legislativo quando se trata da criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, inciso VI.

SF/19697.11720-88

O art. 84, inciso VI, da CF, por sua vez, estabelece, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, a competência privativa do Presidente da República para dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa, criação ou extinção de órgãos públicos e a extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

A análise sistemática dos dispositivos constitucionais que tratam da iniciativa privativa de projetos de lei pelo Presidente da República e da disciplina por decreto de matérias afetas à organização e funcionamento da administração pública federal (art. 61, § 1º, c/c o art. 84, inciso VI, ambos da CF) permite a constatação de que objetivam preservar a autonomia do Poder Executivo no que concerne à sua organização e funcionamento.

Em outras palavras, essas normas constitucionais indicam a autonomia do Poder Executivo na estruturação de seus órgãos e entidades e na montagem do aparato institucional adequado à formulação e implementação das políticas públicas necessárias à concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e na transformação em ação das promessas eleitorais que se tornaram vitoriosas com a manifestação da soberania popular prevista no art. 1º da Constituição Federal.

Convém lembrar que essas regras constitucionais defluem diretamente do princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da CF que assevera que os Poderes são independentes e harmônicos entre si. O princípio da separação de Poderes, como é sabido, integra o rol das cláusulas imodificáveis de nossa Constituição pelo que estabelece o inciso III do § 4º de seu art. 60. Essas regras se aplicam, por simetria, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Há que se registrar, ademais, que a Constituição Federal preserva a autonomia dos entes federados subnacionais quanto à sua organização político-administrativa, à luz do que estabelece o art. 18, *caput*, da CF. O respeito ao pacto federativo também é cláusula imodificável de nossa Constituição (art, 60, § 4º, inciso I).

A análise da evolução da jurisprudência do STF em sede de controle de constitucionalidade por vício de iniciativa legislativa permite constatar que não são apenas as leis que expressamente criam órgãos ou entidades na administração pública o objeto da glosa constitucional. São, também, declaradas inconstitucionais, por vício formal, as normas que objetivam o remodelamento na organização e funcionamento de órgãos, a criação de programas, a fixação de novas atribuições, o estabelecimento de prazos para a adoção de providências, entre outras medidas constantes de Leis de iniciativa parlamentar.

SF/19697.11720-88

Não desconsideramos o fato de que a jurisprudência do STF tem se flexibilizado no sentido de admitir, em algumas hipóteses, que Lei originada de proposição de iniciativa parlamentar trate de aspectos da organização e funcionamento do Poder Executivo.

Todavia, o traço característico dessa nova linha jurisprudencial mais flexível, por assim dizer, é o mínimo impacto nos temas que a Constituição atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo, seja na disciplina por decreto, seja na reserva de iniciativa de proposição legislativa. Têm sido consideradas constitucionais Leis de iniciativa parlamentar que fixam novas atribuições para órgãos públicos que não sejam estranhas ao plexo de atribuições existente e das quais não decorram criação de órgãos, cargos ou aumento de despesas.

Reputamos plausível o argumento de que o projeto de lei com abrangência nacional e submetido à competência concorrente tem a possibilidade de afastar a impugnação constitucional por mitigação da separação de Poderes, respeitada a regra que impõe, nessas circunstâncias, a limitação da competência da União à elaboração de regras gerais.

Essas são as balizas constitucionais que devem nortear nossa análise quanto à constitucionalidade formal, em especial para identificar a existência na proposição de dispositivos que se chocam com as regras constitucionais que tratam da reserva de iniciativa legislativa do Presidente da República, e com as que tratam da preservação da autonomia dos entes federados subnacionais.

Sob esses parâmetros, entendemos que a fixação do objeto da proposição (art.1º), dos princípios (art. 2º), dos conceitos (art. 3º), dos arranjos genéricos e nacionais de formulação, implementação e avaliação da política de nanotecnologia (arts. 4º, 9º e 12) e de regras de precedência em contratações públicas (arts. 13 e 14) são compatíveis com o texto

constitucional, não invadem a reserva de iniciativa legislativa do Presidente da República e tampouco afetam o pacto federativo.

Vislumbramos, de outro lado, vício de iniciativa dos dispositivos que instituem programas nacionais e impactam diretamente a organização e funcionamento do Poder Executivo federal (arts. 5º, 6º, 7º e 8º) e outros que impõem atribuições administrativas específicas aos entes federados, de reponsabilidade primordial dos respectivos Poderes Executivos (arts. 10 e 11).

SF/19697.11720-88

Entendemos, no que diz respeito à **constitucionalidade material**, que a proposição é consentânea com a Constituição Federal, especialmente com o que estabelece o Capítulo IV, "Da Ciência, da Tecnologia, e da Inovação", do Título VIII, "Da Ordem Social", no sentido de que: *i)* o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação (art. 218, *caput*); *ii)* a pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional (art. 218, § 2º); *iii)* o Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho (art. 218, § 3º); e *iv)* o Estado estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo (art. 218, § 6º).

Registramos, ainda, o recebimento de sugestões de aprimoramento do texto original do PLS nº 880, de 2019, encaminhadas, entre outros, por segmentos organizados da sociedade, universidades e Ministério Público, com destaque para as contribuições do Grupo de Trabalho do Ministério Público do Trabalho cujo objeto é a saúde e a segurança do trabalho em nanotecnologia. Decidimos incorporar aquelas que são consentâneas com os princípios e diretrizes constitucionais e legais de proteção ambiental (art. 225 da Constituição Federal) e de saúde e segurança do trabalho (art. 7º, inciso XXI c/c o art. 218, § 3º, ambos da Constituição Federal) no âmbito das atividades científicas, tecnológicas e nanotecnológicas.

Não verificamos no PL nº 880, de 2019, quaisquer imprecisões quanto à sua **regimentalidade**.

Identificamos, ainda, algumas imperfeições no que concerne à estruturação formal e à **técnica legislativa** da proposição, à luz do que

estabelece a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Assim, como já havíamos percebido a necessidade de promover reparos que visam a conferir maior higidez jurídico-constitucional à proposição, optamos por apresentar uma única **emenda substitutiva global** que enfeixe todas essas alterações.

SF/19697.11720-88

No mérito, exaltamos a oportunidade e a conveniência da iniciativa do Senador Jorginho de Mello que ousou enfrentar, com brilhantismo, tema delicado e complexo de nossa agenda, que contribuirá, não temos dúvidas, para o desenvolvimento nacional e para a geração de empregos qualificados em nossa economia, sem prejuízo de análise mais detida e especializada a ser empreendida pela CCT.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, votamos pela aprovação do PL nº 880, de 2019, nos termos da emenda substitutiva global que apresentamos.

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 880, DE 2019

Institui o Marco Legal da Nanotecnologia e Materiais Avançados; dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação nanotecnológica; altera as Leis nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Legal da Nanotecnologia e dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, e à capacitação científica e tecnológica na área de nanotecnologia.

Art. 2º As atividades de inovação e de pesquisa científica, tecnológica e nanotecnológica, no âmbito desta Lei, observarão os princípios

que visam a assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em especial, os seguintes princípios:

I – da precaução;

II – da sustentabilidade ambiental;

III – da consideração dos impactos;

IV – da solidariedade;

V – da responsabilidade do produtor;

VI – da boa-fé, cooperação, lealdade e transparência entre todos os agentes envolvidos;

VII – da participação e da informação ao público e à sociedade.

Art. 3º As atividades de inovação e de pesquisa científica, tecnológica e nanotecnológica, no âmbito desta Lei, observarão as diretrizes que visam a assegurar a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, em especial:

I – a proteção da saúde do público, consumidores e trabalhadores;

II – a implementação de medidas específicas de saúde do trabalho;

III – a avaliação e controle dos possíveis impactos à saúde dos trabalhadores;

IV – a formação, educação e capacitação profissional dos trabalhadores, de forma permanente;

V – a informação adequada e contextualizada;

VI – o incentivo à inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

SF/19697.11720-88

Art. 4º Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos desta Lei:

I – investir na base do sistema de inovação brasileiro e promover a formação de recursos humanos na área de nanotecnologia;

II – estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento de nanotecnologia;

III – promover e intensificar a cooperação internacional referente a ecossistemas que envolvam nanotecnologia e novos materiais;

IV – realizar eventos nacionais e internacionais de nanotecnologia no País.

Art. 5º O processo de acompanhamento, avaliação e revisão da política pública para a nanotecnologia será definido em regulamento, em cada esfera da federação.

Parágrafo único. O regulamento preverá a participação de representantes do governo, de setores empresariais, das universidades e da sociedade civil organizada no processo de acompanhamento, avaliação e revisão da política pública de nanotecnologia.

Art. 6º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "**Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica, tecnológica e nanotecnológica, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219, 219-A e 219-B da Constituição Federal.
>
> *Parágrafo único.* .....
>
> I – promoção das atividades científicas, tecnológicas e nanotecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;
>
> II – promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico, nanotecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

SF/19697.11720-88

.....

IX – promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica, tecnológica e nanotecnológica;

.....

XV – responsabilidade no desenvolvimento da nanotecnologia, com observância das questões ambientais, sanitárias e de segurança e das implicações éticas, legais e sociais;

XVI – promoção de acesso aos benefícios da nanotecnologia para a sociedade;

XVII – estímulo ao empreendedorismo;

XVIII – promoção do fortalecimento do ecossistema de inovação do Brasil através do desenvolvimento tecnológico de setores específicos de interesse nacional e de aplicação global;

XIX – promoção de cooperações internacionais entre ecossistemas para o desenvolvimento regional." (NR)

"**Art. 2º** .....

.....

XV – Iniciativa Brasileira de Nanotecnologia (IBN): política nacional para a nanotecnologia com o objetivo de criar, integrar e fortalecer ações governamentais para promover o desenvolvimento científico e tecnológico da nanotecnologia, com foco na promoção da inovação na indústria brasileira e na prosperidade econômica e social;

XVI – tecnologia convergente: tecnologia que incorpora princípios, leis, teorias, teoremas e *expertise* de outras áreas do conhecimento para o desenvolvimento de processos e produtos inovadores;

XVII – tecnologia habilitadora: tecnologia com capacidade de provocar avanços disruptivos em outras tecnologias, com consequente aumento na qualidade e no valor agregado de produtos, processos e serviços;

XVIII – nanotecnologia: é uma tecnologia transversal, disruptiva e pervasiva dedicada à compreensão, controle e utilização das propriedades da matéria na nanoescala, visando o controle das propriedades da matéria e a criação de nanomateriais e materiais avançados;

XIX – materiais avançados ou novos materiais: materiais que apresentam estruturas e propriedades diferenciadas dos materiais tradicionais;

XX – nanossegurança: conjunto de ferramentas que preveem, prescrevem e proscrevem o desenvolvimento de produtos e

SF/19697.11720-88

processos nanotecnológicos, de forma a garantir a segurança ambiental, ocupacional e sanitária de toda a sua cadeia de valor;

XXI – Sistema Nacional de Laboratórios em Nanotecnologias (SisNANO): programa formado por um conjunto de laboratórios direcionados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação em nanociências e nanotecnologias, tendo como característica essencial o caráter multiusuário e de acesso aberto a instituições públicas e privadas;

XXII – SibratecNANO: instrumento do Sistema Brasileiro de Tecnologia (Sibratec) de aproximação, articulação e financiamento de projetos cooperativos entre micro, pequenas, médias e grandes empresas e Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) participantes do SisNANO;

XXIII – redes de inovação em nanotecnologia: redes de fomento da nanotecnologia e dos materiais avançados para incorporação da nanotecnologia em produtos e processos e serviços e fortalecimento da cultura da inovação na indústria e na academia;

XXIV – ecossistemas de inovação: ambientes agregadores entre empreendedores, indústrias e investidores para melhoria da infraestrutura e potencialização de arranjos institucionais e culturais, com foco no desenvolvimento da sociedade do conhecimento, que compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos." (NR)

SF/19697.11720-88

Art. 7º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 2º .....

.....

VI – produzidos com insumos manufaturados brasileiros que tenham utilizado nanotecnologia ou novos materiais.

.....

§ 5º .....

.....

III – produtos manufaturados brasileiros que tenham utilizado a nanotecnologia ou novos materiais.

....." (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

14

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19697.11720-88

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 880, DE 2019

Institui o Marco Legal da Nanotecnologia e Materiais Avançados; dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação nanotecnológica; altera as Leis nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PR/SC)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/19013.93344-94

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Senador Jorginho Mello)

Institui o Marco Legal da Nanotecnologia e Materiais Avançados; dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação nanotecnológica; altera as Leis nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui o Marco Legal da Nanotecnologia, dispondo sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, e à capacitação científica e tecnológica na área de nanotecnologia.

Art. 2º. O art. 1º da lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica, tecnológica e nanotecnológica, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219, 219-A e 219-B da Constituição Federal.

SF/19013.93344-94

Parágrafo único .....

I – promoção das atividades científicas, tecnológicas e nanotecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II – promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico, nanotecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;"

.....

"IX – promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica, tecnológica e nanotecnológica;"

.....

"XV – responsabilidade no desenvolvimento da nanotecnologia, com observância das questões ambientais, sanitárias e de segurança e das implicações éticas, legais e sociais;

XVI – promoção de acesso aos benefícios da nanotecnologia para a sociedade;

XVII – estímulo ao empreendedorismo;

XVIII – promoção do fortalecimento do ecossistema de inovação do Brasil através do desenvolvimento tecnológico de setores específicos de interesse nacional e de aplicação global;

XIX – promoção de cooperações internacionais entre ecossistemas para o desenvolvimento regional. (NR)"

Art. 3º. O art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

XV – Iniciativa Brasileira de Nanotecnologia (IBN): política nacional para a nanotecnologia com o objetivo de criar, integrar e fortalecer ações governamentais para promover o desenvolvimento

científico e tecnológico da nanotecnologia, com foco na promoção da inovação na indústria brasileira e na prosperidade econômica e social;

XVI – tecnologia convergente: tecnologia que incorpora princípios, leis, teorias, teoremas e expertise de outras áreas do conhecimento para o desenvolvimento de processos e produtos inovadores;

XVII – tecnologia habilitadora: tecnologia com capacidade de provocar avanços disruptivos em outras tecnologias, com consequente aumento na qualidade e no valor agregado de produtos, processos e serviços;

XVIII – nanotecnologia: é uma tecnologia transversal, disruptiva e pervasiva dedicada à compreensão, controle e utilização das propriedades da matéria na nanoescala, visando o controle das propriedades da matéria e a criação de nanomateriais e materiais avançado;

XIX – materiais avançados ou novos materiais: materiais que apresentam estruturas e propriedades diferenciadas dos materiais tradicionais;

XX – nanossegurança: conjunto de ferramentas que preveem, prescrevem e proscrevem o desenvolvimento de produtos e processos nanotecnológicos, de forma a garantir a segurança ambiental, ocupacional e sanitária de toda a sua cadeia de valor;

XXI – Sistema Nacional de Laboratórios em Nanotecnologias (SisNANO): programa formado por um conjunto de laboratórios direcionados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação em nanociências e nanotecnologias, tendo como característica essencial o caráter multiusuário e de acesso aberto a instituições públicas e privadas;

XXII – SibratecNANO: instrumento do Sistema Brasileiro de Tecnologia (Sibratec) de aproximação, articulação e financiamento de projetos cooperativos entre micro, pequenas, médias e grandes empresas e Instituições Científica e Tecnológicas (ICTs) participantes do SisNANO;

SF/19013.93344-94

XXIII – Redes de Inovação em nanotecnologia: redes de fomento da nanotecnologia e dos materiais avançados para incorporação da nanotecnologia em produtos e processos e serviços e fortalecimento da cultura da inovação na indústria e na academia;

XXIV – Ecossistemas de inovação: ambientes agregadores entre empreendedores, indústrias e investidores para melhoria da infraestrutura e potencialização de arranjos institucionais e culturais, com foco no desenvolvimento da sociedade do conhecimento, que compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos.

§ 1º O regulamento desta Lei institucionalizará a IBN.

§ 2º O regulamento definirá os produtos e insumos que se enquadram como materiais avançados ou novos materiais. (NR)"

SF/19013.93344-94

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 4º. As competências para acompanhamento, avaliação e revisão da política pública para a nanotecnologia serão definidas em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento preverá a participação de representantes do governo, de setores empresariais, da academia e da sociedade civil organizada no processo de acompanhamento, avaliação e revisão da política pública de nanotecnologia.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS

SF/19013.93344-94

Art. 5º. Fica instituído o Programa Nacional de Nanossegurança, cujo objetivo será criar um modelo de avaliação da segurança de nanomateriais e nanoprodutos na cadeia de valor, harmonizado com o Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OECD) e alinhada como Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), e conforme regulamentação a ser apresentada.

Art. 6º. Fica instituído o Programa Nacional de Descoberta Inteligente de Novos Materiais, cujo objetivo será criar um modelo combinado de tecnologias digitais e experimentais para acelerar e reduzir os custos associados ao processo de desenvolvimento tecnológico de novos materiais, conforme regulamentação a ser apresentada.

Art. 7º. Fica instituído o Programa Nacional de Novos Materiais, cujo objetivo será criar um modelo desenvolvimento sustentável de materiais estratégicos por meio de processo de níveis de maturidade para se atingir a produção de produtos de alto valor agregado, conforme regulamentação a ser apresentada.

Art. 8º. Fica instituído a Estratégia Nacional de Grafeno e Materiais 2D Novos, cujo objetivo será criar uma plataforma de desenvolvimento sustentável para atingir o amplo potencial do Grafeno e dos materiais 2D por meio do Programa Nacional de Desenvolvimento de Materiais Avançados.

CAPÍTULO III

DA CAPACITAÇÃO E DO FORTALECIMENTO DE AMBIENTES INOVADORES

Art. 9º. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios promover a formação de recursos humanos na área de

nanotecnologia, bem como a realização de eventos nacionais e internacionais de nanotecnologia no País.

Art. 10º. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios investir na base do sistema de inovação brasileiro, apoiando a formação de recursos humanos e articulações com os poderes do Estado e o setor empresarial, tendo como base as seguintes ações:

I – Apoio ao Sistema de Serviços Unificado da IBN (SIBRATEC Nano/FAPs);

II – Ampliação do SisNANO, com a inclusão de Parceiros Estratégicos (laboratórios e/ou institutos de P&D privados);

III – Articulação com órgãos competentes para implementação do Programa Nacional para o Desenvolvimento de Micro e Pequenas empresas de Nanotecnologia;

IV – Articulação com órgãos competentes para implementação do Programa para Importação Facilitada de Matéria-prima para Laboratórios e Empresas;

V – Articulação com o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, com vistas à implementação de exames prioritários de patentes por intermédio do Programa de Aceleração de Concessão de Patente para Nanotecnologias e Novos Materiais.

Art. 11. Caberá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios promover e intensificar a cooperação internacional referente a ecossistemas que envolvam nanotecnologia e novos materiais, seguindo, entre outras, as seguintes ações:

I – Ampliação dos acordos bilaterais e multilaterais de cooperação e compromissos internacionais celebrados pelo Estado Brasileiro associados à Nanotecnologia e Novos Materiais, e

II – Fortalecer os Programas de Cooperação Internacional já estabelecidos associados a Nanotecnologia e Novos Materiais.

SF/19013.93344-94

SF/19013.93344-94

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO EM SAÚDE, AGRONEGÓCIO, ENERGIA, MOBILIDADE, INFRAESTRURA, SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Art. 12. Caberá à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas agências de fomento, estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento de nanotecnologia, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de nanotecnologia.

Art. 13. O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§2º .....

IV – produzidos com insumos manufaturados brasileiros que tenham utilizado nanotecnologia ou novos materiais.

V – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

VI – produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

....." (NR)

Art. 14. O § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§5º .....

III – produtos manufaturados brasileiros que tenham utilizado a nanotecnologia ou novos materiais.

....." (NR)

SF/19013.93344-94

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como objetivo instituir o Marco Legal da Nanotecnologia, conferindo maior segurança jurídica à pesquisa e à manufatura com nanotecnologia e materiais avançados ou novos materiais no País.

Conforme definição do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a nanotecnologia "é uma tecnologia transversal, disruptiva e pervasiva dedicada à compreensão, controle e utilização das propriedades da matéria na nanoescala", que equivale a 1 bilionésimo do metro).

Com o avanço científico e tecnológico, as nanotecnologias têm ocupado um papel central no desenvolvimento socioeconômico dos países mais desenvolvidos do mundo. As diferentes propriedades dos nanomateriais trazem desafios de diversas ordens, revolucionando produtos, máquinas e serviços, mas, também, impondo a necessidade de um modelo avançado de avaliação de segurança na manipulação e utilização desses insumos. Somente dessa forma, é possível garantir que o progresso social e econômico impulsionado pelas nanotecnologias venha devidamente acompanhado de maior segurança jurídica, ambiental e sanitária.

O Governo Federal, nos últimos anos, lançou diversas iniciativas dedicadas a estruturar políticas públicas e ações governamentais na área de nanotecnologia. A título de exemplo, em 2013, foi lançada a Iniciativa

SF/19013.93344-94

Brasileira de Nanotecnologia (IBN), com o objetivo de integrar as ações governamentais para promover o aumento da competitividade da indústria brasileira. Outros exemplos são o SisNANO, sistema de laboratórios criado pela Portaria nº 245, de 5 de abril de 2012, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com o objetivo de estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em nanociências e nanotecnologia; e o SibratecNANO, instrumento de aproximação, articulação e financiamento de projetos cooperativos entre empresas e Instituições Científica e Tecnológica que fazem parte do SisNANO, com o objetivo de fomentar e implantar a cultura de inovação com incorporação de nanotecnologia em produtos e processos de empresas brasileiras.

A chave para a avaliação da conformidade com Nanossegurança[1] é avaliar a cadeia de valor, ao invés de uma única avaliação dos nanomateriais ou dos nanoprodutos isoladamente. O sistema propõe a implementação do paradigma Safe by Design (Segurança pelo Projeto), que evidencia a segurança ocupacional e ambiental durante todo o ciclo de uso, manuseio, manipulação e produção de nanomateriais para o desenvolvimento de produtos para pesquisa acadêmica e indústrias, alinhado com os agentes de desenvolvimento e agências reguladoras/fiscalizadoras, harmonizado com harmonizados com legislação global direcionada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) , e que responda aos desafios dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Em que pese a importância de tais iniciativas, há importantes melhorias institucionais a serem realizadas no setor de nanotecnologias, de modo a fomentar pesquisas e investimentos com nanomateriais no País. Uma das principais lacunas existentes é justamente a ausência de um marco legal federal que confira maior segurança jurídica à pesquisa e à produção com o uso de nanomateriais.

Nossa expectativa, portanto, é que o projeto apresentado se junte às iniciativas já existentes no sentido de: i) apoiar o desenvolvimento e a utilização de nanotecnologias por empresas brasileiras; ii) melhorar a qualidade dos produtos e serviços com insumos nanotecnológicos no mercado nacional; iii) contribuir para o aumento da produtividade e da competitividade das

[1] [1] a) Nanossegurança: Guia de Boas Práticas em Nanotecnologia para Fabricação e Laboratórios, Berti, L. A., Porto, L. M., ISBN-10: 8522125376, ISBN-13: 9788522125371, 256p; b) Nanossegurança na Prática: Um guia para análise da segurança de empresas, laboratórios e consumidores que utilizam a nanotecnologia, Oliveira, A L M, Berti, L A, De Rolt, C R. ISBN - 978-85-87079-12-1, 187p.

empresas brasileiras no mercado internacional; e iv) incentivar e nortear a criação de uma política nacional de nanossegurança.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

JORGINHO MELLO
Senador - PR/SC

SF/19013.93344-94

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - artigo 23
    - artigo 24
    - artigo 167
    - artigo 200
    - artigo 213
    - artigo 218
    - artigo 219
    - artigo 219-
    - artigo 219-A
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666
    - parágrafo 2º do artigo 3º
    - parágrafo 5º do artigo 3º
- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10973
    - artigo 1º
    - artigo 2º

36

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER Nº , DE 2019

SF/19061.04402-27

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 926, de 2019, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para aprimorar os requisitos de elaboração e os critérios para implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE)*.

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 926, de 2019, de autoria da Senadora Eliziane Gama, que altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para aprimorar os requisitos de elaboração e os critérios para implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE).

O PL nº 926, de 2019, foi estruturado em dois artigos.

O art. 1º modifica os arts. 8º, 11 e 12 da Lei nº 12.334, de 2010. As alterações dos arts. 8º e 11, combinadas, tornam o Plano de Ação de Emergência (PAE) obrigatório para todas as barragens incluídas na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB). As modificações do art. 12, por sua vez, inserem aperfeiçoamentos no PAE para torná-lo mais efetivo, principalmente no que tange à participação da população potencialmente atingida por um acidente com barragem.

Já o art. 2º estipula a vigência da Lei a partir da data de sua publicação.

O PL nº 926, de 2019, foi enviado a esta Comissão e à Comissão de Meio Ambiente (CMA), cabendo à última pronunciar-se em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

SF/19061.04402-27

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, nos termos dos Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição, bem como analisar-lhe o mérito.

Quanto à admissibilidade, verifica-se a constitucionalidade formal e material do PL nº 926, de 2019. Do ponto de vista do conteúdo, a proposição concretiza os princípios constitucionais da proteção do meio ambiente e do combate à poluição em quaisquer de suas formas (Constituição Federal – CF, art. 23, VI). Ademais, compete ao Poder Público controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, nos termos do art. 225, § 1º, V, da CF.

Já em relação ao aspecto formal, incide a competência legislativa da União, já que é competência privativa desta legislar sobre água e energia (CF, art. 22, IV) e jazidas e minas (CF, art. 22, XII), e é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (CF, art. 24, VI), bem como sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (CF, art. 24, VIII). Demais disso, não há vício de iniciativa, uma vez que a proposição não invade matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas no art. 61, § 1º, da CF.

Não vemos óbices também quanto à juridicidade.

Quanto à regimentalidade, contudo, consideramos que o PL nº 926, de 2019, foi prejudicado pela aprovação, em decisão terminativa da Comissão de Meio Ambiente (CMA), do PL nº 550, de 2019, que foi remetido à Câmara dos Deputados em 20 de março último.

O PL nº 550, de 2019, também modifica a Lei nº 12.334, de 2010, e, entre outras disposições, tornou o PAE obrigatório para todas as barragens incluídas na PNSB e aumentou a participação da comunidade na sua implantação. Ou seja, tratou de todos os tópicos abrangidos pelo PL nº 926, de 2019.

SF/19061.04402-27

III – VOTO

Do exposto, votamos pelo encaminhamento do Projeto de Lei nº 926, de 2019, ao Senhor Presidente do Senado Federal, para que, na forma do art. 334, II, do RISF, seja declarado **prejudicado** em virtude de seu prejulgamento em outra deliberação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 926, DE 2019

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para aprimorar os requisitos de elaboração e os critérios para implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE).

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (PPS/MA)

Página da matéria

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para aprimorar os requisitos de elaboração e os critérios para implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE).

SF/19068.31506-60

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 8º, 11 e 12 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.8º .....

VII – Plano de Ação de Emergência (PAE);

....." (NR)

"Art. 11. O órgão fiscalizador determinará a elaboração de PAE para todas as barragens, independentemente da classificação de risco ou do dano potencial associado.

Art. 12. .....:

I – identificação e avaliação dos riscos, com definição de hipóteses e cenários de acidentes possíveis;

.....

IV – estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência, com uso de sistema de alerta sonoro sempre que houver risco de dano a seres humanos e animais;

V – dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários à resposta ao pior cenário identificado;

VI – preparação de comunidades e autoridades locais para resposta rápida em caso de ocorrência de desastre; e

VII – mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, considerando o pior cenário identificado.

§ 1º .....

§ 2º Ao empreendedor caberá a responsabilidade pela elaboração do PAE antes do início da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das populações afetadas, assim como a realização de simulações periódicas dos procedimentos previstos no PAE, trabalho a ser desenvolvido em conjunto com prefeituras e defesa civil.

§ 3º O PAE deverá ser revisado nas seguintes ocasiões:

I – quando a atualização da análise de risco recomendar a sua reavaliação;

II – quando a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de afetar os seus procedimentos ou a sua capacidade de resposta;

III – quando a execução do Plano de Emergência Individual, decorrente do seu acionamento por incidente ou exercício simulado, recomendar;

IV – no mínimo, a cada cinco anos; ou

IV – em outras situações, a critério do órgão fiscalizador.

§ 4º Ocorrendo situação de emergência, será instalada Sala de Situação responsável pelo encaminhamento das ações de emergência e pela comunicação transparente com a sociedade, com participação de representantes do empreendimento, da defesa civil, dos órgãos fiscalizadores da atividade e do meio ambiente, dos sindicatos dos trabalhadores e dos municípios afetados." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19068.31506-60

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez mais o Brasil se viu estarrecido com a tragédia causada pelo rompimento de barragem utilizada pela mineradora Vale para disposição dos rejeitos de suas atividades.

O rompimento ocorrido faz três anos, da barragem de Fundão, em Mariana, operada pela joint venture entre Vale e BHP Billiton, provocou danos irrecuperáveis para as pessoas dependentes do Rio Doce, em Minas Gerais, e de proporções gigantescas para o meio ambiente daquela região.

No acidente de janeiro recente, a despeito do volume menor de rejeitos despejados em Brumadinho, centenas de vidas foram perdidas, a maioria trabalhadores da própria Vale. O sentimento que temos é de que esse tipo de tragédia não pode mais ser tratado como natural.

Em novembro de 2015, o ilustre Deputado Arnaldo Jordy submeteu para apreciação dos membros do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.775/2015, que foi distribuído para diversas comissões temáticas, especialmente as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania. Ainda em novembro, foi criada comissão externa no âmbito daquela Casa Legislativa para acompanhar e monitorar os desdobramentos do desastre ambiental ocorrido em Mariana. O resultado foi apresentado na forma do Projeto de Lei nº 4.287/2016, que passou a tramitar apensado à proposição do nobre Deputado Arnaldo Jordy. Ambos os projetos foram arquivados no fim da legislatura anterior.

Em deferência ao louvável trabalho realizado, tomo a liberdade de reapresentar a proposição do nobre Deputado do meu partido em seu inteiro teor, na forma do projeto de lei que apresento e que aperfeiçoa especialmente o Plano de Ação de Emergência (PAE), para determinar ações conjuntas que mitiguem os efeitos desses desastres causados pela mineração.

Entendo que a adoção das medidas ora apresentadas, que submeto aos meus nobres pares, pode proporcionar relevante melhoria nas condições de operação desses empreendimentos que, até agora, têm sido tão deletérios para o País.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

Senadora ELIZIANE GAMA

SF/19068.31506-60

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Lei nº 12.334, de 20 de Setembro de 2010 - LEI-12334-2010-09-20 - 12334/10
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12334
  - artigo 8º
  - artigo 11
  - artigo 12
- urn:lex:br:federal:lei:2015;3775
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;3775
- urn:lex:br:federal:lei:2016;4287
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;4287

37

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.099, de 2019 (PL nº 4509/2016), da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos*.

SF/19387.28317-82

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei nº 2.099, de 2019 (PL nº 4.509 de 2016), na origem, de autoria da Deputada Laura Carneiro.

O Projeto altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando compatibilizá-lo com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Em sua redação final, advinda da Câmara dos Deputados e encaminhada ao Senado Federal, o PL modifica a redação original da Autora, para alterar o parágrafo único do art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA.

Determina que a linha de ação da política de atendimento a que se refere o respectivo inciso IV do *caput* do art. 87 será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009.

Por outro lado, determina a comunicação imediata do desaparecimento ao referido Cadastro, a cada novo registro, mediante a inserção do § 3º ao art. 208 do referido Estatuto da Criança e do Adolescente.

Argumenta a Autora, na justificação do projeto em tela, que a cada dia tem aumentado o número de crianças desaparecidas no Brasil, sendo necessário que se adote medidas efetivas para solucionar esse problema. Assim é que propõe a inclusão no ECA do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, instituído pela Lei nº 12.127, de 2009 e determina que seja feita a imediata comunicação a esse cadastro do registro do desaparecimento realizados nos órgãos competentes.

SF/19387.28317-82

O PL nº 2.099, de 2019 foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, tendo recebido o Parecer nº 133/2019, favorável ao projeto, com a Emenda nº 1 – CDH.

Após, o Projeto em exame foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJ.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, I do Regimento Interno do Senado Federal opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, da matéria em análise.

O PL nº 2.099, de 2019, é constitucional, jurídico e lavrado em boa técnica legislativa, sendo esta Comissão competente regimentalmente para apreciá-lo, nos termos do Regimento Interno do Senado acima citado.

Entretanto, merece ser aprimorado, em razão de ter sido elaborado em data anterior ao advento da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que inovou a ordem jurídica e instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, com a unificação das informações relativa às pessoas desparecidas em um cadastro, de âmbito nacional.

Verifica-se que o art. 16 da Lei nº 13.812, de 2019 estabelece que o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos - CNCAD fará parte do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas - CNPD.

Não obstante, deixa de declarar a extinção do Cadastro da Criança e do Adolescente Desaparecidos, e ainda, reporta-se a ele nos termos do parágrafo único do art. 17 da citada Lei nº 13.812, de 2019, ao afirmar que tal cadastro manterá o disque 100 para o recebimento de denúncias de desaparecimento de crianças e adolescentes.

SF/19387.28317-82

Verifica-se que a Secretaria Nacional de Proteção Global, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, informa que o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas está em implementação, não sendo razoável que, nessa oportunidade, se exclua da lei a necessidade de ser informado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, que deverá ser mantido até que o órgão gestor do Poder Executivo se pronuncie sobre a aludida exclusão.

Registre-se que a Lei nº 13.812, de 2019 em seu respectivo art. 8º determina que a notificação de qualquer desaparecimento seja imediatamente registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e na Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, ou ainda, em sistema similar de notificação.

É de se reconhecer, entretanto, que tal determinação não tem o condão de elidir a existência do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, devendo os cadastros existentes no Brasil atuarem em cooperação mútua e mediante retroalimentação.

No Brasil haverá dentro do sistema de informações uma pluralidade de cadastros, sejam eles nacionais ou estaduais, genéricos ou específicos, devendo os dados serem cotejados para que se possa ter um universo plausível de informações confiáveis.

A alteração proposta pelo PL 2.099, de 2019 ao § 3º do art. 208 do ECA merece ser atualizada, por determinar a imediata comunicação do desaparecimento da criança e do adolescente apenas ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, devendo a informação ser estendida ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, em razão das providências preconizadas pela Lei nº 13.812, de 2019.

Em razão dos motivos expostos, apresentamos duas emendas, com o objetivo de solucionar a questão acima apontada, que visa atualizar os termos e referências objeto do parágrafo-único do art. 87, bem como do § 3º do art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Ressalte-se que o Parecer da CDH entende que a alteração proposta ao art. 208 do ECA, que determina imediata comunicação ao CNCAD não é dotada de juridicidade, em razão de o CNPD objeto da Lei nº 13.812, de 2019 ser mais abrangente. Por esse motivo, foi apresentada a Emenda nº 1 – CDH, com o objetivo de eliminar o vício apontado, mantendo a alteração proposta ao parágrafo único do art. 87 do referido Estatuto.

SF/19387.28317-82

Entretanto, em face da coexistência, ainda que temporária, de ambos os cadastros, tanto o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos - CNCAD, quanto o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas - CNPD, dever-se-á entender que ambos deverão ser prontamente atualizados a cada nova informação e que inexiste a antijuridicidade apontada, razão pela qual a modificação ao § 3º do art. 208, do ECA deverá ser mantida.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 2099, de 2019 é valioso, pois busca soluções para o enfrentamento do grave problema do desaparecimento de crianças e adolescentes, que tantos desgostos causam ao nosso povo, trazendo sofrimento e insegurança não só às famílias dos desaparecidos, mas à toda sociedade brasileira.

III – VOTO

Em face do todo o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, boa técnica legislativa, e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.099, de 2019, rejeitada a Emenda nº 1-CDH, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei 2.099, de 2019, a seguinte redação:

> " Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, bem como com a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019 que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e criou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas."

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 87 e ao § 3º do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 2º do PL nº 2.099, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 87** .....

.....

Parágrafo único. A linha de ação da política de atendimento a que se refere o inciso IV deste artigo será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, criado pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, do Cadastro Nacional da Criança e Adolescente Desaparecidos e demais cadastros, sejam eles nacionais, estaduais ou municipais." (NR)

"Art. 208 .....

.....

§ 3º A notificação a que se refere o § 2º desse artigo será imediatamente comunicada ao Cadastro Nacional das Pessoas Desaparecidas e ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, que deverão ser prontamente atualizados a cada nova informação. " (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19387.28317-82

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 133, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 2099, de 2019, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senadora Zenaide Maia

26 de Setembro de 2019

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.099, de 2019 (PL nº 4.509/2016), da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos*.

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.099, de 2019 (nº 4.509, de 2016, na Casa de origem), da Deputada Laura Carneiro.

A proposição altera o art. 87, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para determinar que a linha de ação da política de atendimento descrita em seu inciso IV (serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos) seja executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos. Além disso, determina a comunicação, ao Cadastro, de cada novo desaparecimento registrado, mediante a inserção do § 3º no art. 208 do ECA.

Na justificação, a autora argumenta que a cada dia tem aumentado o número de crianças desaparecidas no Brasil, a exigir a adoção de medidas eficazes para combater esse problema. Com esse objetivo, propõe a inclusão, no ECA, do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, instituído pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, e determina a imediata comunicação a esse cadastro das ocorrências de desaparecimento registradas pelos órgãos competentes.

A matéria foi distribuída para a CDH e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre proposições que tratem da proteção à infância e à juventude. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

Em nossa avaliação, o projeto é meritório, uma vez que busca propor soluções para o enfrentamento de um grave problema: o desaparecimento de crianças e adolescentes. De acordo com estimativas de organizações da sociedade civil que militam pelos direitos da infância e da juventude, cerca de 40 mil crianças e adolescentes desaparecem por ano em nosso País. O quadro torna-se mais grave diante da obsolescência do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes, que, atualmente, consolida o registro de apenas 1.206 desaparecimentos.

Assim, a determinação para que o serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos seja articulado com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos certamente elevará a eficiência das ações de investigação dos casos de desaparecimento, bem como otimizará o resultado que todos esperamos, a saber, a localização da criança e do adolescente e a sua devolução à segurança de seus lares. A medida, portanto, alinha-se à diretriz de proteção à infância e à juventude estabelecida pela Constituição e vai ao encontro do dever do Estado de colocar a criança, o adolescente e o jovem a salvo de toda forma de exploração, violência, crueldade e opressão.

Recentemente, no entanto, foi sancionada a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas. Sua principal contribuição é, sem dúvida, a unificação das informações relativas às pessoas desaparecidas em um só cadastro, de âmbito nacional, a ser gerido por uma autoridade central, mas com o apoio e o compromisso de autoridades locais dos estados e do Distrito Federal.

O art. 16 da nova lei estipula que o Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas fará parte do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Outrossim, o art. 8º determina que a notificação de qualquer desaparecimento seja imediatamente registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e na Rede de Integração Nacional de Informações de

Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (Rede Sinesp Infoseg) ou sistema similar de notificação adotado pelo Poder Executivo.

Assim, parece-nos que a alteração proposta ao art. 208 do ECA (que simplesmente determina a imediata comunicação do desaparecimento ao Cadastro Nacional da Criança e do Adolescente) não é dotada de juridicidade. Isso porque a providência contida na Lei nº 13.812, de 2019, é mais abrangente que aquela alvitrada pela proposição. Por este motivo, apresentamos uma emenda com o objetivo de eliminar o vício apontado, mantendo a alteração proposta ao art. 87 do Estatuto.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.099, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 –CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.099, de 2019, a seguinte redação:

> "**Art. 2º** O art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte alteração:
>
> '**Art. 87**. .....
>
> Parágrafo único. A linha de ação da política de atendimento a que se refere o inciso IV deste artigo será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, criado pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.'(NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Relatório de Registro de Presença

CDH, 26/09/2019 às 09h - 106ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JADER BARBALHO		1. JARBAS VASCONCELOS	
MARCELO CASTRO		2. DANIELLA RIBEIRO	
VANDERLAN CARDOSO		3. LUIS CARLOS HEINZE	
MAILZA GOMES		4. VAGO	
EDUARDO GOMES		5. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE	
STYVENSON VALENTIM		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA		4. LASIER MARTINS	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ACIR GURGACZ		2. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	3. JORGE KAJURU	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		**SUPLENTES**	
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MARCOS ROGÉRIO		1. MARIA DO CARMO ALVES	
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	2. VAGO	

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
FLÁVIO BOLSONARO
ROGÉRIO CARVALHO
JAYME CAMPOS
WELLINGTON FAGUNDES
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2099/2019)

NA 106ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA ZENAIDE MAIA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

26 de Setembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 2099, DE 2019

(nº 4.509/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1435513&filename=PL-4509-2016

Página da matéria

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º Os arts. 87 e 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 87. .....

Parágrafo único. A linha de ação da política de atendimento a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009."(NR)

"Art. 208. .....

.....

§ 3º A notificação a que se refere o § 2º deste artigo será imediatamente comunicada ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes

Desaparecidos, que deverá ser prontamente atualizado a cada nova informação.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069
  - artigo 87
  - artigo 208
- Lei nº 12.127, de 17 de Dezembro de 2009 - LEI-12127-2009-12-17 - 12127/09
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12127

38

SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2019

SF/19179.45110-16

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.146, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para introduzir conceitos relativos a produto novo, produto equivalente e avaliação de risco, e estabelecer procedimentos relativos à avaliação de risco, classificação e registro de produtos*.

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) n° 4.146, de 2019, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para introduzir conceitos relativos a produto novo, produto equivalente e avaliação de risco, e estabelecer procedimentos relativos à avaliação de risco, classificação e registro de produtos.*

O PL é composto de dois artigos. O art. 1º introduz vários dispositivos à referida Lei nº 7.802, de 1989 (Lei dos Agrotóxicos), como veremos a seguir, e o art. 2º estabelece que, caso aprovado, a Lei decorrente do projeto em análise entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

O objetivo principal do PL é padronizar e agilizar os processos de análise de riscos, de classificação e de registro dos agrotóxicos no Brasil. Para tanto, introduz novos conceitos no art. 2° da Lei dos Agrotóxicos, quais sejam:

SENADO FEDERAL

SF/19179.45110-16

- *produto novo*: produto técnico, pré-mistura ou produto formulado contendo ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil;
- *produto equivalente*: produto que contém ingrediente ativo presente em outro produto já registrado e cujo teor não varia a ponto de alterar seu perfil toxicológico;
- *avaliação de risco*: que diz respeito aos procedimentos que investigam os possíveis efeitos adversos resultantes da exposição às substâncias;
- *classificação toxicológica*: enquadramento do produto em categoria segundo o risco avaliado de seu efeito tóxico sobre a saúde humana; e
- *classificação ecotoxicológica ou ambiental*: enquadramento do produto em categoria segundo o risco avaliado de sua periculosidade ambiental.

O registro dos agrotóxicos e seus componentes também é objeto do PL em tela (alteração do art. 3º e inclusão dos arts. 3º-A a 3º-E da Lei dos Agrotóxicos), assim como o registro de produto equivalente (proposto art. 3º-A à Lei dos Agrotóxicos), popularmente conhecido como "genérico".

O PL foi distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Posteriormente, será encaminhado à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e, para decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade de proposições por despacho da Presidência e a respeito de direito comercial.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito comercial e direito agrário, a teor do art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como, de forma concorrente, a respeito de direito do consumidor, proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, V e XII, da CF.

SENADO FEDERAL

SF/19179.45110-16

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade; iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade;* e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, somos favoráveis à proposição: trata-se de um projeto oportuno, que acrescenta conceitos importantes à Lei dos Agrotóxicos, inclusive para aumentar a segurança jurídica.

Com efeito, na justificativa do PL em análise, o autor, Senador LUIS CARLOS HEINZE, argumenta que esses novos conceitos devem ser inseridos na Lei dos Agrotóxicos para melhor adaptá-la ao avanço dos conhecimentos técnicos e científicos.

Especificamente sobre o conceito de avaliação de risco, o referido parlamentar entende que sua introdução na Lei é necessária devido ao fato de que estão registrados no Brasil vários agrotóxicos que não divulgam, de modo claro e objetivo, o risco que eles podem proporcionar ao meio ambiente ou mesmo à saúde do consumidor, uma vez que a legislação vigente considera tão somente a classe toxicológica da substância, mas não o risco que ela representa.

Assim, a proposição corretamente diferencia risco de perigo. O risco é a possibilidade de ocorrência de um evento, que pode ser aferido em termos de probabilidade, em termos percentuais. Já o perigo não diz respeito a possibilidade de ocorrência de um dano, mas sim a respeito do montante do dano ou prejuízo. No caso, o perigo é a toxidade do produto: "efeitos sobre o ser humano ou sobre

SENADO FEDERAL

organismos terrestres ou aquáticos", tal como explicitado na justificação da proposição.

SF/19179.45110-16

O conceito de avaliação de risco ora proposto abrange quatro etapas, de modo a incluir o dano potencial nessa avaliação: 1) identificação do perigo; 2) caracterização do perigo (incluindo avaliação dose-resposta); 3) avaliação da exposição; e 4) caracterização do risco. Trata-se de um avanço metodológico para países em desenvolvimento, como o Brasil, em que a restrição de dados e de recursos pode limitar a avaliação e o gerenciamento de riscos.

Como bem exposto na justificação do PL, os órgãos de fiscalização não dispõem atualmente de elementos suficientes para compreender o conceito do que venha a ser um *produto novo*. Conquanto o Decreto n° 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei dos Agrotóxicos, disponha desse conceito, ainda existem controvérsias a respeito do assunto, razão por que se pretende inseri-lo em dispositivo da Lei, de modo a aumentar a segurança jurídica.

Estamos de acordo com o acréscimo do conceito de *produto equivalente*, de modo a padronizar a compreensão a respeito dos critérios para classificar esses produtos. Desse modo haverá maior segurança ao processo de avaliação de risco ou de classificação toxicológica e ecotoxicológica dos agrotóxicos consumidos no País.

III – VOTO

Por essas razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei (PL) n° 4.146, de 2019.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 4146, DE 2019

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para introduzir conceitos relativos a produto novo, produto equivalente e avaliação de risco, e estabelecer procedimentos relativos à avaliação de risco, classificação e registro de produtos.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19639.82865-85

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para introduzir conceitos relativos a produto novo, produto equivalente e avaliação de risco, e estabelecer procedimentos relativos à avaliação de risco, classificação e registro de produtos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

III – produto novo: produto técnico, pré-mistura ou produto formulado contendo ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil;

IV – produto equivalente: produto técnico que contenha o mesmo ingrediente ativo presente em outro produto técnico já registrado e cujo teor, bem como o conteúdo de impurezas, não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico ou ecotoxicológico;

V – avaliação de risco: rotinas e procedimentos

SF/19639.82865-85

inerentes à investigação científica e sistemática dos potenciais efeitos adversos resultantes da exposição humana ou do meio ambiente a determinadas substâncias, abrangendo:

a) identificação de perigo, entendendo-se por perigo o potencial de dano da substância em questão para a saúde humana ou para o meio ambiente;

b) caracterização do perigo, o que inclui avaliação da resposta a diferentes doses da substância;

c) avaliação do nível de exposição à substância; e

d) caracterização do risco, entendendo-se por risco a probabilidade de ocorrência de determinado dano, levando-se em conta o perigo inerente à substância e o nível de exposição à mesma;

VI – classificação toxicológica: enquadramento do produto em categoria segundo o risco avaliado de seu efeito tóxico sobre a saúde humana;

VII – classificação ecotoxicológica ou ambiental: enquadramento do produto em categoria segundo o risco avaliado de sua periculosidade ambiental. " ***(NR)***

"Art. 3º .....

.....

§ 5º O registro de novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou de menor risco do que a daqueles já registrados para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º .....

.....

c) cujas características, de acordo com resultados atualizados de pesquisas realizadas segundo critérios reconhecidos e validados pela comunidade científica, revelem risco inaceitável:

1) para a saúde humana, no que concerne à teratogênese, carcinogênese, mutagênese, dano ao

SF/19639.82865-85

aparelho reprodutor ou a outro fator sanitário cientificamente validado;

2) para o meio ambiente;

3) para a atividade agrícola, pecuária ou florestal;

d) que apresentem risco maior para o homem do que testes de laboratório tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

*§ 7º Proceder-se-á à avaliação de risco e à classificação toxicológica e ecotoxicológica ou ambiental de produto técnico, cujo resultado se aplicará ao produto formulado." **(NR)***

.....

"Art. 3º-A. Agrotóxicos, seus componentes e afins poderão ser registrados por equivalência, nos casos em que possuam o mesmo ingrediente ativo presente em outro produto já registrado.

§ 1º Adotar-se-ão critérios de equivalência definidos em norma técnica brasileira específica ou, na sua falta, recomendados pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO;

§ 2º Os órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura procederão à avaliação de risco e à classificação toxicológica e ecotoxicológica do produto técnico equivalente, cujo resultado se aplicará ao produto formulado.

§ 3º Havendo alterações nos critérios internacionalmente adotados para a avaliação de risco ou classificação toxicológica ou ecotoxicológica de agrotóxicos, seus componentes e afins, quando da avaliação de produto técnico por equivalência, proceder-se-á à reavaliação do produto técnico de referência, especificamente no que concerne à referida alteração."

"Art. 3º-B. Os atos praticados por terceiros não autorizados, relacionados à invenção protegida por patente, exclusivamente para a obtenção de informações, dados e resultados de testes para a obtenção do registro, observarão o disposto no inciso VII do art. 43 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996."

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19639.82865-85

"Art. 3º-C. A observância dos eventuais direitos de propriedade intelectual protegidos no País é de responsabilidade exclusiva do beneficiado, independentemente da concessão do registro pela autoridade competente."

"Art. 3º-D. Os dados dos produtos registrados poderão ser utilizados pelos órgãos federais competentes responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente para fins de concessão de registro, observado o disposto na Lei nº 10.603, de 17 de dezembro de 2002."

"Art. 3º-E. O registro especial temporário para produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins que possuam ingredientes ativos já registrados no Brasil será concedido automaticamente pelo órgão registrante, mediante inscrição em sistema informatizado."

"Art. 7º .....

I - .....

h) a classificação toxicológica e ecotoxicológica do produto, observado o disposto nos incisos VI e VII do art. 2º, no § 7º do art. 3º e no § 2º do art. 3º-A desta Lei;" ***(NR)***

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Decorridos 30 anos desde a entrada em vigor da atual lei dos agrotóxicos — Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, — observa-se que a mesma apresenta imperfeições que dificultam sua aplicação. Divergências na interpretação de determinados dispositivos legais, mesmo em se tratando de situações similares, atrasam ou paralisam a avaliação de produtos pelos órgãos de saúde, meio ambiente e agricultura, e o subsequente registro.

Tais problemas repercutem na atividade agropecuária. O produtor rural brasileiro paga um preço elevadíssimo pelos insumos necessários à defesa fitossanitária, o que compromete a rentabilidade do agronegócio e a

SF/19639.82865-85

competitividade do produto brasileiro no mercado.

Entendemos seja necessária a completa revisão da norma legal em questão. Entretanto, enquanto não se concluem estudos mais aprofundados naquele sentido, é premente a necessidade de se efetuarem ajustes pontuais nessa Lei. Por meio do presente Projeto de Lei proponho a alteração e o acréscimo de alguns dispositivos, com o objetivo de melhorar a aplicabilidade da legislação, padronizando e agilizando o processo de avaliação de produtos fitossanitários pelos órgãos federais competentes.

O artigo 2º da Lei nº 7.802/1989 apresenta os conceitos de agrotóxicos, seus componentes e afins. Ocorre que, com o avanço dos conhecimentos técnicos e científicos, tanto em âmbito nacional quanto internacional, há outros conceitos que, buscando maior segurança jurídica, devem ser previstos em Lei, de forma a restringir a margem de divergência em sua interpretação por todas as partes envolvidas. Assim sendo, a proposta abrange a inserção, nesse artigo, dos conceitos de produto novo, produto equivalente e avaliação de risco.

A redação vigente do § 5º do art. 3º da Lei nº 7.802/1989 tem sido alvo de interpretações divergentes entre os órgãos federais responsáveis pela saúde, meio ambiente e agricultura, bem assim por parte do Poder Judiciário. *In litteris,* tem-se:

> *"§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei."*

O entendimento do que seja um **novo produto** é o motivo do conflito. A Lei precisa definir o que é um produto novo para incidência ou não da vedação. Embora o Decreto n° 4.074/2002, que regulamenta aquela Lei, em seu art. 1º, inciso XXVI, o defina como *"produto técnico, pré-mistura ou produto formulado contendo ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil",* isto não

SF/19639.82865-85

tem sido suficiente para eliminar todas as controvérsias, pois alguns órgãos federais aplicam a vedação a qualquer pleito, independentemente da definição encontrada no Decreto. Ao trazermos para o texto da Lei a definição já contida no regulamento, acreditamos que a norma legal se tornará mais clara, eliminando-se a possibilidade de interpretações divergentes.

É também necessário que a Lei defina o critério a ser observado na avaliação da toxicidade e da ecotoxicidade de agrotóxicos, fatores que podem impedir o registro de um novo produto. Na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, o Brasil assumiu o compromisso, constante do capítulo 19 da Agenda 21, de realizar avaliações de risco de substâncias químicas. Como deixa claro aquele documento, tal procedimento é considerado pré-requisito para planejar o uso seguro e benéfico de produtos químicos.

O Programa de Interorganização para Gestão Adequada de Substâncias Químicas (IOMC) foi criado em 1995 pelo PNUMA, FAO, OMS, OIT e várias outras organizações internacionais, com o objetivo de fortalecer a cooperação internacional e aumentar a coordenação de políticas e atividades visando a promover a gestão adequada de substâncias químicas, em relação à saúde humana e ao meio ambiente.

Consoante metodologia adotada pelo IOMC, a avaliação de risco fornece base científica para decisões sobre medidas que podem ser necessárias para proteger a saúde humana. Consideram-se todos os dados científicos relevantes e identifica-se qualquer incerteza na base de conhecimento. Trata-se de uma estrutura conceitual que provê um mecanismo para revisão estruturada de informações relevantes relativas a possíveis efeitos, sobre a saúde humana, da exposição a substâncias químicas.

Todavia, há no Brasil centenas de agrotóxicos registrados e inúmeros outros a serem registrados, sem que esteja claro o risco que podem representar à saúde ou ao meio ambiente. Enquadram-se tão-somente tais produtos em classes toxicológicas e ecotoxicológicas que expressam sua

SF/19639.82865-85

periculosidade (perigo), mas não seu risco. O termo “perigo” indica o potencial de dano para a saúde ou o meio ambiente, enquanto “risco” é a probabilidade de ocorrência de certo dano. Perigo diz respeito à toxicidade (efeitos sobre o ser humano ou sobre organismos terrestres ou aquáticos), enquanto o risco é avaliado em função da exposição ao perigo. Quanto maior a exposição, maior é o risco de que o perigo intrínseco à substância acarrete danos.

Com o propósito de adequar a legislação brasileira aos avanços ocorridos em âmbito internacional, introduzimos na Lei o conceito de avaliação de risco, que compreende quatro etapas: 1) identificação do perigo; 2) caracterização do perigo (incluindo avaliação dose-resposta); 3) avaliação da exposição; e 4) caracterização do risco. Em sequência, oferecemos nova redação a dispositivos que tratam do registro de agrotóxicos, seus componentes e afins. Vale lembrar que a definição de “rotinas e procedimentos visando à implantação da avaliação de risco de agrotóxicos e afins” fora determinada nos termos do inciso III do art. 95 do Decreto nº 4.074/2002. Todavia, não se cumpriu o prazo ali estabelecido (até 31/12/2002).

A adoção da avaliação de riscos pode representar um avanço metodológico na consideração dos possíveis problemas ambientais e à saúde humana, associados a agrotóxicos e a outros agentes químicos. Isso é particularmente importante em países em desenvolvimento, onde a carência de dados e de recursos pode limitar a avaliação e o gerenciamento de riscos.

Outro aspecto relevante deste Projeto de Lei consiste em acrescentar ao texto legal o conceito — já presente no regulamento — de produto equivalente (também conhecido como “genérico”). Trata-se de produtos que possuam o mesmo ingrediente ativo presente em outro (de referência), já registrado. Busca-se pacificar o entendimento relativo aos critérios de classificação de produto por equivalência, que deve restringir-se à etapa de avaliação do produto técnico, sendo dispensada em caso de avaliação de produto formulado. Isso visa a evitar duplicidade de avaliações, que implica ônus e morosidade excessiva, tanto para a empresa registrante quanto para o Estado, que não dispõe de estrutura para avaliar tantos pleitos idênticos e repetitivos.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19639.82865-85

Finalmente, considerando a possibilidade — inerente à evolução da ciência e da tecnologia — de alteração dos critérios internacionalmente adotados para a avaliação de risco ou classificação toxicológica ou ecotoxicológica de agrotóxicos, seus componentes e afins, propomos a inserção, na Lei, de dispositivo determinando que, quando da avaliação de produto técnico por equivalência, se proceda à reavaliação do produto técnico de referência, especificamente no que concerne à referida alteração. Desta forma, se proverá a adequação, tanto do produto de referência, quanto do equivalente.

Considerando a imensa importância das alterações normativas aqui apresentadas, espero contar com o apoio de meus ilustres Pares para a célere aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2019

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:decreto:2002;4074
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2002;4074
  - inciso III do artigo 95
- Lei nº 7.802, de 11 de Julho de 1989 - Lei dos Agrotóxicos - 7802/89
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7802
  - artigo 2º
  - parágrafo 5º do artigo 3º
- Lei nº 9.279, de 14 de Maio de 1996 - Lei de Propriedade Industrial; Código de Propriedade Industrial (1996); Lei de Patentes (1996) - 9279/96
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9279
  - inciso VII do artigo 43
- Lei nº 10.603, de 17 de Dezembro de 2002 - LEI-10603-2002-12-17 - 10603/02
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10603

39

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

SF/19170.09682-00

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.239 de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar informações cadastrais a serem fornecidas pelos usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei nº 4.239 de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que "altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar as informações cadastrais a serem fornecidas pelos usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros".

A proposição é composta por três artigos, sendo que o primeiro descreve seu objetivo, e o segundo insere parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU), para determinar que os usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão se cadastrar previamente nos aplicativos, devendo fornecer nome completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas, além de anexar de documento com foto e comprovante de endereço. O terceiro artigo traz a cláusula de vigência que será após decorridos noventa dias da publicação oficial.

Na justificação, a autora argumenta que a falta de dados acerca das pessoas que utilizam os serviços do transporte por aplicativos facilita a prática de crimes contra os motoristas dessa modalidade de transportes.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, a quem caberá decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

SF/19170.09682-00

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de todas as matérias e, no mérito, sobre aqueles que tratam de trânsito e transporte.

Em conformidade com o disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes, tema da proposição. Ademais, o projeto não trata de temas de iniciativa privativa do Presidente da República descritos no art. 61, § 1º, da CF.

Igualmente, em relação à juridicidade, não há o que se questionar, uma vez que o projeto busca introduzir suas alterações na legislação pertinente, que é a Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana, em vez de produzir legislação esparsa, e apresenta os atributos de novidade, generalidade e abstração. Não se tratando de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, a lei ordinária é instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Além disso, entendemos que a tramitação não infringiu nenhum dispositivo do Regimento Interno do Senado Federal.

Assim, não há mácula, no PL, quanto ao aspecto de constitucionalidade e, também, no que se refere a sua adequação ao ordenamento jurídico e às normas regimentais vigentes.

Quanto ao mérito, reconhecemos que os motoristas de aplicativos estão expostos a um risco muito alto. Criminosos se valem da facilidade para efetuar cadastro nas plataformas que oferecem os serviços, que solicita apenas um e-mail válido e um número de telefone para atrair suas vítimas.

Entretanto, considero que a solicitação de comprovante de endereço, conforme determina o projeto, acarreta uma indevida invasão da privacidade do usuário do serviço.

Além disso, é necessário corrigir a redação do inciso III proposto para o art. 4º da Lei da PNMU, que evidentemente exige apenas que seja anexada cópia de documento com foto e não o próprio documento com foto.

SF/19170.09682-00

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.239, de 2019, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.239, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

'Art. 4º.....

.....

Parágrafo único. .....

.....

III – anexar cópia de documento com foto.'" (NR)

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 4239, DE 2019

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar informações cadastrais a serem fornecidas pelos usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)

Página da matéria

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

SF/19350.84677-48

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar informações cadastrais a serem fornecidas pelos usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para determinar informações que deverão constar do cadastro dos usuários do transporte remunerado privado individual de passageiros.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 4º.....

.....

Parágrafo único. Os usuários do serviço a que se refere o inciso X deverão se cadastrar previamente, mediante o fornecimento das seguintes informações:

I – nome completo;

II – número do Cadastro de Pessoas Físicas;

III – anexar de documento com foto.

IV – anexar comprovante de endereço. " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, muitos cidadãos têm optado por trabalharem como motoristas de aplicativos de transporte de passageiros, seja como atividade para complementar renda, seja como atividade principal.

Entretanto, não é incomum termos notícias de motoristas que são vítimas de roubo e até latrocínio, muitas vezes cometidos por pessoas que se passam por passageiros.

É reclamação constante desses trabalhadores que o cadastro dos motoristas é bastante rígido e suas exigências são efetivas para garantir a segurança dos usuários, mas quanto aos passageiros, muitas vezes, basta um endereço de e-mail válido para que o cadastro seja efetivado.

Muitos criminosos usam essa lacuna no cadastro dos passageiros para cometerem crimes contra os motoristas, uma vez que não há possibilidade de sua identificação imediata.

No intuito de diminuir a vulnerabilidade a que esses trabalhadores estão expostos, considero pertinente que as empresas responsáveis pelos aplicativos exijam informações mínimas para garantir a identificação dos usuários dos serviços.

Certa da importância do tema, conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/19350.84677-48

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana; Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12587
    - artigo 4º

40

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 5076, DE 2019

Altera a Lei no 13.675, de 11 de junho de 2018, para instituir o Programa Nacional de Financiamento Habitacional para Profissionais da Segurança Pública (ProHabSeg).

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

Página da matéria

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

SF/19907.29177-90

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para instituir o Programa Nacional de Financiamento Habitacional para Profissionais da Segurança Pública (ProHabSeg).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para instituir o Programa Nacional de Financiamento Habitacional para Profissionais da Segurança Pública (ProHabSeg).

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 8º** .....

.....

II – .....

.....

f) o Programa Nacional de Financiamento Habitacional para Profissionais da Segurança Pública (ProHabSeg);

....." (NR)

"**Seção III**

Do Programa Nacional de Financiamento Habitacional para Profissionais da Segurança Pública

Art. 42-A. O Programa Nacional de Financiamento Habitacional Profissionais da Segurança Pública (ProHabSeg) tem o objetivo de melhorar as condições de acesso dos profissionais de segurança pública à habitação própria.

§ 1º Os recursos disponibilizados pelo ProHabSeg serão destinados ao atendimento dos profissionais de segurança pública que possuírem renda familiar bruta inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais no ato da contratação.

§ 2º O regulamento disciplinará o reajuste do valor a que se refere o § 1º.

Art. 42-B. Os recursos disponibilizados pelo ProHabSeg poderão ser destinados à construção, aquisição ou reforma de imóvel residencial.

Art. 42-C. Não será beneficiário de recursos do ProHabSeg:

I – aquele que já houver obtido financiamento pelo Programa anteriormente;

II – o mutuário de outro programa habitacional com recursos públicos federais ou geridos pela União.

Art. 42-D. As operações de crédito concedidas por meio do ProHabSeg terão como fonte os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) a que se refere o inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 42-E. Os financiamentos no âmbito do ProHabSeg obedecerão às seguintes condições:

I – financiamento de até 100% do valor da construção, aquisição ou reforma do imóvel residencial, limitado a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II – prestação mensal limitada a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta mensal do beneficiário;

III – reajuste da prestação mensal na exata proporção do aumento da remuneração do mutuário;

IV – consignação dos encargos mensais em folha de pagamento;

V – taxa de juros real inferior a 3% (três por cento) ao ano; e

VI – prazo de retorno de até 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. O regulamento disciplinará o reajuste do valor a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 42-F. O regulamento definirá as condições para a operacionalização do ProHabSeg, incluindo:

I – os agentes financeiros autorizados a oferecer financiamentos;

II – as regras adicionais de contratação; e

III – as regras aplicáveis em caso de distrato ou inadimplência do mutuário."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

SF/19907.29177-90

JUSTIFICAÇÃO

Os baixos salários pagos aos profissionais de segurança pública no Brasil fazem com que eles sejam obrigados a morar em áreas dominadas pelo tráfico de drogas, colocando em risco suas vidas e as de seus familiares.

Esta proposição pretende concretizar o disposto no inciso VI do art. 25 da Lei do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e no inciso I do § 1º do art. 5º da Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), por meio do financiamento de moradias para profissionais de segurança pública, de modo a reduzir sua exposição e vulnerabilidade.

Não há, no Brasil, uma política de financiamento habitacional para policiais, bombeiros militares, agentes penitenciários, guardas municipais, agentes de trânsito e guardas portuários.

Esses profissionais, principalmente os de baixa patente, comprometem grande parte do salário com o aluguel, o que os impede de realizar o sonho da casa própria.

Para solucionar este problema, propomos a criação do Programa Nacional de Financiamento Habitacional para Profissionais da Segurança Pública (ProHabSeg).

O programa permitirá o financiamento de até 100% (cem por cento) do valor da construção, aquisição ou reforma do imóvel residencial, limitado a R$ 500 mil, com prazo de até 30 (trinta) anos para quitação.

As prestações mensais não poderão exceder 30% (trinta por cento) da remuneração bruta mensal e serão descontadas em folha de pagamento.

Muitos desses profissionais, ao recorrerem ao crédito imobiliário comum, tornam-se inadimplentes, porque os juros são altos e os índices de reajuste das prestações são maiores do que os índices de reajuste de sua remuneração.

Por essa razão, o índice de reajuste das prestações mensais será igual ao índice de reajuste salarial e a taxa de juros real poderá exceder 3% (três por cento) ao ano.

SF/19907.29177-90

Com isso, procuramos dar um pouco de paz e tranquilidade a esses profissionais que diariamente defendem nossa população.

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/19907.29177-90

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei n¿¿ 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13675
- Lei n¿¿ 13.756 de 12/12/2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756
    - inciso I do parágrafo 1º do artigo 5º

SF/19102.19462-19

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.076, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para instituir o Programa Nacional de Financiamento Habitacional para Profissionais da Segurança Pública (ProHabSeg)*.

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 5.076, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que pretende alterar a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Lei do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP).

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo instituir o Programa Nacional de Financiamento Habitacional para Profissionais da Segurança Pública (ProHabSeg).

Na justificação, o autor do proposição afirma que

> Esta proposição pretende concretizar o disposto no inciso VI do art. 25 da Lei do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e no inciso I do § 1º do art. 5º da Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), por meio do financiamento de moradias para profissionais de segurança pública, de modo a reduzir sua exposição e vulnerabilidade.

Não foram apresentadas emendas ao PL no prazo regimental.

SF/19102.19462-19

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Ademais, conforme o art. 101, II, alínea "c", do RISF, também compete à CCJ emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, "segurança pública, corpos de bombeiros militares, polícia, inclusive marítima, aérea de fronteiras, rodoviária e ferroviária".

Não encontramos qualquer inconstitucionalidade formal ou material no PL.

Além disso, o PL observa a juridicidade, por atender aos requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e concordância com os princípios gerais do Direito, bem como não contraria o RISF.

Quanto ao mérito, o PL é conveniente e oportuno.

O inciso VI do art. 25 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Lei do SUSP), determina que sejam fixadas metas anuais de excelência que tenham como finalidade "apoiar e promover o sistema habitacional para os profissionais de segurança pública". Ademais, o art. 7º do referido diploma legal dispõe que a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) "será implementada por estratégias que garantam", entre outras metas, a "valorização e proteção dos profissionais" da área de segurança pública.

Essa valorização e proteção dos profissionais de segurança pública somente é possível quando são fornecidas condições de vida que impeçam que tais profissionais sejam vítimas de ou cooptados por organizações criminosas. Conforme bem salienta a justificação do PL, "os baixos salários pagos aos profissionais de segurança pública no Brasil fazem

SF/19102.19462-19

que eles sejam obrigados a morar em áreas dominadas pelo tráfico de drogas, colocando em risco suas vidas e as de seus familiares".

Ressalte-se que, nesse contexto, é que surgiram as chamadas "milícias", formadas, principalmente, por policiais, bombeiros, guardas municipais, vigilantes, agentes penitenciários e militares, fora de serviço ou na ativa. No princípio, a intenção desses profissionais era a de garantir uma renda extra, por meio da proteção dada à comunidade local em face de traficantes. Posteriormente, tais profissionais constituíram grupos paramilitares, que intimidam e extorquem moradores e comerciantes, por meio da cobrança de uma taxa de proteção, passando a competir até mesmo com o narcotraficantes.

Sendo assim, o PL nº 5076, de 2019, ao instituir o Programa Nacional de Financiamento Habitacionais para Profissionais da Segurança Pública (ProHabSeg), com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), estipula condições diferenciadas para o acesso ao financiamento habitacional por profissionais de segurança pública, reduzindo a sua exposição e vulnerabilidade ao crime organizado.

Portanto, a nosso ver, é uma importante medida que, além de valorizar esses profissionais, evita que eles sejam obrigados a habitar áreas dominadas por criminosos, o que, inevitavelmente, afeta a sua capacidade de proteger a população.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.076, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

41

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

SF/19812.59768-10

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.106, de 2019, que *institui o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais*.

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.106, de 2019 (PL nº 9.438, de 2017, na Casa de origem), do Deputado Gonzaga Patriota, que *institui o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais*.

O art. 1º contempla o objeto da lei a ser criada e o respectivo âmbito de aplicação, que é a instituição do documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais.

O art. 2º repete o objeto da lei previsto no art. 1º, e também estabelece que o documento de identidade a ser instituído deverá ser emitido pela Confederação Nacional dos Notários e Registradores, com validade em todo o território nacional, como prova de identidade para qualquer efeito, podendo, na forma do parágrafo único, ser emitido pelos entes sindicais da estrutura da mencionada Confederação.

O art. 3º dispõe sobre os dados mínimos que deverão constar no referido documento de identidade.

SF/19812.59768-10

O art. 4º atribui à Confederação Nacional dos Notários e Registradores a competência para definir as normas para a expedição e o modelo de documento de identidade de que trata o Projeto, desdobrando-se em dois parágrafos que detalham a necessidade de apresentação dos documentos que comprovem a delegação do serviço notarial e de registro, para a emissão e a renovação do documento de identidade de notários e registradores, ou da carteira de trabalho e declaração do titular da serventia sobre a função exercida, para a emissão e renovação do documento de identidade de escreventes de serventias extrajudiciais.

O art. 5º autoriza o uso das Armas Nacionais nos documentos de identidade de que trata o Projeto.

O art. 6º se propõe a dizer que a identificação do solicitante do documento de identidade deve ser realizada de forma presencial.

O art. 7º se presta a tratar tanto da perda da validade dos documentos de identidade, em virtude da extinção da delegação, no caso dos notários e registradores, ou devido ao fim do contrato de trabalho, no caso dos escreventes de serventias extrajudiciais, com a advertência expressa de que, com a perda da validade, os documentos de identidade não poderão mais ser utilizados por seus portadores, que deverão devolvê-los à entidade emissora, quanto da necessidade de emissão de novo documento, caso o titular assuma delegação em outra serventia, hipótese em que deverá devolver o documento anteriormente expedido.

O art. 8º permite a Confederação Nacional dos Notários e Registradores a emissão de documentos de identidade também para os notários e registradores não sindicalizados, bem como para os seus escreventes.

Por fim, o art. 9º encerra a cláusula de vigência da lei em que vier a ser convertido o Projeto, prevista para a data de sua publicação.

À matéria não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

SF/19812.59768-10

II – ANÁLISE

O projeto cuida de tema relativo ao Direito Civil, portanto, inserido na competência legislativa privativa da União, nos termos do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF). Além de caber ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade da proposição em análise, verifica-se que: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* apresenta o atributo da generalidade; e *iii)* afigura-se dotada de potencial coercitividade; *iv)* revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e *v)* a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico.

No mérito, a matéria mostra-se louvável, na medida em que "permite que os exercentes da atividade [de notários e registradores] possam ser devidamente identificados", como salientado na sua justificação, assim tornando possível que seja seguida a mesma sistemática adotada por outras entidades sindicais, como a de radialistas, prevista no PLC nº 153, de 2017, que aguarda deliberação pelo Plenário desta Casa, e jornalistas, já consagrada pela Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982.

Além disso, deve ser salientado que esse regramento legal estará em consonância, inclusive, com o disposto na Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal, uma vez que o seu art. 2º assim dispõe:

> *Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:*
>
> *I – carteira de identidade;*

SF/19812.59768-10

II – carteira de trabalho;(Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

III – carteira profissional;

IV – passaporte;

V – carteira de identificação funcional;

VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

(grifamos)

III – VOTO

Ante o exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 5.106, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, sem qualquer reparo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 5106, DE 2019

(nº 9.438/2017, na Câmara dos Deputados)

Institui o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1634960&filename=PL-9438-2017

Página da matéria

Institui o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais.

Art. 2º Fica instituído o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais, a ser emitido diretamente pela Confederação Nacional dos Notários e Registradores, com validade em todo o território nacional como prova de identidade, para qualquer efeito.

Parágrafo único. O documento de identidade de que trata o *caput* deste artigo poderá ser emitido pelos entes sindicais da estrutura da Confederação Nacional dos Notários e Registradores, desde que com sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 3º No documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais deverão constar, no mínimo, os seguintes elementos e informações:

I – o nome completo do solicitante;

II – o nome da mãe do solicitante;

III – a nacionalidade e a naturalidade do solicitante;

IV – a data de nascimento do solicitante;

V – a serventia da qual o solicitante é titular ou na qual trabalha, com indicação da Comarca e do Estado;

VI – as atribuições da serventia referida no inciso V do *caput* deste artigo;

VII – a função exercida pelo solicitante;

VIII – a data de expedição do documento;

IX – a data de validade do documento;

X – uma fotografia do solicitante;

XI – as assinaturas do responsável pela entidade expedidora do documento e do solicitante;

XII – o número de inscrição do solicitante no Cadastro de Pessoas Físicas;

XIII – o grupo sanguíneo do solicitante; e

XIV – a inscrição "Válida em todo o território nacional".

Art. 4º As normas para a expedição e o modelo do documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais serão definidos pela Confederação Nacional dos Notários e Registradores.

§ 1º Para a emissão e a renovação de documento de identidade de notários e registradores será necessária a apresentação dos documentos que comprovem a delegação do serviço notarial e de registro.

§ 2º Para a emissão e a renovação de documento de identidade de escreventes de serventias extrajudiciais será necessária a apresentação da carteira de trabalho e de declaração do titular da serventia sobre a função exercida.

Art. 5º Fica autorizado o uso das Armas Nacionais no documento de identidade de que trata esta Lei.

Art. 6º A identificação do solicitante do documento de identidade de que trata esta Lei será realizada de forma presencial.

Art. 7º O documento de identidade de que trata esta Lei perderá sua validade com a extinção da delegação, para os notários e registradores, e com o fim do contrato de trabalho, para os escreventes de serventias extrajudiciais.

§ 1º Se o documento de identidade perder a validade nos termos do *caput* deste artigo, o portador não poderá utilizá-lo, para qualquer fim, e deverá devolvê-lo à entidade emissora, sob pena de responsabilização civil e criminal.

§ 2º Se o portador do documento de identidade assumir delegação em outra serventia, por remoção ou por ingresso, será necessário solicitar novo documento e devolver o anterior à entidade emissora.

Art. 8º A Confederação Nacional dos Notários e Registradores emitirá o documento de identidade também aos notários e registradores não sindicalizados, bem como aos seus escreventes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

42

SF/20298.28167-09

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que *institui a política de substituição dos automóveis movidos a combustíveis fósseis e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre a vedação a comercialização e a circulação de automóveis movidos a combustíveis fósseis*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que *institui a política de substituição dos automóveis movidos a combustíveis fósseis e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre a vedação a comercialização e a circulação de automóveis movidos a combustíveis fósseis*.

De acordo com a proposição, a partir de 1º de janeiro de 2030, fica vedada, em todo o território nacional, a comercialização de automóveis novos de tração automotora por motor a combustão, exceto os abastecidos exclusivamente com biocombustíveis.

A circulação dos automóveis de tração automotora por motor a combustão passa a ser proibida a partir de 1º de janeiro de 2040, à exceção dos automóveis de coleção, abrangidos na alínea *g* do inciso II do art. 96 do

SF/20298.28167-09

Código de Trânsito Brasileiro (CTB); dos automóveis classificados nas hipóteses do art. 96, III, alíneas *a* e *b* dessa lei (veículos oficiais e de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao governo brasileiro); e dos veículos de propriedade de visitantes estrangeiros, até cento e oitenta dias de sua entrada no Brasil.

A proposição ainda acrescenta ao anexo I do CTB o conceito de "veículo de tração elétrica", entendido como aquele equipado com motor elétrico para tração das rodas, que opere conectado a fonte externa de eletricidade, ou com acumuladores que possam ser carregados por fonte externa de eletricidade.

De acordo com a cláusula de vigência, a lei resultante entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o nobre autor lembra que, no mundo todo, 95% da energia utilizada pelos veículos vêm da queima de combustíveis fósseis e, por isso, o setor de transportes responde pela sexta parte das emissões mundiais de dióxido de carbono, principal agente do efeito estufa.

Felizmente, anota o proponente, já se encontram disponíveis soluções tecnológicas que permitem o enfrentamento dessa questão. As principais são os automóveis movidos a eletricidade, carregados pelas tomadas da rede elétrica, como já ocorre em outros países, e, sobretudo no Brasil, os automóveis movidos a biocombustível.

Após a análise deste colegiado, a proposição seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Meio Ambiente (CMA).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), pronunciar-se sobre a

SF/20298.28167-09

constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos projetos que lhe forem submetidos.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, verifica-se que compete à União legislar concorrentemente com os Estados, Distrito Federal e Municípios, sobre a conservação da natureza e a proteção do meio ambiente (art. 24, VI). Sobre essa matéria não recai qualquer reserva de iniciativa legislativa, de modo que é perfeitamente legítima, no tema, a iniciativa parlamentar, tal como prevista no art. 61 da Constituição Federal.

Compete-nos pontuar que as normas constitucionais programáticas, como as que tangenciam a questão ambiental, são normas-princípios, superiores às demais disposições constitucionais, por seu nível de abstração e generalidade, assumindo, portanto, um caráter de maior gravidade quando de sua violação. Destacamos o *caput* do art. 225, que estabelece, como fundamental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por ser essencial à sadia qualidade de vida. Fez bem o Supremo Tribunal Federal assentar que se trata de um direito fundamental de terceira geração. Afinal, cuida-se não só da proteção do meio ambiente em prol de uma melhor qualidade de vida da sociedade atual, como também das futuras gerações, positivando, assim, o valor da solidariedade, imprescindível a uma sociedade pacífica e estável.

São esses o sentido e o propósito do PLS nº 304, de 2017, que pretende a reorientação de um mercado, cuja insustentabilidade é reconhecida à exaustão. Caminharíamos rumo a um anacronismo incoerente e fundamental se não contássemos com proposições como a que ora debatemos, que de maneira corajosa e temporalmente equilibrada põe fim a uma cadeia produtiva que todos sabemos ser insustentável. À propósito, lembre-se que, segundo nossa Lei Maior, a ordem econômica tem como princípio, entre outros, a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Aprovar o Projeto de Lei em tela é se perfilar a essa salutar principiologia que se fundamenta na sustentabilidade social, econômica e ambiental.

SF/20298.28167-09

Em suma, não há conflito do PLS com disposições constitucionais e com o Regimento Interno do Senado. Assim sendo, o projeto atende aos requisitos de constitucionalidade e regimentalidade. No tocante à técnica legislativa, a proposição segue os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 304, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 304, DE 2017

Institui a política de substituição dos automóveis movidos a combustíveis fósseis e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre a vedação a comercialização e a circulação de automóveis movidos a combustíveis fósseis.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, cabendo à última decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Institui a política de substituição dos automóveis movidos a combustíveis fósseis e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre a vedação a comercialização e a circulação de automóveis movidos a combustíveis fósseis.

SF/17688.35349-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a política de substituição dos automóveis movidos a combustíveis fósseis e dispõe sobre a vedação à comercialização e à circulação desses automóveis.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigorar com os seguintes dispositivos:

"**Art. 339-A.** A partir de 1º de janeiro de 2030, fica vedada, em todo o território nacional, a comercialização de automóveis novos de tração automotora por motor a combustão, exceto os abastecidos exclusivamente com biocombustíveis, definidos pelo inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 339-B. A partir de 1º de janeiro de 2040, fica vedada, em todo o território nacional, a circulação dos automóveis de que trata o art. 339-A.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição estabelecida no *caput*:

I – os automóveis de coleção, de que trata o art. 96, II, *g*;

II – os automóveis classificados nas hipóteses do art. 96, III, *a* e *b*;

III – os veículos de propriedade de visitantes estrangeiros, até cento e oitenta dias de sua entrada no Brasil."

.....

"ANEXO I

.....

VEÍCULO DE PASSAGEIROS - .....

VEÍCULO DE TRAÇÃO ELÉTRICA - o veículo equipado com motor elétrico para tração das rodas, que opere conectado a fonte externa de eletricidade, ou com acumuladores que possam ser carregados por fonte externa de eletricidade.

VEÍCULO MISTO - .....

....."

SF/17688.35349-00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Se nada for feito, as mudanças climáticas resultarão em grandes tragédias, como a inundação de cidades litorâneas pelo mar e o consequente deslocamento de grandes quantidades de pessoas.

O setor de transportes responde pela sexta parte das emissões mundiais de dióxido de carbono, principal agente do efeito estufa. O motivo é que, no mundo todo, 95% da energia utilizada pelos veículos vêm da queima de combustíveis fósseis.

Felizmente, já estão disponíveis soluções tecnológicas que permitem o enfrentamento dessa questão. A principal delas são os automóveis movidos a eletricidade, carregados pelas tomadas da rede elétrica. Para o Brasil, que possui uma produção de eletricidade relativamente limpa, a troca dos veículos a gasolina por veículos elétricos será muito vantajosa do ponto de vista ambiental.

Desejamos que, no ano de 2030, a grande maioria dos automóveis fabricados em nosso território sejam do tipo elétrico. Com isso, podemos passar à solução definitiva do problema, que é a proibição da circulação de automóveis movidos com combustíveis fósseis (hoje, a gasolina, o diesel e o gás natural).

Tal medida já vem sendo discutida por países desenvolvidos, como Alemanha, França e Reino Unido. O Brasil não pode ficar à margem dessa discussão, já que a indústria automobilística aqui instalada tem todas as condições de produzir automóveis tão avançados quanto os usados no exterior.

Note-se, por fim, que o projeto reconhece o esforço e o pioneirismo brasileiros na produção de etanol, biocombustível cujo uso também contribui para a sustentabilidade ambiental do setor de transportes. Hoje, o etanol já responde por 18% da necessidade energética do transporte rodoviário, cifra que pode aumentar com o desenvolvimento tecnológico.

Peço aos nobres pares a aprovação dessa matéria, que irá, sem dúvida, transformar o futuro do setor de transportes em nosso País.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

SF/17688.35349-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo - 9478/97
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9478
    - inciso XXIV do artigo 6º
- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503

43

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19781.43700-02

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 18, de 2019, do Senador Rodrigo Pacheco, que *institui, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar da Advocacia no Senado Federal*.

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado nº 18, de 2019, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que *institui, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar da Advocacia no Senado Federal.*

A proposição é constituída por quatro artigos. O **art. 1º** institui a mencionada frente parlamentar, qualificada como órgão político de caráter suprapartidário e composto por membros do Senado Federal que assinarem o ato de sua constituição. Dispõe, ainda, que a frente se regerá por regulamento aprovado pelos seus integrantes, bem como, no que couber, pelo Regimento Interno do Senado Federal, e se reunirá nas dependências no Senado Federal ou, por conveniência e necessidade, em qualquer ponto do território nacional.

O **art. 2º** enumera as finalidades da Frente Parlamentar da Advocacia no Senado: reunir Senadores e Senadoras com interesse na regulamentação legal, na higidez das prerrogativas e na efetividade dos deveres relativos à atividade de advocacia militante; ouvir profissionais da área jurídica que possam colaborar com o fortalecimento, regulamentação eficiente e aprimoramento da advocacia militante; acompanhar a tramitação de proposições que tenham por objeto a atividade, as prerrogativas, os deveres, a remuneração e a atuação da advocacia

SF/19781.43700-02

militante; promover debates, análises técnicas e outros eventos correlatos relacionadas às finalidades anteriormente mencionadas e tomar quaisquer outras medidas com elas compatíveis.

O **art. 3º** prevê que o Senado Federal prestará colaboração às atividades da frente parlamentar.

E o **art. 4º** veicula a cláusula de vigência da futura resolução.

Na justificação, o autor assinala que, dada a importância da missão desempenhada pelos advogados, a regulamentação legal de sua atividade *deve ser cercada de cuidados especiais,* equilibrando-se entre os valores da efetividade da jurisdição e da proteção dos direitos e garantias constitucionais. Sob tal perspectiva, seria importante, na visão do autor, a criação de uma frente parlamentar voltada a estudar questões relacionadas à advocacia brasileira e atuar legislativamente nesse âmbito.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos dos arts. 101, I, e 401, § 2º, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e o mérito da proposição em exame. Embora o último dispositivo citado aluda a alteração do Regimento Interno, não deve ser entendido como se referindo apenas a modificações no texto principal que reúne as normas regimentais, mas a todas as normas correlatas, ainda que não o integrem, mas que disciplinem o funcionamento da Casa legislativa.

No plano da constitucionalidade, cabe registrar que as frentes parlamentares possuem clara natureza associativa e, portanto, gozam da proteção constitucional atribuída a entidades com essa característica. Congregam parlamentares que se irmanam na defesa de determinadas ideias e propostas que extrapolam o âmbito partidário. Estão longe de ser um fenômeno incomum ou encontrado apenas no Brasil, mesmo porque as segmentações partidárias, a despeito de sua importância no processo político, não são capazes de espelhar, em toda a sua inteireza, o conjunto de bandeiras e preferências sociais que os parlamentares são incumbidos, por seus eleitores, de representar.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19781.43700-02

O reconhecimento, pela Casa legislativa, das frentes parlamentares não se destina a impor-lhes um regramento definido ou promover ingerência em seu funcionamento. Fosse assim, estaria violado inciso XVIII do art. 5º da Constituição. Bem ao contrário disso, o reconhecimento se destina sobretudo a sinalizar a disposição, da parte do órgão legislativo, de promover esforços direcionados a facilitar o exercício do direito de associação. Por isso mesmo, o projeto: (i) realça o elemento volitivo, como necessário à efetiva criação da frente parlamentar, cuja instalação depende da subscrição de ato por Senadores e Senadoras; (ii) assegura a autonomia da frente, que será regida por regulamento próprio, aprovado pelos seus membros; (iii) oferece o espaço físico das dependências do Senado Federal, para viabilizar as reuniões da frente; (iv) dispõe que o Senado prestará colaboração à frente parlamentar. É à luz do estabelecimento desses deveres de colaboração que se justifica seja editada resolução sobre o assunto.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não há reparos a fazer ao projeto.

No mérito, consideramos bem-vinda a criação de uma frente parlamentar da advocacia. Com efeito, a importância dessa atividade foi reconhecida no próprio texto original da Constituição de 1988, bem como no resultante de reformas promovidas pelo constituinte derivado, ao: (i) qualificar a advocacia como função essencial à justiça (art. 133); (ii) garantir a inviolabilidade do advogado pelos seus atos e manifestações no exercício da profissão (art. 133); (iii) conferir diversas prerrogativas à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), como a de participar na organização dos concursos para a magistratura e o Ministério Público (arts. 93, I, e 129, § 3º), propor ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (art. 103, VII), indicar representantes para compor o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público (art. 103-B, XII, e 130-A, V).

O relevantíssimo papel da advocacia e da OAB também é reconhecido pela legislação infraconstitucional. Conforme a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado, no seu ministério privado, presta serviço público e exerce função social (art. 2º, § 1º). Já a OAB constitui serviço público e tem entre suas finalidades as de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa

SF/19781.43700-02

aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (art. 44, I).

A própria história nacional e o conjunto de tradições e valores que definem o Brasil confirmam o papel de destaque que a advocacia sempre teve em nosso meio. Entre os líderes da Inconfidência Mineira, figuravam juristas, como Tomás Antônio Gonzaga, Cláudio Manuel da Costa e Inácio José de Alvarenga Peixoto. Quando, no período que se seguiu à independência, foram criados os primeiros cursos superiores no Brasil, entre eles estava o de Direito, ministrado em Olinda e em São Paulo (Lei de 11 de agosto de 1827). Algumas das personalidades de maior destaque na política nacional tiveram formação jurídica, como Joaquim Nabuco, Rui Barbosa, Getúlio Vargas, João Goulart, Afonso Arinos, Tancredo Neves e Ulysses Guimarães.

Como acentuado pelo autor do projeto, o ofício da advocacia, dada a sua importância, deve merecer regulação legal especialmente protetiva. Quando os mais caros direitos de uma pessoa estão em risco, sua defesa depende, de modo decisivo, da figura de um bom advogado. É assim relativamente ao direito à vida, à liberdade de ir e vir, à liberdade de expressão, ao direito à saúde, ao direito de propriedade. Por isso, é mais do que justificável a criação, nesta Casa, de uma frente parlamentar da advocacia.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 18, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 18, DE 2019

Institui, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar da Advocacia no Senado Federal.

AUTORIA: Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)

Página da matéria

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

SF/19840.96473-25

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019

Institui, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar da Advocacia no Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar da Advocacia no Senado.

§ 1º A Frente de que trata este artigo é órgão político de caráter suprapartidário, composta pelos Senadores e Senadoras que assinarem a sua constituição.

§ 2º O funcionamento da Frente reger-se-á por regulamento próprio, aprovado pelos seus membros, aplicando-se-lhe, no que couber, o Regimento Interno desta Casa.

§ 3º As reuniões serão realizadas nas dependências do Senado Federal ou, por conveniência e necessidade, em qualquer outro ponto do território nacional.

Art. 2º A Frente Parlamentar da Advocacia no Senado tem por finalidade:

I – reunir Senadores e Senadoras com interesse na regulamentação legal, na higidez das prerrogativas e na efetividade dos deveres relativos à atividade de advocacia militante, em todas as áreas do Direito;



SF/19840.96473-25

II – ouvir, em audiência pública, por memoriais ou por qualquer outro meio, profissionais da área jurídica que possam colaborar com o fortalecimento, regulamentação eficiente e aprimoramento da advocacia militante;

III – acompanhar a tramitação, em todas as fases do processo legislativo, de proposições que tenham por objeto a atividade, as prerrogativas, os deveres, a remuneração e a atuação processual, judicial e extrajudicial da advocacia militante;

IV – promover debates, análises técnicas e outros eventos correlatos destinados às finalidades elencadas nos incisos anteriores;

V – tomar quaisquer outras medidas compatíveis com suas finalidades.

Art. 3º O Senado Federal prestará colaboração às atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar da Advocacia no Senado.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal vigente define a Advocacia como Função Essencial à Justiça.

Essa elevadíssima missão constitucional e institucional, atrelada à essencialidade da atuação dos advogados e advogadas na defesa de direitos, garantias e prerrogativas de estatura constitucional e legal – muitos deles dotados de importância indiscutível, como vida, liberdade, honra, imagem, privacidade, liberdades fundamentais, patrimônio e tantos outros – tornam a regulamentação legal da atividade advocatícia uma atividade que deve ser cercada de cuidados especiais.



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

SF/19840.96473-25

Efetivamente, parece-nos que a legislação incidente sobre a atividade da advocacia militante deve equilibrar-se entre outros dois valores de fundamental importância no Brasil hoje, quais sejam a efetividade da jurisdição e proteção intransigente dos direitos e garantias constitucionais.

Para tanto, e sobre esses valores e objetivos, estamos propondo a criação de uma Frente Parlamentar neste Senado Federal voltada aos estudos, análises, regulamentações e atuação legislativa relativamente à advocacia brasileira.

Temos convicção de que, assim como nós, muitos outros membros do Senado Federal partilham da preocupação que aqui descrevemos, pelo que nos permitimos crer na sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO PACHECO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988

44

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2016, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para, após a destruição ou inutilização da marca falsificada, destinar os produtos preservados a entidades de assistência social, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas necessitadas*.

SF/19303.93912-70

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de do Senado (PLS) nº 250, de 2016, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para, após a destruição ou inutilização da marca falsificada, destinar os produtos preservados a entidades de assistência social, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas necessitadas*.

Pelo Projeto em sua justificação, soa estranho a um país que possui um enorme contingente populacional de pessoas necessitadas a destruição de itens falsificados, como roupas e sapatos, que bem poderiam ser utilizados por pessoas de baixa renda.

Assim considerado, o Projeto exige que a autoridade responsável pela apreensão encaminhe o produto, de imediato, a entidades beneficentes de assistência social de que trata a Lei nº 12.101, de 2009.

E para tal mister, o Projeto exige que o encaminhamento do produto falsificado para utilização, ao invés da destruição, apenas ocorra se a marca objeto da contrafação puder ser retirada do produto por completo.

O Projeto foi distribuído a esta Comissão e, após análise, será remetido à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que apreciará a matéria em caráter terminativo.

Nesta Comissão, não houve apresentação de emendas.

SF/19303.93912-70

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, "d", do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade das proposições e a respeito de direito comercial.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar em matéria de direito comercial, art. 22, I, da Constituição Federal (CF), tema afeto à propriedade industrial.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, uma vez que não há no Projeto matéria reservada pela CF à lei complementar.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) apresenta o atributo da *generalidade; iv*) afigura-se dotada de potencial *coercitividade;* e *v*) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

E quanto ao mérito, somos favoráveis à matéria.

Isso porque a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais são fundamentos da Ordem Econômica Constitucional, como previsto nos incisos III e VII do art. 170 da

Constituição, o que autoriza o aproveitamento de produtos falsificados por pessoas necessitadas.

O uso de entidades beneficentes de assistência social como intermediários se afigura razoável.

A propriedade privada dos detentores das marcas e de desenhos industriais estará resguarda pela solução adotada pelo Projeto, o qual somente autoriza o aproveitamento de produtos falsificados cuja marca tenha sido eliminada do visual do produto.

SF/19303.93912-70

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 250, DE 2016

Altera a redação do art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para, após a destruição ou inutilização da marca falsificada, destinar os produtos preservados a entidades de assistência social, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas necessitadas.

AUTORIA: Senador Paulo Paim

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última decisão terminativa

Página da matéria

SF/16553.00164-00

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a redação do art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para, após a destruição ou inutilização da marca falsificada, destinar os produtos preservados a entidades de assistência social, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas necessitadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 202 da Lei nº 9.729, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

" Art. 202.....

.....

Parágrafo único. Sempre que possível for a preservação dos produtos após a destruição ou inutilização da marca falsificada, a autoridade que determinar a apreensão os encaminhará, de imediato, a entidades beneficentes de assistência social de que trata a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para distribuição a pessoas necessitadas." (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Incontáveis são as notícias veiculadas pela imprensa sobre apreensões de produtos falsificados e destinados à destruição. Entre os diversos produtos apreendidos, aqueles destinados à utilização básica diária, notadamente os vestuários, são os principais alvos de falsificação.

SF/16553.00164-00

Em um país cujas desigualdades sociais e de renda são gritantes, as notícias veiculadas causam espanto e revoltam os menos esclarecidos, quando, por exemplo, milhares de pares de calçados são incinerados após apreensão pela Receita Federal.

De fato, com alguma frequência os produtos falsificados não cumprem requisitos mínimos de qualidade e segurança para serem utilizados pela população. No entanto, há situações em que os produtos falsificados – mesmo não se comparando qualitativamente com os originais – possuem condição de uso satisfatório por consumidores, sem que prejudiquem a segurança e a saúde. Entendemos que nesses casos a destruição dos produtos apreendidos representa inaceitável desperdício de mão-de-obra, capital e organização.

Por outro lado, é evidente o direito do titular de marca em proteger seu ativo imaterial, uma vez que a proteção à propriedade imaterial representa um dos pilares da inovação e do desenvolvimento econômico e empresarial.

Para isso, propomos uma alteração no art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para, após a destruição ou inutilização da marca falsificada, destinar os produtos preservados a entidades de assistência social, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas necessitadas.

Essa medida toma o cuidado de destinar a pessoas necessitadas somente aqueles produtos em que for possível a destruição ou inutilização da marca, impossibilitando, por conseguinte, danos à propriedade industrial do titular da marca.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta que gerará enormes benefícios à parcela mais necessitada da sociedade.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.279, de 14 de Maio de 1996 - CODIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - 9279/96
    artigo 202
urn:lex:br:federal:lei:1996;9729
    artigo 202
Lei nº 12.101, de 27 de Novembro de 2009 - 12101/09

45

SF/19224.38710-05

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 150, de 2015 (PL nº 3.075/2015 na Casa de origem), do Deputado Mendonça Filho, que *concede anistia aos condutores de veículos automotores multados pelo não uso de extintor de incêndio ou pelo uso de equipamento vencido*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania passa a analisar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 150, de 2015, de autoria do Deputado Mendonça Filho, que concede anistia aos condutores de veículos automotores multados pelo não uso de extintor de incêndio ou pelo uso de equipamento vencido.

A proposta contém três artigos. O primeiro determina a concessão de anistia aos condutores de veículos automotivos autuados pela ausência ou pelo uso de equipamento de extinção de fogo com prazo de validade vencido.

De acordo com esse artigo, o ressarcimento poderá ser realizado pelas Secretarias de Fazenda das unidades da Federação mediante a concessão de créditos ao condutor para abatimento preferencial de multas e de tributos em atraso. O prazo definido para o ressarcimento é de três meses após a publicação da Lei, devendo os valores serem reajustados pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC do Banco Central do Brasil.

SF/19224.38710-05

Ademais, a proposição determina que a pontuação prevista no art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), referente às multas de que trata o PLC não será computada no prontuário do condutor.

O segundo artigo determina que a concessão de que trata o artigo primeiro se aplica aos condutores de veículos automotores multados a partir de 1º de janeiro de 2015.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. O PLC foi distribuído à CCJ em caráter não terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias. Uma vez que a matéria foi distribuída apenas a esta comissão, competir-lhe-á também opinar sobre o mérito da proposta.

Em conformidade com o disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes, tema da proposição. Ademais, o projeto não trata de temas de iniciativa privativa do Presidente da República contidos no art. 61, § 1º, da CF.

A proposição observa os requisitos de novidade, generalidade e abstração. Não se tratando de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, a lei ordinária é instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Entretanto, a redação da proposição apresenta algumas incoerências relativas a dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, além de ter mérito questionável.

SF/19224.38710-05

O CTB determina, no § 3º do art. 282, que, sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

Ora, se o proprietário é o responsável pelo pagamento das multas, o ressarcimento de multas anistiadas deveria ser para o proprietário do veículo e não para o condutor. Ao condutor caberia apenas a anistia da pontuação na Carteira Nacional de Habilitação.

Por sua vez, o § 2º do art. 286 estipula que as multas devolvidas deverão ser atualizadas em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais. Dessa forma, para manter coerência nas regras do CTB para atualização monetária das multas pagas indevidamente e posteriormente reembolsadas, considero pertinente que o critério definido no CTB também deveria ser aplicado para o reembolso dessas multas anistiadas.

Outro ponto que merece reparo é a previsão de que os ressarcimentos poderão ser realizados mediante a concessão de créditos ao condutor para abatimento preferencial de multas e de tributos em atraso.

Ainda que corrijamos o destinatário dos créditos para o proprietário do veículo, boa parte não teria como resgatar esses créditos. Podemos exemplificar o caso de um então proprietário de veículo que tenha sido penalizado com a imposição de multa posteriormente anistiada e que não mais possua veículo a ser tributado ou que sobre ele não incida qualquer outro fato gerador de tributo na unidade da federação responsável pelo ressarcimento.

Ademais, a proposição não apresenta a devida estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, conforme estipula o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil.

Quanto ao mérito da proposição, a matéria não merece prosperar pelas razões a seguir.

Embora tenha vigido apenas do dia 1º ao dia 6 de janeiro de 2015, nesse período a norma era válida e ao agente público responsável pela

SF/19224.38710-05

aplicação das penalidades não havia escolha a não ser cumpri-la. Ao cidadão, também caberia cumpri-la.

Quanto à pontuação na Carteira Nacional de Habilitação, devemos considerar que o efeito prático é imputar a suspensão do direito de dirigir a condutores que, no período de doze meses, atinjam a contagem de vinte pontos. Eliminar essa pontuação mais de quatro anos depois da sua imputação em nada mudará a situação de condutor que à época tenha tido sua habilitação suspensa.

E, por último, a norma não foi anulada. Ela foi revogada pela Resolução nº 556, de 17 de setembro de 2015, que *torna facultativo o uso do extintor de incêndio para os automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada*. A norma revogada, que deriva do juízo de conveniência e oportunidade do Conselho Nacional de Trânsito, não resulta na eliminação dos atos praticados enquanto esteve vigente.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 150, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 150, DE 2015

(Nº 3.075/2015, NA CASA DE ORIGEM)

Concede anistia aos condutores de veículos automotores multados pelo não uso de extintor de incêndio ou pelo uso de equipamento vencido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos condutores de veículos automotivos multados pela ausência ou pelo uso de equipamento de extinção de fogo com prazo de validade vencido.

§ 1º As Secretarias de Fazenda das unidades da Federação deverão, no prazo de três meses após a publicação desta Lei, ressarcir todos os condutores que houverem efetuado o pagamento da infração.

§ 2º Os ressarcimentos tratados no § 1º serão reajustados pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC do Banco Central do Brasil e poderão ser realizados mediante a concessão de créditos ao condutor, para abatimento preferencial de multas e de tributos em atraso.

§ 3º Não será computada no prontuário do condutor a pontuação prevista no art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, referente às multas de que trata este artigo.

Art. 2º Aplica-se a concessão da anistia de que trata o caput do art. 1º aos condutores de veículos automotores multados a partir do dia 1º de janeiro de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=431D252BC18A93CC7358EF5671673137.proposicoesWeb2?codteor=1389566

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

46

SF/19345.34242-50

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2015 (PL nº 1715/2007 na Casa de origem), do Deputado Arnaldo Jardim, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos antigos modificados*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº170, de 2015, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para dispor sobre veículos antigos modificados.

O Projeto contém três artigos. O primeiro artigo enuncia o objetivo da proposição. O segundo contém as alterações substanciais do projeto. O último artigo traz cláusula de vigência, que será imediata.

O art. 2º do PLC insere a alínea *h* ao inciso II do art. 96 para incluir o tipo "antigo modificado" na classificação dos veículos quanto à espécie. Ao art. 105 é acrescido o § 7º para dispensar os veículos de coleção e os antigos modificados de possuírem os equipamentos obrigatórios descritos nos incisos III, V e VII do art. 105 (encosto de cabeça, dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, e *air bag*).

O projeto insere ainda no anexo I do CTB a definição de veículo antigo modificado como sendo aquele fabricado há mais de trinta anos, que tem suas características originais modificadas.

SF/19345.34242-50

O terceiro artigo do projeto insere a cláusula de vigência, que será imediata.

O projeto foi distribuído para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias e, no mérito, sobre trânsito e transporte.

Iniciando pelos aspectos formais, a Constituição Federal determina, em seu art. 22, inciso XI, que compete à União legislar sobre trânsito e transportes.

Desse modo, no que se refere à constitucionalidade do Projeto, não se faz presente qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, tendo sido observados todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo constantes dos arts. 59 a 69 da Constituição.

Do ponto de vista da juridicidade, o Projeto corretamente busca alterar o Código de Trânsito Brasileiro, que é o compêndio legal sobre o tema, em vez de produzir lei esparsa.

Quanto ao mérito, devemos tecer algumas considerações.

Inicialmente, quanto à exigência do encosto de cabeça estabelecida no inciso III, o próprio inciso determina que a sua instalação se dará segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN. A norma vigente que trata do tema é a Resolução do CONTRAN nº 14, de 06 de fevereiro de 1998, que *estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências*. De acordo com essa resolução, apenas

SF/19345.34242-50

os veículos automotores produzidos a partir de 1º de janeiro de 1999 deverão contar com encosto de cabeça em todos os assentos dos automóveis, exceto nos assentos centrais.

No que tange ao inciso V, que prevê como equipamento obrigatório dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, a redação do inciso prevê que a sua instalação será segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN. Sobre o tema o CONTRAN editou a resolução nº 666, de 18 de maio de 2017. Entretanto, a norma dispõe sobre a fiscalização do sistema de controle de emissão de poluentes apenas de veículos diesel pesados, ou seja, com PBT acima de 3856 kg, produzidos a partir de 2012.

Quanto à exigência do inciso VII (*air bag*), a Lei nº 11.910, de 2009, ao incluir a obrigatoriedade de sua instalação, propôs a sua incorporação progressiva aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação. Para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados, a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição.

A regulamentação do tema se deu com a edição, pelo CONTRAN, da Resolução nº 311, de 03 de abril de 2009, que *dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do equipamento suplementar de segurança passiva - Air Bag, na parte frontal dos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e importados*.

Tendo sido feitas essas considerações acerca das normas que tratam dos equipamentos obrigatórios a que se refere a proposição em análise, constata-se que todo e qualquer veículo produzido há mais de trinta anos estão, desde já, dispensados de sua obrigatoriedade.

Destarte, produzir norma que permita que os veículos intitulados de antigos modificados e de coleção, cuja caracterização inclui ter sido fabricado há mais de trinta anos, sejam dispensados de tais equipamentos obrigatórios terá consequência prática a possibilidade de, no

futuro, veículos já fabricados com os referidos equipamentos, ao completarem trinta anos, possam circular sem os mesmos.

SF/19345.34242-50

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 170, DE 2015

(Nº 1.715/2007, NA CASA DE ORIGEM)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos antigos modificados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 96 e 105 e o Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o veículo antigo modificado.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 96.** .....

.....

II – .....

.....

h) antigo modificado;

....." (NR)

"**Art. 105.** .....

.....

§ 7º Não se aplicam as exigências previstas nos incisos III, V e VII ao veículo de coleção e ao antigo modificado." (NR)

ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....

VEÍCULO ANTIGO MODIFICADO – aquele fabricado há mais de trinta anos, que tem suas características originais modificadas.

....."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINALPROJETO DE LEI ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=489016&filename=PL+1715/2007

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

47

SF/19127.44660-70

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 2015 (PL nº 1014/2011), do Deputado Ronaldo Fonseca, que *acrescenta parágrafo ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre comprovação de infração detectada por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 2015 (PL nº 1014/2011, na Casa de origem), que altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar que será considerada não comprovada a infração detectada por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual instalado em desacordo com a regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Para isso, o PLC conta com três artigos. O primeiro indica o objeto da lei. O segundo acrescenta o § 5º ao art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro. O terceiro contém a cláusula de vigência da lei, que seria imediata.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

SF/19127.44660-70

II – ANÁLISE

Como se trata de distribuição exclusiva a esta Comissão, compete-lhe a análise do mérito e de seus aspectos formais, como constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, consideramos que estão atendidos. Em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o *caput* do art. 48 da CF, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Todavia, o CTB já prevê que a infração detectada por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual deve ser comprovada de acordo com a regulamentação. O próprio art. 280, em seu § 2º, determina que a infração poderá ser comprovada também por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo Contran.

Já que o texto da lei prevê a regulamentação pelo Contran, podemos assumir que a utilização desses meios se dará obrigatoriamente dentro dos parâmetros trazidos pelos regulamentos.

III – VOTO

Em razão do exposto votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 173, DE 2015

(Nº 1.014/2011, NA CASA DE ORIGEM)

Acrescenta parágrafo ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre comprovação de infração detectada por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 5º ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre comprovação de infração detectada por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"**Art. 280.** .....

.....

§ 5º Considerar-se-á não comprovada a infração detectada por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual instalado em desacordo com a regulamentação do Contran." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F145FA8525A57EB20B55BCA7D94EFF21.proposicoesWeb1?codteor=858963&filename=PL+1014/2011

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.

48

SF/19545.38423-09

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2018 (PL nº 5800/2016 na Casa de origem), do Deputado Nilson Leitão, que *concede anistia às multas e às sanções previstas no art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), aplicadas no período de até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, aos motoristas que tenham transitado em rodovias com os faróis apagados*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania passa a analisar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 46, de 2018, de autoria do Deputado Nilson Leitão, que propõe anistiar as multas e as sanções aos motoristas que tenham transitado em rodovias sem o uso de farol baixo, aplicadas até 90 dias após a vigência da Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro para tornar obrigatório o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia.

A proposição é composta por três artigos. O primeiro declara o objeto da norma e o segundo traz seu comando, qual seja, conceder anistia às multas e às sanções previstas no art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), aplicadas no período de até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, aos motoristas que tenham transitado em rodovias com os faróis apagados durante o dia.

SF/19545.38423-09

O terceiro artigo traz a cláusula de vigência, que seria imediata.

Não há emendas a analisar. A matéria foi distribuída apenas à CCJ, em caráter não terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias. Uma vez que a matéria foi distribuída apenas a esta comissão, competir-lhe-á também opinar sobre o mérito da proposta.

Consideramos que a proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade. Em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes, tema da proposição. Ademais, a proposição não trata de tema de iniciativa privativa do Presidente da República contidos no art. 61, § 1º, da CF.

No que concerne à juridicidade, o projeto altera Código já existente e observa também os requisitos de novidade, generalidade e abstração. Não se tratando de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, a lei ordinária é instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, o PLC não merece prosperar. A justificativa para a concessão da anistia proposta pelo PLC em análise se baseou no juízo de que o prazo de quarenta e cinco dias, conforme determina a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, para início da vigência da Lei n.º 13.290, de 2016, seria insatisfatório.

Entretanto, entendo que essa alteração no CTB foi bastante discutida com a sociedade e divulgada amplamente pela mídia. Além disso, não houve nenhum custo financeiro a ser arcado pelos condutores para atender a determinação da lei, apenas a sua observação.

SF/19545.38423-09

Dessa forma, o *vacatio legis* de 45 dias foi suficiente para que os condutores dos veículos se preparassem para o início da vigência da Lei n.º 13.290, de 2016.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 46, DE 2018

(nº 5.800/2016, na Câmara dos Deputados)

Concede anistia às multas e às sanções previstas no art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), aplicadas no período de até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, aos motoristas que tenham transitado em rodovias com os faróis apagados.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1476495&filename=PL-5800-2016

Página da matéria

Concede anistia às multas e às sanções previstas no art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), aplicadas no período de até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, aos motoristas que tenham transitado em rodovias com os faróis apagados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei concede anistia às multas e às sanções previstas no art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), aplicadas no período de até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, aos motoristas que tenham transitado em rodovias com os faróis apagados.

Art. 2º Fica concedida anistia às multas e às sanções previstas no art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), aplicadas no período de até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, aos motoristas que tenham transitado em rodovias com os faróis apagados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503
  - artigo 250
- Lei nº 13.290, de 23 de Maio de 2016 - LEI DO FAROL BAIXO - 13290/16
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13290

49

SF/20026.30195-60

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 193, de 2019, do Senador Siqueira Campos, que *modifica a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, para estabelecer critérios objetivos para a prestação de assistência pela Defensoria Pública*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 193, de 2019, de autoria do Senador Siqueira Campos, com o objetivo de *estabelecer critérios objetivos para a prestação de assistência pela Defensoria Pública*, conforme consta de sua ementa.

O PLP em exame acrescenta, mediante o seu art. 1º, os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei Complementar (LC) nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que *organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências*, a fim de estabelecer que:

i) a Defensoria Pública prestará assistência integral e gratuita em favor de pessoas naturais e jurídicas, preferencialmente em ações coletivas, quando ficar demonstrado que, sem sua atuação, não será possível o acesso à justiça, conforme dispõe o § 1º;

ii) a assistência de que trata o item anterior é condicionada à demonstração de hipossuficiência econômica da pessoa natural ou jurídica, presumindo-se como economicamente necessitada a pessoa natural

SF/20026.30195-60

integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse valor de dois salários mínimos (inciso I), limitando-se, ademais, a atuação da Defensoria Pública às causas cujo valor não exceda a oitenta salários mínimos (inciso II), conforme consta do § 2º.

O art. 2º, por sua vez, estabelece a data da publicação da lei que decorrer do projeto como o início da sua vigência.

Observa o autor da presente proposição em sua justificação que *a Defensoria Pública tem prestado assistência a pessoas que não são economicamente hipossuficientes e, portanto, além de atender a quem não necessita em detrimento do mais vulnerável, impele o aumento desnecessário de despesas e incorre em supressão da advocacia privada, malferindo o art. 133 de nossa Lei Maior*.

O proponente do projeto em exame pretende evitar que sejam beneficiados com a prestação de serviços gratuitos de assistência jurídica os cidadãos que não se enquadrem na categoria de hipossuficiente econômico e que concorrem com os brasileiros mais necessitados na obtenção do direito de serem assistidos pela Defensoria Pública, prejudicando, assim, *milhões de trabalhadores autônomos*, que são os profissionais que exercem a advocacia privada como meio de vida.

O PLP não recebeu emendas no quinquídio regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer sobre o projeto em exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, também, quanto ao mérito, especialmente por se tratar de matéria referente à organização administrativa e judiciária da Defensoria Pública da União e dos Territórios e à organização judiciária da Defensoria Pública do Distrito Federal, conforme prevê a alínea '*l*' do inciso II do referido art. 101.

SF/20026.30195-60

Assim, a tramitação da presente proposição está consonante com as referidas normas regimentais.

Constatamos que é adequada a espécie legislativa adotada para tratar do assunto em análise, haja vista a organização da Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e a prescrição de normas gerais para a sua organização nos Estados dever ser tratada mediante projeto de lei complementar, por força do disposto no art. 134, § 1º, da Lei Maior.

No que diz respeito à constitucionalidade formal da matéria, é preciso destacar a existência de vício de iniciativa da proposição em exame, em razão do que dispõe o art. 61, § 1º, inciso I, alínea '*d*', da Carta de 1988, pois cabe privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre *organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios*.

Também, pode a inciativa legislativa da matéria ser exercida concorrentemente pela Defensoria Pública, *ex vi* do disposto nos §§ 1º e 4º do mencionado art. 134 da Carta de 1988, combinado com os seus arts. 93 e 96, inciso II.

O PLP em análise revela, ademais, incompatibilidade com a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, assegurada mediante o § 2º do art. 134 do Estatuto Político, ao pretender estabelecer critérios objetivos homogêneos para a concessão de assistência jurídica integral e gratuita pela Defensoria Pública em todo o território nacional, desconsiderando, desse modo, os critérios próprios que são, atualmente, adotados por cada uma das Defensorias Públicas locais, com observância das peculiaridades socioeconômicas regionais, no atendimento ao assistido hipossuficiente.

Constata-se, assim, que o PLP em análise, ao pretender *estabelecer critérios objetivos para a prestação de assistência pela Defensoria Pública* implica imposição de obrigações para serem observadas, no âmbito da União e dos Estados, pelas suas respectivas defensorias públicas, e incorre, dessarte, em vício formal de inciativa, podendo, assim,

SF/20026.30195-60

ser vetado pelo Presidente da República ou declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário, por inconstitucionalidade formal, caso venha a ser aprovado.

Quanto ao mérito, concordamos com a Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos (ANADEP), representante de mais de seis mil defensoras e defensores públicos estaduais e distritais das 27 unidades da federação, a qual, mediante nota técnica, informa o seguinte:

> Em atenção e consideração às peculiaridades regionais, cada Defensoria Pública apresenta critérios próprios para concessão da assistência jurídica integral e gratuita, como regra observando ou renda individual, ou renda do grupo familiar, limite patrimonial, ou conjugando renda individual, do grupo familiar e patrimônio do indivíduo e grupo familiar.
>
> (...)
>
> Em continuidade, ao contrário do que se argumenta, as Defensorias Públicas apresentam, como regra, critérios objetivos para concessão da assistência jurídica, critérios esses que consideram as especifidades regionais, razão pela qual o modelo atual se adequa à Constituição Federal, não merecendo adequações, salvo se para impor a obrigatoriedade das Defensorias Públicas editarem atos através do respectivo Conselho Superior ou Lei Estadual, de iniciativa do Defensor Público-Geral, regulamentando os critérios objetivos se inexistentes.
>
> Conclui-se, ainda, que a fixação de critérios objetivos homogêneos em todo território nacional há de trazer reflexos negativos para população hipossuficiente de determinadas regiões, contrariando os objetivos constitucionais, [...]

Em face do exposto, concluímos que o PLP em exame, de autoria de parlamentar, padece do vício formal de iniciativa e incompatibilidade com a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, apresentando, quanto ao mérito, caso seja acatado, possibilidade de resultar em prejuízo a segmentos da população hipossuficiente de certas localidades que venham a demandar assistência jurídica gratuita.

SF/20026.30195-60

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 193, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 193, DE 2019

Modifica a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, para estabelecer critérios objetivos para a prestação de assistência pela Defensoria Pública.

AUTORIA: Senador Siqueira Campos (DEM/TO)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Siqueira Campos

SF/19681.55414-10

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

Modifica a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, para estabelecer critérios objetivos para a prestação de assistência pela Defensoria Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 1º**.....

.....

§ 1º A Defensoria Pública prestará assistência integral e gratuita em favor de pessoas naturais e jurídicas, preferencialmente em ações coletivas, quando ficar demonstrado que, sem sua atuação, não será possível o acesso à justiça.

§ 2º A assistência de que trata o § 1º é condicionada à demonstração de hipossuficiência econômica da pessoa natural ou jurídica, observado o seguinte:

I – presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse valor de 2 (dois) salários mínimos.

II – a atuação da Defensoria Pública ficará limitada às causas cujo valor não exceda 80 (oitenta) salários mínimos." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19681.55414-10

JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (CF).

No entanto, sua atuação tem sido desvirtuada em causas que descaracterizam a dever essencial de atender ao cidadão necessitado que não dispõe de meio de acesso à justiça. Em alguns casos, a Defensoria Pública tem prestado assistência a pessoas que não são economicamente hipossuficientes e, portanto, além de atender a quem não necessita em detrimento do mais vulnerável, impele o aumento desnecessário de despesas e incorre em supressão da advocacia privada, malferindo o art. 133 de nossa Lei Maior.

O primeiro pressuposto para a apresentação de nosso projeto é a necessidade de limitar a atuação estatal aos parâmetros constitucionais. Não pode o Estado, alimentado por tributos recolhidos da população, prestar serviços gratuitos aos cidadãos mais abastados, que disputam, assim, o acesso à Defensoria com os brasileiros mais necessitados. Além disso, essa distorção, inevitavelmente, prejudica milhões de trabalhadores autônomos – nesse caso, advogados.

O segundo pressuposto é de ordem fiscal. A anomalia existente demanda o crescimento contínuo do órgão estatal para que ele possa prestar serviços gratuitos indiscriminadamente e, por consequência, onera cada vez mais o cidadão.

O debate sobre os limites da atuação da Defensoria Pública, no que diz respeito à necessidade de atendimento exclusivo ao economicamente hipossuficiente, é antigo e fez com que em 2017 o Conselho Superior da Defensoria Pública da União definisse novo critério de hipossuficiência. Com essa medida, publicada no Diário Oficial da União em 2 de maio daquele ano, o valor da faixa de renda, um dos principais critérios definidores de condição de necessidade de assistência jurídica, passou a ser de R$ 2 mil.

Tomando por base o debate em torno do tema, o projeto que ora apresentamos busca estabelecer balizas claras à atuação da Defensoria Pública, como forma de resguardar e fortalecer a suas missões

constitucionais, com destaque para a prestação de assistência aos economicamente hipossuficientes.

Reconhecemos que há evoluções normativas adotadas por algumas Defensorias Públicas na observação deste mister, mas ainda há controvérsias no tocante à real condição de hipossuficiência do assistido, tal como preconizado na Constituição Federal, na atuação de Defensores Públicos determinadas causas.

Confiantes de que o projeto é fundamental para atuação mais eficaz da Defensoria Pública, submetemos o projeto ao escrutínio dos demais Senadores.

SF/19681.55414-10

Sala das Sessões,

Senador SIQUEIRA CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constitui¿¿¿o de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - inciso LXXIV do artigo 5º
- Lei Complementar n¿¿ 80, de 12 de Janeiro de 1994 - Lei Org¿¿nica da Defensoria P¿¿blica - 80/94
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;80
  - artigo 1º

50

SF/19587.62391-02

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2018, do Senador Eduardo Lopes, que *altera os arts. 147 e 302 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para reduzir o prazo de validade do exame de aptidão física e mental nos casos que especifica e incluir os atos de mentir e omitir informações de saúde como agravantes nos crimes de trânsito*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) passa a analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 109, de 2018, do Senador Eduardo Lopes, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para reduzir o prazo de validade do exame de aptidão física e mental nos casos que especifica e incluir os atos de mentir e omitir informações de saúde como agravantes nos crimes de trânsito.

A matéria possui dois artigos. O primeiro altera os arts. 147 e 302 do Código de Trânsito. O segundo artigo é a cláusula de vigência, que será de 90 dias após a publicação da lei resultante do projeto.

A redação atual do CTB prevê que o exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos

SF/19587.62391-02

para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade. Entretanto, quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, esse prazo poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.

A alteração proposta pelo PLS para o art. 147 modifica a redação do seu § 2° e lhe acresce o § 6° para determinar que, quando houver indícios ou diagnóstico de doenças ou transtornos, catalogados em regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que possam diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o exame de aptidão física e mental deverá ser renovado anualmente ou em prazo ainda menor a critério do perito examinador.

A alteração proposta ao art. 302 acresce ao rol de condutas que agravam a pena, de 1/3 (um terço) à metade, para o crime de homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, o fato de mentir ou omitir, no momento da concessão ou da renovação de habilitação, informações de saúde relativas à condição de portador de doenças ou transtornos que possam diminuir a capacidade de conduzir o veículo automotor.

A pena prevista atualmente para pratica de homicídio culposo na direção de veículo automotor é de reclusão de dois a quatro anos e para o crime de falsidade ideológica, caracterizado por omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, é de reclusão de um a cinco anos.

O autor afirma, em sua justificação, que o projeto ora em análise visa a tornar mais rígido o acompanhamento e a avaliação dos motoristas portadores de doenças e condições potencialmente prejudiciais à condução veicular.

A proposição foi distribuída apenas a esta CCJ, para decisão terminativa, e não há emendas a analisar.

SF/19587.62391-02

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria, pronunciando-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e, no mérito, sobre trânsito e transporte.

Os aspectos formais encontram-se atendidos. Não há reparos a fazer quanto à tramitação da matéria. No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos que dizem respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar.

Do ponto de vista da juridicidade, a matéria veicula as alterações por lei ordinária, modificando a legislação vigente, é dotada de generalidade e exequibilidade, e inova no ordenamento jurídico. É também cogente, uma vez que o descumprimento das determinações estabelecidas acarreta penalidades.

Entretanto, quanto ao mérito, em se tratando da redução do prazo para renovação do exame de aptidão física e mental, devemos ponderar que aos peritos examinadores já é facultada a redução dos prazos previstos na legislação para cada caso específico. Determinar prazo de no máximo um ano para toda e qualquer renovação da avaliação de condutor que apresente condição de saúde que possa diminuir sua capacidade para conduzir veículo se mostra medida desnecessária e pouco razoável.

Além de o perito examinador, pela sua formação, ter capacidade de determinar o prazo mais adequado para renovação para cada caso, o estabelecimento de prazo mínimo de um ano imputará desnecessariamente os custos da renovação da habilitação para muitos desses condutores.

Quanto ao agravamento da pena nos casos de mentira ou omissão de informação com o fito de obter a habilitação, esta conduta, conforme já mencionado, constitui crime de falsidade ideológica e tem pena prevista na legislação. Tal agravamento da pena se constituirá em ofensa ao

SF/19587.62391-02

princípio do *ne bis in idem,* uma vez que possibilitará apenar o condenado duas vezes pelo mesmo fato.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 109, DE 2018

Altera os arts. 147 e 302 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para reduzir o prazo de validade do exame de aptidão física e mental nos casos que especifica e incluir os atos de mentir e omitir informações de saúde como agravantes nos crimes de trânsito.

AUTORIA: Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

SF/18029.54300-99

Altera os arts. 147 e 302 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para reduzir o prazo de validade do exame de aptidão física e mental nos casos que especifica e incluir os atos de mentir e omitir informações de saúde como agravantes nos crimes de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 147 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de junho de 1997, passam a vigorar com as seguintes inclusões e alteração:

"**Art. 147**. .....

.....

§ 2º Excetuado o disposto nos §§ 4º e 6º deste artigo, o exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

.....

§ 6º Quando houver indícios ou diagnóstico de doenças ou transtornos, catalogados em regulamentação do CONTRAN, que possam diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o exame de aptidão física e mental deverá ser renovado anualmente ou em prazo ainda menor a critério do perito examinador." (NR)

"**Art. 302**. .....

.....

VI – ter mentido ou omitido, no momento da concessão ou da renovação de sua habilitação, informações de saúde relativas à condição de portador de doenças ou transtornos que possam ter diminuído sua capacidade de conduzir o veículo automotor." (NR)

SF/18029.54300-99

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi com grande tristeza que acompanhamos o episódio recentemente ocorrido em Copacabana, Rio de Janeiro, no qual um motorista que alegou ser portador de epilepsia causou a morte de um bebê de oito meses e feriu dezesseis pessoas quando supostamente teve uma crise enquanto dirigia.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) já prevê a obrigatoriedade de os candidatos à habilitação serem submetidos a exames para avaliar sua aptidão física e mental.

O exame de aptidão física e mental deve ser renovado a cada cinco anos, de forma geral, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade. Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, esse prazo pode ser diminuído por proposta do perito examinador.

Esse tema é regido pela Resolução nº 425, de 27 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que *dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro*.

O § 1º do art. 2º da Resolução define que o preenchimento dos formulários com o resultado do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica é de responsabilidade das entidades credenciadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, enquanto o § 2º do mesmo artigo esclarece que as informações prestadas pelo candidato são de sua própria responsabilidade.

Essas informações são fornecidas quando o candidato à concessão ou à renovação da habilitação é obrigado a preencher o

SF/18029.54300-99

questionário previsto no Anexo I da Resolução Contran nº 425, de 2012, que contém perguntas destinadas a esclarecer, entre outras coisas, se ele: i) toma algum remédio ou faz algum tratamento de saúde; ii) já sofreu de tonturas, desmaios, convulsões ou vertigens; iii) tem diabetes, epilepsia, doença cardíaca, neurológica, pulmonar ou outras.

O artigo *Doenças neurológicas e condução veicular*, disponível no sítio eletrônico da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (ABRAMET), de autoria de Flávio Emir Adura, ressalta as seguintes informações sobre as doenças neurológicas:

> Doenças neurológicas são importantes causas médicas de acidentes de trânsito. A condução de um veículo requer capacidade para executar ações complexas em resposta a um ambiente que está continuamente mudando. Para conduzir um veículo com segurança, o motorista deve ser capaz de realizar, sem hesitação, uma série contínua de movimentos musculares complexos, com grande precisão, quaisquer que sejam as condições do clima e das vias. Toda doença que altere a percepção, julgamento, vigilância e a capacidade de realizar as ações necessárias para controlar um veículo, poderá prejudicar a aptidão de um condutor, tornando a direção veicular insegura. Doenças neurológicas progressivas constituem maior risco, salvo se esta condição for acompanhada por especialistas em relação à capacidade de conduzir um veículo com segurança.

Além da epilepsia, o citado artigo avalia como é afetada a capacidade de dirigir veículos dos portadores das seguintes doenças e condições neurológicas: i) doença cerebrovascular; ii) acidente vascular cerebral; iii) ataque isquêmico transitório; iv) síncope; v) tonturas, vertigens, doença de Ménière, distúrbios do labirinto e do tronco cerebral; vi) doenças neurológicas progressivas (esclerose múltipla, doença de Parkinson); vii) demência e outras alterações cognitivas (doença de Alzheimer e demências vascular, fronto-temporal, com corpúsculos de Lewy e subcortical); viii) traumatismo craniano; ix) tumores intracranianos; x) abscesso cerebral, malformações arteriovenosas, aneurismas intracranianos.

Assim, se por um lado a Abramet deixa clara a participação das doenças neurológicas como causas médicas de acidentes de trânsito, por outro lado o artigo também salienta que *a condição de portador de epilepsia e o fato de usar medicamentos antiepilépticos não incompatibilizarão o*

SF/18029.54300-99

candidato à direção de veículos, salvo se o quadro não estiver controlado, sujeitando-o a frequentes crises com alteração de consciência. Da mesma forma, para cada uma das doenças e condições neurológicas, o artigo menciona as situações em que os motoristas podem continuar a dirigir e aquelas em que eles devem ser orientados a parar de conduzir veículos.

Há que salientar, igualmente, que, apesar de as doenças neurológicas serem aquelas que mais manifestamente produzem limitações à condução veicular, existem várias outras condições que também prejudicam a habilidade de dirigir e, em alguns casos, podem tornar o indivíduo definitivamente inapto para conduzir automóveis.

Estudos referenciados pela Abramet mostram que os índices de acidentes fatais associados à epilepsia são similares aos decorrentes de doenças bem mais comuns, como o diabetes, e bem inferiores àqueles determinados pelo consumo de álcool e pela morte súbita cardiovascular.

Nesse cenário, são importantíssimas as informações prestadas pelo candidato. Elas são a base inicial sobre a qual os peritos de trânsito podem chegar a uma conclusão precisa acerca da presença dessas doenças nos candidatos a motorista.

Não obstante, sabemos que ocorrem casos de candidatos que mentem ou omitem informações no questionário a que devem responder. Isso costuma ocorrer especialmente quando eles são portadores de doenças estigmatizantes, como a epilepsia e os transtornos psiquiátricos, ou quando são consumidores de drogas ilícitas. Apesar de a lei já prever punições para esse tipo de delito − o próprio questionário previsto no Anexo I da Resolução Contran nº 425, de 2012, já alerta o candidato de que *constitui crime previsto no art. 299, do Código Penal Brasileiro, prestar declaração falsa com o fim de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena: reclusão de um a três anos e multa* – julgamos importante instituir punições adicionais. Neste projeto que apresentamos, os atos de mentir ou omitir as informações de saúde passam a constituir agravantes das penas cabíveis nos crimes de trânsito caracterizados como homicídio culposo ou lesão corporal culposa.

SF/18029.54300-99

Com base nessas informações prestadas pelos candidatos, o perito de trânsito solicita exames especializados e a avaliação dos médicos que acompanham o paciente há longo tempo. Respaldado nesse conjunto de informações, o perito pode tomar a decisão correta e determinar se o postulante à habilitação está: i) apto; ii) apto com restrições, situação que ocorre, por exemplo, quando é obrigatório o uso de prótese auditiva ou de lentes corretivas; iii) inapto temporário, quando o motivo da reprovação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida for passível de tratamento ou correção, situação em que se enquadram, por exemplo, os portadores de arritmias, insuficiência cardíaca congestiva e valvulopatias; ou iv) inapto, quando o motivo da reprovação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida for irreversível, não havendo possibilidade de tratamento ou correção.

Caso conclua pela aptidão física e mental dos portadores de doenças potencialmente prejudiciais à condução veicular, o perito examinador tem a discricionariedade tanto para reduzir a validade do exame e forçar o motorista a ser avaliado com maior frequência, quanto para manter a periodicidade normal prevista na lei. Entendemos, no entanto, com vistas a garantir a segurança do trânsito e de nossa população, que é preciso tornar compulsória a redução da validade do exame de aptidão física e mental sempre que forem diagnosticadas doenças ou condições que possam prejudicar a capacidade do motorista de conduzir veículos automotores. Assim, propomos que o exame seja renovado anualmente para esses condutores.

Assim, o objetivo desta proposta é tornar mais rígido o acompanhamento e a avaliação dos motoristas portadores de doenças e condições potencialmente prejudiciais à condução veicular. Considerando a relevância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO LOPES

6



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503
  - artigo 147
  - artigo 302
- urn:lex:br:federal:resolucao:2012;425
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2012;425

51

SF/19925.89370-12

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2018, do Senador Ronaldo Caiado, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a abordagem do condutor pela autoridade ou pelo agente da autoridade de trânsito na autuação das infrações de trânsito*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Senador Ronaldo Caiado, o projeto sob exame pretende modificar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) para tornar obrigatória a abordagem do condutor pela autoridade ou pelo agente da autoridade de trânsito na autuação das infrações de trânsito.

A redação vigente do art. 280 do CTB possibilita que a infração possa ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito e que, não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração.

A proposição altera o § 2º do art. 280 para determinar que a infração seja comprovada por autuação em flagrante pela autoridade ou pelo agente da autoridade de trânsito mediante abordagem do condutor do veículo, mantendo a possibilidade de comprovação por meio de aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer

SF/19925.89370-12

outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

Como consequência da alteração promovida no § 2º, o § 3º é revogado.

Embora o autor da proposição reconheça que, para a aplicação de autuações em diversos tipos de infração, a possibilidade de abordagem do condutor é bastante restrita, considera que os cidadãos não podem ficar vulneráveis ao arbítrio dos que atuam em nome do Poder Público sob o pretexto da presunção de veracidade de que gozam atos praticados pelos seus agentes.

O nobre Senador ressalta ainda que a abordagem do condutor possui dupla função: cientificar o condutor acerca da imputação que lhe cabe, e conscientizá-lo da inadequação do ato. Para ele, a ausência da abordagem do condutor descaracteriza o caráter educativo imediato da aplicação da penalidade.

Ressalta ainda que boa parte dos condutores, muito provavelmente, só terá ciência da infração cometida quando da renovação anual do licenciamento ou, no melhor dos casos, ao receber a notificação enviada ao seu endereço.

Distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a qual caberá a decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias. Sendo esta a única comissão a se posicionar acerca da proposição em análise, compete-lhe também opinar sobre o mérito da proposta.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, consideramos que estão atendidos. Em conformidade

SF/19925.89370-12

com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da CF, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à juridicidade, o projeto corretamente altera o Código de Trânsito Brasileiro.

No mérito, devemos considerar que grande parte das infrações tipificadas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB não podem ser auferidas por aparelhos eletrônicos.

Determinar que as infrações não passíveis de serem registradas por aparelhos eletrônicos sejam autuadas apenas com a abordagem do condutor pode, em um primeiro momento, tornar muitas das tipificações de infração de trânsito no CTB letra morta.

A ciência da existência de alguma infração de trânsito pelo agente fiscalizador poderá ocorrer em momento em que o condutor esteja ausente do veículo. Com a alteração pretendida pelo projeto de lei em comento, para lavrar o auto de infração, o agente terá que esperar que o condutor retorne ao veículo, dado que ele tem o dever de realizar a autuação. Esse seria, por exemplo, o caso de estacionamento em desacordo com as normas estabelecidas no CTB. Tal procedimento reduziria em muito a capacidade de fiscalização das equipes de agentes de trânsito.

E, no caso de infrações cometidas enquanto o veículo se desloca, a exemplo do uso de celulares ou da falta do cinto de segurança, seria necessário que o agente forçasse a parada do veículo, o que dificultaria a atuação do agente de trânsito e, além disso, nem sempre seria seguro, conveniente para a fluidez do tráfego, ou mesmo possível.

Reduzir a possibilidade de imputação de penalidade para essas infrações trará como consequência o descuido dos condutores quanto à adoção de uma conduta mais prudente na direção. Boa parte dos condutores respeitam as regras estabelecidas no CTB muito mais para evitar as medidas

SF/19925.89370-12

punitivas previstas do que para garantir a sua segurança e dos demais cidadãos: é muito fácil constatar que a redução do número de condutores embriagados ao volante se deve não à consciência dos perigos que a conduta traz, mas ao medo de ser penalizado.

É importante fazer com que o cidadão tenha a certeza de que poderá ser punido por atos praticados na direção que acarretem prejuízos a ele próprio e aos demais cidadãos.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 275, DE 2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a abordagem do condutor pela autoridade ou pelo agente da autoridade de trânsito na autuação das infrações de trânsito.

AUTORIA: Senador Ronaldo Caiado (DEM/GO)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/18934.72356-28

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para tornar obrigatória a abordagem do condutor pela autoridade ou pelo agente da autoridade de trânsito na autuação das infrações de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 280.** .....

.....

§ 2º A infração deverá ser comprovada por autuação em flagrante pela autoridade ou pelo agente da autoridade de trânsito mediante abordagem do condutor do veículo, por aparelho eletrônico, fotográfico ou audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

....."(NR)

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ala Senador Alexandre Costa – Gabinete 21 – Anexo II - Bloco A – Senado Federal – Brasília/DF
CEP 70165-900 - Telefone:(61) 3303-6439 e 6440 – Fax: (61) 3303-6445

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/18934.72356-28

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecemos que, para a aplicação de autuações em diversos tipos de infração cometidas por condutores, a possibilidade de abordagem do condutor é bastante restrita.

Entretanto, os cidadãos não podem ficar vulneráveis ao arbítrio dos que atuam em nome do Poder Público sob o pretexto da presunção de veracidade de que gozam atos praticados pelos seus agentes.

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, além de punir a conduta inadequada do condutor, prevê também a atuação do Poder Público no sentido de promover a educação. O tema da educação permeia todo o CTB, de maneira que as autuações e respectivas punições aplicadas devem ter caráter preponderantemente educativo. Nesse contexto, a abordagem do condutor possui dupla função: cientificar o condutor acerca da imputação que lhe cabe, e conscientizá-lo da inadequação do ato praticado.

Sem a abordagem do condutor se esvai o caráter educativo imediato da aplicação da penalidade. Boa parte dos condutores, muito provavelmente, só terá ciência da infração cometida quando da renovação anual do licenciamento ou, no melhor dos casos, ao receber a notificação enviada ao seu endereço.

Nesse sentido, o artigo 280, VI, do CTB exige que o auto de infração contenha a assinatura do infrator, sempre que possível. Essa exigência teria duas consequências: a primeira, para o exercício do direito de defesa do cidadão; e a segunda, para fins educativos imediatos.

Entretanto, da forma como se procede à autuação dos infratores, temos espaço para a existência e erros de arbitrariedades por parte dos agentes públicos. Não é incomum termos notícias de veículos autuados em localidades nunca antes frequentadas pelos seus condutores. E dada a presunção de veracidade dos atos praticados pelos agentes

Ala Senador Alexandre Costa – Gabinete 21 – Anexo II - Bloco A – Senado Federal – Brasília/DF
CEP 70165-900 - Telefone:(61) 3303-6439 e 6440 – Fax: (61) 3303-6445

públicos, quase que invariavelmente, os condutores, nesses casos, são penalizados indevidamente.

Para evitar esse tipo de autuação que pode estar eivada de vícios, conto com o vosso apoio para a aprovação dessa alteração no CTB.

SF/18934.72356-28

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO

DEMOCRATAS/GO

Ala Senador Alexandre Costa – Gabinete 21 – Anexo II - Bloco A – Senado Federal – Brasília/DF
CEP 70165-900 - Telefone:(61) 3303-6439 e 6440 – Fax: (61) 3303-6445

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503
  - artigo 280
  - parágrafo 3º do artigo 280

52

SF/19321.91985-40

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 515, de 2018, do Senador Cidinho Santos, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, para prever a responsabilidade do passageiro pelo crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, quando concorra para o fato e conheça a condição do condutor*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 515, de 2018, que altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para prever a responsabilidade do passageiro pelo crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, quando concorra para o fato e conheça a condição do condutor.

Para isso, o PLS conta com dois artigos. O primeiro acrescenta o § 4º ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. O segundo contém a cláusula de vigência da lei, que seria imediata.

O autor da proposição, Senador Cidinho Santos, justifica que é importante que as pessoas *tenham consciência de que podem vir a ser responsabilizadas criminalmente a título de participação, quando conhecedoras da situação, ao mesmo tempo em que poderiam ter agido para*

SF/19321.91985-40

impedir que a pessoa alcoolizada conduzisse o veículo. O autor do PLS acredita que essa alteração do CTB pode ter efeito pedagógico expressivo e contribuir para a redução de acidentes nas vias públicas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Cabe unicamente a esta Comissão a apreciação, em caráter terminativo, do presente projeto.

II – ANÁLISE

Como se trata de distribuição exclusiva a esta Comissão, compete-lhe a análise do mérito e de seus aspectos formais, como constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto.

Iniciando pelos aspectos formais, a Constituição Federal determina, em seu art. 22, incisos I e XI, que compete à União legislar, com exclusividade, sobre direito penal, bem como sobre trânsito e transporte.

Desse modo, no que se refere à constitucionalidade do Projeto, não se faz presente qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, tendo sido observados todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo constantes dos arts. 59 a 69 da Constituição.

Do ponto de vista da juridicidade, o PLS corretamente busca alterar o Código de Trânsito Brasileiro, que é o compêndio legal sobre o tema, em vez de produzir lei esparsa. Ademais, não se conflita com nenhuma outra legislação vigente.

No mérito, em que pese a louvável iniciativa do Senador Cidinho Santos para reduzir os acidentes de trânsito por meio do efeito pedagógico que a lei criaria, ao imputar ao passageiro uma espécie de obrigação de fiscalizar o condutor sob pena de também cometer o mesmo

SF/19321.91985-40

crime, o Código de Trânsito Brasileiro já contempla a responsabilização do passageiro para casos como esse.

O art. 310 do CTB, inserido na seção que trata dos crimes em espécie, estabelece pena de seis meses a um ano, ou multa, àquele que *permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança*.

Não há, portanto, necessidade de promover alteração na legislação vigente, uma vez que o crime que se pretende criar já existe. Ademais, o PLS insere dispositivo no art. 306 do CTB, que tipifica o crime por condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Caso o PLS seja aprovado, a mesma pena imputada ao condutor do veículo seria também aplicada ao passageiro, qual seja: detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Nos parece, no presente caso, uma pena muito rígida para aplicar ao passageiro, ou aos passageiros do veículo.

Ademais, a comprovação de que o passageiro concorreu para o fato e conhecia a condição do condutor será, em muitos casos, subjetiva e de difícil apuração.

O efeito pedagógico ao qual o autor da proposição se refere pode ser obtido com campanhas de educação no trânsito. É preciso levar ao conhecimento da sociedade o teor do art. 310 do CTB, que certamente é desconhecido pela grande maioria das pessoas. Afinal, trata-se de crime tipificado no CTB, mas que é aplicável a qualquer pessoa, ainda que não possua habilitação para dirigir ou mesmo que não tenha conhecimento sobre as regras do trânsito.

SF/19321.91985-40

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **rejeição,** no mérito**,** do PLS nº 515, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 515, DE 2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, para prever a responsabilidade do passageiro pelo crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, quando concorra para o fato e conheça a condição do condutor.

AUTORIA: Senador Cidinho Santos (PR/MT)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Cidinho Santos

SF/18772.17822-42

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, para prever a responsabilidade do passageiro pelo crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, quando concorra para o fato e conheça a condição do condutor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo:

"**Art. 306**.....
.....

§4º O passageiro responde pelo crime previsto no caput deste artigo, na medida de sua culpabilidade, se concorreu para o fato e sabia que o condutor estava com a capacidade psicomotora alterada." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traz uma inovação simples, mas com potencial para gerar efeitos práticos positivos. O passageiro, ciente de que o condutor de veículo automotor assume o volante com capacidade psicomotora alterada, em razão do consumo de álcool ou outro entorpecente, e tendo contribuído moral ou materialmente para o fato, também poderá ser

responsabilizado pelo crime de condução de veículo sob efeito de álcool ou entorpecente (art. 306 do Código de Trânsito).

Do tema cuidam os arts. 29 a 31 do Código Penal, nos quais o juiz deverá se apoiar para julgar a participação do passageiro e a sua punição juntamente com o condutor. É importante, frisamos, que esse alerta esteja explícito no Código de Trânsito, para que as pessoas tenham consciência de que podem vir a ser responsabilizadas criminalmente a título de participação, quando conhecedoras da situação, ao mesmo tempo em que poderiam ter agido para impedir que a pessoa alcoolizada conduzisse o veículo.

SF/18772.17822-42

Consideramos que esse ajuste fino na Lei pode ter um efeito pedagógico expressivo e contribuir para a redução de acidentes nas vias públicas.

Assim, solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503

  - artigo 306

53

SF/19525.67730-64

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2018, do Senador Cidinho Santos, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever o uso de veículos apreendidos pelo poder público, enquanto não forem leiloados*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2018, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – para prever o uso de veículos apreendidos pelo poder público, enquanto não forem leiloados.

A proposição contém apenas dois artigos. O primeiro acresce o § 19 ao art. 328 do CTB para possibilitar ao poder público requerer veículo apreendido para prestação de serviços públicos, sem ônus de qualquer espécie. A requisição deverá ser justificada e somente se o edital do leilão não for publicado após decorridos noventa dias do fim do prazo de que dispõe o proprietário para reclamá-lo.

O art. 2º é a cláusula de vigência, que seria após trinta dias da publicação oficial da Lei.

A matéria foi remetida apenas à CCJ, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

SF/19525.67730-64

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, dispor sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito da proposição.

No que concerne à constitucionalidade formal da proposição, cabe esclarecer que a Constituição Federal (CF) atribui à União, consoante o que estabelece o inciso XI de seu art. 22, a competência privativa para legislar sobre trânsito e transportes, tema da proposição. Ademais, a proposição não trata de tema de iniciativa privativa do Presidente da República contidos no art. 61, § 1º, da CF.

Em relação à juridicidade, contudo, cumpre-nos alertar que, desde 4 de maio de 2016, quando a Lei nº 13.281 foi editada, já não mais existe a penalidade de *apreensão* veicular. Assim, no Código de Trânsito restaram apenas as medidas administrativas de retenção e a remoção para o depósito.

Em outras palavras, caso o projeto aqui analisado viesse a prosperar, não haveria aplicação prática uma vez que inexistem veículos apreendidos para serem disponibilizados para utilização pelo poder público.

A despeito da possibilidade de propormos emenda no sentido de alterar a redação da proposição para possibilitar ao poder público requerer veículo removidos ao depósito e não reclamados pelos seus proprietários, aqui cabe ponderarmos que o uso desses veículos pelo poder público se aproximaria de um confisco.

Não resta dúvida de que, embora o poder público realize leilão dos veículos removidos aos depósitos e não reclamados por seus proprietários, os recursos arrecadados são utilizados exclusivamente para custeio da realização do leilão e os valores remanescentes, para a quitação de dívidas vinculadas a esses veículos e a seus proprietários conforme disposto no § 6º do art. 328.

SF/19525.67730-64

Havendo saldo remanescente, esse será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário pelo prazo de cinco anos. Dessa forma, não há que se falar em apropriação pelo Estado desses recursos.

Ao prosperar proposição no sentido de permitir ao Estado utilizar veículos recolhidos aos depósitos, estaríamos possibilitando aos entes federados confiscar um bem privado. Tal possibilidade afronta a nossa Constituição que permite a expropriação, excepcionalmente, apenas nos casos descritos em seu art. 243.

Ademais, na redação proposta, os veículos seriam disponibilizados para uso pelo poder público caso o edital de leilão não fosse publicado no prazo estabelecido, o que torna a proposta ainda mais lesiva ao cidadão, uma vez que a publicação do edital é de responsabilidade exclusiva do órgão de trânsito, que passaria a ter incentivos para a demora.

Embora saibamos que muitos veículos não são efetivamente arrematados, esses são, em sua maioria, veículos inservíveis para uso. De sorte que apenas veículos que resultariam em saldo para seus proprietários, mesmo que utilizado para saldar dívidas, seriam provavelmente requeridos.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **rejeição** do PLS nº 517, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 517, DE 2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever o uso de veículos apreendidos pelo poder público, enquanto não forem leiloados.

AUTORIA: Senador Cidinho Santos (PR/MT)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Cidinho Santos

SF/18857.86619-83

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever o uso de veículos apreendidos pelo poder público, enquanto não forem leiloados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"**Art. 328**. .....

.....

§ 19. Se o edital do leilão não for publicado após decorridos noventa dias do fim do prazo de que trata o caput, o poder público poderá, de forma justificada, requerer o veículo apreendido para prestação de serviços públicos, sem ônus de qualquer espécie." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro hoje prevê o leilão de veículos apreendidos, se não reclamados em até sessenta dias por seus proprietários. Entretanto, muitas vezes, isso não é feito, o que resulta em veículos apodrecendo nos pátios.

A alteração que aqui proponho permitirá que qualquer órgão ou autarquia pública requisite ao órgão de trânsito o veículo para prestação de serviços públicos.

Os pátios do Detran de todos os Estados estão abarrotados de veículos apreendidos que só se deterioram com o passar dos anos. Há veículos com mais de cinco anos aguardando a realização de leilões que os 'donos' praticamente desistiram dos veículos, alguns se mudaram para outro país ou até mesmo faleceram.

Dar uma utilidade pública para estes veículos é uma alternativa que resolveria a situação desses pátios que, ao fim e ao cabo, acabam se tornam "lixões" de veículos automotores.

Certo de que essa proposição contribuirá para melhorar a eficiência na prestação de serviços públicos, principalmente por parte das prefeituras menos aquinhoadas, conto com o apoio dos nobres Senadores para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS

SF/18857.86619-83

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503

  - artigo 328